



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2019 – São Paulo, quinta-feira, 27 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6261

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP146651 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Em observância à Ordem de Serviço nº 9/2019, da DFORSP, estes autos serão encaminhados ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI para serem virtualizados e incluídos no sistema PJe. Após, será dada vista dos mesmos ao MPF e à TRANSPETRO, no sistema PJe, conforme determinado na decisão de fls. 5029/5039, por trinta dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141.

Arbitro os honorários do Dr. Roberto Mazzarioli OAB/SP 61.730, nomeado a patrocinar a causa pela assistência judiciária às fls. 51/ª, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDO FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Considerando a informação de que há autores cujos CPFs não constam dos autos, inviabilizando a inserção de seus metadados no sistema PJe, prossiga-se o andamento nos autos físicos até que esses dados sejam fornecidos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/450. A parte autora/exequente pugna pelo indeferimento da penhora do montante recebido por meio de Ofício Requisitório, informando que possui o direito de exercer a satisfação de seu crédito por meio de compensação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, bem como os r. excertos jurisprudenciais, é fato que o pleito de compensação deveria ter sido feito em momento apropriado, ou seja, anteriormente à expedição de Ofício Precatório, não neste momento, quando o crédito executado nestes autos já foi depositado em conta corrente e, portanto, passou a integrar o patrimônio da exequente.

Cabe argumentar que a própria parte autora manifestou interesse em receber o montante devido, como se observa da petição de fl. 402.

Não se esqueça ainda, que referido pedido deveria ter sido formulado no autos da Execução Fiscal nº 0003645-51.2001.403.6107, que tramita pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Portanto, não há que se falar em indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter aguardado a intimação das partes acerca do bloqueio do montante depositado, antes de transferi-lo para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003645-51.2001.403.6107, como se observa do Ofício de fls. 456/458.

Entretanto, é fato que esta demanda já se encerrou, com integralização do valor requisitado ao patrimônio da parte autora e extinção por meio da sentença de fl. 422, não havendo mais sobre o que dispor nestes autos.

Destá feita, oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as cautelas e providências de estilo.

Int. Cumpra-se.

Despacho de fl. 433, para publicação:

Despacho - Ofício nº _____ Considerando a informação da Caixa juntada às fls. 430/432 de que o saldo do valor requisitado à fl. 419 encontra-se depositado, oficie-se à Caixa para que proceda ao bloqueio do seu levantamento. Dê-se ciência à parte exequente sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 428/429. Após, oficie-se à CEF para transferência do referido valor ao processo nº 0003654-51.2001.403.6107, da Segunda Vara Federal desta Subseção, em quinze dias. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801576-95.1994.403.6107 (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Refiro-me à decisão de fl. 590/591, novos cálculos da Contadoria (fl. 593/598) e manifestação das partes (Município de Aracatuba/SP, fl. 603; CEF, fl. 606). Com razão a empresa pública federal. O valor de R\$ 592.903,80, pertencente ao Município de Aracatuba, já incluía a verba honorária de R\$ 53.900,34 (fl. 593, item b), razão pela qual não deveria ter sido novamente somada ao valor que pode ser levantado pela municipalidade (fl. 593v.). Assim, dos R\$ 728.666,65 depositados pela CEF em 03/11/2016, R\$ 135.762,85 lhe devem ser devolvidos. Os valores de cada uma das partes, na data do depósito, equivaliam aos seguintes percentuais do total:

Discriminação Valor Percentual

Valor depositado pela CEF R\$ 728.666,65 100,0000

Valor devido ao Município de Aracatuba R\$ 539.003,46 73,9712

Valor devido a título de honorários R\$ 53.900,34 7,3971

Valor a ser devolvido à CEF R\$ 135.762,85 18,6317

Decisão: Dessa forma, retifico os cálculos da Contadoria e determino que 73,9712% do saldo atual da conta 3971-005-86400170-2 sejam transferidos em favor do Município de Aracatuba, 7,3971% sejam transferidos aos seus patronos, podendo a CEF voltar a transferir/contabilizar em seu favor 18,6317%. Para que as transferências possam ser efetivadas, deverá o Município de Aracatuba complementar os dados informados na petição de fl. 603, indicando o titular das contas informadas, bem como seu respectivo CNPJ/CPF. Acaso a conta de destino dos honorários não pertença à municipalidade, deverá apresentar, ainda, documento que legitime o titular da conta de destino a receber a verba honorária (ato legal ou regulamentar, ou outro documento, que atribua tais poderes ou funções ao destinatário da transferência). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e complementados os dados pelo Município de Aracatuba, oficie-se à CEF para que proceda às transferências ora determinadas, bem como para que se aproprie da parcela que lhe é devida, devendo fazer-lhe da forma que considere mais adequada (transferência, contabilização, etc.), o que fica desde já autorizado. Considerando que se trata de processo enquadrável na exceção prevista no inc. I do 2º do art. 1º da Resolução PRES nº 275/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos não deverão ser encaminhados para digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: considerando o levantamento de seu crédito na conta pela própria exequente, conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 231/232, não há que se expedir novo ofício requisitório.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 311/330: defiro a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para que informe quanto à autenticidade do documento de identificação de fl. 280, em quinze dias. Defiro a expedição de ofício à empresa Vivo, para que informe se as contas telefônicas indicadas às fls. 281 e 286 pertencem, respectivamente, à Elenice Almeida da Silva e Demetrius Coimbra de Souza, em quinze dias.

Defiro também a perícia grafotécnica requerida pela autora à fl. 317.

2- Fls. 331/335: defiro a expedição de ofício ao 14º Tabelião de Notas de São Paulo - Vampré, para que encaminhe a este Juízo os cartões de assinatura da autora, cópia dos documentos apresentados em Cartório para assinatura da Procuração Pública firmada em 24/01/2019, arquivada no Livro 5337, páginas 167/169 e as imagens realizadas pelo sistema interno de segurança do Cartório que comprovem o comparecimento de Elenice Almeida da Silva na data do ato, em trinta dias.

Indefiro o pedido de esclarecimentos quanto ao andamento das investigações, que deverá ser feito na seara apropriada no âmbito policial.

Defiro o pedido de desentranhamento das cópias referentes à representação dos advogados à OAB de fls. 270/273, devolvendo-as ao patrono da autora, mediante recibo nos autos.

3- Após o cumprimento do item 2, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para produção de prova pericial grafotécnica a fim de atestar quanto à veracidade da assinatura da autora nas folhas 213/215, 280, 293/295, 298 e 302.

A Delegacia deverá comunicar ao Juízo sobre a data de início da produção da prova, com antecedência mínima de quinze dias, para que este Juízo proceda à intimação das partes.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

4- Fl. 336: defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6258

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-60.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - ANTENOR REGGIANI FILHO(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por ANTENOR REGGIANI FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, seja declarada a descaracterização de fraude à execução dos imóveis matrículas 5.908 e 5.909 e, consequentemente, o cancelamento da penhora. Alega que adquiriu de Angelo Taparo Junior o imóvel então constituído pelas matrículas n.ºs 5.908 e 5.909, localizado no município de Água Clara/MS, amparado pela boa-fé. Afirma que não está mais na posse dos imóveis, sendo que a gleba de matrícula 5.908 foi adquirida por Juarez Solana de Freitas e outros, através de Escritura Pública lavrada em 17 de agosto de 2015 no Tabelionato de Notas da Cidade de Getulina, sendo que até a presente data não foi levado a registro. A gleba de matrícula 5.909 foi adquirida por Osvaldo Peres e outros, como consta da Escritura Pública devidamente registrada em 28 de setembro de 2015, no livro 1-C do Cartório de Registro de Água Clara/MS. Juntou documentos (fls. 17/42). A decisão de fls. 43/44 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de quinze dias para que o embargante emendasse a inicial, para dar valor correto à causa, de acordo com o valor atual dos imóveis, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e regularizar a representação processual, retificando o instrumento de mandato e apresentando-o na sua forma original. O embargante apresentou emenda a inicial às fls. 45/47, alterando o valor da causa para R\$ 78.000,00 e requerendo dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência, para apresentação do original de instrumento de mandato e comprovação de recolhimento de custas em trinta dias. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de dilação de prazo por ausência de previsão legal. Decorrido o prazo concedido na decisão de fls. 43/44, a parte embargante não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos o original do instrumento público de mandato; não adequou corretamente o valor da causa, pois apresentou o valor de compra e venda quando o correto seria o valor atual dos imóveis, e não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 17: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Havendo o embargante afirmado na petição inicial que alienou o imóvel a outrem anteriormente a propositura da ação, configura-se a ilegitimidade para a propositura dos embargos de terceiro, face a inexistência de posse sobre o bem, requisito previsto no art. 674 do CPC, assim redigido: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, verifico que os atuais proprietários dos imóveis ajuizaram embargos de terceiro em 01/04/2019, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003568-41.2005.403.6107, sob os nºs 0000143-15.2019.403.6107 e 0000144-97.2019.403.6107, em trâmite neste Juízo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e a ilegitimidade ad causam do embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003568-41.2005.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais de praxe, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000226-31.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-39.2011.403.6107 ()) - ANA MARIA LOPES ELEUTERIO(SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por ANA MARIA LOPES ELEUTERIO em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja suspenso o leilão designado nos autos de Execução Fiscal nº 0004046-39.2011.403.6107. Sustenta que adquiriu referido imóvel em 1º/07/2010, de Cleusa dos Santos Mantello, que, por sua vez, o havia recebido em dação em pagamento de Cristiane de Sousa Oliveira Martins e Marcos Faria Martins, em 09/03/2010. Afirma que se cercou de todos os cuidados para verificação da situação financeira da alienante e não poderia supor a situação de insolvência do executado, já que a execução fiscal foi ajuizada em face de Marcos Faria Martins. Deste modo, agindo em estrita boa-fé e diligentemente, aduz que não pode ser penalizada por situação a que não deu origem. Além do mais, é o único

bem de sua propriedade, constituindo-se bem de família. Juntos documentos (fls. 10/28). É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. A embargante se insurgiu contra decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0004046-39.2011.403.6107 (fl. 61/v), que declarou fraudulenta a alienação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 48.298 do CRI de Araçatuba e ineficazes as transferências realizadas. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A execução fiscal foi ajuizada em face de MARCOS FARIA MARTINS em 27/10/2011, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa em 08/07/2009 e 17/08/2009 e 19/08/2011 (fls. 04, 11 e 16), que afirmou não possuir bens para garantir a execução (fl. 41). Deste modo, ao menos nesta fase processual, não verifico verossimilhança nos argumentos da embargante, de modo a possibilitar a suspensão da execução, já que a primeira alienação ocorreu em 09/03/2010 (após a inscrição de duas certidões em dívida ativa) e notadamente diante do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, Tema 290) sobre a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente (Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude), afastando por conseguinte a aplicação da Súmula 375 aos processos de execução fiscal, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004046-39.2011.403.6107 sobre a existência desta ação. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

Fls. 320/332:

Arquivem-se estes e os autos apensos (ns. 0804002-46.1995.403.6107, 0804004-16.1995.403.6107, 0804005-98.1995.403.6107 e 0804003-31.1995.403.6107), nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, consoante decisão de fl. 319, independentemente de intimação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 333/334: Defiro.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora.

Cumpra-se, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação da União/Fazenda Nacional.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

1. Fls. 304/307:

Em face do falecimento do coexecutado, Conceição Nunes Ferreira, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio da exequente ou em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, constando Espólio de Conceição Nunes Ferreira, representado pela inventariante Adélia Maria Fraga Nunes, citando-a, através de mandado.

3. No caso de discordância da exequente, retomem-me os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente, COM URGÊNCIA, dos leilões designados nos autos do Processo n. 0002721-93.2005.8.26.0439 (número de ordem de controle 611/2005), em trâmite na Segunda Vara Judicial do Foro de Pereira Barreto-SP, consoante documento de fl. 322.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 249. Tendo em vista o Ofício nº 0640/2019, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Serranópolis/GO, comunicando que foi designado leilão objeto da Carta Precatória nº 38/2003, pautado para o dia 16/07/2019, a partir das 09 horas, na forma eletrônica, reconsidero o despacho de fl. 247.

Demais disso, o requerimento da exequente de fl. 244 (Petição Prot. 2018.61020028812-1), está prejudicado em razão do impulso dado ao procedimento da carta precatória nº 38/2003, conforme informação relatada no parágrafo anterior.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a realização do leilão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002621-50.2006.403.6107 (2006.61.07.002621-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNEI RICARDO GOBI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 135/136 e 137/138: Defiro.

Arquivem-se estes e os autos n. 0002548-34.2013.403.6107, em apenso, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, consoante decisão de fl. 134, terceiro e quarto parágrafos.

Publique-se e intime-se, inclusive, a decisão acima mencionada.

DECISÃO DE FL. 134:

Tendo em vista que a penhora de fls. 48/51 foi cancelada pela decisão de fl. 69, reconsidero o despacho de fl. 133.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Tendo em vista o interesse exequente na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda, conforme requerimento de fls. 222/223, determino o sobrestamento desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover o controle dos prazos processuais e eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, observando-se a restrição de fl. 207.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 139. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fl. 133) determino ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(s), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 16 de setembro de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infindável a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30 de setembro de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.
Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 01/07/2019.
A parte exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003612-84.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI RICARDO GOBI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 87/88: defiro.

Arquive-se os autos desta Execução Fiscal, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, observando-se a restrição de fl. 114, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELA PEREIRA LIMA ARACATUBA - ME X DANIELA PEREIRA LIMA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Fl. 79-verso. Defiro. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora.

Cumpra-se, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação da União/Fazenda Nacional.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001084-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Fl. 157: defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, observando-se a restrição de fl. 114, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO CLAUDIO CELESTINO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Fls. 71/72: Defiro.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação da União/Fazenda Nacional.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-02.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE MARIA MENDES(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR) X CARMEM FLAUZINO X JOAQUIM LEMES DOS SANTOS
CARMEM FLAUZINO E LUCIENE MARIA MENDES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal; a primeira, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, c.c artigo 69 e artigo 29, uma delas na forma do artigo 14, II, e a segunda, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Denúncia - fl. 218/219 e 220/221. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 222/223. Citação da ré Luciene - fl. 249 (cópia) e 255 (original) - e citação da ré Carmem - fl. 266, decorrendo o prazo de ambas para apresentação de defesa ou constituição de defensor (fls. 269 e 272), sendo-lhes nomeados defensores dativos pelo Juízo, às fls. 271 e 287, com resposta à acusação às fls. 276/285 e 289/294. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa da ré Carmem alega atipicidade da conduta praticada, uma vez que desconhecia a origem ilícita das cédulas depositadas em sua conta bancária, recaindo sobre si, na denúncia, apenas o auxílio material para que outra pessoa, não identificada, obtivesse a vantagem, não se adequando a qualquer tipo penal, não havendo a prática do verbo-núcleo do tipo penal. Requer, tendo em vista a atuação como defensor dativo pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, a apresentação, a posteriori, do rol de eventuais testemunhas que a ré entenda necessária, devendo ser intimada para tanto. A defesa da ré Luciene aduz pela atipicidade do delito, ante a ausência de provas robustas da materialidade e da autoria do delito. Quanto à materialidade, pela ausência de laudo pericial que ateste a inautenticidade da cédula. Quanto à autoria, pela ausência de laudo que indique o subscritor da cédula, bem como pelo fornecimento espontâneo de material grafotécnico e consentimento de acesso aos dados bancários, havendo apenas indícios de utilização irregular de sua conta bancária, não se podendo presumir que tivesse conhecimento da ilicitude. Não arrolou testemunhas. Sem embargos as alegações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA das corrés CARMEM FLAUZINO E LUCIENE MARIA MENDES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido requerido pela defesa de Carmem Flauzino para arrolamento a posteriori das testemunhas. Expeça-se carta precatória para Comarca de Mirandópolis/SP, para sua oitiva em data a ser designada pela Vara Deprecada. Expeça-se, também, cartas precatórias para intimação das rés para ciência, e em especial, para ré Carmem Flauzino, para que, o prazo de 5 (dias), informe o nome e endereço de eventual testemunha para sua defesa, que entenda necessário. Ciência ao M.P.F.. Intime-se os defensores dativos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ESTER ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO, tendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500860-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a SENTENÇA ID 18581801 fora lançada nestes autos equivocadamente por este Magistrado, visto que preparada para outro feito, cujas partes e assunto nela versados não guardam relação com o tema aqui tratado. Houve falha no manuseio do sistema PJe.

Sendo assim, TORNO-A **SEM EFEITO** e determino sejam os autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema. (113)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSVALDO SATOSHI WATANABE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEBASTIAO HENRIQUE DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: CHADE E CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA, DATADA DE 25/06/2019, DOCUMENTO IDENTIFICADO NO ID 18603451 – AUTOS COM DOCUMENTOS SIGILOSOS.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 7316

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-59.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vistos em inspeção. CARLOS EDUARDO FLORENCE, brasileiro, divorciado, filho de José Maria Florence e Maria Aparecida dos Santos, inscrito no CPF 172.900.228-58, RG nº 29216731 SSP/SP, nascido em 29/10/1974, natural de Ubatuba/SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, todos do Código Penal em concurso material com o art. 70, da Lei nº 4.117/62. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 107/2018-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Consta nos autos que o réu, em 15/06/2018 foi preso em flagrante, ao ser abordado pela Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia Gabriel Melhado, km 15, no Município de Birigui/SP, conduzindo o veículo VW/Saveiro, placas FFO 8642, Penápolis/SP, munido de um rádio transceptor marca Elite, modelo ET 1900, transportando 13.967 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação regular de internação e em desacordo as exigências estabelecidas para o transporte. Foi concedida a liberdade provisória ao réu na audiência de custódia - fls. 26/27. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fl. 82. Denúncia - fl. 86. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de CARLOS EDUARDO FLORENCE, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, todos do Código Penal em concurso material com o art. 70, da Lei nº 4.117/62. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fl. 86. Expeça-se carta precatória para citação do réu supra, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal. Considerando a constituição de defensor na audiência de custódia nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, intime-se o defensor. Não apresentada resposta no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para defensor dativo nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária, cópia do B.O. referente aos fatos descritos nestes autos. A destinação dos bens será determinada no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005). Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIZ FRANCISCO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **LUIZ FRANCISCO FERREIRA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 91/92, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIA DE OLIVEIRA FRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-29.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARLY DE SOUZA, MARIA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SP138797, CELSO CORDOBER DE SOUZA - SP132218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestação sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-48.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A apreciação dos novos embargos opostos (id. 17278069) passa obrigatoriamente pela análise da possibilidade ou não do cômputo dos períodos de gozo de auxílio doença para fins de aposentadoria especial, já que realmente constam na contagem do período de concessão do benefício (id. 17032222).

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou a matéria, que foi cadastrada como Tema 998, no Recurso Especial 1.759.098, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e, em consequência, suspendeu todos os processos no âmbito nacional, a contar de 17/10/2018 (data da publicação).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema, quando serão julgados os embargos opostos e recebida a apelação interposta (id. 13428641) ou devolvido o prazo recursal, conforme o caso.

Intimem-se.

Bauru, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-39.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILDE DE DEUS MARTINS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEI**to que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Em consequência, fica cancelada a audiência designada nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANINI APARECIDA LOVISON e outros em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de contradição, uma vez que deixou de analisar o efetivo interesse da CEF em participar da lide, nos exatos termos da Súmula 150 do STJ.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e adianto que os acolho, mas apenas para integrar a sentença, pois embora tenha constado que a CAIXA manifestou seu interesse na lide e comprovou tratar-se de apólice pública, de fato, não fixou explicitamente a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Sendo assim, analiso a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A CAIXA comprovou nos autos, por meio do sistema de cadastro de mutuários, que os contratos discutidos foram averbados no ramo 66 da apólice de seguro habitacional (apólice pública).

Trata-se, portanto, de operação habitacional firmada sob a égide da Apólice do Seguro Habitacional do SFH e cuja cobertura dos seguros é garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais desde a edição da Lei 7.682/88 e administrado pela CAIXA nos ditames da Lei 12.409/2011.

A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O STJ Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de **assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de **assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para integrar a sentença com a fundamentação expendida, mantendo-se os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de junho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GISELI CLARO PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776
RÉU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

MODALIDADE: MANDADOS DE CITAÇÃO DE CEF (jurídico Bauru) e CORRÉURBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI - CNPJ: 14.288.786/0001-07 na Rua Araújo Leite, n. 21-05, Vila Santa Tereza, também em Bauru/SP, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos n. 1000303-14.2019.8.26.0169 a esta 1ª Vara Federal de Bauru, com nova numeração no Sistema PJe, em razão do declínio de competência do Juízo Estadual de Duartina/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Autores. Anote-se.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/08/2019**, às **15h30min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se a CEF e a URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advertam-se as rés que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, sediada na Rua Araújo Leite, n. 21-05, Vila Santa Tereza, ambas em Bauru/SP, na pessoa de seus representantes legais, a ser encaminhado para a Central de Mandados de Bauru/SP, instruído com as peças necessárias para o seu cumprimento.

BAURU, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005012-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Pedido ID 15860096: intime-se a(s) executada(s) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO** com o artigo 523 do CPC, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 1.087,77, em 12/2017**), por meio de Guia DARE, código de receita **2864**, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PEDRO PAULO DE LUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

BAURU, 24 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LEME & GODOI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Cite-se.

Após, a apresentação da contestação, abra-se vista para as partes especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 10 (dias).

Sem pedido de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 25 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. Após, tomem os autos conclusos.

Bauru, 18 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-87.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MALULEY VALLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança que pretende a imposição de prazo para que o INSS aprecie requerimento administrativo da parte impetrante.

Tenho deferido liminares para apreciação de requerimentos administrativos, mas o caso é de recurso, já que a Autarquia já se pronunciou sobre o pedido que lhe foi administrativamente direcionado.

Ademais, em pedidos de revisão, tenho indeferido a liminar, pois não há urgência, nem necessidade de esgotamento da instância administrativa, podendo o segurado propor ação judicial, independentemente da decisão no processo administrativo.

Some-se a isto que o Impetrante pretende a reafirmação de sua DER, o que amplia a pretensão do caso.

Neste quadro, entendo por postergar a análise do pedido de medida liminar para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora poderá, se assim o desejar, promover ação judicial com cognição exauriente sobre sua situação e, assim, não depender da esfera administrativa para o deslinde de sua causa, ademais, não se encontra totalmente desassistida, pois, ao que tudo indica, continua a trabalhar, o que, a princípio afasta o *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FIORAVANTE ABRUCEZE, RICARDO TADEU MAZZINI USO, RUBENS EMIL CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os réus nos termos do artigo 511 do CPC.

Após, vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 9 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

D E C I S Ã O

Pela petição id. 18219908, o MPF embarga de declaração a decisão id. 17826979, aduzindo a omissão consistente no não saneamento do feito, tal qual determina a lei processual vigente.

Esclareço ao Douto Procurador que entendo mais profícuo ao andamento do feito que a decisão saneadora ocorra após a especificação justificada das provas, momento em que poderão ser deferidas ou indeferidas as diligências necessárias, bem como delimite-se os fatos relevantes.

Nestes termos, apesar de conhecer dos embargos, nego-lhes seguimento.

Intimem-se as partes para a especificação das provas que pretendem produzir, pedido que deverá trazer justificativa quanto a pertinência da realização dos atos instrutórios pretendidos.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 25 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5699

EXECUCAO DA PENA

0000340-64.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO)

1. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS foi condenada, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, em parcelas mínimas de R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada ao INSS, e [ii] limitação de fim de semana (recolhimento domiciliar noturno aos finais de semana) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade fixada (ou seja, por 10 meses).
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Agudos-SP, considerando que a condenada reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 3.1. Conste na carta precatória que a condenada deverá providenciar o depósito, no valor total de 03 (três) salários mínimos, em parcelas mínimas de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente ao INSS, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 513001; Gestão: 57904; Código de Recolhimento: 10029-3 (FRGPS-RESTITUIÇÃO BENEFA. PREV. ORIUNDO FRAUDE), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às f. 1469/1469-verso, intime-se o advogado da interessada Nilza de Moura Silva para que demonstre nos autos a sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelo réu ADEMIR CARLOS SCHEFFER, considerando que o falecido teria três filhos (Karina, Hanna e Diego), conforme consta na certidão de óbito (f. 1358), ou para regularizar a representação processual, caso outra pessoa tenha recebido tal encargo, a fim de possibilitar a devolução da fiança ao legítimo representante do espólio.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003370-15.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICCI & PINAFFI ALIMENTOS LTDA - ME, ALTINO RICCI, JAQUELINE PINAFFI RICCI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 15291218), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-25.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES, CELINA RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-79.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-97.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARANHO & MEDEIROS LTDA - ME, MARIA ROSA DIAS MARANHO, BEATRIZ DE OLIVEIRA E MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 15129934), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-45.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 16/1213

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CARVALHO VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 15175100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-48.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-83.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HNDA CONSTRUCOES LTDA - ME, ORLANDO DE ARAUJO, JORSAN HONORATO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 14828384), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIANE MEDINA PITTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL - SP76308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PALUDO FILIPPINI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 005/2019 SM 02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I.FAVARETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, IDVANIL FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I.FAVARETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, IDVANIL FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003282-74.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS EDUARDO BETONI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 15449065), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 02/07/2019

Horário: 14hs

Local: Hospital Estadual de Bauru, Av. Engenheiro Luiz Edmundo C. Coube, nº 1-100, Núcleo Geisel, CEP 17033-360, Bauru/SP

Perito nomeado: Julian Angelo Gomes de Toledo, médico neurologista.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004253-30.2014.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERVE LOCACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALDO NUNES - SP54666

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 19/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-29.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO, MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

ESPOLIO: EDILBERTO OLIVEIRA PRADO

REPRESENTANTE: MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA, SANDRO LUIS MARTELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 15762477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002706-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência, cientificando-se de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO G. BROSQUE CONFECÇÕES - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 16276915).

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA - ME, ROSALINA DE CARVALHO, LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-18.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006903-94.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARDINHA DIESEL LTDA - EPP, SOLANGE GOMES SARDINHA, ORDALHA ROCHA GOMES, ANTONIO DONIZETE SARDINHA, ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência, cientificando-se de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado (ID 16485354).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de junho de 2019.

ANDREIA REGINA VALENCIZI PAVANELLI

Oficial de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 028/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.J. MARTINS & CIA PETISCARIA LTDA - ME, AGUIOMAR JOSE MARTINS, FABIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 15906007), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012897-45.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA NUNES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 15951891), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA - ME, NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Ratifico os atos decisórios do juízo de origem.

Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outros requerimentos a formular.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-13.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: UVA COMFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-97.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 030/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001420-75.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ARROTHEIA JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que os embargos à execução nº 0001952-76.2015.403.6108 já foram virtualizados e tramitam eletronicamente com a mesma numeração, encontrando-se na instância superior para julgamento de recurso, esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, a nova virtualização promovida, sob pena de extinção deste processo por litispendência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-95.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME

Endereço: Estrada da Fortuninha, 207, Fundos, Vila Independência, ASSIS - SP - CEP: 19802-220

Nome: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA

Endereço: Estrada da Fortuninha, 207, Fundos, Vila Independência, ASSIS - SP - CEP: 19802-220

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a anexação a estes autos da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança que determinou a permanência dos autos neste Juízo.

Citem-se os réus PARA PAGAREM, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A viabilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação será feita oportunamente, após a concretização do ato citatório.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17091317354301700000002479469
PROC E SUBS	Procuração	17091317330302500000002479564
DOCS COMPROBATÓRIOS	Documento Comprobatório	17091317343652200000002479605
Certidão	Certidão	17091411040612900000002485459
Certidão	Certidão	17091411153827100000002485659
Despacho	Despacho	17091414324521200000002485776
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	17092514564820300000002626321
Outras peças	Outras peças	18031916153998100000004861104
Petição inicial - Mandado de segurança - F. A. FERREIRA ELETRONICOS - ME	Documento Comprobatório	18031916154025600000004861125
Comunicação de Decisão	Comunicações	1804111556460000000005208557
Certidão	Certidão	1806051503268780000008140834
Ofício 006-2018-GA02	Certidão	1806051503270220000008141342
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18111211281318400000011450426

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L M ZANOTTO REFEICOES COLETIVAS - EPP, LEONARDO MARTINI ZANOTTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 16454718), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002547-82.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO TADEU MELIATO, MARCIA GOMES DE SIQUEIRA MELIATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 237/2018 - SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME, MARCOS FERNANDO SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 18385035), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-62.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 527,02 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Postula **Eva da Costa Scalada** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; (iv) excesso de execução, em virtude da implantação da revisão na esfera administrativa em 01/11/2007 e (v) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09. Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ R\$ 27.320,19, atualizado até 09/2018 (Ids n.ºs 13736050 e 13736451).

Sobreveio manifestação da requerente (Id n.º 14349091).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela autarquia previdenciária.

(I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade da autora foi concedido em 22/10/1996 (DIB).

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (em 28.6.1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, em 28.06.1997 e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a setembro de 2018 (Id n.º 11506765), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 86567 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1388000/PR (Tema 877), definiu que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Estabelecido o termo inicial, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável.

O Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento de que “É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por sentença advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, conforme tese firmada pela Corte Superior sob o formato do artigo 543-C do CPC (REsp n.º 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

A prescrição é quinquenal, por analogia ao disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento mencionado, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia *legis*, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular. (AgRg no REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010).

Daí o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

A sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

O cumprimento de sentença teve início em 10/10/2018, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Com a propositura da Ação Civil Pública e a citação válida do INSS, houve a interrupção do prazo prescricional, que retomou o curso com o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 21/10/2013.

No presente caso, a requerente está cobrando as diferenças no período de novembro de 1998 a setembro de 2018, portanto, compreendidas dentro do prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Seja pelo fundamento acima, seja por conta da aplicabilidade do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não escoou o prazo prescricional quinquenal.

(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)”, enquadrando-se o benefício titularizado pelo exequente.

Dessa forma, também rejeito essa arguição.

(IV) Da evolução da conta e excesso de execução

No presente caso, a requerente está cobrando as diferenças no período de novembro de 1998 a setembro de 2018.

Entretanto, a DIP da implantação da nova renda mensal revista por força da ACP é de 08/11/2007 (Id n.º 13736451), de modo que a evolução das prestações atrasadas deve se dar até 10/2007, sendo indevida a cobrança das parcelas posteriores a essa data.

(V) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso – R\$ 27.320,19, atualizado até 09/2018** (Ids n.ºs 13736050 e 13736451).

Após o trânsito em julgado da decisão no recurso extraordinário com repercussão geral, este feito retomará o andamento para apreciação dessa questão remanescente aduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, após apuração pela Contadoria Judicial de eventual valor que sobejar, limitado ao montante executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15994714: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do Escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808, conforme acordado no contrato (ID 15994732).

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor incontroverso de R\$ 87.110,92 (oitenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 26.133,28 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 60.977,64 (sessenta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em favor do escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808, no valor de R\$ 8.711,09 (oito mil, setecentos e onze reais e nove centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Cálculos atualizados até 30/09/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do decidido no ID 15881769.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3.º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000160-58.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de junho de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

RF 5487

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, DANIEL DA SILVA, FATIMA MARIA SANTOS SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 361,72 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, JOSE LINS DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA LOPES FERREIRA DA ROCHA, SUELLEN PEREIRA LOPES SEABRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 458,42 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL EDUARDO CAVALARI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 273,46 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.S. PAZ - ME, OCIDENES DE SOUSA PAZ

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 612,77 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 19 de junho de 2019.

ETHEL C S AUGUSTINHO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEIVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 555/558. Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa do Corréu Ricardo às fls. 562/568. Fica recebido o recurso de apelação interposto pelos Corréu Alexandre e Deivide à fl. 570. Intimem-se o MPF e a Defesa do Corréu Ricardo para apresentarem as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Intime-se a Defesa dos Corréu Alexandre e Deivide para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões do recurso de apelação dos Corréus Alexandre e Deivide, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, ao MPF, para manifestar sobre a juntada da carta pecatória às fls. 571/623, referente à fiscalização das medidas cautelares impostas e aceitas pelos Corréus Alexandre e Deivide devolvida pela Justiça Federal de Jaú/SP. Int. Publique-se.

Expediente Nº 11606

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000062-63.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO E SP304916 - LILLIANE REGINA PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Comprove o Requerente, documentalmente, em até cinco dias, que é proprietário do veículo que requer a restituição, pois consta no Sinesp que o veículo está registrado em nome de outra pessoa (fl. 13).Requise a Autoridade Policial que preside o inquérito policial n.º 0461/2018 - autos n.º 0001237-29.2018.403.6108, que informe, em até cinco dias, se o veículo objeto do pedido de restituição nestes autos interessa as investigações, informando se o veículo já foi objeto de pericia e/ou está pendente de ser periciado, servindo cópia deste como OFÍCIO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010510-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CESPEDES(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Ciência às partes da tomada de depoimento da testemunha informante Roseli Aparecida Cespedes, à fl. 392.Depreque-se para a Egrégia Comarca em Barra Bonita/SP, a oitiva das testemunhas defensivas Wladimir Fraga Filho e Vicente Angelice Neto, sendo ônus das partes acompanhar o ato deprecado junto ao r. Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Após a oitiva das testemunhas defensivas, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.Intimem-se.Publiche-se.

Expediente Nº 11569

ACAO CIVIL PUBLICA

0000806-05.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO) X KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA. X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS) X VOLCANO AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA) X DOW AGROCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA(SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIVARINA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES) X LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA)

DESPACHO DE FL. 706: FL 701: defiro o desentranhamento do documento juntado às fls. 693/694 e sua entrega ao MPF, bem como a suspensão por noventa dias.Findo o prazo, abra-se vista ao MPF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DO REQUERIDO ACERCA DO PRIMEIRO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 543: Vistos em inspeção.Fls. 502/517: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se o requerido para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. (...)

IMISSAO NA POSSE

0004470-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005452-87.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA PIRES DE ALMEIDA

Fl. 79: indefiro, pois incorrida citação, como já alertado à fl. 79.

Cumpra a CEF o comando de fl. 66, segundo parágrafo, reforçado pelo despacho de fl. 79.

Ausente manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0002927-98.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULINO TROVARELLI NETO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 87 PARA FINS DE INTIMACAO DO REQUERIDO / APELANTE, TENDO EM VISTA JÁ TER SIDO REALIZADA A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO PARA O PJE (FL. 88); VISTOS EM INSPEÇÃOUma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 83/85) ao recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 75/80), proceda o requerido/apelante à digitalização do feito, com a prévia conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º.Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Com a providência, intime-se a EBCT para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º:Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo).Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009954-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009954-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5)) - JUDAS TADEU CHINELATO X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. em-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pe

Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Traslade-se cópia das fls. 141/144 e deste despacho para o feito executivo.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000214-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-89.2013.403.6108 ()) - SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ante o encaminhamento do feito, digitalizado, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, fl. 123, deixo de apreciar a petição de fls. 125/126, arquivando-se os autos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004215-81.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-89.2013.403.6108 ()) - SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ante o encaminhamento do feito, digitalizado, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DO OITAVO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 282 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, TENDO EM VISTA O BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD DE FLS. 285, NO VALOR DE R\$ 1.769,36:

(...) INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

DESPACHO DE FL. 282/283 EM SUA INTEGRALIDADE: Chamo o feito à ordem.Revejo o comando de fl. 281, pois dissociado do pleito de fl. 280.Fls. 280: defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretária(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 225, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA AMBROSIO

Arbitro os honorários do Dr. João Bráulio Salles da Cruz, nomeado como curador especial à fl. 97, no valor máximo previsto na Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite a Secretária o pagamento dos honorários e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE(SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO E SP322295 - ALINE CAVALHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executado, na pessoa dos advogados constituídos (fl. 93), por publicação, para que, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a alegação da CEF de ocorrência de fraude à execução no tocante à alienação da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 1859 do 2º CRI de São Manuel/SP, fls. 147 e 151.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TROIZI & MANCCINI LTDA - ME X DANILA ALMEIDA TROIZI X DANIELI CRISTINA TROIZI MANCCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA ALMEIDA TROIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TROIZI & MANCCINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI CRISTINA TROIZI MANCCINI

Providencie a CEF, em até dez dias, o determinado no último parágrafo da fl. 43 (juntada de planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Após, cumpram-se as determinações de fls. 43-verso e 44.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUDAS TADEU CHINELATO(SP271833 - RIAID GEORGES HILAL) X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009954-45.2009.4.03.610, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, defiro o pedido de carga do feito por cinco dias formulado pelo coexecutado Judas, fl. 157.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001800-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILLY COMERCIO DE BRINQUEDOS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP X ERALDO MOUCO GARCIA X ANA CAROLINA FERREIRA MOJIONI

Fl. 121: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004129-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DAS MINUTAS DO BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE DE FLS. 87, 89/97, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 84, QUE SEGUE TRANSCRITO: Fl. 83: ante o disposto no artigo 835 do CPC, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados citados (PEDRO MENDES PINTO & CIA LTDA EPP e PEDRO MENDES PINTO), até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento). Ressalte que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. A Secretária para que proceda ao preparativo para tal requisição. Se frutifera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. Restando negativo ou insuficiente a tentativa de bloqueio de numerários, defiro a penhora do IMÓVEL matriculado sob nº 1.884 do CRI de Agudos, deprecando-se após a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. De outro lado, diante o pedido de citação por edital do coexecutado LUIZ CARLOS MENDES e para atender as exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado. Providencie a exequente a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0004129-81.2013.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho. Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003547-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S.A. FABRIS CONFECCOES - ME X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 199: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001402-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA ACESSORIOS ME X MICHELLE KAAM DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 108: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002255-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TLC COSMETICOS - ME X THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o Registro n.º 04 da Matrícula 13.463, do CRI de Agudos / SP - fls. 68/69, demonstra a alienação do imóvel indicado à penhora, suspenda-se o cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 65 e INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender de direito, em até quinze dias, indicando, se o caso, outros bens suscetíveis de penhora.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005962-32.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP X BETI ALVES FERREIRA X DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 5001444-40.2018.4.03.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Baum

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686, RENATO DE SANTI SIMON - SP275779, ANDREA GARCIA MARTIN SIMON - SP216485, TAIS NADER MARTA - SP265051

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS:

*para que, em **05 (cinco) dias**, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*DOS TERMOS DA PLANILHA JUNTADA PELA ECT (DOC NUM 11590280) APONTANDO O DÉBITO DE R\$ 27.140,98, ATUALIZADO ATÉ 31/10/2018,

*DO TEOR DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 9948139 , QUE SEGUE TRANSCRITO:

Em sede de virtualização do feito nº 0000208-22.2010.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

BAURU, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 11538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002475-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-28.2006.403.6108 (2006.61.08.011016-5)) - ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X V FACCIO ADMINISTRACOES(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ante o decidido em Superior Instância (fls. 116/119), recebo os embargos e suspendo o curso da execução principal em relação aos embargantes.

Noticiada a falência da empresa-embargante (fls. 88/100), ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo-se constar a MASSA FALIDA de Acumuladores Ajax Ltda., sendo representada pelo Administrador Judicial V Faccio Administrações (CNPJ nº 14.845.974/0001-80).

Após, intime-se o Embargado para impugnação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Traslade-se cópia de fls. 116/119 e do presente despacho aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-44.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6)) - FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-64.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-57.2011.403.6108 ()) - NEUZA DEUSDETE MORAES CAMPOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado (fls. 53/54), ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino: a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Fls. 487/488: Manifeste-se a coexecutada REJANE AMERICA PEREIRA NETO.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001455-19.2002.403.6108 (2002.61.08.001455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIS BINI-ME X JOSE LUIZ BINI(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

Petição de fls. 373/380, dita Execução de Pré-Executividade: Manifeste-se o excipiente sobre seu interesse de agir, uma vez que, ao que parece, pleiteia direito alheio em nome próprio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007765-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 129/130, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intimando-se-o.

EXECUCAO FISCAL

0004038-40.2003.403.6108 (2003.61.08.004038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Fica consignado que os arrematantes deverão proceder ao pagamento da totalidade do lance à vista em caso de eventual alienação do bem.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Novamente autorizado o uso da ferramenta WEBSERVICE para fins de localização do executado e do depositário do bem construído.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012248-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

S E N T E N Ç A: Provisório COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, relativamente à inscrição n.º 60116414 (conforme ementa de fl. 109), noticiada pela União, às fls. 120/122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 84/88. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012256-57.2003.403.6108 (2003.61.08.012256-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA. X NAOMI MOGAMI SHINDO X YOSHIO SHINDO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000704-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000704-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003206-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO-ME X JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 203/204: Manifeste-se o terceiro interessado (Espólio de Antônio Rodrigues Madureira).

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007100-54.2004.403.6108 (2004.61.08.007100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESKA APARECIDA HENRIQUE/SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

SENTENÇA: Consoante requerimento da parte exequente, fls. 75 e 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas (fls. 11/12). Sem honorários nem custas complementares, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Proceda a Secretaria o necessário para a devolução dos valores construídos às fls. 63/68 à parte executada. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia dos prazos recursais pela parte exequente, e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010955-41.2004.403.6108 (2004.61.08.010955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010984-91.2004.403.6108 (2004.61.08.010984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM DE SOUZA SILVA BAURU - ME X MIRIAM DE SOUZA SILVA(SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 197/202; sustenta a parte executada não foi citada e, por isso, pugna pela extinção da execução. Manifestação da União, fls. 211/213, consignando que o polo executado já se manifestou aos autos, portanto ciente, bem como aderiu a parcelamento, assim confessou a dívida, pugnando por suspensão do processo, por 180 dias, em razão do parcelamento. Réplica, fls. 222. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, eventual nulidade de citação não é causa de extinção do processo, porque sanável o vício. Por outro lado, olvida o polo privado de que já compareceu aos autos, no ano 2010, fls. 89/91, significando dizer que, mesmo tsnada estivesse a citação postal de fls. 41, está o polo devedor devidamente citado, à luz do 1º do art. 214, CPC vigente ao tempo de seu comparecimento ao feito. Por igual, cuidando-se de imóvel de fundo, como apontado na intervenção privada, a entrega da correspondência se deu, por óbvio, no imóvel frontal, fls. 41 e 204, não prosperando a alegação de que não mantém boa relação com o ocupante do bem de frente à rua (José Edvaldo dos Santos), à medida que não prova a parte privada possua, por exemplo, caixa de correios própria nem que localizável o seu endereço (tanto que a fotografia de fls. 204 é do estabelecimento de José Edvaldo), igualmente tendo coligido aos autos correspondências do próprio José Edvaldo, fls. 206, o que demonstra tem com ele algum/mínimo relacionamento/contato e, mesmo que assim não fosse, problema de sua exclusiva ordem interna a manieira como lida com seus vizinhos. Aliás, José somente recebeu a correspondência, por óbvio, porque assim estava acostumado, afinal a epístola estava destinada a Miriam de Souza Ribeiro dos Santos (coincidentemente tem o mesmo sobrenome de José Edvaldo...), não constando do AR recusa, ao contrário, houve pronto aceite. Ademais, nem se diga que eventual inimizade seria provada por testemunhas, fls. 199, ou via mandado de constatação, fls. 202, porque inadequada produção de provas no executivo fiscal. Portanto, à luz dos frágeis argumentos e, na pior das hipóteses, desde o ano 2010, já tendo peticionado ao feito a parte executada, ausente a ventidada nulidade por vício de citação, restando INDEFERIDO o pedido de fls. 197/202. Defiro o sobrestamento do processo, nos termos propugnados pela Fazenda Nacional, fls. 213, parte final, pelo prazo de cento e oitenta dias. Após o decurso do referido prazo, intime-se ao polo exequente, para que se manifeste a respeito ou em prosseguimento executivo. Intimem-se. Bauru, 13 de junho de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0011012-59.2004.403.6108 (2004.61.08.011012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARISTELA MUNHOZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 258 e ss.: Manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001946-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JAIR DOMINGOS(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES)

Ausente manifestação fazendária capaz de impulsionar o feito, determino sua suspensão, sobrestando-se a execução e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Caso demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, com suas alterações, em especial pela Resolução n.º 200/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;
 - que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretária o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fundo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretária, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Fica consignado que os arrematantes deverão proceder ao pagamento da totalidade do lance à vista em caso de eventual alienação do bem.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil/2015.

Solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema on-line da ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil/2015.

Solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema on-line da ARISP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003217-31.2006.403.6108 (2006.61.08.003217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Oficie-se à CEF (PAB 3965) para que converta em pagamento das custas processuais e das cartas registradas expedidas a TOTALIDADE dos valores depositados às fls. 112/117, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0). Cumprida a diligência, intime-se a parte executada a recolher os valores remanescentes das custas devidas (montante acima certificado menos o quanto recolhido pela CEF). Após, imediata conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011015-43.2006.403.6108 (2006.61.08.011015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ACUMULADORES AJAX LTDA - MASSA FALIDA X V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X PAULO ERNESTO LOPES(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil/2015.

Sem prejuízo, esclareça o(a) Oficial(a) de Justiça subscritor(a) do auto de penhora e avaliação de fls. 386/387 se o valores da avaliação refere-se a integralidade dos bem ou somente à parte ideal penhorada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALMEIDA & ALMEIDA DE BAURU COMERCIO E REPRESENTACAO LTD X ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALMEIDA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003419-71.2007.403.6108 (2007.61.08.003419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ausente manifestação capaz de impulsionar o presente feito, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se os autos e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003465-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X B & B REPRESENTACOES S/S LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

À Fazenda Nacional, até 10 dias para conduzir ao feito cópia dos PA aqui discutidos e, após, outros 10 dias para a parte exipiente manifestar-se em prosseguimento. Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL

0008014-16.2007.403.6108 (2007.61.08.008014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Fls. 88: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Em seu silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

À Fazenda Nacional, até 10 dias para conduzir ao feito cópia dos PA aqui discutidos e, após, outros 10 dias para a parte exipiente manifestar-se em prosseguimento. Intimações sucessivas.

EXECUCAO FISCAL

0005122-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005122-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Superior o contraditório, manifeste-se a executada sobre pleito de fls. 92 e seguintes.

Após, imediata conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008305-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO CARVALHO SANTAGUITA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

Firma a jurisprudência do C. STJ que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição, REsp AgInt no REsp 1461208/SC. Alegando o polo contribuinte prescrição intercorrente, informou a União houve adesão a parcelamento em 27/11/2009 e rescisão em 25/02/2014, fls. 94, portanto marcos que não permitem concluir pela ocorrência ou não de transcurso de prazo por inércia fazendária. Desta forma, a União, no prazo de até dez dias, deverá informar e provar aos autos a efetiva data de inadimplemento do contribuinte, seu silêncio ou prestação insuficiente de informações a traduzir que o prazo do parcelamento voltou a fluir e, quando do pedido de penhora em 26/05/2015, fls. 30, já passados mais de cinco anos. Sobrevindo manifestação fazendária, vistas ao polo privado, pelo prazo de até dez dias. Intimações sucessivas. Bauru, 31 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010522-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP067794 - ALVARO ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010997-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X K A K TRANSPORTES LTDA EPP X GERALDO FELIPE(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0002669-64.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Fls. 189: Traga a executada aos autos consentimento expresso dos proprietários da oferta do bem de matrícula nº 44.594 do 2º CRI de Bauru/SP, que, muito embora sejam dos sócios da empresa-executada, são terceiros estranhos à lide.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004301-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLANAE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.915,38) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0004456-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEODORO & TEODORO MANUTENCAO LTDA. - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a executada no presente feito.

Manifeste-se o Conselho Exequente sobre petição de fls. 14/20.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007539-21.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROPEL SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando inintitilera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003417-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA)

Garantido integralmente o débito exequendo, suspenso o trâmite da execução até julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005469-55.2016.403.6108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004240-02.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARANA AUTO PECAS BAURU LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 69 e ss.: Manifeste-se a Excipiente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004380-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREA NEGRAO CONFECOES LTDA X ANDREA NEGRAO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004384-73.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRP PAULISTA REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLELSON PATRICIO TONUS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls 254: Manifeste-se a parte executada e imediata conclusão, então.

EXECUCAO FISCAL

0004403-79.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO MILREU LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001053-49.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o executado quanto a substituição das CDAs em cobro no presente feito.

Sem prejuízo, cumpra-se 2º parágrafo do r. comando de fls. 120.

EXECUCAO FISCAL

0003065-36.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNILARIA E MECANICA THE BEST BAURU LTDA - ME X GENECS IMPORT FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002419-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

Fls. 126: Defiro, procedendo a Secretária ao necessário para o requerido desentranhamento.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos em que já determinado às fls. 123.

EXECUCAO FISCAL

0002746-34.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Solicite-se cópia de matrícula do bem imóvel penhorado pelo sistema on-line da ARISP.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003934-62.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000786-09.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001039-94.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIFICA LTDA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004261-70.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-42.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIETE DE CASSIA BUENO(SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES)

Execução FiscalAutos n.º 0005304-42.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª RegiãoExecutada: Eliete de Cássia BuenoS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo conselho exequente, às fls. 40/41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Montante bloqueado já estornado, consante fls. 38/39.Custas recolhidas conforme fls. 07, 37, 42 e 45/46.Face à renúncia dos prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0005497-57.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) CONCLUSÃOEm 26 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃOExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosAutos n.º 0005497-57.2015.403.6108Embargante: Geraldo Edson Carvalho MEEmbargada: UniãoVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 88/91, aduzindo omissão julgadora, pois não informadas quais provas seriam necessárias e que não estariam presentes aos autos para apreciação da matéria ventilada.Manifestou-se a União, fls. 94/95.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De nenhum sentido os presentes aclaratórios, de lamentável interposição, vênias todas.O texto hostilizado tem alcôceca na Súmula 393, STJ, cuja exegese responde a dúvida privada, mas, diante da presente insurgência, repete-se o que já consta da decisão: os temas levantados pelo polo devedor (incidência de contribuição previdenciária sobre verbas) não são matérias conhecíveis de ofício, portanto inadequada a via eleita. Aliás, não existe ao feito qualquer prova a respeito da incidência dos valores implicados - ofertada petição genérica discutindo verbas, nada mais - aqui, então, reside a necessidade de dilação probatória, elementar.No mesmo rumo, está a decisão amparada por precedente do C. TRF-3 que adota o mesmo entendimento firmado por este Juízo (basta efetuar a leitura do texto ...). Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de ênfase desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.Intimem-se.Bauru, 13 de maio de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001018-84.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA MARQUES(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN)

S E N T E N Ç A:Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente às fls. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Antes a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado foi oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 35/37).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001139-15.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUMITEC - COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) VISTOS EM INSPEÇÃO

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-20.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO HENRIQUE MELERO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

Execução FiscalAutos n.º 0001559-20.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloExecutado: Fabio Henrique MeleroS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo conselho exequente, à fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas iniciais integralmente recolhidas conforme fls. 07 e 08.Há remanescente a ser reembolsado, consante fls. 23/24. No entanto, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 23,70, de acordo com os cálculos de fl. 23.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004056-07.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(PR084691A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) D E C I S Ã OExtrato: Exceção de pré-executividade : CDA : requisitos legais preenchidos - legalidade da cobrança da multa e do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 - improcedência da exceçãoAutos n.º 0004056-07.2016.403.6108Excipiente : Sempre Aqui Supermercados Ltda. Excepto : Fazenda Nacional Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Sempre Aqui Supermercados Ltda. (fls. 25/40), aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA, a cobrança de multa de mora em percentual abusivo e a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Juntos documentos, fls. 41/51.Manifestou-se a Fazenda Nacional acerca da exceção, fls. 53/61.Não foi apresentada réplica, fls. 66.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/22.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade.Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94-AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSTURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...10.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 11.A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 12.Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa....(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista.III. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.I. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)Com relação à multa (20%, fls. 02/22), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.Aliás, o fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.De saída, a licitude do Decreto-Lei 1.025/69 já foi apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.Portanto, reitados os se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o presente momento processual.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-13.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO

OCiência ao executado quanto à recusa pela Fazenda Nacional dos bens ofertados.Providecia a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 20) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF. Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento das custas processuais e dos ARs expedidos parte dos valores depositados decorrentes do comando supra, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 264,40) e proceda a conversão em renda em favor do exequente dos valores remanescentes, conforme requerido às fls. 33/34. Intime-se. Após, nova vista dos autos ao Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001471-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determinei a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003213-08.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 89 Intime-se a executada, nos termos em que requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Não impugnada a execução, proceda a Secretaria a expedição de minuta do Ofício Requisitório de Pagamento.

Para tanto, deverá o SEDI incluir o nome da Sociedade de Advogados ROMEU SACCANI ADVOGADOS, CNPJ nº 01.169.516/0001-27, nos autos.

Expedida a minuta de RPV, antes de sua transmissão ao Tribunal, intem-se a partes para eventuais impugnações, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

No silêncio, encaminhe-se-a para pagamento, devendo o Escritório de Advogados exequente noticiar a ocorrência do efetivo levantamento de valores e, em seguida, deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PAGANOTTO DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001770-72.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE BARONI NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001955-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO DONIZETI RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KELLY ELOIZA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA ROBERTA LOPES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002035-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA MOLINA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001998-47.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002178-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GLAUCIA MILSONI FERREIRA MENDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEILA DO CARMO ALBERTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002388-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VANESSA BENTO ALKIMIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004297-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELENITA DE SOUZA MERIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004018-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO LEMES FRANCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004320-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AACC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005612-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: ANTONIA MARCIA MARTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005903-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: OTTO FLAVIO DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001913-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: A SOCLIN RADIOLOGIA E IMAGEM MEDICA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500024-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUANA DE SOUZA ANDRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500014-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:00.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO MARIANO GRANJA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004329-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR REZENDE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005153-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANZIO RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005154-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA MARCIA CORREIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 13:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004096-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEO CORREA LEITE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004094-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO LUIZ MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006549-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004017-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CESAR ANTONIO DO CANTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 14:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003974-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA RIBAS MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 15:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011157-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO CESAR RAWADAUSKI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 15:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005567-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: M. R. F. MARTINELLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 03/10/2019 15:30.

25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KAREN ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MOISES EDER DE FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005369-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXIS FERREIRA DE SOUSA NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MILENE TEIXEIRA BARROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA LUCIA VASIULES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARA CRISTINA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MELISSA CAPACLA RAMALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA LOURENCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 14:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ISRAEL CRISTIANO SANTIAGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AUTIERES RAMOS GOUVEIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE PAULINO DE FARIAS LUQUE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004879-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JUNIO CESAR DE SOUZA GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004874-65.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004871-13.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: RICARDO DONIZETE DO PRADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006872-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: EVA HELENA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA CUSTODIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAELA DE PAULA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FILYPE GABRIEL TONIOLI DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ALVES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE DA SILVA CANDIDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIANE VIDAL DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 15:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LAUDERCI APARECIDO ALVES FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARINA SCARASSATTI PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IEDA MARIA NEVES DEBUSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANILA GODEGUEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDETE DOTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLODOALDO APARECIDO FRANCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCILENA APARECIDA PAVANI DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREIA BERNARDINO RODOLFO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:00.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: G.T.R.GRUPO TECNICO DE RADIOLOGIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FORTUNATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CARLA DE CASSIA COSTA ROMAO DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON ADAIL FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411
EXECUTADO: RONALD FRANCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: OSVALDO COSTA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 05/11/2019 16:30.

26 de junho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente Nº 12818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHUEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tópico final da sentença proferida às fls. 1086/1141: ...Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER WILSON CARLOS SILVA VIEIRA da prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal. CONDENAR WILSON CARLOS SILVA VIEIRA nas penas do artigo 317 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal; CONDENAR REINALDO FARINA nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal; CONDENAR MATHUEUS DE TOLEDO nas penas do artigo 333 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal; MATHUEUS - artigo 333 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, ambos com a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. WILSON CARLOS SILVA VIEIRA No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do acusado, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal consoante disposto no artigo 317 do Código Penal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Aplico a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal para aumentar a pena em 1/6 (um sexto). Não avultam atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao valor do dia multa, não há dados para auferir a situação econômica do acusado. Por esse motivo fixo-o acima do mínimo legal, ou seja em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O mesmo crime foi cometido duas vezes em concurso material e, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 04(QUATRO) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O regime de cumprimento é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Não há possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito por falta da condição objetiva. O réu firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal na denúncia não foi contestado ou impugnado pelas defesas e torna-se certo no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais). A parte devida pelo réu WILSON é de R\$ 10.533,33 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em favor da Justiça do Trabalho, a responsável pelo pagamento das perícias. Como efeito da condenação, determino a proibição de o réu exercer a função de perito judicial em qualquer Juízo, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. Referido cargo, de confiança do Juízo, exige que o profissional cumpra seus deveres com imparcialidade. O que esta ação penal revelou é que WILSON tinha por objetivo somente o ganho de verba ilícita extra-autos, sem se preocupar com a lisura com que as perícias dever ser realizadas. Não agiu dessa forma o acusado, formulando perícias que somente atendiam seus interesses. Não deve, portanto, assumir essa função. REINALDO FARINA No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do acusado, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal nos termos do artigo 333 do Código Penal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Aplico a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal para aumentar a pena em 1/6 (um sexto). Não avultam atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao valor do dia multa, não há dados para auferir a situação econômica do acusado. Por esse motivo fixo-o acima do mínimo legal, ou seja em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O mesmo crime foi cometido duas vezes em concurso material e, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. A pena é de 04(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa. Arbitro o dia multa em 1/30(um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos. O regime de cumprimento é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Não há possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito por falta da condição objetiva. O réu firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público - autos nº 0011070715- 41.2016.403.6105. O valor de indenização anotado pelo Ministério Público Federal na denúncia não foi contestado ou impugnado pelas defesas e torna-se certo no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais). A parte devida pelo réu REINALDO é de R\$ 10.533,33 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), esta garantida no acordo de colaboração premiada e será paga, em favor da Justiça do Trabalho, responsável pelo pagamento das perícias. Dessa forma, FIXO A PENA DEFINITIVA DE REINALDO FARINA EM 04(QUATRO) ANOS RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. A PENA CORPORAL É SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SABER: A) O PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE 2(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL E; B) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MATHUEUS DE TOLEDO No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social do acusado, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram o réu a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais de registro. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no mínimo legal nos termos do artigo 333 do Código Penal, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Aplico a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal para aumentar a pena em 1/6 (um sexto). Não avultam atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao valor do dia multa, não há dados para auferir a situação econômica do acusado. Por esse motivo fixo-o acima do mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O mesmo crime foi cometido duas vezes em concurso material e, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 04(QUATRO) ANOS E 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O regime de cumprimento é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Não há possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direito por falta da condição objetiva. O réu firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público - autos nº 0011859-50.2016.403.6105, cujas cláusulas serão usadas para calcular a pena definitiva. Dessa forma, FIXO A PENA DEFINITIVA DE MATHUEUS DE TOLEDO EM 03(TRÊS) ANOS RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. A PENA CORPORAL É SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SABER: A) O PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE 2(DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL E; B) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. O valor de indenização anotado pelo Ministério Público Federal na denúncia não foi contestado ou impugnado pelas defesas e torna-se certo no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais). A parte devida pelo réu MATHUEUS é, portanto, de R\$ 10.533,33 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) será paga, em favor da Justiça do Trabalho, responsável pelo pagamento das perícias. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor da indenização é incontroverso e de 31.600,00. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.L.C.

Sentença proferida às fls. 1146: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1144/1145. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre a omissão que estaria contida na sentença de fls. 1086/1141 relacionada à ausência de apreciação do pedido de concessão de perdão judicial ao réu colaborador Mathueus de Toledo formulado em sede de memoriais pelo órgão ministerial, nos seguintes termos: MATHUEUS DE TOLEDO demonstrou efetivo esforço colaborativo, transcendendo o que dele se esperava neste sentido, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 666-671. Portanto, embora não previsto no termo de acordo, o MPF requer a concessão de perdão judicial a ele, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 12.850/13. Ainda em relação a Mathueus de Toledo postula o embargante para que seja esclarecida a contradição quanto ao valor fixado para a reparação dos danos causados pela prática delitiva que ultrapassou o limite estabelecido no acordo de colaboração premiada homologado por este Juízo de R\$ 6.000,00. De fato, os equívocos identificados pelo embargante procedem e merecem ser reparados, o que faço nesta oportunidade. Dessa forma, considerando a efetiva colaboração de MATHUEUS DE TOLEDO no fornecimento de imprescindíveis elementos de prova para o deslinde da presente ação penal, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 862, corroborado pela defesa do referido acusado, em memoriais (fls. 868/871) para aplicar o PERDÃO JUDICIAL ao réu colaborador MATHUEUS DE TOLEDO e declarar EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 4º, 2º, da lei 12.850/13 e artigo 107, IX, do Código Penal. No tocante à quantia fixada para fins de reparação dos danos causados pela infração penal, em conformidade com o valor limite estabelecido no acordo de colaboração premiada dos autos de nº 0011859-50.2019.403.6105, a parte devida pelo réu MATHUEUS DE TOLEDO fica estipulada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não em R\$ 10.533,33 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), como constou da sentença às fls. 1140. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão e contradição, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.L.C.

Decisão de fls. 1180: Recebo o recurso e razões de apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1148/1178. Intimem-se as defesas do inteiro teor das sentenças proferidas às fls. 1086/1141 e 1146, bem

como para apresentar contrarrazões de recurso. Considerando que foi proferida sentença nos autos, fica o réu Wilson Carlos Silva Vieira, dispensado do comparecimento mensal (termo de compromisso de liberdade provisória). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816, ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o defensor para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a procuração outorgada por Gyselda Nayara Silva Barreiros ao Dr. Fabrício Vallim de Melo.

Sem prejuízo do que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, em que se estabeleceu o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para, também no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação de id 11169233, de que Gyselda é parte estranha ao processo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824

EXECUTADO: AILTON SOUZA DOS SANTOS

PROCURADOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 18080309:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000746-19.2018.4.03.6113

AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 2º do r. despacho de ID nº 17098936:

"... dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 25 de junho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 294, item 19:... nos termos do que dispõe a Resolução de nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias...

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a CEF, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30 % (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Verifico foi atribuído à causa valor aleatório a título de reparação por danos morais, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa a título de danos morais, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

No mesmo prazo deverá o autor trazer cópia do contrato de empréstimo questionado, indispensável para apreciação dos pedidos iniciais.

Defero à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME:1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. O valor da arrematação PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014, devendo ser considerado o valor informado à fl. 931 para fins do disposto em seu art. 4º. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME:1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. O valor da arrematação PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-35.2003.403.6113 (2003.61.13.00098-4) - FAZENDA NACIONAL X BARALDI & MENDES LTDA X CARLOS ALBERTO BARALDI - ESPOLIO X BRUNO DE GRANDE BARALDI X MAURICIO DA SILVA MENDES(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME:(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da

carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X EDMON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. O valor da arrematação PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão

automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. O valor da arrematação NÃO poderá ser parcelado. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-52.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo FIAT/PALIO EX, PLACA CLN 2908, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações podem ser encaminhadas ao correio eletrônico deste juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional acima informado. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional acima mencionado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000745-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCELIA PEIXOTO PUCCI-ME X LUCELIA PEIXOTO PUCCI(SP349620 - DENIS CURY VILELA PEDRO RIBEIRO MIGUEL E SP354661 - RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000230-96.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTINS FERREIRA COM/ DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019; 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002706-03.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP X SERGIO MAZZA BARBOSA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA)

Informa o credor fiduciário às fls. 166/167 que em 8/1/2019 restavam 4 (quatro) parcelas para quitação do contrato de alienação fiduciária, com um saldo devedor de R\$ 5.319,44 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). O bem sobre o qual recai a penhora de direitos está avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O saldo devedor corresponde, portanto, a menos de 7% (sete por cento) da avaliação do bem. Assim, defiro o pedido da exequente de fl. 138 e converto a penhora de direitos em penhora do próprio bem - veículo marca/modelo I/DODGE JOURNEY R/T, ANO 2014, MODELO 2015, PLACA FFC 6025. Eventuais valores devidos ao credor fiduciário recairão sobre o produto da arrematação. Promova-se o registro da penhora via sistema RENAUD. Sem prejuízo, passo a designar leilões do veículo em tela. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juiz fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019 - 22 de outubro de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);(b) INTIME(M);(1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação e da conversão da penhora de direitos em penhora sobre o próprio bem(2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);(3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário, intimando o CREDOR FIDUCIÁRIO, ainda, da conversão da penhora de direitos em penhora sobre o próprio bem. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo I/DODGE JOURNEY R/T, ANO 2014, MODELO 2015, PLACA FFC 6025, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações podem ser encaminhadas ao correio eletrônico deste juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional acima informado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004050-19.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DOCTOR - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)**EXECUCAO FISCAL****0001924-59.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LINCOLN BLUNDI SILVEIRA X LUCAS BLUNDI SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juiz fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019 - 22 de outubro de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os veículos foram recentemente avaliados, desnecessária a reavaliação. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Intimem-se os executados por carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo I/HONDA CR-V LX, PLACA EPO 4234, E AGRAL/1800, PLACA BSE 1319, no prazo de 5 (cinco) dias. As informações podem ser encaminhadas ao correio eletrônico deste juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional acima informado. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005813-21.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SPI48129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Considerando a petição da parte executada (fl. 163), passo a redesignar novas datas para realização do leilões dos bens penhorados às fls. 142. Fica advertida, entretanto, que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil). Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juiz fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 1º de outubro de 2019 - 22 de outubro de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);(b) INTIME(M);(1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da reavaliação;(2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);(3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000319-44.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANDOVAL ROBERTO DE ANDRADE-FRANCA - ME X SANDOVAL ROBERTO DE ANDRADE

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos

leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução n. 236 do CNJ e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, designo como leiloeiro o Sr. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 587, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.fidalgoleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 1º de outubro de 2019;- 22 de outubro de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s); 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Desnecessária a reavaliação do bem, haja vista que o imóvel foi avaliado há menos de seis meses. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. O valor da arrematação PODERÁ SER PARCELADO, observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFICIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSILAINE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP256500
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17991736: Dê-se vista à parte impetrante, para manifestação em 05 dias úteis, acerca da informação prestada pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, solicite-se à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais em Ribeirão Preto – APSDJR, que preste informações a este Juízo, no prazo de 05 dias úteis, quanto ao cumprimento da decisão proferida (ID 12739629), na qual foi determinada a implantação em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade, com DIP provisória em 30/11/2018.

Com as informações, dê-se vista às partes, tomando os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTER DONIZETE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio a **Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM n. 138.532**, que deverá ser intimada para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **03 de julho de 2019, às 14h15min**, a se realizar no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP, com o perito judicial, **Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287**.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

3. Após, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) dias da data da realização da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 18600463:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 15518984).

Dispõe o [§ 4º](#) do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"[§ 4º](#) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos **valores incontroversos** (documento ID 15518984) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 15.929,46, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 14.685,10 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 1.244,36 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.592,95, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.468,51 correspondentes ao principal corrigido;
- R\$ 124,44 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 16020905):

I) R\$ 80.046,53, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 74.427,91 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 5.618,62 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.805,78, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 5 dias úteis para as partes.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos na empresa Cedilio Pedigone & Cia LTDA, nos períodos de 01/06/1987 a 14/08/1987 e de 01/09/1987 a 03/07/1991, conforme CNIS anexo.

2. Com a juntada, dê-se vista ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Decoport Calçados LTDA;
- Toni Salloum & Cia LTDA;
- Francaflex Comércio de Calçados; e
- CHS Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- D Milton Calçados LTDA;
- Calçados Samello S.A. (período de 12/03/1990 a 30/11/1990);
- Indústria de Calçados Orient LTDA;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA;
- Calçados Grenson LTDA;
- Calçados Sândalo S.A. (períodos de 06/03/1997 a 16/10/2000 e 01/02/2001 a 23/11/2004);
- Oxy Comércio de Calçados LTDA; e
- Simone L.N. Lucena & Cia LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 50 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 20 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios RS 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Branquinho & Pires Indústria e Comércio de Calçados LTDA e JN dos Santos Componentes para Calçados Eireli;

b) cópias da inicial, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 237/07, que tramitou na E. 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, na qual foi reconhecido o vínculo laborado pela autora na empresa Homero de Menezes Bernardes, no período de 02/01/2001 a 31/01/2005.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, por dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998), reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre tais questões.

Com efeito, o Tema 998 discute a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro a existência de períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça - CNIS anexo.

Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial.

Caso haja desistência específica a essas contagens, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com sua advogada ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, por cinco dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial (petição ID n. 16444510), no prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001493-32.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001503-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: EDILSON CANTARELO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18614077

1. Iniciando a fase de cumprimento de sentença, o exequente solicitou a intimação do INSS para que apresentasse planilha de cálculo do valor que entende devido.

Intimado para tal, o INSS apurou a quantia a seguir discriminada, relativa ao crédito do exequente Adão Gonçalves Ribeiro (documento ID 17031942):

R\$ 687.907,92, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 501.800,42 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 186.107,50 correspondentes ao valor dos juros.

Houve concordância do exequente com o cálculo acima referido (ID 18593767).

Assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores acima referidos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

2. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (ID 18350495), intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao valor apurado pelo exequente, bem como sobre sua proposta de acordo visando à expedição de RPV.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foi expedido. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCIMAR FABIO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALVAO LEITE - SP79145

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado LUCIMAR FABIO CARDOSO (ID 9724453), na qual o excipiente alega inépcia da petição inicial em razão da ausência de liquidez certa e exigibilidade, bem como inadequação da via eleita.

Instada a se manifestar, a Excepta postula a rejeição do pedido e o prosseguimento do feito. Requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado por meio do sistema Bacejud (ID 14910597).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEO ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Fixada tal premissa, passo a verificar o alegado pelas partes.

Aduz o Excipiente a incerteza e iliquidez do título executivo.

Em suma, o Excipiente alega a inexigibilidade do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SATI. OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). 2. Na hipótese, tendo a Corte de origem concluído que as questões debatidas, satisfação da obrigação e cerceamento de defesa, demandariam dilação probatória, sendo defesa sua análise na exceção de pré-executividade, mas, sim, nos embargos à execução, sua aferição encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401389864, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2014 .DTPB:)

Rejeito ainda a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de multa por infração administrativa (transporte rodoviário), o que configura dívida de natureza não-tributária (art. 2º da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE CDA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. I - A 1ª Turma do TRF-5ª Região possui entendimento no sentido de que inexistente, no caso, violação ao princípio da legalidade aplicação da multa imposta por infração administrativa aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, com fundamento na Resolução ANTT nº 233/2003. II - "Dessa forma, inexistindo, no caso, violação ao princípio da legalidade na aplicação da multa imposta por infração administrativa aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, com fundamento na Resolução ANTT nº 233/2003, não há qualquer nulidade na constituição da CDA objeto da execução fiscal originária." III - Provimento da Apelação.

(AC - Apelação Cível - 588279 0007787-07.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/05/2019 - Página:41.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Excipiente.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por LUCIMAR FABIO CARDOSO.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.

Defiro a penhora "on line". Promova-se.

Prossiga-se com a execução. Intem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 10608569.

De acordo com a decisão mencionada já foram reconhecidos como especiais os períodos de 16.6.2006 a 01.2.2007, de 15.5.2007 a 02.5.2008 e de 01.9.2009 a 07.2.2016 laborados pelo Autor.

O Autor sustenta que esteve exposto a ruído de 91 dB(A) no período de 31.12.1986 a 13.12.2000 em que laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (ID 17338049) e apresenta declaração de que havia responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período mencionado (ID 17338279).

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 9707208-pág.36/37, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “Serviços Diversos”, no período de 31.12.1986 a 30.6.1989; e 01.7.1989 a 30.4.1993, como “auxiliar de operador”; de 01.5.1993 a 13.12.2000, como “operador de máquinas”, em todos os períodos com exposição a agente químico “alcalis cáusticos” e a ruído sem atenuação de 91 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

Na declaração ID 17338279, constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos dias 13.11.1985, 20.05.1988 e 16.3.1990 e nos períodos de 28.4.1986 a 08.9.1999, 06.9.1988 a 12.12.2000, 18.5.1994 a 13.12.2000, 01.1.2000 a 13.12.2000, 16.2.1987 a 14.4.1994 e de 02.02.1993 a 01.6.1998.

Dessa forma, reconsidero em parte a decisão ID 10608569 para que conste também o período de 31.12.1986 a 13.12.2000, como tempo especial laborado pelo Autor.

Disso decorre que o referido período somado ao tempo já reconhecido na decisão ID 10608569 faz com que o Autor acumule trinta e seis anos, seis meses e dezessete dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por GERALDO LUIS DEOLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar o último que averbe como tempo especial o período de 31.12.1986 a 13.12.2000, bem como determine que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte Autora.

Intime-se.

DECISÃO

GILBERT SOLIVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 03/1998 a 12/1998, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Sustenta que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 16636648), a Ré apresentou contestação (ID 17966499).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento e averbação de tempo que contribuiu na qualidade de contribuinte individual.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano esteja configurado pelo caráter alimentar da prestação.

Quanto à probabilidade do direito, verifico na CTPS do Autor, que o mesmo trabalhou na empresa Guará Motor até fevereiro de 1998 (17967052 - Pág. 15), o que corrobora com a informação de que, no período de 03/1998 a 12/1998, não era mais empregado da empresa.

Porém, no período postulado, foram vertidas contribuições pela empresa Guará Motor, na qualidade de empregado, conforme CNIS de ID 15112304 - Pág. 6 (seqüência 5).

Contatada tal inconsistência, o Autor foi intimado a comprovar documentalmente sua situação, quando demonstrou que não foi empregado na época.

Portanto, diante da irregularidade no recolhimento do período postulado, o mesmo não pode ser considerado como tempo de contribuição.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido.

Int.

Guarulhos, 24/6/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15249

EXECUCAO DA PENA

0004207-71.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de unificação de penas relativas às condenações definitivas constantes da execução penal 0004207-71.2015.403.6119 e dos autos da execução de nº 0001740-17.2018.403.6119. O executado respondeu nos autos nº 2008.61.81.013360-0 (execução penal nº 0004207-71.2015.403.6119), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 e 337-A, todos do Código Penal, a pena definitiva de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, procedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Audiência admnistratória realizada em 19/06/2017 (fl. 33/34v). Nos autos nº 0006993-59.2013.403.6119 (execução penal nº 0001740-17.2018.403.6119), o executado respondeu pela prática de crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 1º da Lei 8.137/90, em concurso formal. A pena imposta ao executado foi de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, fixado o regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja realizada a soma das penas impostas das execuções penais; a conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, alterando-se o regime de cumprimento da pena do aberto para o semiaberto, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão ao executado para que dê início ao cumprimento da pena no regime semiaberto (fl. 42/42v). Decido. Compete ao Juízo das Execuções em que o condenado estiver cumprindo pena decidir sobre a soma ou unificação de penas, na esteira da Lei nº 7.210/1984 (LEP): Art. 66. Compete ao Juiz da execução (...): III - decidir sobre a soma ou unificação de penas. Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. As hipóteses de soma e unificação de penas estão previstas no Código Penal (CP), respectivamente, artigos 69 e 71, que dispõem: Concurso material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nas duas Leis (CP e LEP), ainda, constam dispositivos relevantes ao presente debate: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (CÓDIGO PENAL) Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. (LEP) Ao se aplicar o art. 111, LEP, deve-se ter a cautela de não fazer incidir a literalidade do dispositivo, sob pena de somar todos crimes, independentemente da natureza das penas (o que tornaria os art. 69, 1º e 2º, e art. 44, 5º, CP, letra morta). Necessário, portanto, interpretação sistemática do dispositivo, tal como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o faz. O STJ tem posicionamento pacificado em ambas as Turmas competentes para cumulação de execuções penais, envolvendo somente crimes com condenação em penas restritivas de direito: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO OU SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES ACIMA DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevida nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 3. Assim, se o apenado vem a ser condenado à pena privativa em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, mostra-se invável a conversão da reprimenda alternativa imposta em outro processo, caso haja possibilidade do cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas alternativas. 4. No caso dos autos, o paciente, sentenciado inicialmente ao cumprimento de pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, foi posteriormente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, também substituída por restritivas de direitos. Contudo, o Juízo da Execução, ao unificar as penas, converteu as reprimendas restritivas e fixou o regime prisional semiaberto para a execução das sanções. 5. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo mantido a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que em razão da unificação das reprimendas, ultrapassado o máximo de 4 (quatro) anos, é necessária a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a fixação do regime semiaberto, deixando de considerar a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das condenações, decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 6. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para cassar o acórdão impugnando e determinar ao Juízo da Execução, na unificação das penas referentes aos Autos n. 6183-19 e 84066-76, a observância das respectivas sentenças transitadas em julgado, nos seus exatos termos, para que sejam cumpridas, sucessivamente, as penas restritivas de direitos aplicadas ao paciente em ambos os julgados. (HC - HABEAS CORPUS - 317181 2015.00.38616-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/10/2016 - destaques nossos) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTUM DA UNIFICAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INVIALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevida nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937 2012.01.74218-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 - destaques nossos) EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENACÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea e, da LEP e art. 44, 5º, do Código Penal). 2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobrevida nova condenação onde, também, foi a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexiste incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas penalizadoras. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente. (RHC 96.829/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018 - destaques nossos) Assim, podemos concluir que, quando o executado sofrer duas ou mais condenações substituídas por penas restritivas de direito ou uma de pena privativa de liberdade em regime aberto e outra(s) condenação(ões) de pena restritiva de direito, não é automática a soma das penas com eventual mudança no regime estabelecido na sentença transitada em julgado. Em outras palavras, no caso de condenações apenas em penas restritivas de direitos, não se deve promover a soma, permitindo-se cumprimento simultâneo ou sucessivo; havendo condenação de pena privativa cumlulada com restritivas de direito, poderá deixar-se de promover a soma, havendo compatibilidade de cumprimento simultâneo da privativa de liberdade com a restritiva de direito. Pois bem. No caso dos autos, o executado foi condenado em duas ações penais distintas, e em ambas as condenações a pena de reclusão foi substituída por penas restritivas de direito. Verifico que nos dois processos (autos 0004207-71.2015.403.6119 e 0001740-17.2018.403.6119), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço e prestação pecuniária). Assim, não é o caso de soma das penas, mas sim do cumprimento simultâneo e/ou sucessivo das penas, uma vez que não há incompatibilidade no cumprimento das penas aplicadas. Dessa forma, indefiro o pedido de soma de penas restritivas de liberdade; por conseguinte, necessário fazer valer as condenações já transitadas em julgado. Assim, o cumprimento das penas poderá dar-se simultânea ou sucessivamente, e em caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, poderá converter-se em pena privativa de liberdade, com a unificação/soma das penas impostas. Informe ao Juízo deprecado (cartas precatórias nº 0011743-10.2016.403.6181 e 0008867-14.2018.403.6181) da presente decisão, para que proceda a realização de nova audiência admnistratória, onde será verificada a possibilidade de cumprimento simultâneo e/ou sucessivo, das penas restritivas de direito estabelecidas nos autos nº 0001740-17.2018.403.6119 e 0004207-71.2015.403.6119. Determino o apensamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15250

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 15251

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA(SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO E SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINA NEVES BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

DESPACHO

Verifico que não consta nos autos comprovante de encaminhamento da carta precatória expedida sob ID 15497924. Neste sentido, diligencie a secretaria acerca de eventual distribuição. Em caso negativo, efetue-se a distribuição.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Federal de Juiz de Fora - MG
--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OGARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
IMPETRADO: RELATOR DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Ante a certidão (Id 18737225), recebo os autos em secretaria.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à RELATORA DA 9ª JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Marechal Deodoro, 722, 3º andar, Centro – Juiz de Fora/MG – CEP: 36015-460, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7CB8E6633>. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração**. Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

Alega que a o pedido protocolado junto à impetrada refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o requerimento suplementar da retificação do CNIS com a inclusão dos meses de outubro de 2016 e agosto de 2017, não tendo sido realizada a análise na forma requerida. Pleiteia que se determine a reabertura do processo, e que o impetrado reanalise o pedido com o apreço do pedido de retificação do CNIS.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Na petição inicial o autor questionou a **mora administrativa** em apreciar o requerimento formulado em 13/11/2018, que se refere a **pedido de concessão de aposentadoria** (ID 17744924 - Pág. 1).

O **inconformismo** do impetrante com a conclusão de indeferimento pela administração não constitui objeto do presente "mandamus", que, repito, questionava apenas a demora na análise do pedido.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória, devendo o exequente efetuar o recolhimento das taxas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 24/6/2019.

Expediente Nº 15252

EXECUCAO DA PENA

0000464-14.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008052-29.2006.403.6119, pela qual ABDALALIM ALRAI foi condenado, inicialmente, à pena de 12 (doze) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime fechado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou, de ofício, a punibilidade com relação ao delicto 334, 1º, c do Código Penal, pela prescrição e afastou a aplicação da pena prevista no artigo 273 do Código Penal e aplicou o preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal, tomando a pena definitiva de 01(um) ano, 01 (um) mês e 22(vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial aberto (fs. 18/19). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fs.143/143v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenada a pena de 01(um) ano, 01 (um) mês e 22(vinte e dois) dias de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que decorreram mais de 04(quatro) anos entre a publicação da sentença (18/09/2009 - fl. 17) até o acórdão (04/09/2018 - fl. 19), o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de ABDALALIM ALRAI, naturalizado brasileiro, filho de Moustafá Alrai e Nouriah Al Chauaf, nascido aos 01/07/1961 na Síria, CPF nº 000.903.459-59, RG nº 4350951 SSP/PA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DECIO LUIZ ALCANTARA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6444227B6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21DACF657>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3446077FB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 15253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da cota de fl. 304. Após, vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fls. 211/232, bem como acerca da informação da contadoria de fl. 210. Após, vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 15255

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA ALVES SOUTO) VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fl. 146/146v). Sentença proferida em 06/10/2017 julgou procedente a pretensão estatal condenando a ré a pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime aberto. O E.TRF 3ª Região corrigiu de ofício o dispositivo da sentença recorrida para fazer constar que a denúncia foi julgada parcialmente para condenar VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 80 dias-multa, pela prática do delito do artigo 293, V, c/c artigo 1º, I, do Código Penal, absolvendo a ré da prática do delito do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código Penal. Deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena privativa de liberdade para 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa (fls. 553/558). Trânsito em julgado em 07/03/2019 (fl. 565). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição (fls. 567). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a acusada foi condenada a pena de 02 anos e de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que os fatos ocorreram no ano de 2008 (07/05/2008 e 06/06/2008) e a denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 146/146v). Anoto que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2º e alterou o 1º do artigo 110 do Código Penal, vedando a contagem do prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, nota-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO, brasileira, nascida aos 06/01/1982, filha de José Alves Chaves e Zoraide Ferreira Chaves RG nº 35.183.548-9 e CPF 221.715.568-70, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 15254

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 464/465 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo. Int.

Expediente Nº 15256

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009487-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE FREITAS PILLAT X EMERSON PIRES NUNES X DENIS FERREIRA LOPES(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 343/351: Anote-se no sistema o nome da defensora constituída do réu DENIS FERREIRA LOPES.

Expeça-se certidão de objeto e pc, conforme requerido.

Deito à defesa constituída do réu DENIS o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BROADCASTING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/0937343-7, registrada em 24/05/2019.

Narra a impetrante que as mercadorias foram selecionadas para inspeção física e documental, tendo a fiscalização exigido esclarecimentos quanto ao preço declarado. Diz que cumpriu a determinação, porém, foi formulada nova exigência e, procurando o fiscal para esclarecer qual documento seria necessário, lhe foi dito que somente poderia ser atendido em 11/06/2019, se não houvesse fiscalização para efetuar.

Sustenta que justificou o preço inferior adotado, em razão de desconto concedido pelo fornecedor e, em caso de divergência de preços, o fisco poderá perseguir posteriormente o crédito tributário, independentemente da retenção das mercadorias.

A liminar foi deferida para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 19/0937343-7, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Informações prestadas (ID 1864083), esclarecendo que: "a Impetrante cumpriu a exigência fiscal, revalorando as mercadorias importadas e recolhendo todos os tributos, multas e juros cabíveis. Em 12/06/2019 a DI nº 19/0937343-7 foi desembaraçada, conforme tela colacionada anteriormente, extraída do Siscomex."

Manifestação da União (ID 18664831).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18745431).

Passo a decidir.

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise da Declaração de Importação. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Plieiteia-se a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 19/0937343-7, em fase de análise física e documental para desembaraço aduaneiro.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria importada, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis* (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERIMISSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. API MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO À falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMATIVA. **TRF3 - O acórdão firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido.** (SEGUNDA TURMA RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, veja manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DIs ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618,VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA, o que afasta, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM C PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro mercadorias importadas, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. **Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COEF O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. **Retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado nos prejuízos arcados pela impetrante com o descumprimento de seus compromissos negociais, tendo em vista a iminência de utilização dos produtos importados.

Porém, para efeito de avaliação dos produtos, entendendo prudente manter-se um item do produto para viabilizar eventual perícia técnica, caso necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 19/0937343-7, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexacta do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** – autorizando o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 19/0937343-7.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP - SP210265, ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que foi admitida na empresa TRANSPORTADORA PIAGATTO LTDA em 24/09/15, com rescisão imotivada em 11/09/17. Em 18/10/17 ingressou com ação trabalhista n. 1001845-03.2017.5.02.031/ onde em 22/03/18 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e determinou à ré a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego após o trânsito em julgado (id 12357867, doc. 9). Agendou atendimento para 24/07/18 na SERT- Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, negado sob o fundamento de decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 14, Resolução CODEFAT n. 467/2005) (id 12357871 – Doc. 11, fl. 1).

Deferido os benefícios da **justiça gratuita e concedida parcialmente a liminar** (doc. 16).

Informações prestadas pela CEF, alegando sua ilegitimidade passiva e legitimidade do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego (doc. 22).

Interposto Agravo de Instrumento n. 5003089-57.2019.4.03.0000 (doc. 25).

Determinado à impetrada comprovar o cumprimento da liminar (doc. 30).

Informações a impetrada afirmou que a liberação do FGTS da impetrante não se deu pelo prazo fixado para seu requerimento, e sim por inconsistências no seu FGTS (doc. 36).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 37).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo, com a substituição do DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO -SERT, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico em São Paulo, conforme informações por ele prestadas.

No caso, houve perda de objeto deste feito, pois conforme informações de doc. 36 a questão do prazo foi superada “*de tal maneira, a impossibilidade de concessão do benefício não se deveu propriamente ao prazo fixado para o requerimento*”, sendo o benefício negado por problemas no FGTS, **questão estranha a estes autos.**

Assim, prejudicadas as demais questões, ressalvado o ajuizamento de ação própria discutindo o novo óbice apresentado, se assim entender a impetrante.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Ao SEDI para a retificação determinada.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5003089-57.2019.4.03.0000** (doc. 25), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para intimação da USIDAN USINAGEM DE MICRO PEÇAS do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para serem reconhecidos os períodos especiais laborados entre 01/02/1975 a 04/07/1979, 27/06/1983 a 29/03/1984, 24/04/1984 a 19/12/1984, 19/12/1984 a 03/03/1987 e 02/02/1987 a 31/12/1994.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor promoveu emenda à inicial (docs. 13/15).

Concedida justiça gratuita (doc. 16).

Contestação (doc. 17), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 20), sem provas a produzir.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual decadência do direito à revisão, o INSS reiterou a contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 22), e a parte autora, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Preliminar de Mérito

No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência.

Neste caso, benefício foi deferido em 03/06/08, fl. 53-doc.06-pje, pressupondo o primeiro pagamento no mesmo mês. Inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 02/10/2018, é inequívoca a decadência, consumada em 01/07/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), proclamando decadência.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 05/03/90 a 03/07/92, 01/10/92 a 06/02/93, 03/11/93 a 30/09/00, 01/11/01 a 18/11/03 e 01/01/04 a 07/12/16, data da DER.

Concedida a **gratuidade**.

Contestação, pela improcedência do pedido, replicada, com pedido de produção de provas.

Deferida a prova pericial, com apresentação de quesitos.

Juntado laudo técnico pericial, com o qual a autora concordou, e o INSS, por sua vez, reiterou os termos da defesa, pugrando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal.

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período**:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)*.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto aos períodos acima, **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença a atesta**, com responsável técnico no PPP.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Jud DATA:26/01/2018)

De **27/06/92 a 24/09/92** não há documentos que comprovem o direito à contagem especial do tempo de contribuição.

De **01/11/92 a 06/02/93**, a CTPS (Doc. 7, fl. 3) comprova que o autor trabalhou no cargo de auxiliar de serviços de rampa na empresa AEROBRASIL SERVIÇOS ÁEREOS S/A, sendo tal atividade enquadrada no código 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.

De **03/11/93 a 30/09/00** em que o autor exerceu a função de agente de proteção em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, foi elaborado laudo pericial judicial (doc. 31), segundo o qual o autor esteve exposto a ruído de 88,3 decibéis, bem como a inflamáveis, caracterizando periculosidade.

Assim, quanto ao ruído, considerando o entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de **03/11/93 a 05/03/97**. Já no tocante à exposição de inflamáveis, extra-se do laudo pericial judicial que o autor laborou no pátio de manobras *“em seu lado ar (air side) junto a aeronaves de portes variados de forma permanente e indissociável; área típica a céu aberto”*, bem como que *“laborou na empresa desenvolvendo atividades descritas abaixo, juntamente com a metodologia de trabalho aplicada pela empresa: i. Permanecer no entorno da aeronave a céu aberto no pátio de manobras acompanhando todos os profissionais que se aproximam da aeronave para registro de planilha de controle de aproximação (nome, empresa, matrícula, horário) e efetuar a vistoria em busca de metais no corpo dos profissionais por meio de um detector de metais em bastão para controle da segurança da aeronave; ii. Contemplam profissionais vistoriados e registrados: Mecânicos, abastecedores de combustível, carregadores de bagagens, limpeza, reposição de suprimentos, tripulação, fiscalização do aeroporto, etc”*. Consta ainda do referido documento: *“O laudo pericial conclui a periculosidade por área de risco de inflamáveis, considerando toda a área de operação (entorno dos sistemas que estão envolvidos no abastecimento e suas áreas de risco respectivas a cada sistema) para todos os trabalhadores contidos nesta área como sendo a área do aeródromo em seu lado ar (airside) no pátio de manobras de aeronaves, nas áreas em que há abastecimento, manutenção dos sistemas relacionados ao combustível da aeronave e durante o abastecimento de inflamável das mesmas.”*

Assim, tenho claro a especialidade do labor, na medida em que a atividade exercida pelo autor se dava no pátio do aeroporto, caracterizando-se claramente como serviço de pista, sendo considerada área de risco de inflamáveis toda área de operações, ressaltando-se ainda, que tal exposição mostra-se indissociável à prestação do serviço desempenhado pelo autor.

Acerca das atividades e operações com inflamáveis, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. DA CORR MONETÁRIA.

(...)

4. Consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação pelo Decreto 6.957/2009) que o comércio de combustíveis é classificado como atividade de **risco**, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3. E, seguindo a mesma linha, o Anexo 2 da NR 16, que prevê atividades e operações perigosas com inflamáveis, estatui que as atividades e operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, em especial a atividade do operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, são consideradas atividades ou operações perigosas.

5. Os derivados de petróleo estão classificados como agentes nocivos tanto pelo Decreto 2.172/97, como pelo 3.048/99 (Anexo IV, item 1.0.17). Além disso, o Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, prevê, conforme previsto nos incisos I e II do art. 132 do regulamento, como agentes patogênicos os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, classificando como trabalhos que contêm o risco quando o empregado exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico, autorizando, por isso, o reconhecimento da condição especial do trabalho.

6. No caso dos autos, os PPP's de fls. 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/54, demonstram que, no período de 01/10/1984 a 11/07/1989, 01/08/1989 a 24/11/1995, 01/07/1996 a 04/11/2006, 05/11/2006 a 17/10/2007, 01/04/2008 a 31/07/2009, 01/08/2008 a 28/07/2009, 10/08/2009 a 09/08/2009, 05/08/2010 a 04/07/2013, demonstram que o autor laborou por muitos anos seguidos nas mais diversas atividades em posto de gasolina, realizando abastecimento de veículos, troca de óleo, lavagem de carros.

7. A toda evidência, corroborado pelas descrições das atividades constantes nos formulários legais, todas essas atividades, uma vez realizadas no pátio de um posto de combustíveis, demonstram contato com óleo diesel, óleo, lubrificante e gasolina, hidrocarbonetos, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17.

8. Diversamente do que alega a entidade autárquica, não é imprescindível, por si só, que a nomenclatura da atividade de frentista conste no rol de atividades insalubres do Decreto 53.831/64 para que a parte autora desenvolva atividade reconhecidamente especial. Isso porque, uma vez laborando exposto aos agentes patogênicos, notadamente derivados de hidrocarboneto, tais condições ambientais revelam a especialidade do labor. 9. Não sobejam dúvidas, portanto, que os formulários citados revelam que, no período em apreço, o apelado ficava exposto a hidrocarbonetos, quais sejam, gasolina, óleo, graxa, etanol. Precedentes desta E. Turma.

10. Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS – Regulamento da Previdência Social, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. De fato, não se pode exigir menção expressa, no formulário, a habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, já que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico para tanto.

11. Extrai-se dos elementos residentes nos autos que a exposição da parte autora a tais agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente “aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário.”

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 22789272, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO APURADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. No tocante aos períodos reconhecidos na sentença como atividade especial de 08/07/1976 a 19/10/1976, 10/11/1976 a 29/11/1976, 02/12/1976 a 22/11/1977, 23/11/1977 a 18/12/1977, 05/03/1982 a 24/04/1982, 19/01/1984 a 17/03/1984 e 11/04/1995 a 13/04/1995, pela comprovação do vínculo empregatício do segurado na categoria profissional no transporte rodoviário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.3.2 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e no período de 28/08/1995 a 16/05/1997 com base no processo trabalhista que apresentou laudo pericial (fs. 37/52), concluindo pela atividade especial com enquadramento das atividades do reclamante como perigosas com risco potencial de danos à integridade física do pleiteante, por exposição em área de risco por inflamáveis líquidos ou gasosos (Portaria 3.214/78, NR -16, anexo 2).

”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2130386, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Desse modo, todo o período pleiteado, qual seja, de **03/11/93 a 30/09/00**, configura direito à aposentadoria especial, ressaltando-se que é **parcialmente concomitante a outro enquadramento administrativamente (de 17/01/99 a 31/10/01)**.

Por fim, relativamente ao labor exercido pelo autor na empresa Swissport Brasil Ltda, de **01/11/01 a 18/11/03 e 01/01/04 a 06/01/05** não há enquadramento, pois conforme o PPP (doc. 10, fs. 1/2) o nível de ruído é inferior aos parâmetros regulamentares. Já em relação ao período remanescente, há enquadramento de **07/01/2005 a 15/09/16**, data de emissão do PPP, pois conforme o mesmo PPP os níveis de ruído são superiores aos limites de tolerância vigentes à época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição**.

De rigor, pois, apenas a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial os períodos de **05/03/1990 a 03/07/1992, 01/11/1992 a 06/02/1993, 03/11/1993 a 30/09/00 e 07/01/2005 a 15/09/2016**, determinando sua averbação.

Sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, atualizados, observada a justiça gratuita em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de contradição pois não teria sido observada a determinação de aplicação do INPC como índice de correção, como teria sido determinado em decisão anterior.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, a decisão de doc.30-pje foi proferida em **manifesto erro material**, adotando-se critérios de atualização de dívida previdenciária à dívida civil contra pessoa jurídica de direito privado. Em face disso, em doc.33-pje foi proferida decisão em **substituição** àquela equivocada, não definindo índices, mas sim enviando a questão à contadoria. Esta aplicou o Manual de Cálculos para a natureza do débito em tela, o que a sentença embargada expressamente declarou estar correto.

Assim, não há qualquer vício na sentença embargada, pretendendo a autora, a rigor, insistir na aplicação de decisão proferida em erro material e **inteiramente substituída em decisão de embargos de declaração**, em conduta que beira a má-fé.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de contradição pois não teria sido observada a determinação de aplicação do INPC como índice de correção, como teria sido determinado em decisão anterior.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com efeito, a decisão de doc.30-pje foi proferida em **manifesto erro material**, adotando-se critérios de atualização de dívida previdenciária à dívida civil contra pessoa jurídica de direito privado. Em face disso, em doc.33-pje foi proferida decisão em **substituição** àquela equivocada, não definindo índices, mas sim enviando a questão à contadoria. Esta aplicou o Manual de Cálculos para a natureza do débito em tela, o que a sentença embargada expressamente declarou estar correto.

Assim, não há qualquer vício na sentença embargada, pretendendo a autora, a rigor, insistir na aplicação de decisão proferida em erro material e **inteiramente substituída em decisão de embargos de declaração**, em conduta que beira a má-fé.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004382-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A**Relatório**

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 29), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação dos réus, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 29), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inciso IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:1 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se o presente feito de virtualização dos autos principais físicos nº 0007651-49.2014.403.6119.

Nos termos do art. 3º, §2º e §3º da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, alterada pela Resolução nº 200/2018-PRES TRF3, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada mediante conversão pela Secretaria do juízo dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, tendo em vista que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 49: Princiramente, deverá o coexecutado CLAUDEMIR SOARES SILVA regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Sem prejuízo, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5004300-07.2019.4.03.6119

AUTOR: JURANDI BATISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissão quanto à alegação de que "o dispositivo constitucional em questão delimita, por completo, as bases de cálculo das contribuições sociais", conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quanto às contribuições aduaneiras.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A esse respeito, a sentença é clara no sentido de que "*a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.*"

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição."

No caso do precedente do Supremo citado, a alíquota adotada é *ad valorem*, portanto obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo fixadas pela EC n. 33/01, naquele caso, o valor aduaneiro; **diferente do caso presente**, em que não é *ad valorem*, mas sim sobre a folha de salário, como expressamente fundamenta a sentença embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIOZINO JOSE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que em **09.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em **19.12.18**, sob o protocolo nº 40566678 o processo administrativo foi encaminhado para análise à gerência executiva de Guarulhos e a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurgiu-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **19.12.18** (data em que o procedimento administrativo foi encaminhado à gerência executiva) a análise de seu processo administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na conclusão análise do processo administrativo – no aguardo de decisão por quase 6 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar seis meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para diligências que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 26/08/11, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002843-37.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a suspensão imediata das parcelas cobradas, subsidiariamente, o depósito judicial dos valores pertinentes. Ao final pediu a revisão do parcelamento, com extinção do crédito tributário e reconhecimento do valor de R\$ 22.508,39 pago a maior.

Em síntese, a autora afirma ter aderido ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 16/11/2009 e, que não fossem as inconsistências da forma de conversão da moeda aplicada pela RFB (Cruzeiro Real em Ufir e em Real), referido parcelamento já estaria quitado desde julho/18, o que tem por consequência, recolhimento a maior de R\$ 22.508,39 desde essa data.

Indeferida a tutela (doc. 22).

Contestação alegando prescrição (doc. 24).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Alega o autor que não fosse as inconsistências nas conversões de moeda efetuadas pela ré, seu débito já estaria quitado desde julho de 2018 (extinto por pagamento).

As conversões em moeda ocorreram em uma única vez, nos anos de 1994 e 1995, o autor aderiu ao parcelamento em 2009, e a presente ação foi proposta em 06/03/19, quando já consumada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE 1 LEI 8.880/94. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO D. DEFASAGEM REMUNERATÓRIA E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais em URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.597.214/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.630.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017. (...)

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1564989 2015.02.78418-5, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - T2, DJE 24/11/17.)

Dispositivo.

Ante o exposto, reconhecida a prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, II, do CPC),

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **16.04.2015** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.283.185-5) que resultou indeferido, da qual interpôs recurso, provido, sendo que em **28.03.19** a APS Guarulhos teria recebido decisão recursal, e que a partir desta data nenhuma movimentação foi realizada.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.283.185-5.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 16/04/2015 (doc. 05).

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do recurso administrativo (doc. 11) que a impetrante aguarda desde 28/03/2019 (data do recebimento da decisão do órgão recursal pela APS – doc. 11) a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO VICTORIO PERINI BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Bruno Victorio Perini Baldi em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando “a) afastar imediatamente a sanção de perdimento; e b) determinar à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir ao impetrante o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias declaradas nas CII 3787 e LSI 18/000.4994-2, CII 3845 e LSI 18/000.4834-2, CII 3824 e LSI 18/000.4833-4, com a manutenção do regime de tributação simplificada.”

Em síntese, o impetrante relata que, é atirador desportivo, tendo requerido licença prévia para importar 3 (três) lunetas, 2 (dois) dispositivos de mira óptica e 2 (dois) rifles esportivos, e que apesar do cumprimento de todas as exigências estabelecidas no caso de importação de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, foi impedido de dar seguimento ao desembaraço aduaneiro, com a imposição da penalidade de perdimentos dos bens declaradas pelas Liberações Simplificadas de Importação – LSIs nºs 18/000.4994-2, 18/000.4834-2 e 18/000.4833-4

Sustenta que o ato coator é arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12794490).

Instado (doc. 21), o impetrante emendou a inicial (doc. 22).

Concedida a liminar (doc. 23).

Prestadas Informações (doc. 33).

Interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5015148-77.2019.4.03.0000 (docs. 35/36).

O impetrante manifestou-se nos autos (doc. 37), noticiando sobre a tentativa frustrada de liberação da mercadoria ao argumento de ter expirado a licença concedida pelo Comando do Exército, exigência esta que sustenta ser absolutamente arbitrária e contrária à legislação vigente, em especial ao que preceitua o artigo 47, parágrafos 1º e 2º do Decreto n. 9.785/19. Juntou documentos de 38 a 48-Pje.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Docs.35/36: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Doc. 37: Como se extrai da inicial, o objeto da lide limita-se ao afastamento da pena de perdimento por abandono, por conta da pendência de procedimento relativo à importação perante outro órgão público.

Assim, o pedido formulado em doc.37-pje, que se considere “como tendo sido cumprida a exigência do processo de importação (apresentação tempestiva dentro do processo de importação da licença do Exército)”, em face de superveniente negativa por vencimento da referida licença, é **manifestamente divorciado daquele objeto**, além de a referida recusa estar em consonância com a liminar deferida, “para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias de propriedade da impetrante descritas nesta ação mandamental em razão de suposto abandono, nos termos da IN n. 69/99, bem como dê regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias, se outra razão não houve para sua retenção.”

Posto isso, **não conheço do mérito de tal pedido**, ressaltando à impetrante o ajuizamento de ação própria para discutir a questão, se entender ser o caso.

Ao Ministério Público Federal para parecer, após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

AUTOS Nº 5002783-64.2019.4.03.6119

AUTOR: OLIVIA AKEMI KAMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000843-64.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO PEDRO ARENA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007691-04.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 17/09/2018, com nº 1953084752. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de protocolo nº 1953084752 (doc. 6, fl. 1), em 17/09/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 02 a 05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 8), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-78.2019.4.03.6119
AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Requerer o autor entre os períodos a serem reconhecidos como tempo de contribuição aquele "*em que o Autor recebeu auxílio-acidente de trabalho, de 08/05/1989 a 18/09/1989, conforme anotação na fl. 69 da carteira de trabalho – CTPS expedida em 11/02/1983*".

Ocorre que o suposto benefício indicado no documento não consta em nenhum dos sistemas do INSS acessados por este juízo, não aparece no CNIS, embora nele se registrem vínculos até anteriores, o período nele indicado, 08/05/89 a 18/09/89, é incompatível com o vínculo de emprego a que relacionado, que termina em 16/06/89, antes do encerramento da licença acidentária, em face da qual o empregado tem até mesmo estabilidade, além de a CTPS acostada aos autos a que se refere não estar integral, da pág. 61 pula direto para a 68/69.

Assim, intime-se o autor para que apresente aos autos **outros documentos corroborando o alegado benefício**, bem como apresente **na secretaria deste juízo a respectiva CTPS original**, em 15 dias.

Após, ao INSS pelo mesmo prazo, para que confirme se, com os dados trazidos pelo autor, o benefício não aparece efetivamente em nenhum de seus sistemas, e tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO BIANCOLINI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reposicionamento funcional cumulado com ressarcimento de parcelas vencidas e seus efeitos financeiros corrigidos monetariamente, considerando-se o interstício de 12 meses para progressão/promoção e como data base a data de admissão no cargo de Técnico do Seguro Social e o efetivo cumprimento de cada interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Pediu a justiça gratuita.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc.9).

Réplica (doc.14).

Declinada competência para o juízo comum em razão da matéria (ID 9456922).

Ratificados os atos anteriormente praticados, bem como cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, por decisão proferida em 24/04/2019 foi acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (doc. 26).

O autor promoveu o recolhimento das custas (doc. 29).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Alega o INSS, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**.

O autor é servidor público federal do quadro de pessoal do INSS que, de seu turno, é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, postulando revisão de sua progressão funcional e promoção com pagamento dos valores decorrentes, portanto evidente ser a única outra parte da relação jurídica em tela.

Quanto ao **interesse processual**, o alegado acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social não foi trazido aos autos, não consta que tenha sido cumprido até o momento quanto ao autor e, mesmo nos termos alegados em contestação, não esgota o objeto da lide, que, além do interstício de 12 meses nos períodos em que adotados 18, pretende também que a efetivação das progressões e promoções se dê na mesma data da aquisição do direito, não nos marcos fixados pelo Decreto 84.669/80, bem como os valores atrasados não prescritos devidamente atualizados, **ressalvado que eventuais valores já pagos administrativamente poderão ser descontados em liquidação**.

Passo ao exame do mérito.

Prescrição

Aduz a ré a aplicação de prescrição biennial nos termos do art. 206, § 2º, do CC.

Referido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, **o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes**:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito em lide funcional relativa a prestações sucessivas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse passo, requer a autora o pagamento integral da referida gratificação, **observada a prescrição quinquenal**.

Mérito da Lide

Pretende o autor, na qualidade de servidor do quadro do INSS, que suas progressões funcionais e promoções tenham por base interstício de 12 meses, previsto nas Leis ns. 10.355/01, 10.855/04 e Decreto n. 84.669/80, ao invés dos 18 previstos entre as Leis ns. 11.501/07 e 13.324/16, bem como que estas sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do mesmo Decreto.

Quanto à primeira questão, o interstício para progressão funcional e promoção era inicialmente definido em 12 meses pelo Decreto n. 84.669/80, em regulamentação à Lei n. 5.645/70, como norma geral ao funcionalismo público federal.

A Lei n. 10.355/01 passou a dispor especialmente sobre a Carreira Previdenciária, porém mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 10.855/04 legalizou o interstício de 12 meses, também mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 11.501/07 passou a prever interstício de 18 meses, mas estabeleceu, em seu art. 7º, § 2º, I, que ele seria “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, que não foi editado, nada dizendo o que aplicar até tal advento; a Lei n. 12.269/10 supriu esta lacuna, determinando expressamente nos mesmos moldes das leis anteriores, mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 13.324/16, por fim, retomou a previsão legal de interstício de 12 meses.

Como se nota, a única lei que previu interstício maior que 12 meses, fixando em 18, continha **dispositivo expresso e claro no sentido de que este prazo seria computado a contar da vigência de eventual regulamentação, que nunca sobreveio, de forma que o emprego de qualquer intervalo diferente dos 12 meses em qualquer período é manifestamente ilegal**.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. FUNDACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE (LEI 5.645/1970. I.

Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.

10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será detern pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progre funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.X - Apelação parcialmente provida.SOUZA RIBEIRO/DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000244-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 13/04/2018)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, 16/11/2018)

2. A parte autora pleiteia o seu direito a progressão e promoção funcional respeitando-se o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto na Lei nº 12.269/2010 e no Decreto nº 84.669/1980.

3. Inclusive, conforme noticiado nos autos pela própria autarquia, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, foi formalizado acordo entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social que trata da reestruturação da carreira do seguro social.

4. No referido acordo, reestabeleceu-se o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007.

5. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser mantida a decisão agravada.

6. Por sua vez, em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.

7. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

8. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

9. Agravo interno negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2152093 - 0010393-70.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julg. 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2019)

No que diz respeito à **efetivação** das progressões e promoções, o Decreto nº 84.669/1980 determina que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.**

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriam os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem **nenhuma razoabilidade**.

Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados.

Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Ju 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012.

A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 000193916201146 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da p. e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMAAp - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 J 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZ) CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior; sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judic DATA:30/10/2017)

Posto isso, são procedentes todos os pedidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminariamente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando interstício de 12 meses, bem como que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5007610-55.2018.4.03.6119

AUTOR: LUANA BISPO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento o r. despacho de fl. 42, intimo o autor acerca da manifestação de fls. 49/50.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALIA FERREIRA WEBER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reposicionamento funcional cumulado com ressarcimento de parcelas vencidas e seus efeitos financeiros corrigidos monetariamente, considerando-se o interstício de 12 meses para progressão/promoção e como data base a data de admissão no cargo de Técnico do Seguro Social e o efetivo cumprimento de cada interstício, afastando-se os marcos fixos do Decreto n. 84.669/80.

Pediu a justiça gratuita.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 8).

Declinada competência para o juízo comum em razão da matéria (doc. 14).

Ratificados os atos anteriormente praticados, bem como cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, por decisão proferida em 23/04/2019 foi acolhida a impugnação a gratuidade da justiça (doc. 22). Na oportunidade, determinou-se à parte autora atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, bem como recolher o valor correspondente às custas processuais, sob pena de extinção.

O autor deu atendimento (docs. 23/26).

Réplica (doc. 28).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Alega o INSS, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**.

O autor é servidor público federal do quadro de pessoal do INSS que, de seu turno, é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, postulando revisão de sua progressão funcional e promoção com pagamento dos valores decorrentes, portanto evidente ser a única outra parte da relação jurídica em tela.

Quanto ao **interesse processual**, o alegado acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social não foi trazido aos autos, não consta que tenha sido cumprido até o momento quanto ao autor e, mesmo nos termos alegados em contestação, não esgota o objeto da lide, que, além do interstício de 12 meses nos períodos em que adotados 18, pretende também que a efetivação das progressões e promoções se dê na mesma data da aquisição do direito, não nos marcos fixados pelo Decreto 84.669/80, bem como os valores atrasados não prescritos devidamente atualizados, **ressalvado que eventuais valores já pagos administrativamente poderão ser descontados em liquidação**.

Passo ao exame do mérito.

Prescrição

Aduz a ré a aplicação de prescrição biennial nos termos do art. 206, § 2º, do CC.

Referido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, **o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes**:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito em lide funcional relativa a prestações sucessivas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse passo, requer a autora o pagamento integral da referida gratificação, **observada a prescrição quinquenal**.

Mérito da Lide

Pretende o autor, na qualidade de servidor do quadro do INSS, que suas progressões funcionais e promoções tenham por base interstício de 12 meses, previsto nas Leis ns. 10.355/01, 10.855/04 e Decreto n. 84.669/80, ao invés dos 18 previstos entre as Leis ns. 11.501/07 e 13.324/16, bem como que estas sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do mesmo Decreto.

Quanto à primeira questão, o interstício para progressão funcional e promoção era inicialmente definido em 12 meses pelo Decreto n. 84.669/80, em regulamentação à Lei n. 5.645/70, como norma geral ao funcionalismo público federal.

A Lei n. 10.355/01 passou a dispor especialmente sobre a Carreira Previdenciária, porém mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 10.855/04 legalizou o interstício de 12 meses, também mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 11.501/07 passou a prever interstício de 18 meses, mas estabeleceu, em seu art. 7º, § 2º, I, que ele seria "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", que não foi editado, nada dizendo o que aplicar até tal advento; a Lei n. 12.269/10 supriu esta lacuna, determinando expressamente nos mesmos moldes das leis anteriores, mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 13.324/16, por fim, retomou a previsão legal de interstício de 12 meses.

Como se nota, a única lei que previu interstício maior que 12 meses, fixando em 18, continha **dispositivo expresso e claro no sentido de que este prazo seria computado a contar da vigência de eventual regulamentação, que nunca sobreveio, de forma que o emprego de qualquer intervalo diferente dos 12 meses em qualquer período é manifestamente ilegal**.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. F FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE (LEI 5.645/1970. 1.

Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS.

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.

10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será detern pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progre. funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.X - Apelação parcialmente provida.SOUZA RIBEIRO/DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000244-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 L 13/04/2018)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, 16/11/2018)
2. A parte autora pleiteia o seu direito a progressão e promoção funcional respeitando-se o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto na Lei nº 12.269/2010 e no Decreto nº 84.669/1980.
3. Inclusive, conforme noticiado nos autos pela própria autarquia, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, foi formalizado acordo entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social que trata da reestruturação da carreira do seguro social.
4. No referido acordo, reestabeleceu-se o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007.
5. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser mantida a decisão agravada.
6. Por sua vez, em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.
7. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
8. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:
 - (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
 - (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
 - (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
9. Agravo interno negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2152093 - 0010393-70.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, j 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2019)

No que diz respeito à **efetivação** das progressões e promoções, o Decreto nº 84.669/1980 determina que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, **deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.**

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cunpram os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério alatório, sem **nenhuma razoabilidade**.

Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados.

Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.
4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.
5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.
6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.
7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.
8. **Oportunou destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.**
9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.
10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (ai incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 000193916201146 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da p e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZ) CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior; sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**
5. **No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.**
6. **A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 J DATA:30/10/2017)

Posto isso, são procedentes todos os pedidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando interstício de 12 meses, bem como que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 5003450-50.2019.4.03.6119

AUTOR: AMARO CIRILO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IEDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **08/03/93 a 04/07/01, 27/08/01 a 20/12/04 e 19/06/05 a 13/11/18**, por exposição a ruído.

Concedida a **gratuidade; Indeferida a tutela de urgência.**

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015.FONTE:REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período em que laborou na empresa Fundação para o Remédio Popular – FURP.

À exceção dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (05/07/2001 a 26/08/2001 e 21/12/2004 a 18/06/2005, cf.: CNIS, à fl. 37, doc. 6-Pje), para os demais períodos há enquadramento por exposição a ruído superior aos parâmetros regulamentares (de 08/03/93 a 31/03/95 em 84 dB; de 01/04/95 a 30/06/96 em 91 dB; de 01/07/96 a 05/03/97 em 81 dB; de 06/03/97 a 17/11/03 em 91 dB e de 18/11/03 em diante em 90 dB), conforme PPP com responsável técnico indicado (doc. 6, fs. 3/6).

Assim, soma-se o seguinte:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:		5002900-55.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:				
Autor:		Jose Iedo dos Santos		Nascimento:		05/06/1969		DER:		26/11/2018		
Réu:		INSS		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98				
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			10 06 1991	18 09 1991	-	3	9	-	-	-	-	-
2			19 09 1991	15 12 1991	-	2	27	-	-	-	-	-
3			16 12 1991	14 03 1992	-	2	29	-	-	-	-	-
4			16 03 1992	13 06 1992	-	2	28	-	-	-	-	-
5			15 06 1992	12 12 1992	-	5	28	-	-	-	-	-
6			14 12 1992	07 03 1993	-	2	24	-	-	-	-	-
7		esp	08 03 1993	05 03 1997	-	-	-	3	11	28	-	-

8		esp	06 03 1997	04 07 2001	-	-	-	1	9	10	-	-	2	6	19
9			05 07 2001	26 08 2001	-	-	-	-	-	-	1	22	-	-	-
10		esp	27 08 2001	20 12 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3	24
11			21 12 2004	18 06 2005	-	-	-	-	-	-	5	28	-	-	-
12		esp	19 06 2005	13 11 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	4 25
Soma:					0	16	145	4	20	38	0	6	50	18	13 68
Dias:					625			2.078			230				6.938
Tempo total corrido:					1	8	25	5	9	8	0	7	20	19	3 8
Tempo total COMUM:					2	4	15								
Tempo total ESPECIAL:					25	0	16								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	0	22								
Tempo total de atividade:					37	5	7								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa incosequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, é **passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal proteção por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim **em postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **08/03/93 a 04/03/97, 06/03/97 a 04/07/01, 27/08/01 a 20/12/04 e 19/06/05 a 13/11/18**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/11/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE IEDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/11/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: **08/03/93 a 04/03/97, 06/03/97 a 04/07/01, 27/08/01 a 20/12/04 e 19/06/05 a 13/11/18, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDER APARECIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **28/04/1987 a 01/02/1989, 02/07/1990 a 11/12/1992, 29/07/1993 a 18/03/1996 e 03/09/1996 a 07/12/2016**, por exposição a ruído, eletricidade e exercício da atividade de guarda/vigilante.

Concedida a **gratuidade. Indeferida a tutela de urgência** (doc. 17).

Contestação (doc. 18), pela improcedência do pedido, replicada (doc. 20).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. At a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUOSO EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **28/04/1987 a 01/02/1989, 02/07/1990 a 11/12/1992, 29/07/1993 a 18/03/1996 e 03/09/1996 a 07/12/2016.**

O período de **28/04/87 a 01/02/89** deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP (doc. 6, fl. 98) afirma exposição a tensões elétricas >250 volts.

De **02/07/90 a 11/12/92** há formulário DIRBEN8030 (doc. 6, fl. 41) acompanhado de LTCAT (doc. 6, fls. 42/44), apontando exposição a ruído acima do limite regulamentar para a época, em 89 dB.

Do mesmo modo, no período de **29/07/93 a 18/03/96** há formulário DSS8030 (doc. 6, fl. 47) acompanhado de LTCAT (doc. 6, fls. 53/54), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 10, fls. 1/2) apontando exposição a ruído acima dos limites regulamentares.

Por fim, de **03/09/96 a 07/12/16**, conforme PPP (doc. 6, fls. 55/56), o autor exerceu as funções de Vigilante/Vigilante Carro Forte/Vigilante Chefe Equipe.

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto aos períodos acima, **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença a atesta**, com responsável técnico no PPP.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Portanto, **com exceção do período de 01/11/07 a 15/01/08 em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5708426086, doc. 7, fls. 1/9)**, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial:**

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5001208-21.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M										
Autor:	VANDER APARECIDO DA ROCHA				Nascimento:	13/10/1967	Citação:									
Réu:	INSS				DER:	03/01/2017										
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
l			29 04 1986	13 01 1987	-	8	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **28/04/1987 a 01/02/1989, 02/07/1990 a 11/12/1992, 29/07/1993 a 18/03/1996, 03/09/1996 a 30/10/2007 e 16/01/2008 a 07/12/2016** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/01/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VANDER APARECIDO DA ROCHA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/01/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/19**

1.2. Tempo especial: **28/04/1987 a 01/02/1989, 02/07/1990 a 11/12/1992, 29/07/1993 a 18/03/1996, 03/09/1996 a 30/10/2007 e 16/01/2008 a 07/12/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 18/01/2019, com nº 153490731. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do Benefício de Amparo Assistencial - LOAS, de protocolo nº 153490731 (doc. 5, fl. 1), em 18/01/2019, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 02 a 05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício de Amparo Assistencial - LOAS, protocolado em 18/01/2019.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do recurso administrativo (doc. 5, fl. 1) que a impetrante aguarda desde 18/01/2019 a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5007480-65.2018.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: AGENCIA INSS SUZANO SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021365-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMÍDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5009051-61.2019.4.03.0000 (doc. 21), remetam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5001572-90.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo o dia **20/08/2019 às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5001274-98.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119
AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamentemanifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo supra, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5003010-54.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003370-86.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006734-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

1 - Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu **MIBISON DE MELO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2- Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP e MARCOS DE MELO**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. 22: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (doc. 20).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5002829-87.2018.4.03.6119

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais (ID 18780842), no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003017-80.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 18781488, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004263-77.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SHOP KIDS MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2017, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000905-07.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2017 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais IDs 16333005 e 18784210, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003405-46.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008308-63.2018.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO SPADAFORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007868-65.2018.4.03.6119

AUTOR: TEODORO DA CONCEICAO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004298-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER LUIZ NAVARRO - EPP, WAGNER LUIZ NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento do despacho ID 13489709, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

GUARULHOS, 26 de junho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em razão do julgado de folhas 237-245, que negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento à apelação da CEF para autorizar a cobrança da pena convencional prevista na cláusula 19 do contrato, bem com a capitalização anual de juros. Determinada manifestação das partes (p. 249), a autora se manifestou às folhas 253-254 e a CEF se manifestou às folhas 258-262, indicando que houve cumprimento da obrigação de fazer, e realizando o depósito do que entendia devido. A parte autora requereu que os autos fossem encaminhados à contadoria do foro (p. 265), o que foi deferido (p. 267). A Contadoria apresentou parecer às folhas 268-271, com o qual concordou a parte autora (p. 273) e a parte ré (p. 278). Determinada a expedição de alvará de levantamento (p. 279), houve cumprimento (p. 280). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da condenação pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos montantes de R\$ 5.000,00 em relação aos corréus Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri e de R\$ 1.000,00 em relação à CEF (pp. 341-345, 365, 397-399 e 410-411). Os exequentes Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri apresentaram cálculo no valor de R\$ 7.383,40, atualizado até agosto de 2017 e requereram a intimação do executado para pagar (p. 415-416). O executado juntou comprovante de depósito (p. 425) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, uma vez que o exequente fez incidir juros de mora desde 26.05.2015, quando o correto seria a partir do trânsito em julgado em 17.07.2017, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 5.821,84, atualizado até agosto de 2017 (pp. 419-421). Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a parte exequente permaneceu silente (p. 426-v). A Contadoria do Juízo apresentou cálculo atualizado até a data do cálculo apresentado pelos exequentes e até a data do depósito realizado pelo Banco do Brasil e informou que o cálculo da parte exequente foi atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJ e que o cálculo do executado não foi realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal (pp. 429-431). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, o executado afirmou que os cálculos do executado não foram atualizados até a data do pagamento (p. 434) e o executado ficou inerte. Informação da Contadoria Judicial ratificando os cálculos de folha 431, os quais foram atualizados até a data do cálculo do exequente e até a data do depósito de fl. 425 (p. 436). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, ambas permaneceram silentes (p. 437-438). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão de acordo com a decisão transitada em julgado, pelo que, homologo os cálculos de folha 431. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 5.914,02, atualizado até novembro de 2017 (data do depósito judicial). Considerando a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 7.383,40, atualizado até agosto de 2017) e o valor apresentado pelo executado (R\$ 5.821,84, atualizado até agosto de 2017). No

entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG (p. 153), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente do montante de R\$ 5.914,02, atualizado até novembro de 2017, do valor depositado em conta judicial (p. 425).Noticiado o cumprimento, intime-se o representante judicial dos exequentes Piero Vestri e Aldona Verônica Petkevicius Vestri, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000845-07.2013.403.6119 - VANDERLENE DE SENA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na Informação de secretaria de folha 385, foi relatado que:Em procedimento de separação de processos para adequação aos termos contidos na Resolução Pres. 275/2009, constatei que o presente feito foi sobrestado em 29.11.2013 sem resposta quanto ao eventual recebimento da correspondência eletrônica com as peças para decisão em sede de Conflito de Competência. Informo, ainda, que em pesquisa no sítio eletrônico do STJ, nada localizei em nome da parte Vanderlene de Sena. É o que me cabia informar, tomando estes autos à conclusão de Vossa Excelência. Diante da Informação acima reproduzida, e considerando que o representante judicial da parte autora ficou inerte durante todo esse tempo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se ainda há interesse processual no deslinde do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em obrigação de fazer, averbação de períodos especiais, conforme julgado de folhas 125-128v e 152-159v. O INSS informou que efetuou a averbação (pp. 166-169). A parte exequente não se manifestou (p. 171v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o contido nas folhas 152-159v, verifica-se que os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS

MAFATTE RUIZ SANCHES(SP342272 - WILDISON ALENCAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES
Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0012612-09.2009.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemary Martins Malafatte Ruiz Sanches objetivando a cobrança do valor de R\$ 32.812,39, atualizado até 06.11.2009, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Inicial com documentos (pp. 06-25). Custas recolhidas (p. 26).A ré foi citada (pp. 35-36).Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 39-40).Requerido bloqueio online de valores pela exequente (p. 54), foi deferido (p. 58) e providenciado (pp. 59-60). A exequente se manifestou requerendo o desbloqueio (pp. 62-65).A CEF se manifestou pela improcedência da impugnação realizada pela executada (pp. 72-72v).Foi deferida a impugnação apresentada pela executada (pp. 77-78), desbloqueando-se o valor (pp. 81-82).Após as tentativas infrutíferas de localização de bens em nome da executada, bem como de penhora de valor irrisório por meio do BACENJUD (pp. 93, 100-103, 105-109, 111-114, 133-135, 146-147), foi suspenso o curso do cumprimento de sentença (p. 156). A CEF voltou a se manifestar (pp. 158- 159 e p. 171), requerendo nova tentativa de bloqueio online, o que foi deferido (pp. 173-174) e cumprido (pp. 176-176v).Novamente a executada se manifestou requerendo o desbloqueio de valores (pp. 182-183), sendo determinado o desbloqueio (p. 186-186v). A CEF apresentou embargos de declaração (pp. 193-194v), que foram rejeitados (p. 196). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 197). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos subestabelecimentos de folhas 198-199, que a advogada subscritora da petição de folha 197 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003553-60.2010.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gildele Evangelista de Sousa objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.343,78, atualizado até 25.03.2010, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Inicial com documentos (pp. 06-34). Custas recolhidas (p. 35).A ré foi citada (pp. 56-56v).Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 60-61).Requerido bloqueio online de valores pela exequente (p. 89), foi deferido (p. 95) e providenciado (pp. 96-99), havendo o bloqueio de apenas um valor irrisório de R\$ 3,36. A exequente requereu a intimação da executada para que procedesse a indicação de bens passíveis de penhora (p.101), o que foi deferido (p. 102).Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (pp. 109-110) restou negativa a tentativa de acordo. A executada foi intimada para indicar bens (p. 116).Determinada a intimação da executada para pagar o débito (p. 141), o mandado retomou negativo (p. 143).Deferido o pedido de bloqueio online (p. 154), houve penhora parcial (pp. 160-161v e 168-169), tendo sido autorizada a apropriação dos valores pela CEF (p. 210), o que foi comprovado nas folhas 234-236.Foram realizadas novas pesquisas de bens (pp. 170-173, 214, 220-222, 227-231, 248, 261, 265), sem resultados positivos.A CEF requereu pesquisa e eventual penhora de bens imóveis por meio do CNIB (pp. 272-273), o que foi indeferido (p. 274). A execução foi suspensa (p. 279). A CEF requereu a extinção do feito em razão de desistência (p. 280). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos subestabelecimentos de folhas 281-282, que a advogada subscritora da petição de folha 280 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI32648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X KAREN MARTINS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAES

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010522-91.2010.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karen Martins de Moraes objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.162,32, atualizado até 12.02.2010, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Inicial com documentos (pp. 06-24). Custas recolhidas (p. 25).A ré foi citada (p. 82).Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 86-86v).Os autos foram encaminhados para a CECON (p. 103), mas a tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da executada (p. 106).Requerida a pesquisa de endereços da exequente por meio do BacenJud (p. 108), foi deferido (p. 109) e providenciado (pp. 110-112).Novamente os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (p. 146) e a tentativa de conciliação restou prejudicada (p. 149). Determinada a realização de pesquisas para a localização de endereço da executada (p. 167), foi cumprida (pp. 168-169).A CEF requereu penhora online de valores da executada (p. 175), houve em continuação a devolução da carta precatória expedida, sem a intimação da executada (pp. 183-189). Suspensa a execução (p. 203).A CEF requereu penhora online (p. 205), que foi deferida (p. 206) e cumprida (pp. 207-208). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 210). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos subestabelecimentos de folhas 211-212, que a advogada subscritora da petição de folha 210 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009688-54.2011.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Genilson Pereira dos Santos objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.496,96, atualizado até 17.08.2011, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Inicial com documentos. Custas recolhidas (p. 26).O réu foi citado (p. 52v).Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 58-58v).Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, resultou negativa (pp. 62-63).Após as tentativas infrutíferas de localização de bens em nome do executado (pp. 102-103, 108-111, 140, 173 e 189-191), foi determinado que se aguardasse provocação da exequente no arquivo, suspendendo-se a execução por 1 (um) ano (p. 201). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 206). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos subestabelecimentos de folhas 207-208, que a advogada subscritora da petição de folha 206 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000956-50.2012.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edison Jorge Marques objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.438,30, atualizado até 01.02.2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Inicial com documentos (pp. 06-20). Custas recolhidas (p. 21).O réu foi citado (pp. 30-31).Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 34-34v).A CEF requereu pesquisa via RENAJUD (p.47), que foi deferida (p. 48), com cumprimento nas folhas 49-51.Encaminhados os autos para a CECON, o executado não compareceu (p.60).A CEF requereu pesquisa junto à DRF, o que foi deferido (p. 62) e cumprido (pp. 63-69).Nova remessa à CECON (p. 76), o executado novamente não compareceu (p. 80). A CEF requereu pesquisa via BACENJUD (pp. 84-85), que foi deferida (p.87) e cumprida (pp. 88-89). A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (pp. 91-92).Deferidas as pesquisas requeridas (p. 94), com cumprimento nas folhas 96-115.Autorizada a apropriação pela CEF dos valores existentes na conta judicial (p. 125), com comprovação da apropriação nas folhas 152-154. Expedido mandado de constatação e avaliação para avaliar os veículos localizados por meio do RENAJUD, o Sr. Oficial certificou que o executado informou que os bens não estavam em seu poder (p. 132).A CEF requereu a inclusão de restrição sobre os veículos localizados via RENAJUD (p. 143), o que foi deferido (p. 144) e cumprido (pp. 145-149).A execução foi suspensa (p. 163).A CEF requereu a extinção do feito em razão de desistência (p. 165). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos subestabelecimentos de folhas 166-167, que a advogada subscritora da petição de folha 165 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.Proceda-se a retirada das restrições sobre os veículos localizados em nome do executado por meio do RENAJUD. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRESSA

NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002884-36.2012.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andressa Natália Cardoso objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.931,37, atualizado até 07.02.2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Inicial com documentos (pp. 06-21). Custas recolhidas (p. 23). O ré foi citada (pp. 33-34). Decisão convertendo a monitoria em execução de título judicial (pp. 37-37v). Foi determinada a intimação da devedora para pagamento da dívida (p. 39), o que foi cumprido (pp. 42-43). A executada ficou inerte (p. 44). Encaminhados os autos para a CECON (pp. 47-48), a executada não compareceu. A CEF requereu pesquisa junto ao BACENJUD (p. 52), o que foi deferido (p. 55) e cumprido (pp. 64-65), com resultado negativo. A CEF requereu pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (p. 67), que foram deferidas (p. 68) e cumpridas (pp. 69-72). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação para avaliar o veículo localizado por meio do RENAJUD (p. 78), o Sr. Oficial certificou que a executada, conforme informado, teria se mudado (p. 80). Em nova remessa dos autos à CECON (p. 84), a executada não compareceu para a audiência (p. 88). A CEF requereu o bloqueio online de ativos financeiros da executada (p. 90), que foi deferido (p. 91), e cumprido (pp. 116-117), com resultado negativo. A CEF requereu pesquisa via INFOJUD (p. 119), que foi deferida (p. 122), e cumprida (pp. 126-128). A exequente requereu pesquisa via CNIB (pp. 129-129v), que foi indeferida (p. 131). A CEF requereu a extinção do feito em razão de desistência (p. 280). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte exequente comprovou, por meio dos substabelecimentos de folhas 133-134, que a advogada subscritora da petição de folha 132 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Américo Passos Santana, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, apto 6, Bloco J, São Miguel, Guarulhos, SP - CEP 07230-090. Em 21.05.2019, foi certificado pelo Oficial de Justiça que procedeu à reintegração de posse em favor da CEF entregando as chaves do imóvel para o Sr. Anderson Sousa dos Santos, representante da CEF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que já houve a reintegração da posse para a CEF, sem oposição pela parte contrária, bem como que, embora condenado o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, em razão de o réu ser beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, não há mais o que se executar nestes autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008639-70.2014.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João Ferreira da Silva conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 308-320), com os quais a parte exequente concordou (p. 322). Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 325-328), sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 329 e 331). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (pp. 332-332v), ficou inerte (p. 333v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA (SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001690-40.2008.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Apogeu Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda. - ME, Marlene Aparecida Pereira e Marcos Luis Moreira Lessa, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.670,34, atualizado até 28.12.2007, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 21.2927.704.0000004-19. Inicial com os documentos (pp. 06-19). Custas recolhidas (p. 20). A CEF requereu o arresto online de bens (p. 34), que foi deferido (p. 35) e cumprido (p. 37). A CEF apresentou resultado de pesquisas de bens realizadas e requereu pesquisas por meio do BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE (p. 53), sendo deferida pesquisa na DRF (p. 125), com resultado infrutífero. Novamente a CEF requereu pesquisas de endereços (pp. 181 e 236), o que foi deferido (pp. 196 e 237) e cumprido (pp. 198-202 e 238-245). Os executados foram citados (pp. 291-294). Os autos foram encaminhados para a CECON (p. 296), mas não houve acordo (p. 298). Os executados opuseram embargos à execução, sob n. 5000973-25.2017.403.6119, aos quais não foi atribuído efeito suspensivo, sendo deferido o pedido de penhora online (pp. 304-305). Foi cumprida a determinação de penhora online (pp. 309-310). Os executados Marcelo e Marlene trouxeram aos autos Pedidos Incidentais de Liminar para Desbloqueio de Penhora online (pp. 311-314 e 323-326) que foram parcialmente acolhidos (pp. 332-332v). Foi trasladada cópia da sentença dos autos dos embargos que julgou improcedentes os pedidos (pp. 336-336v). Foi deferido pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF de valores depositados em Juízo conforme determinação de folha 332v (p. 342), o que foi cumprido (p. 350). A CEF requereu consulta via RENAJUD (p. 364), ante a não satisfação da dívida, que foi deferida (p. 365) e cumprida (pp. 366-371). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceitua os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas é devido pela CEF. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve renúncia ao crédito. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de apelação n. 5000973-25.2017.4.03.6119 (pp. 336-336v), preferencialmente por meio eletrônico. Guarulhos, 6 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE E ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO (SP235148 - RENATO BORGES)

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003508-56.2010.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Codestra Serviços de Corte, Encosta e Baldeio Ltda., Francisco Fabio Aderaldo e Aurea do Prado Aderaldo, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.348,94, atualizado até 26.03.2010, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica 702.000012300. Inicial com os documentos (pp. 05-41). Custas recolhidas (p. 42). A empresa executada se manifestou às folhas 109-110. As executadas Codestra e Aurea foram citadas (pp. 134-142), ocorrendo, inclusive, a penhora de bens (pp. 140-141), no valor total de R\$ 1520,00. Opostos embargos à execução pelas executadas, estes foram julgados parcialmente procedentes (pp. 157-169), ocorrendo o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (p. 170). As tentativas de localização de mais bens restaram infrutíferas (pp. 184-186, 203). Foi determinada a regularização do polo passivo ante o falecimento de Francisco Fábio Aderaldo (p. 201). Encaminhados os autos para a CECON (p. 209), foi prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência das executadas (p. 213). A exequente requereu pesquisas no CRC-JUD para a obtenção de certidão de óbito do executado (pp. 222-223). Foi determinada pesquisa no PLENUS e a expedição de ofícios, se o caso (p. 225). CEF apresentou certidão de óbito do coexecutado Francisco Fábio Aderaldo (p. 247), entre outros documentos e requereu a substituição do polo passivo pelos seus sucessores (pp. 234-250). A coexecutada Aurea foi nomeada representante do espólio de Francisco, na qualidade de administradora provisória da herança (pp. 253-256), sendo determinada a sua citação. Foi certificado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a notícia do possível falecimento da coexecutada Aurea (p. 295). Determinada a pesquisa no PLENUS para confirmar o falecimento da coexecutada (p. 299). A exequente apresentou certidão de óbito de Aurea e requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo (pp. 305-307). Indeferido o pedido de inclusão dos herdeiros e deferido o pedido de bloqueio de valores da empresa executada (p. 308), restou infrutífero (pp. 311-311v). Suspensa a execução (p. 314). A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 326-327, que a advogada subscritora da petição de folha 325 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. Desconstitua a penhora de folha 140. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juez Rodrigues Venancio, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.248,50, atualizado até 21.07.2011, oriundo do Contrato Crédito Auto Caixa de folhas 10-16. Inicial instruída com os documentos (pp. 07-37). Custas recolhidas (p. 38). Houve a conversão do feito em execução de título extrajudicial (pp. 205-206). O executado foi citado (pp. 208-210v), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 225-226, 242-246, 264-267). Suspensa a execução (p. 268). A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 269). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 270-271, que a advogada subscritora da petição de folha 269 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maprelux Reatores Ltda.-EPP, Thais Maprelian e Sara Nersissian Maprelian, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.002,49, atualizado até 15.09.2011, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 21.4054.555.0000028-04, de folhas 9-17. Inicial instruída com documentos (pp. 6-47). Custas recolhidas (p. 48). As executadas foram citadas (p. 62, 64 e 66) e opuseram embargos à execução (p. 67). Sentença dos embargos (pp. 69-70), julgando-os procedentes para prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.456,35, atualizado até 13.03.2012. Os autos foram remetidos para a CECON (pp. 79-85), mas não houve acordo. Deferida penhora online (p. 92), foi cumprida (pp. 108-109) com resultado negativo. Deferido o pedido de pesquisa via RENAJUD (p. 123), foi incluída restrição sobre veículo de propriedade da empresa executada (p. 126). A exequente apresentou resultado da pesquisa de bens que realizou (pp. 130-133). Requerida pesquisa via InfoJud (p. 142), foi indeferido o pedido (p. 143). A CEF apresentou novas pesquisas de bens (pp. 154-156) e requereu a suspensão do processo (p. 158). Suspensa a execução (p. 159). A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 161-162, que a advogada subscritora da petição de folha 160 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Retire-se a restrição incidente sobre o veículo da executada em razão dos presentes autos, por meio do sistema RENAJUD. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução do valor de R\$ 21.456,35, atualizado até 13.03.2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0006407-56.2012.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Iranildo Souza Rodrigues, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.667,44, atualizado até 13.06.2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física n. 2942.160.0000192-80. Inicial com os documentos (pp. 06-29). Custas recolhidas (p. 29). O executado foi citado por edital (p. 187), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 220-221 e 227-232). A DPU, nomeada curadora especial (p. 194), opôs embargos à execução, que receberam o n. 5002633-54.2017.4.03.6119. A CEF requereu a desistência da pretensão executiva (p. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente não mais possui interesse processual no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituam os artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas é devido pela CEF. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve renúncia ao crédito. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de apelação n. 5002633-54.2017.4.03.6119 (pp. 336-336v.), preferencialmente por meio eletrônico. Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MízeLJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Veras Pinheiro, objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.260,50, atualizado até 20.05.2013, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 000047967115, firmada junto ao Banco PanAmericano, de folhas 10-11. Inicial instruída com documentos (pp. 7-18). Custas recolhidas (p. 19). O executado foi citado (p. 76), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 90-92, 106, 117-118, 134 e 149). Foi determinada a remessa dos autos para a CECON (p. 155). A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 180-181, que a advogada subscritora da petição de folha 179 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004535-69.2013.4.03.6119 Folha 158 - a CEF requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 755 do CPC. Ocorre que, conforme se pode observar da análise de folhas 155-155v, já houve a extinção da execução.Inclusive, já houve o trânsito em julgado da referida sentença (p. 157v.). Assim, nada há para decidir.Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MízeLJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Tavares da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.435,93, atualizado até 17.06.2013, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000044837125, firmada junto ao Banco PanAmericano, de folhas 10-13. Inicial instruída com documentos (pp. 07-20). Custas recolhidas (p. 21). O executado foi citado (p. 43), havendo tentativa infrutífera de bloqueio de valores online (pp. 57-58) e restrição judicial de veículo do executado (p. 64). Determinada expedição de mandado de penhora e avaliação do bem localizado (pp. 73 e 92). Segundo informações do executado a moto a ser penhorada havia sido roubada, motivo pelo qual o determinado não foi cumprido (p. 107). Requerida pesquisa via InfoJud (p. 110), foi deferida (p. 111) e cumprida (pp. 116-118). Deferido novo pedido de penhora online (pp. 120-121), foi cumprida a determinação (pp. 122-123), com resultado negativo. Requerida pesquisa via RenaJud (p. 125), foi deferida (pp. 126-127) e cumprida (pp. 128-130), sem êxito. A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 133-134, que a advogada subscritora da petição de folha 132 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Efetue-se o desbloqueio da restrição veicular via sistema RenaJud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Vasconcelos Cândido objetivando a cobrança do valor original de R\$ 108.614,40. O executado informou o ajustamento de Ação Revisional, distribuída perante a 34ª Vara Cível da Comarca da Capital sob n. 1049858-18.2016.8.26.0100, versando sobre o título exequendo nos presentes autos, razão pela qual entendeu ser desnecessária a oposição de embargos à execução nos presentes autos e requereu o desbloqueio de valores bloqueados por meio do BacenJud (pp. 53-56). Determinado que se oficiasse à 34ª Vara Cível da Capital informando acerca do presente processo e solicitando a remessa dos autos para esta 4ª Vara (p. 88). Reiterado o pedido de desbloqueio (pp. 91-92), foi deferido (p. 93 e p.100). Os autos foram encaminhados para a CECON (pp. 104-106), mas não houve acordo. A exequente requereu pesquisa de veículos via RenaJud (pp. 115-116), que foi deferida (p. 117) e cumprida (pp. 118-120). Deferido pedido de pesquisa via InfoJud (p.126), foi realizada (pp. 127-134). Novamente foi determinada a expedição de comunicação ao juízo da 34ª Vara Cível da Capital para que fossem encaminhados os autos da Ação Revisional ajuizada pelo executado para este juízo (p. 139). Foram juntadas cópias de decisão e sentença proferidas nos autos n. 1049858-18.2016.8.26.0100 (pp. 149-158) e o autor informou a interposição de apelação naqueles autos (pp. 159-183). A CEF se manifestou requerendo nova tentativa de penhora online e a penhora de terreno localizado na pesquisa via InfoJud. Foi deferido apenas o bloqueio online (pp. 185-185v). Nas folhas 191-192 consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 4.887,72 em nome do executado. O executado requereu o desbloqueio da conta salário, conjunta e poupança (pp. 193-197), apresentando documentos nas folhas 211-250. O executado requereu a extinção do processo, alegando que o contrato sub iudice está quitado, conforme transação com a cedente do crédito (pp. 199-208). Intimada a se manifestar acerca da transação (p. 209), a exequente quedou-se inerte (p. 251). Determinado o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (pp. 252-252v) e mantido o bloqueio em conta no Banco Itaú-Unibanco, o que foi cumprido, bem como a intimação do representante judicial do executado para apresentar cópia da sentença de homologação do acordo realizado com a cedente do crédito. O executado trouxe aos autos documentos com o fim de comprovar a homologação do acordo firmado para a quitação do contrato exequendo nos presentes autos (pp. 265-266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o documento apresentado pelo executado na folha 266, há de ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de folha 253, bem como à retirada da restrição inicial sobre o veículo de folhas 118-120. As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição perante a Justiça Estadual com o Banco Pan S/A (p. 266). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005000-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000500-61.2016.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Christian do Nascimento, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.333,47, atualizado até janeiro de 2016, oriundo do Contrato de Financiamento de Veículos.Inicial instruída com os documentos (pp. 5-25). Custas recolhidas (p. 26).O executado foi citado (p. 39), contudo as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas (pp. 46-48, 53-55, 57-61, 66-67). Suspensa a execução (p. 70).A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p.73).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 74-75, que a advogada subscritora da petição de folha 73 possui poderes para desistir da demanda.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 6 de junho de 2019.Fábio Rubem David MízeLJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RODINEY MESQUITA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodiney Mesquita, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.436,78, atualizado até 21.04.2019, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 67818869 de folhas 16-19. Inicial instruída com os documentos (pp. 8-19). Custas recolhidas (p. 20). O executado foi citado (p. 34), contudo a primeira tentativa de localização de bens restou infrutífera (p. 38). Após, foi incluída restrição sobre veículo localizado por meio do RenaJud (pp. 47-49). Determinada a exclusão da restrição sobre o veículo e deferida pesquisa via InfoJud (p. 53) foram cumpridas as determinações (pp. 54-58). Deferido novo pedido de bloqueio de valores (pp. 63-63v), foi infrutífero (pp. 64-65). Suspensa a execução (p. 74). A CEF requereu a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (p. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de folhas 77-78, que a advogada subscritora da petição de folha 76 possui poderes para desistir da demanda. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Vieira da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para atribuir valor compatível ao proveito econômico que pretende obter à causa, para promover o recolhimento das custas processuais e para comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18276782).

Petição do impetrante no Id. 18626094, com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18626094 como emenda à inicial.

No mais e antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo da Silva Brito em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para atribuir valor compatível ao proveito econômico que pretende obter à causa, para promover o recolhimento das custas processuais e para comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS (Id. 18276782).

Petição do impetrante no Id. 18623842, com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18623842 como emenda à inicial.

No mais e antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIRA APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AMANDA MARCELINO BEZERRA, GABRIEL MARCELINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17955553, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005906-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Jean Carlos dos Santos, visando à retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 10756259).

O réu foi citado por hora certa (Id. 16505795).

A CEF informou que a houve o pagamento do débito e que não possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 18558641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a própria CEF informou que a houve o pagamento do débito e que não possui interesse no prosseguimento do feito, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes extrajudicialmente.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF propôs Execução de Título Extrajudicial em face de **Luiz José da Silva**.

Determinada a citação do executado, na certidão de Id. 17337634 foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado não foi citado, tendo recebido informação de sua esposa, Maria Zélia Marques da Silva, que aquele havia falecido.

Determinado que a CEF se manifestasse a respeito do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, não houve manifestação (Id. 17387096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o falecimento do executado, ocorrido aos **10.10.2018**, que restou demonstrado por meio da certidão de óbito de Id. 17337636 e que a exordial foi distribuída aos **29.04.2019**, após o óbito portanto, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Deve ser salientado que a CEF foi intimada para regularizar o polo passivo, e nada fez (Id. 17387096).

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até o provimento final do presente feito.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 18630662).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-04.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir Oliveira Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 05.06.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que sofreu fratura no pulso direito, **em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 10.05.2019, conforme pode ser observado na Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT**, e no pedido, em caráter de urgência, de procedimento cirúrgico anexos. Afirma que, por ser segurado da Previdência Social e, nesta qualidade, deu entrada no benefício previdenciário denominado “Auxílio doença” em 05.06.2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o mesmo não apresenta incapacidade laborativa. Destaca que o autor será submetido a uma cirurgia e está afastado do seu trabalho como ajudante geral desde a data do acidente 10.05.2019, sem receber salário.

Conforme afirmado pelo próprio autor, este sofreu **acidente do trabalho**, o que resta comprovado pela “Informações para o Comunicado de Acidente do Trabalho” emitida pela UPA, na data do acidente, em 10.05.2019 (Id. 18710818) e pela CAT emitida pela empresa, naquela mesma data (Id. 18710819).

Ademais, de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV – CONNIT, que ora determino a juntada, **houve a comunicação do acidente do trabalho ao INSS**.

Assim sendo, embora o autor tenha requerido perante o INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31, NB 628.272.890-1 – Id. 18710821), não há dúvidas de que se trata, na verdade, de **benefício de auxílio-doença acidentário** (espécie 91), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Petição id. 18667664: Tendo em vista que o despacho id. 13540038 deferiu a realização de leilão dos veículos penhorados no auto de penhora id. 11045742, e não dos maquinários descritos no edital da 214ª Hasta Pública Unificada, comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas, preferencialmente por meio eletrônico, para que proceda ao cancelamento do lote 116 do 2º leilão da 214ª Hasta, retificando-se os bens que deverão constar no leilão da 218ª Hasta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Cezar Feliciano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 28.09.1982 a 15.01.1983, 09.02.1983 a 18.05.1983, 25.11.1986 a 18.05.1987, 28.05.1987 a 12.06.1989, 01.07.1989 a 02.04.1990, 10.05.1990 a 03.12.1990, 01.06.1995 a 18.01.1996 e 18.12.1996 a 01.12.2016 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no último ano, recebeu remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar Ribeiro Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 09.08.1984 a 06.05.1986, 14.05.1986 a 29.12.1995, 03.03.1997 a 12.12.1997, 17.08.1998 a 18.12.1998, 05.04.1999 a 10.12.1999, 04.04.2000 a 05.12.2000, 1º.03.2001 a 31.12.2003, 1º.07.2004 a 25.03.2005, 1º.04.2005 a 20.05.2005, 1º.06.2005 a 29.12.2005, 1º.09.2006 a 20.12.2006, 1º.02.2007 a 29.06.2007, 1º.08.2007 a 29.09.2007, 1º.10.2007 a 17.12.2007, 1º.02.2008 a 07.10.2008, 23.04.2009 a 02.08.2010, 1º.09.2011 a 29.12.2011, 16.02.2012 a 15.12.2012, 02.05.2013 a 21.11.2014, 1º.06.2015 a 25.12.2015, 18.01.2016 a 14.06.2016, 08.09.2016 a 13.10.2016, 25.11.2016 a 26.04.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.04.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Washington Souza Cerqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993 e 06.10.1994 a 27.02.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 24 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MILTON BRIGATO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de *Milton Brigato Junior*, objetivando o recebimento do valor de R\$ 51.734,98.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 14033369).

Decisão determinando a citação do réu e a remessa dos autos para a Central de Conciliação (Id. 14117350).

Citado o réu apresentou contestação (Id. 15439975).

A tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 16578931).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 17779183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré alega que a CEF não demonstrou como foi elaborada a apuração do montante devido, sustenta, ainda, a aplicação do CDC, a abusividade dos juros praticados, cobrança de IOF, da tarifa de contratação.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Em relação aos **contratos de cartão de crédito – pessoa física** os encargos aplicados mensalmente estão dispostos na fatura emitida ao contratante e disponibilizadas conforme o parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato assinado pelo réu (Id. 14033361, p. 3).

De acordo com as faturas dos cartões de crédito, a taxa de juros mensal do rotativo é de 9,32% a.m., 10,22% a.m. e de 10,92% a.m., respectivamente, para os três contratos de cartão de crédito firmados entre as partes (Id. 14033363-Id. 14033365) as quais não superam a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato, no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018. Nesse sentido:

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No que tange ao contrato de cartão de crédito, verifica-se que no cálculo do total devido não houve capitalização (Id. 14033367-Id. 14033368), não havendo, também, nenhuma ilegalidade.

Quanto ao IOF não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança, uma vez que se trata de tributo devido por todos que realizam operações no âmbito do sistema financeiro nacional.

De acordo com os cálculos juntados pela autora não se verifica a cobrança de tarifa de contratação.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 51.734,98, posicionado para janeiro de 2019.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004800-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **GT Fitness Mairiporã Ltda. EPP** e de **Viviane Peixoto da Silva Pagani**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 166.191,25 (cento e sessenta e seis mil e cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

As executadas foram citadas (Id. 17890591).

A coexecutada **Viviane Peixoto da Silva Pagani** opôs exceção de pré-executividade (Id. 18617941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na exceção de pré-executividade, a coexecutada **Viviane Peixoto da Silva Pagani** alega, em síntese, que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não é título executivo extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, que positivou a cédula de crédito bancário e lhe atribuiu eficácia de título executivo extrajudicial.

A execução está lastreada nos seguintes títulos executivos extrajudiciais: **Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183** – número 15221103, no valor de R\$ 40.000,00, assinada em 26.08.2014, com vencimento em 10.08.2017 (Id. 9916392), cujo demonstrativo de débito está no Id. 9916386, p. 1, e demonstrativo de evolução da dívida no Id. 9916386, p. 2, e na **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica** – número 21.1103.704.0000285-40, no valor de R\$ 67.000,00, assinada em 21.06.2016 (Id. 9916393), cujo demonstrativo de débito está no Id. 9916387, p. 1, e demonstrativo de evolução da dívida no Id. 9916387, p. 2,

Ao contrário do que sustenta a executada, a **cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial**, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2013 ..DTPB:.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma específica regulando a matéria.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula os títulos executivos que embasaram a presente ação executiva.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004800-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORÁ LTDA - EPP, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **GT Fitness Mairiporã Ltda. EPP** e de **Viviane Peixoto da Silva Pagani**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 166.191,25 (cento e sessenta e seis mil e cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

As executadas foram citadas (Id. 17890591).

A coexecutada **Viviane Peixoto da Silva Pagani** opôs exceção de pré-executividade (Id. 18617941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na exceção de pré-executividade, a coexecutada **Viviane Peixoto da Silva Pagani** alega, em síntese, que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não é título executivo extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, que positivou a cédula de crédito bancário e lhe atribuiu eficácia de título executivo extrajudicial.

A execução está lastreada nos seguintes títulos executivos extrajudiciais: **Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP 183** – número 15221103, no valor de R\$ 40.000,00, assinada em 26.08.2014, com vencimento em 10.08.2017 (Id. 9916392), cujo demonstrativo de débito está no Id. 9916386, p. 1, e demonstrativo de evolução da dívida no Id. 9916386, p. 2, e na **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica** – número 21.1103.704.0000285-40, no valor de R\$ 67.000,00, assinada em 21.06.2016 (Id. 9916393), cujo demonstrativo de débito está no Id. 9916387, p. 1, e demonstrativo de evolução da dívida no Id. 9916387, p. 2.

Ao contrário do que sustenta a executada, a **cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial**, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2013 ..DTPB:.)

O STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma específica regulando a matéria.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula os títulos executivos que embasaram a presente ação executiva.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento n. 4876727 anexo, nos termos do r. despacho id. 17437843, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento n. 4876769 anexo, nos termos do r. despacho id. 17497936, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUÍA - RJ96559, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18639716) em face da sentença (Id. 18244080), que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença incorre em erro de premissa fática, omissão e obscuridade.

Afirma que a sentença parte de premissa fática equivocada e incorre em omissão, pois a causa de pedir desta ação centra-se na inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, pelo desvirtuamento dos conceitos constitucionais de receita ou faturamento, estatuídos no artigo 195, I, letra "b" da CF/88, desvirtuando este que considera como parte do faturamento valores que correspondem a tributos e que meramente transitam pela contabilidade da embargante, sem jamais integrar as suas receitas ou faturamento, eis que constituem receita do Estado (e não do contribuinte). Logo, a sentença embargada incorre em omissão, pois deixa de examinar os argumentos suscitados pela embargante relativos à inconstitucionalidade da inclusão destes valores na base de cálculo das contribuições.

Não há omissão na sentença.

E isso porque, ao fundamentar que a redação do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores **porque essa exclusão não é prevista na legislação**, bem como que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento, **este Juízo considerou que a Lei n. 12.973/14 é constitucional**, sendo desnecessário, portanto, analisar todos os argumentos sustentados pela ora embargante quanto à inconstitucionalidade.

A parte embargante argumenta, ainda, que a sentença padece de obscuridade no seguinte ponto: *O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento*, sob a alegação de que o eixo central de ambos os casos é exatamente o mesmo: no precedente do STF, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e, no presente caso, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que não há qualquer relevância na distinção entre a hipótese de incidência do ICMS (circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) e do PIS e da COFINS (faturamento) para que se possa aplicar a *ratio decidendi* firmada no precedente do RE 574.706/PR à presente demanda, pois, em ambos os casos, o que se discute é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, não há obscuridade na sentença.

O que há é irrisignação da embargante com o entendimento do Juízo, sendo certo que eventual **contrariedade com o decidido**, pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034, PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Diante da inércia da parte executada, intime-se o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Justino dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.10.1973 a 22.04.1980, 16.06.1980 a 21.10.1980, 07.11.1980 a 28.08.1985 e de 17.10.1988 a 16.08.1993, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.529.767-0, a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da data da cessação, ou seja, 01.11.2010 e que seja declarada a inexistência de débitos em razão da suspensão do NB 141.529.767-0 por suspeita na fraude dos PPPs. emitidos pelas empresas Persico Pizzamiglio S/A e Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper.

Decisão deferindo a justiça gratuita (Id. 12701476).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 14623937).

Juntada a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 141.529.767-0 (Id. 14752718-Id. 14752732).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15530188).

Decisão determinando a expedição de ofício à empresa *Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A* requisitando esclarecimentos e a juntada de eventuais documentos (Id. 16116181), o que foi atendido (Id. 17330987-Id. 17331775), acerca dos quais as partes foram intimadas (Id. 17900428-Id. 17916894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 01.11.2010.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

A parte autora sustenta que em 11.07.2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido sob o NB 42/141.529.667-0 com enquadramento de períodos especiais com 35 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo sido, no entanto, cessado em 01.11.2010 após a realização de revisão administrativa.

Argumenta que laborou em condições especiais e que o benefício deve ser restabelecido.

De acordo com o processo administrativo verifica-se que o INSS procedeu à expedição de ofício para as empresas *Companhia Industrial São Paulo e Rio – CISPERS* e *Pérsico Pizzamiglio S/A*, solicitando a confirmação dos formulários DSS 8030 em razão de indícios de irregularidade (Id. 14752721, pp. 37-38).

Em resposta ao ofício, a empresa *Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A* informou que o documento não havia sido expedido pela empresa, oportunidade na qual juntou a cópia do PPP emitido para o empregado em 2007, bem como um PPP emitido em 14.09.2010 (Id. 14752721, pp. 41-48 e Id. 14752727, pp. 28-29). Consta, ainda, do processo administrativo a juntada em 19.11.2010 de formulário acompanhado de laudo técnico expedido pela empresa *Pérsico Pizzamiglio S/A*. (Id. 14752727, pp. 43-45). Após a juntada do referido documento o INSS realizou nova análise da atividade especial e não enquadrou como especial nenhum dos períodos anteriormente reconhecidos, mantendo assim o benefício cessado (Id. 14752727, pp. 52-53).

Nesse contexto requer a parte autora o reconhecimento dos períodos anteriormente homologados pelo INSS como especiais de 10.10.1973 a 22.04.1980 e de 07.11.1980 a 28.08.1985, bem como os períodos compreendidos entre 16.06.1980 a 21.10.1980 e de 17.10.1988 a 16.08.1993.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos.

Entre **10.10.1973 a 22.04.1980** o autor laborou na “*Companhia Industrial São Paulo e Rio – CISPERS*” sucedida pela “*Owens-Illinois do Brasil S/A*”.

De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 14752727, pp. 28-29) havia exposição ao agente ruído no nível de 96 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação previdenciária. No entanto, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09.05.1985. Nas observações do PPP consta que: *os valores ambientais pertinentes ao período de 1973 a 1980, não estão lançados, uma vez que, não há documentos indicativos destes registros nestes anos. Lembramos que o Ministério do Trabalho disciplinou o assunto somente em 6 de junho de 1978, não existindo, assim, documento específico daquela época. Em relação aos anos de 1979 a 1980, na seção II, transcrevemos a informação pelo critério de aproximação, pelo que consideramos o valor registrado em 1985, como indicativo, para o período em referência.*

A empresa esclareceu que as informações constantes do PPP foram preenchidas com base no “Laudo sobre Higiene e Segurança do Trabalho” emitido em 1985, confeccionado por empresa especializada e assinado pelo Sr. Nelson Corazza, após análises e inspeções realizadas na fábrica, em companhia dos Srs. Sérgio Charroche (engenheiro de segurança do trabalho), Jarci Antonio Costa e Belarmino Souza da Silva, empregados da empresa, à época. Esclareceu, ainda, que as informações consideradas e transcritas no PPP referem-se ao mesmo setor onde laborava o reclamante, oportunidade na qual foi juntado o Laudo (Id. 17330987).

No PPP emitido pela empresa constou que no período compreendido entre 10.10.1973 a 27.03.1977 o autor laborou no setor de Selecionamento, desempenhando as funções de ajudante de selecionamento, selecionador, encarregado de linhas e no período de 28.03.1977 a 22.04.1980 no setor Qualidade do Produto como Inspetor de qualidade (Id. 14752727, pp. 28-29). No laudo juntado pela empresa, emitido em 1985, constou que no setor de Selecionamento a exposição ao agente agressivo ruído se dava em níveis que variavam entre 90 a 94 dB(A) (Id. 17331775, p. 4), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação para o período.

No entanto, o laudo juntado pela empresa não faz qualquer referência ao setor de qualidade do produto, e nem às atividades nele desempenhadas, de modo que não é possível verificar as reais condições em que se davam. Ademais, considerando a descrição das atividades constantes do PPP (*Verificar se o refugio está sendo feito de forma apropriada, verificar se as amostras após as inspeções das FP's para garantir que a máquina esteja refugando corretamente, verificar possíveis defeitos das embalagens, preencher e aprovar as etiquetas de validação, lançar nas planilhas quantidades de passagens de amostra, elaborar relatório de defeito, medir a tensão das fitas, verificar as amostras de pressão das embalagens na máquina ART e identificar e reestimar as origens de não conformidades*) é possível concluir que as atividades não se davam apenas em um setor da empresa e que não havia exposição a agente agressivo de modo habitual e permanente.

Dessa forma, apenas o período compreendido entre **10.10.1973 a 27.03.1977** deve ser reconhecido como especial.

No período de **07.11.1980 a 28.08.1985** o autor trabalhou na “*Pérsico Pizzamiglio S/A*”.

De acordo como o formulário emitido, devidamente acompanhado do laudo técnico (Id. 14752727, pp. 43-45), o autor esteve exposto ao agente agressivo de 86,7 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **16.06.1980 a 21.10.1980** o autor laborou na “*Empreza Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.*”

Consta da CTPS (Id. 10525166, p. 3) que o autor desempenhava a função de motorista. Contudo, não foi juntado aos autos qualquer documento com a especificação do veículo conduzido pelo autor, impossibilitando o enquadramento do referido período como especial.

No período compreendido entre **17.10.1988 a 16.08.1993** o autor trabalhou na “*Companhia Niquel Tocantins*”.

De acordo com a CTPS e os documentos juntados pelo autor (Id. 10525169, pp. 5, 10-11 e Id. 10526003-Id. 10526021), este desempenhou as funções de apontador e de líder de segurança patrimonial a partir de 01.02.1990. No entanto, a referida documentação não indica a exposição a nenhum fator de risco, tampouco a efetiva utilização de arma de fogo. Destaco, por oportuno, que o autor não trabalhava em empresa de segurança.

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor possui 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição na DER do benefício NB 141.529.767-0 (11.07.2007), conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **10.10.1973 a 27.03.1977** e de **07.11.1980 a 28.08.1985**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **10.10.1973 a 27.03.1977** e de **07.11.1980 a 28.08.1985**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alana da Nóbrega Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 03.02.2014.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando perícia médica (Id. 11283345).

O INSS ofertou contestação, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa (Id. 12420792).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 12653635).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 15329193), com o qual a parte autora concordou (Id. 15528128).

O INSS requereu que o perito fosse intimado a esclarecer a DII (Id. 15817951).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para apresentar o laudo médico elaborado por ocasião da perícia realizada em 24.03.2014 na esfera administrativa (Id. 15876947).

Recebido o laudo médico elaborado em âmbito administrativo (Id. 17660303), as partes se manifestaram (Id. 17898890 e Id. 17935138).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de auxílio-doença.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação.

Em sua defesa, o instituto-réu alegou que o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade à autora se deu porque, ao contrário do alegado por ela, não foi constatada incapacidade laborativa (Id. 12420792, p.3, item 7).

A autora submeteu-se a perícia médica em Juízo, que concluiu que “*a pericianda é portadora de uma síndrome genética, seguramente relacionada à consanguinidade dos seus pais, tanto que sua irmã também apresenta as mesmas características patológicas. Em decorrência da doença, a pericianda é portadora de múltiplos acometimentos corporais, notadamente um atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com retardo da habilidade de falar e deambular, déficit cognitivo discreto a moderado, prejuízo da memória de fixação e displasia dos quadris, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico à esquerda aos 19 anos de idade (...). Entretanto, considerando-se o conjunto de limitações funcionais impostas pela doença, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, porém sem possibilidade de se estimar seu momento de início*” (grifamos).

Em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade é possível inferir que a parte autora também pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. E se tratando de incapacidade laborativa total e permanente, é o caso de deferimento, se preenchidos todos os requisitos para tal, posto que o referido benefício está amparado no art. 42 da Lei n. 8.213/1991, que estabelece:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A concessão de aposentadoria por invalidez depende, portanto, do cumprimento do período de carência, da qualidade de segurado e da constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho.

No caso, a carência exigida é de 12 contribuições mensais e pela análise da CTPS da parte autora de Id. 10996594, a referida carência foi cumprida.

Ademais, considerando que o pedido de auxílio-doença se deu em 03.02.2014, e que as contribuições da autora cessaram em 03.06.2013, não havia ultrapassado o prazo de 12 meses para que ocorresse a perda da qualidade de segurada (art. 15 da LBPS).

E, ao final, considerando que o Sr. Perito, especialista de confiança do juízo, afirmou que: “*quando a autora exerceu atividades laborativas, certamente sua capacidade de locomoção encontra(va)-se menos comprometida*” (Id. 15329193, p. 6), a incapacidade sobreveio por motivo de **progressão ou agravamento da doença** da autora, o que permite a concessão do benefício.

Desse modo, faz-se presente hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sopesando que se trata de **incapacidade decorrente de progressão da doença**, fixo a data de início da incapacidade em 03.02.2014, data da DER, considerando que, inclusive, a perícia médica realizada em âmbito administrativo no dia 24.03.2014 constatou que a autora já apresentava, naquele momento, déficit mental e que deveria ser considerada deficiente (Id. 17660303).

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde **03.02.2014**, data da DER (NB 32/604.970.243-1).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de **01.06.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id.18479545, 18611105 e 18714133: **solicitem-se informações ao Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, sobre a eventual realização da perícia agendada para o dia 12.06.2019. Na hipótese de não ter sido realizada, solicite-se nova data, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a prévia intimação das partes para comparecimento e apresentação dos documentos necessários.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENY LINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Leny Lino Braga ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do falecimento de sua filha, Regina Maria Braga, ocorrido em 31.12.2014.

A parte autora narra que ingressou com pedido de pensão por morte em 23.01.2015 (NB 21/171.113.414-4), que teria sido ilegalmente indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado (Id. 16310464).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 17105099).

Na audiência de instrução foi realizada a oitiva de duas testemunhas e um informante. As partes ofertaram alegações finais remissivas. O representante judicial da parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença (Id. 18738591).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado da instituidora** verifica-se que Regina Maria Braga era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.948.927-8), concedido aos 16.10.2014 (Id. 15045386, p. 10), sendo incontroversa sua qualidade de segurada por ocasião de seu falecimento.

De outra parte, não restou caracterizada a **qualidade de dependente da parte autora**.

Com efeito, **Leny Lino Braga** é titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/082.312.925-0) concedido aos **28.11.1987** (Id 15045389), possuindo, portanto, renda.

Ainda, a prova oral coligida demonstrou que a casa em que a autora vivia com sua filha Regina e a neta Inajara é de propriedade da demandante.

Além disso, Leny possui outro filho, Francisco (Id. 1477094, p. 14), que, segundo a testemunha Eliana e o informante Marcus, visita a autora, que possui atualmente 90 (noventa) anos de idade, todos os dias, assim como a neta Inajara.

De mais a mais, eventual auxílio prestado pela filha **não** se confunde com dependência econômica, que efetivamente **não** existia no presente caso. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Hipótese em que o *de cujus* ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

2. **Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.**

3. **Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.**

4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010)

Desse modo, o benefício de pensão por morte não é devido para a parte autora, tendo agido de forma escorreita o INSS na esfera administrativa ao indeferir o requerimento.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-59/2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Vieira dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora “a conclusão da análise e processamento requerimento, petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, com o fim de requerer a continuidade do processamento do requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, para o pagamento dos resíduos referente à aposentadoria do segurado falecido 42/ 123.465.749-7 (período de 30/03/2007 a 02/12/2008), em prazo limite estabelecido por Vossa Excelência, acrescido de juros e correção monetária.”

Decisão intimando a representante judicial da parte impetrante, para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, eis que se trata de cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 16120266).

Petição da impetrante esclarecendo que o impetrado se nega a concluir o requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos, contrariando o artigo 112 da Lei 8.213/1991, o artigo 165 do Decreto 3.048/99, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e artigo 11, inciso II da Lei 8.429/1992 (Id. 16461075).

Decisão recebendo a petição Id. 16461075 como emenda à inicial e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 16564579).

A autoridade coatora foi notificada em 26.04.2019 (Id. 16737944), mas não prestou informações no prazo.

Decisão, proferida em 17.05.2019, concedendo a AJG e deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos realizado no processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.465.479-7), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 17391273).

A autoridade coatora foi intimada da liminar concedida em 21.05.2019 (Id. 17544375).

Parecer do MPF pela não caracterização do interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do processo (Id. 17711107).

Em 14.06.2019, a autoridade coatora prestou informações (Id. 18461328).

Petição da impetrante manifestando-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 18504325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que a autoridade coatora se nega a concluir o requerimento de Solicitação de Pagamento de Resíduos, realizado em 23.07.2009, referente aos atrasados originários da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.465.479-7 ao seu cônjuge falecido em 02.12.2008, Sr. Manoel Vieira dos Santos.

Aponta que o benefício de aposentadoria foi concedido após o óbito do segurado e que o benefício de pensão por morte NB 21/148.616.315-4 concedido em 08.07.2009 só abrangeu o pagamento de atrasados desde a data do óbito em 02.12.2008, e que, portanto, teria direito ao recebimento dos atrasados originários da aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período compreendido entre 30.03.2007 a 02.12.2008, uma vez que tais valores não foram recebidos pelo Sr. Manoel Vieira dos Santos. Assim, a impetrante ingressou com a Solicitação de Pagamento de Resíduos de Benefício em 23.07.2009, conforme folhas 204-208 da MS 0001341-61.2013.4.03.6119, anexas (correspondente as folhas 138-143 do processo administrativo de aposentadoria do segurado falecido, NB 42/123.465.749-7). Contudo, a análise do requerimento de resíduos estava parada, motivo pelo qual a impetrante ingressou com ação de obrigação de fazer, autos n. 0001786-84.2010.4.03.6119, em tramite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de obrigar o INSS a concluir a análise/auditoria do processo administrativo de aposentadoria do segurado falecido com o consequente cálculo e liberação dos créditos atrasados denominados PAB (Pagamento Alternativo Bloqueado), que se formaram pela demora da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (DER 30.03.07 a 02.12.08 – óbito do segurado), em nome da impetrante. Ocorre que, após ser intimado da referida ação, e mesmo tendo tomado ciência do acórdão da 13ª JRPC que reconheceu o direito do segurado falecido em março/2009 (folha 101 do PA aposentadoria), o INSS ingressou com requerimento de revisão do referido acórdão em agosto/10, 17 meses depois (folha 181 do PA aposentadoria), alegando que o segurado falecido não teria direito ao benefício de aposentadoria e que consequentemente, a impetrante também não teria direito ao benefício de pensão por morte e aos resíduos da aposentadoria do segurado falecido. O CRPS por sua vez, deu provimento ao recurso do impetrado (folhas 224-226 do PA). Entretanto, ao fazer vistas ao processo em 20.02.2013, a impetrante foi notificada na folha 231, sendo cientificada em 20.02.2013, que seu benefício iria ser suspenso, eis que não reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado falecido e consequentemente, a impetrante não possui direito ao benefício de pensão por morte e não possui direito em receber os resíduos referentes à aposentadoria do segurado falecido. Tendo em vista a ameaça do direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, a impetrante ingressou com Mandado de Segurança, autos n. 0001341-61.2013.4.03.6119, e teve a segurança concedida para com o fim de ter reconhecido o seu direito à manutenção do benefício de pensão por morte de Manoel Santana dos Santos, conseqüente da aposentadoria 42/123.465.749-7 (acórdão nas folhas 426-431 e 457 da MS 0001341-61.2013.4.03.6119, anexa). Da decisão nos autos do Mandado de Segurança 0001341-61.2013.4.03.6119, o INSS tomou ciência em 20.06.2018, por "e-mail" da 2ª Vara Federal de Guarulhos, conforme folhas 471-472 daquele MS, anexa. Assim, o pedido de Solicitação de Pagamento de Resíduos protocolado em 23.07.2009, sob PT 37306.003594/2009-22 e encartado nos autos do processo administrativo de aposentadoria do segurado falecido (42/123.465.749-7), deveria ter seu prosseguimento normal, eis que estava suspenso aguardando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança supra. Por conseguinte, em 22.10.2018, a impetrante protocolou requerimento (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, a fim de que o requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, fosse processado para o pagamento dos resíduos referente à aposentadoria do segurado falecido, período de 30.03.2007 a 02.12.2008 (doc. 04, anexo). Contudo, até a presente data tal requerimento não foi analisado, sendo que o prazo de 45 dias expirou em 06.12.2018, extrapolando o prazo do artigo 41-A, §5º do Decreto 3048/1999 e o prazo de 60 dias, definido no artigo 49 c/c 48 da Lei 9784/1999.

De outro lado, a autoridade coatora informou que o requerimento de resíduos protocolado sob n. 37306.003594/2009-22 foi devidamente analisado, estando acostado ao processo nas folhas 126 e 138 (original) tanto é que da auditoria do benefício provocada por este pedido resultou a suspensão do benefício 42/123.465.749-7, por ter sido considerada indevida a concessão conforme relatórios em anexo, e o recurso julgado em última e definitiva instância administrativa, conforme acórdão 6455/2011, anexo, prevalecendo, portanto, a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, onde considerou que não estão presentes as condições autorizadoras para a concessão da referida aposentadoria e portanto não há valores de resíduo a serem liberados, não havendo, ainda, quaisquer ações dentro deste processo na esfera administrativa, da qual teve a devida ciência

A impetrante, então, requereu a intimação da impetrada para que *explique o constante na petição ID 18461328 e 18461332 diante do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 0001341-61.2013.4.03.6119 (ID 16076370, fls. 211 a 221), em que a impetrante teve a segurança concedida para o fim de ter reconhecido o seu direito à manutenção do benefício de pensão por morte de Manoel Santana dos Santos, conseqüente da aposentadoria 42/123.465.749-7, a fim de que a Liminar concedida por este Juízo seja cumprida, sob pena de multa e prisão do responsável por desobedecer ordem judicial.*

Nesse passo, deve ser dito que o Sr. Manoel Santana dos Santos requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.465.749-7), em 08.01.2002, o qual foi indeferido em 23.05.2002. Em sede recursal, o benefício foi concedido com alteração da DER para 30.03.2007, sendo implantando em **01.07.2009**. O Sr. Manoel Santana dos Santos faleceu aos **02.12.2008**, DIB da pensão por morte NB 21/148.616.315-4, concedida à sua esposa, Sra. Helena Vieira dos Santos, ora impetrante. Posteriormente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.465.749-7) foi submetido à auditoria, ocasião em que concluiu que o Sr. Manoel Santana dos Santos não teria direito ao benefício, não sendo devida também a pensão por morte à Sra. Helena Vieira dos Santos, tudo conforme Relatório elaborado em 07.06.2010 pela Retaguarda da APS Guarulhos (Id. 18461328, pp. 3-5).

Em 22.02.2013, a Sra. Helena Vieira dos Santos impetrou mandado de segurança, distribuído sob n. 0001341-61.2013.4.03.6119, para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando afastar a ameaça de suspensão do benefício de pensão por morte - NB 21/148.616.315-4 (inicial no Id. 16076365, pp. 3-15).

Destaco que no pedido formulado na petição inicial dos autos do mandado de segurança n. 0001341-61.2013.4.03.6119 **não** houve o requerimento de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de Manoel Santana dos Santos, mas apenas de "afastar a ameaça de suspensão do benefício de pensão por morte da impetrante".

Naqueles autos, em sede de recurso de apelação, julgado aos 02.03.2016, foi proferida a seguinte decisão pelo Relator do recurso (Id. 16076370, pp. 185-191):

Em face de todo o explanado, a autora faz jus à manutenção da pensão por morte (NB 21/148.616.315-4), a qual lhe fora deferida desde 02 de dezembro de 2008, em decorrência do falecimento de seu esposo, Manoel Santana dos Santos.

Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, assiste direito líquido e certo à impetrante, no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários a ensejar a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, e conceder a ordem de segurança pretendida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Interposto agravo legal pelo INSS, foi-lhe negado provimento (Id. 16076370, pp. 185-191 e 211-221). Interposto Recurso Especial, este não foi admitido (Id. 16076370, pp. 260-262).

O trânsito em julgado ocorreu em 08.11.2017 (Id. 16076370, p. 264).

Nesse contexto, a impetrante entende que a autoridade coatora deve concluir a análise da sua Solicitação de Resíduos PT 37306.003594/2009-22 (pagamento dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.465.749-7 de 30.03.2007 a 02.12.2008), a seu ver, **à luz do decidido nos autos do mandado de segurança n. 0001341-61.2013.4.03.6119**.

Ao analisar o direito da ora impetrante à pensão por morte, o Relator do recurso de apelação concluiu que o Sr. Manoel Santana dos Santos tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, como dito, o pedido formulado nos autos do mandado de segurança n. 0001341-61.2013.4.03.6119 era, especificamente, afastar a ameaça de suspensão do benefício de pensão por morte (NB 21/148.616.315-4), conforme inicial encartada no Id. 16076365, pp. 3-15, sendo a segurança concedida para tal fim, conforme acima reproduzido.

E, como é sabido, os fundamentos da sentença **não** fazem coisa julgada, mas apenas e tão somente o seu dispositivo.

Assim, não pode a impetrante querer que o INSS analise a Solicitação de Resíduos PT 37306.003594/2009-22, **à luz dos fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de apelação nos autos do mandado de segurança n. 0001341-61.2013.4.03.6119**, haja vista que esta decisão **não** determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido.

Consequentemente, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

A impetrante é isenta de custas, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito, notadamente quanto aos depósitos judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009973-71.2016.403.6119 - ECO QUÍMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Folhas 188-190: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Após, dê-se ciência à União (PFN) acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4) - BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito, notadamente quanto aos depósitos judiciais. Silentes, após o traslado de cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência da expedição da minuta do ofício requisitório, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo representante judicial da parte autora (p. 238v.) visando a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37.

Entendo que para apreciação do referido pedido faz-se mister seja apresentado o contrato social da pessoa jurídica supramencionada com a indicação do registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de viabilizar a inserção de seus dados no sistema processual.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar as alterações necessárias e, em ato subsequente, expedir o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SOLIMAR OENNING

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Solimar Oenning ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 07.10.1988 a 12.09.1991, de 10.10.1991 a 14.04.1993, de 16.06.1993 a 23.08.1994, de 08.09.1994 a 13.09.2001, de 01.07.2002 a 25.09.2003, de 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a atual, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 14897233), o que foi cumprido (Id. 15170790).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 16223215).

O INSS apresentou contestação (Id. 17910334) pugnando pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (Id. 17972103).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre: 07.10.1988 a 12.09.1991, 10.10.1991 a 14.04.1993, 16.06.1993 a 23.08.1994, 08.09.1994 a 13.09.2001, 01.07.2002 a 25.09.2003, 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a 03.07.2018.

No entanto, conforme se pode observar da análise do documento de Id. 14661924, pp. 87-99, os períodos entre 07.10.1988 a 12.09.1991, 16.06.1993 a 23.08.1994 e de 08.09.1994 a 28.04.1995, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, caso de falta de interesse processual.

Assim, passo à análise dos demais períodos, que são controversos.

No período entre 10.10.1991 e 14.04.1993, o autor trabalhou na empresa “*Silclair – Segurança Patrimonial S/C*”, no cargo de Insp. Segurança (Id. 14661923, p. 5). Ocorre que, mesmo trabalhando na área de segurança, não há indicação nos autos de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Assim, não é possível reconhecer o período como especial.

Entre 29.04.1995 e 13.09.2001 o autor trabalhou na “*União Guarú Seg. Serv. Espec. de Seg. Patrimonial S/C Ltda.*”, na função de inspetor de segurança (Id. 14661923, p. 16).

Conforme pode ser observado da análise do PPP de Id. 14661923, pp. 56-59, em especial da Descrição das Atividades, o autor trabalhou de modo habitual e permanente transportando equipamentos de segurança e arma de fogo.

Assim, é medida de rigor o reconhecimento desse período como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse ponto, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio à atividade de guarda civil municipal armado.

De 01.07.2002 a 25.09.2003 o autor trabalhou na “*USG Segurança e Vigilância Ltda.*”, na função de inspetor de segurança (Id. 14661923, p. 17).

Há PPP nos autos, no Id. 14661923, pp. 61-65.

Conforme descrição das atividades, o autor transportava equipamentos de segurança e arma de fogo, devendo, portanto, ser reconhecido o período como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre 01.11.2006 e 30.11.2011, o autor trabalhou na “*USG Segurança e Vigilância Ltda.*”, na função de inspetor de segurança (Id. 14661923, p. 17).

Conforme PPP de Id. 14661923, pp. 61-65, o autor também neste período portava arma de fogo no exercício das suas atividades.

Portanto, esse período também deve ser computado como especial.

No período entre 01.05.2012 e 03.07.2018, o autor trabalhou na “USG Segurança e Vigilância Ltda.”, na função de supervisor de segurança (Id. 14661923, p. 18).

Conforme pode ser aferido da análise do PPP de Id. 14661924, pp. 58-62, o autor durante todo esse período portou arma de fogo, devendo ser reconhecido esse período como especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computava na data da DER 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 29.04.1995 a 13.09.2001, 01.07.2002 a 25.09.2003, 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a 03.07.2018, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 03.07.2018 (NB 42/185.142.781-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 13.09.2001, 01.07.2002 a 25.09.2003, 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a 03.07.2018 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.142.781-0), com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 03.07.2018, a partir de 01.06.2019 (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZA BETH LIMA LEPORE, ELIZA BETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

A **Caixa Econômica Federal - CEF** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18733866) em face da decisão Id. 18434996, que determinou a intimação do representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, a fim de individualizar a situação de cada uma das autoras, descrevendo as circunstâncias fáticas de cada um dos apartamentos, pormenorizadamente, inclusive esclarecendo o valor pretendido a título de reparos, para cada um, alegando que padece de omissão quanto à incidência do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração oposto é açoitado.

E isso porque as rés somente devem ser intimadas a manifestar seu consentimento com a emenda à inicial, se a parte autora, efetivamente, cumprir a determinação judicial.

Antes disso, não há que se falar em consentimento, ou não, das rés.

Ademais, a CEF não arguiu preliminar de inépcia da inicial, e não teria interesse recursal nesta matéria.

Em face do explicitado, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18246741: nada a deliberar, tendo em vista que a informação “Tipo de Requerente: Requerente sem referência a honorários contratuais” é inalterável no sistema Precweb, não obstante o destaque tenha sido devidamente lançado, conforme registro no campo “Contratuais”, o que basta para que o valor requerido a título de honorários seja depositado em conta diferente da referente ao valor requisitado ao autor.

Sem prejuízo, não tendo sido impugnado nenhum outro dado da minuta, bem como já ter o INSS se manifestado na petição id. 15620188, apontado para correção apenas o nome da procuradora do INSS, o que já foi saneado, adote a Secretaria as providências necessárias para a efetiva transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036352-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Id. 17138517: diante da manifestação e documentos apresentados pela executada, **intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito, requerendo o que entender pertinente em caso de prosseguimento da execução, com valor atualizado da dívida.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16036070: Defiro a habilitação apenas e tão somente de **Maria Aparecida Pinto dos Santos** na forma do artigo 112 da LBPS. **Adotem-se as providências necessárias, inclusive junto ao SEDI.**

Intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o demonstrativo dos valores devidos, em execução invertida.

Caso não haja interesse em dar início à execução, tal fato deverá ser comunicado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXQUENTE: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 17292702: diante do requerimento da CEF, cumpra-se a decisão de id. 16852215 **expedindo-se alvará para levantamento do saldo remanescente na conta 4042.005.86401675-2**, em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Com a notícia do cumprimento do alvará, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id. 18663029), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, caso não aceite a proposta, deverá se manifestar acerca da contestação apresentada, no mesmo prazo, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

Petição id. 17551874: Tendo em vista que decorreu o prazo noticiado, **intime-se o representante judicial da CEF**, nos termos do despacho id. 16815559.

No silêncio, ou informado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009784-64.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

S E N T E N Ç A
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, contradição na sentença, pois embora tenha reconhecido a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a discussão judicial, indeferiu o pedido de repetição de indébito por ausência de impugnação específica dos fundamentos administrativos que negaram a compensação tributária.

Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

O fato de a parte autora poder discutir a questão da existência ou não de compensação na via judicial sem precisar abordar o assunto antes na esfera administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não significa que não necessite provar seus argumentos para obter êxito no pedido de restituição ora formulado.

Inclusive, constou expressamente da sentença que a discussão acerca da existência do crédito poderia ser feita tanto na via administrativa como neste ou em outro processo, mas desde que anteriormente ao pedido de restituição ou, ao menos, como fundamento deste pedido, o que não ocorreu nos autos.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma da *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO GONÇALVES NASCIMENTO em face de ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/ INSS, objetivando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 19/09/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade rural, em 19/09/2018, sob protocolo nº 1861590721, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16729523 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16991628).

Notificada, a autoridade informou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/191.732.374-0 foi indeferido devido ao tempo de contribuição ser de 170 contribuições, quando o mínimo necessário seria de 180 contribuições (ID 17455677).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 17545641).

Em 17/06/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17455677), foi realizada a análise, resultando no indeferimento do pedido. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CELMO CORREIA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, devendo retificar os cálculos de ID. 18667000, considerando, com relação às parcelas vencidas, a prescrição quinquenal, e, quanto às 12 parcelas vencidas, apenas a diferença entre a RMA do benefício que vem recebendo e a RMA pleiteada (R\$ 3.556,38), sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá justificar o sigilo estabelecido quando do ajuizamento da presente ação.

Cumprido, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORGON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o final da decisão de ID. 16247831, devendo apresentar, principalmente, declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs apresentados têm poderes para assinarem os aludidos formulários, ou apresentar cópia das procurações outorgadas em seu favor, bem como cópia INTEGRAL e legível do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MESSIAS DE SOUZA NETO em face de ato da GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 01/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/12/2018, sob protocolo nº 309080593. Em 18/03/2019 registrou reclamação na ouvidoria do INSS, mas até a data da impetração não houve conclusão da análise.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 16490678 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 16682706).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento de nº 309080593 foi convertido no E/NB 42/191.732.457-7 e, em 20/05/2019, foi emitida carta de exigência para que o impetrante apresente declaração informando se concorda ou não com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (ID 17501430).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 17539850).

Em 17/06/2019, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 17501430), foi realizada a análise, resultando em emissão de carta de exigência. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO, MAYARA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ANTONIO LOPES NETO MAYARA DA SILVA LOPESjuizaram esta ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, indeferido pelo réu sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço dos autores, conforme indicado nos Ids. 2555538 e 7577138, é em Itaquaquecetuba/SP, município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ressalto, por derradeiro, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido à parte autora é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado.

Com efeito, da narrativa da exordial, se constata que o falecimento de MAURA MARIA DA SILVA ocorreu em 25/03/2011, sendo que o requerimento administrativo ocorreu quase 06 anos depois, em 16/01/2017.

Logo, considerando o lapso decorrido entre o evento morte e o requerimento administrativo, o benefício pleiteado somente pode ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos incisos I e II do artigo 74 da Lei 8.213/91, mesmo considerando as alterações da redação do inciso I em decorrência das modificações estabelecidas pelas Leis nº 13.183/2015 e 13.846/2019.

Considerando a RMI apontada na exordial de R\$ 937,00, o valor das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo (16/01/2017) e a data da propositura desta ação (08/09/2017), bem assim as vincendas (12 prestações), tem-se que o montante (R\$ 18.740,00) não supera a alçada do Juizado, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, em R\$ 56.220,00.

Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 18.740,00.

Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO **excepcionalmente**, A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

JOSÉ DA PAZ DA COSTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 20/05/1987 a 19/12/1987 e 01/02/1992 a 17/07/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16868674 e ss), complementados pelos de ID. 18362333 e seguintes.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 18401706).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 18538046, afasto a possibilidade de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliendo que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Na ocasião, deve apresentar o cálculo que utilizou para chegar na RMI indicada no ID. 18097740, bem como desconsiderar das parcelas vencidas os períodos em gozo de outros benefícios inacumuláveis com a aposentadoria, como aquele de 15/05/2017 a 04/06/2018, em gozo de auxílio doença espécie 31.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Cumprido, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o polo ativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua situação processual, esclarecendo o pedido de ID. 18007242 e anexando certidão de óbito relativa ao autor.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR PEDRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CLAUDECIR PEDRO DO CARMO propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, com a reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/11/2016 (NB 42/ 180.293.982-0), o qual restou indeferido, tendo o instituto réu alegado que até a data de apresentação do pedido não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Sustenta que laborou exposto a condições nocivas (ruído e agentes químicos) no período de 19/11/2003 a 10/07/2006, na empresa Nestle Brasil Ltda, e de 04/04/2007 a 22/11/2016, na empresa Jomarca Indústria de Parafusos Ltda, sendo que o INSS somente reconheceu a especialidade do período de 13/04/1995 a 05/03/1997.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13029648 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13179369).

O INSS ofereceu contestação, na qual alega que o autor não comprovou a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como não trouxe aos autos documentos suficientes que demonstrem o efetivo exercício das atividades no período total afirmado. Requeveu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requeveu a fixação da data de início do benefício na data da citação, e não do requerimento administrativo. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção e do reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 14913849 e ss).

A seguir, o demandado informou não ter outras provas a produzir. (ID. 15139980).

Réplica sob ID. 15362264, reiterando os termos da inicial.

O autor informou não ter outras provas a produzir (ID 15362272).

O julgamento foi convertido em diligência para a concessão de prazo ao autor para que apresentasse procuração em nome dos subscritores dos PPPs (ID. 15836119).

O autor apresentou documentos sob ID. 17525288 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalta, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, R DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 10/07/2006 e de 04/04/2007 a 22/11/2016 (DER).

Passo à análise.

1) 19/11/2003 a 10/07/2006 (NESTLE BRASIL LTDA)

O PPP referente a esta empregadora (ID. 13031014, p. 14 a 16) foi emitido em 01/08/2016 e subscrito por preposto com poderes para tanto, conforme ID. 13031014, p. 16 e ID. 17525291.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 85dB(A) durante todo o interregno laborado.

Tendo em vista que o valor aferido equivale ao limite da exposição nos termos do Decreto 4.882/03, a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 211570-0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao período trabalhado entre 19/11/2003 e 10/07/2006.

2) 04/04/2007 a 22/11/2016 (JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA)

O PPP emitido pela antiga empregadora (ID. 13031014, p. 17 a 20) indica exposição a ruído de 86 dB(A) de 04/04/07 a 30/03/2009, 95 dB(A) de 31/03/2009 a 30/03/2010, 95,2 dB(A) de 31/03/2010 a 16/06/2011, 86 dB(A) de 17/06/2011 a 30/03/2012, 95,2 dB(A) de 31/03/2012 a 30/04/2014, 89,6 dB(A) de 01/05/2014 a 30/04/2015, 90 dB(A) de 01/05/2015 a 30/04/2016 e 89,1dB(A) de 01/05/2016 a 06/12/2016, ou seja, sempre a níveis superiores ao limite de tolerância vigente à época.

O documento foi assinado pelo diretor da empresa, responsável por assinar os PPPs, nos moldes da declaração de ID. 13031014, p. 20, e da ficha cadastral de ID. 17525300, bem como conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período trabalhado.

Desta forma, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 04/04/2007 a 22/11/2016.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.293.982-0
Nome do segurado	CLAUDECIR PEDRO DO CARMO
Nome da mãe	MARIA ALVES DA SILVA
Endereço	Av. Birinepe, nº 1.026, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-050
RG/CPF	18.572.169-2 SSP/SP / 094.064.858-00
PIS / NIT	NIT 1.215.498.031-9
Data de Nascimento	07/02/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/11/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial sucessivamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (183.520.932-4), em 23/03/2017, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Em síntese, narrou que na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 27/07/1988 a 23/09/1988, 21/10/1988 a 02/03/1991, 24/04/1993 a 06/12/1994, 20/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/04/1996, 21/05/1996 a 19/07/2000, 03/07/2001 a 25/07/2002, 30/09/2002 a 08/03/2004, 02/03/2004 a 14/07/2005, 19/07/2005 a 30/09/2012, 01/02/2012 a 11/08/2014 e 21/02/2015 a 27/10/2016, de forma que indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia-ré reconhecido, tão somente, o período trabalhado de 15/08/1991 a 04/01/1993.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 10518112 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 11062480).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 12285834) pugnano pela improcedência do pedido, sob argumento de que não restou comprovada a exposição do obreiro a agentes nocivos, caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 13590379.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de documentação (ID. 16114812).

Apresentação de novos documentos (ID. 17569733), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010, Nêgrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 27/07/1988 a 23/09/1988, 21/10/1988 a 02/03/1991, 24/04/1993 a 06/12/1994, 20/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/04/1996, 21/05/1996 a 19/07/2000, 03/07/2001 a 25/07/2002, 30/09/2002 a 08/03/2004, 02/03/2004 a 14/07/2005, 19/07/2005 a 30/09/2012, 01/02/2012 a 11/08/2014 e 21/02/2015 a 27/10/2016.

Passo a analisá-los.

1) 27/07/1988 a 23/09/1988 (OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA) e 21/10/1988 a 02/03/1991 (VIAÇÃO SUZANO LTDA)

Com relação ao primeiro, a cópia da CTPS acostada no processo administrativo informa que o autor exerceu a função de ajudante de prensas em um estabelecimento do ramo industrial (ID. 10518128, p. 33).

Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

Nesse prisma, enquadra-se a atividade de ajudante de prensas no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista a exposição a agentes químicos provenientes da vulcanização da borracha. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PRENSISTA E SOLDADOR. AGENTES QUÍMICOS VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. (...). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 01.10.1977 a 03.08.1979, a parte autora, na atividade de prensista de borracha, esteve exposta a agentes químicos consistentes em negro de fumo, proveniente da vulcanização da borracha (fls. 175/202), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, nos períodos de 01.01.1983 a 13.07.1995 e 01.01.1996 a 12.01.2009, a parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 175/202), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. (...). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2009), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177326 0026008-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGA FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). (Grifamos)

Já o segundo vínculo foi anotado na CTPS na função de cobrador, em empregadora que explora o transporte coletivo (ID. 10518128, p. 33).

A atividade exercida a favor da VIAÇÃO SUZANO admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 27/07/1988 a 23/09/1988 e 21/10/1988 a 02/03/1991.

2) 24/04/1993 a 06/12/1994 (ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) e 20/01/1995 a 15/04/1996 (PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES)

Nos termos da carteira de trabalho (ID. 10518128, p. 34), o autor prestou o labor no cargo de vigilante às duas antigas empregadoras.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A partir de 29/04/1995, faz-se necessário a apresentação de outros elementos, como laudos técnicos, que comprovem a posse de arma de fogo ou a efetiva exposição do trabalhador ao perigo iminente, conforme análise do PPP.

Neste sentido, a jurisprudência dos E. STJ e do C. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL I QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que, à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido (TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016) (grifamos)

Verifico que o autor não juntou, no processo administrativo, qualquer laudo referente ao período, tendo o PPP de ID. 10518121 sido apresentado apenas em sede judicial.

O documento foi assinado por preposto com poderes para tanto e descreve as atividades como: “*zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e portarias*”, de onde se verifica a exposição do obreiro a perigo de vida.

Apesar de não contar com responsável pelos registros ambientais, entendo pela validade do documento, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade com relação aos períodos de 24/04/1993 a 06/12/1994 e 20/01/1995 a 15/04/1996, ressalvando que o enquadramento com relação ao lapso entre 29/04/1995 e 15/04/1996 somente ocorreu por conta de documentos anexados na esfera judicial, não tendo o INSS a oportunidade de analisa-los no âmbito administrativo. Assim, o aludido período somente pode ser contabilizado para fins de cálculo de concessão de benefício a partir do ajuizamento da presente ação.

3) 21/05/1996 a 19/07/2000 e 02/03/2004 a 14/07/2005 (OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA)

Foi apresentado PPP na esfera administrativa (ID. 10518128, p. 16) indicando o exercício do cargo de vigilante durante os dois períodos.

O documento descreve a atividade como “*vigilante armado – protegia as dependências da empresa, a vida dos funcionários e a sua própria, portando arma de fogo tipo revolver calibre 38 de modo permanente e habitual, efetuando ronda em todas as dependências*”.

Os períodos pleiteados contavam com responsável pelos registros ambientais e o documento foi assinado pelo sócio administrador da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral Simplificada de ID. 10518128, p. 21.

Observo, no entanto, que o interregno entre 02/03/2004 e 14/07/2005 não foi considerado pela ré, sequer, como tempo de contribuição comum (ID. 10518128, p. 70), apesar de constar no CNIS o termo inicial do vínculo (ID. 12285839).

Não obstante, em uma análise conjunta do referido PPP com as anotações da CTPS (notadamente aquela contida no ID. 10518128, p. 35), conclui-se pela prestação do labor durante aquele período, não podendo a eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do antigo empregador obstar o direito do segurado.

Portanto, foi comprovada a exposição do obreiro a risco de vida, devendo haver o enquadramento como especial dos dois lapsos analisados (21/05/1996 a 19/07/2000 e 02/03/2004 a 14/07/2005).

4) 03/07/2001 a 25/07/2002 (EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA) e 30/09/2002 a 08/03/2004 (EVC EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA)

Os PPPs acostados pelo demandante foram emitidos pelo sindicato representativo da categoria profissional, conforme ID. 10518128, p. 24 e 25, em descumprimento ao estabelecido no §1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Nota-se, ainda, que os referidos PPPs foram preenchidos com base nos documentos e informações verbais fornecidos pelo autor, sendo que sequer foram juntados aos autos holerites que comprovassem eventual pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade.

Diante da ausência de comprovação, resta inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos analisados.

5) 19/07/2005 a 30/09/2012 (SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA)

Verifico que o autor não juntou, no processo administrativo, PPP emitido por esta empregadora, tendo o documento de ID. 10518124 sido acostado somente em sede judicial.

O documento foi assinado por preposto da empresa com poderes para tanto, conforme procuração anexa, e conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2006 até a data de emissão (04/12/2015).

Segundo o PPP, o autor realizava suas atividades na Caixa Econômica Federal, sendo que a atividade desempenhada é descrita como “*zelar pelo patrimônio da contratante/ fazer a vigilância do posto; observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; proibir o comércio de qualquer natureza no posto; proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto*”. No campo referente às observações consta “*o colaborador portava arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”.

Considerando que, por apenas poucos meses, a empregadora não contava com responsáveis pelos registros ambientais, bem como que a atividade foi sempre desempenhada no mesmo cargo e no mesmo setor, é possível o reconhecimento da especialidade de 19/07/2005 a 30/09/2012. Para fins de cálculo de tempo de contribuição para concessão de benefício, a especialidade deste período deve considerar a ciência do INSS, ocorrida a partir do ajuizamento da presente ação.

6) 01/02/2012 a 11/08/2014 (SERVIS SEGURANCA LTDA)

O PPP de ID. 10518128, p. 26 foi emitido em 27/01/2017 e subscrito por preposto com poderes para tanto, nos termos da procuração e da declaração de ID. 17569734.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição ao risco de assalto.

Dentre a descrição das atividades, extrai-se que o trabalhador permanecia em alerta, munido de revólver calibre 38, e protegido por camisa, calça, cobertura, coturno, jaqueta, cinturão, cople, porta munição e placa de colete balístico nível II A (CA 21079).

Comprovada a exposição habitual e permanente a perigo, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/2012 a 11/08/2014.

7) 21/02/2015 a 27/10/2016 (GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou os PPPs de ID. 10518128, p. 28 a 31, os quais indicam exposição a ruído de 64dB(A) até 29/05/2016 e a 61dB(A) a partir de então.

Verifica-se que o INSS indeferiu o pleito, tão somente, por conta da exposição a nível de ruído inferior ao limite de tolerância (ID. 10518128, p. 69 a 70), de modo que, de acordo com a análise feita pela autarquia, foram satisfeitos os requisitos formais do PPP.

Dentre as descrições das atividades, tem-se que o obreiro exercia as atividades de vigilante portando arma de fogo calibre 38, de modo que deve ser reconhecido o caráter especial do período trabalhado de 21/02/2015 a 27/10/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/07/1988 a 23/09/1988, 21/10/1988 a 02/03/1991, 24/04/1993 a 06/12/1994, 20/01/1995 a 15/04/1996, 21/05/1996 a 19/07/2000, 02/03/2004 a 14/07/2005, 19/07/2005 a 30/09/2012, 01/02/2012 a 11/08/2014 e 21/02/2015 a 27/10/2016.

Considerando os períodos ora considerados especiais e aquele reconhecido administrativamente (15/08/1991 a 04/01/1993), o autor não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, por ter contribuído **23 anos, 00 meses e 20 dias** em caráter especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5005994-45.2018.4.03.6119							
	Embargos n.º:								
	Autor:	EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS			Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	OMEGA		27/07/1988 23/09/1988	-	1	27	-	-	-
2	SUZANO		21/10/1988 02/03/1991	2	4	12	-	-	-
3	OFFICIO		15/08/1991 04/01/1993	1	4	20	-	-	-

4	ELITE		24/04/1993	06/12/1994	1	7	13	-	-	-
5	PROTEGE		20/01/1995	28/04/1995	-	3	9	-	-	-
6	PROTEGE		29/04/1995	15/04/1996	-	11	17	-	-	-
7	OFFICIO		21/05/1996	19/07/2000	4	1	29	-	-	-
8	OFFICIO		02/03/2004	14/07/2005	1	4	13	-	-	-
9	SUPORTE		19/07/2005	30/09/2012	7	2	12	-	-	-
10	SERVIS		01/10/2012	11/08/2014	1	10	11	-	-	-
11	GOCIL		21/02/2015	27/10/2016	1	8	7	-	-	-
	Soma:				18	55	170	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8,300			0		
	Tempo total :				23	0	20	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	0	20			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, mas desconsiderando a especialidade daqueles períodos que somente foram enquadrados a partir da juntada de documentação com o ajuizamento da presente ação (29/04/1995 e 15/04/1996 e 19/07/2005 a 30/09/2012), o autor perfaz o total de **32 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/03/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5005994-45.2018.4.03.6119								
	Autor:	everaldo verancio dos santos								
	Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão saída	a m d a m d						
1	passarela		01/10/86 30/11/86	- 1 30 -	- - -					
2	radial		01/01/87 09/01/87	- - 9 -	- - -					
3	maktub		01/04/87 09/04/87	- - 9 -	- - -					
4	itapoa		01/08/87 22/06/88	- 10 22 -	- - -					
5	omega	Esp	27/07/88 23/09/88	- - -	- 1 27					
6	viacao suzano	Esp	21/10/88 02/03/91	- - -	- 2 4 12					
7	officio	Esp	15/08/91 04/01/93	- - -	- 1 4 20					
8	elite	Esp	24/04/93 06/12/94	- - -	- 1 7 13					
9	protege	Esp	20/01/95 28/04/95	- - -	- - 3 9					
10	protege		29/04/95 15/04/96	- 11 17 -	- - -					
11	officio		16/04/96 20/05/96	- 1 5 -	- - -					
12	officio	Esp	21/05/96 19/07/00	- - -	- 4 1 29					
13	excel		03/07/01 25/07/02	1 - 23 -	- - -					
14	ebv		30/09/02 01/03/04	1 5 2 -	- - -					
15	officio	Esp	02/03/04 14/07/05	- - -	- 1 4 13					
16	suporte		19/07/05 31/01/06	- 6 13 -	- - -					
17	suporte		01/02/06 30/09/12	6 7 30 -	- - -					
18	servis	Esp	01/10/12 11/08/14	- - -	- 1 10 11					
19	dunbar		02/02/15 20/02/15	- - -	- 19 -					
20	gocil	Esp	21/02/15 27/10/16	- - -	- 1 8 7					
21				- - -	- - -					
22				- - -	- - -					
23				- - -	- - -					
24				- - -	- - -					

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 27/07/1988 a 23/09/1988, 21/10/1988 a 02/03/1991, 24/04/1993 a 06/12/1994, 20/01/1995 a 15/04/1996, 21/05/1996 a 19/07/2000, 02/03/2004 a 14/07/2005, 19/07/2005 a 30/09/2012, 01/02/2012 a 11/08/2014 e 21/02/2015 a 27/10/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 30/08/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/08/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.520.932-4
Nome do segurado	EVERALDO VENANCIO DOS SANTOS
Nome da mãe	EDITE MARIA DOS SANTOS
Endereço	Rua Rezende, nº 33, Jardim Emilia, Poá/SP, CEP: 08566-110
RG/CPF	21.269.091-7 SSP/SP / 141.436.928-05
PIS / NIT	NIT 1.228.909.246-2
Data de Nascimento	18/06/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/08/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LUIS TANNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JORGE LUIS TANNO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fator 85/95 desde o requerimento administrativo nº 185.299.238-4, em 07/10/2017.

Em síntese, narrou que na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especial o período trabalhado de 21/02/2000 a 07/10/2017, exposto a tensões elétricas.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 14449719 e ss), complementados pelos de ID. 14544418.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 17307878) pugnando pela improcedência do pedido por falta de comprovação da atividade especial. Argumentou que a especialidade por conta da exposição ao agente eletricidade somente era possível até 05/03/1997, em razão da exposição superior a 250 volts. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 18269067, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

A demais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezando o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 21/02/2000 a 07/10/2017, em que esteve exposto ao agente eletricidade.

Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se **houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMÃO BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPLs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE DO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do L 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-D. Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JURISPRUDÊNCIA MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime esp é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode ser tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 9.412/86 que a regulamentou. - Os EPLs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursula, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.4.03.6183, grifo nosso).

No caso, o autor apresentou o PPP de ID. 14449722, p. 15, emitido em 07/12/2017, que conta com responsável pelos registros ambientais e indica a exposição a eletricidade de 110, 220 e 380v.

Por conta da variação das correntes, conclui-se que a exposição não ocorria, necessariamente, de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 volts. Ademais, o próprio documento indica a existência de regime de escala, o que afastaria a permanência.

A prova emprestada trazida pelo demandante sob ID. 18269071 não pode ser aproveitada, tendo em vista que não afere as reais condições a que o autor estava exposto. Neste prisma, são verificadas inconsistências com relação às datas apontadas nos tópicos 14.1 e 15.1 do referido documento, bem como exposição diversa (acima de 250 volts) e sem informação de rezevamento, como restou apontado no PPP referente ao requerente.

Por fim, anoto que, apesar de intimado (ID. 15178961), o autor não apresentou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP de ID. 14449722, p. 15 tem poderes para assinar o aludido formulário ou cópia da procuração outorgada em seu favor.

Portanto, resta inviável o enquadramento pleiteado.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a data da DER.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.259.033-1) em 10/08/2016, o qual foi indeferido por falta do tempo necessário. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1992 a 30/12/2008 (Sata – Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A), em razão da exposição a ruído.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 4488002 e ss).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID. 4914984).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Teceu considerações a respeito da metodologia a ser usada para aferição do ruído. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 5099198).

Pela decisão objeto do ID 10364549 foi acolhida parcialmente a impugnação, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais no percentual de 30%.

O autor recolheu as custas (ID 10689943).

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a juntada de documentos (ID. 12190627).

Manifestação pelo demandante sob ID. 13005753.

Nova conversão em diligência para indeferir a expedição de ofício e a produção de prova pericial (ID. 15828530).

Respostas pelo autor sob ID. 16628655 e seguintes, tendo sido mantida a decisão ID 16899709 por seus próprios fundamentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrinho nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuando os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *"o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."*

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAJ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 04/12/1992 a 30/12/2008, trabalhado para a Sata – Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A, em razão da exposição a ruído.

Com relação a este vínculo, a única prova apresentada pelo autor foi o PPP de ID. 4488286, p. 38 e 39, o qual se encontra incompleto, tendo em vista que, dentre outras irregularidades, não consta a data de emissão e a assinatura por representante da empresa.

Ademais, conforme se verifica do ID. 4488286, p. 25 a 27, este documento não foi apresentado ao INSS no procedimento administrativo, posto que a especialidade do período trabalhado para a SATA não foi objeto de análise pela autarquia naquele momento.

Mesmo com a concessão de diversas oportunidades, como pelos despachos de ID. 12190627, 15828530 e 16899709, o autor não sanou os vícios destacados pelo despacho de ID. 12190627, deixando de trazer documentação para a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Destarte, diante das evidentes irregularidades do PPP de ID. 4488286, p. 38 e 39, bem como da ausência de comprovação da efetiva exposição do obreiro a ruído, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Observe-se, para tanto, a concessão parcial de gratuidade de justiça (ID. 10364549).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ROBERTO TELLES em face da sentença de ID. 16931967, que denegou a segurança pleiteada.

Sustenta, em suma, omissão, contradição e obscuridade na sentença, pois não observou o prazo estabelecido pelo artigo 59, §§ 1º e 2º da Lei 9.784/99.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Na exordial, narrou o impetrante que o julgamento do recurso administrativo do autor foi convertido em diligência pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) não deu andamento ao procedimento nos 110 dias que antecederam a impetração, contados a partir do cumprimento, pelo autor, das exigências solicitadas, em 25/10/2018.

Assim, requereu a determinação à autoridade coatora para que procedesse à conclusão do processamento do procedimento relativo ao benefício NB 42/169.088.712.2.

A sentença embargada denegou a segurança, por ter entendido pela aplicabilidade do prazo previsto no artigo 691 da IN/INSS nº 77/2015, sendo que o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo foi concluída. Destacou, ainda, que “a solicitação de perícia médica se deu em 22/02/2019 (ID. 14737809), razão pela qual o pedido tem curso regular na via administrativa.”.

Alega o ora embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição do julgado, na medida em que não foram observados os prazos estabelecidos no § 1º do artigo 56 e §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei 9.784/99.

Ocorre que todos os argumentos lançados na petição inicial foram apreciados, de modo que não se vislumbra a ocorrência dos vícios aduzidos pelo embargante.

Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Em outras palavras, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Contra-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar o arresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença executada. VIII - Todavia, consignou que, no “caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao esgotamento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação” (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafia as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AI/ERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018...DTPB.) Grifamos.

Anoto que os prazos aduzidos pela embargante seriam aplicáveis, no máximo, com relação à **decisão** do recurso administrativo, e não ao cumprimento, pela autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11381

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002027-06.2006.403.6117 (2006.61.17.002027-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANANTE(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES(SP227375 - THATYANA GIANANTE PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO GIANANTE X DANIEL GIANANTE X GIOVANNA GIANANTE(SP080560 - ISOLDA SANTOS SEGURADO) X MARIA GABRIELLA GIANANTE X GISLAINE FODRA

Vistos.

Fl. 803: A União postulou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Mato Grosso, ao fundamento de que a execução pode ser processada perante o Juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução. Sustenta que o imóvel construído nestes autos se localiza no Município de Nova Xavantina/MT.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Assim, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de situação dos bens a ela sujeitos, nos termos do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, considerando que um dos imóveis penhorados nesta execução encontra-se situado no Município de Nova Xavantina/MT (o outro em Pirajui/SP) e que existem ações de usucapião em curso perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, remetendo-se o feito à Subseção Judiciária de Barra do Garça/MT, cuja jurisdição se estende à cidade de Nova Xavantina/MT.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001800-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, ATANECI MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE

Advogado do(a) RÉU: MICHELA ELAINE ALBANO - SP270100

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 25 de junho de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA GOLDONI

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11382

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-21.2016.403.6117 - GABRIEL BARROS RODRIGUES FERREIRA X BEATRIZ BARROS RODRIGUES FERREIRA X JOAO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o número 5000514-58.2019.403.6117. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001665-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X CARMEN ADELIA SIMONSSINI BELINE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X RENATO AIELO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11371

EXECUCAO DA PENA

0001885-84.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos.

Verifico que, expedidas as cartas precatórias para o cumprimento da pena pelo condenado NELSON JOSÉ GONÇALVES (fl. 123), não há notícias quanto à sua eventual localização.

No entanto, verifico que o condenado possui outra execução penal em trâmite neste Juízo Federal, distribuída sob nº 0000222-95.2018.403.6117, na qual o condenado foi encontrado e já há audiência admonitória designada, cuja cópia detém-se junta a este feito.

Dessa forma, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2019-SC) o realização de audiência admonitória para o início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000071-47.2009.403.6117.

Intime-se o condenado NELSON JOSE GONÇALVES, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.823.038-02, residente na Rua do Apóstolo Mateus, nº 89, Residencial Sete de Setembro, Campinas/SP para que compareça na audiência no Juízo deprecado, onde se dará o cumprimento e a fiscalização da pena.

Outrossim, solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas à fl. 123, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2019, a ser remetida por correio eletrônico.

Cientifique-se que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001943-53.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Vistos.

Diante da mudança de domicílio do condenado JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI, conforme noticiado às fls. 185/186 dos autos, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Registro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2019) o cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000907-15.2012.403.6117.

Informe-se que o condenado JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI, devidamente qualificado nos autos, tem domicílio na Rua Hunn, nº 301, Vila Soares, na cidade de Sete Barras/SP, conforme se vê da petição de fls. 185/186.

É certo que existe, em trâmite, o AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL distribuído sob nº 000065-88.2019.403.6117 para julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, não há previsão de sobrestamento ou suspensão do cumprimento da pena até o resultado final.

O condenado deverá, portanto, cumprir o fixado na sentença penal condenatória.

Encaminhem-se os documentos necessários à instrução da execução penal naquele Juízo Federal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2019, a ser remetida por correio eletrônico.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000160-21.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o condenado EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS tem domicílio na cidade de Iguatemi/MS, DEPREQUE-SE à Comarca de Iguatemi/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2019) a realização de audiência admonitória para fixação das condições da pena privativa de liberdade, em REGIME ABERTO, nos termos fixados na sentença e confirmada pelo acórdão.

Evaldemir Ferreira dos Santos foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambas no regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por outras restritivas de direitos. O mandado de prisão foi inicialmente expedido para o respectivo cumprimento. No entanto, por força da liminar concedida no habeas corpus nº 5007322-97.2019.4.03.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi expedido contramandado de prisão, em razão da incompatibilidade de privativa de liberdade, com regime aberto em caso de inexistência de casa de albergado.

Neste contexto, as condições do cumprimento do regime aberto deverão ser fixadas no Juízo da execução penal, onde o condenado tem seu domicílio, a fim de efetuar a fiscalização do respectivo cumprimento.

Distribuída a deprecata naquele Juízo deprecado, aguarde-se o integral cumprimento da pena mantendo-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2019, remetendo-se à distribuição no Juízo deprecado.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000170-65.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS LHANOS VITO(SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI)

Vistos.

DESIGNO o dia 11/07/2019, às 17h40 para realização de audiência admonitória para cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo dos autos criminais nº 0000748-33.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado LUIZ CARLOS LHANOS VITO, brasileiro, RG nº 30.758.288-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.163.008-61, filho de João Vito Neto e

Aparecida de Fátima Lhanos Vito, residente na Av. Paes de Barros, nº 209, Centro, Itaipu/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000171-50.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO DE ALMEIDA LEMES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

DESIGNO o dia 25/07/2019, às 16h30 para realização de audiência admonitória para cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo dos autos criminais nº 0000379-73.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado MÁRCIO DE ALMEIDA LEMES, brasileiro, nascido em 12/02/1978, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador da Cédula de Identidade nº 32.387.580/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 260.271.538-73, filho de José Martim Lemes Filho e Vanderli de Almeida Lemes, residente na Rua Francisco Cipriano, nº 51, Centro, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000172-35.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos.

DESIGNO o dia 11/07/2019, às 13h30 para realização de audiência admonitória para cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo dos autos criminais nº 0000053-16.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 24.399.471-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.377.578-01, natural de Jaú/SP, nascido aos 14/01/1971, filho de José Aparecido Rodrigues e Olga Missasi Rodrigues, residente na Rua Rinaldo César Bernardi, nº 30, Jardim Olímpia, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000173-20.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Vistos.

DESIGNO o dia 25/07/2019, às 15h30 para realização de audiência admonitória para cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo dos autos criminais nº 0000053-16.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado GILBERTO GABRIEL, brasileiro, RG nº 12.149.866/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 072.203.798-89, nascido aos 23/02/1959, natural de Chavantes/SP, filho de João Gabriel e Ida Bartolomeu, residente na Rua Sebastião Agostinho Lima, nº 195, Jardim Alvorada, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000175-87.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO ADRIANO RIBEIRO(SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO)

Vistos.

Observo que o condenado MARCIO ADRIANO RIBEIRO tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, onde deverá cumprir a pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade fixada em sentença.

Para tanto, determino a baixa deste feito neste Juízo Federal, bem como sua remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP para o integral cumprimento da pena.

Quanto à pena de prestação pecuniária aplicada (pagamento de um salário mínimo), observo que no bojo da ação penal nº 0000004-04.2017.403.6117 houve determinação para integral quitação com o valor recolhido a título de fiança, bem como também quitadas as custas processuais, na proporção de metade, em decorrência da condenação.

Portanto, o cumprimento da pena junto ao Juízo de execução criminal somente se dará em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, fixada pelo tempo da condenação (02 anos - 720 horas), cumpridos em entidade pública ou privada de interesse social, junto ao Juízo de seu domicílio.

Quanto ao valor resultante do recolhimento da fiança, o condenado será intimado por este Juízo Federal para restituir o valor restante, em conta da agência da Caixa Federal, deste município.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000176-72.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO JOAQUIM VIANA(SP365633 - ARMANDO GOMES FILHO)

Vistos.

Observo que o condenado ANTONIO JOAQUIM VIANA tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, onde deverá cumprir a pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade fixada em sentença.

Para tanto, determino a baixa deste feito neste Juízo Federal, bem como sua remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP para o integral cumprimento da pena.

Quanto à pena de prestação pecuniária aplicada (pagamento de um salário mínimo), observo que no bojo da ação penal nº 0000004-04.2017.403.6117 houve determinação para integral quitação com o valor recolhido a título de fiança, bem como também quitadas as custas processuais, na proporção de metade, em decorrência da condenação.

Portanto, o cumprimento da pena junto ao Juízo de execução criminal somente se dará em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, fixada pelo tempo da condenação (02 anos - 720 horas), cumpridos em entidade pública ou privada de interesse social, junto ao Juízo de seu domicílio.

Quanto ao valor resultante do recolhimento da fiança, o condenado será intimado por este Juízo Federal para restituir o valor restante, em conta da agência da Caixa Federal, deste município.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000180-12.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

DESIGNO o dia 11/07/2019, às 17h00 para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000814-13.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a condenada MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, brasileira, RG nº 19195847/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 031.097.138-10, filha de Osório José Pedro e Maira das Lourdes dos Santos Pedro, residente na Rua Cactano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Adverta-se que a ausência na audiência supra, ensejará a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000181-94.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT)

Vistos.

DESIGNO o dia 25/07/2019, às 16h00 para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0000696-03.2017.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/PR, inscrito no CPF nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador dos campos Mello, nº 152, Bairro Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Adverta-se que a ausência na audiência supra, ensejará a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000182-79.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO LUIZ ROQUE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

DESIGNO o dia 11/07/2019 às 17h20 para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo dos autos nº 0002103-78.2016.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado EVANDRO LUIZ ROQUE, brasileiro, nascido em 07/03/1977, natural de Jaú/SP, portador da Cédula de Identidade nº 29.743.171/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 257.190.898-70, filho de Luís Carlos Roque e Odete Lopes Miras Roque, residente na Venício Franjezani, nº 290, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena.

Consigne-se ao condenado de que sua ausência ensejará a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Ciente que se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

000205-59.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos.

Haja vista o trânsito em julgado em 15/03/2019 do acórdão proferido pela Superior Instância (extrato de andamento em anexo), determino sejam inseridas no bojo desta execução penal as peças pertinentes ao julgamento do recurso, a fim de instruí-lo.

Em seguida, recebidas as peças pertinentes para o integral cumprimento da pena definitiva junto ao Juízo de execução criminal, com a comprovação nos autos, remetam-se ao Juízo competente definitivamente, através de baixa própria.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.272.417 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 762.888.628-00, nascido aos 28/06/1954, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Poli e Ana Bosso Poli, residente e domiciliado na Alameda Samambaias, nº 75, Vila do Sol, Embu das Artes/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que PEDRO LUIZ POLI, na condição de procurador ou administrador de fato da empresa Lajinha Agropecuária de Itaipui Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.865.433/0001-60, procedeu à alienação de veículos da pessoa jurídica em questão e ao desvio de outros bens, em fraude às execuções fiscais registradas sob os nºs. 0000974-53.2007.403.6117, 0003545-94.2007.403.6117 e 0003391-42.2008.403.6117, todas em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú - 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, figurando como executada a citada empresa. Narra o Ministério Público Federal que a finalidade fraudulenta decorreu do fato de as alienações terem sido realizadas, em geral, após ordem judicial de indisponibilidade dos bens da empresa executada, efetivada mediante a expedição de ofícios, datados de 09 de agosto de 2011. Assevera o órgão ministerial que ao que se infere, a título ilustrativo, o denunciado alienou os veículos Fiat/Uno, placas CER-2553, em favor de Serralheria Rodrigues Alves Ltda. ME, representada por Valdir Aparecido Alves, em 30/09/2011; GM/Astra, placas EAA-6717, em favor de Antônio Carlos Constantino, em 20/10/2011; e VW/Cross Fox, placas GCV-1980, em favor de Luiz Antônio Pires, provavelmente em novembro de 2011. Aduz o Parquet Federal que PEDRO LUIZ POLI cumulava a administração da sociedade empresária Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, inscrita no CNPJ sob o nº 56.478.357/0001-34, destinatária de parcela considerável de outros veículos. Discorre o Ministério Público Federal que, apesar da inexistência de gravame registrado nos respectivos órgãos de trânsito, no que concerne à maioria dos veículos alienados, há indícios de que o denunciado possuía ciência acerca das medidas judiciais tomadas para a satisfação dos créditos exequendos, o que, por si só, já se afigura suficiente à configuração típica em comento. Sublinha o órgão ministerial que Notícia de Fato acostada aos presentes autos traz indícios da ocorrência dos atos de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica Lajinha, vez que as dívidas por ela assumidas, ao que se vislumbra para possível pagamento de aeronave adquirida pela pessoa jurídica Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, e de embarcação, a qual teria sido transferida para terceiro, por valor menor que o preço da aquisição. Ressalta o Parquet Federal que o contrato de alienação da aeronave foi datado em 10 de janeiro de 2013 e o empréstimo para a aquisição da embarcação foi avançado em 28 de janeiro de 2011. Enuncia o Ministério Público Federal que o denunciado agiu, de forma reiterada, para alienar ou desviar os bens da empresa Lajinha Agropecuária de Itaipui Ltda. em favor de outra empresa do grupo (Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos), bem como em proveito de terceiros (Serralheria Rodrigues Alves Ltda. ME, Antônio Carlos Constantino e Luiz Antônio Pires), a fim de fraudar as execuções fiscais. Pronuncia o órgão ministerial que, considerando o montante das dívidas fiscais, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Lajinha, as transferências de bens para empresa integrante do mesmo grupo e os atos de dilapidação patrimonial, há evidências de que o denunciado perpetrara atos visando desviar o patrimônio da pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itaipui Ltda., visando reduzi-la à insolvência para frustração das execuções fiscais e à manutenção dos bens ou do equivalente pecuniário. Pugna o Parquet Federal pela condenação do denunciado como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 179, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Instaurou-se o Inquérito Policial nº 0194/2012 para apurar os fatos. Consta do inquérito Inquérito Policial: 1) Portaria de instauração de inquérito policial de lavra do Delegado de Polícia Federal Olavo Foloni Farnelli; 2) Notícia de Fato autuada sob o nº 1.34.022.000030/2012-76; 3) Relação de veículos registrados em nome de pessoas jurídicas; 4) Relação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); 5) Decisões judiciais proferidas nos autos das execuções fiscais nºs. 0000974-53.2007.403.6117, 0003545-94.2007.403.6117 e 0003391-42.2008.403.6117, acompanhadas de registros de BacenJud e autos de penhora, avaliação e depósito; 6) Ofícios da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, acompanhados de Relatório Fiscal e Autos de Infração; 7) Declarações de Valdir Aparecido Alves, Antônio Carlos Constantino, Ramiro Dias do Nascimento, Luiz Antônio Pires, Edvaldo José Volpato, Edson Luiz Canela, Cilene Domitila Martins Poli, Pedro Luiz Poli e João Eduardo Fantini; 8) Relatório da autoridade policial; 9) Diligências formuladas pelo titular da ação penal e 10) Folhas de antecedentes criminais. Aos 29/04/2015 foi recebida a denúncia. Designou-se audiência para análise de proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Citado o réu (fl. 818-verso), não compareceu na audiência designada para o dia 07 de julho de 2015 (Fl. 819). Resposta à acusação apresentada às fls. 821/843. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 844/854). Decisão proferida à fl. 855, que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou a questão preliminar arguida pela defesa técnica e afastou o pedido de absolvição sumária. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Aos 22 de outubro de 2015, na sede do Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, procedeu-se à oitiva da testemunha Antônio Carlos Constantino (fls. 895/897). Aos 16 de novembro de 2015, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, realizou-se a inquirição da testemunha Fábio Rodrigues de Oliveira (fls. 910/912). Aos 02 de dezembro de 2015, na sede do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, procedeu-se à oitiva da testemunha Edvaldo José Volpato (fls. 924/926). Devolvida a Carta Precatória distribuída junto à Comarca de Conchas/SP (fl. 869), atestando a não localização da testemunha Luiz Antônio Pires, o réu foi intimado (fl. 876), deixando transcorrer in abis o prazo, tendo sido declarada preclusa a produção desta prova (fl. 930). As fls. 941/942, o réu comunicou a mudança de endereço residencial. À fl. 952, o réu informou o atual paradeiro da testemunha Augusto Fometti Figueiredo. Habeas Corpus nº 0007994-98.2016.4.03.0000/SP impetrado por Níege Casarini Rafael e Ricardo Regino Fantini, em favor de Pedro Luiz Poli, para a suspensão do processamento da ação penal (fls. 959/96) e fls. 962/964). A liminar foi indeferida. Intimado (fl. 978), o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luiz Antônio Pires (fl. 979). A desistência foi homologada por este Juízo (fl. 982). Informações prestadas por este Juízo à Instância Superior através do Ofício nº 925/2016-SC (fls. 998/999). Aos 03 de maio de 2016, sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação - Valdir Aparecido Alves, Ramiro Dias do Nascimento e Adolfo Segundo Saggiaro - e de defesa - Edson José de Oliveira, Durval Florentino Neto, Roberto Dapper e Renato José Baldó. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Sebastião Dilar Tavares, o que foi homologado. (fls. 983/990). As fls. 991/995, o réu requereu a intimação do órgão ministerial para que ofertasse nova proposta de transação penal ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo. Aos 12 de maio de 2016, na sede deste Juízo, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.099/95, estabelecendo as seguintes condições: proibição de se ausentar da Seção Judiciária de São Paulo, por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação à autoridade judicial; comparecimento mensal e obrigatório perante a secretaria do Juízo, bimestralmente, a partir de julho de 2016; depósito da quantia de R\$10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais), em parcelas mensais não inferiores a R\$800,00 (oitocentos reais), em conta judicial nº 2742.005.10000001-1, Agência CEF 2742, todo dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando-se a partir do dia 15 de junho de 2016, a ser destinada a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas, na forma das Resoluções nº 154/CNJ e 259/QUJ e Edital nº 1/2014. O acusado aceitou as condições fixadas, tendo sido homologada a suspensão condicional do processo. À fl. 1.037, o réu informou endereço do domicílio na cidade de Bauru/SP. Comprovações de pagamentos das prestações pecuniárias juntadas às fls. 1.053/1.055, 1.057/1.088. Manifestação do Ministério Público Federal acerca da regularidade dos depósitos judiciais (fls. 1.091/1.092). Despacho de fl. 1.093 atestando o cumprimento integral das prestações pecuniárias, renuncando o término do prazo de suspensão condicional do processo e de comparecimento pessoal junto ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Temos de comparecimento anexados às fls. 1.100/1.112. As fls. 1.116/1.117, o Ministério Público Federal informou que, durante o período de prova, o acusado foi processado pela prática de crimes contra a ordem tributária (ações penais nºs. 0000767-05.2017.4.03.6117 e 000081-76.2018.4.03.6117). Opinou o Parquet Federal pela não revogação da suspensão condicional do processo e extinção da punibilidade. Juntou Relatório de Pesquisa (fls. 1.118/1.127). Decisão de fls. 1.128/1.129 que revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95. Aos 12 de abril de 2019, na sede deste Juízo, em continuidade à marcha processual, foram ouvidas o informante Augusto Fometti Figueiredo e a testemunha de defesa Mauro Tsukashi Nakao. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Determinou-se a juntada dos extratos de movimentação processual apresentados pela defesa (fls. 1.159/1.180). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 1.181/1.194). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa técnica arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de representação pelo decurso do prazo de seis meses, na forma dos arts. 103, 179, parágrafo único, e 107, IV, ambos do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal e a ilegitimidade ativa ad casum do Ministério Público Federal. No mérito propriamente dito, advoga a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo e de lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Defende que o patrimônio da pessoa jurídica Lajinha não foi dilapidado ou reduzido em decorrência da alienação de dez automóveis, os quais foram, inclusive, substituídos por outros mais novos, renovando-se a frota da empresa. Discorre que os veículos alienados não tinham restrições junto ao DETRAN. Repisa a defesa que a empresa adquiriu aproximadamente 20 (vinte) novos veículos, tanto antes quanto após a decisão judicial que decretou a indisponibilidade de bens da matriz. Pontua que o valor dos veículos alienados não perfaz 1% (um por cento) do valor originário das execuções fiscais. Adverte que a própria Fazenda Nacional recusou outros bens oferecidos à penhora (lotes de terreno e imóveis) para garantir as execuções fiscais. Expõe que a empresa Lajinha aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, parcelando os débitos cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 2012, abarcando os créditos objetos das execuções fiscais, contudo, em virtude de um problema no token da empresa, causado pela sogra do acusado e genitora de Fábio Rodrigues de Oliveira, tornou-se impossível o pagamento das parcelas. Relata que nos autos da recuperação judicial o grupo Itabom pleiteou o parcelamento dos débitos tributários, ainda pendente de solução o incidente processual. Explicita a autonomia das unidades filial e matriz, destacando que a indisponibilidade judicial somente recai sobre os bens integrantes do patrimônio desta última. Dispõe que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de separação patrimonial entre unidades matriz e filial é posterior ao fato objeto da ação penal, inadmitindo-se interpretação retroativa in malam partem. Arremata que os depoimentos das testemunhas são assertivos acerca da ausência de má-fé do acusado, bem como de registro de restrição dos automóveis de propriedade da filial da empresa Lajinha (fls. 1.219). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINAR. 1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM A ação penal pode ser conceituada como o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal objetivo ou a prestação jurisdicional para a solução de um fato penalmente relevante. As condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimação para a causa), embora se trate de institutos típicos do Direito Processual Civil, podem ser analisadas sob o viés do processo penal. Entende-se por legitimidade ad causum a pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material, que pode ocupar tanto o pólo ativo quanto o passivo, e o sujeito da relação processual posta em juízo. Aduz a defesa que o parágrafo único do art. 179 do Código Penal é claro ao dispor que o crime de fraude à execução somente se processa mediante queixa-crime, qualificando-o como crime de ação penal privada. Afirma a defesa que, em se tratando de tributo federal, a União é representada pela Advocacia-Geral da União, na forma do art. 131 da Constituição Federal, disciplinado pela Lei Complementar nº 73/1993, sendo vedado ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da Constituição Federal). Proclama a defesa pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal na promoção de ação penal em substituição à União, titular do direito lesado. Não merece guarida a questão preliminar suscitada pela defesa. Inobstante o parágrafo

retornado à direção da sociedade empresária a Sra. Cilene Domitila Martins Poli, juntamente com João Eduardo Fantin. A sociedade empresária APF Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda., com sede no Município de Itapuí/SP, foi constituída em 02/05/2011 e tem por objeto social a seleção e agenciamento de mão-de-obra. Maria Domitila de Sá compõe o quadro societário, na condição de sócia-administradora, e a pessoa jurídica Sokassa Empreendimentos Imobiliários Ltda., na condição de sócia-quotista. Benedito Poli e Maria Domitila de Sá, até a data de 05/04/2001, também integravam o quadro societário da pessoa jurídica Nutridap Comércio Atacadista de Subprodutos Ltda., com sede no Município de Embu das Artes/SP, tendo por objeto social o comércio atacadista de fariñas, amidos e féculas. A sociedade empresária Itabom Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. foi constituída em 12/08/1994, com sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, tendo por objeto social a fabricação de produtos químicos para agricultura, o comércio varejista de produtos veterinários e de uso na agropecuária e a exportação de produtos. Cilene Domitila Martins Poli e Pedro Luiz Poli figuram no quadro societário, este na condição de sócio-administrador e aquela de Vice-Presidente. A sociedade empresária Realy Administradora de Bens Ltda., com sede no Município de Bauru/SP, foi constituída em 10/09/2004, com capital de R\$1.428.524,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e quatro reais). O objeto social da pessoa jurídica é holdings de instituições financeiras. Até 20/02/2008, Maria Domitila de Sá figurava no quadro societário, na qualidade de sócia-administradora. Atualmente, compõe o quadro societário Caio Martins Poli, Cilene Domitila Martins Poli e Juliana Domitila Cordovil Poli. A sociedade empresária Polidiesel Indústria e Comércio S.A, com sede no Município de São Bernardo do Campo/SP, foi constituída em 12/06/1989 e tem por objeto social o comércio varejista de artigos; importação e comércio atacadista de produtos importados; prestação de serviço de reparação, manutenção e instalação. Cilene Domitila Martins Poli e o réu, PEDRO LUIZ POLI, figuravam no Conselho Diretivo da companhia. Em 11/04/1996, o Juízo da 5ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo/SP decretou a falência da pessoa jurídica. No âmbito da persecução penal investigatória, as testemunhas inquiridas pela autoridade policial minudenciaram o seguinte (destaque): Testemunha Valdir Aparecido Alves que é o atual proprietário do veículo automotor marca/modelo Fiat Uno Mile EP, placas CER-2553; que o aludido automóvel foi adquirido da sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., como contraprestação de serviços de serralheria prestados; que melhor explicando, no ano de 2011, a LAJINHA vinha passando por problemas financeiros; que como não havia dinheiro para remunerar os serviços prestados pelo declarante, no final do referenciado ano, um funcionário de nome Ramiro, autorizado pelo então administrador da empresa LAJINHA, PEDRO LUIZ POLI, ofereceu o automóvel em questão ao declarante; que como o valor do veículo, aproximadamente, R\$6.000,00 era equivalente ao montante devido pelos serviços acima citados, acabou aceitando a proposta de PEDRO LUIZ POLI; que aliás, também lhe fora oferecido uma camioneta GM/D-20, mas como o valor dela extrapolava sensivelmente o dos serviços de serralheria, acabou recusando; que neste ato, compromete-se a apresentar cópias do recibo/nota referente aos serviços de serralheria em tela, bem como do recibo de transferência do automóvel que adquiria da empresa LAJINHA; que como dito, por meio de informações prestadas pelo gerente RAMIRO, o declarante tinha conhecimento que a empresa de PEDRO LUIZ POLI, a qual, diga-se de passagem, ostentava o nome fantasia ITABOM, enfrentava sérias dificuldades financeiras, além de problemas envolvendo o não pagamento de impostos; que a despeito disso, jamais ficou sabendo que a LAJINHA estava com os seus bens indisponíveis por força de decisão judicial; que não tinha muito contato pessoal com PEDRO LUIZ POLI, já que para a contratação de seus serviços toda a tratativa se dava com o funcionário RAMIRO; que não conhece EDSON LUIZ CANELA; que o veículo automotor alheios citado vem sendo utilizado normalmente pelo declarante, tanto em suas atividades comerciais, quanto na vida pessoal. Testemunha Antônio Carlos Constantino que ainda é o proprietário do veículo GM/Astra placas EAA-6717; que adquiriu o veículo diretamente do Frigorífico ITABOM, cuja razão social é LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., conforme nota fiscal que exhibe para extração de cópia; que o declarante tem uma empresa de serviços de dragagem e realizou um serviço de dragagem na lagoa da empresa; que o funcionário da empresa de nome RAMIRO, que pelo que sabe trabalha na parte de projetos da empresa, propôs ao declarante que o serviço fosse pago através da entrega do veículo em questão; que o serviço de dragagem ficou num total de R\$64.000,00, sendo que foram pagas duas parcelas de R\$10.000,00 e uma parcela de R\$17.000,00, todas em dinheiro, conforme notas fiscais que exhibe para extração de cópia, sendo que o automóvel entrou no negócio pelo valor de R\$27.000,00, esclarecendo que a nota fiscal nº 07 consta equivocadamente como cancelada no bloco de notas fiscais; que todo o negócio foi realizado conforme a data que consta na nota fiscal, a mesma data em que o serviço de dragagem foi concluído, ou seja, 24/10/2011; que o declarante não sabia que os bens móveis da empresa se encontravam indisponíveis por decisão judicial; que não conhece as pessoas de nome PEDRO LUIZ POLI e EDSON LUIZ CANELA; que tratou da venda do automóvel somente com a pessoa de RAMIRO; que a única pessoa com a qual tratou dos serviços de dragagem e o pagamento pelo mesmo através da entrega do automóvel foi com a pessoa de RAMIRO, não tendo tido contato direto com o administrador da empresa; que a documentação do veículo e a respectiva nota fiscal de venda foi providenciada por um técnico em segurança do trabalho da empresa cujo nome não se recorda; que o despachante que cuidou da transferência do veículo é de confiança do declarante, não tendo nenhuma relação com o frigorífico; que se compromete a encaminhar cópia do contrato de prestação dos serviços de dragagem Testemunha Ramiro Dias do Nascimento que o declarante foi contratado para a função de gestor de projetos na pessoa jurídica LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., vínculo empregatício que perdurou no interregno compreendido entre os anos de 2003 a 2012 (janeiro); que em 2003 foi admitido pelo então dono da empresa, PEDRO LUIZ POLI; que ignora se PEDRO LUIZ POLI figura ou figurou como sócio da sociedade empresária acima citada; que no que tange aos veículos automotores citados nos Termos de Declaração de Valdir Aparecido Alves e de Antônio Carlos Constantino, esclarece que recebeu autorização do setor patrimonial para oferecer o bem em pagamento dos serviços realizados pelos declarantes em comento; que essa ordem não emanou diretamente de PEDRO LUIZ POLI; que acredita que esse procedimento estava sendo adotado em razão da troca da frota de automóveis, uma vez que os carros mais antigos estavam sendo substituídos por outros novos; que tinha consciência, já naquela época, que a LAJINHA enfrentava problemas financeiros; que a despeito disso, não tinha consciência que a empresa em tela estava sendo executada judicialmente, tampouco que havia decisão judicial determinando a indisponibilidade de todos os bens e direitos de LAJINHA; que não participou da alienação de alguns veículos pertencentes a LAJINHA, para a sociedade empresária POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS; que não sabe dizer se tal pessoa jurídica é administrada por PEDRO LUIZ POLI ou por parentes dele; que conhece EDSON LUIZ CANELA, porém, não tinha muito contato pessoal com ele; que ao que sabe, EDSON também era funcionário da empresa LAJINHA, atuando, salvo engano, no setor de compras; que jamais recebeu ordens diretas de EDSON LUIZ CANELA, não sabendo se ele possuía poderes de gestão na empresa citada; que como já afirmado, as ordens que obedecia emanavam de PEDRO LUIZ POLI. Testemunha Luiz Antônio Pires que o declarante assevera que o veículo VW Cross Fox, cor preta, placas GCV-1980 é de sua propriedade, ao que se recorda há aproximadamente dois anos; que adquiriu o referido veículo numa concessionária da Volkswagen em Laranjal Paulista/SP, sendo que toda a transação foi intermediada por EDIVALDO JOSÉ VOLPATO, pessoa essa responsável por deixar o carro na concessionária para a venda; que a transação comercial foi realizada em agosto de 2011 (ao que se recorda); que o veículo foi adquirido por R\$37.000,00, sendo que deu seu carro de entrada e financiou o restante; que possui documentos da transação; que não conhece PEDRO LUIZ POLI e EDSON LUIZ CANELA; que o declarante esclarece que compareceu nesta delegacia em companhia do Sr. EDIVALDO JOSÉ VOLPATO. Testemunha Edivaldo José Volpato que o declarante esclarece que recebeu um telefonema do representante da empresa LARANJAL AUTOMÓVEIS, o qual estava à procura de um Cross Fox para vender, diante dessa informação o declarante, através dos seus contatos, detinha o conhecimento que o cidadão MARCOS ROBERTO DA COSTA, titular do CPF 258.358.898-28, suposto morador de Piracicaba/SP, estaria na posse de um Cross Fox procurado; que sendo assim, o declarante entrou em contato com MARCOS, o qual levou o veículo VW Cross Fox, placas GCV-1980, à sua loja MONACO VEÍCULOS, a fim de que o próprio declarante levasse o referido veículo até Laranjal Paulista/SP; que o declarante recorda-se que o veículo estava registrado em nome da pessoa jurídica LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.; que no seu ramo de negócio é praxe verificar, sem que o veículo é deixado para a venda, se o mesmo encontra-se com algum gravame no DETRAN, fato este que foi verificado e nada foi constatado; que o declarante também entrou em contato com a empresa citada, sendo certo que o seu interlocutor confirmou a propriedade do referido veículo e que a pessoa de MARCOS ROBERTO DA COSTA estaria autorizado a deixar o referido veículo para venda; que após essas cautelas, o veículo foi repassado à loja de Laranjal Paulista/SP, onde já se encontrava uma pessoa interessada em adquiri-lo; que o declarante afirma que recebeu a importância de R\$500,00 por intermediar a venda do referido veículo; que esse valor lhe foi repassado pela pessoa de MARCOS ROBERTO DA COSTA; que o declarante também desconhece as pessoas de PEDRO LUIZ POLI e EDSON LUIZ CANELA. Testemunha Edson Luiz Canela que trabalha na fábrica de ração da firma Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.; que é comprador de suprimentos para a referida fábrica de ração; que não administrava e não detinha nenhum poder de gestão na pessoa jurídica da firma LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.; que é apenas comprador de suprimentos da referida empresa, sendo que está trabalhando na firma desde 1998, porém eram outras razões sociais; que pelo que sabe, ADOLFO SEGUNDO SAGGIORO constava como um dos empregadores, contudo, não sabe os motivos que levaram o mesmo a dizer que ele administrava ou detinha poder de gestão da empresa, apesar de por ser comprador, chegava a opinar em algumas decisões, contudo, era sempre uma opinião; que não tem conhecimento em que nome estavam os veículos da empresa LAJINHA, contudo, não sabia que existia decisão judicial contra a referida empresa, sendo que não sabe por quais motivos os veículos foram alienados para terceiros; que salienta que não sabe em que nome estavam registrados os veículos; que não sabe dizer que para a realização das vendas teria sido utilizado contrato social desatualizado; que como não tem acesso aos contratos sociais da empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. e POLIFRIGOR S/A, não tem conhecimento qual era a participação de PEDRO LUIZ POLI nas referidas empresas, não tendo conhecimento se ele teria sido responsável pelas alienações dos automóveis citados; que tem conhecimento que PEDRO LUIZ POLI é um dos administradores da empresa POLIFRIGOR S/A, bem como LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., contudo, não sabe dizer se consta nos contratos sociais o seu nome; que como disse anteriormente, não tem conhecimento e nem acesso a compra e venda de veículos, não sabendo responder se a venda de veículos da empresa LAJINHA para a POLIFRIGOR foi simulada. Testemunha Cilene Domitila Martins Poli que na verdade é acionista da empresa POLIFRIGOR S/A; que pode afirmar que aqueles veículos foram adquiridos a favor da empresa; que estes veículos foram adquiridos pelo setor responsável da empresa, mas não sabe declarar quem são as pessoas e terá que verificar na empresa; que esses negócios foram efetuados de acordo com os extratos constantes nas fls. 177/189 e 540/557 e que irá apresentar os documentos no prazo de até vinte dias; que não se recorda como os pagamentos foram feitos, mas irá apresentar essas informações futuramente; que somente nesta data está tomando conhecimento de que a empresa LAJINHA tinha seus bens móveis indisponíveis em face de decisão judicial, mas quando da transação não havia qualquer gravame ao órgão de trânsito responsável; que quanto a pessoa de PEDRO LUIZ POLI, é seu marido e EDSON LUIZ CANELA apenas tem conhecimento de que é funcionário da empresa LAJINHA; que PEDRO LUIZ POLI é Diretor Presidente eleito em Assembleia Extraordinária da empresa POLIFRIGOR S/A. Testemunha João Eduardo Fantin que o declarante desde 1995 é apenas sócio-quotista da empresa POLIFRIGOR S/A, sendo que desde 2011 o declarante não é mais sócio da referida empresa; que o declarante não tem conhecimento da compra de qualquer veículo da empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA., mesmo porque, como já disse, desde 1995 não mais tem qualquer participação administrativa na empresa; que não sabe dizer se foram adquiridos referidos veículos e com quem foram negociados; que conhece PEDRO LUIZ e seu cunhado, sendo que conhece de vista EDSON LUIZ CANELA, o qual mora em Itapuí/SP; que nunca comprou veículos de PEDRO LUIZ ou EDSON LUIZ CANELA; que atualmente PEDRO LUIZ POLI é o Diretor-Presidente da POLIFRIGOR S/A, eleito pela assembleia geral da empresa em 2011, quando a empresa passou a ser S/A e ocasião em que o declarante deixou a empresa. No curso da instrução processual penal, as testemunhas foram novamente inquiridas, oportunidade na qual a testemunha Antônio Carlos Constantino afirmou que, no ano de 2011, prestou serviço de dragagem para a empresa LAJINHA Agropecuária de Itapuí Ltda. (Frigorífico Itabom), sendo que parte do pagamento deu-se mediante a transferência de veículo Astra. Asseverou a testemunha que o veículo foi a ele transferido pelo valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), desconhecendo restrições judiciais. A testemunha Fábio Rodrigues de Oliveira disse que é cunhado do réu e apresentou ao Ministério Público Federal de Jati documentos que comprovam desvios de bens (barcos, avião e automóveis) de propriedade da empresa LAJINHA. Explicou a testemunha que a pessoa jurídica LAJINHA prestava serviços à empresa POLIFRIGOR, tendo faturamento mensal de aproximadamente R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Declarou a testemunha que PEDRO LUIZ POLI agia como procurador e ocultava os reais negócios da empresa, sempre dizendo que tudo estava em ordem. Pontuou a testemunha que, em 2010, sobreveio decisão judicial que ordenou o bloqueio de todos os veículos de propriedade da empresa LAJINHA. Enfatizou a testemunha que sua genitora figurava no contrato social como proprietária da empresa LAJINHA. Enunciou a testemunha que PEDRO LUIZ POLI é uma pessoa manipuladora e não oportunizava à testemunha e à sua mãe acesso aos documentos. Destacou o depoente que PEDRO LUIZ POLI desviou uma frota de veículos da empresa LAJINHA, sendo inverídica a alegação dele e de sua esposa, Sra. Cilene, que não tinham conhecimento do bloqueio judicial. Narrou o depoente que PEDRO LUIZ POLI era administrador de fato da empresa LAJINHA, sendo que parcela dos lucros e dividendos eram repassados para sua genitora. Reafirmou a testemunha que PEDRO LUIZ POLI detinha pleno conhecimento da restrição judicial sobre os bens da empresa LAJINHA, no entanto, alienou os veículos para terceiros, dentre eles um automóvel Fiat Uno. Testificou o depoente que PEDRO LUIZ POLI havia dito que alienara os veículos da empresa LAJINHA com o fim de renovar a frota. Minudenciou que conhece Ramiro Dias do Nascimento, funcionário de PEDRO LUIZ POLI, desconhecendo os adquirentes dos veículos Fiat Uno, Astra e VW Cross Fox. Aduziu a testemunha que a empresa LAJINHA possuía cerca de 30 (trinta) veículos. Sublinhou o depoente que o réu o coagiu, bem como a sua mãe, com o objetivo de eles firmarem contrato de venda da empresa LAJINHA. Asseverou a testemunha que o réu e sua esposa, Sra. Cilene, evadiram-se da municipalidade depois de todo o ocorrido. Esclareceu o depoente que PEDRO LUIZ POLI sonegava o pagamento de tributos mediante manipulação de negócios envolvendo prestação de serviços, com apoio do escritório Morel e do funcionário Edson José de Oliveira, fornecendo notas de serviço, de modo a retirar dinheiro da LAJINHA e repassar para outros lugares. Articulou a testemunha que, em 2012, sofreu um acidente e colocou, em seu lugar, durante o período de afastamento, uma funcionária, incumbindo-a de vasculhar e guardar todos os documentos que encontrasse no estabelecimento. Disse o depoente que, a partir disso, descobriu que PEDRO LUIZ POLI adquiriu barcos e aeronave, valendo-se da empresa LAJINHA. Destacou a testemunha que PEDRO LUIZ POLI adquiriu, por exemplo, uma aeronave em nome da empresa LAJINHA, por meio de financiamento junto ao Banco Safra, passando-a para a pessoa jurídica POLIFRIGOR, tendo agido como procurador de todos os sócios que configuravam nos contratos sociais. Notícia a testemunha que PEDRO LUIZ POLI também elaborou um documento, na condição de procurador, no qual adquiria uma embarcação em nome da empresa LAJINHA e a transferia para a pessoa jurídica POLIFRIGOR. Discorreu a testemunha que o réu, valendo-se de dois instrumentos de procaução, continua a movimentar contas bancárias e emitir cheques em nome da empresa LAJINHA. Reafirmou que o réu tinha uma procaução firmada por instrumento público, cuja sócia administradora, Sra. Maria Domitila de Sá (sogra de PEDRO LUIZ POLI), outorgava-lhe poderes de gestão da empresa LAJINHA. Destacou que as procauções foram revogadas no final do ano de 2012 e início de 2013, mas em razão de decisão judicial o réu mantém a função de administrador da empresa LAJINHA. Afiçou a testemunha que a empresa POLIFRIGOR não tem nada (empresa vazia e falida), sendo que a empresa LAJINHA que construiu o patrimônio do grupo. A seu turno, a testemunha Edivaldo José Volpato repisou que não conhece o réu nem a empresa LAJINHA Agropecuária de Itapuí Ltda. Afirmou a testemunha que, a pedido da concessionária Volkswagen de Laranjal Paulista/SP, intermediou, em 08/09/2011, a venda do veículo Cross Fox, placas GCV-1980, que estava em poder de terceiros para o Sr. Luis Antônio Pires. Disse a testemunha que descobriu que o recibo de compra e venda do referido veículo constava em nome da pessoa jurídica LAJINHA (granja). Recontou que somente naquela ocasião teve o conhecimento do nome do proprietário originário do veículo, que, por sua vez, assinou o documento e reconheceu firma para concluir a transação comercial. Expôs a testemunha que não sabe dizer o nome do representante legal da empresa responsável pela assinatura do documento. Declarou a testemunha que no site do DETRAN não constava restrição junto ao prontuário do veículo. A testemunha Valdir Aparecido Alves asseverou que conhece o acusado da Itabom, pois prestava serviço de serralheria a esta empresa, sendo as notas fiscais emitidas em nome da pessoa jurídica LAJINHA. Afiçou que conhece Ramiro Dias, pois este era o gerente de obras e compras da empresa. Articulou a testemunha que, no último serviço que prestou à LAJINHA, por volta do final do ano de 2012 e começo de 2013, como parte do pagamento, recebeu um veículo. Disse a testemunha que o veículo foi avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais), tendo transferido para a pessoa jurídica Serralheira Souza Alves. Detalhou o depoente que o funcionário Ramiro Dias quem ofereceu o veículo como parte do pagamento do serviço, acreditando que PEDRO LUIZ POLI tinha

ciência. Destacou a testemunha que a empresa LAJINHA estava vendendo outros veículos, tendo, inclusive, dado a terceiro em pagamento pelo serviço prestado uma caminhonete. Enfatizou a testemunha que desconhecia restrição judicial incidente sobre o veículo. Ressaltou a testemunha que, na localidade, PEDRO LUIZ POLI era conhecido como o genitor da empresa LAJINHA (Itabom). Explicou o depoente que as pessoas jurídicas LAJINHA, ITABOM E POLIFRIGOR pertenciam ao mesmo grupo, sendo que as notas de prestação de serviço eram emitidas em nome de LAJINHA. Elucidou a testemunha que, para efetuar a transferência do veículo, foi necessário apresentar o último contrato social da empresa alienante do bem. A testemunha Ramiro Dias do Nascimento delineou que trabalhou na empresa LAJINHA Agropecuária de Itapuí Ltda. (Itabom), com registro em CTPS, de 2003 a janeiro de 2012. Declarou a testemunha que PEDRO LUIZ POLI estava presente na empresa LAJINHA de 2003 a 2012. Pontuou a testemunha que desconhece alguma vinculação entre a LAJINHA e a POLIFRIGOR. Expôs a testemunha que desempenhou a função de gestor de obra e projeto. Ressaltou o depoente que contratou Valdir Aparecido Alves e Antônio Carlos Constantino para prestar serviços à empresa, sendo que parcela dos pagamentos fora efetuada mediante a transferência de veículos de propriedade da pessoa jurídica LAJINHA. Historiou a testemunha que o pagamento não foi realizado integralmente em dinheiro porque os prestadores de serviço aceitaram receber os veículos, bem como a empresa encontrava-se em frágil situação financeira. Afiançou o depoente que confeccionou os dois contratos de prestação de serviço para demonstrar a forma de pagamento, incluindo-se a transferência dos veículos para os credores. Testificou o depoente que se reportava ao departamento patrimonial, presumindo que o acusado tinha conhecimento dos fatos. Contou o depoente que, ao tempo da alienação dos veículos, desconhecia a existência de ações judiciais movidas contra a empresa LAJINHA. Alegou desconhecer a alienação de veículos para a empresa POLIFRIGOR. Notificou a testemunha que a empresa LAJINHA trocou a frota de veículos por novos. Disse a testemunha que já ouviu dizer que Adolfo Segundo Saggiore não é amigo do acusado. A testemunha Adolfo Segundo Saggiore afirmou que, inicialmente, criava porcos e depois passou a se dedicar à criação de frangos. Aduziu a testemunha que o acusado propôs se associarem na criação e comercialização de frangos. Elucidou o depoente que estava prosperando os negócios na região e o réu já era proprietário da empresa POLIFRIGOR (Itabom), então decidiram fazer uma parceria. Salientou que, em 2001, passou a participar da empresa LAJINHA. Disse o depoente que o réu retirou-lhe da sociedade e não pagou os valores que lhe eram devidos, razão por que ajuizou ação em face daquele. Enfatizou a testemunha que se afastou da sociedade por volta dos anos de 2008 e 2009. Articulou o depoente que, antes de sua retirada da sociedade, a empresa LAJINHA não tinha dívida. Minuciosamente o depoente que o acusado passou a adquirir bens de luxo, tais como, avião, iate e uma ilha, bem como a trocar dinheiro com agiotas, o que lhe assustou. Detalhou o depoente que detinha 98,6% do capital social da sociedade empresária LAJINHA, e o restante das quotas sociais estavam em nome da sogra do acusado (laranja). Afiançou que o réu adquiriu um novo abatedouro, após a falência de uma empresa em São Bernardo dos Campos/SP. Relatou o depoente que foi enganado e assinou documento referente à alteração do contrato social da empresa LAJINHA. Recontou o depoente que o réu administrava a empresa POLIFRIGOR e, em razão da alteração do contrato social, passou a deter a propriedade da empresa LAJINHA. Expendeu a testemunha que foi o responsável pela notícia de fato que deu causa à instauração do inquérito policial. Declarou que houve decisão judicial decretando a indisponibilidade de bens da Lajinha. Sublinhou a testemunha que, atualmente, a dívida fiscal da pessoa jurídica Lajinha gira em torno de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), existindo também dívidas com fornecedores. Delineou que não há bens em nome do acusado, tendo ele sido responsável por falir outras empresas. Narrou o depoente que o avião é de propriedade do acusado, mas está em nome de laranja, inclusive já esteve a bordo da aeronave e conhece o piloto. Recontou a testemunha que não tem inimizade com o réu, no entanto, acionou-o judicialmente para receber os valores que lhe são devidos e não foram honrados. Os depoimentos das testemunhas Valdir Aparecido Alves, Antônio Carlos Constantino, Ramiro Dias do Nascimento, Edson Luiz Canela, Adolfo Segundo Saggiore e Fábio Rodrigues de Oliveira são firmes, seguros e coesos no sentido de que PEDRO LUIZ POLI exercia de fato a administração da sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., bem como das demais empresas integrantes do grupo Polifrigor. Esclarecedores os depoimentos das testemunhas Ramiro Dias do Nascimento e Edson Luiz Canela, empregados da pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., acerca da atuação direta de PEDRO LUIZ POLI na organização da atividade econômica da sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., bem como do comando do grupo Polifrigor. A testemunha de defesa Edson José de Oliveira confirmou a gestão do núcleo empresarial pelo acusado. Declarou a testemunha que trabalhava junto ao empregador Polifrigor, entre os anos de 2011 a 2013, cabendo a esta empresa prestar serviços à Lajinha e industrializar frangos. Relatou a testemunha que o réu fez investimentos na empresa Lajinha para ampliar o negócio. Expôs o depoente que a empresa Polifrigor adquiriu veículos de propriedade da pessoa jurídica Lajinha. Detalhou o depoente que a empresa Polifrigor emitia notas de prestação de serviço à Lajinha, tendo sido avançado, como forma de pagamento, a entrega de veículos. Destacou a testemunha que não tinha conhecimento de decisão judicial que decretara a indisponibilidade de bens de propriedade da empresa Lajinha. Enfatizou o depoente que não existiam restrições dos veículos cadastrados no DETRAN. Disse a testemunha que, para efetivar a alienação dos veículos, era necessário apresentar o contrato social e a última alteração contratual da pessoa jurídica alienante. Articulou a testemunha que Adolfo Segundo Saggiore é inimigo capital do réu, tendo este, inclusive, acionado, certa feita, o órgão policial para lavrar boletim de ocorrência. Narrou a testemunha que Adolfo Segundo Saggiore, após se retirar da sociedade, acreditava que ainda fazia jus ao recebimento de bens e valores, contudo, quando saiu do quadro societário, recebeu todos os direitos de sócio. Minuciosamente o depoente que a empresa Lajinha comprava os insumos, produzia a ração e administrava a criação de frangos, remetendo-os, posteriormente, para serem abatidos na empresa Polifrigor, com o fim de posterior comercialização da produção. Sublinhou o depoente que, na época dos fatos, PEDRO LUIZ POLI exercia a administração das empresas Lajinha e Polifrigor. As testemunhas de defesa Durval Florentino Neto, Roberto Dapper e Renato José Baldo discorreram que trabalharam na empresa Polifrigor, entre 2011 e 2013, sendo esta proprietária do imóvel no qual a empresa Lajinha prestava serviço. Historiaram as testemunhas que foram realizados investimentos pelo réu na empresa Lajinha, incluindo-se a aquisição de maquinários e construções, para fomentar a atividade econômica. Ressaltaram que PEDRO LUIZ POLI adquiriu veículos de propriedade da empresa Lajinha, em dação em pagamento pelos serviços prestados pela pessoa jurídica Lajinha. Pronunciaram que não tinham conhecimento da indisponibilidade judicial dos veículos, tampouco restrições junto ao DETRAN. A testemunha de defesa Mauro Tsukashi Nakao declarou que, em outubro de 2012, ingressou na empresa Polifrigor, tendo sido rescindido o vínculo laboral em dezembro de 2016. Afiançou a testemunha que o réu alienou veículos da empresa Lajinha para quitar débitos e, posteriormente, renovou a frota de carros. Explicou que referidos veículos eram utilizados para os técnicos visitarem as granjas. Afiançou a testemunha que PEDRO era o dono da companhia e uma pessoa bastante empreendedora. Testificou o depoente que o réu cuidava de toda a gestão da companhia e tinha uma equipe que organizava a parte administrativa. Sublinhou o depoente que o réu é boa pessoa e sempre atuou em prol da companhia e dos funcionários. Destacou a testemunha que, quando entrou na empresa, já tinha ciência de débitos fiscais em nome do grupo, tendo se dedicado a um projeto de reestruturação da saúde financeira. O informante Augusto Fometti Figueiredo disse que houve uma venda de veículos integrantes da frota da empresa Lajinha (unidade filial), os quais foram, posteriormente, renovados por novos modelos. Aduz o informante que o réu é uma pessoa íntegra, justa e correta, inexistindo qualquer situação que o desabone. Explicou o informante que, a partir de 2012, passou a trabalhar com o acusado e, a partir de conversas com outros funcionários, soube da renovação de frota de veículos. A farta prova documental acostada aos autos evidencia que o réu ocultava a real condição de sócio-administrador das sociedades empresárias, tendo incluído nos quadros sociais parentes (Maria Domitila Martins Poli, cônjuge; Fábio Rodrigues de Oliveira, cunhado). Vê-se, ainda, a constituição sucessiva de sociedades empresárias, com objetos sociais semelhantes (Itabom Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e Polifrigor S.A.) e distintos (Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., APF Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda., Nutridap Comércio de Subprodutos Ltda., Realy Administradora de Bens Ltda., Polidiesel Indústria e Comércio S.A.) Os documentos acostados nos autos em apenso nº 0001228-50.2012.403.6117 fazem prova de que, em 10/03/2011, PEDRO LUIZ POLI, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., avençou contrato de compra e venda com a pessoa natural Bias Augusto Júnior, tendo por objeto a aquisição de uma aeronave King Air C90I, ano de fabricação 2009, número de série LJ-1971, prefixo PR-SND, modelo IO-550-C, SN 686500e 686528, Hélices Hartzell, modelo PHC-J3YF-2UF-S/N ED4883B e ED4882B, no valor de R\$6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais). A pessoa jurídica Realy Administradora de Bens Ltda. interveio no negócio jurídico na qualidade de fiadora, sendo que o próprio réu assinou pelos sócios Caio Martins Poli e Juliana Domitila Cordovoli Poli, bem como pelo cônjuge, Sra. Cilene Domitila Martins Poli, esta na qualidade de dadora de aval. Em 27/01/2011, a sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. adquiriu uma embarcação (barco de recreio, marca Fairline, mod Squadren 55/016, casco v, número de série GB-FLN 11918F910, ano 2009, modelo 2010, Volvo Pmgg D12800), no valor de R\$4.232.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil reais). Para a aquisição do bem, a sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., representada pelo réu, firmou contrato de financiamento, em 28/01/2011, junto ao Banco Safra S.A., no valor de R\$3.385.600,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais). O réu também assinou a carta de fiança, na condição de procurador de seu cônjuge, Sra. Cilene Domitila Martins Poli. Colhe-se da apólice de seguro nº 15414.0001442005-94 que o nome da embarcação leva o sobrenome do cônjuge (Domitila III). Em 07/02/2011, a sociedade empresária Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. adquiriu uma aeronave (Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, usada, ano 2010, prefixo PR-PLP), no valor de R\$2.418.506,07 (dois milhões, quatrocentos e dezoto mil, quinhentos e seis reais e sete centavos). Em 10/01/2013, o réu, na condição de representante convencional das pessoas jurídicas Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. (devedora) e Polifrigor S/A (fiduciante/proprietário) firmou contrato de alienação fiduciária de aeronave (Beechcraft King Air, modelo Beechcraft King Air C90 GTI, número de série LJ-2055, novo de fábrica, ano 2012), junto ao Banco ABC Brasil S.A. Restou acordado que o credor fiduciário e a devedora assumiram o débito no valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), emitindo-se a Cédula de Crédito Bancário nº 2413512, com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, dando-se em garantia ao credor fiduciário a mencionada aeronave. Em consulta ao sistema processual disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constata-se a existência de diversas execuções fiscais ajuizadas pela União (Fazenda Nacional) em face das executadas Polifrigor S/A, Polidiesel Ind. e Com. S/A, Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Itabom Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., e Realy Administradora de Bens Ltda. Reconheceu-se, incidentalmente, nas ações fiscais a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas e o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial, o que ensejou o redirecionamento de algumas execuções fiscais em face dessas empresas e de seus sócios gestores. Ademais, nos autos do processo nº 1009799-95.2015.8.26.0302, em curso no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, as pessoas jurídicas Realy Administradora de Bens Ltda., Allfigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda (Itabom), Solcasa Empreendimentos Imobiliários Ltda., Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Itabom Comercial e Industrial Ltda. requereram, conjuntamente, a recuperação judicial, tendo sido aprovado o respectivo plano, o que roborou a existência de grupo de fato. Não merece guarida a alegação da defesa de que os veículos alienados encontravam-se registrados junto ao DETRAN em nome da unidade filial da pessoa jurídica Lajinha, ao passo que a decisão judicial decretou a indisponibilidade de bens existentes tão-somente existentes em nome da matriz. O cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ contém informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e de seus estabelecimentos. O art. 2º da Instrução Normativa nº 1470, de 30 de maio de 2014, prescreve que o CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabelece o art. 4º da Lei nº 4.503 que as pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberam um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma feição jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. Assim, no âmbito tributário, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. Inobstante a existência de registros de CNPJ diferentes caracterize, para fins de tributabilidade, a autonomia administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos, não afasta a unidade patrimonial da empresa para responder pelos seus débitos fiscais, mormente quando a inscrição da filial no CNPJ é derivada do próprio CNPJ da matriz. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela unidade patrimonial entre matriz e filiais no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.355.812 / RS (destaque): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preciza que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito tributário, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Ao contrário do que sustenta a defesa técnica, não se trata de modificação de interpretação de jurisprudência, aplicada retroativamente em prejuízo do acusado, mas sim de responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica de direito privado pela satisfação do crédito tributário, independente se o fato gerador foi praticado pela unidade matriz ou filial. Em sede policial, PEDRO LUIZ POLI detalhou o seguinte (destaque): que, quanto à Lajinha Agropecuária, é procurador desta empresa; que, quanto à Polifrigor S.A. é diretor-presidente; que não tinha ciência da indisponibilidade; que foram alienados para renovação da frota de veículos em que houve aquisição de novos (zero km), com valor superior aos veículos alienados; que quando da transação, não havia qualquer restrição junto ao órgão de trânsito responsável; que não teve intenção alguma de fraudar ou frustrar a execução judicial, até porque os veículos repostos contém valor bem superior aos alienados e em quantidade maior; que não procede a alegação, pois não há necessidade de apresentar contrato social em alienação de veículos; que Edson Luiz Canela é funcionário da empresa Lajinha no setor de compras de insumos para fabrico de rações (milho, soja, fâninha, etc.) e ele não tem participação e responsabilidade na venda dos veículos. Durante o interrogatório judicial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos. que não tinha conhecimento da restrição judicial incidente sobre os veículos que foram alienados; que a acusação foi feita por algumas pessoas que já auferiram vantagens em sua

empresa e, hoje, não mais dela se beneficiam; que nunca houve fraude; que existia a Lajinha matriz e a filial; a filial cuidava da criação de aves nos campos; que os veículos eram utilizados pelos técnicos para realizarem as visitas às granjas, integrando o setor de logística; que os veículos eram velhos e estavam danificados; que, chega uma hora, que não compensa mais ter esses veículos, pois sua manutenção torna-se bastante onerosa; que tinha ciência dos débitos fiscais; que a empresa Lajinha tinha duas unidades (matriz e filial); que a decisão judicial que decretou a indisponibilidade somente abrangia a empresa matriz (CNPJ 001), não a filial (CNPJ 002); que os ativos da Lajinha matriz estavam indisponibilizados; que contratou uma empresa de prestação de serviço de estrutura metálica para executar obra na empresa Lajinha; que deu em pagamento pelos serviços prestados alguns veículos sucatados; que os veículos alienados eram da filial e não detinham gravames no DETRAN; que as pessoas que adquiriram os veículos conseguiram transferi-los para seus nomes; que renovou a frota por veículos novos; que, antes, operava no setor de comercialização de motores e bombas, principalmente durante a exploração do garimpo no Brasil, tendo auferido muito dinheiro; que, então, quis investir o dinheiro na terra natal onde nasceu, cidade de Itapuí/SP; que, naquela oportunidade, encontrou com um amigo que tinha uma carroça que vendia frangos, tendo sido instigado a criar uma empresa de abate de frango; que o réu e seu amigo constituíram a primeira empresa, tendo sido o terreno doado pela Prefeitura; que o réu se desfêz de alguns bens imóveis para construir o frigorífico na região; que deixou a empresa Lajinha em nome de seu amigo e de seu cunhado; que o seu amigo era um vendedor de frango; que seu cunhado era empregado aposentado do banco; que, assim que concluiu o frigorífico, contratou o melhor escritório de contabilidade de Jaú (Moreli); que, antes do Plano Real, a criação de frangos era uma mina de ganhar dinheiro para o governo; que existia, naquela época, a figura do ágio, ou seja, sobre a produção e comercialização do frango o governo cobrava determinado valor; que o réu, nessa época, não participou da gestão da empresa, vez que estava à frente de outros negócios; que a gestão da empresa foi péssima, pois o seu amigo e cunhado não conheciam nada, eram muito amadores; que, antes do Plano Real, o negócio de criação e abate de frango dava dinheiro numa semana, na outra não dava tanto; que, com a vinda do Plano Real, mudou-se a economia; que, certo dia, o réu recebeu uma alegação de seu cunhado pedindo o envio de R\$150.000,00, pois tinha feito uma duplicata fria para descontar no Banco do Brasil; que ocorreram outros fatos, por isso retornou para Itapuí; que a empresa estava faturando R\$1.000.000,00, mas devia R\$7.000.000,00; que retornou a Itapuí com o fim de fechar a empresa; que, a pedido de seu pai, tentou reerguer a empresa; que o réu fazia aportes da empresa de São Paulo para a empresa de Itapuí, o que acarretou o enfraquecimento daquela; que com a abertura do Plano Real, ficou difícil concorrer com os maquinários importados; que, então, mudou-se de vez para Itapuí para tentar recuperar a empresa; que não é um expert administrativamente; que, na época, para salvar a empresa, deixou de pagar impostos e dívidas bancárias, mantendo-se o pagamento da folha de salário e dos fornecedores; que começaram a chegar as execuções fiscais; que o prédio, com 18.000 m², foi levado a preceito, então parcelou a dívida fiscal; que procurou um advogado tributarista que sugeriu pagar com a atividade da empresa Polifrigor, constituir nova pessoa jurídica e passar a fazer o faturamento nesta nova empresa; que, então, abriu a empresa Lajinha; que pegou uma pessoa de confiança (Adlfo) e seu tio, colocando-os na empresa Lajinha; que o réu iria discutir a cobrança dos tributos na justiça e, caso desse errado, tentaria parcelar o débito fiscal; que, com a abertura da empresa Lajinha, passou a dar outro destino às vísceras de frango, fazendo uma integração com criadores suíno, de modo que oferecia o material para alimentação da criação e tinha parte do lucro decorrente da venda pelos sítiates; que, com esse dinheiro, iniciou um fervoroso trabalho para reerguer a empresa; que oferecia bens para garantir o crédito tributário executado judicialmente; que comprou a empresa Solcasa, proprietária de mais de mil lotes na praia, cujos imóveis foram dados de garantia no processo; que existiam créditos tributários, o que gerou a penhora de contas de bancos; que a empresa filial foi criada para tentar fazer respirar a matriz, pois corria o risco de todo dinheiro que caísse na conta bancária da Lajinha matriz ser penhorado judicialmente; que todos os bens da matriz foram indisponibilizados, contudo não tinha conhecimento de bloqueio de bens da unidade filial; que a Lajinha só tem uma filial, que foi fechada; que há processo de recuperação judicial, cujos credores já habilitaram os créditos; que as atividades estão, hoje, vinculadas à empresa Polifrigor; que, hoje, tem créditos tributários federais (R\$1.000.000,00) e estaduais (R\$1.500.000,00); que, diante desses créditos, incluindo-se mais de R\$50.000.000,00 de atrasados, houve um incidente para composição e pagamento dos valores; que, hoje, a empresa tem bens para suportar todos as dívidas; que hoje não possui mais nada; que abriu a empresa Realy para ter proteção do patrimônio pessoal, com o fim de inserir os seus filhos como sócios e colocar os bens em nome deles; que não conseguiu fazer isso, pois sempre colocou os bens à disposição das empresas que buscava reerguer; que, em suma, tinha conhecimento das execuções fiscais e do decreto de indisponibilidade, mas não que abrangia os automóveis, até porque não estavam com gravames e impedimentos registrados no DETRAN. Mister distinguir a fraude contra credores da fraude à execução civil e à execução fiscal. A fraude contra credores é vício social que implica a nulidade do negócio jurídico. Para configurá-la, exige-se que o ato de liberalidade, alienação ou oneração de bens ou direitos praticado pelo devedor seja capaz de o levar ao estado de insolvência. Não se exige a ciência da consequência do ato (scientia fraudis) ou consenso entre o devedor e o adquirente (consilium fraudis). Por sua vez, a fraude à execução, que atinge de imediato o Estado-Juiz, implica a ineficácia do negócio jurídico fraudulento em face da execução. O art. 792, inciso IV, do Estatuto Processual Civil tipifica como ato atentatório à dignidade e à administração da justiça a alienação, onerosa ou gratuita, de bem integrante do patrimônio do devedor quando, ao tempo do ato de disposição, transitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, se o ato de oneração ou alienação ocorrer após a propositura da ação e citação do devedor, terá havido fraude de execução, que pode ser reconhecida incidentalmente. Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude de execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar com terceiro, quando o ato for causa eficiente para torná-lo insolvente. Com efeito, a presença de fraude pode ser evidenciada pelo consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou scientia fraudis (ciência do ato nocivo ao credor). A Corte Especial do E. STJ editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor. Na fraude à execução civil, como destaca Araken de Assis (Manual de execução. 11^a ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2^a tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito. Já na fraude à execução fiscal, disciplinada no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, o requisito da litispendência é substituído pela existência de crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A necessidade de frustração dos meios executórios, por sua vez, é mantida, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 185, a fraude não deve ser reconhecida na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Na esfera penal, a comprovação da consumação do delito de fraude à execução está condicionada à comprovação sobre a alienação ou oneração de bem do devedor; a existência de demanda pendente, instaurada contra o alienante ao tempo da alienação ou oneração, capaz de reduzi-lo à insolvência; e a vontade livre e consciente do alienante de fraudar a execução. Colhe-se do interrogatório judicial que PEDRO LUIZ POLI tinha ciência das diversas execuções fiscais movidas em face da empresa Lajinha (unidade matriz). A unidade filial somente foi aberta em 12/02/2008, com registro na JUCESP em 19/02/2008. Descortina-se do interrogatório judicial e da robusta prova documental que o único propósito de o réu constituir a unidade filial era de evitar a constrição judicial de bens de propriedade da sociedade empresária Lajinha Agropecuária Ltda., cuja matriz era demanda em inúmeras ações fiscais (CNPJ nº 04.865.433/0001-60), desviando-os para novo estabelecimento da pessoa jurídica (CNPJ nº 04.865.433/0002-41). Os créditos tributários constanciados nas CDAs nºs. 80.2.06.050831-83, 80.2.06.116245-05, 80.6.06.116246-96, 80.7.06.026832-67, 80.2.07.011665-07, 80.6.07.028480-66, 80.6.07.028481-47, 80.6.07.028482-28, 80.7.07.005929-08, 80.2.08.006737-68, 80.6.08.017393-46 e 80.7.08.004593-47 foram inscritos em Dívida Ativa da União nos anos de 2007 e 2008, sendo que as execuções fiscais nºs. 0000974-53.2007.403.6117 e 0003545-94.2007.403.6117 foram ajuizadas, respectivamente, nas datas de 03/04/2007 e 30/10/2007, ou seja, antes da alienação dos veículos. Não há que se falar em desconhecimento da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, nos autos da execução fiscal 0000974-53.2007.403.6117 (autos em apenso nºs. 0003545-94.2007.403.6117 e 0003391-42.2008.403.6117), que decretou a indisponibilidade de bens, direitos e valores de propriedade da executada Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., uma vez que averbada junto ao cadastro da JUCESP. Ressalta do conjunto probatório que, em 19/10/2011, o réu deliberadamente alienou veículos que integravam o patrimônio da empresa Lajinha para a pessoa jurídica Polifrigor S.A., que faz parte do grupo Itabom. Os ramos de atividades das empresas, o local da sede e o quadro societário são deveras semelhantes. Tal situação revela espécie de aglomeração de empresas, sob novas roupagens jurídicas, com o fim de eximir o cumprimento das obrigações sociais. No curso do interrogatório judicial, acentuou PEDRO LUIZ POLI que abriu a filial para poder respirar em razão da atuação do Fisco, deixando de recolher os tributos devidos a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial e o pagamento dos empregados. A renovação da frota de veículos da filial Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. (fls. 710/730) não afasta a tipificação do crime de fraude à execução, uma vez que o delito se consuma com a prática de um dos comportamentos previstos pelo tipo, impedindo o sucesso da execução promovida judicialmente. Observa-se, ademais, que os referidos veículos foram adquiridos em nome da unidade filial (CNPJ nº 04.865.433/0002-41), em datas anteriores (25/09/2010 a 29/09/2010) e posteriores (13/03/2013) à alienação, justamente com a intenção de se valer de eventual tese de autonomia patrimonial e jurídica deste estabelecimento face às obrigações tributárias praticada pela matriz. Assim, estando comprovado o fato típico, a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, é de rigor a condenação do réu nos termos do artigo 179, caput, do Código Penal. 2. DO CONCURSO DE CRIMES. 2.1 DO CRIME CONTINUADO Entendo aplicável, no caso em concreto, a continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal, uma vez que os meios e modos de execução do crime de fraude à execução guardam, entre si, afinidade. As circunstâncias de tempo (alienações de dez veículos no intervalo de outubro a dezembro de 2011), lugar (Município de Itapuí/SP) e modos de execução (transferência de veículos de propriedade da pessoa jurídica Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. para prestadores de serviço, em dação em pagamento do débito, e desvio para outra empresa integrante do mesmo grupo) são semelhantes. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações, sendo que, para majoração da pena na continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do CP, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e nas circunstâncias judiciais do art. 59 CP (STJ, HC 173727/RJ, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 04/04/2011). Levando em consideração a quantidade de crimes praticados pelos acusado no curto intervalo temporal e o contexto em que se desenvolveram as ações delituosas, com fundamento nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entendo suficiente para a reprovação e repressão dos delitos a incidência da figura do crime continuado simples, aplicando-se o critério de exasperação de 2/3 (dois terços) da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Há registro de inquérito policial e ações penais em curso. Contudo, não existe sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual esta circunstância judicial não deve ser negativamente valorada, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu deslavour. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se finalidade de fraudar a execução, causando, imediatamente, prejuízo ao credor, e, imediatamente, à administração da justiça, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito em tela. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que PEDRO LUIZ POLI valeu-se de estratégias sofisticadas e elaboradas para ocultar a real identidade de gestor de fato de inúmeras sociedades empresárias, atuando como procurador dos sócios integrantes dos quadros societários. O acusado constituiu unidade filial com o único propósito de desviar bens do patrimônio da empresa executada, de modo a obstar as ações fiscais. Mesmo diante do cenário de diversas execuções fiscais ajuizadas em face das empresas geridas pelo acusado, adquiriu bens luxuosos (embarcação e aeronave), desvinculando-os do patrimônio das pessoas jurídicas. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 09 (nove) meses de detenção. Não concorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dez crimes idênticos, aplico à pena de um só dos crimes a causa de aumento de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Tendo em vista que o acusado, antes da revogação do benefício processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, em cumprimento às condições da suspensão condicional do processo, efetuou o recolhimento da importância de R\$10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais), depositado em conta judicial nº 2742.005.10000001-1, Agência CEF 2742, deverá aludido valor ser descontado do montante fixado a título de prestação pecuniária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado PEDRO LUIZ POLI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 179, caput do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Conde o sentenciado ao pagamento das custas processuais, inclusive dos honorários pagos pela Justiça Federal aos defensores ad hoc nomeados pelos Juízes Deprecados às fls. 910, 913, 927 e 928. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de prestação pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) requirite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X UNIAO

Vistos.

Manifeste-se a defesa da ré ANA CARLA CONTE em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME ANTONIO CHECHETTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X GIOVANI APARECIDO MELETTTO X ELISANGELA APARECIDA MELETTTO X JULIANO APARECIDO MELETTTO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GUILHERME ANTONIO CHECHETTO, nascido aos 02/01/1990 e GIOVANI APARECIDO MELETTTO, nascido aos 02/01/1979, ambos qualificados nos autos, incurso nos artigo 334-A, parágrafo 1º, I, IV e V, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.259/260, aos 18/03/2019. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.312) e, mediante advogados constituídos nos autos, apresentaram suas defesas escritas, respectivamente, do Guilherme Antonio Chechetto à fl. 308, e do réu Giovanni Aparecido Meletto às fls. 314/320. O réu Guilherme Antonio Chechetto reservou-se ao direitos de discutir o mérito após a instrução do processo, não arrolando testemunhas em seu favor. O réu Giovanni Aparecido Meletto afirmou ser autor dos fatos supostamente criminosos; requereu a aplicação do princípio da insignificância ante o valor apurado de tributo sonegado, bem como pugnando por sua absolvição. Arrolou, ao final, as testemunhas indicadas na exordial acusatória. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.98/99, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos da defesa se confundem com o mérito e serão, ao tempo oportuno, analisadas no conjunto probatório. Relativamente às alegações da defesa do réu Giovanni quanto à aplicação do princípio da insignificância, não podem prosperar.Em passado recente, a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - incumbida da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos procuradores da República em matéria criminal (arts. 58 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993) - editou a Orientação nº 25/2016 para o fim de orientar sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. Assim se pronuncia: (...)A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. (...)Esse o quadro, é mister reconhecer que o comportamento atribuído aos investigados se revelaram apto a justificar a intervenção penal, visto que o número de maços apreendidos ficou além do parametrizado pelo parquet federal.Assim sendo, não vislumbro possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para excluir a punibilidade dos réus diante do contrabando de cigarros.Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 25/07/2019, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia para prestarem seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, comuns à defesa do réu Giovanni Aparecido Meletto, quais sejam: a) Jerri Adriano Alves da Silva, Policial Militar, RE 133.187-6; e, b) Renato Bressanin, Policial militar, RE 991.183-9, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2019), a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Giovanni, cujos depoimentos serão colhidos por videoconferência, quais sejam: a) Guilherme Costa, Agente Polícia Federal, matrícula nº 3149; e, b) Laerte Pimentel Nobre, Agente Polícia Federal, matrícula 8982, ambos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Outrossim, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo qualificados para que compareçam na audiência supra designada para serem interrogados:a) GUILHERME ANTONIO CHECHETTO, brasileiro, convivente, desempregado, RG nº 46.245.801-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 379.016.448-85, nascido aos 02/01/1990, natural de Itapuí/SP, filho de Eucledir Antonio Chechetto e Rosalina Maria de Souza Chechetto, residente na Rua Condeza, nº 149, Bairro Waklomi Guarinon, Itapuí/SP; e, b) GIOVANI APARECIDO MELETTTO, brasileiro, convivente, comerciante, RG nº 29.905.292-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 276.602.358-50, nascido aos 02/01/1979, natural de Bocaina, filho de João Aparecido Meletto e Leonice Aparecida Tonon Meletto, residente na Rua Benedito Aruda Santos, nº 290, Bairro Nova Bocaina, Bocaina/SP.Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2018 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR.No mais, observo que os autos estão sob sigilo total diante da antiga expedição de mandados de busca e apreensão, já outrora cumpridos. Não vislumbro mais motivos para manutenção de tal sigilo, devendo-se restringir, doravante, aos documentos. Arote-se nos autos e no sistema processual. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Vistos.

Primeiramente, haja vista a constituição de defensor pelo réu MOISES ALBERTO DA SILVA, cuja procuração foi juntada aos autos à fl. 114 dos autos, arbitro à defensora dativa, antes nomeada para defesa à fl. 104, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

Outrossim, a defesa constituída, intimada para apresentar alegações finais (fl. 133/verso) aos 24/05/2019, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Rogério Martins Alcalay, OAB/SP 215.075, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-26.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTSON ALMEIDA SILVA JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ROBERTSON ALMEIDA SILVA JUNIOR, nascido aos 31/07/1991, qualificado nos autos, incurso nos artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.194/195, aos 24/01/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls.202) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou sua defesa escrita às fls. 204/205. A defesa, em síntese, pugnou pela absolvição do réu e que negou a autoria dos fatos criminosos. Ao final, arrolou como suas as testemunhas indicadas na inicial.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.98/99, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos da defesa se confundem com o mérito e serão, ao tempo oportuno, analisadas no conjunto probatório. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 11/07/2019, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia para prestarem seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, comuns à defesa do réu, quais sejam: a) Mário Koiti Kassama Filho, Policial Civil, b) Eduardo Iracio Goy, Policial Civil, ambos lotados na Polícia Civil de Jaú/SP. Outrossim, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu ROBERTSON ALMEIDA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, RG nº 47.974.974/SSP/SP, inscrito no CPF nº 396.694.368-93, nascido aos 31/07/1991, natural de Feira de Santana/BA, filho de Robertson Almeida Silva e Nieleno do Nascimento Silva, residente na Rua Mauro de Abreu, nº 270, Bairro Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareçam na audiência supra designada para ser interrogado.Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advertam-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AROLDO ROSA(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIREAS) X MATHUEUS DE OLIVEIRA(SP231154 - THIAGO ROMANO) X CILENE MARIA BANDEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Manifestem-se as defesas dos réus AROLDO ROSA, MATHUEUS DE OLIVEIRA e CILENE MARIA BANDEIRA, em prazos sucessivos, apresentando suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal, nos termos fixados em audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-76.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-41.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILARDE RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GILARDE RICARDO APARECIDO DA SILVA, nascido aos 13/04/1981, qualificado nos autos, incurso nos artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.116/117, aos 04/04/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 157) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou sua defesa escrita às fls. 53/54. O réu pugnou por sua absolvição, bem como se reservou à discussão do mérito no decorrer do processo. Não arrolou testemunhas em seu favor.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do

r u, tampouco vislumbrada por este Ju zo. Ao receber a den ncia pela decis o de fls.28/29, este Ju zo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do C digo de Processo Penal.Ratifico, pois, o recebimento da den ncia e determino o prosseguimento da a o penal. Designo o dia 11/07/2019,  s 15h30 a realiza o de audi ncia de instru o e julgamento. Requeiram-se as testemunhas arroladas na den ncia, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Maur cio Rog rio Botelho, Policial Civil, RG n  32.278.285/SSP/SP; e, b) Raphael Costa Ferreira dos Santos, Policial Civil, RG n  33.193.319/SSP/SP, ambos lotados na Central de Pol cia Judici ria de Ja /SP - CPJ Ja /SP.Intime-se (MANDADO DE INTIMA O) o r u GILLARDE RICARDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, comerciante, RG n  32.387.700/SSP/SP, inscrito no CPF n  219.333.638-51, nascido aos 13/04/1981, natural de Ja /SP, filho de Joaquim Ernesto da Silva e Maria Elza Calderan da Silva, residente na Rua Alzira Meneghelo L terio, n  93, Cila Bauab, ou Avenida Jo o Ferraz Neto, n  1539, Jardim Itamaraty, ambos em Ja /SP, para que comparea na audi ncia supra designada para ser interrogado.Advertam-se  s testemunhas de que o n o comparecimento   audi ncia poder  ensejar condu o coercitiva, aplica o de multa e instaura o de processo penal por crime de desobedi ncia (arts. 218 e 219 do C digo de Processo Penal).Advertam-se os r us de que a aus ncia injustificada poder  ensejar a decreta o da revela, com o prosseguimento do feito sem as futuras intima es, nos termos do art. 367 do C digo de Processo Penal. C pia deste despacho servir  como MANDADO DE INTIMA O, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o f rum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n  449, Centro, Ja /SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-33.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN X WAGNER JOSE TRAVAIN(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Vistos. Trata-se de a o penal movida em f ce de APARECIDA TERESA GASPARNO TRAVAIN, nascida aos 02/02/1952 e WAGNER JOS  TRAVAIN, nascido aos 10/10/1982, ambos qualificados nos autos, incurso nos artigo 313-A, c/c art. 71, ambos do C digo Penal. A den ncia foi recebida pela decis o de fls.28/29, aos 24/01/2019. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.50 e 64) e, mediante advogados constitu dos nos autos, apresentaram suas defesas escritas  s fls. 53/54. Os r us pugnaram por suas absolvi es, bem como para discutir o m rito no decorrer do processo. Arrolaram como suas as testemunhas indicadas na inicial e apontaram outras em seu favor.  o breve relat rio. Decido.Nenhuma causa de absolvi o sum ria foi demonstrada pela defesa do r u, tampouco vislumbrada por este Ju zo. Ao receber a den ncia pela decis o de fls.28/29, este Ju zo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do C digo de Processo Penal.Ratifico, pois, o recebimento da den ncia e determino o prosseguimento da a o penal. Designo o dia 17/07/2019,  s 13h00 a realiza o de audi ncia de instru o e julgamento. Intimem-se (MANDADO DE INTIMA O) para prestarem seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: I) As testemunhas indicadas na den ncia, comuns   defesa:a) Dafyne Val ria Castilho, inscrita no CPF n  375.706.428-30, residente na Rua Vitor Roque, n  447, Jardim S o Paulo, Mineiros do Tiet /SP; b) Daniela Fernandes, inscrita no CPF n  350.023.408-90, residente na Rua Sgt. Leoterio F. do Nascimento, n  574, Cohab, Mineiros do Tiet /SP; c) Isabela Dalpino, inscrita no CPF n  442.213.518-60, residente na Rua St. Leoterio F. do Nascimento, n  223, Cohab, Mineiros do Tiet /SP; d) J ssica Daltrazo Rocha, inscrita no CPF n  411.127.728-47, residente na Rua Aquidaban, n  690, Centro, Mineiros do Tiet /SP; e) Val ria Travain Borges, inscrita no CPF n  416.776.648-51, residente na Rua Dionisio Smaniotto, n  650, Cohab, Mineiros do Tiet /SP.II) As testemunhas indicadas pela defesa dos r us, quais sejam: a) Joaquim Roberto Morales, inscrito no CPF n  528.339.258-91, residente na Rua Dr. Salvador Mercadante, n  749, Centro, Mineiros do Tiet /SP; b) Lu z Fernando Serrano, inscrito no CPF n  050.906.498-12, residente na Rua Jo o Lunardeli, n  161, Vila Apari o Fagundes, Dois C rregos/SP; c) Erivaldo Aparecido Rizzo, inscrito no CPF n  130.786.098-20, residente na Rua Santa Cruz, n  655, Centro, Mineiros do Tiet /SP; e, d) Ana Cristina Rampazzo, inscrita no CPF n  041.195.899-27, residente na Travessa D. Pedro II, n  20, Centro, Mineiros do Tiet /SP.III) Os r us:a) APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, brasileira, RG n  23.882.316-7/SSP/SP, inscrita no CPF n  255.302.908-09, nascida aos 02/02/1952, natural de Mineiros do Tiet /SP, filha de Francisco Gasparino e Aparecida Faria Gasparino, residente na Rua Municipal, n  143, Centro, Mineiros do Tiet /SP; e, b) WAGNER JOS  TRAVAIN, brasileiro, RG n  32.386.851-4/SSP/SP, inscrito no CPF n  297.714.858-22, filho de Felisberto Jos  Travain e Aparecida Teresa Gasparino Travain, residente na Rua Municipal, n  143, Centro, Mineiros do Tiet /SP.Advertam-se  s testemunhas de que o n o comparecimento   audi ncia poder  ensejar condu o coercitiva, aplica o de multa e instaura o de processo penal por crime de desobedi ncia (arts. 218 e 219 do C digo de Processo Penal).Advertam-se os r us de que a aus ncia injustificada poder  ensejar a decreta o da revela, com o prosseguimento do feito sem as futuras intima es, nos termos do art. 367 do C digo de Processo Penal. C pia deste despacho servir  como MANDADO DE INTIMA O, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o f rum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n  449, Centro, Ja /SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE MARILIA

1  VARA DE MAR LIA

PODER JUDICI RIO

JUSTI A FEDERAL

1  VARA FEDERAL DE MAR LIA

EXECU O FISCAL (1116) N  5001618-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LUIZ JOSE BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do d bito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execu o.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual dever o permanecer aguardando o transcurso do prazo necess rio ao cumprimento da avena, ou nova provoca o do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do C digo de Processo Civil, aplic vel subsidiariamente  s execu es fiscais.

Int.

Marlia, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  0002470-86.2017.4.03.6111 / 1  Vara Federal de Marlia
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N   A

Vistos.

I – RELAT RIO

Trata-se de a o de rito comum promovida por SIDNEI APARECIDO DE SOUZA em f ce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o : concess o do benef cio de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2016, mediante o reconhecimento das condi es especiais  s quais se sujeitou nos per odos de 01/06/1989 a 30/08/2004, de 06/02/2006 a 08/01/2007 e de 02/01/2007 a 05/05/2016 (DER).

Sucessivamente, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Na hipótese de procedência da demanda invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial.

Determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo, a resposta foi juntada às fls.92/160 do documento de id 13410770. A respeito dela, pronunciou-se o autor às fls. 163 do id 13410770; o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos.

Constatada a ausência de algumas laudas dos autos físicos após a digitalização, determinou-se a regularização da autuação, nos termos do despacho de id 16269445. A diligência restou cumprida pela serventia, consoante id 16443238.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, **julgo antecipadamente** a lide, nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 05/05/2016. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/06/1989 a 30/08/2004, de 06/02/2006 a 08/01/2007 e de 02/01/2007 a 05/05/2016 (DER).

Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há na data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. 149/154 do id 13410770), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de **01/06/1989 a 05/03/1997** (“*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”), de **06/02/2006 a 08/01/2007** (“*ZD Alimentos S/A*”) e de **02/01/2007 a 16/02/2016** (“*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”).

De tal sorte, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Passo, pois, à análise dos demais interregnos de labor reclamados na inicial como especiais.

Período de 06/03/1997 a 30/08/2004

Como alhures asseverado, o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de **01/06/1989 a 05/03/1997** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no período posterior, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 25/27 do id 13410770, o qual refere a presença de níveis de ruído de **87,2 dB(A)** (de **01/11/1995 a 31/03/1999**) e de **86,9 dB(A)** (de **01/04/1999 a 30/08/2004**), autorizando o reconhecimento da atividade como especial em razão desse agente físico somente a partir de **19/11/2003**, quando reduzido o limite de tolerância ao ruído para **85 dB(A)** pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou superado.

Entretanto, o mesmo documento técnico indica que o autor esteve exposto a “*Radiação não ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig)*” e “*Poeiras Minerais – Fumos Metálicos (Mangans)*”; o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos presentes nos autos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” também no período de **06/03/1997 a 30/08/2004** (rememorando que o período de **01/06/1989 a 05/03/1997** já foi assim considerado no orbe administrativo).

Período de 17/02/2016 a 05/05/2016

Quanto às atividades desenvolvidas pelo requerente junto à empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, o INSS já reconheceu como especial todo o tempo de labor estampado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fs. 33/47 do documento de id 13410770.

Para o período posterior, nenhum documento veio a lume para indicar que tenha o autor permanecido exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições.

Assim, não há como reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor na empresa “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A*”, além daquelas já consideradas como tais no orbe administrativo.

Da concessão da aposentadoria especial

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **06/03/1997 a 30/08/2004** (além dos períodos já reconhecidos com tais no orbe administrativo), totalizava o requerente **25 anos, 3 meses e 11 dias** de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em **05/05/2016**, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) LATEX AGRICOLA LIMITADA	01/02/1986	23/08/1988	2	6	23	-	(2)	(6)	(23)	31
2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01/06/1989	24/07/1991	2	1	24	1,00	-	-	-	26
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-	89

4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	30/08/2004	4	9	2	1,00	-	-	-	57
6) ZD ALIMENTOS S.A.	06/02/2006	08/01/2007	-	11	3	1,00	-	-	-	12
7) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.	09/01/2007	17/06/2015	8	5	9	1,00	-	-	-	101
8) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.	18/06/2015	16/02/2016	-	7	29	1,00	-	-	-	8
9) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.	17/02/2016	05/05/2016	-	2	19	-	-	(2)	(19)	3
10) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.	06/05/2016	31/08/2017	1	3	25	-	(1)	(3)	(25)	15
11) 55.064.562 MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.	01/09/2017	01/04/2019	1	7	1	-	(1)	(7)	(1)	20
Contagem Simples			30	11	19	-	-	-	-	373
Acréscimo			-	-	-	(5)	(8)	(8)	-	-
TOTAL GERAL							25	3	11	373

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa, de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em **05/05/2016**.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva salientar, por fim, que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, ainda, que não se há de determinar descontos no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permanecer trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO** por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de **01/06/1989 a 05/03/1997** (“Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”), de **06/02/2006 a 08/01/2007** (“ZD Alimentos S/A”) e de **02/01/2007 a 16/02/2016** (“Máquinas Agrícolas Jacto S/A”), eis que já reconhecidos administrativamente como especiais.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **06/03/1997 a 30/08/2004**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor **SIDNEI APARECIDO DE SOUZA** com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **05/05/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das parcelas por ele recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde **01/09/2017**, conforme extrato do Sistema DATAPREV que instrui a presente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCP.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **01/09/2017**, conforme alhures asseverado, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	SIDNEI APARECIDO DE SOUZA RG 17.922.600-9-SSP/SP CPF 120.076.548-65 Mãe: Maria das Dores Rocha de Souza End.: Rua Mário Degani, 71, Bairro Palmital, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	05/05/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	06/03/1997 a 30/08/2004

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR FILLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência do(s) documento(s) digitalizado(s), em cumprimento à determinação de Id 18527106.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-54.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA RASTELLI
EXEQUENTE: DAVID RASTELLI RANGEL, GEOVANI RASTELLI RANGEL, VERONICA RASTELLI RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-31.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDIVALDO LOURENÇO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5879

PROCEDIMENTO COMUM

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X IRMA DE OLIVEIRA LOPES X NELSON DE OLIVEIRA LOPES X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES MUNHOZ X IVANA LOPES VILLARRUBIA FRANCHIN X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUKO MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP13580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-55.2014.403.6111 - NORBERTO OLIVEIRA TEGEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-08.2016.403.6111 - NATALIA ROCHA DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE

CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída às partes executadas em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES X IVO MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IVO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1) - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR CALIXTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIBERTO PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR DE PAULA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5880**PROCEDIMENTO COMUM**

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIR LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICA DA SILVA X RARIANE CIRICO SENA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CIRICO DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-86.2010.403.6111 - DALMIR BEREMNI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-71.2011.403.6111 - ABELIO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP390479 - ANDRE PEREIRA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 206. Não cabe ao Juízo proceder diligências em busca de interesse exclusivo da parte.

O demonstrativo do depósito encontra-se às fls. 162 (favorecido, valor, número da conta, etc). Cabe ao interessado buscar informações junto ao Banco depositário.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da informação de secretaria de fls. 204.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TEM O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-32.2014.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TEM O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TEM O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-41.2015.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 185.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa do tipo digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intirem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-69.2000.403.6111 (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GUARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-82.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante TRANSFERGO Ltda e outros intimados, para que promovam a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017) no PJe (Processo no PJe que terá o mesmo número do processo físico), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 195.

EXECUCAO FISCAL

1003838-51.1996.403.6111 (96.1003838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Fl. 65: defiro.

Requise-se o pagamento nos termos do artigo 3º, par. 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos.

A presente execução encontra-se em tramitação desde 1997, com garantia integral do débito desde janeiro de 2014 (fls. 279/283 e 328).

Contudo, nenhum dos ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal (88/2018 e 504/2018) para a liquidação do débito foi cumprido, consoante se extrai das consultas de saldo acostadas às fls. 341 e 342.

Em sendo assim, considerando a inércia em dar atendimento aos referidos ofícios, sobrestem-se os autos, que aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003833-58.1998.403.6111 (98.1003833-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada a Arnaldo Más Rosa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das alegações de fls. 38/42.

Em termos, à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, à imediata conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001942-43.2003.403.6111 (2003.61.11.001942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X MILTON GONCALVES VALLIM X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP346952 - FERNANDA DE SOUZA LUZ)

Vistos. A parte exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alhará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Anoto que, embora o coexecutado SILVANO LIMA DE LUNA tenha apresentado exceção de pré-executividade pleiteando a decretação da prescrição intercorrente (fls. 272/292), observe o seguinte: a) o juízo provocou o exequente em despacho datado de 13/03/2019 a se manifestar sobre o tema (fl. 270); b) os autos foram retirados por ele mediante carga em 29/03/2019 e restituídos ao juízo em 14/06/2019 (fl. 271); c) o coexecutado protocolizou sua exceção na mesma data (fl. 272); d) o exequente requereu a extinção em petição protocolizada em 22/05/2019 (fl. 293) e posteriormente em 10/06/2019 (f. 294). Como se verifica, quando o coexecutado efetuou seu pedido, o exequente dela não tinha conhecimento, uma vez que a mesma só foi juntada aos autos em 17/06/2019, quando os autos retornaram da carga (fl. 272). Ou seja, o pedido de extinção não se deu em razão da provocação da parte executada. Assim, não configurado o chamado princípio da eventualidade, não há que se falar em condenação da exequente no pagamento da verba honorária. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 190), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002647-26.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANE CHEQUER SILVA ME(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Conforme extrato de fls. 167/169, o saldo da conta nº 3972.005.00008822-0 em 01.02.2019 era de R\$ 7.339,85. Considerando que a garantia parcial da execução não impede o início da fluência do prazo (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0031480-25.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, data da publicação: 18/05/17), fica a devedora intimada, por meio de seu advogado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, por meio do diário oficial eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0002575-68.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

1. Ciência à executada acerca da avaliação dos bens penhorados (fl. 206).
 2. Começa a exequente cópia atualizada da matrícula dos imóveis (13.589, 13.590 e 13.591 do 1º CRI local).
 3. Por mandado, intime-se o depositário e proprietário dos bens constritos, senhor Antônio Gregório Neto, acerca da avaliação.
 4. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de datas para leilão.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003017-97.2015.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004112-65.2015.403.6111, atualmente em trâmite no PJe nº 5002762-49.2018.4.03.6111.

Sobrestem-se os autos conforme a praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005164-62.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Considerando que a questão discutida nestes autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (ProAfr no REsp nº 1.694.261/SP, Tema/Repetitivo 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária), com determinação para suspensão de todos os feitos pendentes até o julgamento definitivo da controvérsia no C. Superior Tribunal de Justiça, sobrestem-se os presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Intimem-se as partes e, após, ao sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) - EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETT) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que se executam verbas honorárias devidas a GILBERTO JOSÉ RODRIGUES pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e por SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO DE MARILIA LTDA, bem como honorários advocatícios devidos por EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA LTDA à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Compulsando os autos, noto que a verba honorária devida à PROCURADORIA DA FAZENDA foi quitada, tendo a União postulado a extinção do presente feito (fl. 1199).

Por outro lado, os honorários devidos a GILBERTO JOSÉ RODRIGUES foram pagos tão somente pela União, por meio da requisição de pequeno valor cujo extrato se encontra acostado à fl. 1172, remanescendo nestes autos, tão somente, a execução de verba honorária devida por SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO DE MARILIA LTDA.

O exequente, por sua vez, postulou a penhora no rosto dos autos 0031424-18.2011.8.26.0344, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1.184) e efetivamente cumprido (fl. 1193). Ocorre, todavia, que a execução em que fora efetuada a penhora já se encontrava extinta ao tempo da constrição.

Intimado para se manifestar em prosseguimento (fl. 1.203), o exequente GILBERTO JOSÉ RODRIGUES nada disse (fl. 1.205).

Considerando que a execução se processa no interesse do credor e este nada postulou quanto ao prosseguimento, determino o sobrestamento dos presentes autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Intime-se o exequente e, após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO, A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELINA DA MATTÁ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANGELINA DA MATTÁ PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16520189.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18210821).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA)

Fls. 1173: Ofício-se ao IIRGD ao NID/DPF comunicando a extinção da punibilidade. Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se que o feito não comporta a baixa-absolvido, tendo em vista que o réu não foi absolvido, mas teve sua punibilidade extinta pela prescrição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a defesa não informou o endereço da testemunha Márcio Marcolin, nem a substituiu, comunique-se ao r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Itajaí/SC que não constam dos autos o endereço completo da referida testemunha, solicitando-lhe, ainda, informações quanto à intimação do réu e da testemunha Fábio C. Truppei, cuja oitiva também fora deprecada ao mencionado Juízo, por videoconferência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000884-96.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ISSA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP412738 - JOÃO PEDRO ROCCO RIBEIRO)

Intime-se a defesa do corréu José Meiguel, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço da testemunha Leonardo Meiguel, ou a substitua.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO X ANALTIR CAETANO DE BAPTISTA CAVALLARI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-52.2011.403.6111 - JOSEFA PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-33.2013.403.6111 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-93.2014.403.6111 - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RAGASSI MENDES X ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18720503: Defiro.

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

MARILIA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI BARRETO RELTESSINGER
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para esclarecer o pedido de ID 18379378, tendo em vista que o benefício foi implantado em 24/01/2014, conforme determinado nos autos (ID 14262352), e suspensão em 01/09/2018, de acordo com os dados constantes no CNIS (ID 18594936).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para juntar a certidão de permanência carcerária do seu genitor para comprovar que ainda está recluso ou o período de reclusão tendo em vista que seu benefício foi suspenso.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18465985 - Indefiro. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de ID 18031634, informando se concorda com o cálculo do INSS sem ressalvas ou apresentando o memorial discriminado de seu crédito.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-38.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY BOZZO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício nº 5641 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e documentos (IDs 18526036 a 18526045) e, após, retornem os autos ao arquivo, on aguardarão o pagamento do ofício requisitório.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-87.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar os cálculos de liquidação, conforme requerido no ID 18490963.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme ID 18143456, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 09/12/2012 a 06/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), indicada na memória de cálculo de Id 18555774, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 544,26 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), indicada na memória de cálculo de Id 18555774, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários na conta nº 86401090-1, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 17950856).

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 30 (trinta) dias informar o atual endereço dos réus, tendo em vista o teor da certidão de ID 17337895.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 14926456, tendo em vista os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TERCLIA DO PRADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Considerando que os veículos descritos às fls. 83/87 do processo físico (ID 13358213) não estão alienados fiduciariamente (IDs 15513080 e 17866159), determino a penhora dos mesmos por meio do RENAJUD, conforme requerido à fl. 80 do processo físico (ID 13358213).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos de placas GPY 5990 e EZQ 4122, acima mencionados, e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003098-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ANGELA E CLAUDEMIR COMÉRCIO DE FRIOS LTDA. e ÂNGELA TORRES SABES DE MATOS GOVE face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001369-89.2018.403.6111.

As embargantes alegam o seguinte (id 12314753):

a) que a “*execução que ora se embarga está alicerçada em 02 contratos assim descritos na peça exordial: A) Cédula de Crédito Bancária: A.1 Empréstimo PJ n. 2420015550000006339; e A.2 Girofácil op 174 N. 242001734000071700*”;

b) “Da ausência de liquidez e certeza – giro fácil op 174 n. 242001734000071700”, pois a CEF “juntou aos autos da execução a cópia do contrato em comento e anexou uma suposta planilha simplificada onde exhibe unilateralmente em 27/12/2017 um suposto débito de R\$ 41.371,21”, mas “o documento em questão se trata de documento unilateral e que não é comprobatório da origem do valor nele inserido, isto porque o contrato se refere a crédito rotativo em conta corrente empresarial”;

c) “Dos abusos na cobrança de TARC e CCD e incidência do Código de Defesa do Consumidor - Empréstimo PJ n. 242001555000006339”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 14822487):

a) da rejeição dos embargos por não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil;

b) que “a execução está devidamente acompanhada, além dos títulos iniciais pactuados, dos respectivos Demonstrativos de Débitos, conforme dispõe o artigo 798, I, ‘a’ e ‘b’ do CPC”;

c) da legalidade da cobrança das tarifas.

As embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial contábil (id 16149019).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF (do não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, e incidência do artigo 918, inciso III, ambos do atual Código de Processo Civil, pois conforme bem constatou as embargantes, “observar-se os Embargos interpostos, resta claro que os mesmos não versam somente sobre esta discussão jurídica” (id 16149019).

Com efeito, os embargos à execução não dizem respeito a erro de cálculo, observando que a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, a qual introduziu o artigo 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, mantido no atual CPC/2015 (art. 917, §§ 3º e 4º) tornou-se obrigatória a apresentação de memória de cálculo, quando a parte embargante alega apenas excesso de execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução, o que não é o caso dos autos.

Nestes embargos à execução, as embargantes alegaram apenas inépcia da petição inicial dos embargos e ilegalidade da cobrança de tarifas. Assim sendo, em relação ao pedido de prova contábil formulado pelas embargantes, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

A CEF ajuizou contra ANGELA E CLAUDEMIR COMERCIO DE FRIOS LTDA. ME e ANGELA TORRES SABES DE MATOS GOVEIA, ora embarga Claudemir de Matos Goveia, a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001369-89.2018.403.6111, no valor de R\$ 134.855,22, instruída com os seguintes títulos executivos extrajudiciais (id 12315806 e 12315809):

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.2001.555.0000063-39.
Data	15/12/2016.
Valor	R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
Juros	Taxa de juros mensal prefixada de 2,15000%. Taxa de juros anual de 29,08000%.
Garantia	Aval de Claudemir de Matos Goveia e Angela Torres Sabes de Matos Goveia.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito (id 12315812). Evolução da Dívida (id 12315812).

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 Nº 734.2001.003.00000347-1.
Data	13/08/2015.
Valor	R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Juros	2,40% ao mês.

Garantia	Aval de Claudemir de Matos Gouveia e Angela Torres Sabes de Matos Gouveia.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito (id 12315813). Evolução da Dívida (id 12315813).

Em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 N° 734.2001.003.00000347*, não nº 242001734000071700, tal como constou das petições iniciais da execução e dos embargos à execução), as embargantes alegaram que é “forçoso se reconhecer, o que se requer desde já, que a embargada não dispõe de título executivo para a cobrança desse valor. Lembre-se de que o título executivo é formado pela cédula de crédito bancário e pelos extratos”.

A petição inicial da execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001369-89.2018.403.6111 foi instruída com a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 N° 734.2001.003.00000347*, Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida (id 12315813), além do extrato da conta corrente nº 2001.003.00000347-1 (id 8439104 da execução), sendo que este último documento não foi juntado pelas embargantes nestes autos.

A Cédula de Crédito Bancário – CDC -, consoante dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo extrajudicial “e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.

A referida norma define, ainda, no § 2º do mesmo dispositivo, a forma de apuração do saldo devedor:

Art. 28 (...)

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Depreende-se, da referida norma, a exigência de que tal contrato seja instruído com extratos ou planilha discriminada da dívida para que represente dívida líquida, certa e exigível e, assim, sirva de título executivo extrajudicial.

Corroborando esse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Segue a ementa do referido julgado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/09/2013).

Como vimos, compulsando os autos da execução fiscal, verifiquei que a CEF anexou à inicial da execução a documentação acima descrita, que atende à finalidade da lei, na medida em que permite a identificação dos encargos aplicados, dos valores cobrados, bem como das parcelas pagas. Os demonstrativos analíticos, em particular, apuram o montante final devido, descrevendo a evolução mensal a partir da consolidação dos débitos, com indicação precisa e minuciosa dos encargos incidentes.

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 28, § 2º, da Lei 10.931/2004, vislumbra-se evidente, portanto, a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Quanto à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.2001.555.0000068*, as embargantes argumentam serem ilícitas as cobranças da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC - e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG.

O item 2 – “DADOS DO CRÉDITO” do contrato menciona que foi cobrado o valor de R\$ 5.000,51 sob a rubrica “CCG”, que significa Comissão de Concessão de Garantia (id 12315806).

Dispõe a cláusula sexta do referido contrato (id 12315806):

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA COMPLEMENTAR

A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data de liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.

Parágrafo Segundo – A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo Terceiro – A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuam sendo cobrados pelo total da dívida.

Parágrafo Quarto – O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Parágrafo Quinto – A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Parágrafo Sexto – A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado.

O Fundo de Garantia de Operações - FGO - é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia à obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao serem utilizados os recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

No caso dos autos, a mutuária não conseguiria efetivar empréstimo bancário sem se valer do fundo, pois não tem garantias suficientes para oferecer à instituição bancária.

No entanto, a contratação do referido seguro de crédito não retira do agente financeiro a legitimidade para a cobrança do montante total inadimplido. Trata-se apenas de um facilitador de negócios de forma a reduzir a taxa de juros no mercado e promover o crédito às empresas.

Como vimos, a Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro, do contrato prevê que a “*garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuação sendo cobrados pelo total da dívida*”.

Ocorrendo o inadimplemento, ao FGO compete o pagamento ao banco do valor correspondente ao atraso. Entretanto, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Isto é o que consta do artigo 10 e § 5º do artigo 24 do Estatuto do FGO:

Art. 10º. Os agentes financeiros comprometem-se a:

(...)

II - promover, por intermédio das entidades, sociedades e empresas selecionadas pelo Administrador, a ação de cobrança das honras de avais prestadas pelo FGO, obrigando-se a cumprir os procedimentos citados no artigo 24 deste Estatuto;

III - não repassar ao FGO quaisquer despesas necessárias à recuperação dos valores inadimplidos;

IV - repassar ao FGO parcela do produto da recuperação de crédito na cobrança extrajudicial, atualizada, pro rata die, pela variação da Taxa Selic;

Art. 24. (...)

§ 5º - Quando ocorrer a recuperação de crédito honrado pelo FGO, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente.

Trata-se de obrigação dos agentes financeiros para com o FGO. A isso também se liga o devedor. O pagamento do seguro e a cobertura do FGO não poderiam simplesmente quitar a dívida do devedor, sob pena de incentivo à inadimplência e insucesso/inviabilidade do FGO, com prejuízo ao mercado e aos próprios tomadores de empréstimos.

Ao contrário do que entenderam as embargantes, a CEF não está demandando por dívida paga, mas ao contrário, está executando contrato inadimplido e que o FGO deve ser ressarcido.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG) No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras coístatas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Simula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.262.708 – Processo nº 0001308-30.2015.4.03.6110 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial de 01/02/2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - GARANTIA COMPLEMENTAR PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento.

2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6º).

3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015.

5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.895.231 – Processo nº 0001848-46.2013.4.03.6111 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2017 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. FGO.

1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.

4. Prevista cláusula contratual prevendo a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação monitória ou de execução de título extrajudicial. Ademais, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação.

5. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. (TRF da 4ª Região - AG nº 5027979-38.2016.4.04.0000 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/09/2016 - grifei).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMP AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação monitória, homologando o laudo pericial de fls. 138/144, para constituir o título executivo judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Conforme estatuído no art. 130, do Código de Processo Civil, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são, de fato, imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias.

3. No caso em comento, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz entendeu que a prova pericial realizada nos autos, acompanhada dos esclarecimentos prestados pelo expert, mostrava-se suficiente para o deslinde da controvérsia, donde não haver que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, os réus alegaram o cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada planilha de evolução de débito, mas, hora alguma, trouxeram aos autos cálculos dos valores que entendiam devido. Por tais argumentos, rejeita-se a preliminar.

4. EDNALDO DE LACERDA FERRO, EVERALDO DE LACERDA FERRO e BRASILINO FORTUNATO DA SILVA são réus na presente ação monitória em ra figurarem na condição de avalistas do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO objeto da presente ação monitória. De acordo com o art. 899, "caput" e parágrafo 1º, do Código Civil, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte dos avalistas.

5. Não se questiona a causa de pedir que, para devedores e avalistas, é a mesma, qual seja, a falta de pagamento das parcelas relativas ao contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitória.

6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 7. (...) "Segundo o laudo pericial, as respostas aos quesitos deixaram claro que "não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e que também não houve a cobrança de multas contratuais e 'pena convencional'. Também ficou claro não ter havido incorporação de quaisquer parcelas aos respectivos saldos devedores remanescentes, bem como não ter ficado comprovado o anatocismo durante a evolução do financiamento com o emprego da Tabela Price (fl. 144)."

8. (...) "No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".

9. (...) "Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitória prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".

10. "Também não há que prosperar o pedido de quitação de 60% (sessenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. O parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato é bastante claro ao afirmar que: 'a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida' (fl. 14). Ora, não fari, sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão no valor de R\$ 3.036,00 não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente".

11. (...) "Desta feita, homologo o Laudo Pericial de fls. 138/144, uma vez que, é cediço nos tribunais que o Laudo Pericial Judicial goza de presunção de legitimidade e veracidade".

12. (...) "com base nos fundamentos do laudo pericial considero que a CEF portou-se de acordo com a legislação de regência na cobrança de todos os encargos no contrato em questão". Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 554.594/PE - Processo nº 0011610-32.2011.405.8300 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE 12/03/2014 - pg. 73 - grifei).

Por fim, as embargantes sustentam que é abusiva a cobrança da TARC.

O item 2 - "DADOS DO CRÉDITO" do contrato menciona que foi cobrado o valor de R\$ 2.000,00 sob a rubrica "TARC", que significa Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (id 12315806).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Civil nº 0000739-19.2016.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, decidiu que a "TARC entre outras de caráter administrativo, são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, em observância ao princípio da clara informação".

Com efeito, é preciso deixar claro que a cobrança da TARC não gera "reflexos" nas parcelas de financiamento, pois se trata de cobrança fixa, feita de uma única vez, por ocasião da celebração do contrato, descontadas diretamente do montante financiado.

Acrescento ainda que, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, que a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - e a Tarifa de Emissão de Carnê - TEC - não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas, não havendo óbice à sua cobrança da parte executada, uma vez que a mutuária ANGELA E CLAUDEMIR COMÉRCIO D FRIOS LTDA. cuida-se de pessoa jurídica.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE TARIFAS. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. MULTA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DA REPETIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA SUCUMB HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros quando ausente contratação específica, o que não é o caso dos autos.

2. A prova pericial demonstrou a inoportunidade da capitalização mensal de juros no caso dos autos.

3. *Em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança da taxa para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.*

4. *É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio.*

5. *A multa contratual é encargo que visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser convencionado livremente pelos contratantes até o limite do valor da obrigação principal (artigos 408 e 412 do Código Civil). A fixação em 2% não é abusiva.*

6. *Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.*

7. *Apenas o reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo próprio do período de regularidade contratual, (juros remuneratórios e capitalização) importa na descaracterização da mora.*

8. *No tocante à repetição/compensação do indébito, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, assentou-se entendimento de que, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida independentemente de comprovação de erro no pagamento, tendo em vista a complexidade dos contratos em discussão, cujos valores são debitados unilateralmente pelo credor.*

9. *Não há falar em restituição em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003181-52.2018.4.04.7110/RS – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida – Terceira Turma – D.E. de 05/04/2019 – grifei).

Nessa senda, não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não existindo abusividade na cobrança da tarifa supramencionada.

ISSO POSTO julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRÍCOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, S PINES ZANGUETTIN e ARMANDO ZANGUETTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, f 5001185-36.2018.403.6111.

As embargantes alegam o seguinte (id 12534104):

- a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – às instituições bancárias e a nulidade de cláusulas abusivas;
- b) da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; e
- c) da impossibilidade da capitalização mensal, juros de mora e juros remuneratórios, e comissão de permanência devido a falta de previsão contratual.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 13363177):

- a) da não aplicação do CDC aos contratos bancários;
- b) que “os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, que disciplina as regras do Sistema Bancário”;
- c) da legalidade da capitalização dos juros;

d) que “em caso de inadimplência o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será é obtida da composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida de taxa de rentabilidade”;

As embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial contábil (id 17111915).

É o relatório.

D E C I D O .

DA APLICAÇÃO DO CDC

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.
2. *A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.*
3. *Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*
4. *O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CON OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. *Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.*
2. *A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

DO MÉRITO

Em 11/05/2018, a CEF ajuizou contra COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRÍCOLAS PINZAN LTDA. ME, ARMANDO ZANGUETTIN, OSVALDO ZANGUETTIN e SILIA PINES ZANGUETTIN a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5001185-36.2018.403.6111, no valor de R\$ 264.150,92 (duzentos sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e noventa e dois centavos), instruída com os seguintes títulos executivos extrajudiciais (id 12535068):

Contrato	<i>CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.0000023-54.</i>
Data	04/12/2015.
Valor	R\$ 40.916,21 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).
Juros	CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. $Taxa\ final = ((1 + TR/200) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100.$
Amortização	CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.100,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
Garantia	Avalistas e fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Contrato	<i>CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CARÊNCIA – Nº 24.3474.690.00018/84.</i>
Data	06/01/2016.
Valor	R\$ 99.909,67 (noventa e nove mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos).
Juros	CLÁUSULA TERCEIRA Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,00% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. $Taxa\ final = ((1 + TR/200) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100.$
Amortização	CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de <u>Valor da Entrada e de IOF por atraso, se houver</u> , paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou o índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.
Garantia	Avalistas e Fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin, Silvia Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Contrato	<i>CONTRATO DE CRÉDITO DA ÁREA COMERCIAL PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES – CARÊNCIA – Nº 24.3474.691.000030-95.</i>
Data	06/01/2016.
Valor	R\$ 96.258,50 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
Juros	CLÁUSULA TERCEIRA Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de <u>1,48%</u> ao mês.
Amortização	CLÁUSULA QUARTA A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de <u>Valor da Entrada e de IOF por atraso, se houver</u> , paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.
Inadimplência	CLÁUSULA DÉCIMA Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou o índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.

Garantia	Avalistas e Fiadores: Osvaldo Pines Zanguettin, Silvia Pines Zanguettin e Armando Zanguettin.
Demonstrativo	Demonstrativo de Débito/Evolução da Dívida.

Os embargantes sustentam que “*que a comissão de permanência só pode ser válida se cobrada sem cumulação com qualquer outro encargo*”.

Somente o *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.000* prevê, em sua Cláusula Décima, a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo os enunciados das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 30: “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Súmula nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Súmula nº 296: “*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado*”.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

No caso concreto, se infere na citada Cláusula Décima a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% e 2% e cobrança de juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impontualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratórios e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida no *CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.0000023-54*.

Os embargantes também sustentam ser ilegal a capitalização dos juros, pois “*tal pratica só pode ser utilizada se houver EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL o que não é o caso*”.

Em todos os títulos executivos extrajudiciais objetos da execução ajuizada pela CEF, há previsão expressa de amortização pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Quarta).

Como no caso dos autos foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade Juntado aos autos em 27/08/2015).

Além do mais, ainda a respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. D 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.*

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **04/12/2015** e **06/01/2016**, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos, conforme previsão expressa nas Cláusulas Terceira dos contratos.

Com efeito, da leitura das cláusulas verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros e, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Por fim, os embargantes alegam o seguinte: *“impossibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, por falta de previsão contratual”.*

A Cláusula Décima dos contratos nº 24.3474.690.00018/84 e nº 24.3474.691.000030-95 é expressa no seguinte sentido:

CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento.

Portanto, diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não há impedimento quanto à incidência de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ.

1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos.

2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS.

3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência.

4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira." Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha)" Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda.

6. Sentença mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.008544-3 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Terceira Turma - D.E. de 28/10/2009 grifei).

Ainda, no que toca aos encargos moratórios, há a estipulação de uma pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança do seu crédito.

A hipótese não é de cumulação indevida de encargos contratualmente estipulados, visto que a referida cláusula possui natureza de cláusula penal, destinada a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação.

Acerca do tema:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. CDC. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, abarcando ou não a inadimplência, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.*

3. *A utilização da sistemática Price para fixação e cálculo dos juros remuneratórios, prevendo como limite anual a taxa efetiva avençada, não acarreta a capitalização dos juros tal qual vedada em nosso ordenamento jurídico.*

4. *Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outras parcelas previstas para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis.*

5. *A multa moratória, cobrada mensalmente, configura meio coercitivo de cobrança, tentativa legítima de evitar o prolongamento do inadimplemento, não se confundindo com a multa convencional, que tem natureza de cláusula penal e se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, o que as torna perfeitamente cumuláveis.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 0000331-16.2009.404.7114 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Terceira Turma - D.E. de 14/07/2010 - grifei).

ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITAL MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. COB CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA.

1. *O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil.*

2. *Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte.*

3. *Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ.*

4. *Na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança, não há de se falar em comissão de permanência nos processos do FIES.*

5. *É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES.*

6. *A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.039262-4 – Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto - Terceira Turma - D.E. de 03/02/2010 - grifei).

Conforme se depreende da referida Cláusula Décima, a multa contratual/pena convencional restou fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, estando, portanto, de acordo com o previsto no artigo 52, § 1º do CDC, razão pela qual não há falar em ilegalidade.

ISSO POSTO julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que a CEF, em relação ao **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.2001.690.00002**, faça o cálculo da dívida da seguinte forma: ao saldo devedor deverá ser aplicado apenas comissão de permanência, após a impontualidade, na sua forma unitária, sem cumular com qualquer outro encargo moratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento).

Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JUNHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-65.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RODRIGO CERVELIN NUNES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a penhora e avaliação de bens pertencentes ao executado (art. 523, § 3º, do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

O embargante alegou o seguinte:

- a) que a exequente "*deixou de contabilizar os pagamentos efetivados pelo Embargante em toda sua plenitude*";
- b) a ilegalidade da capitalização dos juros (anatocismo);
- c) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price;
- d) a ocorrência de "*venda casada*", pois a concessão do empréstimo foi condicionada à adesão ao seguro; e
- e) da abusividade dos descontos que superam a 30% dos vencimentos do embargante.

Dispõe o artigo 917 do atual Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º - Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O embargante alegou excesso de execução e, apesar de ter sido regularmente intimado, deixou de cumprir o disposto no artigo 917, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há mais direito à emenda da inicial quando descumprido tal requisito, devendo ser os embargos, como preceitua o Código, “rejeitados liminarmente”, se esta for sua única alegação, ou não conhecido nesse ponto, caso existam outras alegações.

Portanto, não tendo o embargante, desde logo, apresentado a inicial com o valor que entende devido, mediante juntada de demonstrativo de cálculo, não conheço de tais alegações, sendo, portanto, desnecessária a prova pericial, pois o propósito dessa prova seria demonstrar o excesso de execução.

Determino o prosseguimento do feito apenas no tocante às demais alegações.

Intime-se a CEF para apresentar impugnação.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI BARRETO RELTESSINGER
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para esclarecer o pedido de ID 18379378, tendo em vista que o benefício foi implantado em 24/01/2014, conforme determinado nos autos (ID 14262352), e suspenso em 01/09/2018, de acordo com os dados constantes no CNIS (ID 18594936).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para juntar a certidão de permanência carcerária do seu genitor para comprovar que ainda está recluso ou o período de reclusão tendo em vista que seu benefício foi suspenso.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7994

EXECUCAO DA PENA

0003193-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

WESLEY APARECIDO ALVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de pena de dezesseis dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade. A presente execução foi enviada para a Justiça Estadual em razão da notícia de que o condenado se encontrava recolhido em estabelecimento prisional cumprindo pena pela prática de outro crime (roubo majorado tentado). A Justiça Estadual reconverteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, vindo o Tribunal de Justiça de São Paulo, todavia, a dar provimento a Agravo em Execução nº 0070053-26.2011.8.26.0000, interposto pela defesa, para o fim de cassar a decisão que havia determinado a reconversão e determinar o cumprimento da pena na forma do título executivo, razão pela qual a execução retornou para este juízo. O fundamento primordial do referido acórdão (fls. 55/60) é o de que o art. 44, 5º, do Código Penal (Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior) trata apenas de condenação a pena privativa que sobrevinha à condenação a pena substitutiva, mas o caso presente se refere a hipótese inversa, ou seja, pena substitutiva antecedida de outra privativa, de modo que não se aplicaria a conversão. Com isso, o transcurso de prescrição restou suspenso, nos termos do art. 116, parágrafo único, do mesmo Código. Nesse ínterim sobreveio informação de que o réu estava preso novamente pela prática de tráfico de entorpecentes, ocasião em que o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e o encaminhamento dos autos para o juízo competente para dar seguimento à execução penal. A decisão de fl. 89 indeferiu o pleito, considerando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no mencionado agravo em execução, a despeito do posicionamento da jurisprudência do e. STJ a respeito. Entretanto, melhor analisando, verifico que houve equívoco na referida decisão, porquanto partiu do pressuposto de que a prisão atual ainda se referia ao crime de furto, daí a afirmação de que a matéria já se encontrava decidida pelo Tribunal de Justiça. Todavia, o documento de fl. 81 já informava a recolhimento do Condenado em estabelecimento carcerário desde 16.08.2013, dessa vez por condenação posterior, por prática de delito de tráfico de entorpecentes. Não há nos autos informação de quando restou cumprida a pena referente ao furto, ou seja, quando cessou a suspensão do prazo prescricional. Entretanto, é certo que a partir da nova prisão, ao menos em tese, já havia terminado o cumprimento da pena relativa à condenação por roubo, não incidindo mais os efeitos do julgado relativo ao já mencionado agravo em execução. Isto por que não há notícia de unificação de penas, o que seria de rigor se ainda houvesse pena privativa anterior a ser cumprida. Assim, com a notícia de condenação por tráfico de entorpecentes por sentença condenatória proferida em 09.09.2015, mas estando preso preventivamente desde 16.08.2013, conforme certidão de fl. 87, e estando cumprindo pena em regime fechado, de rigor a incidência do disposto no artigo 44, 5º, do Código Penal, já que se trata de condenação a pena privativa posterior à condenação em restritiva, com a possibilidade de reversão das penas restritivas. Portanto, ao menos a partir dessa data (16.08.2013), voltou a fluir o prazo para o Estado executar a pena quanto ao delito de moeda falsa, ora em questão, estando prescrita a pretensão desde 15.08.2017, visto que condenado, menor de idade, se beneficia da regra prevista no artigo 115 do Código Penal. Deveras, considerando a pena imposta de três anos e seis meses de reclusão, já decorreram, nos termos do artigo 109, IV, c.c. artigo 115 do Código Penal, mais de quatro anos desde a data em que poderia ter sido reunificada a pena, ou seja, desde 16.08.2013, sem que o condenado iniciasse o cumprimento da reprimenda

imposta. Não se fez a regressão das penas restritivas a tempo e modo, para serem unificadas com a condenação posterior por tráfico de entorpecentes, restando, portanto, prescrita a pretensão executória na presente execução penal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA da pena aplicada ao Réu WESLEY APARECIDO ALVES desde 16.08.2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000492-54.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE LIMA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: FERNANDO CARVALHO DE LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 248 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, comprovando a prestação de 365 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 236), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Fernando Carvalho de Lima, desde 16.10.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006492-58.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e a pagar 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em parcela única de metade do salário mínimo, a entidade pública com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Por ocasião da intimação do executado, sobreveio informação acerca de patologia mental, o que veio a ser confirmado por meio de incidente de insanidade mental, no bojo do qual este juízo aplicou medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial em CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Droga), por tempo indeterminado. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Solicitadas informações ao CAPS acerca da medida de segurança aplicada, foi enviado a este juízo relatório noticiando que o condenado é paciente inscrito no CAPS Ad III desde 2012, na ocasião egresso do Hospital São João, e que segue em tratamento com atendimento mensal pelo médico psiquiatra e orientação multidisciplinar (fl. 80), que vem se mantendo conforme documento de fl. 90. Logo, considerando que a medida de segurança foi aplicada pelo prazo inicial de um a três anos, e que efetivamente há seis anos o paciente vem se submetendo a tratamento ambulatorial no CAPS, sem prognóstico de alta médica, verifico ausência de interesse no prosseguimento da presente execução penal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A MEDIDA DE SEGURANÇA fixada para o condenado FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008566-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ (MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 122: Por ora, tendo em vista a não localização do Sentenciado para dar início ao cumprimento das penas impostas, intime-se o seu defensor constituído para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão da pena formulado pelo Ministério Público Federal.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0010324-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 2000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social e multa no importe de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais). À fl. 172 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A ré cumpriu integralmente a pena de multa que lhe foi imposta, bem como as penas alternativas de prestação pecuniária e de multa (fls. 126, 128, 129, 133, 135, 137, 138, 140/142, 147, 161, 162, 166, 167), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA a que foi condenada Sygma Ysabelle Rego dos Santos, desde 24.08.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012256-88.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIDES OLIVEIRA SANTOS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ALCIDES OLIVEIRA SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 273, 1º B, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão em regime aberto, substituída por perda de bens e valores e prestação de serviços a entidade pública ou privada, designada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da pena aplicada. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 106 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. O valor da fiança foi transferido para as entidades beneficiárias (fls. 32/35) e houve prestação de 480 horas de serviços à comunidade (fl. 103), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado José Alcides Oliveira Santos, desde 14.08.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000373-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO: MARCELO PEREIRA ALEXANDRE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor da fiança prestada e prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 150 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. O valor da fiança foi transferido para as entidades beneficiárias (fls. 85/86) e houve prestação de 508 horas de serviços à comunidade (fl. 140), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Marcelo Pereira Alexandre, desde 30.05.2018. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000254-81.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANCLEI JUNIOR DO VALLE (PR022362 - JAIRO MOURA E SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da Ação Penal originária, conforme cópia de fl. 31, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000255-66.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO TIBURCO DA COSTA (PR022362 - JAIRO MOURA E SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos da Ação Penal originária, conforme cópia de fl. 31, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0007386-63.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X MARIO ANTUNES DUARTE (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

MARIO ANTUNES DUARTE, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços a entidade assistencial e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da União, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Após regular tramitação, sobreveio notícia do falecimento do condenado. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 90). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. A certidão de óbito do condenado foi juntada à fl. 88, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO ANTUNES DUARTE, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004003-43.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE OEL (SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 125.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-91.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA CANDIDO FERREIRA VIEIRA (SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a ré constituiu advogado, conforme procuração de fl. 164, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Eunice Aparecida da Cruz - OAB/SP 115.731, arbitrando-lhe honorários no valor mínimo

constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Fls. 167/172 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Uma vez que foi dado provimento ao recurso em sentido estrito, afastando o princípio da insignificância e determinando o prosseguimento do feito, não merece prosperar a reiteração do pedido de reconhecimento desta excludente.

A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta imputada à acusada.

A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 11 de julho de 2019, às 15h30min, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatória da ré.

Intimem-se as testemunhas arroladas e a ré, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 202.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

1. Diante da ausência das testemunhas e do réu à audiência, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. 2. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) o(a)s defensor(a)s constituído(a)s do(a)s ré(u)s intimado(a)s para apresentar(em) manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-43.2016.403.6328 - GUILHERME HENRIQUE DOS REIS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA E SP419952B - SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Folha 174: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito judicial de fl. 164. Providencie o procurador a retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP028971SA - SANDRA CHIODI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (ID 15731085) em seus cálculos (ID'S 15731087 e 15731086), defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 369.979,06 - principal e R\$ 26.476,63 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente (ID 18681287).

Informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora exequente.

Sem prejuízo, existindo valor controverso remanescente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WAGNER ROBERTO DE BRITO

Nome: WAGNER ROBERTO DE BRITO

Endereço: DONATO ARMELIN, 538, - até 799/800, VILA EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-810

Valor da dívida: R\$52.519,34

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/07/2019, às 14h30m, MESA 1, Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O555F2A3FC>

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 17101411), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à segunda parte da certidão ID 18700675.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não haver manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido na petição ID 18515595.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J APARECIDO DOS SANTOS CONFECÇOES - EPP

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Postergo a apreciação do requerimento de consulta ao sistema INFOJUD para momento posterior à manifestação da exequente.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO DE MELO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Ids. 13859139/13859453).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a prioridade na tramitação do feito.

Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória. (Id. 13876580).

Intimada para especificar provas, a parte autora requereu ao Juízo que fosse oficiado à Petrobrás S/A, requisitando-se laudo técnico e formulários, caso não fosse reconhecido o enquadramento da atividade anterior ao ano de 1995. (Id. 15554519).

Embora regularmente citado o INSS deixou decorrer "in albis" o prazo para contestar (Id. 17926035).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Narra a inicial que:

A parte autora requereu e teve deferido, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe foi concedido na data de 03/04/2018 (NB 41/187120014-5; DIB: 21/02/20181; RMI: R\$ 1.612,75), conforme Processo Administrativo (anexo 3) e Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (anexo 4).

Diante da não concordância com o valor da renda mensal inicial apurada, e da constatação de que a Autarquia havia cometido algumas irregularidades/equívocos quando da concessão do benefício, o autor formulou requerimento administrativo de revisão de benefício em 03/07/2018 (anexo 5), que até a presente data não foi sequer analisado, afrontando os princípios da razoabilidade e eficiência que, sabe-se, devem nortear a atividade da Administração, o que mostra-se como fundamento suficiente para demonstrar o interesse de se invocar a tutela jurisdicional.

Se qualquer resposta rápida do INSS e tendo que viver com valores de uma aposentadoria que entende ser 50% menor do que o efetivamente devido, ajuíza o autor a presente demanda, por meio da qual objetiva o recálculo de sua aposentadoria por idade, com o pagamento dos valores em atraso (acrescidos de correção monetária e juros de mora), mediante:

I) inclusão no cálculo da RMI dos salários/tempo de contribuição referentes ao período entre 07/2011 e 02/2018, no qual o requerente recolheu como contribuinte facultativo (desempregado/ dono de casa), conforme registrado em seu CNIS (NIT 1.172.870.736-0);

2) reconhecimento do período especial laborado para a empresa MEYMAR Serviços de Hotelaria Marítima Ltda. (entre 20/04/1982 e 07/02/1985), bem como a conversão e cômputo do tempo de serviço especial trabalhado em comum, considerando o exercício do cargo de comissário em navio-plataforma de petróleo (como terceirizado embarcado), conforme quadros anexos aos Decretos 53831/64, 83080/79 e NR 16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS), na condição de "TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO", "MARÍTIMO DE CONVÊS", "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO", e/ou "OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO";

3) recálculo da RMI com a soma dos salários de contribuição no período em que o autor desempenhou atividades concomitantes (limitados ao teto) ou seja no período entre 09/2002 e 01/2004.

Que, ao final da ação, seja julgada procedente a presente demanda, a fim de:

I) Reconhecer a validade das contribuições realizadas no período entre 07/2011 e 02/2018 e determinar que o INSS revise a aposentadoria concedida com a inclusão dos salários/tempo de contribuição referentes a esse período ou, subsidiariamente, caso não reconhecida a validade das contribuições realizadas, determinar que o INSS restitua ao autor os valores tidos como recolhidos indevidamente;

II) Reconhecer o período (entre 20/04/1982 e 07/02/1985) laborado em condições especiais para a empresa empregadora MEYMAR Serviços de Hotelaria Marítima Ltda e determinar que o INSS revise a aposentadoria concedida, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1.4) e soma ao período utilizado no cálculo de sua aposentadoria por idade;

III) Determinar que o INSS revise a aposentadoria concedida somando-se e limitando-se ao teto os salários-de-contribuição concomitantes (período entre 09/2002 e 01/2004);

IV) Condenar o INSS a pagar os valores atrasados, com juros e correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente a época do pagamento;

V) Condenar o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados no valor máximo (20%).

Preliminarmente, indefiro o pedido do autor para oficiar à Petrobras S/A. Cabe à parte pessoal e diretamente obter as provas de seu interesse, devendo o Juízo intervir somente em caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se anotar que a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, encontrando-se no polo passivo pessoa jurídica de direito público. São inaplicáveis os efeitos da revelia a pessoas jurídicas de direito público, cujos direitos são indisponíveis, nos termos do art. 345, II do CPC.

Em primeiro lugar, a parte autora pretende seja reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada na empresa MEYMAR Serviços de Hotelaria Marítima Ltda, no período de 20/04/1982 e 07/02/1985.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao segurado-trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

No caso dos presentes autos, como a atividade exercida pelo autor é anterior a 1995, bastaria verificar se está enquadrada como especial pelos decretos acima referidos.

Ocorre que não há qualquer detalhamento nos autos em relação à atividade desempenhada pelo autor na referida empresa, havendo tão somente a informação constante da CTPS: "comissário" (Id. 13859145, pág. 4), o que é muito vago.

Não há como aferir o enquadramento sem informações mais detalhadas sobre a atividade desempenhada naquele período.

É certo que a relação constante dos anexos dos decretos aludidos é meramente exemplificativa, todavia, é necessário que se conheça de forma detalhada a atividade exercida, sem o que não se tem parâmetro para tal enquadramento.

O autor alega que a empresa encerrou suas atividades, o que inviabiliza a obtenção de maiores informações sobre a atividade desempenhada.

De fato, trata-se de ocorrência não rara. Havendo caso fortuito ou força maior, resta como única opção a realização de perícia indireta por similaridade, quando possível, prova não requerida pelo autor, embora lhe houvesse sido oportunizado especificar provas complementares.

Ao invés disso, limitou-se a requerer fosse oficiado pelo Juízo à empresa pública Petrobras S/A, com o fim de requisitar informações, formulários e laudo pericial.

Contudo, não compete ao Juízo requisitar em nome da parte, provas de seu interesse, sem que ela comprove a impossibilidade de fazê-lo diretamente.

Ademais, se a empresa na qual o autor prestou serviço era terceirizada, é pouco provável que a Petrobras disponha de tais informações, revelando-se inócua a diligência requerida.

Assim sendo, não há como reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 20/04/1982 e 07/02/1985.

Em segundo lugar, o autor pretende seja reconhecida a validade das contribuições realizadas no período entre 07/2011 e 02/2018 e seja determinado que o INSS revise a aposentadoria concedida com a inclusão dos salários/tempo de contribuição referentes a esse período ou, subsidiariamente, caso não reconhecida a validade das contribuições realizadas, determinar que o INSS restitua ao autor os valores tidos como recolhidos indevidamente.

É segurado facultativo aquele que está fora da roda da atividade econômica, mas deseja ter proteção previdenciária. É de sua livre escolha o ingresso no sistema, que se faz por inscrição.

O enquadramento como segurado facultativo só é possível a partir dos 16 anos, e desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS ou de Regime Próprio de Previdência Social.

Decreto 3.048/99, art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1 Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país como o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009).

Preenchidos os requisitos legais pelo autor, não há como deixar de reconhecer o seu direito ao cômputo das referidas contribuições na qualidade de segurado facultativo.

Assim, devem ser incluídas no cálculo da Renda Mensal Inicial as contribuições recolhidas como segurado facultativo tal como consta da Simulação do Cálculo da Renda Mensal - Demonstrativo (Id. 13859453), observada a regra do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99.

Por fim, o autor pede que se determine ao INSS que revise a aposentadoria concedida, somando-se e limitando-se ao teto os salários-de-contribuição concomitantes (período entre 09/2002 e 01/2004).

Trago à colação os fundamentos utilizados pelo próprio autor, "verbis":

Estabelece a Lei 8.213/91 que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ao interpretar referida norma, o INSS realizou dois cálculos de benefício (uma para a atividade principal e outro para a atividade secundária), conforme disposto no inciso II do artigo em comento (vide Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício, anexo4).

Contudo, referido cálculo está errado, porque a norma em apreço foi derogada por legislação posterior. Nesse sentido, entendimento ratificado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais TNU no julgamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC:

EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO APARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

A fim de melhor compreensão, transcreve-se o voto-vista vencedor proferido pela Exma. Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA em 02/03/2018:

VOTO-VISTA

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Sobre a matéria, prevalece no 4º Região da Justiça Federal o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei 8.213, de 1991, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF4, EINF 5007039-68.2011.4.04.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016)

E, conforme bem indicado pelo eminente Relator, também foi esse o entendimento uniformizado por esta Turma Nacional (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255), reafirmado, mais recentemente, na Sessão de 25/10/2017 (PEDILEF 50045176220164047207, FERNANDO MOREIRA GONCALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinômias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.

No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Dessa forma, devem ser somados os salários de contribuição (limitados ao teto) para fins de cálculo da RMI, no período em que o autor desempenhou atividades concomitantes (período entre 09/2002 e 01/2004).

Assiste razão ao autor. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91).

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, para:

Reconhecer a validade das contribuições realizadas no período entre 07/2011 e 02/2018 e determinar que o INSS revise a aposentadoria por idade (NB 41/187120014-5) concedida com a inclusão dos salários/tempo de contribuição referentes a esse período.

Determinar que o INSS revise a aposentadoria concedida somando-se e limitando-se ao teto os salários-de-contribuição concomitantes (período entre 09/2002 e 01/2004);

Condenar o INSS a pagar os valores atrasados, com juros e correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente a época do pagamento.

Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Julgado não sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se extrai do julgado juntado no id 18461931, o E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento 5029527-57.2018.4.03.0000, tendo decidido que a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária (ID 7157146) – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário RE n. 870.947.

Desse modo, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se o que restou decidido no referido recurso.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de Id 17969580, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos e à disposição deste Juízo, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, ante os documentos juntados (Id 18287011), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta de liquidação, nos exatos termos do julgado, descontando eventuais valores já pagos administrativamente.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando que a pericia foi designada para o dia 26/04/2019, intime-se o perito William Yoshimi Taguti para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (artigo 477, § 1º, do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELZA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela Autarquia Previdenciária (ID 18718059).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 18756356).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-30.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 18714029).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da União como promoção do cumprimento de sentença.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Para tanto, via deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5F25B992>

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 18078826, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1)) - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado ANDERSON CLARO PIRES para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0008261-72.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEIDIANE AUGUSTO DE ARAUJO SILVA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

A parte executada, às fls. 101/115, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese: a) prescrição; b) impossibilidade de continuidade da execução em relação a valores inferiores a 20 mil reais, nos termos da Portaria 75/2012; c) impenhorabilidade de verbas salariais e de valores existentes em conta-poupança; d) bloqueio de veículo posterior ao parcelamento celebrado.

Inicialmente, não prospera a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 07/02/2012 (fl. 05) e foi interrompido pela citação pessoal feita ao devedor em 24/04/2015 (fl.73), nos termos do art. 174, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Assim, não houve o transcurso do quinquênio legal.

Ademais, inaplicável ao caso a Portaria 75/2012, porque a dívida consolidada, descrita à fl. 93 (R\$ 29.962,65 em 27/03/2019), importa em quantia superior a 20 mil reais.

No que se refere à impenhorabilidade de valores, verifica-se às fls. 109 e 114 que houve o bloqueio de verbas salariais de conta-corrente, no valor de R\$ 345,58, além de bloqueio de conta-poupança, no valor de R\$ 4.301,07.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, determino o imediato desbloqueio de todos os valores que aparecem no extrato de fl. 95/v (inclusive em relação ao Banco do Brasil, considerando tratar-se de quantia ínfima).

Colacione a Secretaria aos autos o extrato da pesquisa Arisp. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à alegação de parcelamento, bem como quanto à manutenção ou não da restrição de transferência de veículo de fl. 98.

EXECUCAO FISCAL

0002158-44.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR - ME X EZEQUIEL PLINIO DE AGUIAR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 09h15, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo o(a) executado(a) ou seu preposto estar munido(a) de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA GRETER LUZ DORINI - ME X JANAINA GRETER LUZ DORINI

Fls. 106/109: requerimento prejudicado, uma vez que já foi realizada pesquisa pelo sistema Bacenjud à fl. 67.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 09h00, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - SP, devendo o(a) executado(a) ou seu preposto estar munido(a) de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009719-22.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO PALMEIRA DE SA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011771-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO PAULINO DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se, junto ao RENAJUD, a restrição anotada (fl. 38).Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes. Após, intime-se o executado para que forneça, no prazo de cinco dias, os dados bancários para devolução do valor apanhando por meio do BACENJUD (CPF, agência e conta).Quando em termos, oficie-se à CEF para recolhimento das custas, à conta do depósito e, quanto ao remanescente, que realize a transferência para a conta indicada.Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 64, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002037-79.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 58, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000970-45.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RGS ENGENHARIA E SERVICOS S/S LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 25, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005566-78.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MARTHA LUPO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273

DESPACHO

Petição ID nº 18098650: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18098650 e documentos ID nº 11448840 e fls. 57 - autos físicos, determinando a conversão em renda da importância de R\$ 500,54, correspondente a parte dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 57 - autos físicos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008886-78.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID nº 18105985: Ciência ao executado.

2- Petição ID nº 17423473: Considerando a penhora já efetivada nos autos – ID nº 13493453, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003812-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RALPH MELLE STICCA - SP236471

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de EMBARGOS opostos a execução fiscal que tramita na forma física sob o nº 0006792-50.2015.403.6102.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, **FACULTO** ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que: providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição, sob pena de certificação do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução, **OU, em havendo interesse**, promova a virtualização integral os autos da Execução Fiscal acima mencionada para inserção no sistema PJe.

Deixo anotado que, no caso de virtualização da execução fiscal, deverá ser solicitado à secretaria deste Juízo, a conversão dos metadados por meio do aplicativo próprio, ficando já deferida a carga dos autos para as providências pertinentes.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE OLIVEIRA - SP173247
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do art. 46, § 5º do CPC, concedo à Exequernte o prazo de 15 (quinze) dias para, em havendo interesse, aditar a inicial apresentando o endereço da executada a ser citada nesta cidade.

No mesmo interregno, regularize o signatário da petição inicial a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente acompanhado dos documentos que comprovam os poderes de outorga, ou em sendo o caso, termo de posse como procurador municipal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002520-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

1. Petições ID nº 17137295 e 17396764: Tendo em vista a concordância da Exequernte conforme petição ID nº 18214408, promova a serventia, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento das restrições que recaíram sobre os 04 (quatro) veículos descritos no despacho ID nº 17466246, inseridas conforme extrato ID nº 11481548.

2. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequernte, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequernte, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003090-67.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EDNA CELIA TRIANI

Endereço: Rua Guido Borsaro, 769, Pq. dos Bandeirantes, CEP 14090-440, Ribeirão Preto - SP.

Valor da causa: R\$ 32.592,16, atualizado em 19.03.2019

DESPACHO/MANDADO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 - Cumpra-se o despacho de fls. 86 (autos físicos), conforme determinado.

3 - Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORA** do veículo: FIAT/UNO FIRE FLEX, placa DTR9567, descrito às fls. 48, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- b) **NOMEAR DEPOSITÁRIA** – Edna Celia Triani, CPF 745.995.858-15, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- c) **CONSTATAR e AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), deferida a juntada de fotografias do bem, assim como de cópias de demais documentos hábeis à sua identificação.
- d) **PROVIDENCIAR O REGISTRO** da penhora no Detran, por meio do sistema RENAJUD, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- e) **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da penhora e avaliação;
- f) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; bem como, sendo o caso complementar a penhora do veículo.
- g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004738-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZANIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Zanim ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando provimento jurisdicional que reconheça suposto direito a devolução dos valores descontados indevidamente em sua folha mensal de pagamento.

Pelo Juízo foi deferida a habilitação de herdeiros e determinada a retificação dos cálculos apresentados, o que foi devidamente atendido.

Citada, a ré contestou, alegando, preliminarmente, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora manejou pedido de desistência da demanda, com arquivamento dos autos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 486, inc. VIII do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária, que fica ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GOUVEA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que embora conste do sistema PJE como impetrado, o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que propõe a presente ação face da morosidade e falta de posicionamento quanto ao requerimento realizado perante ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS bem como consta de seu pedido que seja concedida a ordem, para determinar à **Autorquia Pública** que promova a análise imediata do pedido da Impetrante, sob pena de multa diária.

Em Mandado de Segurança a autoridade coatora apresenta-se como representante da indigitada pessoa jurídica, impõe-se assim, a necessidade de perfeita individualização da referida autoridade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial, indicando corretamente o impetrado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA FERREIRA SARANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PARDIM - SP366404
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carlos Alberto Pardim ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição de benefício fiscal consistente a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor. Diz ser portador de visão monocular, LER/DORT e dores na coluna, mazelas que lhe garantem tal tratamento tributário.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, batendo-se pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula o reconhecimento de seu direito à aquisição de veículo automotor zero quilômetros, com isenção tributária, por ser portador de visão monocular, LER/DORT e dores na coluna.

A peça exordial assevera que o ato administrativo que indeferiu a pretensão do impetrante veio fundado em juízo de valor sobre as mazelas que acometem o impetrante, notadamente a visão monocular, que pelo entendimento administrativo não ensejaria o gozo do benefício aqui perseguido. Rápida consulta à documentação carreada aos autos nos demonstra, porém, a inverdade dessa assertiva. Contrariamente àquilo narrado, o indeferimento administrativo do pedido do autor veio assim vazado (doc. 15581796):

O requerente possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, situação incompatível com a deficiência indicada no requerimento. (Enquadramento legal: art. 1º, inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; art. 147, inciso I e §§ 1º a 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 1º, art. 2º e art. 8º, inciso II e seu parágrafo único da Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012; art. 1º, art. 2º, §2º e art. 7º, inciso VII da Resolução Contran nº 718, de 07 de dezembro de 2017).

A leitura da decisão administrativa nos revela a completa inexistência de valoração sobre a visão monocular ou qualquer outro dos problemas de saúde que acometem o impetrante. Muito ao contrário, o indeferimento aqui guerreado veio fundamentado na inexistência de quaisquer restrições anotadas na CNH do impetrante, deixando claro que sua alegada deficiência é desconhecida aos órgãos de trânsito.

Estamos agora, então, face a controvérsia de fato, pois esta circunstância (CNH sem restrições) é negada pelo autor em sua exordial, onde assevera a presença de averbação dando conta de suas limitações físicas. Vejamos o excerto (doc. 15581780, pág. 8)

17. O fato de que o Impetrante é portador de deficiência física comprova-se, também, pela limitação inscrita em sua Carteira Nacional de Habilitação, na qual consta: "A.X." (docto.anexo).

Ocorre que apesar da assertiva textual acima, o documento em questão não foi trazido a esses autos.

E nesse passo, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbi, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

"Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (os grifos são nossos)

Alie-se à lição acima a inexorável conclusão de que tal prova documental (CNH averbada) deveria ter sido produzida já na exordial, sob pena da preclusão consumativa quanto a ela, fazendo com o autor não consiga se desincumbir de seu ônus probatório. E não provado o fato, não se fala em direito líquido e certo dele decorrente.

A moldura fática aqui desenhada nos mostra candentes indícios de que o impetrante está perseguindo o gozo do benefício fiscal postulado em juízo, mas sem se submeter aos ônus dele decorrentes, notadamente a anotação das correlatas restrições em sua CNH.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vera Lúcia Volgarini de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de prescrição e decadência por ter ocorrido mais de dez anos da data da concessão do benefício concedido administrativamente e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA THOMAZINHO GOMES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICLERSON GOMES DA SILVA - SP386394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Maria de Fátima Thomazinho Gomes Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Apesar de devidamente intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS deixou de manifestar-se.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 17031709), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe o nome e endereço do arrematante, em face da manifestação do autor.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILMAR RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Wilmar Rodrigues Neto ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, com a revisão do menor valor teto nele utilizado.

O requerido contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência arguida pelo requerido não pode prosperar. Embora o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da demanda seja dilargado, a matéria aqui tratada não foi objeto de apreciação específica pela administração, motivo pelo qual não se fala em ocorrência do termo inicial para qualquer prazo. Nesse sentido é a Súmula no. 81 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

No mérito, de chapa é importante destacar ser incorreto falarmos em benefícios limitados ao menor valor teto. Esse referencial não limitava efetivamente o valor dos benefícios, isto é, não impedia o crescimento do montante do benefício além daquilo indicado como menor valor teto. Ele era apenas um referencial, um paradigma, que dividia a sistemática de apuração da renda mensal inicial (RMI) em duas partes: uma até seu montante; e outra apurada de modo diverso, naquilo que ultrapassasse esse menor valor teto.

Ora, se esse referencial poderia ser ultrapassado, gerando benefícios de valor superior, é evidente que estamos a falar em instituto completamente diferente do teto previdenciário tal como descrito pela ordem jurídica posterior à CF de 1988 e tal como foi empregado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE.

Apesar da inadequada coincidência terminológica, o “menor valor teto” pré CF de 1988 e o atual teto dos benefícios da Previdência Social são coisas completamente diferentes. Este, como dito pelo Supremo Tribunal Federal, é um limitador externo à apuração do valor do benefício, um limite quantitativo que o pagamento mensal do benefício jamais ultrapassará. Já aquele atuava de forma muito diferente, integrando-se e compondo a sistemática de apuração da RMI. Por primeira diferença, vemos que o menor valor teto poderia sim ser ultrapassado na apuração da renda do benefício. Ele funcionava apenas como um paradigma, dentro de um sistema com apuração de renda em dois patamares. Mas não limitava verdadeiramente, pela simples razão, repita-se, que poderia ser ultrapassado.

O menor valor teto pré Constituição Federal de 1988 não é, então, elemento extrínseco à apuração da RMI. Antes, ele integra a forma de cálculo do valor do benefício, e tanto isso é verdade que após sua aplicação, ainda outras operações aritméticas haveriam de se realizar, para se chegar à RMI. E o caráter externo do atual teto constitucional é fundamento chave no precedente do RE 564.354/SE, sendo viga mestre de sua conclusão.

Na época da concessão do benefício aqui tratado havia sim um outro instituto que poderia ser tido como análogo ao atual teto constitucional dos benefícios, posto atuar em momento posterior ao cálculo da renda inicial. Era o chamado “Limite Máximo de Pagamento Mensal”, previsto no art. 25, § único da CLPS.

Verificada a diversidade na natureza e função dos dois institutos, (menor valor teto pré CF 1988 x teto de benefícios pós CF 1988) fica evidente que o paradigma do RE 564.354/SE não é aplicável, à hipótese sob julgamento.

Temos então que a pretensão da inicial não pode ser acolhida, pois o que se persegue aqui é a verdadeira eleição de uma nova renda mensal ao benefício; construída de forma híbrida, mediante o uso de alguns institutos jurídicos vigentes ao tempo da concessão do benefício e de outros que posteriormente vieram à lume, mormente na era pós Constituição Federal de 1988.

Conforme de sabença geral, a conjugação de regimes jurídicos distintos e sucessivos no tempo, para a criação daquilo que autenticamente seria um terceiro regime, é tarefa vedada ao juiz, posto equivalente a atuação do legislador.

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética de últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 5. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001123-42.2018.4.03.6128, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/20 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo todas as razões ali lançadas ficam integradas à presente decisão, sendo ainda vinculante a esse juízo de piso.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA ELIZABETH LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição em 28/01/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento foi analisado e a certidão revista. O INSS foi intimado, pediu seu ingresso no feito e alegou a inadequação da via eleita e a perda do objeto. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 10/06/2019 - VALIDADE 60 DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que apresentou quadro de isquemia cerebelar em 07/01/2019 em razão de um acidente vascular cerebral e foi internada em hospital, com recomendação médica de afastamento do trabalho por pelo menos 04 meses, em consulta realizada em 11/03/2019, e tratamento medicamentoso. Sustenta que é divorciada e está desempregada e lhe foi negado o saque do saldo do FGTS pela autoridade impetrada, no importe de R\$ 1.556,49, sob alegação de que não estariam presentes as hipóteses de saque. Argumenta que necessita dos recursos para o tratamento e que o rol de doenças do artigo 20, da Lei 8.036/90 seria meramente exemplificativo, motivo pelo qual teria ocorrido violação a direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito ao saque do FGTS na hipótese dos autos, com a expedição de ordem para tanto. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e ingressou no feito e sustentou a improcedência.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

A CEF informou que a liminar poderia ser cumprida mediante o comparecimento da impetrante a uma de suas agências.

A impetrante foi intimada da informação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Em que pesem as alegações da CEF e da autoridade impetrada de que não há previsão legal para o saque no caso dos autos e que a doença da impetrante não estaria suficientemente comprovada, verifico que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer a controvérsia.

Há prova documental de que a impetrante sofreu acidente vascular isquêmico cerebelar bilateral em 07/01/2019, com internação hospitalar e alteração do equilíbrio e coordenação motora. Consta, ainda, que, em consulta realizada em 11/03/2019, foi diagnosticada a impossibilidade para o trabalho por 04 meses e a continuidade do tratamento medicamentoso. Há prova, ainda, que possui saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 1.556,49 e a declaração de que é divorciada e desempregada.

Há, assim, manifesta necessidade dos recursos para continuar o tratamento medicamentoso e manutenção alimentar, uma vez que sofreu AVC e se encontra impossibilitada para o trabalho. Por sua vez, os recursos do FGTS equivalem a pouco mais de 1,5 salário mínimo, denotando sua natureza tipicamente alimentar e a ausência de risco para a estabilidade financeira do fundo. Ademais, o recurso pertence ao trabalhador, não se podendo negar-lhe o saque em momento de necessidade financeira em razão de doença incapacitante.

Quanto à ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC) de pessoa carente e incapacitada para o trabalho.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692434 2004.01.40480-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00324 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967912 0003570-61.2003.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receiptários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227825 0005351-37.2006.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar à autoridade impetrada e à CEF que procedam ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante e lhe efetuem o pagamento, observados os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que apresentou quadro de isquemia cerebelar em 07/01/2019 em razão de um acidente vascular cerebral e foi internada em hospital, com recomendação médica de afastamento do trabalho por pelo menos 04 meses, em consulta realizada em 11/03/2019, e tratamento medicamentoso. Sustenta que é divorciada e está desempregada e lhe foi negado o saque do saldo do FGTS pela autoridade impetrada, no importe de R\$ 1.556,49, sob alegação de que não estariam presentes as hipóteses de saque. Argumenta que necessita dos recursos para o tratamento e que o rol de doenças do artigo 20, da Lei 8.036/90 seria meramente exemplificativo, motivo pelo qual teria ocorrido violação a direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito ao saque do FGTS na hipótese dos autos, com a expedição de ordem para tanto. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e ingressou no feito e sustentou a improcedência.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

A CEF informou que a liminar poderia ser cumprida mediante o comparecimento da impetrante a uma de suas agências.

A impetrante foi intimada da informação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Em que pesem as alegações da CEF e da autoridade impetrada de que não há previsão legal para o saque no caso dos autos e que a doença da impetrante não estaria suficientemente comprovada, verifico que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer a controvérsia.

Há prova documental de que a impetrante sofreu acidente vascular isquêmico cerebelar bilateral em 07/01/2019, com internação hospitalar e alteração do equilíbrio e coordenação motora. Consta, ainda, que, em consulta realizada em 11/03/2019, foi diagnosticada a impossibilidade para o trabalho por 04 meses e a continuidade do tratamento medicamentoso. Há prova, ainda, que possui saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 1.556,49 e a declaração de que é divorciada e desempregada.

Há, assim, manifesta necessidade dos recursos para continuar o tratamento medicamentoso e manutenção alimentar, uma vez que sofreu AVC e se encontra impossibilitada para o trabalho. Por sua vez, os recursos do FGTS equivalem a pouco mais de 1,5 salário mínimo, denotando sua natureza tipicamente alimentar e a ausência de risco para a estabilidade financeira do fundo. Ademais, o recurso pertence ao trabalhador, não se podendo negar-lhe o saque em momento de necessidade financeira em razão de doença incapacitante.

Quanto à ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC) de pessoa carente e incapacitada para o trabalho.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692434 2004.01.40480-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00324 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967912 0003570-61.2003.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receiptários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227825 0005351-37.2006.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar à autoridade impetrada e à CEF que procedam ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante e lhe efetuem o pagamento, observados os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOLZA PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
Advogados do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 18305191: Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que apresentou quadro de isquemia cerebral em 07/01/2019 em razão de um acidente vascular cerebral e foi internada em hospital, com recomendação médica de afastamento do trabalho por pelo menos 04 meses, em consulta realizada em 11/03/2019, e tratamento medicamentoso. Sustenta que é divorciada e está desempregada e lhe foi negado o saque do saldo do FGTS pela autoridade impetrada, no importe de R\$ 1.556,49, sob alegação de que não estariam presentes as hipóteses de saque. Argumenta que necessita dos recursos para o tratamento e que o rol de doenças do artigo 20, da Lei 8.036/90 seria meramente exemplificativo, motivo pelo qual teria ocorrido violação a direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido o direito ao saque do FGTS na hipótese dos autos, com a expedição de ordem para tanto. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e ingressou no feito e sustentou a improcedência.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

A CEF informou que a liminar poderia ser cumprida mediante o comparecimento da impetrante a uma de suas agências.

A impetrante foi intimada da informação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Em que pesem as alegações da CEF e da autoridade impetrada de que não há previsão legal para o saque no caso dos autos e que a doença da impetrante não estaria suficientemente comprovada, verifico que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer a controvérsia.

Há prova documental de que a impetrante sofreu acidente vascular isquêmico cerebral bilateral em 07/01/2019, com internação hospitalar e alteração do equilíbrio e coordenação motora. Consta, ainda, que, em consulta realizada em 11/03/2019, foi diagnosticada a impossibilidade para o trabalho por 04 meses e a continuidade do tratamento medicamentoso. Há prova, ainda, que possui saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 1.556,49 e a declaração de que é divorciada e desempregada.

Há, assim, manifesta necessidade dos recursos para continuar o tratamento medicamentoso e manutenção alimentar, uma vez que sofreu AVC e se encontra impossibilitada para o trabalho. Por sua vez, os recursos do FGTS equivalem a pouco mais de 1,5 salário mínimo, denotando sua natureza tipicamente alimentar e a ausência de risco para a estabilidade financeira do fundo. Ademais, o recurso pertence ao trabalhador, não se podendo negar-lhe o saque em momento de necessidade financeira em razão de doença incapacitante.

Quanto à ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC) de pessoa carente e incapacitada para o trabalho.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. AVC. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se dirige. Desse modo, deve ser interpretada de modo a alcançar o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC), como é o caso. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692434 2004.01.40480-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00324 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. AVC HEMORRÁGICO. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor, ora apelante, sofreu acidente vascular cerebral, o que demanda cuidados especiais e gastos com medicamentos. Levantamento deferido para minimizar o tratamento de que o apelante necessita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967912 0003570-61.2003.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receitas, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227825 0005351-37.2006.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1382 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar para determinar à autoridade impetrada e à CEF que procedam ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante e lhe efetuem o pagamento, observados os demais requisitos legais. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VOLPE TOLLER RIBEIRO - SP300460
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autora pediu a reconsideração e a decisão foi mantida. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito. A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, o qual foi considerado prejudicado em razão do atual estágio do processo, com determinação para conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACILIDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera facilidade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Mn. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª: AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MS, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114036000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário lembrar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios assistência judiciária.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.
Int.
Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.
Int.
Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.
Defiro os benefícios assistência judiciária.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.
Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.
Int.
Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo c Gerência Regional da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

HPB Centro de Serviços Compartilhados Ltda., HPB Sistemas de Energia Ltda., HPB Engenharia e Equipamentos Ltda. e HPB montagens Ltd inicialmente ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Em atendimento à determinação judicial daquele juízo, aditaram a inicial para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Recolheram as custas judiciais. Juntaram documentos.

Pelo juízo de Campinas foi declinada a competência remetendo os autos à esta Subseção judiciária.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Spray Montadora e Locação Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ÂNGELO DONIZETE DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência de Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDO LOURENÇO DE ARAÚJO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GERALDO LOURENÇO DE ARAÚJO SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Agência de Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcelo Porto Rodrigues ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à anulação de autor de infração lançado em seu defavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOACIR CARLOS PIOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Moacir Carlos Piola ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE BOFFI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, dentre outros argumentos, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sobreveio réplica. Devidamente intimado a parte autora juntou aos autos cópia do PA. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 14/10/2016.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Do tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 12.05.1988 a 09.10.1988; 20.04.1989 a 28.02.1990; 01.03.1990 a 31.05.1996; 01.06.1996 a 31.07.2000; 01.08.2000 a 08.07.2008.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP no qual consta que trabalhou na empresa Biosev Bioenergia S.A, com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade que varia entre 72,54 a 89,7 dB(A), da seguinte forma: 72,54 dB(A) como auxiliar de laboratório (12.05.1988 a 09.10.1988); 89,7 dB(A) como apontador (20.04.1989 a 29.02.1990); 89 dB(A) como trainee caldeiras (01.03.1990 a 31.05.1996); 72,54 dB(A) como técnico química (01.06.1996 a 31.07.2000); 89,06 dB(A) como encarregado produção e utilidades (01.08.2000 a 30.09.2002) e como chefe de produção e utilidades (01.10.2002 a 30.06.2005) e 85 dB(A) como chefe Produção de açúcar (01.07.2005 a 08.07.2008).

Administrativamente o formulário previdenciário não fora apresentado, no entanto, em contestação o INSS não considerou a atividade especial porque não havia responsável técnico na época. Ora, tal conclusão não deve prevalecer, uma vez que profissional habilitado, tendo em vista o local e as atividades, atestou que o ruído constatado se fazia presente desde aquela época, sendo possível acolher o período como especial, independentemente de laudo contemporâneo.

Portanto, para, os períodos de 20.04.1989 a 29.02.1990; 01.03.1990 a 31.05.1996 e de 19.11.2003 a 08.07.2008 possível o enquadramento como especial, diante da exposição ao agente agressivo em intensidade que supera a permitida pela legislação previdenciária à época do labor: 80 dB(A) até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964), 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997); 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 3.048/99).

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da data em que completou os 35 anos de serviço, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especial ora reconhecidos, este, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Paulo José Boffi
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB/DER:** 14.10.2016
5. **Tempos de serviços reconhecidos:**
 - 5.1. **Especial:** 20.04.1989 a 29.02.1990; 01.03.1990 a 31.05.1996 e de 19.11.2003 a 08.07.2008
6. **CPF do segurado:** 089.420.608-70
7. **Nome da mãe:** Angelina Nadir Corradi Boffi
8. **Endereço do segurado:** Avenida Adelino Fortunato Simioni, nº 65, Conjunto Habitacional Antônio Pedro Ortolan, Sertãozinho-SP, CEP 14.177-282.

Mantenho a gratuidade processual deferida à parte autora, pois os valores recebidos a título de salário são tipicamente alimentares e não há nos autos prova de existência de patrimônio ou outra disponibilidade econômica que afaste a presunção contida na declaração de próprio punho anexada aos autos.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 5288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-96.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EDUARDO DE SOUZA JUNIOR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

I-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta imputada se encontra estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado, bem como da responsabilidade do suposto autor. Tanto é certo que possibilitou à parte o oferecimento da combativa defesa. Anotamos que as questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, prevalecendo o recebimento da denúncia. II-Em prosseguimento, designo a data de 05/09/2019, às 15:00 horas, para audiência una. III- Quanto ao pedido de gratuidade, comprove-se a alegada falta de condições financeiras e, em termos, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008652-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS GUNELA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luzia Aparecida Martins Gunela ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de prescrição e decadência por ter ocorrido mais de dez anos da data da concessão do benefício concedido administrativamente, bem como pela incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Rejeito, ainda, a arguição de decadência uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no tudo e por tudo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a conversão de períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais, com a concessão do benefício a partir da data em que completar o tempo exigido para o benefício. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Informa, ainda, que a parte autora já obteve aposentadoria por tempo de serviço administrativamente e deverá optar pelo benefício que considera mais vantajoso. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes especificaram provas. As partes tiveram vistas. A parte autora atendeu a intimação do Juízo, apresentou cópias legíveis dos PPP's, retificou erro material em período especial constante na inicial e esclareceu quanto ao período em gozo de auxílio-doença. O INSS teve vistas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/07/2015.

Inicialmente, acolho a retificação dos erros materiais de digitação na inicial quanto aos trabalhos para a FAEPA, devendo constar os períodos controversos como de 03/11/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/01/2008, posto que ainda não foram reconhecidos como especiais no PA, conforme documentos apresentados.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos como enfermeira, nos períodos não reconhecidos no PA: HC/USP/RP, de 06/03/1997 a 19/05/2014; FAEPA, de 03/11/1994 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 02/01/2008.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 22/08/1988 a 10/08/1990 (Santa Casa); 01/10/1990 a 30/11/1990 (Hospital Santa Genoveva); 17/12/1990 a 05/03/1997 (HC/USP); 29/04/1995 a 05/03/1997 (FAEPA).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, os formulários PPP's relativos aos trabalhos para a FAEPA (03/11/1994 a 02/01/2008) e HC/USP (17/12/1990 a 19/05/2014) estão baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as funções de enfermeira, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados.

Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados.

Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RFS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RFS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano), anelôstomo; tripanossoma; pasteurilla.
2. Anelôstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.
3. Mycobacterium brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de New castle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (07/07/2015), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento dos valores em atraso, atualizados. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Andrea de Barros
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 07/07/2015
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
 - 5.1. PA: 22/08/1988 a 10/08/1990 (Santa Casa); 01/10/1990 a 30/11/1990 (Hospital Santa Genoveva); 17/12/1990 a 05/03/1997 (HC/USP); 29/04/1995 a 05/03/1997 (FAEPA).
 - 5.2. nesta ação: 03/11/1994 a 28/04/1995 (FAEPA); 06/03/1997 a 02/01/2008 (FAEPA); de 06/03/1997 a 19/05/2014 (HC/USP/SP).
6. CPF da segurada: 647.001.436-49
7. Nome da mãe: Maria da Penha de Barros
8. Endereço da segurada: rua Professor Dr. José Moura Gonçalves, n. 190, CEP 14057-434, Ribeirão Preto-SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA, FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo da demanda, em face do substabelecimento noticiado.

Após, nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Limitada** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de créditos tributários que arrola e totalizam o valor de R\$ 560.696,96, bem como não ser incluída em cadastro de inadimplentes e que a União não se negue a expedir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No mérito, pretende a anulação dos créditos em questão.

Segundo a autora, os débitos foram constituídos, mas ainda não inscritos em dívida ativa, tampouco ajuizadas as execuções fiscais, o que a impede de oferecer garantia e suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Apresentou seguro-garantia (id 16817347), pelo que foi determinada a prévia oitiva da União (id 16774634).

Intimada, a União se manifestou e não concordou com a garantia ofertada (id 17563101).

Manifestação da autora no id 17830955.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos pela requerente na petição inicial, o caso é de indeferimento da tutela provisória. Ocorre que houve discordância da União em relação à garantia oferecida. Nesse momento, há outros meios de se garantir o crédito tributário à disposição do contribuinte, que são mais benéficos à Administração Tributária, tais como o depósito do seu montante integral.

Esses meios não foram empregados e a impossibilidade de utilizá-los não foi justificada. Por outro lado, sem prejuízo de posterior análise da questão, os argumentos da União são razoáveis em sua impugnação ao seguro-garantia.

Seja na Lei nº 6.830/80, seja na Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o seguro-garantia, ou mesmo no Código de Processo Civil (artigo 835), apenas se fala em seguro-garantia em face de penhora, o que pressupõe a existência de prévia execução. Não é a hipótese dos autos.

Ademais, procede a alegação da União no que tange ao objeto da apólice. Nota-se na cláusula 1, item 1.1 que o *"contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal"* e, ainda, no item 1.2 *"a cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos a execução ou a apelação do tomador-executado"* (id 16817350, p. 2).

Ora, de fato, o objeto do seguro-garantia está vinculado a ações de execuções fiscais. Ainda que se advogue haver vinculação ao número deste feito, não se pode olvidar as futuras execuções fiscais, especialmente o fato de que se trata de diversos processos administrativos fiscais e que poderão ensejar mais de uma execução fiscal.

Por fim, mesmo que se considere as dificuldades da empresa e sua necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal, não se pode desconsiderar agora todo o trâmite dos processos administrativos, período em que a autora já desfrutou da suspensão da exigibilidade dos eventuais créditos tributários (eis que ainda não definitivamente constituídos) sem qualquer garantia.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Cite-se a União

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562, ILDO ADAMI SOARES - SP340069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Recebo o aditamento à petição inicial (id 18113171).

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

3 – Constato que o autor requer a reafirmação da DER na petição inicial. A questão, contudo, será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 995), tendo este Tribunal Superior determinado a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a questão. Assim, **decida a questão urgente, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 995 ou outra deliberação deste Juízo.** Aguarde-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse ensejo, fica facultado à autora o depósito do débito aqui discutido, tal como anunciado na petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima, **cite-se a ANS**, que deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo, caso existente.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODNEY DE LIMA BERTTI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Intime-se a CEF, por meio do chefe do departamento jurídico, para se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre a proposta de acordo trazida (ID 17386130, página 8), no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, o interesse em realização de nova audiência de conciliação.

Neste prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

Expediente Nº 3064

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009395-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009395-4) - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 2478/2478v., 2488/2488v., 2672/2672v. e 2711/2711.; da decisão de fls. 2539/2540 e 2736/2737v. e de fls. 2739 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007210-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls.63) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO COMUM

0308849-66.1995.403.6102 - CELESTE BERTANHA RAFALOSKI(SP076431 - EDUARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

Diante da decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 304/326), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, especem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido (fls. 315/322).

Em seguida, intitem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-49.2016.403.6102 - JOSE ARNALDO FAVARETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Diante da v. decisão de fls. 163/165, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000270-17.2009.403.6102 (2009.61.02.000270-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-83.2007.403.6102 (2007.61.02.001072-9)) - AMILTON RODRIGUES E CIA/ LTDA X AMILTON RODRIGUES - ESPOLIO X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES X GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 445, verso), traslade-se cópia da r. sentença e dos v. acórdãos para os autos principais (n. 0001072-83.2007.403.6102), que prosseguirá conforme decidido nestes autos.

Desapense-se estes feitos, remetendo estes autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-13.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)) - NILCEIA DE JESUS CARVALHO(SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 44/45, renunciando aos direitos que fundamentam estes embargos, intime-se a CEF para que se aproprie do valor por ela depositado a título de honorários sucumbenciais, às fls. 36/37, independentemente de expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013572-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013572-1) - DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhar cópia do acórdão de fls. 178/178v e 229/229v e de decisão de fls. 218/218v, 263/263v e 333/333v e de fls. 339 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005912-63.2012.403.6102 - AGRODOURO VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhar cópia da decisão de fls. 185/188v e 192 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0007954-51.2013.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 41) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311194-97.1998.403.6102 (98.0311194-9) - TRANSPORTADORA NEVES LTDA X TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019746-56.2000.403.6102 (2000.61.02.019746-0) - CONTABIL ARANTES S/S LTDA. X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X CONTABIL ARANTES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X INSS/FAZENDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/488: o recebimento dos honorários pelo assistente técnico constituído pela parte deverá ser buscado diretamente entre os interessados, uma vez que não se trata de perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado, que deverá, se o caso, ser perquirido na via adequada.

Diante dos pagamentos de fls. 495/497, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de fls. 449.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000753-8) - AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 240/259), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3075

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005998-97.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia das decisões de fs. 529/530v, 565 e 567/572, do acórdão de fs. 498/499v e da certidão de trânsito em julgado de fs. 573v a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005247-7) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição de fs. 1561, com a guia de recolhimento das verbas sucumbenciais, manifeste-se a exequente no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-15.2014.403.6102 - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Nada tendo a ser executado nestes autos, em razão de pedido de desistência sem condenação em honorários, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-88.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102 ()) - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fs. 228/242: Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação dos embargantes requerendo o arquivamento do feito, em razão do acordo perpetrado pelas partes no âmbito administrativo e homologado pelo E.TRF.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) - ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a comprovação do requerente que passa por dificuldades financeiras, DEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Deverá o autor fazer o depósito da primeira parcela no prazo de até dias da intimação e as demais a cada trinta dias.

Feitos os depósitos, intime-se o perito a realizar a pericia. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005956-24.2008.403.6102 (2008.61.02.005956-5) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria n22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fs. 252/253v, 322/322v e 369/370 e do acórdão de fs. 274/275, 287/288, 336/337 e 355/355v e de fs. 372 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0305828-87.1992.403.6102 (92.0305828-1) - PORTAO, COMERCIO DE ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

SObre a cota de fs. 58 da Contadoria Judicial, intime-se a parte a apresentar os documentos solicitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUFICIEL X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO ALVES CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fs. 363/378) e os pagamentos noticiados às fs. 355/362 e 382/387, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) - MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à exequente da informação do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cajuru-SP (fs. 238).

Tendo em vista o interesse no desentranhamento das fotos, acostadas às fs. 174/179, conforme noticiado às fs. 224, verso, providencie a parte exequente o cumprimento do despacho de fs. 244, juntado aos autos cópias das referidas fotos, que deverão ser entregues ao patrono da parte interessada, em Secretaria.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004423-54.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ()) - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANY EVERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 65/66: dê-se vista ao embargante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o depósito apresentado pela CEF.

Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

Vistos em inspeção.

Fs. 264: Vista à CEF da manifestação da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/355: considerando tratar-se de execução extinta por sentença (fls. 350), deixo de apreciar o requerimento formulado.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007395-60.2014.403.6102 - ORETINA DA SILVA FRANCELINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORETINA DA SILVA FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 58) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004423-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ

Fls. 72/86: Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação dos executados requerendo a extinção do feito, em razão do acordo perpetrado pelas partes no âmbito administrativo e homologado pelo E.TRF.
Intime-se.

Expediente Nº 3082**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)

Tendo em vista que a CEF não se manifestou, conforme se verifica da certidão de fls. 226, verso, retornem os autos arquivo na situação baixa-findo-.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009574-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENIVALDA JESUS DE SANTANA

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/57, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Fls. 47: tendo em vista a virtualização deste feito, o pedido será apreciado no processo eletrônico.

Providencie a CEF a digitalização da petição (fls. 47), no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de aplicar o a alínea b, inc. I do art. 4º, da Resolução n. 142/2017, uma vez que a parte ré não foi encontrada para ser citada.

Cumprida a determinação pela CEF, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0306235-25.1994.403.6102 (94.0306235-5) - USINA MARINGA SA INDUSTRIA E COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0306138-88.1995.403.6102 (95.0306138-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3)) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes das conversões efetuadas.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Dê-se vista aos exequentes das informações de fls. 315/316 e 318, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em relação aos coexecutados EGP Fenix Empreendimentos Com Int. LTDA, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza M. Panico, importando o silêncio em falta de interesse em promover a execução em relação a esses executados. Nesse caso, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004879-04.2013.403.6102 - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 93.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/291: vista ao exequente da manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034612-79.1994.403.6102 (94.0034612-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LAPIS JOHANN FABER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes das conversões efetuadas.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277 e seguintes: considerando que constou expressamente do acórdão transitado em julgado a não incidência dos juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório/requisitório (fls. 212-verso), indefiro o requerimento formulado.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios de fls. 271/272, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005424-11.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Versa o presente pedido de ressarcimento aos cofres do INSS de parcela de valores recebida por força de tutela antecipada concedida às fls. 123, em apreciação de pedido de apreciação e que integrou a sentença de mérito prolatada por este Juízo.

- Implantada a tutela antecipada fls. 136, houve apelo e subiram os autos à Superior instância, tendo o Ilustre Desembargador relator dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para o fim de reconhecer apenas alguns períodos como de insalubridade, não reconhecendo assim, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

- Em razão da reforma parcial do julgado, o Tribunal revogou os efeitos da tutela concedida anteriormente, cassando o benefício da parte autora.

- O INSS em sua manifestação de fls. 249/251 verso, sustenta a repetibilidade da verba recebida, posicionamento abalizado por entendimentos nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento pacificado do STJ.

- De outro lado o autor manifesta-se no sentido de que a natureza da verba é eminentemente alimentar e que isso faz com que ela seja irrepelível e de tal sorte não possa ser devolvida.

- DECIDO.

- Inicialmente, verifico que o Tribunal Regional Federal, apreciando o recurso de apelação interposto, não fez nenhuma observação no que tange à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ao revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau o relator silenciou em relação a devolução dos valores recebidos durante seu período de vigência.

- Há casos específicos cujos processos tem baixado da superior instância que o relator ao revogar a tutela determina a devolução dos valores recebidos. Se assim não o fez nesse caso foi por não entender que deveria fazê-lo.

- Tenho decidido e reconhecido em sede incidental a não necessidade de devolução dos valores recebidos por concessão de tutela antecipada eis que a jurisprudência sempre foi nesse sentido. Não obstante o STJ tenha decidido em sede de recurso repetitivo essa possibilidade, reconheço que para que isso seja possível é necessário que haja o devido processo legal, com o exaurimento do contraditório e ampla defesa, possibilitando que o segurado exerça todos esses direitos de maneira ampla, conforme lhe assegura tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Civil.

- Por estes fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada concedida.

- Tendo sido reconhecido no acórdão que é indevida a condenação nas verbas da sucumbência e não havendo nada a liquidar, arquivem-se os autos.

- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006687-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X EDMILSON RIBAS AGUDO X CLOVIS HENRIQUE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Fls. 142: requer a CEF o levantamento dos valores penhorados às fls. 67/69.

Compulsando os autos, verifico que os valores que a exequente pretende sejam levantados, já foram transferidos para conta judicial na CEF-PAB, conforme se verifica dos extratos de fls. 103/105, podendo ser levantados pela exequente independentemente de alvará; inclusive, a CEF já foi intimada dessa determinação na data de 23 de junho de 2016.

Intimem-se. Após, ante o seu pedido de desistência, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008551-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 133: tendo em vista que a CEF virtualizou este feito, nos termos do art. 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, esse pedido será apreciado no processo eletrônico.

Providencie a CEF a digitalização dessa petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando em termos o feito eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo-.

Int.

Expediente Nº 3086**ACA0 CIVIL PÚBLICA**

0003179-56.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AURELIO CARLOS ZACARIAS - ESPOLIO X IZOLINA RUA ZACARIAS

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA em face de Aurélio Carlos Zacarias, objetivando a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na recuperação integral da área degradada, por meio de Plano de Recuperação a ser submetido à prévia análise e aprovação pelo IBAMA. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pecuniária, a ser fixada por este Juízo. Relata, em síntese, ser o réu proprietário de uma área de preservação permanente à margem esquerda do Rio Pardo, município de Viradouro/SP, com área construída de 60 m, sem autorização dos órgãos competentes. Narra que, lavrado auto de infração em face do réu, foi originado o processo administrativo nº 02020083852001-70, no bojo do qual houve a quitação do débito e apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Contudo, o referido PRAD não atendeu às exigências do IBAMA e o réu deixou de se manifestar sobre a recuperação da área degradada, apesar de notificado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 28/121). O réu deixou de ser citado em razão da notícia de falecimento (fl. 131). Em razão disso, foi determinada a suspensão do feito (fl. 137). O autor requereu a juntada de laudo de constatação do imóvel, no qual há indicação de que o rancho continua a ser usado, contudo, sem a possibilidade da constatação do atual possuidor (fls. 139/144). Após juntada da certidão de óbito do réu (fl. 147), foi determinada a inclusão do Espólio de Aurélio Carlos Zacarias no polo passivo (fl. 154). Embora citado o Espólio na pessoa de sua inventariante (fl. 162), não foi apresentada defesa no prazo legal (fl. 167), pelo que foi decretada a revelia do réu (fl. 168). O IBAMA informou não ter outras provas a produzir (fl. 170). Ciente o MPF (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do pedido, em face da revelia do réu (art. 355, I, do CPC). Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente. Como é cediço, a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, ou seja, recai sobre o titular do direito real sobre o bem (posse ou propriedade), independentemente de quem tenha sido o efetivo causador do dano. Ocorre que, no caso dos autos, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia quanto à prova de que o réu fosse titular do direito de propriedade ou mesmo exercesse a posse sobre a área supostamente degradada. Vejamos. Compulsando os autos, verifico que Aurélio Carlos Zacarias foi autuado em 06.10.2001 por construir área de 60 m às margens do Rio Pardo, município de Viradouro/SP, dentro, portanto, de área de preservação permanente (fls. 30/31). No bojo do referido processo administrativo, Aurélio apresentou defesa no sentido de que a construção existe há cerca de 35 anos, tendo sido realizada por um grupo de pessoas em uma área cedida pelo proprietário João Rodrigues Amorim, produtor rural (fl. 35). Nada obstante, Aurélio assinou termo de compromisso de recuperação ambiental (fl. 71), vindo a apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (fls. 56/70), que, posteriormente foi rejeitado pelo IBAMA (fls. 81/82). Noticiado, ainda, o pagamento da multa imposta (fl. 106). Pois bem. Verifico que no auto de infração constou como local da infração apenas Rio Pardo - Viradouro (campo 15 - fls. 30/31), vindo ele desacompanhado da matrícula do imóvel onde supostamente ocorreu o dano. Note-se que a única matrícula acostada aos autos refere-se ao imóvel de residência de Aurélio (Rua Dr. Sandoval José de Almeida, nº 55, Viradouro/SP - fl. 148). Observo, ainda, que após a notícia de falecimento do réu, o IBAMA acostou laudo de constatação do imóvel. Em diligência no endereço informado como de residência de Aurélio, os técnicos do IBAMA foram recebidos pela filha dele que relatou, em síntese, que o rancho está abandonado pela família desde o falecimento de Aurélio, e que o imóvel era compartilhado por cerca de quinze sócios, sendo que a maior parte já faleceu. Acrescentou que Aurélio arcou sozinho com o pagamento da multa aplicada e que o rancho não constou do inventário de seus filhos (fls. 140/144). A equipe do IBAMA concluiu que embora a família do falecido não utilize o rancho, este é utilizado por terceiros que promovem a supressão do sub-bosque para manutenção do rancho, assim como a queima de matéria orgânica (folhas, lixo) em área de preservação permanente, impedindo a plena regeneração do ambiente. (fl. 141). Constatado, por fim, que no extrato do processo de inventário não constam as primeiras declarações ou a relação de bens (fls. 149/151), não tendo o IBAMA demonstrado que o referido bem imóvel integra o Espólio de Aurélio Carlos Zacarias. Desse modo, não tendo o autor comprovado a propriedade ou o exercício do direito de posse pelo falecido Aurélio Carlos Zacarias sobre a área degradada, ou mesmo o exercício de tal direito real por seus sucessores - fato que legitimaria o direcionamento da obrigação de reparação do dano sobre o Espólio -, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0311558-69.1998.403.6102 (98.0311558-8) - MARIA HERMINIA MESQUITA GUIRALDELLI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-30.2002.403.6102 (2002.61.02.006202-1) - SIDNEI BERNABE PENTEADO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vânio Resende, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como o cancelamento de seu CPF nº 196.456.298-88, com a emissão de novo número, e dos CNPJs nºs 61.982.385/0001-24, 04.639.815/0001-76, 01.423.017/0001-14, 04.203.490/0001-84 e 01.052.043/0001-83. Narra o autor que perdeu os seus documentos pessoais no ano de 1999, comunicando o fato por meio de boletim de ocorrência. Relata que cinco empresas foram abertas em seu nome, mediante utilização de seu RG com o número adulterado, retirando-se o primeiro e último números e mudando o estado para PE. Refere que constam débitos em nome das referidas empresas, inclusive de natureza tributária, o que gerou inscrições no SCPC e SERASA. Aponta a responsabilidade dos réus pelos danos causados, uma vez que não conferiram a documentação apresentada quando do registro das empresas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/51). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 53). Regularmente citada, a União sustentou a improcedência do pedido, argumentando não ter sido demonstrada a ocorrência de fraude, ou seja, que o autor não participou voluntariamente da abertura das empresas apontadas na inicial. Alega, também, não ter sido comprovado o dano e a prática de ato ilícito que possa ser imputado à União (fls. 62/64). Juntou documentos (fls. 65/67). Citado, o Estado de São Paulo contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser a JUCESP uma autarquia estadual. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que não incumbe à JUCESP verificar a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de lre são submetidos a registro (fls. 77/85). Réplicas às fls. 88/89 e 90/91. A União, o Estado de São Paulo e a JUCESP informaram não ter interesse na composição amigável do conflito (fls. 95 e 99). Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial a fim de constatar a falsidade das assinaturas lançadas nos atos constitutivos das empresas (fls. 101/102). Pela decisão de fls. 107/109, foi afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de São Paulo. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à JUCESP a fim de que encaminhasse ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos de constituição das empresas referidas na petição inicial, esclarecendo inclusive se houve, no plano administrativo, impugnação pelo autor. No mesmo prazo, foi determinado que o autor esclarecesse quais foram as ações judiciais ajuizadas em seu desfavor, em decorrência das alegadas fraudes, e trouxesse aos autos cópias de eventuais impugnações administrativas apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Manifestou-se o autor às fls. 112, requerendo a juntada de consulta processual da ação judicial movida em seu desfavor (fls. 113/117), e informando que não intentou qualquer impugnação administrativa perante os órgãos institucionais. Em resposta ao ofício enviado, a JUCESP acostou documentos (fls. 122/214 e 264/319). O autor requereu a juntada da documentação enviada pela JUCESP ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 223/262). Manifestação da União às fls. 321/322. Às fls. 325 e verso, foi determinado que a JUCESP complementasse a documentação exigida na decisão de fls. 107/197, juntando aos autos as alterações contratuais das empresas. Foi determinado, ainda, que o autor trouxesse a certidão de objeto e pé da ação cível que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 330/331). Em cumprimento à determinação judicial, a JUCESP acostou documentos (fls. 332/387). Manifestaram-se as partes às fls. 392, 393 e 397. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo já foi afastada pela decisão de fls. 107/109. Passo, assim, à análise do mérito. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil do Estado, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de suposta conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Postula o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido por terceiros. Requer, ainda, o cancelamento dos CNPJs das empresas que alega terem sido abertas em seu nome mediante fraude, quais sejam: Depósito de Materiais para Construção Impacto, CNPJ nº 01.423.017/0001-14 (fls. 124/144); Pesp Comércio de Cereais Ltda., CNPJ nº 04.203.490/0001-84 (fls. 145/163); Depósito para Material de Construção Sol Nascente, CNPJ nº 04.639.815/0001-76 (fls. 164/179); Comercial de Madeiras San Diego Ltda., CNPJ nº 61.982.385/0001-24 (fls. 180/197); e Comércio de Materiais para Construção M.C. Rocha Ltda., CNPJ nº 01.052.043/0001-83 (fls. 198/2014). Verifico que, de fato, há indícios de fraude na constituição das referidas empresas, uma vez que o autor teve os documentos pessoais perdidos em dezembro de 1999, conforme Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 14/15). Além disso, o ingresso do autor nas referidas sociedades ocorreu mediante apresentação de RG adulterado (RG 7070441 PE), ou seja, mediante retirada do primeiro e último números, e substituição de SP por PE (vide fls. 13 e 123). Nada obstante, na análise das provas coligidas nos autos, tenho que a fraude não restou suficientemente comprovada. Com efeito, verifico que embora o autor tenha sido incluído nos quadros sociais das referidas sociedades entre os anos de 2004 a 2006, o demandante sequer colacionou aos autos boletim de ocorrência em que comunica à autoridade policial a constituição de pessoas jurídicas irregulares em seu nome. Além disso, noto que o autor não apresentou qualquer impugnação administrativa perante a JUCESP. Tampouco há prova nos autos de ter o demandante adotado providências junto à Receita Federal do Brasil de forma a comprovar eventual ato fraudulento. Além disso, o autor não comprovou ter ajuizado ação declaratória em face da JUCESP postulando a nulidade dos atos de constituição e/ou alteração das referidas sociedades. O único documento juntado consiste na certidão de objeto e pé da ação de execução nº 0017592-24.2005.8.26.0506, movida em face do Depósito de Material para Construção Sol Nascente Ltda., em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta por Vânio Resende, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva (fl. 331). Ressalto, ademais, que o fato de as assinaturas constantes dos instrumentos de alteração das referidas sociedades (fls. 333/387) divergirem da assinatura do autor aposta em sua procuração (fl. 12) não possui o condão de comprovar, por si só, a alegada fraude, à míngua de outros elementos constantes nos autos, pois é muito corriqueiro que as pessoas tenham duas assinaturas, nome por extenso e uma rubrica. Ainda que houvesse sido produzida prova cabal nos autos acerca da alegada fraude, não haveria como atribuir qualquer responsabilidade ao Estado de São Paulo. Digo isso porque a atuação da JUCESP se limita à verificação da regularidade formal dos atos levados a registro, não incumbindo a ela a verificação da veracidade de seu conteúdo. Da mesma forma, não há como imputar à União a prática de qualquer ato ilícito. Vejo que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedeu à anotação do autor como responsável pelas empresas acima mencionadas (fl. 48) com base nos respectivos atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP. Ressalte-se que tais atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser elidida, à evidência, por robusta prova em contrário. Nesse passo, caberia ao autor demonstrar a existência da alegada fraude na constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, o que não foi feito no presente caso. Não posso deixar de destacar, por fim, que as pendências anotadas no CPF do autor (fl. 49) referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), não possuindo, portanto, qualquer relação com as pessoas jurídicas que alega terem sido constituídas mediante fraude. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação fica suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo, ao lado da União Federal, o Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004236-66.2001.403.6102 (2001.61.02.004236-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307761-22.1997.403.6102 (97.0307761-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO GUIRAO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009181-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009181-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308171-17.1996.403.6102 (96.0308171-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0311586-37.1998.403.6102 (98.0311586-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306850-10.1997.403.6102 (97.0306850-2)) - AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte exequente do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014468-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014468-7) - MARIA ISABEL GUIDETTI DA SILVA(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 266/266, 276/276, e de fls. 279, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004433-11.2007.403.6102 (2007.61.02.004433-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014191-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014191-8)) - ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007835-27.2012.403.6102 - NAYENE MARTINEZ(PR007874 - SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ E PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL BERNARDES PINTO

VISTOS etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 193), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000558-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSALRO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSALRO MARQUES DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 67), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0316322-45.1991.403.6102 (91.0316322-9) - FRANCISCO NUNES FONTES X APARECIDA DA ROCHA FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 190/192 (fls. 193/195), com disponibilização dos valores à exequente e seu patrono, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X LEME & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 274/276 (fls. 277/279), com disponibilização dos valores ao exequente e seu patrono, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 169), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença e acórdão proferidos nos embargos à execução n. 0006865-66.2008.403.6102. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007020-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 65), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os réus com relação ao requerimento realizado pela parte autora (id. 17492540), no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes com relação ao julgamento proferido pelo STF no RE n. 657718, em sede de repercussão geral, com relação ao Tema 500 - Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA que, em síntese, estabeleceu:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União"

Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os embargos de declaração apresentados pela parte autora (id. 11717058) insurgem-se contra decisão (id. 12159891) proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5019396-23.2018.4.03.0000. Dessa forma, tendo em vista o exaurimento da jurisdição deste Juízo, bem como o já processado, subam os autos para o egrégio TRF3, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15352016
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002908-18.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BENINI - SP184647, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, MAURICIO SURIANO - SP190293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

O patrono da parte autora requer o pagamento dos seus honorários advocatícios e a realização da perícia já deferida.

Verifico que até o momento não houve a intimação da União e do Banco do Brasil para o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, intinem-se a União, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, e o Banco do Brasil, nos termos do art. 523 do CPC e seguintes, acerca do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios do patrono da parte autora, conforme requerido à f. 542 dos autos físicos (ID 15153144).

No tocante à perícia já deferida às f. 508 e 529 dos autos físicos, logo após a realização da intimação das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para, com a máxima urgência, proceder à conferência dos cálculos apresentados e, se for o caso, apresentar novos cálculos em conformidade com o julgado, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista a improcedência da ação, requeira a ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NOY - SP357562-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, o acordo extrajudicial faz referência ao pagamento "documento anexo"; contudo, não houve a juntada de referido comprovante de pagamento.

Assim, providenciem as partes a sua juntada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15776688
(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005609-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JABOTICABAL
Advogados do(a) RÉU: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** propôs a presente ação civil pública contra o **Município de Jaboticabal**, na Comarca sediada nessa unidade federativa, com o objetivo de que o réu fosse compelido a realizar a correta implantação do Portal da Transparência, previsto pela Lei nº 12.527-2011, assegurando que nele sejam inseridos e atualizados em tempo real os dados relativos às receitas (natureza, valor previsto e valor arrecadado), aos procedimentos licitatórios com os respectivos resultados, à execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, relatórios estatísticos com pedidos de informação, possibilitando-se a gravação dos relatórios em diversos formatos eletrônicos.

A competência desta 5ª Vara Federal foi decidida em decisão de conflito, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Município foi notificado na forma do art. 2º da Lei nº 8.437-1997 e se pronunciou nas fls. 144-151, ocasião em que suscitou a incompetência do juízo estadual, bem como alegou o cumprimento de quase todas as medidas postuladas na inicial e manifestou interesse na realização de audiência para conciliação.

A antecipação foi indeferida (fls. 238-240) e o réu apresentou contestação (fls. 249-256), na qual alegou que haveria carência de ação, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, bem como postulou a declaração de improcedência do pedido inicial. O réu veio posteriormente aos autos para alegar o cumprimento das determinações da Lei nº 12.527-2011 (fls. 425-426, com os documentos das fls. 427-450). Foi realizada audiência na qual a tentativa de acordo restou frustrada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, pois o seu objeto não mais existe.

Nesse sentido, o Município demonstrou satisfatoriamente o cumprimento das obrigações legais para concretizar o dever de transparência que lhe incumbe, como meio de realização da publicidade e do direito de acesso à informação dos atos do poder público. Os documentos das fls. 427-450 evidenciam a disponibilização dos dados e acesso na rede mundial de computadores, o que pode ser facilmente confirmado por uma consulta ao endereço eletrônico <http://transparencia.jaboticabal.sp.gov.br/>.

O Ministério Público Federal foi devidamente cientificado de tais documentos e na sua manifestação posterior a isso, realizada durante a audiência, se limitou a dizer que não transacionar o cumprimento da lei vigente e postulou a declaração de procedência do pedido inicial, sem apontar especificamente qualquer omissão que porventura em que ainda estivesse incorrendo o Município. Em suma, não conseguiu se desvencilhar do ônus de demonstrar a persistência do objeto.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao seu mérito**, pois o mesmo não mais existe. P. R. I. Sem honorários e sem custas. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008300-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON EUGENIO LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos: de 25.2.1976 a 15.4.1977 e de 18.5.1977 a 12.1.1978, ambos na empresa Copemag – Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda; e de 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994, 1.º.8.1994 a 13.8.2002, 2.9.2002 a 31.12.2004 e de 1.º.1.2005 a 1.º.7.2011, todos na Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. (f. 6-18 do Id n. 13914218). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 8 do Id n. 13914219).

Intimada, a empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda. juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às atividades exercidas pelo autor (f. 19-20 do Id n. 13914219).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 23-32 do Id n. 13914219). Juntou documentos.

A cópia do processo administrativo n. 42/158.939.457-4, referente ao autor, foi juntada às f. 25-35 do Id n. 13914220, f. 1-33 do Id n. 13914221 e f. 1-18 do Id n. 13914222.

A parte autora impugnou a contestação às f. 22-26 do Id n. 13914222.

Às f. 28-35 do Id n. 13914222 e às f. 1-4 do Id n. 13914223, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997, determinou, ainda, que o réu concedesse o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 22.12.2011 (DER, f. 32-34 do Id n. 13914218).

Da mencionada decisão, a parte autora interpsu recurso de apelação com o intuito de majorar os honorários advocatícios (f. 21-25 do Id n. 13914223). O INSS também recorreu, pleiteando a improcedência do pedido inicial (f. 28-33 do Id n. 13914223 e f. 1-7 do Id n. 13914239). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática e, de ofício, anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o pedido formulado na inicial, de realização de prova técnica pericial do período de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, fosse realizado (f. 61-65), não obstante o mencionado período já haver sido reconhecido como especial na sentença anulada, por enquadramento da atividade como especial (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Inconformada com a decisão monocrática que anulou a sentença, de ofício, a parte autora interpôs agravo legal, requerendo a reconsideração da decisão, a fim de que fosse apreciado o seu recurso de apelação, modificando-se a sentença, tão somente, no tocante à questão da fixação dos honorários advocatícios (f. 67-68 do Id n. 13914239 e Id n. 13914240). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, conforme as f. 44-49 do Id n. 13914240.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia. O laudo técnico pericial foi juntado às f. 50-57, do Id n. 13914243. As partes tomaram ciência do laudo.

A parte autora procedeu à digitalização do feito. Concedido prazo para a parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, o INSS veio aos autos requerer a reconsideração do despacho (Id n. 15205856).

É o relatório.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 22.12.2011 (f. 32 do Id n. 13914218), até o ajuizamento da ação (10.10.2012).

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 32-34 do Id n. 13914218), com base na CTPS do autor, acompanhados dos documentos das f. 29-30, do Id n. 13914218, e das f. 19-20, do Id n. 13914219 (formulário DSS 8030 e "Perfil Profissiográfico Previdenciário") são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dadas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 28.4.1995 exerceu as funções de auxiliar gráfico, impressor off-set e encarregado de produção, esta última no setor de produção gráfica (f. 29-30 do Id n. 13914218 e das f. 19-20 do Id n. 13914219). Anoto que, nesses períodos, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.5.5 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Importante frisar, ainda, levando-se em consideração a anulação da sentença proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que o período de 1.º.4.1983 a 9.11.1985, além de ser reconhecido como especial em razão de enquadramento legal da atividade, deve ser considerado como período especial em razão de a exposição do autor ao agente nocivo químico, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (f. 8 do laudo técnico pericial, juntado às f. 29-30 do Id n. 13914218 e das f. 19-20 do Id n. 13914219).

No tocante ao período de 29.4.1995 a 5.3.1997, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 19-20 do Id n. 13914219, a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, restando caracterizada, portanto, a exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, este período também deve ser reconhecido como tempo especial.

Quanto aos períodos posteriores a 6.3.1997, não há que se falar em atividade especial, porquanto, de acordo com o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (f. 19-20 do Id n. 13914219), a exposição do autor se deu em níveis de ruído inferiores a 81,3 decibéis, abaixo, portanto, dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente no período.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, ora convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 32-34 do Id 13914218), tem-se que o autor, na data da DER (22.12.2011, f. 32 do Id n. 13914218), possuía 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, de acordo com a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade Comum			Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/10/1975	24/02/1976		-	4	24	-	-	-
Esp	25/02/1976	15/04/1977		-	-	-	1	1	21
Esp	18/05/1977	12/01/1978		-	-	-	-	7	25
	10/01/1978	31/05/1979		1	4	22	-	-	-
Esp	01/06/1979	13/02/1981		-	-	-	1	8	13

Esp	01/04/1983	09/11/1985		-	-	-	2	7	9
	18/11/1985	04/09/1986		-	9	17	-	-	-
Esp	15/09/1986	30/09/1988		-	-	-	2	-	16
Esp	01/10/1988	28/02/1991		-	-	-	2	4	28
Esp	01/03/1991	14/05/1992		-	-	-	1	2	14
Esp	01/06/1992	12/07/1994		-	-	-	2	1	12
Esp	01/08/1994	05/03/1997		-	-	-	2	7	5
	06/03/1997	13/08/2002		5	5	8	-	-	-
	02/09/2002	01/07/2011		8	9	30	-	-	-
				14	31	101	13	37	143
				6.071			5.933		
				16	10	11	16	5	23
				23	0	26	8.306,200000		
				39	11	7			

Assim, o autor preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 25.2.1976 a 15.4.1977, 18.5.1977 a 12.1.1978, 1.º.6.1979 a 13.2.1981, 1.º.4.1983 a 9.11.1985, 15.9.1986 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 28.2.1991, 1.º.3.1991 a 14.5.1992, 1.º.6.1992 a 12.7.1994 e de 1.º.8.1994 a 5.3.1997, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 22.12.2011 (DER, f. 32 do Id n. 13914218).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores que já foram pagos anteriormente a título da antecipação de tutela que foi revogada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quando da anulação da sentença.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

No tocante ao pedido de reconsideração formulado pelo INSS no Id n. 15205807, verifico que o procedimento de digitalização ocorreu sem qualquer irregularidade ou prejuízo à defesa da autarquia previdenciária, razão pela qual não merece ser acolhido.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42 158.939.457-4;
- nome do segurado: Nilton Eugenio Lopes;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 22.12.2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCELI SCARPIM - SP409830
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo de requerimento 883998253, datado de 20.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: SHEILA NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 572537203, datado de 26.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada "Gerente da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto" a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, dos despachos EAC2/SAORT/DRF/VRA/RJ, relativos aos e-Processos 10073.901517/2017-74, 10073.901518/2017-19 e 10073.901519/2017-63, que informam que os interessados foram cientificados dos respectivos acórdãos de julgamento, com interposição de recursos voluntários e a determinação de encaminhamento dos e-processos ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003634-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA DOS REIS DO NASCIMENTO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O presente feito acusou prevenção com os autos do processo n. 5003633-72.2019.403.6102, em trâmite nesta Vara Federal.

Intimada a manifestar-se, a autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o **relatório**.

Decido.

Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao n. 5003633-72.2019.403.6102, e que a autora não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse ensejar a mudança do pedido.

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARLI FERREIRA DE ALCANTARA PRESOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela exequente (id. 14690642) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007499-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO DOMENICHELLE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Roberto Domenichelle, objetivando a cobrança dos valores indicados na inicial.

Tendo em vista o falecimento do executado, em 28.1.2018, restou frustrada a conciliação.

Devidamente intimada com relação à certidão do mandado, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 7.11.2018.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a manifestação da parte embargante de que não poderia comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 25 de junho de 2019, uma vez que estaria em viagem profissional, designo o dia 25 de julho de 2019, às 14h30min, para nova audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010504-48.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO VELTRINI - SP405083
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007113-61.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS STELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI - SP171435

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEMER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC (ID 17644725).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC (ID 17857231)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização integral dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos nestes autos eletrônicos, observando rigorosamente as orientações contidas no despacho Id 18531706 proferido pelo Tribunal Regional da 3.ª Região.

2. Após, intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

1. Tendo em vista que o prazo de intimação do executado para o pagamento voluntário de débito, de 15 (quinze) dias, fixado pelo artigo 523 do CPC, trata-se de prazo legal, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo nos termos requerido pela parte executada (Id 18077507).

2. Considerando-se que a parte executada (CEF), devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário do débito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que não consta data na procuração e na declaração de hipossuficiência, que foram juntadas aos autos.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para nova sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YGOR JUNIO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 0010553-37.2016.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 1.ª Vara Gabinete) e 0009428-68.2015.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 2.ª Vara Gabinete), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

DESPACHO

De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no que a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/190.404.679-4.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5192

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) - NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SCARLE IND/DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se expressamente, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000102-54.2005.403.6102 (2005.61.02.000102-1) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

DESPACHO - OFÍCIO

Tendo em vista a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme ofício n. 135/2019/DRF/RPO, de que a autoridade legitimada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, intime-se a referida autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cancelamento dos respectivos arrolamentos no Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava, SP, averbados em atenção ao Ofício n. 063/21.431.0-UDRIB-SRP/MPS, expedido pelo Ministério da Previdência Social, agência de Ribeirão Preto.

O presente despacho serve de ofício à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, a ser encaminhado pela forma mais expedita, mediante correio eletrônico institucional, instruído com cópia da petição das f. 447-449, manifestação da União (PFN) da f. 479 e do ofício n. 135/2019/DRF/RPO das f. 486-489 destes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000076-51.2008.403.6102 (2008.61.02.000076-5) - PAMA MECANICA E FUNDICAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005250-94.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000493-28.2013.403.6102 - WELDING INSPECOES, ENGENHARIA E ANALISE DE MATERIAIS LTDA(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X WELDING INSPECOES, ENGENHARIA E ANALISE DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do depósito referente ao RPV efetuado.

Assim, promova a exequente o respectivo levantamento diretamente na respectiva instituição financeira.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

RÉU: VALDETR RAMOS

DECISÃO

Reconsidero os despachos Id 12906631 e 15676367.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. em face de LEANDRO DE SOUZA, objetiva a reintegração da posse da área localizada na faixa de domínio do KM 320 da linha férrea, no município de Jardinópolis, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas ou, subsidiariamente, a regularização das edificações realizadas, o que pressupõe a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) constatou que o réu cercou a faixa de domínio do KM 320 da linha férrea mencionada, onde possui uma edificação de alvenaria; c) a irregularidade desse fato ensejou a lavratura de Boletim de Ocorrência, bem como notificação extrajudicial do réu, o qual não tomou nenhuma providência; e d) quaisquer intervenções nos trechos da malha ferroviária ou utilização de bens públicos afetados aos contratos de arrendamento e concessão de serviços públicos ferroviários condicionam-se à prévia autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, SP, e redistribuído a este Juízo em razão da decisão Id 11478983 (f. 55-56).

A parte autora requereu diligência para constatação da invasão da área em questão (Id 15451236) e a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que manifestem seu interesse no ingresso do presente feito (16366423).

É o breve relato.

DECIDO.

Ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

(...)

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.”

No presente caso, verifico que a invasão noticiada ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência 2548/2016 (Id 11478977, f. 50-54).

Para a melhor compreensão da questão posta em juízo, é necessária uma breve exposição histórica sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei n. 3.115/1957.

O Decreto n. 473/1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n. 8.031/1990.

No ano de 1998, em razão da autorização consignada no Decreto n. 2.505/1998, a Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA implicou a realização dos ativos não operacionais e o pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A., Ferrovia Bandeirantes – FERROBAN, Ferrovia Novoeste S.A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S (https://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm).

Nesse contexto, a Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN (antiga denominação da parte autora) estava vinculada ao consórcio que teve a concessão da Malha Paulista pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no leilão realizado em 10.11.1998. A outorga desta concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 22.12.1998, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1998 (<http://appweb2.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2003/07-FERROBAN.pdf>).

A Malha Paulista (FEPASA) da Rede Ferroviária Federal sofreu duas cisões: um trecho ficou sob o controle da Ferrovia Centro-Atlântica – FCA; e outro ficou sob o controle da Ferrovia Sul Atlântica – FSA, que passou a ser denominada América Latina Logística – ALL e, posteriormente, Rumo Malha Paulista S.A..

Cabe destacar que, a FERROBAN passou por diversas dificuldades financeiras que levaram à sua incorporação pela ALL- América Latina Logística.

Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto n. 3.277/1999.

A Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2.º, inc. II), ressalvando o disposto nos incisos I e IV do *caput* de seu artigo 8.º, a saber:

“Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

(*omissis*)

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 2018)”

Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei n. 11.483/2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (art. 8.º).

O Decreto n. 7.929/2013 regulamenta a Lei n. 11.483/2007, estabelecendo:

“Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(*omissis*)

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

A faixa de domínio classifica-se como “bem imóvel operacional”, sendo, portanto, de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei n. 10.233/2001.

A área que integra a malha ferroviária paulista, que é objeto de concessão, deve ser conservada pelas concessionárias.

No caso dos autos, no entanto, da análise das fotos contidas na inicial, observo que a área em questão está abandonada; e que os trilhos da ferrovia sequer estão aparentes. A não utilização da referida área afasta o risco de ocorrência de acidente ferroviário.

Não verifico, portanto, justificada a necessidade de medida liminar para a imediata desocupação. Com efeito, o réu poderá desocupar a referida área ao final da presente demanda.

Posto isso, **indefiro** a medida liminar requerida.

Cite-se o réu, por mandado, no local no local invadido, no município de Jardinópolis, SP, conforme indicado na inicial.

Após o aperfeiçoamento da relação processual, intimem-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que manifestem seu interesse no ingresso do presente feito.

Indefiro a diligência requerida na petição Id 15451236, uma vez que a constatação da continuidade da invasão é providência que cabe à parte autora.

Por fim, anoto que, não se podendo precisar a data certa da ocorrência do esbulho, o presente feito tramitará segundo as regras do procedimento comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório (artigo 558, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003201-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO MOREIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO MOREIRA DA CONCEIÇÃO, em razão do inadimplemento contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, segundo as regras da Lei n. 10.188/2001.

No caso dos autos, observo que o mencionado contrato, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) meses, foi firmado em 19.5.2006 (Id 17295476); e que o inadimplemento é atinente ao período de 10.6.2018 a 10.12.2018 (Id 17295473).

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi criado pela Lei n. 10.188/2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Considerando-se o longo lapso temporal de regularidade contratual, a concessão da medida liminar pleiteada mostra-se precoce.

Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial."

(TRF/3.ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005).

Destarte, em que pesem os termos consignados ao final da inicial, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia **17 de julho de 2019, às 14h** para audiência de conciliação, ocasião em que a CAIXA deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual.
2. Não há pedido de liminar, razão por que, juntado o instrumento de mandato:
 - a) solicitem-se as informações;
 - b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

3. Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CORONATO CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito infringido e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 08.04.2019 (ID 18630983).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente; e c) faltas abonadas por lei e atestado.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 17013314).

A União postulou o ingresso no feito (ID 17543564).

A autoridade coatora prestou informações (ID 17739039).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17944977).

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão aos impetrantes.

a) **Terço constitucional de férias**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJ 01.09.2015).

b) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

c) Faltas abonadas

Precedentes do STJ, aos quais me vinculo com *razão de decidir*, entendem que incide contribuição previdenciária no afastamento esporádico em razão de faltas abonadas, pois integram o conceito remuneração (AgRg no REsp 1475181/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 15.09.2015, DJe 21.09.2015).

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente* e

(b) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item anterior, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos na *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 17626861).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela suspensão do *mandamus* até publicação dos embargos de declaração opostos no RE 574706/PR (ID 18120899).

A autoridade coatora prestou informações (ID 18409295).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18496107).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS – conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança coletivo que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

O impetrante alega, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

Determinou-se ao impetrante que indicasse o rol de representados e atribuisse valor compatível à causa (ID 1685667).

O impetrante apresentou a relação de representados no ID 1837395. Atribuiu novo valor à causa (ID 1949300).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou pela denegação do *mandamus* (ID 2049774).

A autoridade coatora prestou informações (ID 2227097).

O juízo deferiu a medida liminar (ID 2286695).

A União opôs Embargos de Declaração questionando em que medida o ICMS deve ser excluído da base de cálculo (ID 2418886).

O juízo conheceu dos embargos e lhes negou provimento (ID 3151502).

Irresignada, a União apelou da decisão no ID 3577092.

Vieram as contrarrazões (ID 8348202).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9206701) e pelo não conhecimento do recurso interposto (ID 11439746).

O recurso não foi conhecido pelo C. Tribunal (ID 11439747).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS – conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Registro que os efeitos da presente sentença deverão ser aproveitados *apenas* aos associados relacionados no ID 1837395, os quais estão sob área de atuação da autoridade impetrada. Este ponto deverá ser resolvido em eventual liquidação do julgado.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo: à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem a inclusão do ICMS).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 15987288).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16034577).

A autoridade impetrada prestou informações (ID16609058).

A Fazenda Nacional manifestou pela denegação do *mandamus* (ID 17129894).

O MPF ofertou parecer (ID 17334053).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para reconhecer que os impetrantes **não possuem direito líquido e certo** à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº110/2001.

O impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo com *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulny, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001^[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

...requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).
Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos aut Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3680

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-77.2001.403.0399 (2001.03.99.008939-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X EVILAZIO JOSE DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X ORONEZIO CANTOLINI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fl. 398: 1. Dê-se ciência às partes. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Oronezio Cantolini - Extinta a Punibilidade. 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008876-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RICARDO TOLENTINO(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
Trata-se de ação penal que objetiva condenar os réus pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do CP (estelionato majorado). Alega-se, em resumo, que Gessi, na condição de ex-servidora do INSS, planejou, organizou e executou fraude contra a autarquia para obter benefício assistencial em favor de Ricardo. A denúncia descreve a situação irregular, explicitando as omissões e inverdades que teriam sido introduzidas no requerimento administrativo (protocolado em 05.11.2013), assinado pelo segurado, sob orientação de Gessi. Segundo a acusação, o modus operandi compreendia omissão deliberada de rendas, composição familiar e bens imóveis dos requerentes, pressupondo que o INSS não teria condições de fiscalizar as informações. A peça inicial também afirma que Gessi detinha know-how sobre o andamento do processo administrativo e se utilizava deste conhecimento para requerer benefício que sabia indevido. A acusação também descreve o consentimento de Ricardo e o pagamento de honorários a Gessi, aduzindo que haveria entre os réus conluio e intento criminoso. O juízo recebeu a denúncia em 24.05.2017 (fls. 160/160-v). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 183/185 (Gessi) e às fls. 190/200 (Ricardo). O MPF manifestou-se às fls. 200/203. O juízo afastou a absolvição sumária, designando audiência de instrução (fl. 204). Testemunhas foram ouvidas e os réus, interrogados (Termo de Audiência e mídia digital às fls. 231/240). Em alegações finais, o MPF requer a condenação dos acusados (fls. 241/250-v). Os réus pleiteiam absolvição (fls. 252/258 e fls. 259/274). Em manifestação posterior, o MPF reiterou o pedido de condenação de Gessi, requerendo a absolvição de Ricardo (fls. 292/293-v). Acusação e Defesa declararam-se cientes das certidões de antecedentes dos acusados (fl. 295 e fl. 296). É o relatório. Decido. Com o devido respeito às ponderações do MPF, considero que não existem provas suficientes para a condenação dos acusados. Embora não seja implausível que os fatos narrados na denúncia tenham acontecido, reconheço que não existem provas objetivas de que Gessi, com consciência e vontade, planejou e executou a fraude, em comunhão de esforços com Ricardo. De início, observo que o requerimento de benefício assistencial e a declaração sobre composição do grupo e renda familiar estão assinados pelo segurado (fls. 09/11) - do que se depreende que a responsabilidade sobre as informações inverídicas não pode ser atribuída à sua procuradora, em princípio. Os depoimentos e demais meios de prova, analisados em seu conjunto, não permitem afirmar, com certeza, que Gessi ardilosamente incitou o segurado a requerer o benefício, mesmo sabendo que não haveria direito à concessão. Também não há provas conclusivas de que o corréu efetivamente pretendeu enganar a autarquia e participou de suposto esquema fraudulento visando a obter benefício assistencial indevidamente. Tudo leva a crer que as informações relevantes sobre a existência de bens imóveis ou composição e renda do grupo familiar não foram transmitidas à ex-servidora. Faltam provas inequívocas de que Gessi, tendo conhecimento destes dados, teria optado por omiti-los, visando à concessão indevida e ao posterior recebimento de honorários pelos serviços prestados, se houvesse o deferimento administrativo pelo INSS. Em linhas gerais, apresenta-se perfeitamente compreensível o argumento da ex-servidora, no sentido de que não cabia a ela pesquisar a renda, a composição do grupo familiar e eventual existência de imóveis. Este procedimento deveria ter sido feito pelo INSS, a quem compete decidir o pedido administrativo, após a devida verificação dos requisitos e informações cadastrais. Transferir a responsabilidade pelo equívoco ou omissão do administrador (no cumprimento de seu dever de conferir as informações prestadas), idealizando responsabilidade criminal dos réus pela prática de estelionato qualificado, exigiria muito mais do que o processo conseguiu demonstrar. Conforme está claro, a ex-servidora não assinou nenhum documento e não pode ser punida penalmente por algo que supostamente realizou, imaginando-se má-fé e ardil, a partir de conjectura e abstração. É razoável admitir que Gessi, sendo ex-funcionária do INSS, conhecesse os meandros e as dificuldades operacionais da autarquia - especialmente no que se relaciona à conferência das informações. Presume-se que a acusada soubesse orientar o segurado a respeito dos requisitos e exigências documentais para o pleito administrativo. No entanto, o juízo condenatório exige prova - e não apenas ilação ou mera probabilidade - de que ela e o beneficiário, em conluio, idealizaram o esquema para obterem vantagem ilícita. Diante dos documentos apresentados ao INSS, seria preciso evidências inequívocas de que Gessi, tomando conhecimento da existência de renda ou imóveis do segurado, deliberadamente o incitou a preencher os documentos com afirmações falsas e omissões relevantes. Esta prova não existe. O corréu faz menção a terceira pessoa, já falecida, que teria intermediado o contato com Gessi e, em nenhum momento, indica que as informações foram passadas a ela. O depoimento é confuso, pouco elucidativo e não permite concluir que houvesse dolo, imputável a qualquer dos acusados, direto ou indireto, de obter vantagem indevida. Ricardo é pessoa pouco instruída e devolveu aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, a título de Loas (RS 10 mil, aproximadamente, assim que foi instado a fazê-lo). Isoladamente considerado, o interrogatório também indica ausência de dolo: o corréu falou de sua idade avançada, do que entendia como direito à aposentadoria, da existência de pessoa intermediária e não confirmou sequer ter tido contato com a acusada. Em nenhum momento há indicativo de que ele teria participado de suposta negociação para fraudar o INSS. As testemunhas nada acrescentam ao conjunto probatório deficiente, pois o que importaria para eventual condenação não foi presenciado por ninguém. Observo que nenhum dos depoentes viu ou ajudou o suposto acordo entre os réus, no tocante à decisão de omitir dados relevantes ou afirmar inverdades nos documentos apresentados ao INSS. Ademais, à exceção dos elementos que embasaram a denúncia, não se colacionou prova material em favor da acusação, no curso da demanda. Importantíssimo frisar que não foi o procurador quem concedeu o benefício, mas o INSS - a quem cabe verificar o cumprimento dos requisitos legais. Por isto, não se mostra factível transmutar - em esforço de identificação da fraude - o equívoco administrativo da autarquia na concessão do benefício em conduta criminosa do procurador e do requerente - como se houvesse provas bastantes de que ambos tivessem planejado e executado as condutas. Por fim, observo que a procuração outorga simples poderes de representação perante a autarquia e não pode ser interpretada como documento que obrigaria o procurador a assumir juridicamente a inexistência das afirmações do representado, fazendo-o responder, no campo penal, por algo que não praticou (omissões e inverdades nos documentos apresentados ao INSS). Ou seja: a representação não vai além da orientação e entrega dos documentos, não se dividindo nexo de causalidade com o desfecho administrativo do caso (concessão irregular). Afinal, se o INSS tivesse conferido as informações (cabe ao ente público fazê-lo na instrução do feito), o benefício não teria sido concedido. Neste quadro de fragilidade de provas, o que existe nos autos se mostra insuficiente à condenação dos acusados, mesmo quando considerada a existência de outros processos em que se apuram fatos análogos, com participação de Gessi. É necessário considerar que as demais irregularidades, se não ajudam as teses defensivas também não devem militar a favor da condenação, pois não seria processualmente descabido que a acusada respondesse a todos os episódios em um único processo, com crime continuado. Também é preciso considerar que os benefícios assistenciais foram requeridos por pessoas humildes e de baixa instrução - o que dificulta ou inviabiliza a tese de que conheciam o ardil e teriam praticado a conduta com dolo direto ou eventual, como no presente caso. De todo modo, consigno que os fatos foram examinados de maneira objetiva, à luz das provas produzidas, afastadas presunções ou juízos de plausibilidade. Neste caso, ademais, é importante reafirmar que Ricardo efetuou o ressarcimento integral do prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia e absolvo ambos os réus, nos termos do art. 386, VII do CPP. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-48.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO(SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 395/401-verso. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Amauri Gonçalves - condenado (fls. 141/141-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-36.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Weverton Alves Barbosa da Silva, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto nos art. 157, caput, I e II, do CP. Narra a denúncia que o réu, em 28.09.2016, subtraiu para si, mediante grave ameaça - com emprego de arma de fogo - a quantia de R\$ 7.067,96, em espécie, da agência da ECT localizada na cidade de Nuporanga-SP. Em 09.11.2017, indeferiu-se o pedido de prisão preventiva e a denúncia foi recebida (fls. 136/136-v). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (158 e 160/162). Rejeitou-se a absolvição sumária, concedendo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Em audiência, a testemunha de acusação foi ouvida e o réu interrogado (fls. 178/181). MPF e defesa apresentaram alegações finais (fls. 189/193-v e 223/230, respectivamente). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, notadamente, por meio dos documentos: comunicação de notícia de crime, boletim de ocorrência nº 289/2016, ofício nº 2892/2016-GSEMP/DR/SPI dos correios, autos de apreensão nº 484/2016 e 548/2016, laudo de perícia criminal e ordem de serviço 114/2016 e despacho de indiciamento indireto (IPL, apenso, fls. 04, 06/07, 09/12, 13, 20/21, 28/41, 102/102-v, 111/112, respectivamente). Autoria e Elemento Subjetivo A acusação não merece prosperar, com o devido respeito. Considero que não existem elementos suficientes para a condenação. Não há certeza de que o réu tenha praticado a conduta típica descrita na denúncia, vinculando-se ao resultado criminoso. Os indícios colhidos durante a investigação não foram suficientemente corroborados por provas apresentadas durante a instrução. O laudo pericial das imagens registradas pelo sistema de segurança dos correios mostrou-se inconclusivo e não permite identificar, com segurança, os autores do delito. O expert limitou-se a descrever a operação criminosa, sem apontar caracteres físicos que permitiriam descobrir quem seriam os responsáveis pelo assalto, de modo preciso. Conforme se observa, as imagens possuem baixa resolução e não são claras o bastante para permitir, por qualquer outro meio, a identificação das pessoas que praticaram o crime na agência postal de Nuporanga-SP. Os traços dos rostos não são perceptíveis e não existe qualquer outro elemento objetivo e seguro a relacionar os indivíduos que aparecem nas imagens com o denunciado nestes autos (fls. 35/40). As imagens disponibilizadas pela Gerência de Segurança Empresarial - GSEMP/SPI também não merecem melhor sorte, tendo em vista a ausência de qualidade mínima aos fins que se propõe (fl. 58). Do mesmo modo, os reconhecimentos fotográficos realizados na polícia por quatro funcionários da agência vítima, não permitem concluir, de modo inequívoco, que o réu foi um dos autores do crime. Leonardo Araújo Pazeto, carteiro presente no dia da ocorrência, declarou que um dos criminosos se parece muito com Weverton, mas que não pode afirmar categoricamente ser ele (fl. 76). Leonidas de Moura, agente postal, não se referiu ao réu ou aos acontecimentos descritos na denúncia: apenas esteve presente no assalto do dia 16.09.16, fato distinto do apurado nestes autos (fl. 78). Valdir Coelho, atendente da agência e presente no dia do assalto, disse que um dos criminosos se parece muito com Weverton, mas não pode afirmar categoricamente ser ele (fl. 80). Eduardo Guimarães Coeli, gerente da agência na data dos fatos, também declarou que um dos criminosos se parece muito com Weverton, mas não pode afirmar categoricamente ser ele (fl. 74). Em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, Eduardo disse em várias oportunidades que o réu se assemelhava com um dos assaltantes, sem ter certeza absoluta (fl. 181, CD-ROOM: 04:55, 05:05, 05:32, 06:07, 06:28, 06:41, 08:25, 10:27 e 10:37). Reconhecimentos efetuados de modo vacilante não autorizam, por si só, mínimo juízo condenatório, superando a deficiência de outros elementos de prova. Também o exercício do direito de permanecer calado durante o interrogatório policial realizado em Bauru-SP, em razão de inquérito diverso, não pode ser utilizado em seu desfavor. Naquela oportunidade, a pergunta dirigida ao investigado fez menção genérica a delitos análogos praticados na região de Ribeirão Preto-SP, no período de 06/2016 a 03/2017, sem referência expressa ao roubo da agência de Nuporanga-SP (fl. 95/97). No tocante à questão envolvendo a possível utilização de veículo modelo Sandero, cor prata, considero que não foi suficientemente esclarecida de modo a legitimar um raciocínio indutivo de imputação. A apreensão do veículo conduzido pelo réu para averiguação, pela delegacia de polícia de Dourinhos-SP, objetivou a investigação e apuração de delitos similares praticados em localidades diversas da que se discute nestes autos (fls. 89/94). No presente caso, a ordem de serviço nº 114/2016 emitida pela delegacia de polícia de Nuporanga-SP relatando o roubo na agência postal, menciona a possível fuga dos assaltantes em veículo aparentando um Renault Sandero, com base em informações e imagens incapazes de demonstrar efetivamente a ocorrência (fls. 102, 102-v). Ademais, fatos apurados em outro processo, a despeito de serem análogos ao que se apura neste processo, não se prestam, por si só, para formação de um juízo de culpa. Por fim, as investigações apontaram que no ano de 2016 várias agências dos correios da região de Ribeirão Preto foram assaltadas, e que havia pelo menos 4 (quatro) grupos criminosos atuando na região (fls. 116/117). A pluralidade de agentes criminosos atuando de modo semelhante à época do fato descrito na denúncia, também lança dúvida razoável de quem seria o réu responsável pelo assalto objeto do processo. Neste quadro, com relação ao fato apurado nestes autos, reputo aplicável o princípio in dubio pro reo ao juízo de imputação, não desconsiderando que o réu negou a autoria do crime (fl. 181: CD-ROOM: 01:48). Em síntese, não existem provas suficientes de que o réu teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade). Dispositivo Ante o exposto, absolvo Weverton Alves Barbosa da Silva da presente acusação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do réu, dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002307-36.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRA MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - RESPONSAVEIS X RUY AMARAL DE OLIVEIRA(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X HELOISA HELENA LOURENCO JACOB(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Despacho de fl. 215: (...) Com a vinda do Laudo Pericial, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: vista às defesas.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento do débito (Id 15687359) e das parcelas já depositadas em Juízo (Id 14690110; 15687362), requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003280-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUTO POSTO RIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos associados.

Cumpra-se prioritariamente.

Publique-se e intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos embargos (5001863-78.2018.403.6102), manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005730-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARUCIA LEMOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17608637) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos associados.

Cumpra-se prioritariamente.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Conselho Regional de Economia), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009350-54.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELMIO JORGE DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo apresentado a Defensoria Pública da União qualquer questão de fato ou de direito a ser dirimida por este juízo, nada resta a ser proferido nestes autos.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO MOSEL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 17453048), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007347-74.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da manifestação da ANS (Id 15817695), prossiga-se nos demais termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se RPV/precatório em favor do exequente.

Cumpra-se com prioridade.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005253-30.2007.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1)) - VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos. Como houve a regularização da situação cadastral de Vladimir Fernando Maciel, bem como considerando a digitalização do feito (fl. 178), a expedição de novo ofício requisitório foi determinada nos autos eletrônicos PJe n. 5003836-68.2018.403.6102. Deste modo, retornem estes autos e a execução em apenso ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-60.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004532-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) - HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 409: assiste razão à Fazenda Nacional, haja vista que a petição de apelação, tempestivamente apresentada pela parte e com protocolo n.º 2018.61020041428-1, encontra-se extraviada, de modo que recebo a sua cópia apresentada a fls. 410/416v.

De modo que, diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetam-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0306400-14.1990.403.6102 (90.0306400-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos, etc.No que tange à alegada sucessão empresarial, ressalto que em se tratando de crédito relacionado ao FGTS, não é aplicável o CTN. Assim, inaplicáveis as disposições dos artigos 132 e seguintes do CTN. Anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento de contribuição ao FGTS é intuito personae, não havendo que se falar em sucessão empresarial. Assim, incabível falar na responsabilização da empresa sucessora COMBINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, haja visto que a responsável pelo não recolhimento é a executada originária. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353. No que tange especificamente à sucessão empresarial, no mesmo sentido se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a impossibilidade da aplicação analógica dos artigos 131 a 133 do CTN diante de débito oriundo do não recolhimento de contribuição ao FGTS, sendo a responsabilidade intuito personae, excluindo, pois, a responsabilidade do sucessor. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116282 0020300-51.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido da exequente de inclusão do sócio da Inversora, José Ailton Maria, pela prática de atos com excesso de poder e ocorrência de desvio de finalidade, anoto que fundado em alegações genéricas sem qualquer especificação das condutas lesivas e sem a demonstração da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social.Conforme ressaltado no início, também, não se aplica o Código Tributário Nacional para a inclusão de sócios, tendo em vista tratar-se de cobrança de FGTS, que não tem natureza tributária (Súmula de n. 353 do STJ).Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da Fazenda Nacional de sucessão empresarial e de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312378-25.1997.403.6102 (97.0312378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento informado nos autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006950-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRLELEISON)

Vistos. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução, na situação de baixa, sobrestado, em secretaria, cabendo à exequente manifestar-se nos autos quando de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0313274-39.1995.403.6102 (95.0313274-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306418-59.1995.403.6102 (95.0306418-0)) - CREAÇOS MYRTHES HAUTE COUTURE LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos. Haja vista que a secretaria promoveu as regularizações necessárias, especialmente retirando a etiqueta que deu causa à informação/certidão da fl. 149, determino que a secretaria traslade-se cópia das fls. 140/144 e das fls. 149/157 para os autos da execução fiscal n. 95.0306418-0. Após, intime-se o embargante do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa findo. Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011925-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011925-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-17.2001.403.6102 (2001.61.02.006910-2)) - NELSON AGOSTINHO PINTO X MARIA LUCIA TERSER PINTO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-16.2015.403.6102 () - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Deixo consignado que a embargada se utilizou da autorização do artigo 19, 1º e incisos da Lei n. 10.522/2002, de não contestar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de auxílio-creche.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

Não merece acolhida, também, o pedido da embargante de sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva no RE 593.068, com repercussão geral reconhecida, haja vista que, além de já ter havido decisão no citado recurso, ela não se aplica ao caso por cingir-se à incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre adicionais e gratificações temporárias antes das alterações trazidas pela Lei n. 10.887/2004.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-58.2014.403.6102 () - SYLVIO LANARI DO VAL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que versam sobre a cobrança de Taxa de ocupação de Terreno de Marinha nos autos da execução fiscal de n. 0003929-58.2014.403.6102 O embargante alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva, asseverando que foi apenas o loteador originário, titular da gleba que resultou no Condomínio Costa do Sol, situado no município de Bertogiã-SP, tendo sido realizado o parcelamento do solo urbano, através de loteamento, há mais de 40 (quarenta) anos. Assim, entende que a Taxa de Ocupação de Marinha, cujo fato gerador cinge-se ao período de 2002 a 2012, deveria ser suportada pelos adquirentes de tais lotes. No mérito, impugnou o crédito não tributário atinente à denominada taxa de ocupação de terreno de marinha. A inicial foi emendada à fl. 516 referentemente ao valor da causa. Foi proferida decisão à fl. 546 recebendo os embargos à execução com efeito suspensivo. Dado vista à embargada, apresentou impugnação às fls. 549-553. O MM. Juiz Federal Sérgio Nojiri se deu por suspeito para o julgamento da presente causa (fl. 555). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a suspeição leva a nulidade dos atos decisórios praticados e sendo a garantia do juízo de valor muito superior ao do crédito não tributário em cobrança, ratifico a decisão de fl. 546 para declarar o recebimento, com efeito suspensivo, destes embargos à execução. Intime-se o embargante para que se manifeste a respeito da impugnação de fls. 549-553, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo referido no parágrafo anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000319-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010739-2)) - FERNANDA BIGNARDI X LUIZ FELIPE BIGNARDI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno do mandado, devidamente cumprido (fls. 54/55), consoante determinado a fls. 40.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000566-87.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial para trazer aos autos os documentos essenciais comprovadores de que a Usina Santa Lydia encontra-se em Recuperação Judicial e a partir de quando.

Nesse mesmo prazo, deverá apresentar a contrafez.

Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015809-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015809-0) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BALNEARIO TERMAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X CECILIA MAGALHAES PASSOS X JOAO ROBERTO MAGALHAES DA SILVA PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Publique-se o despacho de fls. 204, consoante determinado, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Após, em vista do contido a fls. 208/209, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento à execução.

Por fim, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, desapensando-se esta execução daqueles para que prossigam separadamente.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-37.2002.403.6102 (2002.61.02.001261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANKTRONIC COML/ IMPORTADORA E SERVICOS LTDA X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO X MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA X GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA. X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME X TELEMALIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA X CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME X GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO X RICARDO SA GUGGISBERG(SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu às fls. 48/52, a inclusão das pessoas jurídicas MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 03.165.950/0001-64), GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.593.769/0001-59), GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA ME (CNPJ 08.244.624/0001-66), TELEMALIS - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.638.059/0001-99) e CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO ME (CNPJ 11.792.482/0001-86) no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, em virtude da formação de grupo econômico. Requereu também a inclusão dos sócios/pessoas físicas GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI (CPF 256.139.738-65), DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO (CPF 773.000.170-53) e RICARDO SÁ GUGGISBERG (CPF 043.222.458-03). Citadas, Graziella Salgueiro de Albuquerque Tironi e Graziella Salgueiro de Albuquerque Tironi Representações de Telefonia apresentaram contestação, aduzindo a ausência de relação com a executada, além de não serem sócias-gestoras da empresa executada. Requereram os benefícios da justiça gratuita. A empresa Telemalis - Comércio de artigos para presentes LTDA. apresentou contestação, bem como sua sócia Deise Simone Rauber Antonini Maistro, aduzindo ausência de interesse comum no fato gerador da execução e constituição da pessoa jurídica após a ocorrência do fato gerador. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, anoto que a instituição de firma individual não cria uma personalidade jurídica distinta da de seu titular - pessoa física, não havendo falar em impedimento para concessão dos benefícios apregoados pela Lei 10660/50. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio pessoal do único sócio e o da pessoa jurídica, havendo completa identidade na titularidade dos bens.

Assim, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às firmas individuais, aplicam-se os mesmos requisitos exigidos para as pessoas naturais. Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000353477, AGRADO DE INSTRUMENTO - 424531, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Juiz MÁRCIO MORAES, DJF3 CJJ DATA:26/08/2011 PÁGINA: 883). Anoto que a empresa executada, Banktronic Comercial Importadora e Serviços LTDA., foi constituída em 18/04/1996 (fl. 58), tendo como sócias originárias Berta Blararu e Claudia Regina Maistro Guggisberg. Está devidamente comprovado nestes autos que a sociedade executada sucedeu a antiga Bank Phone Comércio de Telefônias LTDA, que encerrou suas atividades por volta do ano de 1996 (fl. 57v). Os sócios da Bank Phone eram Alan André Fratti e Ricardo de Sá Guggisberg, tendo sido admitida posteriormente Claudia Regina Maistro Guggisberg, ex-esposa do sócio Ricardo de Sá Guggisberg (fls. 53/56). Inclusive, a executada Banktronic valla-se da marca Bank Phone para o exercício de sua atividade empresarial, consoante documentos de fls. 63v/65. A executada Banktronic tem sede na Rua Inacio Luis Pinto, n. 200 (fl. 58) e permaneceu em atividade empresarial, apresentando as necessárias declarações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil até o ano de 2000 (fl. 68). Há indícios de inatividade empresarial a partir do ano de 2001, apesar de não se ter realizado qualquer baixa na Junta Comercial ou liquidação societária. Analisando as fichas Cadastrais das empresas Maistro & Guggisberg Telecomunicações LTDA (atual denominação da empresa Riskalla e Polegato Comercial LTDA) e Guggisberg & Regina Comercial LTDA (atual denominação de Miranda & Regina Comercial LTDA), verifico que ambas possuem o mesmo endereço da Executada (fls. 69v/72), bem como similar objeto social, qual seja, vinculado ao ramo de telefonia e comunicação. Ademais, no ano de 2001, após o encerramento das atividades da executada Banktronic, foram admitidos como sócios, em ambas as empresas, Ricardo Sá Guggisberg e Claudia Regina Maistro Guggisberg (sócia da executada e ex-esposa de Ricardo), passando a ser os únicos sócios de ambas as sociedades. Sendo assim, com relação às sociedades mencionadas no início do parágrafo anterior, diante da similaridade de sócios, de local da sede e objeto social, bem como da nítida continuação das atividades da executada Banktronic por intermédio de outras sociedades, mantendo-se o exercício da atividade empresarial pelo denominado grupo Bank Phone, verifico a ocorrência de grupo econômico. Com relação ao sócio Ricardo Sá Guggisberg, verifico ser ele um dos controladores do grupo econômico, juntamente com sua ex-esposa Claudia Regina Maistro. O Sr. Ricardo é sócio das empresas Maistro & Guggisberg Telecomunicações LTDA e Guggisberg & Regina Comercial LTDA, sendo que sua entrada nas aludidas sociedades coincide com o encerramento das atividades empresariais pela executada Banktronic. Tais fatos denotam que sua entrada como sócio nas referidas sociedades possivelmente ocorreu com o intuito de fraudar o cumprimento das obrigações por parte da empresa executada, em conluio com sua ex-esposa, mantendo em continuidade o exercício de atividades pelo grupo Bank Phone. Portanto, cabível sua inclusão no polo passivo. Com relação à pessoa jurídica Graziella Salgueiro de Albuquerque Tironi - ME, firma individual, assim como no que se refere à pessoa física, as provas documentais acostadas aos autos pela Fazenda Nacional não sustentam a ocorrência de formação de grupo econômico, com a prática de atos passíveis de caracterização como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A Fazenda Nacional somente

demonstra a coincidência de locais de sede com a executada Banktronic (seja na AV. Independência, n. 788 ou na Rua Inácio Luis Pinto, n. 200). Todavia, tal fato não enseja, de plano, a consideração da existência de grupo econômico com as demais pessoas jurídicas e físicas, sendo a prova testemunhal colhida na audiência trabalhista (fls. 84-verso- a 87) frágil para indicar a existência do grupo econômico. No que se refere ao pedido de inclusão da firma individual Deise Simone Rauber Antonini Maistro, não verifico relação desta com as demais empresas. Acrescento que a empresa da qual S. Deise é sócia ainda está ativa, não havendo justificativa para sua inclusão no polo passivo pela inexistência de comprovação de ato ou fato caracterizador da existência de grupo econômico. Com relação à empresa Telemais - Comércio De Equipamentos de Telefonia e Serviços LTDA, não verifico qualquer relação desta com a empresa executada. Não há, nos autos documento que ateste a similaridade de sócios ou demonstrador de qualquer relação entre as empresas. Por fim, com relação à sociedade Claudia Regina Conte Maistro ME, não verifico relação desta com as demais empresas, tendo em vista que não há nos autos, nenhuma informação com relação a ela, como Ficha Cadastral ou Contrato Social. A Fazenda Nacional se limitou a mencionar a pessoa jurídica nos pedidos de inclusão, sem, ao menos, mencioná-la na causa de pedir ou trazer qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das pessoas jurídicas MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 03.165.950/0001-64), GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA (CNPJ 03.593.769/0001-59) e da pessoa física RICARDO SA GUGGISBERG (CPF 043.222.458-03), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil; e INDEFIRO o pedido de inclusão de GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA ME (CNPJ 08.244.624/0001-66), GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI (CPF 256.139.738-65), TELEMALIS - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO ME (CNPJ 11.792.482/0001-86) e DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO (CPF 773.000.170-53). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Graziella Salgueiro de Albuquerque Tironi e a Graziella Salgueiro de Albuquerque Tironi Representações de Telefonia - ME. Decorrido o prazo de impugnação desta decisão, ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo ser excluídos GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTAÇÕES DE TELEFONIA ME (CNPJ 08.244.624/0001-66), GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI (CPF 256.139.738-65), TELEMALIS - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.638.059/0001-99), CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO ME (CNPJ 11.792.482/0001-86) e DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO CPF 773.000.170-53). Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos, etc. GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS interpuseram embargos de declaração em face da decisão da fl. 297 (fls. 340/346). Nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Considera-se o dia do começo do prazo, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, sendo que, o prazo para cada um, se houver mais de um intimado, é contado individualmente, a teor do disposto no inciso VI e no 2º do artigo 231 do CPC. Ademais, não há que se falar em contagem do prazo recursal em dobro, haja vista não se tratar de litisconsorte passivo. O ora embargante não é parte nesta execução fiscal, atuando como terceiro interessado. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA REFORMADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, RESTAURANDO A SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULA CASTELLO MIGUEL, JAUDINETI DE LIMA MARTINS E OUTROS E ACACES - ASSOCIAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA ACLARAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. 1. Na hipótese dos autos, está bem claro no acórdão embargado que a embargante, PAULA CASTELLO MIGUEL, atuava nos autos como terceira interessada, vez que sua posição nos autos é de terceiro prejudicado, que pode ter seu provimento ao cargo afetado com a concessão da Segurança em favor dos impetrantes, razão pela qual a ela não se aplica a regra prevista no art. 191 do CPC/1973, que permitiria a contagem em dobro do prazo recursal, por não ostentar a qualidade de litisconsorte. 2. A própria embargante, PAULA CASTELLO MIGUEL, na apresentação de seus Embargos de Declaração (fls. 592/608), pede o seu ingresso nos autos na condição de terceira prejudicada, não havendo assim qualquer dúvida sobre a condição em que atuava nos autos. 3. Ademais, ficou claro no acórdão que julgou os primeiros Embargos de Declaração, fls. 1.005/1.011, que a Corte de origem recebeu os embargantes na condição de terceiros prejudicados, como requerido, refutando, expressamente, a hipótese de formação de litisconsorte passivo (fls. 1.009), o que rechaça qualquer dúvida de que os embargantes atuavam nos autos como terceiros interessados. 4. O ingresso do assistente poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se repetindo, entretanto, os atos ou as fases processuais já praticados ou ultrapassadas, a respeito dos quais operou-se a preclusão. Assim, não há que se falar em anulação do julgamento por ausência de manifestação acerca de pedido de ingresso como assistente simples apresentado somente após o início do julgamento do feito. 5. Ao reconhecer a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos por PAULA CASTELLO MIGUEL, o acórdão ora embargado restabeleceu a eficácia dos acordãos cujas ementas constam às fls. 301/303 e 1.008/1.010, pelos quais a Segurança restou concedida, impondo-se seu cumprimento imediato. 6. Embargos de Declaração opostos por PAULA CASTELLO MIGUEL, JAUDINETI DE LIMA MARTINS e outros e ACACES - ASSOCIAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO rejeitados e Embargos de Declaração opostos por ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os efeitos do acórdão ora embargado. (STJ - EDcl no RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 15/10/2018) Desse modo, tendo havido a intimação da sociedade GOFFI SCARTEZZINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 25/04/2019, com a juntada da respectiva carta precatória cumprida, em 16/05/2019 (fls. 331/332), e tendo sido interpostos os embargos de declaração somente em 29/05/2019 (fls. 340/346), resta evidente sua intempestividade. Diante da intempestividade, não conheço dos embargos de declaração. Tendo em vista afirmação acerca de pedido de Recuperação Judicial em andamento, deverá(ão) a(s) executada(s) comprovar, nestes autos, eventual aprovação de plano de recuperação pelos credores e homologação do Juízo, no prazo de 10(diez) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0011164-28.2004.403.6102 (2004.61.02.011164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE - ESPOLIO X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por FABIO ARCHIMEDE PACE, alegando prescrição do crédito tributário; prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sucessores da sócia Sebastiana das Dores Souza; ilegalidade na inclusão, de ofício, de terceiros no polo passivo da execução fiscal e do excipiente no polo passivo, tendo em vista que o de cujus nunca fora citado. Por fim, em caráter subsidiário, sustentou que a responsabilidade do excipiente deve se limitar ao montante do quinhão hereditário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente, aquiescendo somente quanto à prescrição da CDA n. 80.7.04.016876-80 (fls. 182/183). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 09/11/2004 (fl. 31), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada ocorrida em 23/02/2005 (fl. 33). Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativa da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pela citação do executado retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN). Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Resp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não foi atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Com relação à CDA de n. 80.7.04.016876-80, verifico que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 14/05/1999 (data da entrega da declaração, consoante fl. 187). Como o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 25/10/2004 (fl. 02) e a citação foi efetivada em 23/02/2005, nos termos já reconhecidos pela excepta, ocorreu do decurso do lustro prescricional, já que decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição da ação. Com relação às demais CDAs, verifico que o termo inicial mais remoto da contagem do prazo prescricional é 10/11/1999 (data da entrega da declaração - fls. 184/187-). Considerando que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 25/10/2004, efetivada a citação em 23/02/2005, não houve a prescrição do crédito tributário entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal com relação às CDAs remanescentes em cobrança nestes autos. Quanto à ilegitimidade do espólio de Sebastiana das Dores Souza Pace, verifico que seu falecimento ocorreu em 05/11/2009 (fl. 116v). Esclareço, inicialmente, que, com o encadernamento da sócia da empresa executada, o respectivo espólio responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso II do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros caso ultimada a angariação da relação processual no processo excecional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorreu depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARES 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp 1773154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do contribuinte ou responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido trago julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ... 3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA. 4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falui, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO. 5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004. 6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio. 7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017) Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve citação, o caso é de sucessão processual pelo espólio ou herdeiro. Aqui, não há discussão se existe necessidade de substituição de CDA ou não, visto que o de cujus já possuía conhecimento da demanda executiva do fisco, era parte. Não tendo ocorrida a citação da sucedida, caso destes autos, fica impossibilitada a sucessão processual, na forma do art. 110 do CPC/15 ou a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN, que pressupõem que o instrumento da dívida ativa, a CDA, esteja regularizada com a substituição do falecido pelo espólio ou herdeiros. Ou seja, para redirecionar, a relação jurídico-processual teria que estar completada pela citação. Sendo assim, como o caso é de substituição da CDA, sendo necessária a modificação do sujeito passivo, encontra-se presente vedação ao redirecionamento ao espólio na forma da súmula de n. 392 do STJ. Assim, é de se afastar o redirecionamento da execução fiscal para Sebastiana das Dores Souza Pace - espólio,

e para os herdeiros Fabio Archimede Pace e Julio Cesar Pace. Em face do afastamento do redirecionamento da execução fiscal, resta prejudicada a alegação de prescrição intercorrente para a inclusão dos sucessores da sócia. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da CDA n. 80.7.04.016876-80 (fs. 18-24), e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Sebastiana das Dolores Souza Pace - espólio, Fabio Archimede Pace e Julio Cesar Pace. Decorrido o prazo de impugnação em desfavor desta decisão, ao SEDI para exclusão de Sebastiana das Dolores Souza Pace - espólio, Fabio Archimede Pace e Julio Cesar Pace do polo passivo. Condeneo a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.J. PACE COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Com relação às CDAs de ns. 80.2.06.048615-22, 80.6.06.112275-06 e 80.6.06.112276-97, conforme documentos de fs. 235/237, verifico que as declarações mais remotas foram entregues em 14/05/2002. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 11/06/2007 (fl. 92), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional. Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pela citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. I. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não foi atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 14/05/2002 (data da entrega da declaração mais remota), que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 03/04/2007 e a citação foi efetivada em 06/07/2007, não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Com relação às CDAs ns. 80.2.04.030806-20, 80.6.04.033767-74, 80.7.04.009440-35 e 80.7.05.001846-79, a excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Ademais, a excipiente aderiu a programas de parcelamento em 10/04/2004 e 12/02/2005 (fs. 223/234), sendo excluída somente em 07/01/2006, fato interruptivo do lustro prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à alegação de prescrição em relação ao redirecionamento das execuções fiscais, anoto que não se trata de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim, decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001, p. 310). Assim, ainda que tenham decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada e o de redirecionamento da execução em face da excipiente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação à empresa sucessora, uma vez que seu curso foi interrompido pelo despacho de citação da devedora originária que fora sucedida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. A luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento da execução. Intimem-se, voltando, após, os autos conclusos para designação de leilão em hasta pública dos bens penhorados à fl. 134.

EXECUCAO FISCAL

0011541-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHURRI) X ASTURIAS AGRICOLA S/A X AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos. Inicialmente, reconsidero o despacho da fl. 176, haja vista tratar-se de incidente de desconexão da personalidade jurídica instaurado em face das pessoas jurídicas enumeradas na decisão da fl. 102, as quais foram devidamente citadas na pessoa de seu administrador judicial, nos termos do artigo 135 do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 dias (fs. 114/115), tendo restado inertes. As empresas, ao invés, apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, insurgindo-se contra a execução fiscal com base nas alegações de falta de interesse de agir por não ter a exequente habilitado o presente crédito nos autos da falência e excesso de execução pela atualização monetária e juros moratórios calculados após a data da decretação da falência, aduzindo, ainda, que a multa moratória somente é devida se houver ativo suficiente para o pagamento do principal. Juntaram a sentença de decretação da falência, proferida nos autos n. 0283.11.000448-0 (fs. 125/172) e o termo de compromisso do administrador judicial (fl. 173). Brevemente relatado. Passo a decidir. Tendo em vista que após citadas, as empresas não apresentaram contestação no incidente de desconexão da personalidade jurídica, denota-se reconhecimento tácito em relação à formação de grupo econômico pelas empresas ASTURIAS AGRICOLA S/A, AGRICOLA MONCOES LTDA, ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ALCCOL, CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e USINA ALVORADA DO OESTE LTDA. Outrossim, já houve o reconhecimento judicial desse grupo econômico (GRUPO CAMAQ-ALVORADA), nos autos da ação de recuperação judicial n. 0004480-28.2011.813.0283, posteriormente convalidada em falência, de modo que merece prosperar o pedido de inclusão das referidas empresas no polo passivo desta execução fiscal, juntamente com a executada original, também mencionada, Astúrias Agrícola S/A. Integradas as empresas AGRICOLA MONCOES LTDA, ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ALCCOL, CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e USINA ALVORADA DO OESTE LTDA no polo passivo da presente execução fiscal, passo à análise das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade das fs. 117/124. A exceção fiscal é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80), que relaciona em seu artigo 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Anoto, também, que os créditos tributários e fiscais não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80 e artigo 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). A quebra, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Em suma, a decretação da falência não obsta a regular tramitação da execução fiscal nem exige a habilitação do crédito naqueles autos. Quanto à multa moratória, a norma do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 trata da classificação dos créditos na falência, excluindo as multas tributárias de seu inciso III para incluí-las, posteriormente, em seu inciso VII. No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, na forma do artigo 124 da Lei n. 11.101/05, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.101/2005. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. RECURSO IMPROVIDO. - Quanto aos juros de mora, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. - No mesmo sentido da antiga Lei de Falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novo diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida. - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência depende da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da recorrida, sendo que, após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Assim, inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso de apelação improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711793, Processo 0004243-82.2011.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019. FONTE: REPUBLICACAO) Dessa forma, não havendo ativos suficientes para o pagamento do principal, os juros moratórios (Taxa SELIC) são indevidos, mas apenas a partir da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, que ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, não há falar-se em exclusão de valores das CDAs que instrumentalizam a presente cobrança. Por fim, quanto à correção monetária, anoto que é devida, na forma do Decreto-Lei n. 858/69, mesmo após a decretação da falência, nos casos de inaplicabilidade da Taxa SELIC. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade das fs. 117/124. Intimem-se, devendo a Fazenda requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004684-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade parcial desta execução fiscal em virtude da ausência da CDA n. 80.6.17.013319-20, acompanhando a petição inicial, a qual apresentou somente os documentos relativos à CDA n. 80.2.17.004428-60. Requer o reconhecimento da nulidade parcial absoluta, excluindo-se da execução fiscal a cobrança embasada na CDA n. 80.6.17.013319-20. Intimada a se manifestar (fl. 219), a excepta afirmou que a questão já está sendo discutida nos embargos à execução fiscal n. 0002701-09.2018.403.6102, e que se trata de vício de natureza sanável, em razão da falha no sistema, conforme já justificado naqueles embargos. Apresentou a CDA n. 80.6.17.013319-20 (fs. 298/310). É o relatório. Passo a decidir. Esclareço que, embora a questão esteja sendo discutida nos embargos à execução fiscal n. 0002701-09.2018.403.6102, distribuídos por dependência a estes autos, aqueles embargos foram recebidos sem a suspensão da presente execução fiscal, que prossegue. Ademais, trata-se de alegação de nulidade da execução, sendo perfeitamente cabível sua apreciação nesta ação principal. Afasto a nulidade parcial alegada, haja vista não ser caso de inexistência do título executivo extrajudicial (CDA n. 80.6.17.013319-20), mas de falta de sua apresentação por falha do sistema ao gerar a petição inicial. Conforme se extrai da petição inicial desta execução em cotejo com a justificativa da exequente nos autos de embargos (n. 0002701-09.2018.403.6102), o sistema, ao invés de imprimir ambos os títulos executivos (CDAs ns. 80.6.17.013319-20 e 80.2.17.004428-60), imprimiu este último em duplicidade, em detrimento do primeiro. Dessa forma, entendo tratar-se de erro material, decorrente de falha operacional, que foi prontamente sanado, quando do apontamento pela executada, com a apresentação do título executivo às fs. 298/310 (CDA n. 80.6.17.013319-20), o qual está revestido de todos os requisitos legais exigidos. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade das fs. 204/215. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019. Vistos. As fs. 179/182, 221/224 e 257/260, o Banco Bradesco SA alega que os veículos das placas HMW-3428, HMW-3429, HMW-3431, HEH-8514, HHY-1629, HEH-8553, HEH-8509, HEH-8525 e HHY-0921 foram-lhe dados como garantia de alienação fiduciária, tendo sido objeto de ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento no pagamento das prestações do financiamento. Junta documentos. Em decisões anteriores (fs. 134 e 174), houve o indeferimento da liberação relativamente a alguns dos veículos supramencionados, por não ter sido comprovada a consolidação da propriedade, com a posse plena e exclusiva do Banco requerente. Verifico que os Autos de Busca e Apreensão expedidos nas respectivas ações civis em trâmite nas 2ª e 5ª Vara da Comarca de Uberaba/MG (fs. 195, 236, 241, 244 e 249) são anteriores às datas de inscrição em dívida ativa (fs. 03 e 298). Com relação aos veículos supramencionados, constava a existência de alienação fiduciária (fs. 55/59, 61/63 e 65/68), tendo sido efetuada a restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 93), o que impede o registro de mudança da propriedade, consubstanciando em verdadeiro bloqueio e empecilho

para a alienação dos veículos. Nesse passo e tendo em vista que a norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, revejo posicionamento anterior para entender a inviabilidade de restrição sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada. Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária, embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inválida a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 20/09/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de levantamento das restrições dos veículos das placas HMW-3428, HMW-3429, HMW-3431, HEH-8514, HHY-1629, HEH-8553, HEH-8509, HEH-8525, HEH-8478 e HHY-0921. Proceda-se ao levantamento das restrições de transferência que recaem sobre os mencionados veículos, via sistema RENAJUD. Intimem-se com prioridade. Após, cumpra-se Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005436-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANDRE LUIS PARREIRA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS NOVOS X ANDRE LUIS PARREIRA(SPI45603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRE LUIS PARREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Intimada, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (fls. 166/168). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, o excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Ademais, com relação à CDA n. 80.4.16.112940-88, a excipiente aderiu a programa de parcelamento em 30/01/2012 (fl. 171), sendo excluída somente em 15/02/2015, fato interruptivo do lustro prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não demandem dilação probatória. Entendimento, inclusive, já surtulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange à questão de ilegitimidade passiva, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para fins de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005797-66.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF X CASSIO IZIQUE CHEBABI X CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA

Vistos.

Os demonstrativos das fls. 92/95 demonstram que o executado Carlos Alberto Santana da Silva recebe proventos de salário no banco Santander.

Como o valor de R\$99,62 bloqueado na conta corrente (fl. 88) é fruto de salário e, portanto, tem natureza alimentar, não resta dúvida que se trata de numerário impenhorável.

Ante o exposto, DEFIRO o imediato desbloqueio do valor bloqueado nos presentes autos.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309521-06.1997.403.6102 (97.0309521-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300263-06.1996.403.6102 (96.0300263-1)) - AUTO POSTO GASOAL LTDA(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) - SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Maniféstese a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009684-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4)) - JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007183-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102 () - JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional também apresentou recurso de apelação (fls. 241/243), intime-se a parte contrária para a eventual apresentação de contrarrazões.

Após, providencie, a própria Secretaria, o traslado de cópia deste despacho, bem como das referidas contrarrazões ou, se o caso, da certidão de sua não apresentação, para os autos digitalizados, prosseguindo-se, no mais, nos termos da Resolução PRES 142, DE 20/07/2017 e alterações, em cotejo com a Portaria n.º 39, de 03/09/2018, deste Juízo.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-44.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-08.2015.403.6102 () - MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Diante da apelação interposta às fls. 161/163 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0306573-38.1990.403.6102 (90.0306573-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP229510 - MARCELO DE

CARVALHO BELLISSIMO)

Vistos. FL 293/303: Em que pese tudo o que foi exposto, certo é que o imóvel de matrícula n. 28.267 do 1º CRI de Ribeirão Preto não foi penhorado nestes autos. Desse modo, esse juízo não tem como determinar o levantamento da penhora do referido imóvel que se encontra vinculado a outro juízo. Intimem-se e, após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANESIN E IRMAOS X JOSE CANESIN SOBRINHO X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos. A presente execução fiscal encontra-se apensada às 9503071003 e 9403065400, todas extintas em razão de pagamento, com trânsito em julgado. Assim, entendendo desnecessária a determinação contida na sentença retro no que se refere ao traslado e desapensamento. Assim, haja vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306346-09.1994.403.6102 (94.0306346-7) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REGIONAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X SERGIO ASTOLFO ISSAS X JOSE EDUARDO ASTOLFO ISSAS - ESPOLIO(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Vistos.

Fls.396: Defiro pelo período de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009243-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CASSIO SCANNAPIECO JUNIOR(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Vistos.

Ante o requerido na cota de fls. 146, intime-se o procurador Renan de Almeida Selegueto para que tome ciência da informação de fls. 147 e documentos anexos, no sentido de que os honorários pleiteados foram devidamente pagos em 31/08/2018, por meio de depósito em conta cadastrada pelo próprio interessado.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004652-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008885-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COMERCIAL ABBUOD LTDA X ANTONIO DAAS ABBUOD X CESAR AUGUSTO FERREIRA MACHADO

Vistos. Intime-se a parte executada a respeito da decisão das fls. 311/312. Após, requeira a exequente o que de direito. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011369-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há procurador da executada constituído para substabelecer poderes.

Desta forma, intime-se o subscritor de fls.40, para que traga aos autos instrumento procuratório que comprove seus poderes de representação, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remeta o processo ao arquivo conforme determinado a fls.35.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004477-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008638-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há procurador da executada constituído para substabelecer poderes.

Desta forma, intime-se o subscritor de fls.142, para que traga aos autos instrumento procuratório que comprove seus poderes de representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remeta o processo ao arquivo conforme requerido a fls.125.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-12.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR - ME X JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Prossiga-se com a transferência dos valores indisponibilizados nestes autos. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) - CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-92.2006.403.6102 (2006.61.02.004889-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-28.2004.403.6102 (2004.61.02.001270-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-70.2006.403.6102 (2006.61.02.014390-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - GUSTAVO AFONSO

JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA
Vistos. Fl. 482/483: Expeça-se a certidão requerida pela Fazenda Nacional no item 3 da fl. 482 com as especificações requeridas. Após, intime-se o executado, na pessoa do executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$300.521,64, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I c/c o art. 523, parágrafo 1º, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-07.1999.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) - A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.

O pedido de fl. 220/222 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 205/212).

Desse modo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013707-43.2000.403.6102 (2000.61.02.013707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-60.2000.403.6102 (2000.61.02.000003-1)) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Aguarde-se, nos termos de fls. 328, o julgamento definitivo do recurso interposto.

Consigno que, para fins de cumprimento de sentença, o pedido de fls. 331 deverá ser reiterado pela parte interessada no momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011315-96.2001.403.6102 (2001.61.02.011315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-48.2000.403.6102 (2000.61.02.017328-4)) - ANTONIO SERGIO FULCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-75.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) - MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARDE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-28.2002.403.6102 (2002.61.02.013794-0)) - FRANCISCO RUBENS CALIL - ESPOLIO(SP405729 - ANA CLAUDIA PAULA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Intime-se novamente a embargante para corrigir o valor da causa, espelhando-se o proveito econômico buscado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300260-17.1997.403.6102 (97.0300260-9)) - GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP401141 - BRUNA COSELLI SBORGIA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia do (s) Auto (s) de Penhora, da Certidão de sua intimação e das Certidões de Dívida Ativa de todos os processos (piloto e apensados).

No mesmo prazo, deverá o embargante ainda atribuir valor à causa que espelhe o proveito econômico buscado com a presente ação judicial.

Por fim, também no mesmo prazo, deverá o embargante demonstrar a garantia do débito, apresentando o valor de avaliação dos bens penhorados para comprovar a existência de garantia do juízo tendo em vista a dívida que pretende discutir nos autos.

Com a vinda das informações, voltem os autos para o juízo de admissibilidade destes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - JOSE GILBERTO PIERUCCEI BOCALON(SP128807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007653-12.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311633-45.1997.403.6102 (97.0311633-7)) - NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X APLITEX ENGENHARIA LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO X SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305508-61.1997.403.6102 (97.0305508-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP101712 - VANIA PENA BRAGA DE MORAIS PEREIRA E SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI BARROS DOS SANTOS) X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA

Vistos.

O pedido de fl. 190/192 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 181).

Desse modo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308599-62.1997.403.6102 (97.0308599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA

Vistos.

O pedido de fl. 42/44 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 33).

Desse modo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315479-70.1997.403.6102 (97.0315479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA

Vistos.

O pedido de fl. 57/59 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 40/42).

Desse modo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos. Fls. 298/301: Haja vista a notícia do falecimento do executado Wagner Antonio Pericarrari suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação nos autos, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do CPC. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006453-48.2002.403.6102 (2002.61.02.006453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE MICHELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010691-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USIMAQ VANGUARDA MERCANTIL LTDA ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011088-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011088-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos.

Fls. 259/263: Haja vista a notícia do falecimento do executado Wagner Antonio Pericarrari suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação nos autos, nos termos do artigo 313, 2º, I, do CPC.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, guarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014751-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD X SABRINA KERR BULLAMAH X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA PIMENTA E SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS)

Vistos. Intime-se a executada do ofício da fl. 202. Após, ao arquivo, na situação baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SORAIA TERESA DE SOUZA - ME X DIOGO SARTORE DE SOUZA - ME X DIOGO SARTORE DE SOUZA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA FABRIS)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000442-80.2001.403.6102 (2001.61.02.00442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005942-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ACF COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA

Vistos.

O pedido de fl. 24/26 resta prejudicado na medida em que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 07).

Desse modo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) - SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP - SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/S. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008934-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008934-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-71.2004.403.6102 (2004.61.02.003136-7)) - ROSELLI, SOUZA, MATTHES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ROSELLI, SOUZA, MATTHES E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304141-07.1994.403.6102 (94.0304141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) - JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIMENTA

Vistos. Fl. 360: O pedido de desbloqueio encontra-se prejudicado. Conforme apontado na decisão da fl. 349 apenas o valor que foi bloqueado no Santander restou demonstrado nos autos que se tratava de aposentadoria.

Desse modo, a importância bloqueada no Bradesco permaneceu bloqueada e, agora, foi transferida à CEF por determinação deste juízo. Portanto, defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 352, expedindo-se ofício. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003231-09.2001.403.6102 (2001.61.02.003231-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-23.1999.403.6102 (1999.61.02.011111-0)) - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANA MARCIA DE SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO ALVES DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 1883**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002071-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-68.2017.403.6102 ()) - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Haja vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls. 127, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo. Após, venham os autos

conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGAR PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos.

Dê-se nova vista dos autos à patrona dos embargantes, consoante requerido a fls. 200. oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312195-20.1998.403.6102 (98.0312195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA, alegando a nulidade da CDA de n. 80.6.98.013184-76, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, preliminarmente, asseverou a inexistência de documentos que atestem a inclusão do ICMS na base de cálculo, assim como necessidade de que a exequente apresente o valor da base de cálculo que entenda correta. No mérito, aduziu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à preliminar arguida pela exequente de inexistência de documentos atestando a inclusão do ICMS na base de cálculo, anoto que a executada é pessoa jurídica que atua na área de transporte, sendo assim, seus serviços de transporte interestadual e intermunicipal estão sujeitos ao ICMS (art. 155, II, CRFB/88). Logo, entendo que se trata de fato notório que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS. Revendo posicionamento anterior, o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS. A norma do artigo 195, I da Constituição Federal determina: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, ou seja, quando o valor do ICMS é transferido integralmente ao Estado. De outro lado, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, 2º, I, da Constituição Federal, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do artigo 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há se pode falar que o valor do ICMS integra o faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 02/10/2017). Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se excluir do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando a medida de qualquer dilação probatória e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como a prescrição.... - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018). É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos executados tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não fez prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanescer a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido... 13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Quanto à alegação da Fazenda Nacional de interposição de embargos de declaração contra o acórdão do STF no RE n. 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do artigo 1035, 11 do CPC. Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS objeto do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS do crédito tributário cobrado (CDA n. 80.6.98.013184-76). Proceda a exceção (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com vistas ao prosseguimento desta execução. Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS deveu-se à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000514-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBOMBAS SUBMERSAS LTDA X AILSON MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADIR BARTOSCHI DA CRUZ - EPP e ADIR BARTOSCHI DA CRUZ, alegando nulidade da citação por edital. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional aqiesceu quanto à nulidade da citação por edital e requereu a citação do executado por mandado (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é a de que só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor. Tal assertiva encontra-se consubstanciada na súmula de n. 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Diante do não esgotamento de todos os meios para localização do devedor e da aquisição da exequente quanto à nulidade da citação por edital, seu reconhecimento é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para acolher a alegação de nulidade da citação por edital, tomando sem efeito o edital de citação de fl. 31. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revel citado por edital. DEFIRO o pedido de citação do executado por mandado. Espeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 37. Cumpra-se e intimem-se com prioridade (remetam-se os autos à DPU). Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019. SERGIO NOJIRI

EXECUCAO FISCAL

0009838-04.2002.403.6102 (2002.61.02.009838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SPI52348 - MARCELO STOCCO)

Vistos. Fls. 255/258: Haja vista a notícia do falecimento do executado Wagner Antonio Perticarrari suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação nos autos, nos termos do artigo 313, § 2º, I, do CPC. O pedido de recolhimento do mandado resta prejudicado tendo em vista que o mesmo já se encontra devidamente cumprido e encartado aos autos às fls. 250/254, não havendo que se falar em recolhimento do referido mandado. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005843-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTELLITA E SEIXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015262-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP412204 - FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 164.

Providencie, o executado, a vinda para os autos de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o contido a fls. 160/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008337-34.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMÍNIO ED VILLAGGIO IMOLA X MARCELO SANDRIN DE BARROS(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Vistos.

Fls. 97/99: No presente caso a parte executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a isenção de custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Tampouco há previsão legal para o parcelamento requerido.

Desse modo, indefiro o quanto requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009339-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS MONTAGENS - ME X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 60.

Após, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original do instrumento de mandato apresentado.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 57.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS MONTAGENS(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 43.

Sem prejuízo, intime-se o patrono constituído para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original do instrumento de mandato.

Por fim, decorrido o prazo supra e, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 40.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006172-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Vistos.

Fls. 200/201: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 198.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007978-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010391-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UNISIG - UNIDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 29.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original da procuração apresentada, bem como, documento comprobatório da capacidade da outorgante do referido instrumento de mandato.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 25.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010781-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UNISIG - UNIDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 75.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005728-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X HT-HIDRAUTEC PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos. Defiro ao procurador da executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) - AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a exequente dos honorários advocatícios acerca do pagamento noticiado nestes autos, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007557-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.

Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o desapensamento destes autos do feito n. 94.0305811-0.

Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003107-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquiverem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE VEIGA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA GIGANTE ATANAZIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17553815/Id 17553816: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a obtenção de cópia integral do processo administrativo pelo autor, haja vista que o pedido foi realizado em 15.05.2019 de acordo com o documento Id 17553816.

Com a juntada do documento, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 15016552.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR GOMES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17787349: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista residir a parte autora no Município de Mauá, esclareça a distribuição do feito perante este Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROLANO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por SARAH DAMASIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão para comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, mormente quando a parte está atualmente empregada. No caso de procedência, serão pagos à autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Ser Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência d Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (Id 16331777), diga o INSS se há interesse na produção de provas, justificando sua pertinência e relevância.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da cópia do processo administrativo juntado pelo INSS no Id 16188097.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 16519630.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAO YOSHIZATO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição do autor Id 17641783, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho Id 15864355.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HEITOR GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da contadoria judicial, considerando que para que se afaste a existência de quaisquer valores em favor do autor é necessária a manifestação de mérito deste juízo, cite-se o réu.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por CECÍLIA LAZZARINI MORETTI e ESPÓLIO DE SÉRGIO DE SOUSA MORETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos de imposto de renda incidentes sobre os ganhos de capital auferidos em 25/06/2018, com a venda de 2.929 ações e, a serem auferidos na venda de mais 1.071 ações a se realizar no futuro. Subsidiariamente, pleiteiam a suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial.

Alegam os autores que em 06/10/1976, Sérgio de Souza Moretti adquiriu 47.200 ações do Hospital e Maternidade São Cristóvão S.A, atualmente denominado Hospital e Maternidade Christóvão da Gama S.A., correspondente a 1/75 do capital social da sociedade, por Cr\$ 1,00 cada ação. Aduzem que o Decreto-lei 1.510/1976, que entrou em vigor em 01/01/1977, instituiu a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de participações societárias, desde que o titular das ações mantivesse a propriedade das ações pelo prazo de cinco anos contados da subscrição ou aquisição. Saliendam que a condição imposta pelo Decreto-lei foi cumprida e que as ações foram mantidas no patrimônio de Sérgio de Souza Moretti até seu óbito em 26/06/2014. Sustentam que as ações não foram objeto de partilha até o momento e que, através de sucessivos atos societários do hospital, tiveram sua quantidade diminuída para 4.000, sem qualquer transferência de propriedade. Afirmam que em 25/06/2018 pactuaram a venda das 4.000 ações do falecido, sendo realizada a venda de 2.929 ações pelo valor de R\$ 574.948,87, com recebimento da primeira parcela em junho de 2018 e da segunda em 90 dias. As demais ações serão transferidas e pagas proporcionalmente. Batem pelo direito à isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto 1.510/1976, afastando-se a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital. Informam que o débito de imposto de renda referente à venda das 2.929 ações vence em 31/07/2018.

A tutela requerida foi deferida, após o depósito do tributo questionado.

Citada, a União apresentou contestação, na qual defende que a isenção prevista no art. 4º, "d", do Decreto nº 1.510/1976, revogado pela Lei nº 7.713/1988, é assegurada para aqueles que, antes da entrada em vigor da lei revogadora, já detinham quotas sociais há cinco anos ou mais, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca que não existe prova da data de aquisição das ações pelo falecido, pois os documentos anexados não possuem a necessária força probatória. Alega ainda que o entendimento do STJ acerca da matéria não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Fria por fim que a participação acionária foi adquirida por herança, de modo que, em havendo posterior alienação das ações, não há falar em direito adquirido à isenção do imposto de renda.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora requer o reconhecimento da isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação, ocorrida em 25/06/2018, das ações do Hospital e Maternidade Christóvão da Gama S.A.Ltda., adquiridas no ano de 1976, anteriormente prevista no artigo 4º, letra "d", do Decreto-lei nº 1.510/76.

O artigo 4º, do Decreto-Lei 1.510/76, ora revogado pela Lei 7.713/88 assim dispunha:

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Apesar da revogação dos artigos 1º ao 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 pelo artigo 58 da Lei 7.713/88, o STJ posicionou-se no sentido de que o detentor de quotas sociais há cinco ou mais anos antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, possui direito adquirido à isenção do imposto de renda na alienação e participação societária.

No caso dos autos, a alienação das ações de titularidade de Sérgio de Souza Moreti foi efetuada após seu falecimento, pelo espólio e viúva. A isenção pretendida tem cunho tributário e se refere à pessoa do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111, II do CTN, que assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Dessa forma, somente pode se valer do benefício o seu titular, ou seja, o contribuinte que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76. Transferida a titularidade das ações para os sucessores causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade das ações para fruição da isenção reconhecida ao titular anterior. Ainda que não efetuada a partilha, a transmissão dos bens se dá de forma imediata aos herdeiros, de modo que a alienação das ações a terceiros em momento posterior não pode ser atribuída ao de cujus, como pretendem os autores.

A título ilustrativo cito:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 582):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOCADA NECESSIDADE. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto a saber, se a alienação de participação societária a terceiro, pelos espólios, antes da partilha, corresponde, para efeitos de aplicação do art. 4º, alínea "d", do DL 1.510/76, a alienação feita pelo próprio de cujus.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A decisão embargada aplicou o entendimento de ambas as Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente.

Especificamente quanto à informação do embargante de que há decisão monocrática de 3/2/2015, RESP 1.362.204, prevalecem as decisões colegiadas mais recentes, de ambas as Turmas (AgInt no REsp 1647630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017 e REsp 1632483/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016), as quais passaram a compreender o tema de modo diverso, negar o direito dos contribuintes.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. (STJ, EDcl no Resp 1.573.652-PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data DA PUBLICAÇÃO 11/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECR 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTES DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONHECIMENTO DA DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no Resp 1.647.630-SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 2 de maio de 2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. NÃO TRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para seus sucessores, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, e que a alienação das ações por sucessão causa mortis não foi eleita como fato gerador do Imposto de Renda, contudo, caracteriza alienação, de modo que, transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações, visto que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, sendo norma especial que prevalece sobre a norma geral do Código Civil. Além disso, afirmou-se que, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

2. O aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no Resp 1.632.483-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 04 de abril de 2017, DJe 07/04/2017)

No mesmo sentido também tem se manifestado o TRF3:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SU IMPOSSIBILIDADE. BONIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA APÓS A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988.

- Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade de utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, concernente à eventual cobrança de imposto de renda que a parte impetrante entende indevida por fazer jus à declaração do seu direito à isenção, ou seja, no caso concreto, a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da aplicação das normas (Decreto-Lei nº 1.510/76 e Lei nº 7.713/88 que o revogou), não podendo se falar em impetração contra lei em tese.

- Verifica-se que a parte impetrante objetiva a isenção de imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial resultante da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/76 e alienadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, tendo em vista o seu direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

- A questão vertida nos autos cinge-se sobre a existência ou não de direito adquirido das impetrantes à isenção do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, caso cumpridas as condições impostas pelo artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).

- Com efeito, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

- Ressalte-se que com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores, uma vez que a isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei nº 1.510/76, sendo um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. Precedentes.

- Ressalte-se que sobre o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias, sendo que o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988 encontram-se sujeitas à tributação, uma vez que a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade. Precedente.

- Apelação dos impetrantes desprovida. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 368517/SP 0000252-71.2016.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECRETO-LEI N ISENÇÃO. EXTENSÃO A TERCEIROS QUE NÃO IMPLEMENTARAM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PERSONALÍSSIMO.

1. O deslinde da questão ora trazida passa pela análise de dois pontos essenciais: a existência de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88 e a possibilidade de terceiro, que não adquiriu pessoalmente o benefício da regra isentiva, poder se beneficiar da mesma.

2. Acerca do primeiro ponto, há jurisprudência recente do E. STJ no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n.º 7.713/88.

3. In casu, o beneficiário da isenção, qual seja, a ascendente da autora, Cezarina Forti Busato, não usufruiu do benefício, uma vez que faleceu em 1996, anteriormente à alienação das quotas societárias, que se deu apenas em 2006. Nesse momento é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção em questão, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A resposta deve ser negativa pois, embora se reconheça que as condições já estavam implementadas em favor do de cujus, porquanto as ações da empresa permaneceram em seu patrimônio no decurso de cinco anos após sua subscrição, sem nunca tê-las vendido, com a sucessão não se transfere o aludido benefício aos sucessores.

4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, somente podendo valer-se do benefício o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por cinco anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.º 1.510/76.

5. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.

6. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da autora, uma vez não ser de sua titularidade tal direito, mas sim da ascendente Cezarina Forti Busato, sendo a isenção uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a autora não implementou as exigências legais para a fruição do benefício tributário, não há direito ao seu gozo.

7. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida. (APELREEX nº 1798429, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, 06.12.2012, DJF: 13.12.2012)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, §2º, do CPC, atentando para o trabalho desempenhado e a natureza da causa. Custas ex lege.

Quanto ao depósito efetuado nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para eventual levantamento.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. DA SILVA SOUZA REVESTIMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rafael Paulo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra recebendo benefício previdenciário, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003995-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18325720: Dê-se ciência ao Impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SALOMAO DANTAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a anotação de segredo de justiça, haja vista a página 85 do Id 16338582, bem como a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO MIEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002687-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO JOSE GITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSIAS MARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP257476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELJO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 17312847/Id 17342848), a decisão Id 17421895 e o fato de que ainda não decorreu o prazo recursal da Autarquia Previdenciária, proceda a Secretaria à requisição total da quantia aprovada pela decisão Id 16961095 com a ressalva de que o valor atinente ao principal permanecerá bloqueado.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração opostos pelo INSS (Id 16190796), a decisão Id 17024279 e o fato de que ainda não decorreu o prazo recursal da Autarquia Previdenciária, proceda a Secretaria à requisição total da quantia aprovada pela decisão Id 16961095 com a ressalva de que o valor atinente ao principal permanecerá bloqueado.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados incorreram em excesso, no valor de R\$ 156.238,26, pois existe erro na correção monetária aplicada.

Notificado, o impugnado apresentou a manifestação ID 15697437.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos constantes dos IDs 16361713, 16364438, 16363180, como os quais ambas as partes anuíram.

É o relatório. Decido.

Conferindo os cálculos das partes de acordo com o julgado, esclareceu a contadoria judicial que assiste razão ao INSS quanto à existência de erro no valor devido. Segundo o Contador, o INSS não observou o valor corretos dos juros de mora a serem aplicados.

Ante o exposto e diante da concordância de ambos os litigantes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 290.033,41 (duzentos e noventa mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 16364438, atualizado para outubro de 2018.

Reconheço a sucumbência do impugnado, na forma do art. 85, §1º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% da diferença entre o valor pedido a título de diferenças (R\$ 347.170,87) e a conta liquidada (R\$ 290.033,41), nos termos do artigo 85, §2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 116364438, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA LUCIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-17.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENESIO ADOLPHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12322917.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE ESTEVES MARUXO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados citados por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 16857112: Defiro a suspensão requerida pelo impetrante pelo prazo de 30 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004674-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID n.º 16753368, reconsidero o despacho retro.

Preliminarmente, esclareça o impetrante se realizou o pedido do pagamento dos atrasados administrativamente e se lhe foi negado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo e para que requeiram o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, FRANCISCO WELLINGTON BARROZO SALES, RAIMUNDO NONATO BARROSO SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência protocolizado em ID n.º 16008834. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: A J C TELEINFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BR PRODUTOS ARTÍSTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLITO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, ju. 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, colho dos autos que o autor indicou o processo n.º 5002211-87.2019.4.03.6126 como referência, entretanto juntou documentação do mandado de segurança n.º 0003603-60.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção.

Em consulta ao sistema processual, tem-se que a ação n.º 0001577-84.2016.4.03.6126 refere-se à cobrança dos atrasados com base na decisão proferida no mandado de segurança n.º 0003603-60.2016.4.03.6126. Em razão do valor da causa, este Juízo declinou da competência em favor do JEF.

Assim, considerando que o autor pretende a percepção dos valores atrasados concernentes ao período entre a impetração do mandado de segurança n.º 0003603-60.2016.4.03.6126 e a DIP, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção para apreciação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a propositura do presente feito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126

AUTOR: LILIAN RAUFFUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, ju 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME quando que a sentença é contraditória e omisa omissão, pois “em nenhum momento solicitou prazo diferenciado para pagamento, simplesmente munida da Guia no dia do vencimento não conseguiu efetivar o pagamento, pois o Banco dava problemas no código de barras”.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão na sentença, tendo em vista que a decisão apreciou os argumentos formulados na petição inicial e os documentos trazidos aos autos, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do que estabelece o artigo supramencionado.

Portanto, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ERASMO VENANCIO LEITE, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.412.463-6, requerida em 31/08/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial na empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, no período compreendido entre 04/07/1994 a 21/02/2019, no qual esteve exposto a ruído.

Pleiteia, ainda, o autor a homologação do reconhecimento administrativo de sua deficiência leve.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recolheu o impetrante as custas iniciais.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Com relação ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OM CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511.2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO, INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA PC CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 523. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL. A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO. QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JUL 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PER 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECR 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJE APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QU VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS N. À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2 PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA S DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96). PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL I COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE Nº PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decret 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/07/1994 a 31/05/1997, assim como reconheceu a deficiência de **grau leve** pelo autor. Assim, tais questões são incontroversas, não persistindo o interesse de agir do autor quanto a esse ponto.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento como atividade especial do período de 01/06/1997 a 21/02/2019, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/09/2013, indicando a exposição a ruído na intensidade de 87dB(A) no período de 01/06/1997 a 30/04/1999, sem indicar que houve exposição a ruído no período posterior.

Aos presentes autos, apresentou o autor cópia de um novo PPP, emitido em 22/02/2018, que corroborou com as informações do documento anteriormente apresentado.

Assim, considerando que a intensidade da exposição a ruído no período de 01/06/1997 a 30/04/1999 foi inferior ao limite de tolerância, bem como que não houve indicação de exposição a agentes nocivos no período subsequente, não há como ser reconhecida a especialidade dos interregnos pleiteados.

Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **27 anos, 0 meses e 17 dias** de tempo de serviço de contribuição, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido, consoante fundamentação.

De todo o exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1994 a 31/05/1997, e do reconhecimento da deficiência de grau leve do autor, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais pleitos, julgo improcedente o pedido de **EDENEGAR A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 18724712, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento noticiado pelo autor, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento noticiado pelo autor, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZA PAL HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento parcial da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: EDNALVA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias dos documento ID 18287596.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento noticiado, defiro ao autor a prorrogação do prazo por 10 dias para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ BASANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Acolho a manifestação da União Federal, suspendendo a tramitação da presente execução, de acordo com a tutela de urgência deferida na ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0 - STJ).
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERGUE COSTA DINIZ - MA8375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIAZIR NOGUEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade no NB.: 41/190.240.428-6, que foi apresentado em 09.11.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17793202). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18019476).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 09.11.2018 no NB.: 41/190.240.428-6, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 25.01.2019, sob protocolo n. 602846517. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17733787). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18021310).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 25.01.2019, sob protocolo n. 602846517, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-67.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA MIRANDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/161.299.818-3, requerido em 20.03.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17721456). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17855967). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17944211).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/161.299.818-3 que foi apresentado em 20.03.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-67.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA MIRANDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/161.299.818-3, requerido em 20.03.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17721456). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17855967). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17944211).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/161.299.818-3 que foi apresentado em 20.03.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: BENEDITA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENEDITA SOARES DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 01.02.2019, sob protocolo n. 1297184177. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17851678). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17944712).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 01.02.2019, sob protocolo n. 1297184177, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito das Impetrantes de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS, o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002842-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, promove ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo automotor que foi objeto de contrato de arrendamento firmado com a Sra. Cláudia Cristina dos Santos, por causa da notícia do descumprimento das obrigações relativas ao pagamento das parcelas do financiamento firmado com o Banco Pan.

Registra o inadimplemento das parcelas 34 e 40, vencidas em 07.11.18 e 07.05.2019, que originaram o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 22.120,32.

Decido. Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de tentativa de acordo entre as partes.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

CRD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de inexigibilidade de créditos do FGTS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIF – SECRETARIA DE INSPEÇÃO FISCALIZAÇÃO (Min. Trab. E Emprego)** para "(...) determinar a imediata inexigibilidade dos créditos do FGTS cobrado pelas Requeridas, excluindo-se os valores prescritos, os valores pagos a título de FGTS diretamente aos empregados do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para com o FGTS – Internet (Doc. 02), bem como a contribuição social de 10% do FGTS, determinando o recálculo do saldo devedor da Requerente, para que possa formalizar o parcelamento administrativo, efetuar o pagamento da primeira parcela e emitir o CRF positivo com efeitos de negativo (...)" . Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Outrossim, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, em seu parágrafo primeiro, veda o pagamento direto ao empregado do valor de 40% sobre os depósitos, não cabendo ao juiz federal homologar decisão da Justiça do Trabalho na ação trabalhista que autorizou tal pagamento.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DIVALDO DE MELLO FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-98.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/148.553.882-0. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17690836). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17849695) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18019631).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social (Acórdão n. 6774/2019) no exame do recurso administrativo n. 44232.405412/2015-79 no processo de benefício NB.: 42/148.553.882-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

EXEQUENTE: RENATO CAPRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002317-49.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada, impetra "habeas data" em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ por causa da negativa de fornecimento de uma segunda certidão de tempo de contribuição para averbação de períodos laborais exercidos no RGPS ao regime estatutário devido aos servidores do Município de São Paulo.

Afirma que requereu e obteve do Instituto Nacional do Seguro Social a certidão de tempo de contribuição referente aos períodos de 22.03.1990 a 14.07.1995 e de 11.03.1997 a 25.01.2000 para averbação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

No entanto, sustenta que formulou um segundo pedido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para fornecimento de uma certidão de tempo de contribuição complementar referente aos períodos de 27.10.1975 a 13.09.1976 e de 18.01.1979 a 16.12.1980, cuja pretensão teria sido condicionada à devolução da CTC anterior à Autarquia e inviabilizada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID17468671). Não foram prestadas informações da autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social sustentando a inadequação da via eleita (ID17649111).

Fundamento e decidido.

De início, pontuo, que nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição está enunciado que o HD – Habeas Data será concedido "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" e/ou "para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Sob esse enfoque, a razão essencial do 'habeas data' é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Assim, assevero que o requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas, conforme estabelece o artigo segundo da Lei n.º 9.507/97.

No caso em exame, a Impetrante busca acessar o banco de dados da Autarquia Previdenciária para que forneça "... Certidão de Tempo de Contribuição do autor que conste os períodos trabalhados de 27.10.1975 à 13.09.1976, quando laborou para a empresa KITS MOFORM e de 18.01.1979 à 16.12.1980, quando laborou para a empresa Indústria e Comercio PROTON S/A, para fim de averbação do respectivo tempo à sua aposentadoria."

O Instituto Nacional do Seguro Social, em resposta à solicitação apresentada requer a extinção da ação em razão da inadequação da via eleita, eis que pretende usar a presente impetração como espécie de ação condenatória e, ainda, não provou que se enquadra nas situações estabelecidas no artigo 7 da lei n. 9.507/97.

A partir da análise da documentação apresentada nesta impetração, não restou demonstrada a recusa da autoridade impetrada em fornecer as informações solicitadas, desde que atendidas às formalidades legais requeridas para possibilitar a emissão de certidão de tempo de contribuição retificadora.

Isto porque, não restou comprovado a recusa ao fornecimento da expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC formulado perante a Autarquia Previdenciária (ID17394985), nem tampouco a solicitação de revisão e retificação da CTC, na forma estabelecida pelos artigos 16 a 18 da Portaria – MPS n. 154, disciplinadas pelo artigo 130 do Decreto 3.048/99:

Art. 16. Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar:

I - requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão

do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento; e

III - declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 17. No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido, observando-se o disposto nos incisos I e III do art. 16.

Art. 18. Os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na rede mundial de computadores - internet as respectivas CTC's emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

Desta forma, o acesso ao "habeas data" pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência de interesse de agir. Ausente o interesse legitimados da ação, torna-se inviável o exercício deste remédio constitucional.

A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no "habeas data". (RTJ162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno), tem o beneplácito do E. STJ consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ: "não cabe o Habeas Data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa" (AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 206).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento nos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º. da Lei n. 9.507/97. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-65.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162, GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SP380287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO LEMOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com o objetivo de determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, bem como retirar as restrições referentes a CDA 80.4.10.004925-08. No exame do mérito da questão, pleiteia a declaração de inexigibilidade de qualquer crédito referente à Empresa Mazza Indústria e Comércio Ltda., em especial, da CDA 80.4.10.004925-08. Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 e ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 5.000,00. Dá à causa o valor de R\$ 85.000,00. Com a inicial juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade, sobreveio o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a gratuidade de justiça diante do recolhimento das custas processuais e deferida a tutela pretendida para determinar a exclusão do autor Marcelo Lemos do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, relativo à certidão de dívida ativa n. 80.4.10.004925-08.

Citada, a Fazenda Nacional contesta a ação, noticia o cumprimento da decisão proferida e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos de indenização por dano material e dano moral.

Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que não há interesse processual na declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito referente à empresa Mazza Indústria e Comércio Ltda, uma vez que objeto do presente feito é específico em relação a CDA n. 80.4.10.004925-08.

Ainda, não há interesse processual em declarar a inexigibilidade da referida CDA n. 80.4.10.004925-08 uma vez que tal pedido já foi deferido na execução fiscal n. 0009323-54-2013.403.6143, com a expressa concordância da Fazenda Nacional.

Também, não há interesse processual em relação ao pedido de exclusão do autor do CADIN, vez que o documento apresentado (ID 16311657) demonstra a situação de seu cadastro como baibado, conforme decisão proferida na execução fiscal mencionada, cujo cumprimento foi determinado por este juízo apenas no exercício do poder geral de cautela. Ressalte-se que o juiz natural desta causa é o Juízo das Execuções Fiscais, onde ficou decidida a questão, sendo aquele o competente para preservar a autoridade da sua decisão.

Assim, remanescem os pedidos de indenização por dano moral e dano material, que passo a analisar.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, causados pela atitude do Réu, diante da indevida negativação do seu nome no cadastro de inadimplentes e a necessidade de contratar advogado para ajuizar a presente ação.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primariamente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese do autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo fato da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, já que a função primordial da Fazenda Nacional é a cobrança de créditos de empresas e, nos mais das vezes, seu redirecionamento aos sócios em caso de dissolução irregular.

Assim, a análise da ilegitimidade do autor foi decidida nos autos da execução fiscal n. 0009323-54.2013.403.6143 e, constatada a sua ilegitimidade, foi o autor excluído, com a expressa concordância da Fazenda Nacional. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de a Fazenda Nacional exercer seu ofício de cobrar em juízo as dívidas decorrentes de débito fiscal não pode justificar o pedido.

No mais, afasto a indenização por dano material decorrente da necessidade de contratar advogado para ajuizamento da presente ação diante da inexistência, também, de nexo causal.

O juízo competente para o cumprimento da decisão em sede de exceção de pré-executividade é o próprio juízo da execução fiscal.

Assim, o pedido de cumprimento daquela decisão deveria ser requerido nos próprios autos da execução fiscal n. 0009323-54.2013.403.6126 e não através da presente ação autônoma. E o deferimento da tutela nestes autos se deu exclusivamente no exercício do poder geral de cautela deste juízo, e não como juiz natural da causa.

Consigo que a sentença que excluiu o autor da citada ação de execução fiscal foi publicada em 17.01.2019 e esta ação foi distribuída em 28.02.2019, o que demonstra curto espaço de tempo para configuração dos supostos danos alegados.

Logo, o ajuizamento da presente ação se deu por vontade própria do autor e não por fato atribuído a Fazenda Nacional e, dessa forma, inexistente também nexo causal para a condenação em danos materiais requerida.

Dispositivo.

Pelo exposto, em relação aos pedidos de inexigibilidade do débito tributário e exclusão do autor do cadastro de inadimplentes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação ao pleito de indenização por dano moral e material, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios, com moderação, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, corrigido monetariamente pelo Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-68.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/185.500.027-7, requerido em 22.01.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID17690848). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18054764). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17961280).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/185.500.027-7 que foi apresentado em 22.01.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE LUJIZ ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ ROSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 2ª Composição Adjunta da 3ª. Junta de Recursos da Previdência Social que foi mantida pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no processo de benefício NB.: 42/171.121.067-3. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17636227). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17940048).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão da determinação proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social que foi mantida pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.471414/2015.56 no processo de benefício NB.: 42/171.121.067-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELINA ESPÍNDOLA DE CARVALHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 17.12.2018, sob protocolo n. 415888705. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17549800). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17857399) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17650424).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 17.12.2018, sob protocolo n. 415888705, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-66.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CORREA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18.12.2018, sob protocolo n. 915910620. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17718610). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18017638).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 18.12.2018, sob protocolo n. 915910620, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADEMIR OSSANTOS PANIZZA LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADEMIR OSSANTOS PANIZZA LONGO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 26.11.2018, sob protocolo n. 1650055638. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer atuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17901712). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17943586).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.11.2018, sob protocolo n. 1650055638, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CÉLIA MARINA CATALANI FAVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 26.03.2019, sob protocolo n. 425598992. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer atuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17560537). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17650414).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.03.2019, sob protocolo n. 425598992, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 19.12.2018, sob protocolo n. 792905221. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID17550257). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17650429).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 19.12.2018, sob protocolo n. 792905221, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO TORRES GONCALVES - MG101598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOÃO FRANCISCO BALDRAIA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, objetivando o cancelamento da execução fiscal n. 0005945-10.2014.403.6126, cumulado com danos morais e requerimento de justiça gratuita, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por ter sido vítima de fraude no uso do seu cadastro de pessoa física.

Foi indeferido o pedido liminar. Citada, a Fazenda Nacional contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferida decisão que declinou da competência e remeteu os autos a este juízo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

O feito foi convertido em diligência para juntada de cópias legíveis dos documentos do autor e o mesmo ficou-se inerte. O feito foi novamente convertido em diligência para juntada de certidões imobiliárias e expedição de ofício a eventual empregadora do autor.

Diante da sentença de extinção proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 0005945-10.2014.403.6126 o autor foi intimado a esclarecer seu interesse de agir para continuidade do presente feito e o mesmo quedou-se inerte.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido.

No caso em exame, restou caracterizada a inércia do autor em dar andamento ao feito por mais de 30 (trinta) dias.

Intimado a regularizar a inicial em 06.08.2018, o autor quedou-se inerte.

Após, houve nova determinação para esclarecimento acerca do interesse de agir e a continuidade do feito, na data de 14.05.2019, diante da extinção da execução fiscal n. 0005945-10.2014.403.6126, requerida pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, mais uma vez quedou-se inerte.

Assim, demonstrado o abandono do feito sem que o autor cumprisse o quanto determinado.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a ação, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando o rendimento anual da Autora.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-55.2019.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, vista as partes, pelo prazo de 15 dias, para requerem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança, em que a parte Exequente objetiva o pagamento de valores desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo Exequente, para limitar a execução entre a data da distribuição do Mandado de Segurança e a da implantação do benefício, vez que constou expressamente no acórdão que as parcelas vencidas devem ser pleiteadas em ação autônoma, nos termos da Súmula 269 e 271 do STF.

Ao contador para adequação da conta apresentada.

Cumpra-se e intímese.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 18273911, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES BITENCOURT GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Designo audiência para o dia **01.08.2019**, às **14h**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intímese as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 77.016,89 em 05/2018.

Abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-13.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JESUS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JESUS FERNANDES DA SILVA, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDÊNCIA SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 19/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados ID 18722351, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004062-62.2013.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00040626220134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-87.2003.403.6126 (2003.61.26.002434-1) - SONIA NAIR BUENO X ROBERTO RAMOS GALUCIO X LUIZ CARLOS VILELA X DANIEL CIOLA X OTINO MENDES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5) - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se ofício requisitório como requerido pelo Autor.

Após a expedição publique-se o presente despacho. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-84.2011.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados, cumpra-se despacho de fls. 210 expedindo-se ofício requisitório.

Após a expedição publique-se o presente despacho. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

DESPACHO

Levante-se a restrição Renajud do veículo placa FUA 6847, diante da sentença proferida nos autos nº 5001895-11.2018.403.6126, trasladada ID 16300030.
Aguarde-se no arquivo eventual requerimento de continuidade, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLE MARIA VOLPE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, GILBERTO BUZONE COZ - SP392546

DESPACHO

O desbloqueio objetivado já restou realizado através do sistema Renajud nos autos principais nº 5001440-80.2017.403.6126.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18727748 - Nada a decidir diante da sentença proferida ID 1811245.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a solicitação formulada pela contadoria ID 17141162.

Após, retornem os autos ao contador independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-13.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE RINALDO CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE GACEK

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18684646.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **19 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, no montante de R\$ 288.349,80, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual determina a aplicação do INPC.

Dessa forma rejeito a impugnação apresentada pelo Executado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-45.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", como requerido na manifestação ID 18652796, anote-se.

Oportunamente voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-90.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MENEGETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SUDATTI - SP37716, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005824-94.2005.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECOM deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, vista ao autor pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 191.434,88 (01/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Entretanto, considerando que o título judicial em execução fixou observância aos termos de RE 870.947 do STF, pendente de julgamento, determino a expedição de RPV/Precatório exclusivamente dos valores incontroversos, R\$ 157.958,30 (01/2019), sobrestando o presente feito até julgamento final do recurso supramencionado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela a contadoria desse juízo, no montante de R\$ **RS 215.851,12** com atualização para **02/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16926829 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 204.534,59, (09/2018) vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como correta a observância da data de ajuizamento da ação civil pública, 2003.61.83.011237-8 para afastar a prescrição objetivada pelo Executado em impugnação, a qual rejeito.

Ademais, correto os critérios de correção de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CELSO VENTURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova o interessado a regular habilitação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126
AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados, intime-se o executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, AMAURY PERTINHES

D E S P A C H O

manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000632-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GONCALVES - EPP, JEFFERSON GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 4.711,56.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 3.700,00 .

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIO HENRIQUE DE ANDRADE HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas, bem como cópia do contrato social.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0002241-86.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILIAN DA SILVA DIAS - SP324835

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002139-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no calculo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 535 §4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no calculo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Multiseas Agenciamentos Marítimos Ltda., em desfavor do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer a restituição da unidade de carga (container) – HDMU6580783.
2. Para tanto, informa atuar na área de transporte marítimo e, em razão da demora na promoção do desembarço aduaneiro da carga transportada, não houve a devolução da unidade de carga respectiva.
3. Notícia ter requerido, sem êxito, a devolução do container, insurgindo-se em relação à retenção ilegal da unidade, em razão da desídia em se providenciar o desembarço aduaneiro das mercadorias nela acondicionadas.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 15820144).
6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a análise do pedido de liminar, para momento subsequente à prestação de informações, por parte da autoridade impetrada (Id 15864059).
7. Após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) – (Id 15982791) e a prestação de informações pela autoridade impetrada (Id 16052847), concedeu-se a tutela pretendida pela impetrante, determinando-se a restituição da unidade de carga reclamada, no prazo de 30 dias (Id 16172220).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão (Id 16637220).
9. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pelo seu prosseguimento e vista posterior do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez que não vislumbrou interesse público ou substancial que o demandasse (Id 16928549).
10. Veio-me o feito conclusp para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. A contenda diz respeito à pretensão de devolução de unidade de carga (container) retida pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, em razão da retenção das mercadorias nela contidas.
12. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. RECURSO. Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. Afastada a preliminar de intempestividade do recurso, arguida em contrarrazões pela União, visto que, conforme certidão de fls. 182, os prazos processuais estiveram suspensos no período de 10 a 28/03/2008, em virtude da realização de Inspeção Geral Ordinária (Portaria 04/2008). 2. O indeferimento da inicial ocorreu pela falta de um dos elementos das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de não mais existir óbice à devolução. Ocorre, porém, que perdura um obstáculo para a liberação do contêiner, qual seja, o pagamento de despesas decorrentes do contrato de depósito. 3. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal. 4. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica em prejuízos ao impetrante. 5. Afastada a preliminar. Apelo provido. Segurança concedida.

(ApCiv 0000439-32.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. **UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO AUTORA** APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembaraço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICA (grifos nossos).

13. Destarte, firmado o entendimento de que o container não é acessório e, portanto, não se confunde com a carga nele contida, não pode permanecer retido, nas hipóteses de retenção ou mesmo de abandono da mercadoria nele transportada.
14. No caso em comento, a demora no desembaraço da mercadoria transportada, não legitima a retenção da respectiva unidade de carga.
15. Como dito alhures, não sendo acessório da carga nele contida, o container não pode receber o mesmo tratamento à ela dispensado, merecendo, destarte, a liberação.
16. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição da unidade de carga objeto da presente demanda, container **HDMU6580783**.
17. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
18. Restituição de custas na forma da lei.
19. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**
20. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009674-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Companhia Libra de Navegação, em desfavor do Inspetor Chefe Alfândega Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelo qual requer a restituição da unidade de carga (container) – HLXU 530.227-9.
2. Informa atuar como transportadora marítima internacional e, em face do abandono de mercadorias acondicionadas no container em apreço, a aludida unidade de carga mantém-se retida.
3. Notícia ter requerido, sem êxito, a devolução do container, insurgindo-se em relação à retenção ilegal da unidade e, também, em razão da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido deveria ser formulado diretamente ao recinto alfandegado.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13290087).
6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a análise do pedido de liminar, para momento subsequente à prestação de informações, por parte da autoridade impetrada (Id 13424263).
7. Após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) – (Id 13474581) e a prestação de informações pela autoridade impetrada (Id 13616953), determinou-se a intimação da impetrante, para que manifestasse eventual interesse no prosseguimento do feito (Id 14317064).
8. Motivada pela notícia de que o terminal alfandegado não forneceu previsão para a disponibilização do container, a impetrante informou a manutenção do interesse no prosseguimento da lide (Id 15116038).
9. Concedeu-se a tutela pretendida pela impetrante, determinando-se a restituição da unidade de carga reclamada, no prazo de 30 dias (Id 15696010).
10. A impetrante informou a devolução da indigitada unidade de carga, motivo pelo qual, requereu a extinção da lide, pela perda do objeto (Id 16084253).
11. A União Federal noticiou ciência da concessão liminar, informando que, em razão da devolução do container, não apresentaria recurso ao deferimento liminar (Id 16090661).
12. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, uma vez que noticiada a devolução da unidade de carga (Id 17162276).
13. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. A demanda diz respeito à pretensão de devolução de unidade de carga (container) retida pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, em razão do abandono das mercadorias nela acondicionadas.
15. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde.
16. Tendo em vista que após a concessão de liminar, o container reclamado foi restituído à impetrante, houve requerimento de extinção do feito, pela perda do objeto.
17. Embora não se verifique a perda do objeto da lide, eis que o container reclamado foi restituído após a concessão liminar, reconhece-se, no entanto, o direito à desistência da demanda, a qualquer tempo, em caso de impetração de *mandamus*:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROV RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2. Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4. Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5. Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. V REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGR DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPET DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. (II) - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTF GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

18. Desta feita, ante a formulação de pedido de extinção do feito, demonstrando-se que houve desistência do writ, o pedido deve ser homologado, independentemente da concordância da parte adversa, nos termos do julgado supramencionado.

19. E, de acordo com os preceitos contidos no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

20. São os termos do art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

21. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

22. Custas *ex lege*.

23. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

24. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

25. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

26. Com o trânsito em julgado, archive-se.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Jonas Lúcio Lopes em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Segundo aduz na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19/10/2018.
4. Entretanto, noticia que, passados mais de 170 dias do prazo para que fosse proferida decisão, nada restou decidido no processo em comento.
5. Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, argumentando ferir diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17406401).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento encontrava-se pendente de análise administrativa (Id 17956810).
9. O impetrante requereu a desistência da demanda, tendo em vista o deferimento do benefício previdenciário em apreço (Id 18475063).
10. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo mote é o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.
12. Após a notificação da autoridade impetrada e, prestadas informações, o impetrante requereu a desistência do feito.
13. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF. 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

14. Segundo o Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

15. São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

16. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 18475063), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

17. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

19. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

20. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

21. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

D E S P A C H O

Petição ID 18386755, da CEF: indefiro, na forma do último despacho. Porquanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a aguardar provocação da parte, inclusive para a finalidade antevista no petitório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010196-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

Petição ID 18390527, pela CEF: frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s) **JAMIL MENDES PINHEIRO - CPI 738.046.817-00**.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de **2 dias (pela excepcionalidade do caso)**, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para anexar aos autos cópia traduzida dos documentos relativos ao id 18706626 - Pág. 1 a 3, sob pena de extinção.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA - SP429783
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado na inicial, item "3", letra "a", devendo a impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003736-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JOGA LAFITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações da autoridade coatora (ID-18709304).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 16310245) à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 15701046), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011.
2. Alega a embargante obscuridade existente *nodecisum*, ante a falta de menção, em seu dispositivo, da possibilidade de atualização monetária dos valores relativos à taxa combatida. Requer, ainda, a estipulação dos índices da atualização pertinentes.
3. Instada a se manifestar (Id 16459078), ante o caráter infringente do recurso, a embargada impugnou a alegação de obscuridade aduzida pela embargante, requerendo a improcedência dos presentes embargos, bem como, a aplicação de multa em desfavor da embargante e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que o recurso tem caráter protelatório (Id 16585487).

É o resumo do necessário. Decido.

4. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

5. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, está eivada de obscuridade, uma vez que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, incs. I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a indigitada taxa.
6. Requereu, ainda, o esclarecimento em relação à expressão “índices oficiais de inflação”, para que se estabelecesse o índice de inflação aplicável à espécie.
7. Conheço destes Embargos, eis que opostos dentro do prazo legal, mas nego-lhes provimento.
8. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na exordial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX, na forma majorada pela portaria supramencionada.
9. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os valores previstos na Lei nº 9716/98, em percentual não superior aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em juízo e prescinde do apontamento no dispositivo da sentença, uma vez que não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
10. No que diz respeito à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se sujeitaria a correção dos valores alusivos à taxa combatida, também não existe omissão a ser sanada.
11. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido formulado na exordial não o requereu. Ademais, porque não cabe ao Poder Judiciário legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para tanto.
12. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embargante, não merece provimento.
13. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos não incorreu em nenhuma das omissões elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, não há vício a ser corrigido por meio do presente recurso.
14. Portanto, resta incólume a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
15. No mais, afasto os pedidos aduzidos pela embargada, quanto à pretensão de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais.
16. Isto porque, embora improcedentes, os presentes embargos foram manejados com o fito de que houvesse manifestação judicial sobre os índices de inflação a serem aplicados, por ocasião da correção do valor da taxa SISCOMEX, o que não evidencia o necessário caráter meramente protelatório dos embargos, a ensejar aplicação de multa.
17. Também incabível a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais em caso de mandado de segurança e somente lhe poderiam ser aplicadas eventuais sanções, caso houvesse demonstração de litigância de má-fé, nos moldes dos preceitos contidos no art. 25 da Lei nº 12016/2009.
18. Destarte, não restaram demonstradas as situações elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, que evidenciam a litigância de má-fé.
19. Portanto, ficam afastadas as pretensões aduzidas pela embargada.

20. É o teor dos julgados inframencionados:

Ementa

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TEMPO ESPECIAL AGENTES BIOLÓGICOS. RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA ESCLARECER PONTOS OSCURECIDOS. INESISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78). 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial da revisão deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99 e a jurisprudência do STJ. 8. A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. 9. Indevida a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos de conversão inversa e de concessão de aposentadoria especial e acolheu apenas o pedido subsidiário, foi fixada sucumbência recíproca. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 9. **Observe que os embargos de declaração (fls. 217/219) foram opostos com intuito de esclarecer ponto que a parte autora entendeu omissis/obscuro, não possuindo caráter manifestamente protetório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.** Por essa razão, afasta-se a multa fixa à fl. 221. 10. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2314390 (ApelRemNec) – Décis turma TRF3 – Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. No caso sub judice, a decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia. 3. A questão concernente à legitimação para a liquidação e execução de sentença coletiva deve ser analisada na fase de cumprimento de sentença, inexistindo, portanto, vício a ser sanado. 4. **Afasta-se o pedido de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, por não vislumbrar, na hipótese, o caráter meramente protetório dos embargos.** 5. Embargos rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 1732011 (ApCiv) – Terceira Turma TRF3 – Desembargador Federal Nilton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019).

21. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

22. P.R.I.C.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por YKK do Brasil Ltda. (Id 16375214), bem como, pela União Federal (Id 16504047), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 16209026), que concedeu parcialmente a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo decadencial.

2. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Dos Embargos opostos por YKK do Brasil Ltda.

3. Alega a empresa embargante, a existência de omissão na sentença combatida, uma vez que requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja arbitrada multa, em caso de descumprimento da medida agasalhada na sentença, quanto à determinação endereçada à autoridade impetrada, para que se abstenha de exigir o recolhimento da taxa SISCOMEX, pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.
4. Tal pretensão não merece guarida, eis que, após análise detida do pleito inicial, concedeu-se parcialmente a segurança pretendida, não se reconhecendo a necessidade da imposição de multa na sentença, para o caso de descumprimento da determinação.
5. Embora a autoridade impetrada tenha pleiteado, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não poderia operacionalizar a medida pretendida, afastou-se a alegação deduzida.
6. Ademais, não há indícios de que a autoridade impetrada descumpriu ou tem a intenção de descumprir o julgado e, portanto, pelo critério de conveniência deste magistrado, não foi arbitrada, antecipadamente, multa em caso de eventual descumprimento da determinação judicial.
7. Portanto, não há omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração e eventual pretensão de modificação do entendimento proferido na sentença, deve ser aduzida por meio do recurso pertinente.

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

8. A União Federal (Fazenda Nacional) argumenta que a sentença prolatada, em sede de mandado de segurança, contém obscuridade, uma vez que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.
9. Também pretende esclarecimentos em relação à expressão "índices oficiais de inflação", para que seja estipulado o índice de inflação aplicável à espécie.
10. Conheço destes Embargos, eis que opostos no prazo, mas nego-lhes provimento.
11. Não existe obscuridade a ser solucionada na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na inicial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX, na forma majorada pela portaria supramencionada.
12. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os valores previstos na Lei nº 9716/98, em percentual não superior aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em juízo e prescinde do apontamento no dispositivo da sentença, uma vez que não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
13. Quanto à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se sujeitaria a correção dos valores referentes à taxa combatida, também não existe omissão ou obscuridade a ser sanada.
14. Primeiramente, porque o pedido formulado na exordial não o requereu e, em segundo lugar, porque não cabe ao Poder Judiciário legislar em substituição àquele a quem foi atribuída competência para tanto.
15. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada/embargante, não merece acolhimento.
16. Destarte, a insatisfação dos embargantes, quanto ao resultado do pleito, deve ser demonstrada, caso assim pretendam, por meio de recurso diverso dos Embargos de Declaração.
17. Sendo, portanto, que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em omissão ou obscuridade elencada na norma adjetiva, contrariamente às alegações dos embargantes, inexistem vícios a serem corrigidos por meio da oposição de Embargos de Declaração.
18. Diante disso, a sentença prolatada permanece como proferida e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
19. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** os embargos opostos pelos contendores.
20. P.R.I.C.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional (Id 16732003) à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 16423512), que concedeu a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada, a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria 257/2011.
2. Alega a embargante obscuridade existente *nodecisum*, ante a falta de menção, em seu dispositivo, da possibilidade de atualização monetária dos valores relativos à taxa combatida. Requer, ainda, a estipulação dos índices da atualização pertinentes.
3. Instada a se manifestar (Id 16859593), ante o caráter infringente do recurso, a embargada ficou-se inerte.
4. Veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

6. A embargante aduz que a sentença proferida em sede de mandado de segurança, está eivada de obscuridade, uma vez que deixou de repetir, em seu dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, incs. I e II, da Lei nº 9.716/98, em percentual não superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a indigitada taxa.
7. Requereu, ainda, o esclarecimento em relação à expressão "índices oficiais de inflação", para que se estabelecesse o índice de inflação aplicável à espécie.
8. Conheço destes Embargos, eis que opostos dentro do prazo legal, mas nego-lhes provimento.
9. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que seu dispositivo circunscreve-se ao pedido formulado na exordial, que pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX, na forma majorada pela portaria supramencionada.
10. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariamente os valores previstos na Lei nº 9716/98, em percentual não superior aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão posta em juízo e prescinde do apontamento no dispositivo da sentença, tendo em vista que não se coaduna com a pretensão formulada pela impetrante.
11. No que diz respeito à alegação de que deve ser determinado o índice ao qual se sujeitaria a correção dos valores alusivos à taxa combatida, também não existe omissão a ser sanada.
12. Primeiramente, porque, como dito alhures, o pedido formulado na exordial não o requereu. Ademais, porque não cabe ao Poder Judiciário legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para tanto.
13. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embargante, não merece provimento.
14. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo não incorreu em nenhuma das omissões elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alegações da embargante, não há vício a ser corrigido por meio do presente recurso.
15. Portanto, resta incólume a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso apropriado.
16. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **REJEITO** os presentes embargos.
17. P.R.I.C.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

PAULO SERGIO BRAGA DA SILVA qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“Conforme se observa com cópia do requerimento em anexo o impetrante formulou requerimento à impetrada para concessão **de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DER em 24 de OUTUBRO de 2018, sob o número de protocolo de requerimento 813879992**, e segundo o funcionário da agência a documentação entregue estava correta e com o tempo mínimo exigido por lei.

Destarte, estão presentes todos os documentos necessários para o devido deferimento, pois foi juntado nessa data todos os documentos necessários comprobatórios para a concessão da aposentadoria.

Contudo, até a presente data, a decisão administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 48, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso, visto ser pessoa idosa que somente quer o que lhe é de direito, pois trabalhou para isso”.

Renatou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 31/05/2019 - 17956393, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17386570, 17386574), sendo a ação ajuizada em 16/05/2019 e as informações prestadas em 31/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009986-33.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: EDNILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007839-39.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMINDA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado na certidão retro (ID 18734245), intime-se a parte exequente para a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006580-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das informações acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, em razão de constar CPF em situação irregular, promova o exequente à devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DONIZETE COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

DONIZETE COSTA DE ALMEIDA qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“O Impetrante requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2018, sob o protocolo de requerimento n.º 1378637027 perante a Agência da Previdência Social na cidade de Santos/SP, comprovante em anexo.

Ocorre Excelência, que decorrido quase 6 (seis) meses da data do requerimento, o processo continua parado e sem qualquer conclusão na Gerência Executiva Santos, mesmo bastando uma simples conferência de documentos por parte do IMPETRADO, para se concluir o processo de concessão.

Desta forma Excelência, o trabalho que seria despendido pelo IMPETRADO, data máxima vênica, que poderia não levar mais de 1 (uma) hora para ser concretizado, e mesmo assim, já se passaram quase que cento e oitenta dias, sem que o Instituto desse um único andamento.

Ora, é cediço que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias, conforme prevê o caput do art. 174, do Decreto 3048/99

(...)

Desta forma Excelência, como não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, o prazo para que seja analisado e concluído qualquer pedido administrativo, deve ser no máximo 45 dias, e não quase 180 (cento e oitenta) dias, como ocorre no caso em tela.

Outrossim, não bastasse a legislação supra citada, no mesmo sentido dispõe a Lei Nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 49 do Capítulo XI – Título “Do Dever de Decidir.

(...)

Mesmo não se aplicando a legislação que rege o processo administrativo federal, mesmo que não houvesse prazo para cumprimento do ato administrativo, ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Ed. Malheiros, pág. 106

(...)

Concluiu-se de todo o exposto que, o ato da Autoridade Coatora fere direito líquido e certo do IMPETRANTE, consolidado pela desídia da Autarquia em localizar e concluir análise do benefício.

Destaca-se ainda, que se trata de benefício de natureza existencial, o que culmina por limitar o cumprimento das necessidades primordiais do IMPETRANTE, e, por conseguinte, demonstra o requisito ensejador de uma medida coercitiva por este MM. Juízo”.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 07/06/2019 - 18210102, informando que:

"Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa"

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviços a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17703840), sendo a ação ajuizada em 26/05/2019 e as informações prestadas em 07/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

JOÃO LEAL DOS SANTOS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“Em 18.04.2019, através do escritório desta subscritora, a parte autora protocolizou na Agência da Previdência Social de Santos/SP, pedido para concessão de aposentadoria por idade para si, cujo protocolo de requerimento do benefício possui a numeração: 1109573753 (em anexo).

No entanto, decorridos mais de 50 dias do prazo legal para exarar sua decisão da solicitação do requerimento inicial, inércia que indubitavelmente fere diversas disposições legais e constitucionais.”

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 12/06/2019 - 18338682, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Valê dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); (...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5.º, XXXIV, “a”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2.º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo do impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (179871223), sendo a ação ajuizada em 03/06/2019 e as informações prestadas em 12/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Indefiro, contudo, a aplicação de multa, neste momento processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: J.C.G.A.
 REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

JOSE CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA, representado por DIANE GONÇALVES CAPISTRANO, ajuizou nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo providência jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“Em 13/03/2019 (DER em 13/03/2019), a autora protocolizou na Agência da Previdência Social de Santos/SP, pedido para concessão de Auxílio-Reclusão, buscando enquadramento de todos documentos comprobatórios, cujo protocolo de requerimento do benefício possui a numeração: 849924899 (em anexo).

No entanto, decorridos mais de setenta dias do requerimento inicial, a autarquia ainda não exarou decisão, inércia que indubitavelmente fere diversas disposições legais e constitucionais.”

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 07/06/2019 - 18210149, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (176010341, 17600344), sendo a ação ajuizada em 22/05/2019 e as informações prestadas em 07/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Indefiro, contudo, a aplicação de multa, neste momento processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

JOSE CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA, representado por DIANE GONÇALVES CAPISTRANO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

“A presente Ação de Mandado de Segurança objetiva atacar ato omissivo do D. Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de Santos, referente ao não deferimento até o presente momento da Concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

Em 21/02/2019, o Impetrante, representado por sua advogada, protocolou pedido de Aposentadoria por Idade Urbana junto ao INSS, entregando toda documentação necessária para a concessão do benefício (Protocolo nº 1533691080 – doc. em anexo).

É cediço que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias, conforme prevê o caput do art. 174, do Decreto 3048/99.

(...)

Outrossim, no mesmo sentido dispõe a Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito administrativo Federal, em seu art. 49.

(...)

Ocorre que passados 3 (três) meses da protocolização do requerimento, não há resposta da administração pública até o momento.

Verifica-se claramente que o Impetrado não respeitou o prazo legal da Lei 9874/99. A sua omissão é um total desrespeito à Lei Federal 9874/99, cometendo ato ilícito, e ainda, contraria os princípios da legalidade e da eficiência estabelecidos na Constituição Federal, pelos quais a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional e está obrigada a desenvolver mecanismos capazes de propiciar os melhores resultados possíveis para os administrados pelo qual o administrador não pode agir ou deixar de agir, senão de acordo com a lei, na forma determinada.

A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, caracteriza, também, abuso de poder, que enseja correção judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. São Paulo. 1998. pág. 100).

O presente writ tem o condão de obrigar o Impetrado a cumprir corretamente a LEI, que encontra-se fundamentada no texto do Decreto lei 3048/99, em seu art. 174, caput e na Lei 9784/99 em seu art. 49”.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 07/06/2019 - 18209215, informando que:

“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de atendimento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. Requerimento esta pendente de análise administrativa”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482);“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviços a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (17546190), sendo a ação ajuizada em 21/05/2019 e as informações prestadas em 07/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em **decisão liminar**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA LTD**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a **suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11**.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a **relevância do direito**.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-1 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-10 publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante (importação), com a disponibilização dos meios necessários ao recolhimento não majorado.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Thomaz Manutenção Industrial Ltda – ME em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, pelo qual pretende a compensação, de ofício, nos processos administrativos de nºs 10845.724649/2018-79, 10845-902.400/2018-19, 10845-902.404/2018-99, 10845- 902.394/2018-91, 10845-902.401/2018-55, 10845-902.396/2018-81, 10845-902.403/2018- 44, 10845-902.398/2018-70, 10845-902.402/2018-08, 10845-902.392/2018-01, 10845-902.393/2018-47, 10845-902.395/2018-36, 10845-902.397/2018-25 e 10845- 902.399/2018-14, no que concerne aos créditos homologados e atualizados pela taxa SELIC, com débitos em aberto e exigíveis, constantes em sua conta corrente.
 2. Para tanto, informa ser pessoa jurídica que tem como objeto social a realização de atividades de usinagem, solda e tornearia, entre outras atribuições, sujeitando-se à retenção, pelas empresas tomadoras de serviços, do montante de 11%, incidente sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal, exigência instituída pela Lei nº 9711/98, que promoveu alteração no art. 31 da Lei nº 8212/91.
 3. Notícia que o valor retido na nota fiscal será compensado, por ocasião do recolhimento das contribuições que incidem sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais e, no caso dos valores retidos serem superiores ao montante devido e, ainda, não puderem ser compensados integralmente na própria competência, poderão ser compensados nas competências subsequentes.
 4. Informa encontrar-se na situação supramencionada, o que gerou saldo em seu favor, relativo às competências de 01/2015 a 07/2017.
 5. Intimada sobre o procedimento de compensação, de ofício, dos créditos homologados, a empresa impetrante demonstrou concordância expressa, mas, não obstante vários requerimentos administrativos, não se operou a indigitada compensação tributária.
 6. À inicial foram carreados documentos.
 7. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 14489258).
 8. Postergou-se a análise do pedido de liminar para momento subsequente à prestação de informações, por parte da autoridade impetrada (Id 14543207).
 9. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ausência de interesse que permitisse seu ingresso no feito, no momento. Requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais existentes no feito (Id 14757675).
 10. Prestadas as informações devidas (Id 14862313 e anexo e 14887862 e anexo), a impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de compensação de ofício (Id 15016465).
 11. Concedida a liminar pretendida, determinou-se que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de 30 dias, à compensação de ofício, dos créditos homologados e atualizados pela taxa SELIC (Id 14908423).
 12. Intimada da concessão liminar, a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou não ter interesse em recorrer da decisão (Id 16452313).
 13. A Receita Federal do Brasil oficiou ao juízo, informando a compensação administrativa automática da maioria dos processos existentes no feito, em momento anterior à impetração, bem como, a compensação relativa ao processo remanescente, em razão da concessão liminar (Id 16636681).
 14. Ciente do *mandamus*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da lide, em razão da ausência de interesse institucional que a justificasse (Id 17223088).
 15. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
16. A contenda diz respeito à pretensão de compensação de tributos, a ser realizada de ofício, pelo Fisco.
 17. Para a compensação tributária, no caso em apreço, devem estar presentes os requisitos elencados nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, exigindo-se do contribuinte a existência, em seu favor, de crédito líquido, certo, vencido ou vincendo, vedada a compensação de tributo objeto de contestação judicial.
 18. Ademais, como dito por ocasião do deferimento liminar, segundo entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se pode promover a compensação tributária de crédito com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.
 19. Nos moldes do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9430/96, no caso de restituição ou ressarcimento de tributos, em havendo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, os créditos existentes serão utilizados para a quitação desses débitos.
 20. Entretanto, considerando-se o entendimento jurisprudencial supramencionado, deve prevalecer a regra esposada no Código Tributário Nacional e, portanto, o débito parcelado, mesmo sem garantia, não pode integrar o procedimento de compensação fiscal de ofício, em razão da condição de suspensão de sua exigibilidade.
 21. É o teor do recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO (EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. CPC/73 - DECORRENTE INAPLICABILIDADE DO ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 73, LEI 9.430/96, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 12.844/13 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1.Reflète a compensação cabal encontro de contas, no q posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 2.Também nesta diretriz, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de rege-se por estrita legalidade tributária a respeito. 3.Com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR: 4.Descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 51/52. 5.Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 6.O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserto como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 7.Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 8.O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 9.Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que incorrido à espécie. 10.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApelRemNec 0004573-70.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2015)

22. Desta feita, homologados os créditos tributários e concordando a impetrante com a compensação de ofício, o procedimento deve ser concluído, operando-se efetivamente a aludida compensação tributária.

23. Portanto, assiste razão à empresa impetrante, quanto à pretensão aduzida em juízo.

24. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à compensação de ofício nos processos administrativos nºs 10845.724649/2018-79, 10845-902.400/2018-19, 10845-902.404/2018-99, 10845- 902.394/2018-91, 10845-902.401/2018-55, 10845-902.396/2018-81, 10845-902.403/2018- 44, 10845-902.398/2018-70, 10845-902.402/2018-08, 10845-902.392/2018-01, 10845- 902.393/2018-47, 10845-902.395/2018-36, 10845-902.397/2018-25 e 10845- 902.399/2018-14, referente aos créditos homologados, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com os débitos em aberto e exigíveis, em nome da impetrante, no prazo de 30 dias.

25. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

26. Restituição de custas na forma da lei.

27. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

28. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

30. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mauro Lourenço da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal e de Agente da Caixa Econômica Federal, pelo qual requer autorização para saque dos valores depositados em conta vinculada, a título de FGTS.

2. Para tanto, informa ser trabalhador portuário avulso que, em razão de acidente de trabalho, encontra-se afastado de suas atividades laborativas por período superior a 90 dias.
3. Insurge-se em relação ao impedimento de levantar os valores concernentes ao saldo em conta de FGTS, eis que os impetrados informam a existência de depósitos em conta, após a suspensão das atividades.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pelos impetrados (Id 14765550).
6. Intimados, os impetrados contestaram a pretensão aduzida, reiterando a informação da existência de depósitos na conta do FGTS do impetrante, após a aludida suspensão de suas atividades, argumentando que o trabalhador exerceu suas funções posteriormente ou que os depósitos efetuados, a título de atrasados, estariam em desconformidade com as exigências legais para a sua efetivação (Id 15018162).
7. Concedeu-se a liminar pretendida, autorizando o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, de sua titularidade, indicada na inicial (Id 15519232).
8. Notificou-se a instituição impetrada, para cumprimento (certidão -Id 15657550).
9. O Ministério Público Federal informou ciência da decisão, bem como, da notificação da impetrada (Id 17262819).
10. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Decido.

11. Trata-se de pretensão de levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS, de titularidade de trabalhador avulso.
12. Foi deferido pedido de concessão liminar, eis que restou reconhecido que o impetrante mantinha a aludida conta vinculada, inativa por período superior a 90 dias.
13. Segundo os preceitos contidos no art. 20 da Lei nº 8036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...).”

14. De acordo com a declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Id 14749318), deduz-se que o impetrante se enquadra na situação prevista no inciso supramencionado, eis que o estivador é considerado trabalhador avulso e a declaração do sindicato da categoria informa que a suspensão de suas atividades laborativas perfaz lapso superior aos 90 dias, conforme as exigências legais.
15. Tais afirmações vêm corroboradas por outros documentos anexados à lide, tais como, a declaração do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, que ainda ressalva que os depósitos existentes na conta do FGTS, em período posterior à suspensão do labor, referem-se a atrasados (Id 14749317), bem como, a declaração expedida pelo INSS, que informa o recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (Id 14749319).
16. No mesmo sentido, o julgado que segue:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. ART. 20, INCISO X. SUSPENSÃO DO TRABALHO AVULSO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. RECURSO IMPROCEDENTE. 1. O inciso X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece como requisitos para movimentação da conta vinculada do FGTS a suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior noventa dias e a comprovação da aludida suspensão por meio de declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 2. No caso dos trabalhadores avulsos, a declaração do sindicato exigida no inciso supramencionado, para fins de levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS, pode ser substituída por documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO, porquanto responsável pelo fornecimento de mão-de-obra, seleção, treinamento e cadastramento daqueles trabalhadores, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 8630/93. 3. Há prova pré-constituída nos autos, com documento expedido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, que declara a suspensão do trabalho avulso que exerceu o impetrante até a data de 16/07/2015. 4. Afigura-se direito líquido e certo do impetrante o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, o que impõe a concessão da ordem mandamental. Manutenção da sentença. 5. Apelação da CEF não provida. (ApelRemNec 0008253-51.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:16/12/2016.)

17. No mais, não cabe discutir no *mandamus* se os depósitos posteriores, relativos a valores em atraso, foram efetuados de forma irregular, com o fito de burlar-se a lei de regência da matéria, eis que tal pretensão não se coaduna com o seu procedimento especial do *writ*, que não admite dilação probatória.
18. Portanto, a pretensão aduzida pelo impetrante merece acolhimento.
19. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, autorizando o saque dos valores existentes, por ocasião do deferimento liminar, na conta vinculada do FGTS, de titularidade do impetrante, indicada na inicial.
20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Sem restituição de custas em face do deferimento de gratuidade.
22. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

23. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MEM CIRURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MEM Cirúrgica Ltda. em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, cujo mote é a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação – DI 19/0193704-8, independentemente do pagamento adicional de tributos e demais penalidades.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que se dedica à industrialização e comercialização de produtos de uso médico e hospitalar, realizando habitualmente, operações de importação, com o fito de abastecer seus estoques.
3. Ao promover a importação de conjuntos de sonda, houve parametrização para o canal vermelho, para a realização de conferência aduaneira.
4. Por fim, o despacho aduaneiro restou interrompido, em razão de erro na classificação dos produtos importados, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
5. À exordial foram carreados documentos.
6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 15337977).
7. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como, a ciência à União Federal (Fazenda Nacional) - (Id 15363209).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados (Id 15654350).
9. A autoridade coatora prestou suas informações, alegando, em resumo, a regularidade da retenção da mercadoria, para que fossem tomadas as providências devidas, entre as quais, a obtenção de licença de importação, a ser deferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Id 15682169).
10. A impetrante apresentou manifestação sobre as informações trazidas pelo impetrado, juntando documentos, entre eles, licença de importação (Id 15760232 e anexos).
11. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, providenciasse a liberação das mercadorias elencadas na DI 19/0193704-8, independentemente de caução, reclassificação ou recolhimento de multa e diferença de tributos, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários à apuração e eventual cobrança de crédito tributário (Id 16168645).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento, insurgindo-se em relação à concessão de liminar. Juntou documentos (Id 16625094 e anexos).
13. A empresa impetrante informou ciência da decisão liminar, noticiando renúncia ao prazo recursal (Id 16671529).
14. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (Id 16632983), decisão em relação à qual a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou ciência (Id 17128031).
15. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, informando ausência de interesse institucional, motivo pelo qual, não adentrou ao mérito da lide (Id 17493964).
16. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

17. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação de mercadorias, retidas pela Receita Federal, em razão de divergência de classificação tarifária, bem como, das consequências dela advindas.
18. Embora este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, em inúmeras demandas que versaram sobre idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), ressalto que a jurisprudência é majoritária em permitir a liberação das mercadorias, independentemente da prestação de caução, do pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal.
19. O entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *“É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”*.
20. Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, com o fito de se exigir a complementação de tributos.
21. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. - Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". - Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de

direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - **A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.** - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 0020095-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com o concernente recolhimento dos tributos incidentes para o desembarço aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade alfandegária acerca da classificação aduaneira, a qual considerou correta a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que obsta a efetiva liberação da mercadoria, bem como a apresentação de eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de inconformismo. Verifica-se, contudo, que dispõe a administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados e compelir o administrado ao adimplemento, como assinalado pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira e fiscalização e controle do comércio exterior, deve o Fisco observar a legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado por deficiências em sua estrutura organizacional, como corretamente consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição e do qual se destaca o seguinte trecho: **Eventuais diferenças na classificação ou observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importem exigência de crédito tributário distinto do recolhido pelo agente importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizada no prazo de 05 dias ao término da conferência, sob pena de entrega das mercadorias antes do desembarço, sem prejuízo de formulação de exigência posterior. (...) Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao Princípio da Legalidade, providenciar, para a hipótese ventilada, o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao administrado o contraditório e a ampla defesa, liberando a mercadoria importada regularmente.** - Não merece reparos a sentença, ao determinar a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização do lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pela parte impetrante, deverá ser cobrado pelos meios legais existentes (Súmula n.º 323 do STF). Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 294356 0005888-70.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS (DI N.º 16/0769425-7). DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. 1. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. A controvérsia cinge-se à possibilidade de liberação de mercadorias objeto do DI n.º 16/0769425-7 que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia. 2. A Fazenda Pública tem os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal. 3. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586882 0015621-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011) (grifos nossos)

22. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, como meio coercitivo para pagamento de eventuais diferenças de tributos e multa.

23. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, quanto à correta classificação das mercadorias retidas, não houve a alegação de nenhum fato que demonstrasse a ocorrência de fraude e pudesse levar ao perdimento da aludida carga, ou mesmo perigo à saúde pública.

24. Ademais, por ocasião da concessão liminar, restou superada a alegação da necessidade de obtenção de licença de importação, a ser deferida pela ANVISA, ante a juntada de documentação pela impetrante (Id 15760232 e anexos).

25. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à resolução do impasse, podendo dar ensejo à eventual condenação ao complemento dos tributos e arbitramento de multa, não se admite a retenção da carga, apenas em face da divergência de classificação.

26. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, destaque, sem prejuízo das providências tendentes a promover eventual reclassificação da mercadoria, bem como, à complementação de tributos e arbitramento de multa, em procedimento regular.
27. Portanto, adoto as razões de decidir elencadas na decisão de deferimento liminar.
28. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, tornando definitiva a determinação à autoridade impetrada, para a liberação à impetrante das mercadorias descritas na **DI 19/0193704-8**, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
29. Reitero que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.
30. Restituição de custas na forma da lei.
31. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**
32. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
33. **Comunique-se imediatamente ao relator do Agravo de Instrumento – PJe nº 5010099-55.2019.4.03.0000.**
34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DESPACHO

Petição ID 17583352, do MPF: notifique-se o corréu Rubens no endereço apontado, mais naqueles constantes das pesquisas da certidão ID 17300706. Expeçam-se os mandados com rubrica de urgência.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, para o levantamento do endereço que consta para o corréu Rubens na ação penal nº 0005050-81.2015.4.03.6104. Deveras, a informação pode ser obtida pelo MPF, quer na condição de autor da ação penal, quer no exercício das atribuições regulares do *Parquet* federal. Aliás, era de se esperar que o endereço em questão já fosse aquele indicado na petição inicial.

No mais, tem-se que os corréus Gilson e Reinaldo cumpriram com o último despacho (petições ID 17663537 e 17687543, respectivamente). Aliás, exclua-se a petição ID 17664153, do corréu Gilson, mais os documentos que a acompanharam, pois todos juntados em duplicidade.

Por sua vez, vejo que o corréu Luiz não cumpriu com aquele despacho (certidão ID 18690700). Por ora, renovo o prazo para a parte fazê-lo.

Finalmente, difiro a apreciação dos requerimentos do corréu Reinaldo para quando da análise da inicial.

Int. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006841-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Petição ID 18021250, da ANTT e da ANTAQ: defiro, mas apenas quanto à fl. 531 dos autos físicos, que de fato não foi escaneada. Providencie a Secretaria, mediante certidão, juntando a folha mencionada na sequência do documento, para referência.

Por sua vez, as fl. 130 e 177 já se apresentam no feito físico na condição descrita no petítório, tratando-se de documentos que já eram cópias digitais ou reprográficas mal reproduzidas.

Seguindo, todas as partes apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Por outro lado, decorreu o prazo para os réus apelarem da sentença, com o último dia dos prazos em 10/06/2019 — consoante ora firmo, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Assim, quando em termos, remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo, observando-se o disposto no despacho ID 14774061.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Id. 16515445: Indefiro, vez que já houve tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, sem sucesso, conforme constou no provimento id. 16410150.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004491-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18620689/ss: Prossiga-se.

Recebo os embargos do(s) executado(s) com filcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 18725607, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONA Y BARBOSA SOARES

DESPACHO

ID 18708692: Manifieste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GLORIA DE JESUS

DESPACHO

ID 18679517: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 16278023 e 16603237: Defiro, expedindo-se alvarás de levantamento conforme requerido.

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS.

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILTON LUIZ ROCHA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 28/03/2019, sob nº 629298621.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 629298621), em 28/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 629298621, em nome de NILTON LUIZ ROCHA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO MARCELINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO MARCELINO SILVA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 26/12/2018, sob nº. 199894192.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 199894192), em 26/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILI O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 199894192, em nome de FERNANDO MARCELINO SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO DE CARVALHO** contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, protocolo nº 136297554, datado de 01/03/19, sob nº 1559063216.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o referido recurso (nº 136297554), em 01/03/19, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade de autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 136297554, interposto pelo impetrante CLAUDIO DE CARVALHO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

DESPACHO

ID 18733127: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: MAXIMVS RESTAURANTE LTDA - ME, LUCAS MAXIMO MARQUES VIGARINHO, GABRIEL TAVEIRA MAXIMO DE SOUZA

DESPACHO

ID 18735022: Primeiramente, apresente a exequente planilha do débito atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

A teor do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante.

Analisando a certidão de óbito, observo que o de cujus deixou herdeiros e bens a inventariar.

Aduz a exequente que Armando Rodrigues Neto, inscrito no CPF nº 393.676.798-07, foi nomeado inventariante do espólio.

No entanto, tal nomeação deve ser comprovada documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id's 17560309/ss: A exequente apresenta planilha do débito atualizado em face da prolação de sentença nos embargos à execução nº 0008349-32.2016.4.03.6104.

No entanto, tal planilha padece de equívoco, uma vez que foram incluídos honorários advocatícios, conforme documento id. 17560309.

A condenação em honorários advocatícios deve ser formulada nos autos dos embargos à execução.

Registre-se, por oportuno, que a exequente/embargada já deu início ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Assim, apresente nova planilha, excluindo-se os honorários advocatícios, em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me para apreciar o pedido id. 17560306.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371

RÉU: NADIA TORRES, WALTER VEIGA DE AZEVEDO JUNIOR, REGIANE MARA VEIGA ALONSO, WALTER VEIGA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VEIGA

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais (Caixa Econômica Federal), consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP, art. 907).

3) Da leitura da inicial e da procuração pública id. 15279277 (pgs. 7/10), depreende-se que o autor é casado pelo regime da comunhão universal de bens com ANA CRISTINA CAMILLO GOLLEGÁ.

Nesse diapasão, considerando que se trata de ação real imobiliária, emende a parte autora a inicial, a fim de que atenda ao que vem disposto no artigo 1647, II, do Código Civil combinado com o artigo 73, do Código de Processo Civil/2015, sob a pena prevista no artigo 74, par. único, desse último diploma legal. Retifique-se a autuação para sua inclusão.

4) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo.

5) É certo que pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

Assim, promova sua citação, informando o endereço e, se possível, sua qualificação.

Após, cite-se.

6) Consigno que a Fazenda Pública Municipal e Estadual não tem interesse em intervir no feito.

7) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.

8) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

9) Abra-se vista ao MPF.

10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARDO ARIEL AGACCI GIMENES MATUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FRAGA - SCI8026, PEDRO ARY AGACCI NETO - SCI7947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALMIR DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Id. 11966698: Intimada a exequente para dar início ao cumprimento de sentença, esta requereu a expedição de ofício à Capitania dos Portos de Itajaí/SC, para cancelamento da restrição registrada em 16/10/2017.

Outrossim, pugnou pela intimação dos executados, para pagamento de honorários sucumbenciais e reembolso das custas processuais, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Nesse enfoque, acolho o pedido de expedição de ofício à Capitania dos Portos de Itajaí/SC, nos moldes da sentença transitada em julgado (id. 11742085).

Doutro lado, importa colocar em relevo, que inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes passivos, prevalecendo, portanto, a proporcionalidade da verba honorária sucumbencial, consoante os termos do art. 23 do CPC/2015.

Na mesma senda, cabe ressaltar que a União deverá ser intimada nos termos do art. 535 e o outro executado na forma do art. 523, ambos do CPC/2015.

Assim, a exequente deverá apresentar nova planilha, especificando quanto cabe a cada parte, requerendo a intimação para pagamento, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000468-45.2018.4.03.6104

AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito cópia do despacho ID 18027706 e quesitos da União (ID 8863354 – de “a” a “fi”), cientificando-o sobre o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, a partir da data da avaliação médica.

Outrossim, dê-se ciência à União e intime-se o advogado do autor para que notifique diretamente o periciando, a fim de que compareça à perícia designada para o dia **23/08/2019, às 9:00 horas**, no 3º andar, na Sala de Perícias deste Fórum Federal, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003639-73.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003966-18.2019.4.03.6104
AUTOR: MOISES MENDES LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.
Santos, 25 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002890-56.2019.4.03.6104
REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se a requerida, intimando-a acerca do deferimento da tutela (ID 16351842), para que se manifeste sobre os documentos anexados e exatidão dos depósitos efetuados.

Outrossim, formule a parte autora o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida.

Apresentado o pedido -retifique-se a autuação e tomem para -designação de audiência de conciliação.

Int.
Santos, 24 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002100-72.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga sobre a impugnação à regularidade de sua representação processual, bem como para manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos declaratórios opostos pela autora.

Após, tomem conclusos.
Santos, 25 de junho de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004496-56.2018.4.03.6104
AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004558-62.2019.4.03.6104

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VIVACTIVA REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS BRASIL EIRELI

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 10/09/2019, às 14:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004593-22.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GFA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 08/08/2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, nos moldes do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004683-30.2019.4.03.6104

AUTOR: MUNICIPIO DE CUBATAO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a oitiva da União, a qual deverá ser intimada para se pronunciar especificamente sobre o pleito antecipatório, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo da citação oportuna.

Apos a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Giovanni Antônio Barile**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de **03/06/74 a 27/12/79; 28/12/79 a 31/05/87; 01/06/87 a 31/10/89; 01/02/89 a 30/04/92 e 01/05/92 a 28/04/95**, laborados na empresa **Petrobrás**, como especiais, e, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. O reconhecimento de período de trabalho como tempo especial requer regular instrução probatória, cuja análise se dará por ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CILEYMARIA ALONSO TALARICO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento de Juvenal Rodrigues Vieira (VB nº 081.259.429-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que se trata de objetos distintos, qual seja: **Mandado de segurança nº 5003524-09.2019.403.6183 - conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Nilson Pantoja Silva, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio do qual requer o reconhecimento dos períodos trabalhados na função de vigilante armado, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Períodos postulados: **01/07/1993 a 28/02/1994; 01/03/1994 a 13/10/2002; 21/03/1997 a 04/05/2000; 10/02/2001 a 07/03/2006; 01/03/2006 a 05/08/2017; 14/12/2006 a 31/12/2012; 01/02/2013 a 08/02/2016; 03/03/2015 a 11/01/2018; 02/01/2018 a 17/12/2018.**

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos necessários. O reconhecimento de período de trabalho como tempo especial requer regular instrução probatória, diferindo a análise para o momento de prolação da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação da autora e da prevenção apontada com o processo 5001382-12.2018.403.6104, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Santos, nos termos do art. 286, II do CPC.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 16183604, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

- b) explicitar o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na VALE FERTILIZANTES, com endereço na Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/nº, Jardim São Marcos, CEP: 11570-000, Cubatão-SP, bem como na empresa GRAN QUÍMICA LTDA, com endereço na Área dos Tanques, s/nº, Ilha Barnabé, CEP: 11095-700, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explicitar o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009617-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL NUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles?
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NERI JOAO MULLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO MOUÇO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de ID nº 17108337, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EULINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências das empresas **Amico Saúde Ltda**, com endereço na Rua Azevedo de Macedo, 113, Vila Mariana, CEP: 04013-060, São Paulo-SP e **Hospital Israelita Albert Einstein** com endereço na Avenida Albert Einstein, 627, Morumbi, CEP 05652-000, São Paulo-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que a autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVA LAMBACHI BRESSAIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, para que envie, no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Humberto da Silva, CPF 800.439.688-72.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos digitalizados.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Oficie-se a empresa para que forneça o LTCAT referente ao autor, no prazo de 15 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002704-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES, FRANZESE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 25 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206875-72.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APPARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 18580508, manifeste-se o patrono do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e anexados aos autos (id 18575372), consoante intimação retro, id 18581507.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207661-34.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA LUCIA VALENCA SANT ANNA, TELMA VALENCA SANT ANNA, ELIANA SANT ANA SCATENA, EPITACIO LUIZ SANT ANNA, LUCIANA SANT ANA CORREA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 18709161, manifeste-se o patrono do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e anexados aos autos (id 18707148), consoante intimação retro, id 18707636.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007431-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão retro: Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a parte autora, responsável pela virtualização dos autos, **para que digitalize integralmente o processo, tendo em vista que foi digitalizado somente o volume 2 e constam o total de 3 volumes, no prazo de 10 (dez) dias.**

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Int..

Santos, 26 de junho de 2019.

MDL- RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18573314: Ciência à impetrante.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Santos, 25 de junho de 2019.

Autos nº 5000281-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da concordância expressa da União, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada pelo impetrante, a título de reembolso de custas processuais, em favor do respectivo beneficiário.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004724-94.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante promova a juntada de cópia do contrato social, instrumento de mandato e comprove o recolhimento das custas iniciais.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003996-53.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Id. 17801417: Recebo como emenda à inicial.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004056-26.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EMSÃO PAULO DERAT SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004025-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 26 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004736-11.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALDITE AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004734-41.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VALDINEZ ALMEIDA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0007910-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA SANTOS SILVA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se SÔNIA REGINA SANTOS SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar dos mandados: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei de Antitóxicos e demais providências). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos. Diante do acima informado, devolvam-se os autos da carta precatória 0011360-32.2016.403.6181 à 5ª Vara Criminal de São Paulo para a continuidade da fiscalização das condições impostas ao beneficiado Han Jiansheng. Recebo o recurso interposto à fl. 724. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de sua razões. Após, intime-se a defesa da acusada Lin Qin para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Considerando o último parágrafo da manifestação ministerial à fl. 724, bem como a prolação da sentença de fls. 714-722, defiro o desmembramento dos autos em relação ao beneficiado Han Jiansheng. Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito. Santos, 17 de Maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para apresentação de contrarrazões)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF, e extinguiu a punibilidade em face de Huang Sajin, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V e 110, Iº, todos do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 454, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 339-343 em relação a LI HANRUI e do acórdão de fls. 446-449 para HUANG SAJIN. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 426/1213

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Ante o certificado às fls. 610 e 612, intente-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas João Gabriel de Souza Santos e Antônio Galdino Eduardo, não localizadas. Em caso positivo, deverão informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA RODRIGUES MANOEL(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Autos nº 0001653-09.2018.403.6104ST-DVistos. ANDREIA RODRIGUES MANOEL foi denunciada por indicada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 296, 1º, I, c.c. art. 71, caput (sete vezes), ambos do Código Penal, no art. 29, 1º, III, 3º e 4º, I, da Lei nº 9.605/1998, c.c. art. 71, caput (trinta vezes), do Código Penal, e no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/1998, c.c. art. 71, caput (sete vezes), do Código Penal. Recebida a denúncia em 06.11.2018 (fls. 123/124), a ré foi regularmente citada (fls. 132/133) e apresentou resposta por meio da qual se insurgiu contra os termos da acusação. Comunicou, ademais, a ocorrência de bis in idem por já ter sido processada pelos fatos capitulados na inicial ao art. 29, III, da Lei nº 9.605/1998, perante o Juízo Especial Criminal da Comarca de Santos/SP (autos nº 1521731-48.2017.8.26.0562), salientando que sua punibilidade fora extinta naqueles autos após cumprir a proposta de transação penal oferecida pelo órgão ministerial (fls. 139/208). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214/216 pela extinção da punibilidade da acusada no tocante ao delito tipificado no art. 29, III, da Lei nº 9.605/1998, em decorrência da aplicação do princípio do ne bis in idem, pleiteando o prosseguimento da ação penal em relação aos demais crimes. É o relatório. Da análise dos elementos trazidos aos autos por intermédio da resposta escrita à acusação, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo manifesta a ocorrência de bis in idem na espécie. De fato, das cópias anexadas às fls. 146/201 extrai-se que o fato atinente à manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre sem a devida licença ou autorização da autoridade competente foi objeto do termo circunstanciado nº 1521731-48.2017.8.26.0562, tendo a ré aceitado e cumprido integralmente a proposta de transação penal ofertada naqueles autos, com a consequente extinção de sua punibilidade. Verificada, portanto, a ocorrência de coisa julgada nos autos supramencionados, emerge clara a falta de pressuposto processual a validar o prosseguimento da presente ação penal no tocante ao delito tipificado no art. 29, III, da Lei nº 9.605/1998. Com efeito, a garantia da coisa julgada insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal visa assegurar a estabilização das decisões judiciais e pacificação social através da imperatividade e inmutabilidade da resposta jurisdicional definitiva, sobretudo no processo penal, de modo que o acusado não poderá ser processado ou punido por um fato pelo qual já teve sua punibilidade extinta, ainda que tal decisão tenha sido proferida por juízo incompetente. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos tribunais superiores. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MOTOCICLETA PILOTADA POR SOLDADO DO EXÉRCITO. FATOS ANALISADOS PELO JUÍZO COMUM DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ABERTURA DE NOVO PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME MILITAR (ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 9º DO CPM). EFICÁCIA DA COISA JULGADA, AINDA QUE A DECISÃO HAJA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. Não há que se falar em competência da Justiça Castrense se o acidente de trânsito se deu quando o soldado já havia encerrado a missão de escolta e retornava ao quartel, não se encontrando, assim, no desempenho de função militar (alínea d do inciso III do art. 9º do CPM). É de se preservar a coisa julgada quanto à decisão extintiva da punibilidade do acusado, ainda que a sentença haja sido proferida por juízo incompetente para o feito. Precedentes. Habeas corpus deferido. (STF, HC 89592, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 18.12.2006, DJe 27.04.2007 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a inmutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. (STJ, RHC 29.775/PI, 5ª Turma - STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 18.06.2013, DJe 25.06.2013 - g.n.) PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NA PRESCRIÇÃO. PROLAÇÃO POR JUÍZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. NE REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM. 1. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva através de decisão transitada em julgado, ainda que prolatada por juiz absolutamente incompetente, está ela revestida pela inmutabilidade da coisa julgada, que tem como consequência a proibição da reformatio in pejus, sendo que novo julgamento do réu por idênticos fatos importaria em bis in idem. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, deve prevalecer a sentença emanada pela Justiça Estadual que declarou extinta a punibilidade do réu, sobre a qual se operou o trânsito em julgado. 3. Apelação ministerial prejudicada. Tomada sem efeito a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária de São Paulo. (TRF3, Apelação Criminal 70224/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, Quinta Turma, DJ 05.05.2017, e-DJF3 12.05.2017 - g.n.) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, verificada a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito distribuído sob o nº 1521731-48.2017.8.26.0562 perante o Juízo Especial Criminal da Comarca de Santos/SP, rejeito a denúncia ofertada em desfavor de ANDREIA RODRIGUES MANOEL no tocante ao delito capitulado no art. 29, 1º, III, 3º e 4º, I, da Lei nº 9.605/1998, c.c. art. 71, caput (trinta vezes), do Código Penal. Custas, na forma da lei. Passo a analisar a resposta à acusação em relação aos demais delitos imputados a ré. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia em relação aos crimes tipificados no art. 296, 1º, I, c.c. art. 71, caput (sete vezes), ambos do Código Penal, e no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/1998, c.c. art. 71, caput (sete vezes), do Código Penal, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos típicos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22.08.2019, às 14 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório. Requistem-se e Intimem-se. Consigno que, diante da ausência de indicação de endereço, as testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Dê-se ciência. Santos-SP, 10 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 773

EMBARGOS A EXECUCAO

0012082-11.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-86.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012083-93.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-45.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005157-82.2002.403.6104 (2002.61.04.005157-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002101-2)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Companhia Santista de Transportes Coletivos apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/111). Emenda da inicial nas fls. 114/118. Nos autos da execução fiscal, foi reconhecida a sucessão tributária de Companhia Santista de Transportes Coletivos, empresa pública municipal, pelo Município de Santos. Foi o embargante instado a garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 130/131). O embargante noticiou ter apresentado agravo de instrumento (fls. 134/145), ao qual foi negada a concessão de antecipação de tutela (fls. 146/149). É o relatório. DECIDO. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Nos autos da execução fiscal foi reconhecida a sucessão tributária de Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, empresa pública municipal, pelo Município de Santos, recebendo este o feito no estado em que se encontrava. Tratando-se de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, que não tem natureza tributária ou previdenciária, mas sim social trabalhista, é afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos, mormente as referentes à imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal). Ainda que assim não fosse, uma vez que a CSTC não era alcançada pela referida garantia e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014), decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), caberia ao Município de Santos garantir a execução. Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010486-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010486-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000806-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-15.2011.403.6104 ()) - ANTONIO GONCALVES JR-ESPOLIO- REP. POR VALERIA(SP099401 - VALERIA

GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Disponibilize-se a decisão de fls. 27, com urgência DESPACHO DE FL. 27: Apensem-se aos autos do executivo fiscal. Para admissibilidade dos embargos, aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, determinada nesta data nos autos da execução fiscal, a respeito da garantia ofertada na petição inicial do presente feito. Sem prejuízo, desde já, providencie o embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, CPC), no prazo de dez dias:- atribuição de valor à causa compatível com o dado à execução;- juntada de cópia da inicial da execução, da CDA e, eventualmente, após o cumprimento do parágrafo anterior, do ato construtivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008429-98.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-49.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008433-38.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-35.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008611-84.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-60.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009264-86.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Prefeitura Municipal de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a isenção que lhe é concedida pelo art. 12 do Decreto-lei n. 509/69; a ilegalidade da base de cálculo; e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/18). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade e a exigibilidade da taxa em comento (fls. 32/42). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 44/55). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 61). Veio aos autos o teor da lei instituidora da taxa executada (fls. 68/75). Cientificada da juntada (fls. 76), a embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com anparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). No mais, embora gozando dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, a embargante não faz jus a isenção tributária eventualmente concedida pela legislação municipal à administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, pois, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva a estas hipóteses e a natureza jurídica da ECT é de empresa pública. Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina, em seu artigo 105, que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2011 era de R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010794-28.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-86.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010795-13.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-02.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-15.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104 ()) - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Nicola Roberto de Oliveira à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/84) veio instruída com documentos (fls. 18/48). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 87/88). Impugnação nas fls. 90/100. As partes foram instadas, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos e a ação ordinária referida na petição inicial (fls. 118). A embargante informou que em que pese o fato de que tanto os presentes Embargos à Execução fiscal, quanto a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0005158-81.2013.4.03.6104 tratem sobre os mesmos tributos, não há que se falar em litispendência (fls. 119/121). A embargada limitou-se a reiterar o requerido em sua impugnação (fls. 122). É o relatório. DECIDO. Conforme apontado pela embargante na inicial e pela embargada na impugnação, a ação ordinária referida na petição inicial visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a triplíce identidade, referida no 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE - 22.10.2015). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois processos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernente ao PIS e COFINS, substanciadas nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2003 e 2002 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa

executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno.(AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inválvel o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade das partes. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daqueles pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a tríple identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.(AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09.1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido.(AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inválvel a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada.(AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017).AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certifico o Oficial de Justiça: Seguindo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral- JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríple identidade a que se refere o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida.(APELREEX 1563269, Rel. Noemi Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumulações nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011293-12.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-12.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011298-34.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-48.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011299-19.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-33.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011301-86.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011863-95.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-82.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-59.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-83.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.Certifique-se na execução fiscal em apenso a suspensão deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003289-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-66.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento.Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fs. 02/31).Recebimento no efeito suspensivo (fs. 32).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fs. 34/38).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os

termos da inicial e requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 40/54).O embargado noticiou não ter provas a produzir.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012).Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013).Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se inaproprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003428-93.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-91.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Agiar-se a efetivação da garantia na execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0207949-64.1998.403.6104 (98.0207949-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AUTO POSTO FORMULA 3 X LUZIA DA CONCEICAO UNHERI X JORGE JULIO GOMES(SP179428 - RODRIGO GOMEZ E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.83/84: Promova a executada a complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002815-83.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls.41/45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0009713-15.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO GONCALVES JUNIOR - ESPOLIO(SP099401 - VALERIA GONCALVES) X VALERIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES NETO X VERA LUCIA GONCALVES REBOUCAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Gonçalves Neto e Vera Lucia Gonçalves Rebouças em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 59/106).O excopto apresentou impugnação nas fls. 111/359.É o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excopte condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, para que, onde hoje consta FAZENDA NACIONAL, passe a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme a petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010700-51.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS E SP160489 - RENATA THOME FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009287-66.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 46: Complemente a executada o valor da garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009781-91.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls.19, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002177-40.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N M R - SERVICOS E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME

Fls. 23/47: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Int.

Expediente Nº 774

EMBARGOS A EXECUCAO

0009312-74.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000687-0)) - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Albertina Duarte dos Santos Malatesta em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/50).Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na MP n. 783/2017, renunciando, por consequência, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente feito (fls. 53/60).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao arquivo findo, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-42.2000.403.6104 (2000.61.04.001711-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204119-08.1989.403.6104 (89.0204119-0)) - MARIA DE LOURDES CAMPOS CARVALHO DA COLLINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do assunto processual, viabilizando a expedição da RPV.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007867-75.2002.403.6104 (2002.61.007867-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-90.2002.403.6104 (2002.61.04.007866-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, excepa-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004483-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004188-0)) - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP159168 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

João Roberto de Oliveira apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 019.03.2019, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 38). Conforme certificado nas fls. 39v, o embargante se manteve inerte.Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despesando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011149-59.2009.403.6110 (2009.61.10.011149-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9)) - MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Marcos Romiti em face de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP. A execução fiscal ora em apenso (0003881-74.2006.403.6104), foi extinta com resolução de mérito.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005656-85.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003333-1)) - MARCEL A C RAMIREZ ME(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Marcel A C Ramirez ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Sustentou não exercer atividade que esteja sujeita à fiscalização do embargado, a nulidade da CDA e erro na aplicação da multa punitiva (fls. 02/46).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 48).Em sua impugnação, o embargado sustentou ter poder de polícia sobre a atividade exercida pela embargante. Não se manifestou sobre as demais alegações (fls. 58/76).Manifestação da embargante nas fls. 79/86.Não houve especificação de provas.Instada a apresentar documento referido em sua impugnação, o embargado trouxe o de fls. 91/96. Manifestação da embargante nas fls. 99/102.Foram as partes instadas a apresentar manifestação sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016.O embargado manifestou-se nas fls. 104/155. A embargante manifestou-se, por equívoco, nos autos da execução fiscal (fls. 31/34).É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primariamente, anoto que os documentos de fls. 91/96 comprovam que a embargante inscreveu-se nos quadros do embargado no ano de 1997, não havendo registro de seu desligamento.Nessa linha, inafastável a alegação de que a embargante está sujeita à fiscalização do embargado.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criadas na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, a certidão de dívida ativa não indica o fundamento legal, já o termo de inscrição que a acompanha, faz referência à Lei n. 8.383/91, que não tratou de fixação de anuidades, mas sim sobre a aplicação da UFIR.Assim, não procede o requerimento de aplicação da Lei n. 6.994/82, a qual, além de não referida na CDA, foi revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Reconhecida a inpropriedade da cobrança das anuidades, restam prejudicadas as demais alegações da embargante quanto a estas.Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.Sem prejuízo, também a cobrança da multa mostra-se indevida, uma vez que fixada em valores acima dos previstos legalmente.Anote-se que o embargado não impugnou a alegação de erro na valoração da multa por infração.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade das obrigações representada pela CDA que instrui a execução fiscal embargada, e, por consequência, julgo extinta aquela em n. 0003333-44.2009.403.6104), com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008801-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012773-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:PA 1,10 I - petição inicial;PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes;PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado;PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012460-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004963-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012667-9)) - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES)

Fls. 240/242: trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Mongaguá em face da decisão de fls. 238.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de contradição.Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu.Contudo, reconheço a existência de erro material.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO para declarar a decisão de 238 nos seguintes termos:Traslade-se cópia de fls. 53/57, 100/103, 113/116, 118/121, 147/151, 153/154 e 225 para os autos da execução fiscal em apenso.Na sequência, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-10.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Aguardar-se o trânsito em julgado do decidido no RE n.928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas da questão naquele discutida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011295-79.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-03.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente. A execução fiscal ora em apenso (0009233-03.2012.403.6104), foi extinta por pagamento.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003840-29.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-46.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Fl.39: Colha-se a manifestação da embargante com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203407-71.1996.403.6104 (06.0203407-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TRIEL ENGENHARIA LTDA X FRANCISCO RENNO NETO X LUIS SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem.Fl. 418: inviável a expedição por edital nos termos requeridos pela exequente, uma vez que o endereço do adquirente no exterior é conhecido, conforme informação de fls. 415.Por outro lado, o fato de haver nos autos o endereço em que o adquirente residiria à época do negócio imobiliário, não obsta que sua intimação seja buscada também no local do imóvel por ele adquirido.Contudo, verifica-se que existe registro de promessa de compra em venda do imóvel matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 59.103, constando Bruno Claus Doerwald Wendt como promitente vendedor e Luiz Fernando dos Santos e Lucienir de Albuquerque Santos como promitentes compradores.Assim, antes da análise da necessidade da intimação do promitente vendedor, busque-se a intimação dos promitentes compradores no endereço indicado no R.6 de fls. 408 e no endereço do imóvel alvo da promessa de venda e compra.Fl. 426/427: devolvo a Tereza de Oliveira Silva o prazo para opor embargos de terceiros, nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005419-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO ANTONIO PEREIRA X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

VISTOS. Fl. 299: para a expedição do alvará de levantamento pretendido forneça o interessado os dados necessários para a sua confecção: nome, RG, CPF e OAB, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003881-74.2006.403.6104 (2006.61.04.003881-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX MARCOS ROMITI(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0012667-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012667-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL

0009233-03.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 11/12 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002073-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA DA SILVA RONDON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Valéria da Silva Rondon.Não houve citação.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 14.E o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009115-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELLE BARBOSA MARTINS RODRIGUES NOVAES(SP340430 - IZO SILVIO STROH)

Fls. 55/56 - Anote-se, bem como, dê-se ciência ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006083-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218, EDUARDO GAZALE FEO - SP168826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

RENOVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como que a Autor Impetrada se abstenha de tomar providências voltadas à exigência.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição de ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501701-59.1998.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 15135007: Sem prejuízo, à vista do requerido na pág. 227 e do certificado na pág. 204, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005887-63.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVEC-VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, ANGELA MARIA AMORIM LUCK, HEINZ JURGEN LUCK
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUQUE ROSA - SP79540

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SP NSB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BOCCHI DE MORAES - SP274333
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a parte autora a juntada do contrato social e dos documentos pessoais de seu(s) representante(s), bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1512749-49.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, DANIEL CELSO OLIVEIRA - SP183051, ELAINE FURLANETE - SP133633

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 538 (ID 13390905, pág. 11).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-18.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12407772: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

ID 14931448: Sem prejuízo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005968-70.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13390782, págs. 63/68: Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 322 (ID 13390782, pág. 60).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando a impenhorabilidade das verbas provenientes de rescisão trabalhista.

A parte executada apresentou novo documento (ID 18078971).

Vieram conclusos.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 16703386, uma vez que a verba rescisória, conforme extrato acostado, foi depositada junto ao Banco Itaú sem qualquer comprovação com o montante bloqueado no Banco Bradesco.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA., GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMANOEL UDISON CLIMACO RODRIGUES é qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA INSTITUTO NACIONAL I SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, obtendo, em síntese, a regularização de seus registros junto ao INSS, vez que os dados de sua última empregadora deixaram de constar do CNIS, o que gerou diferença quando do cálculo da RMI.

Aduz que em novembro de 2018, por não possuir mais condições médicas de trabalho, requereu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo submetido à perícia médica, a qual constatou sua incapacidade, sendo o benefício deferido até 12/03/2019 e prorrogado até 19/03/2020.

Todavia, por não constar do sistema do INSS o vínculo com sua última empregadora, essas contribuições não foram consideradas, de forma que houve uma grande diferença no cálculo de sua RMI.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi efetuada a revisão do benefício do autor, sendo que a RMI foi alterada de R\$ 1.220,07 para R\$ 4.467,57, já tendo sido autorizado o pagamento das diferenças devidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao informado nos ID's 17295236 e 17295237, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 09/04/2014 laborado na Empresa Volkswagen do Brasil LTda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-53.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-51.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial no período de 14/10/1996 a 12/09/2012.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, diante das cópias referentes aos autos de nº 0043123-89.2010.403.6301 acostadas sob ID nº 7369107 até 7369109, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial até 09/06/2010, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao período de 10/06/2010 a 12/09/2012, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5528201, observo que a Autora exerceu a função de técnica de enfermagem no período de 08/11/1993 a 05/04/2018, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Destarte, em relação ao período objeto da presente ação compreendido de 10/06/2010 a 12/09/2012 não restou comprovada efetiva exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em conversão de sua aposentadoria.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade especial até 09/06/2010 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ONEZIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ONEZIMO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, ordem que determine a análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 187.412.523-3, efetuado em 26/06/2018 e até então não decidido..

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício NB 46/187.412-523-3 foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 16941761 e 16941762), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria especial conforme requerido *na exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-52.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULINO GONÇALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULINO GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento feito em 16/08/2017.

Requer o reconhecimento do tempo comum no período de 27/06/2017 a 16/08/2017 e da atividade especial no período de 01/08/2002 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

DO TEMPO COMUM

Pretende o Autor computar o período comum compreendido de 27/06/2017 a 16/08/2017.

Analisando o CNIS acostado pelo próprio réu em contestação (ID nº 5512434), observo que o último vínculo de trabalho do Autor possui contribuições vertidas até 02/2018, não cabendo maiores digressões.

No mais, o Réu deixou de alegar qualquer impedimento, sendo que do CNIS consta indicador de vínculo extemporâneo, todavia, com acerto confirmado pelo INSS.

Logo, o período compreendido de 27/06/2017 a 16/08/2017 deve ser averbado para fins de concessão de aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4198058, restou comprovada a exposição ao ruído de 90,4dB superior ao limite legal no período de 01/08/2002 a 18/11/2003, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum

A soma do tempo computado administrativamente pelo IMSS acrescida do período comum e especial aqui reconhecidos totaliza **40 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (40 anos e 5 meses) e idade do Autor na DER (54 anos e 8 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 27/06/2017 a 16/08/2017.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/08/2002 a 18/11/2003.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RENOWA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que determine a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU 1 CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar; não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110. VALIDADE. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, ordem que determine a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como a restituição compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, ordem que determine a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, ordem que determine a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como a restituição e/ou compensação que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANS-DI TRANSPORTES LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. BERNARDO DO CAMPO/RS** requerendo ordem para que seja declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista que foram incluídos indevidamente em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS.

Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE n.º 574.706, posicionando-se no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Com a inicial juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a autora já havia impetrado o mandado de segurança de nº 5000580-18.2017.403.6114, o qual transitou em julgado reconhecendo o direito de excluir o valor do ICMS do cálculo da COFINS e do PIS.

Portanto, face a comprovação dos recolhimentos efetuados a maior, que coloca a impetrante na condição de credor tributário, forçoso reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à tais títulos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONSTITUI AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECER O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. TELEFONIA. SERVIÇOS CONEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quanto ao cabimento do Mandado de Segurança objetivando a compensação tributária, consta expressamente no acórdão recorrido que a impetração objetiva apenas o reconhecimento de ser indevido o ICMS e ter a seu favor declarado crédito decorrente deste mesmo imposto, mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, razão pela qual apenas se exige prova da condição de credor tributário. 4. Sobre o tema, esta Corte Superior perfilha orientação unânime, inclusive consagrada na Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária) e em sede de recurso representativo da controvérsia, quanto à viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, sendo suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco (REsp. 1.715.256/SP e 1.715.294/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 13.2.2019. 5. É pacífico na 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide ICMS sobre atividades acessórias à prestação do serviço de telecomunicação, conforme se depreende da orientação firmada em sede de recurso repetitivo, por ocasião do julgamento do REsp. 1.176.753/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2012. 6. Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 2013/0120494-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a maior a título de PIS e da COFINS mediante inclusão do ICMS em suas bases de cálculo nos cinco anos que precedem a Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

STARSEG-SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO I TRABALHO E EMPREGO** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar; não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao SEBRAE após a edição da EC 33/2001, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário e, portanto afastando os quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição de ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas *in itinere*; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Na que tange as contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, vale transporte pago em dinheiro e auxílio creche, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de a em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, R. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJ 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP a **Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, L 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/201 AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/20. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de **caráter indenizatório**", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência** Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assuse Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o expost deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..(AIRES P - AGRADO INTERNO N1 RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB.:) (grifos nossos)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUTIVIDADE TOTALIDADE NORMATIVA. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitir-se não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) (grifo nosso)

RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) (grifos nossos)

Diferente o enfoque, conforme visto na jurisprudência acima e na que segue, em relação às férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, os quais possuem nítido caráter remuneratório.

Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 11, p. 11-12): ?TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS. HORAS EXT IN ITINERE. ABONO-ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO MORADIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 566.621/RS, com a relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. 2. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e da licença paternidade, incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária. 3. Os valores pagos a título de férias indenizadas já estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). 4. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. As horas in itinere guardam natureza remuneratória, passível da incidência da contribuição previdenciária. 7. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 8. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. 9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, de insalubridade e adicional de periculosidade. 10. O auxílio-alimentação fornecido in natura pela empresa não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 11. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 12. As contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. 13. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.? No recurso extraordinário (eDOC 11, p. 95-105), interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 195, I, ?a?, do Texto Constitucional. Sustenta-se, em síntese, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia. A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC 13, p. 39). É o relatório. Decido. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: ?A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. (?) Assim, por deter evidente natureza indenizatória, resta excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária o abono-assiduidade convertido em pecúnia e respectivas bonificações.? Desta forma, constata-se que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, tendo em conta a necessidade de análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: ?DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ABONO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.9.2011. C origem decidiu em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre parcelas indenizatórias. Precedentes. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à natureza indenizatória do abono-assiduidade, convertido em pecúnia, exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.? (ARE 808632 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014). Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza da verba. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: ?DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. 1. A controvérsia relativa à natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o exame da legislação infraconstitucional pertinente, circunstância que impede a abertura da via extraordinária. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.? (RE 924198 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) ?DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DE VERBAS PAGAS AO TRAFEGANTE. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.7.2015 afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.? (RE 945513 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1027046 SC - SANTA CATARINA 5017746-18.2013.4.04.7200, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/03/2017) Data de Publicação: DJe-041 06/03/2017). (grifos nossos)

Por fim, quanto à ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.

Considerando que não há nos autos comprovação específica acerca do que se refere cada item (ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia), impossível atestar o caráter nitidamente indenizatório, como pleiteado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** Removido a Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18682800.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18682800 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ID 18311121), que deve ser cumprida a despeito da convicção deste Juízo, passo a integrar a decisão de ID 18069884 nos seguintes termos:

Cumpra-se a decisão da E. Vice Presidência do TRF3, promovendo a remessa dos valores vinculados a esta Cautelar Fiscal, que pertençam às recuperandas, para conta do Banco do Brasil vinculada ao processo de nº 1064813-83.2018.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, conforme segue:

- 1 - Da conta de nº 4027.635.00003654-3, pertencente à Dettal Participações, o valor total, qual seja R\$ 83,89 (oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).
- 2 - Da conta de nº 4027.635.00003652-7, pertencente à Empare, o valor total, qual seja R\$ 12.036,79 (doze mil e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
- 3 - Da conta de nº 4027.635.00009855-7, pertencente à Empare, o valor total, qual seja R\$ 22.255.244,82 (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Anoto que dessa conta foi retirado, e já remetido ao Juízo recuperacional, o valor de R\$ 6.524.654,03 (seis milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) conforme requerido pela própria Empare para pagamentos de tributos.
- 4 - Da conta de nº 4027.635.00009853-0, pertencente à Maxxi Beverage, o valor total, qual seja R\$ 839.223,94 (oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).
- 5 - Da conta de nº 4027.635.00003653-5, pertencente à StockBank, apenas o valor de R\$ 2.114.692,64 (dois milhões, cento e quatorze mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que há na mesma conta o valor de R\$ 408.500,97 (quatrocentos e oito mil e quinhentos reais e noventa e sete reais) bloqueado da Euro Centro e que, para abertura de uma conta judicial única, foi vinculado ao CNPJ da Stockbank, conforme cópia do Balcenjud em anexo. Para regularização do referido depósito, determino que o numerário em questão seja transferido para conta de nº 4027.635.00003650-0 que possui outros valores bloqueados da Euro Centro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta ordem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se o Juízo da recuperação desta decisão por meio eletrônico.

No mais, diante da juntada da carta precatória negativa de ID 18757941, promova a secretaria à citação da CBR - Indústria Brasileira de Refrigerantes Ltda por edital.

Decorridos os prazos legais, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4081

EXECUCAO FISCAL

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Fls. 432/441: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada para sanar contradição contida na decisão de fl. 431, por meio da qual restou determinado o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 401/402, com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Manifestação da parte adversa à fl. 444, pela manutenção da decisão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..

Sob este prisma, não vislumbro nenhuma necessidade de análise aprofundada da questão para concluir que os Embargos opostos não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, incisos I, II, e III do CPC, sendo de rigor o afastamento da pretensão veiculada por meio dos Declaratórios.

A penhora no rosto dos autos foi determinada na decisão de fls. 401/402, limitando-se a decisão atacada a dar seguimento ao trâmite regular do processo.

Contudo, a provocação da parte executada permite nova reflexão sobre o tema, em especial, à luz das diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em recursos interpostos em processo que aqui tramitam.

Pois bem

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsoni di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região para determinar a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004274-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 86/89: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal para sanar contradição e omissão contidas na decisão de fl. 84, por meio da qual restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Manifestação da parte adversa às fls. 93/95, pela manutenção da decisão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..

Sob este prisma, não vislumbro nenhuma necessidade de análise aprofundada da questão para concluir que os Embargos opostos não se inserem em nenhuma das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, incisos I, II, e III do CPC, sendo de rigor o afastamento da pretensão veiculada por meio dos Declaratórios.

Contudo, a releitura da decisão atacada revelou a existência de equívoco por omissão de sua lavra, razão pela qual valho-me aqui do juízo de retratação para, específica e excepcionalmente no caso concreto, tomar sem efeito a decisão de fl. 84 e adequar o processamento deste feito ao entendimento mantido ao longo dos anos por esta magistrada.

De fato, em que pese a equiparação do seguro garantia e da carta de fiança ao dinheiro, nos termos dos artigos 835, parágrafo 2º do CPC e 15, inciso I, da Lei 6.830/80, anoto que estes não são aplicáveis à situação vertente, na medida em que tratam da hipótese de substituição de penhora.

Neste particular, o rol previsto pelo artigo 151 do CTN é taxativo. Não se enquadrando o caso concreto em nenhuma de suas hipóteses, não há suspensão da exigibilidade do crédito.

Apoiado em tais premissas, resta evidente a necessidade de retratação e prolação de novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão, que passo a fazer nos termos que seguem.

Em face da garantia integral do débito objeto desta execução fiscal, consubstanciada em seguro garantia oferecido e aceito pela parte exequente, suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

Observo, ainda, que tal medida não traz qualquer prejuízo à parte executada na medida em que a própria União Federal noticiou a regularização de seu sistema de controle, permitindo à interessada a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Resolvida a causa suspensiva, tomem conclusos para retomada do curso natural desta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (id 18626353), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, para que a CEF junte os extratos fundiários (id 18724415).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Escleareça a CEF sua petição (id 18513616), eis que o despacho proferido para a CEF providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.943,30 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) - id 16952850, já decorreu "in albis".

Aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto ao despacho retro (id 17950721).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Tendo em vista a manifestação - id 18510593, exclua a União Federal (AGU) do pólo ativo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a União Federal da decisão proferida nestes autos (id 18391057).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Esclareça a CEF o valor atualizado da dívida, eis que na petição id 18654549, informou que o débito importa em R\$ 88.474,42, no entanto, nas planilhas juntadas aos autos (id 18654550), não consta esse valor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, CLIFTON STANLEY THON JUNIOR - CPF: 039.125.258-54 e SOLANGE DUARTE DA PAZ THON - CPF: 034.071.021-44, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 103.513,21 em junho/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Retifique-se o valor da dívida, fazendo constar o valor de R\$ 103.513,21.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Renajud para penhora, conforme requerido pela CEF.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca dos esclarecimentos da CEF (id 18640013).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIENAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Id 18627631 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, opostos tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se o valor da causa, fazendo constar R\$ 39.290,99 (id 18205436)

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ R\$ 39.290,99 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Cumpra o Município de São Bernardo do Campo a determinação anterior (id 17875814), providenciando o levantamento do alvará (id 16911813), já confeccionado desde 06/05/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento pela segunda vez, caso não soerguido dentro do prazo de validade.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP. FAUSIA HABIB BARAKAT

VISTOS

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº 213117734000081703, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação tão somente em relação ao contrato de nº 21311769000012277, para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida.

Intime-se e publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Tendo em vista a Certidão ID 18690196, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos.

Primariamente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos.

Defiro dilação de 15 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo exequente quanto ao bloqueio em nome do sócio individual, eis que não faz parte do pólo passivo da ação. O mesmo pedido já foi indeferido na decisão de fls. 269 dos autos físicos.

Quanto aos demais pedidos, defiro-os parcialmente, apenas para determinar, por ora, a expedição de ofício aos endereços indicados na manifestação ID 18653703 a fim de se obter informações sobre o efetivo fornecedor do produto Pão de Mel Água na Boca, de modo a evitar que eventual constrição recaia sobre os bens de terceiros.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento (id 18044600), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP), munido do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0008990-97.2010.403.6114.

Anoto-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 348.754,43 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIAÇÕES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Anoto-se nos presentes autos o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 67.186,84 (id 18705380).

Intime(m)-se a coexecutada MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA - CPF: 488.663.935-68, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 67.186,84 (sessenta e sete mil, cent e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Quanto aos demais executados, intime-se através de mandado, no endereço indicado às fls. 54 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados (id 13439111).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão - ID 17484949 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos (id 18719991).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifestem-se os corréus LOURIVAL MARQUES e MARIA JOSE MARTINS, acerca da petição da exequente (id 18740835), no prazo de 15 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-38.2019.4.03.6114

AUTOR: SABRINA OLIVEIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 13 de agosto de 2019, às 14:00h, para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na qual deverá comparecer o Gerente Geral da Ag. São Bernardo, portanto os extratos relativos à conta poupança n. 00013845-6. Os extratos deverão conter toda a movimentação data de saque e qualquer transferência, com identificação da conta destinatária. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Gerente Geral - Av. Brigadeiro Faria Lima, 180.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

Saliento que o requerimento deverá vir acompanhado da dívida atualizada, com o devido desconto do valor soerguido pela CEF (id 18739336).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-75.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMSES MIKHAEL ABOU INAID

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

Ajuizada a ação (páginas 05/49, ID 13409443), o réu foi regularmente citado por edital, após diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal (páginas 155/172, ID 13409443).

Opostos embargos à monitoria por intermédio de curador especial (páginas 188/190, ID 13409443), a ação foi julgada parcialmente procedente (páginas 203/208, ID 13409443).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 250/251, ID 13409443), o que foi deferido (página 252, ID 13409443), sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/04/2013 (página 253, ID 13409443).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13906046).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 08/02/2019 (ID 14263065).

Por ocasião da inspeção geral ordinária, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18366371).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente, afirmando genericamente que o processo não teria ficado paralisado por mais de 5 anos (ID 18611602).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPÓS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3.** É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **09/04/2013** (página 253, ID 13409443), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **09/04/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **09/04/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 09/04/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

São Bernardo do Campo, 25 de junho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como o recálculo de todos os tributos que incidiram após a sua exclusão.

Aduz a impetrante que em setembro de 2018 iniciou trabalho de pesquisas, com vistas a regularizar eventuais pendências que pudessem obstaculizar sua inclusão do SIMPLES Nacional.

Consigna que identificou débitos de impostos e contribuições previdenciárias, que foram parceladas junto ao Fisco, razão pela qual fez a devida opção em 16/01/2019.

Registra a impetrante, contudo, que nessa ocasião surgiram outras pendências, de âmbito estadual, referentes a débitos de IPVA de um automóvel registrado em nome da pessoa jurídica e que não é utilizado há anos.

Anota a impetrante que efetuou o pagamento de todas as parcelas faltantes, inclusive prescritas, antes do prazo final para adesão ao SIMPLES (31/01/2019), mas que, todavia, em 14/02/2019 foi comunicada quanto à sua exclusão do referido regime, em razão de débitos de IPVA dos anos de 2017 e 2018.

Afirma que sua exclusão é ilegal e que ofende o princípio da insignificância.

Requer a sua reinclusão no regime em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a própria impetrante afirma que existiam débitos de IPVA por ocasião do seu pedido de inclusão do SIMPLES nacional.

Consoante artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 3671545, de 31/08/2018, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica fosse regularizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do referido Ato, a exclusão tomar-se-ia automaticamente sem efeito.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. PREVISÃO ART. 5º, II DA LEI 9.964/2000. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Antes de tudo, convém assinalar que o parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - Em resumo, **ao ingressar no programa, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS**. - Nem se argumente com a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Efetivamente, estes princípios só tem lugar em situações excepcionais e especiais e, não se verifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade impetrada, que está a cumprir com o regramento disciplinado pela legislação. - Não prosperam as alegações de que a exclusão da apelante viola os princípios de ordem econômica, porquanto está em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/2000. Ademais, repita-se, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. - Apelação Improvida. (TRF3 – Ap. 0004335-41.2012.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judic DATA:14/02/2019). Grifei.

Assim, o fato de a própria impetrante admitir que possuía débitos de IPVA na data da adesão ao SIMPLES, ainda que de menor valor, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Por fim, registre-se que nos termos da manifestação da autoridade coatora, constante das informações prestadas no Id 17735111, a impetrante possui outros débitos, cuja exigibilidade não está suspensa e que também impedem a sua reinclusão no parcelamento em comento.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-37.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitória.

Ajuizada a ação (páginas 04/27, ID 13409424), o réu foi citado pessoalmente (páginas 35/36, ID 13409424), mas deixou transcorrer o prazo legal para oposição de embargos à monitória sem manifestação (página 41, ID 13409424).

Opostos embargos à monitória por intermédio de curador especial (páginas 188/190, ID 13409443), a ação foi julgada parcialmente procedente (páginas 203/208, ID 13409443).

Constituído de pleno direito o título executivo (página 42, ID 13409424) e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de processo Civil de 1973 (páginas 112/113, ID 13409424), o que foi deferido (página 114, ID 13409424), sendo os autos remetidos ao arquivo em 25/03/2013 (página 115, ID 13409424).

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, as partes foram intimadas a conferir os documentos digitalizados, não havendo manifestação (ID 13907153).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 08/02/2019 (ID 14262540).

Por ocasião da inspeção geral ordinária, **a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional** (ID 18366373).

A CAIXA, então, afirmou não ter se configurado a prescrição intercorrente, afirmando genericamente que o processo não teria ficado paralisado por mais de 5 anos (ID 18623879).

Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
- 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA DE 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. **Ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes** 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 25/03/2013 (página 115, ID 13409424), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 25/03/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 25/03/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspense na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 25/03/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL/EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECU INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, oriundos do PA n. 13819.722.413/2017-22 e 13819.722414/2017-77 enquanto não apreciada a possibilidade de utilização de créditos de terceiros para compensação na esfera administrativa, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a Impetrante que entre maio e outubro de 2015 efetuou pedido de compensação de seus débitos, com créditos adquiridos da empresa Nitriflex, relativos a IPI, com base em decisões judiciais e administrativas.

Posteriormente a autoridade coatora desmembrou os pedidos, atribuindo a parte delas a não declaração, e inscreveu os débitos na Dívida Ativa e estão sendo cobrados. Afirma que há decisão suspensiva da exigibilidade em ação distinta, devendo ser extinto os créditos e emitida a certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações, foi negada a liminar.

A parte autora ingressou com embargos de declaração.

MPF manifestou-se nos autos e a União Federal também.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar os embargos de declaração em face da prolação da presente sentença.

Consoante consta dos autos, a empresa Nitriflex ajuizou ação perante o Juízo de São João do Meriti, objetivando o reconhecimento de seu direito à cessão de créditos a terceiros, para serem utilizados em compensação deles.

Obteve provimento favorável até a última instância, com trânsito em julgado.

A União Federal ajuizou ação rescisória em face daquela decisão e obteve provimento favorável, pendente de apreciação de embargos de declaração.

A juíza competente para conhecimento e decisão da ação rescindenda proferiu a seguinte decisão: “...*De fato, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, o título executivo subsiste, até que seja confirmada ou não sua eventual rescisão, emitindo, portanto, efeitos.*”

Entretanto, não resta dúvida que a existência da ação rescisória põe em questão a certeza da coisa julgada produzida anteriormente, devendo ser analisados com cautela os efeitos do imediato cumprimento da sentença.

Como dito, na hipótese dos autos, a execução imediata do título executivo permite a compensação de créditos da impetrante com débitos de outras sociedades empresariais. Caso cumprido imediatamente, eventual rescisão do julgado causaria, no mínimo, enorme transtorno e lapso temporal, haja vista que a Receita Federal do Brasil teria que rever um incalculável número de processos administrativos de compensação.

Assim, forte no poder geral de cautela suprarreferido, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, entendo que deve ficar suspensa a exigibilidade da coisa julgada produzida nos presentes autos até o julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros, respeitando, assim, a igualdade entre as partes.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO para alterar a parte final da decisão de fls. 1533/1536, a partir de fl. 1536, que p. constar com a seguinte redação:

Ademais, considerando a existência de ação rescisória a colocar em cheque a certeza do título executivo produzido nos presentes autos, não se pode realizar o cumprimento imediato do que restou decidido nesse processo.

Por outro lado, tendo sido reconhecido o direito da impetrante em promover a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, a coisa julgada produz efeitos, ao menos até o julgamento final da ação rescisória.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros.

Dessa forma:

- 1) TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 1363/1365, a fim de não mais impor à Administração o cumprimento imediato do acórdão prolatado neste feito;
- 2) MANTENHO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos 10880.720940/2006-16 e 10880.721107/2006-84;
- 3) OFICIE-SE à 5ª Vara Federal de São João de Meriti, para ciência desta decisão e eventuais providências cabíveis;
- 4) SUSPENDA-SE o presente mandado de segurança até julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.007187-2.

OFICIE-SE com a máxima urgência a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, bem como a Procuradoria da Fazenda de Nova Iguaçu, para ciência das modificações aqui produzidas em São João de Meriti, 18 de janeiro de 2016.

VANESSA SIMIONE PINOTTI

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti

Documento assinado eletronicamente

Edição disponibilizada em: 22/01/2016

Data formal de publicação: 25/01/2016

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006".

Claro está que os créditos cedidos estão com a exigibilidade suspensa até decisão final da ação rescisória e a decisão na ação originária sobre a possibilidade de serem cedidos a terceiros para utilização em compensação.

ENQUANTO NÃO HOUVER DECISÃO FINAL QUANTO À POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIROS, NÃO EXISTE CRÉDITO, POR ÓBVIO E SE SUSPENSOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À CESSÃO, COMO BEM DEIXOU CLARO A JUÍZA DA CAUSA, devem, em consequência, as compensações oriundas desse crédito cedido permanecer com a exigibilidade suspensa.

Não cabe a extinção das CDAs, mas sim e somente a suspensão de sua exigibilidade em decorrência da suspensão em ação diversa na qual é discutida a possibilidade de cessão do crédito a terceiros ou não.

Se não houver a possibilidade de cessão, a exigibilidade das CDAs retoma imediatamente e poderão ser cobradas e até objeto de execução fiscal.

Por enquanto, todos os créditos cedidos pela Nutriflex, entre os quais os adquiridos pela VIVACOR, estão suspensos, conforme a decisão nos autos 2001.51.10.001025-0 (JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIAL DO RIO DE JANEIRO, 0001025-18.2001.4.02.5110 , NITRIFLEX S/A COM/ INDV., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVA IGUAÇU, 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti).

Simple question of logic procedural and processual.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos do processo administrativo nº 13819.722.413/2017-22, consubstanciados nas CDAs nº 80 6 19 051890-14, 80 7 19 018853-53, 80 2 19 030323-64 e 80 6 19 051891- 3. Reconsidero a decisão de indeferimento da medida liminar e o concedo para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade e expedição da certidão de regularidade fiscal, se apenas esses forem os óbices existentes.

Oficie-se para cumprimento.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A fim de esclarecer as questões referentes à oferta da garantia e ao pedido de anulação do débito, designo audiência para a data de 13/08/2019, às 14h30min.

Deverá comparecer o Procurador da Fazenda Nacional e o Auditor da Receita Federal que tenham conhecimentos sobre o caso, munido dos seguintes documentos/informações:

- (i) O valor dos créditos que a autora alega possuir e se são suficientes para servir de garantia dos débitos declinados na inicial;
- (ii) Se a garantia ofertada pode ser aceita pela Fazenda Nacional, já que a União insiste que o procedimento correto deveria correr na via administrativa por intermédio da Oferta Antecipada de Garantia em execução fiscal;
- (iii) Se os débitos que a União pretende compensar de ofício são exatamente os mesmos que se encontram em discussão na presente ação, ou seja, objeto da pretendida garantia;
- (iv) se a retificação da DCTF realizada pela autora foi suficiente para demonstrar a nulidade dos débitos ou se é necessário outro procedimento para regularizar os supostos equívocos que a autora cometeu;
- (v) se são necessários documentos adicionais, por parte da autora, para que os créditos possam ser apurados e analisados e apreciado o pedido de nulidade dos débitos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002895-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: BRENDA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cite-se e int.

Sem prejuízo, recolham-se as custas iniciais e apresente a parte procuração.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11585

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS X ZILDA MARIA DIAS(SP129999 - CARMELA ROMANO RAGGIO E SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-34.2001.403.6114 (2001.61.14.001759-2) - TRANSEVECT TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Fls. 630/631. Ciência à parte autora.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor da(o) autor(a).

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-84.2003.403.6114 (2003.61.14.002650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002422-2)) - WAGNER APARECIDO GALVAO X SANDRA REGINA GARCIA GALVAO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.

Abra-se vista à parte autora do depósito judicial efetuado espontaneamente pela CEF às fls. 636, bem como diga os dados bancários da autora MARCIA FAUSTINO DE SANTANA, a fim de, posteriormente, expedir ofício para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/86402235-1 em seu favor, no importe de R\$ 115.959,38.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-48.2005.403.6114 (2005.61.14.003301-3) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X

LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000775-1) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a autora da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA E SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-94.2012.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAALTD(A) (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Ré(éu) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-67.2014.403.6114 - JOSE CARLOS ALONSO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 245/246: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOLASTICO BELFANO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte Exequente, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Em caso positivo, deverá proceder a digitalização INTEGRAL dos presentes autos, para posteriormente, remeter à Justiça Estadual, consoante determinado às fls. 447.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Sem prejuízo, proceda a CEF o levantamento do depósito de fls. 448, consoante já determinado às fls. 447. Na inércia, devolvam-se os valores à parte exequente.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILLIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP175495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos.

Apresente o corréu Vítor Mendonça de Souza extrato da sua conta bancária na qual pretende a perícia, sem folhas duplicadas e na sequencia rigorosamente idêntica às do extrato apresentado pelo banco ITAU.

Prazo: 24 horas.

Desentranhe-se folhas 1421/1454, devendo serem substituídas pelo novo extrato apresentado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Esclareça a empresa PARTNER JUS INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, na pessoa de sua advogada, DRA. ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, o motivo do não levantamento do alvará expedido nestes autos, no importe de R\$ 121.150,54.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência

Considerando a juntada pela CEF de comprovantes de débito alheios a lide em nome de Denis Leonax, conforme id 9770858, determino à CEF que esclareça o Juízo sobre os valores cobrados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Descosidero o despacho anterior (id 18709172), eis que constam duplicidades de despachos, por equívoco.

Segue o despacho correto:

"Vistos.

Anote-se nos presentes autos o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 67.186,84 (id 18705380).

Intime(m)-se a coexecutada MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA - CPF: 488.663.935-68 através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 67.186,84 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Quanto aos demais executados, intime-se através de mandado, no endereço indicado às fls. 54 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados (id 13439111)."

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (id 16119798), requiera a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972

Vistos.

Manifieste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada (id 18735616).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos (id 18726818).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado na(s) conta(s) judicial de número 4027/005/86401609-2 (id 14220828) e 4027/005/86401609-2 (id 14220833), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos (id 17983314).

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intím-se.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002231-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação ao coexecutado não citado - CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA - CPF: 916.949.818-00.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 400,46, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo, consoante informado pelo réu/executado (id 18618031).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, opostos tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Recebo a petição id 18577522 como aditamento dos embargos à Monitória, interpostos pela parte ré.

Recebo os presentes Embargos à Monitória (id 18006418), opostos tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Tendo em vista o silêncio do INSS, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-24.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da União Federal (id 18562689), comprovando cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe aposentadoria por invalidez, NB 5040269532, desde 04/03/2002 e que teve alta concedida em 16/03/18, com mensalidade de recuperação até 2019. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação totalmente divorciada da causa apresentada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de benefício que continua a ser pago, descabe falar em decadência ou prescrição.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "Tem altura de 1,54 m e peso de 132 kg. IMC 55,69. Destra. Marcha com uso de bengala apoiada em ambas as mãos. Deambula com claudicação e tem auxílio de bengala canadense. Membros inferiores: há eritemas em ambas as pernas... Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é portadora e insuficiência venosa crônica, hipertensão arterial e diabetes desde 06 de fevereiro de 2002. Comprova tratamento medicamentoso. Em 14 de abril de 2009, foi diagnosticada com doença em coluna vertebral e fratura de tibia. Não comprova tratamento médico realizado. Há radiografia que indica procedimento cirúrgico em fibula direita, junto ao tomozelo. Há documentos que indicam trombose venosa antiga em veias tibiais e posterior à direita. Fez uso de anticoagulante. Ao exame clínico, foi constatada dificuldade para deambular, com necessidade de uso de órtese bilateralmente. A Autora é portadora de obesidade grau III e há sinais de doença venosa crônica em atividade e há comprometimento da mobilidade em membros inferiores".

Embora a perita médica afirme que a incapacidade é total e temporária, devo levar em conta que desde 2002 a requerente encontra-se aposentada por invalidez e sua situação física somente tem piorado, acrescentando-se novas moléstias com o correr do tempo, conforme anamnese realizada pela perita.

Tenho por caracterizada e mantida a incapacidade total e permanente da requerente.

Faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 17/03/18.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/03/18.. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o benefício de aposentadoria por invalidez à autora de forma integral. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZOZIMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18609804: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CARLOS LOPES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 186.944.472-5, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Necessário demonstrar que o autor tem interesse processual na propositura da ação, mediante a juntada de indeferimento do benefício nos últimos doze meses.

Se não o fez, defiro o sobrestamento do feito por 45 dias a fim de que o autor requeira o benefício na esfera administrativa e junte aos autos a resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a concessão de antecipação de tutela, sob o argumento de urgência, uma vez que o benefício foi indeferido em 2017 e somente agora foi proposta a ação. Além do mais, necessária a instrução probatória.

Indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO JACINTHO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112,780** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 de julho de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESTITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos.

Indefiro o pedido id 12223362 haja vista a impenhorabilidade de salário (artigo 833, IV do CPC).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.s1b

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETA TO BONINI

Vistos em inspeção.

Diga a exequente, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no levantamento do valor bloqueado.

No silêncio, oficie-se para desbloqueio.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.s1b

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.s1b

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007280-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos em inspeção.

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.s1b

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENAN RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, bem como o cancelamento de débito resultante de pagamento indevido.

Aduz a parte autora, representada por sua genitora que teve o benefício assistencial concedido em 29/04/2005 e suspenso em 01/08/2017. Recebeu comunicado do INSS para apresentação de defesa pois foi detectado pagamento indevido nos anos de 2010 a 2017, em razão de renda do irmão do requerente. Está sendo cobrado o valor de R\$ 48.579,97. Afirma que a unidade familiar se resume ao autor, sua genitora e o companheiro e que faz jus ao benefício. Requer o restabelecimento desde 2017 e o cancelamento do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laud social juntado.

Parecer do MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo social juntado e não impugnado pela parte autora, o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora, dois irmãos maiores e dois sobrinhos menores.

O irmão Bruno, cuja renda foi detectada e que levou ao cancelamento do benefício assistencial, segundo informado à perita Assistente Social, encontra-se desempregado e por essa razão voltou a residir com a mãe. Segundo ela, recebe as parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 1.000,00.

O companheiro da genitora, segundo eles, deixou o lar há cerca de dois meses.

Na petição inicial constou que o núcleo familiar era composto por três pessoas: autor, genitora e companheiro.

Na visita social realizada constou núcleo formado por seis pessoas.

O irmão Bruno, segundo por ele afirmado, não morava com a mãe, mas separadamente, juntando uma cópia de conta de celular de 2018 com endereço diverso. Porém, consta na Receita Federal o endereço de Bruno como Rua Nelson Gonçalves, 174, o mesmo do autor.

Pelo que consta, não houve comprovação de que tivesse deixado a residência na casa de sua mãe e a conta de celular não comprova residência diversa e diz respeito somente a 2018, se fosse considerado.

Quanto ao seguro desemprego, por ele recebido, tendo em vista seus três últimos salários e tempo de empresa, recebe pelo menos o valor mensal de R\$ 1.432,17 e não R\$ 1.000,00.

A mãe já constara anteriormente no núcleo familiar, quando foi requerido o benefício em 2005 e também trabalhou no período de recebimento dele.

Ou seja, sempre houve renda superior ao limite legal – ¼ do salário mínimo, para a manutenção da família, sendo que no último emprego o irmão Bruno recebia cerca de R\$ 2.500,00 conforme o CNIS anexado.

Ou seja, há provas de que o pagamento do benefício foi realmente indevido, por contar a família com renda “per capita” superior ao limite legal.

Tendo em vista que a renda de Bruno até janeiro de 2019 e o recebimento do seguro desemprego a partir de fevereiro, somente daí em diante é devido novo benefício assistencial ao Autor, uma vez que a única renda existente pertence ao irmão e é inferior ao teto legal.

Necessário considerar que os sobrinhos e a irmã foram omitidos na petição inicial, bem como a saída de casa do companheiro da genitora do requerente. Tais fatos devem ser levados em consideração.

Diante desses fundamentos, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que o INSS implante benefício assistencial em favor do autor com DIB em 01/02/2019 e DIP em 01/07/2019, no prazo de dez dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder benefício assistencial ao autor com DIB em 01/02/2019 e DIP em 01/07/2019. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes, respeitados os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a virtualização integral dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pelo Resolução 200/2018, em seu § 5º, artigo 1º, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2019. TSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDEDIDO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDEDIDO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Apresente a CEF, de forma legível e em tamanho que seja possível a leitura, a documentação de fls. 310/314 (numeração manual) do id 17962193 no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO

Vistos - Renavam

Haja vista o auto de penhora id 18453370 tendo em vista o falecimento do depositário, renove-se a penhora do Caminhão Placa CLU 1289 - Renavam00876442459 bem como penhore-se o Caminhão Placa CLU 1286.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANEMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Defiro o prazo adicional de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Os autos de nº 0000690-46.2010.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, prossiga-se nestes autos, intimando-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Os autos de nº 0000690-46.2010.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, prossiga-se nestes autos, intimando-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 0003138-16.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANE FREITAS HUTTER
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Os autos da Ação Monitória n. 0000003138-16.2015.4.03.6115 foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 0003138-16.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANE FREITAS HUTTER
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Os autos da Ação Monitória n. 0000003138-16.2015.4.03.6115 foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002522-75.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME, EUNICE JUSTINO GOMES, FELIPE GOMES LEITE

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito, remetendo-os, após, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização do feito, remetendo-os, após, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida.

Em síntese, alega que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 163.516.012-7 – DER 02/04/2013), que restou indeferido. Relata que ingressou com ação judicial perante o JEF local, a qual foi julgada parcialmente procedente, oportunidade em que se reconheceu o tempo de serviço rural de **27/07/1963 a 31/12/1985**, além de outros de contribuição individual (01/03/2010 a 30/06/2011 e 01/08/2011 a 31/08/2011). Como naquele feito não fora solicitado o benefício da aposentadoria por idade híbrida (o pedido foi somente de aposentadoria por idade rural), o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente. Por isso, vem propor a presente ação de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos à DER de 02/04/2013 (data do pedido de aposentadoria por idade rural).

Citado, o INSS apresentou defesa. Em resumo, alegou que a Lei n. 11.718/2008 não criou uma nova espécie de aposentadoria, mas que a aposentadoria “híbrida” é uma subespécie de aposentadoria por idade rural, ou seja, ela somente deve favorecer trabalhadores rurais. Em sendo assim, afirma o INSS que o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, deve restar comprovado em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Suscitou, ainda, que a Lei n. 11.718/2008 não revogou o art. 55 § 2º da Lei n.º 8.213/91, que não permite a utilização de tempo de serviço rural para fins de carência para concessão de benefício ao segurado urbano. Também não revogou o art. 48, caput, e o art. 50 que, combinados com o art. 24 e art. 25, II, exigem número mínimo de contribuições para concessão do benefício ao segurado urbano. Em uma interpretação sistemática, também não é possível utilizar o § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 como fundamento para conceder aposentadoria por idade a segurado urbano, computando como carência tempo de serviço rural anterior a 1991. Em relação ao caso concreto defendeu que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício e nem o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, lembrando que o período rural reconhecido na ação que tramitou perante o JEF é remoto (falta imediatidade) e não contributivo, não podendo ser computado para fins de aposentadoria híbrida. Pugnou o INSS pela improcedência da demanda.

Pois bem.

Conforme Tema/Repetitivo n. **1.007**, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou os REspS ns. 1788404/PR e 1674221/SSP, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Anote-se o sobrestamento do feito.

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição ID 18406946, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intim-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELISA DA SILVA AMARAL, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual requer a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença), desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 22/01/2015.

Instado a se manifestar sobre a informação de prevenção e sobre a existência de litispendência e coisa julgada, a autora alegou que a atual pretensão está baseada em fato novo, com apresentação de documento novo, obtido após o trânsito em julgado.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A autora ingressou anteriormente com ação perante o JEF local (autos nº 0000521-74.2015.403.6115) visando à concessão de benefício por incapacidade, em razão do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 22/01/2015 (NB nº 609.294.131-0). O pedido foi julgado improcedente e a decisão já transitou em julgado.

A r. sentença de improcedência proferida nos autos nº 0000521-74.2015.403.6115 foi assentada na perda da qualidade de segurado da autora. Da referida sentença extraio a seguinte passagem:

“Não há elementos seguros para concluir que a parte autora é segurada especial, pois não é provado que efetivamente trabalhava.

Em que pese residir em assentamento rural, como se vê da declaração do INCRA (fls. 18, doc. 1) as testemunhas são uníssonas em atribuir ao marido da autora a função de explorar a terra, em colaboração com seu filho, Gilberto. Com o passamento do marido, apenas o filho se responsabilizava pelo efetivo trabalho na terra. O depoimento de Maria conduz à conclusão de que, pelas constantes reclamações de dores que a autora sentia, não podia lavar. Pouco importa algumas referências de auxílio técnico e nota fiscal passadas em nome da parte autora, já que são posteriores ao falecimento do cônjuge: natural que assim fosse, pois era cotitular do lote dado em assentamento. É essencial a comprovação de participação ativa do cônjuge nas atividades rurais do grupo familiar, para que seja considerado segurado especial (Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 6º).

Por outros vínculos, a parte autora contribuiu até 08/2008, mantendo a qualidade de segurado até 09/2009. Seja tomando-se a data de início da incapacidade administrativa (01/01/2015), seja a apurada pelo perito judicial (04/03/2013), quando do sinistro, a parte autora não era mais segurada da Previdência Social.

Não erra o réu em lhe denegar o benefício.”

Repete, nesta demanda, o mesmo pedido, agora sob o argumento da existência de fato novo. Segundo a parte autora, o INSS reconheceu na via administrativa o período de 12/06/2010 a 18/06/2013, o que possibilitaria o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado da autora.

Ocorre que o fato novo alegado não é apto, por si só, para afastar os efeitos da coisa julgada.

É certo que, dado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationais*, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

Contudo, a nova pretensão da autora somente pode ser admitida a partir da formulação de novo requerimento administrativo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQ. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autora que já ajuizara anterior ação de mesmo pedido e partes, com fundamento no mesmo requerimento administrativo. Coisa julgada. - Tendo em vista que nestes autos, ajuizados em 21/12/2017, houve a comprovação da incapacidade da autora, poderia se cogitar pela modificação da causa de pedir, com relação à parte do pedido não abrangida pela coisa julgada. - Parte autora que não comprovou requerimento administrativo posterior àquele atingido pela coisa julgada, não se verificando pretensão resistida no tocante a esta parte do pedido, nos termos da atual jurisprudência do C. STF supra colacionada. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Apelação provida. Extinção do feito sem resolução de mérito.” (TRF – 3ª Região, 53626259620194039999, Nona Turma, Rel. Gilberto Rodrigues Jordan, data da publicação – 07/06/2019 – grifos nossos)

Esse entendimento, aliás, foi abarcado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgado apresentado pela autora nos autos (id 18430148).

Nesse aspecto, não passa despercebido que a própria autora formulou novo requerimento administrativo em 17/04/2019 (NB nº 627.607.928-0) e, diante do indeferimento do benefício pela Autarquia, ajuizou nova ação (autos nº 0001140-62.2019.403.6312).

Assim, a existência de “fato novo” ou de “provas novas” justifica a reapreciação do direito da autora a partir da formulação do novo requerimento administrativo, mas não afasta os efeitos da coisa julgada em relação ao requerimento administrativo formulado em 22/01/2015.

Logo, deve ser reconhecida a coisa julgada em relação ao requerimento administrativo nº 609.294.131-0, formulado em 22/01/2015. O direito alegado pelo autor fundado em “fato novo”, por sua vez, é objeto de ação própria (autos nº 0001140-62.2019.403.6312).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC, reconheço a existência de coisa julgada e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Condene a autora ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não chegou a se aperfeiçoar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-31.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Os autos foram virtualizados para início do Cumprimento de Sentença, assim providencie a secretaria as anotações necessárias nos dados cadastrais do processo, inclusive com adequação dos polos ativo e passivo. Após, certifique-se a virtualização nos autos físicos em referência, e intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-31.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Os autos foram virtualizados para início do Cumprimento de Sentença, assim providencie a secretaria as anotações necessárias nos dados cadastrais do processo, inclusive com adequação dos polos ativo e passivo. Após, certifique-se a virtualização nos autos físicos em referência, e intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos , 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000132-64.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: TRANSPIRAN LTDA - EPP, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN, PEDRO APARECIDO PIRAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a carta precatória devolvida com cumprimento negativo.

São Carlos , 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-88.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME, DRIELLY SANTINON MARIANO, MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES - SP359866

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos , 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração visando à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo.

No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar a juntada de procuração ao processo eletrônico (nº 5000092-19.2019.4.03.6106).

Com a juntada da procuração, cumpra-se a decisão de fl. 219.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O Advogado subscritor da petição de fl. 236 não representou a autora nestes autos.

Assim, concedo 15 (quinze) dias de prazo para juntada de procuração atualizada.

Com a juntada, providencie a secretária a reinclusão do valor estornado em favor da autora.

Efetuada o depósito, intimem-se a parte autora para levantamento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X ROSA MARIA SPIGOLON LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Diante do depósito judicial efetuado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe os dados necessários à conversão da parcela referente ao PSS incidente sobre o valor recebido pelo autor Afonso Augusto Carvalho Loureiro.

Com a informação, oficie-se à CEF determinando a conversão do valor depositado à fl. 716.

Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Análise a discordância do executado/INSS de fls. 278 com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 260/262, a qual cumpriu a decisão prolatada no Processo de Embargos à Execução nº 0004076-09.2013.4.03.6106 (v. fls. 258/v). É desprovida de amparo na coisa julgada a discordância do executado/INSS. Explico. Na sentença que prolatou às fls. 170/174, estabeleci os critérios de aplicação da correção monetária e incidência de juros de mora sobre as prestações em atraso (... com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário ...), mais precisamente estabeleci que o indexador monetário aplicável seria o INPC/IBGE até a data expedição do ofício precatório ou requisitório e o percentual de juros de mora seria de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (30/03/2007), que, por meio da decisão monocrática de segundo grau na apreciação de recurso de apelação interposto pelo executado/INSS (fls. 198/199v), o indexador monetário foi mantido e o percentual de juros de mora apenas alterado em parte, ou seja, foi fixado o termo final do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) no advento da Lei nº 11.960/09, quando, então, passou incidir o percentual de juros de mora aplicado à caderneta de poupança. Nota-se, sem maiores delongas, o equívoco do executado/INSS aplicar como indexador monetário a TR a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e não o INPC, porquanto houve apenas alteração parcial da incidência do percentual de juros de mora, ou seja, a pretensão (ou discordância) do executado/INSS viola a coisa julgada de aplicar indexador monetário diverso sobre as prestações em atraso, conforme observo do cálculo apresentado pelo mesmo às fls. 279/280v. Isso, conforme pode ser verificado num simples confronto dos cálculos e as suas anotações dos indexadores utilizados, resultou na diferença entre os cálculos, porquanto consta deles o desconto de valores a partir de 11/04/2012, decorrente da implantação da aposentadoria por idade concedida administrativamente à exequente. Faz, enfim, jus a exequente ao quantum apurado pela Contadoria Judicial às fls. 260/262, posto estar em consonância com a coisa julgada. Providencie a Secretária, com urgência, a expedição dos ofícios de pagamento das quantias de fls. 260, observando os dados de RRA para IRPF de fls. 279v, inclusive colocando o quantum da exequente (R\$ 92.653,86) à disposição deste Juízo, com o escopo de ser levantado por meio de alvará judicial, caso o executado apresente (e comprove) inconformismo (persista/teime no seu equívoco) pela via adequada estabelecida no Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004791-0)) - ARMANDO DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Deiro a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito judicial, intimem-se a parte autora para providenciar o levantamento.

Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOSO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO FRUTUOSO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU

Vistos,

Excepcionalmente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela COHAB/BAURU.

Anoto que a parte exequente deverá providenciar a digitalização do processo, nos termos da decisão de fl. 694 e verso, caso queira discutir a planilha apresentada pela COHAB a título de recálculo dos encargos mensais. Por fim, manifestem-se as partes sobre os valores depositados judicialmente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROMETALURGICA STAR LTDA

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-76.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA INEZ RIBEIRO

Vistos,

Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença e traslade-se cópia do cálculo de fls. 05/06, da sentença de fls. 55/56, das decisões de fls. 64/66 e 96/99-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 e desta decisão para os autos principais (0007650-79.2009.403.6106), onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores fixados neste feito, providenciando o desapensamento dos processos e remetendo estes embargos à execução ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004111-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e documentos (guias de depósito judicial) apresentados pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Promova a exequente a juntada de nova planilha de debito no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a exequente/CEF solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708385-28.1996.403.6106 (96.0708385-7) - MARIA RITA COSTA HAKME(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS HAKME REP POR TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X MARIA RITA COSTA HAKME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) - MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELCI CONCEICAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL X WALDECIR VENI SACCHETIN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente (VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO, WALDECIR VENI SACCHETIN e ALMIR GOULART DA SILVEIRA), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012276-88.2002.403.6106 (2002.61.06.012276-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTANIN E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X ADERCELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X NELSON MARICATTO X JOAO JUSTINO BORGES FILHO X FRANCISCO DIAS MAGDALENO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (requerido), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS),

3) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004102-43.2005.403.6314 (2005.63.14.004102-6) - HENRIQUE FERNANDES BEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HENRIQUE FERNANDES BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Diante da notícia de óbito do autor, providencie sua advogada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da respectiva certidão de óbito e, querendo, a habilitação dos herdeiros;
 - 3) Havendo requerimento para habilitação de herdeiros, visando iniciar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intimem-se os requerentes para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado;
 - 10) Com a manifestação, venham conclusos para decisão acerca da habilitação requerida;
 - 11) Deferida a habilitação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 12) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 13) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 14) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 15) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,
 - 16) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós decisão que prolatou às fls. 767/768v, rejeitando a impugnação apresentada pelo executado/INSS, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento de decisão judicial (fls. 772/775 e 801/804) e as manifestações das partes (fls. 779/780, 785/787, 797/798, 808 e 809), mormente as últimas de concordância delas (fls. 808 e 809) com o último Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 801/804), providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento (RS 115.474,27 + RS 6.685,81), observando, na realidade, os dados de RRA para IRPF de fls. 794, inclusive deverá adicionar aos honorários sucumbenciais apurados pela Contadoria Judicial sobre as diferenças de 24/02/2006 a 12/12/2011 a verba honorária ora arbitrada sobre a diferença de 10% (RS 1.664,41) entre os cálculos, tudo consolidado em outubro de 2016. Também deverá a Secretaria providenciar o desconto dos honorários contratuais (25%) da parte devida à exequente, conforme juntado pelo seu patrono à fls. 784. Intime-se, por fim, o executado/INSS, por meio da APASDI, a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 676/768v, na qual determinei alteração (ou revisão) da RMI para a quantia de RS 1.255,32 (DIB em 18/01/2000), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da mesma, ocorrida no dia 11/03/2019 (v. fls. 776), bem como o pagamento direto da diferença devida a partir de 01/12/2016 (DIP), com os acréscimos estabelecidos em atos normativos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 16º (décimo sexto) dia da referida intimação para alteração determinada (cumprimento da obrigação de fazer), posto que até o presente momento não comprovou ter sido cumprida no prazo estabelecido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
 - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 28/09/2011 (data do requerimento administrativo), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
 - 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico. Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATTIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SPI71781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BRAZ ANSELMO MATTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo de trabalho rural reconhecido nestes autos (11/08/1973 a 01/08/1976 e 26/02/1979 a 08/09/1979), bem como o tempo reconhecido como especial (01/07/2000 a 06/11/2000, 04/05/2004 a 05/11/2004, 04/05/2005 a 12/11/2005, 04/05/2006 a 18/11/2006, 03/05/2007 a 17/11/2007, 29/04/2008 a 04/12/2008 e 28/04/2009 a 21/10/2009) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/10/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,
- 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004209-51.2013.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e requeiram as partes vencedoras (AUTOR e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 2) Observe, porém, que o INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- 11) Requerido o cumprimento de sentença pelo réu, INSS, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 12) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (129/131 - 16/12/2016);
- 10) Após, estando implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 198 e verso), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); PA 1,10 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005476-87.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON DE FREITAS JESUS(SPI176499 - RENATO KOZYRSKI) X NELSON DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0001229-39.2010.403.6106), onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios suplementares, observando o cálculo apresentado pelo exequente e providenciando o despensamento dos processos.
- 2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública.
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e;
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005723-68.2015.403.6106 - FRANCISCO MARQUES MENDONÇA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (178/183v - 30/06/2016);
- 10) Após, tendo sido determinada a revisão do benefício (fl. 211), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão e documentos juntados às fls. 18678507 e 18678511.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, observando que os valores incontroversos já foram requisitados e pagos.

Aguarde-se a decisão dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, RENATA BONADIO SCHORR SILVESTRE - SP400304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos,

AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA, propôs **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP**, que, depois do seu regular trâmite processual, julgou-se procedente o pedido, condenando a ré/ANP, ora executada, a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao reembolso das custas processuais dispendidas pela autora, ora exequente (fls. 28/30-e).

Inconformada, a ré/ANP interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento, reduzindo a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 56/60-e), tendo, então, ocorrido o trânsito em julgado (fls. 62-e).

Com o retorno à origem, a exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 65/67-e), apurando o *quantum* de R\$ 676,52 (seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que, intimada, a executada/ANP apresentou *impugnação* (fls. 74/76-e), sustentando, em síntese, excesso de execução, que decorre da incidência de juros de mora, que entende serem indevidos, ou seja, entende ser aplicável sobre a verba honorária arbitrada apenas correção monetária, e daí ser devido o *quantum* de R\$ 322,47 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

Instada, a exequente reconheceu ser incorreta a incidência de juros de mora desde a data da propositura da demanda (fls. 77/82-e), mas, sim, a partir do trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 23/06/2015, o que, então, faz jus à quantia de R\$ 393,36 (trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Decido, então, a *impugnação* apresentada pela executada/UNIÃO.

É desprovido de amparo legal em parte o inconformismo da executada/ANP.

Justifico.

Incidem, deversas, juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária a contar do trânsito em julgado, e não da data da propositura da demanda, como, equivocadamente, apuraram no início os patronos da exequente.

Nesse sentido é o entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*".

A propósito, transcrevo algumas ementas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não viola os arts. 165, 458, I e II, E 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença em que foram fixados. (grifei)

3. Recurso especial provido. (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.

1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.

2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.

3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. (grifei).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.104.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 31/08/2009).

De forma que, conforme pode ser verificado do v. acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação interposta por ela (fls. 56/60-e), a executada/ANPP foi condenada ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sendo que o mesmo transitou em julgado em 23/06/2015 (fls. 62-e).

Aludida verba honorária (R\$ 100,00 ou 10% de R\$ 1.000,00), atualizada pelo coeficiente de 3,2247949318 do acumulado do IPCA-E de abril de 2000 (data do ajuizamento da demanda) a fevereiro de 2019 (data do cálculo), perfaz a quantia de R\$ 322,47 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), com o acréscimo dos juros de mora (22% ou 44 meses) na quantia de R\$ 70,94 (setenta reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de 23/06/2015 (data do trânsito em julgado – v. fls. 62-e) a fev/2019 (data do cálculo), totaliza a quantia de R\$ 393,41 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos).

Posto isso e sem mais delongas, acolho em parte a impugnação da executada/ANP, reconhecendo ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 393,41 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), consolidada em fevereiro de 2019.

Condeno, ainda que acolhida parcialmente a impugnação, os patronos da exequente em verba honorária (entendo que a exequente não deve arcar com verba honorária devida sobre verba honorária executada pelos seus advogados), que fixo em R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R\$ 676,52 – R\$ 322,47 = R\$ 354,05 x 10% = R\$ 35,40), consolidada em fevereiro de 2019.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou renúncia do prazo recursal, providencie a Secretária a expedição das requisições de pagamento, colocando, todavia, o valor requisitado (R\$ 393,41) à disposição do juízo, com o escopo de ser descontado do depósito a verba honorária ora arbitrada (R\$ 35,40).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149,

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas 907 e 077, ambas do 1º Cartório de Imóveis, os demais coproprietários não foram intimados, a saber:

1. *Arsília Dias Araújo;*
2. *José Carlos de Araújo casado com Maria Graças da Silva Araújo;*
3. *Luis Antônio de Araújo;*
4. *Orivaldo José de Araújo;*
5. *Sidnei José de Araújo casado com Sylvania Pedrozo de Araújo;*
6. *Claudia Regina Araújo;*
7. *Emerson Cesar Araújo;*
8. *Márcia Cristina Araújo de Moraes casada com Edgard Perpetuo de Moraes.*

Expeça-se mandado de intimação dos coproprietários dos imóveis de matrículas 907 e 077 da penhora realizada sobre os 10% (dez por cento) pertencentes ao executado Sidnei José de Araújo que serão leiloados futuramente.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.15684408, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão a petição dos executados (num. 18400632) que informa que efetuou o pagamento do acordo efetuado entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LETICIA FELISBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.800,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de liminar, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5002610-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de juntada de procuração oportunamente e a falta de recolhimento das custas processuais iniciais.

Considerando o pedido da inicial estar fundamentado em medida para assecuração do direito da autora, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO DA PENA

0000304-28.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da alegação constante na petição juntada pelo condenado às fls. 49/53, redesigno a 03 de julho de 2019, às 17h00m. Intime-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E para constar, eu,, Elaine Moreira de Lima Rosa - RF 3734, Técnica Judiciária, que digitei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO MARTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

PEDRO MARTIL requereu o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 19/34-e, em que apuro quantia total em atraso de R\$ 260.763,43 (duzentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 45/46-e), que, no prazo marcado, comprovou e a complementou (fls. 53/104-e), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça e ordenei a intimação do executado/INSS, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fls. 106/107-e)

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 112/116-e), acompanhada de planilha de cálculo (fls. 117/119-e) e documentos (fls. 120/129-e), por entender haver **excesso de execução**, fazendo, portanto, jus o exequente **apenas** à quantia de R\$ 26.171,03 (vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e três centavos) no mês de novembro de 2017, isso pelo fato do exequente ser titular de benefício de aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição (82%), e **não** integral (100%), e daí a RMI ser de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), e não de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) – teto máximo na época da DIB (06/02/96) -, bem como não ter sido descontado nenhum valor pago no período pleiteado (09/11/2012 a 30/11/2017), além do fato de incidirem juros de mora aplicados à caderneta de poupança sobre as diferenças devidas e, por fim, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

Instado, o exequente apresentou manifestação (fls. 132/134-e) e **novo** cálculo de liquidação do julgado (fls. 135/139-e), referente às diferenças do período de "02/01/1996 a fev-19", descontando, inclusive, os valores pagos e, além do mais, incidirem juros de mora aplicados à caderneta de poupança, bem como ter excluído os honorários advocatícios, ou seja, apurou, em síntese, fazer jus ao *quantum* de R\$ 118.028,96 (cento e dezoito mil e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), consolidado em 02/2019.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS de haver excesso de execução.

A – DA RMI DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 048.127.940-7)

Apurou o exequente de forma equivocada a RMI, conforme observo da planilha de fls. 18-e na quantia de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), pois olvidou ter sido obtido aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição, e não integral, e daí deveria ter aplicado o coeficiente do tempo de contribuição (82%), constante, aliás, na cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício de fls. 15/16, juntado por ele com a petição de cumprimento de sentença.

Cabe, inclusive, registrar que o exequente reconheceu seu equívoco na apuração da RMI quando apresenta **nova** memória de cálculo às fls. 135/139-e.

Assiste, portanto, razão ao executado/INSS de haver excesso de execução na apuração da RMI, ou seja, a RMI deve ser de R\$ 682,78 (seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), e não de R\$ R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).

B – DOS TERMOS INICIAL E FINAL DAS DIFERENÇAS EM ATRASO

Observo da planilha de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 19/25-e constar como termos inicial e final, respectivamente, os dias 9 de novembro de 2012 e 30 de novembro de 2017, inclusive de "Cálculos dos Honorários" no percentual de 10% (v. fls. 26/27-e).

É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão do exequente (v. fls. 135/139-e) de **alterar** os termos inicial e final depois do executado/INSS apresentar impugnação (v. fls. 112/116-e) à pretensão executória, ou seja, pretender retroagir o termo inicial de 9 de novembro de 2012 para 1ª de janeiro de 1996 e o termo final de 30 de novembro de 2017 para 28 de fevereiro de 2019.

Isso, por si só, demonstra haver excesso de execução, devendo, assim, a execução do julgado ficar circunscrita à pretensão inicial formulada pelo exequente como cumprimento de sentença (09/11/2012 a 30/11/2017).

C – DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE

Constato, por outro lado, da planilha de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 19/25-e não ter sido descontado mês a mês valor pago administrativamente pelo INSS no período de 9 de novembro de 2012 a 30 de novembro de 2017, que, por via direta, ele reconhece quando apresenta nova planilha de cálculo às fls. 135/139-e), mesmo sendo diversos os valores recebidos num confronto que se faz com a Relação de Créditos de fls. 128/129-e.

Isso, igualmente, comprova haver excesso de execução, conforme alegado pelo executado/INSS na sua impugnação.

D – DOS JUROS DE MORA

Há referência/anotação na planilha de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 19/25-e de incidência de juros de mora na base de "0,5000% ao mês, sem capitalização."

Incorre, assim, o exequente em equívoco na incidência do percentual dos juros de mora sobre as diferenças do período executado, pois, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 870.947/SE, embora não exista trânsito em julgado, **não** observou o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 11.960/09, que determina aplicar os índices oficiais de remuneração da básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

Acolho, enfim, a alegação do executado/INSS na sua impugnação de excesso de execução.

E – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É, por fim, também desprovida de amparo jurídico a pretensão do exequente de querer receber honorários advocatícios sobre as diferenças apuradas no período já referido no percentual de 10% (dez por cento), porquanto não foi ele quem ajuizou a demanda coletiva, além do fato de estar previsto no Código de Processo Civil, isso considerando a data da propositura desta execução do julgado, não serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (v. § 7º do artigo 85 do NCPC), que, por sinal, ele excluiu na citada planilha de alteração da execução.

Há, sem nenhuma sombra de dúvida, nestes aspectos excesso de execução como sustenta o executado/INSS na sua impugnação.

POSTO ISSO e sem mais delongas **acolho a impugnação** do executado/INSS, reconhecendo ser devido por ele apenas a quantia de **R\$ 26.171,03** (vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e três centavos), consolidada em **novembro de 2017**, referente às diferenças em atraso do período de 9 de novembro de 2012 a 30 de novembro de 2017, como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Incumbe, registro que ora faço, ao executado/INSS revisar a RMI de R\$ 2.635,19 para R\$ 2.988,51 a partir da competência **dezembro de 2017**, considerando a DIB de 02/01/1996 (NB 048.127.940-7 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição), com o consequente pagamento administrativo das diferenças ao exequente, isso tudo por força do *decisum* na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 23.459,24 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 260.763,43 – R\$ 26.171,03 = R\$ 234.592,40 x 10% = R\$ 23.459,24) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dele receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Transcorrido o prazo legal **sem** comprovação de inconformismo pela via adequada, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento na quantia de **R\$ 26.171,03** (vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e três centavos), consolidada em **novembro de 2017**, com observância dos RRA de fls. 119-e, descontando, inclusive, a verba honorária contratual (30% - fls. 28/29-e).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2019 indica que o exequente tem duas fontes de renda (Num. 17316042 - fls. 35/46-e), inclusive obrigado ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em 18/06/2019, foi entregue em Secretaria uma via do mandado de penhora no rosto dos autos, com o respectivo auto de penhora lavrado por Oficial de Justiça da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, juntados sob Num. 18781425, expedido no processo nº 5000035-35.2018.4.03.6106-PJe, Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIT URBANIZAÇÕES LTDA e CESAR JOÃO DE OLIVEIRA, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos da quantia de R\$ 57.72 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos).

Certifico, ainda, que, visando dar cumprimento à determinação do art. 860 do CPC, procedo à nova juntada do mandado de penhora no rosto dos autos, a seguir, com a nomenclatura específica.

Certifico, também, que, efetuada a averbação da penhora nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, procedi às devidas anotações no sistema processual.

Por fim, certifico que faço VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a penhora efetuada, e à executada para que se manifeste sobre a petição Num. 18439999.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SPI50737, NELSON PEREIRA SILVA - SPI24435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SPI50737, NELSON PEREIRA SILVA - SPI24435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

JOÃO VITOR MATIELO RAMOS e JULIANA MATIELO RAMOS propuseram **AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE** contra a **UNIÃO**, que, depois do seu regular trâmite processual, julgou-se procedente o pedido, condenando a ré/UNIÃO, ora executada, a pagar o benefício de pensão por morte a eles, ora exequentes, mediante rateio na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, desde a data do óbito (04/11/2011), sendo que as prestações em atraso deveriam ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como em honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a ré/UNIÃO interpôs recursos de apelação, de agravos, de embargos declaratórios, especial e extraordinário, estes últimos inadmitidos, tendo, então, ocorrido o trânsito em julgado (fls. 105-e).

Com o retorno à origem, os exequentes apresentaram cálculo de liquidação (fls. 130/136-e), isso por não concordarem com o cálculo de liquidação apresentado pela executada/UNIÃO (fls. 114/122-e), que, intimada, apresentou **impugnação** (fls. 140/146-e).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pela executada/UNIÃO.

Assiste razão **em parte** à executada/UNIÃO.

Exponho as razões.

Ficou estabelecido na **decisão monocrática de segundo grau** sobre os critérios de aplicação do indexador monetário e a incidência de juros de mora (fls. 65/72-e), *verbis*:

"Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado."

Por não se conformar com parte da referida decisão monocrática, a executada/UNIÃO interpôs agravo legal, no qual houve **reconsideração parcial** e assim ficou decidido sobre o assunto (fls. 74/78-e):

" (...)

Nesse passo, considerado o fato de que o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador, na correção monetária das ações condenatórias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, ainda em vigor, conforme inclusive argumentou a União Federal em seu agravo legal, altero a redação do parágrafo constante na decisão oburgada (fls. 185v) de:

"*Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado*".

Para:

"*Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE*".

Isso porque, a discussão da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, e ainda se encontra pendente de julgamento.

Anoto, inclusive, que os Recursos Especiais 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG, que tratam da aplicabilidade da TR nas condenações contra a Fazenda Pública, submetidos pelo C. STJ ao rito do art. 543-C do CPC/73, sob o tema 905, foram sobrestados naquela Corte Superior, na sessão de 12.08.15, até a apreciação do RE 870.947/SE.

Por tais motivos, entendo que a forma de cálculo da correção monetária incidente sobre o valor das diferenças deve ser diferida para a fase de execução, observada a norma legal em vigor em cada período da condenação.

Assim, altero a redação do parágrafo que dispôs sobre a atualização monetária, diante das razões acima transcritas."

Nota-se, portanto, que o **indexador monetário** aplicável na apuração do *quantum debeatur* deve ser aquele em vigor na época da liquidação (julho/2018), que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, referente às Ações Condenatórias em Geral, estabelece o **IPCA-E** como **indexador monetário** a partir de janeiro de 2001 (v. item 4.2.1 da Resolução nº 267/13 do CJF), isso pelo fato do STF ter decidido no RE 870.947/SE - a decisão no mesmo está suspensa em relação aos entes federativos estaduais (Em 24/09/2018: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF") - que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Isso, sem maiores delongas, leva-me a concluir **não** encontrar amparo a impugnação da executada/UNIÃO de ser aplicável a TR, e não o IPCA-E, diante do restou julgado pelo STF no RE 870.847/SE.

Há, todavia, amparo em parte na sua impugnação do *quantum* apurado a título de verba honorária, pois, na realidade, ela deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (01/2018 – v. fls. 105-e), e não do ajuizamento da ação (04/2015 – v. fls. 136)

Acolho, enfim, **parcialmente** a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO.

Condeno a executada/UNIÃO em verba honorária, que fixo em R\$ 6.261,66 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 316.221,97 + R\$ 589,99 = R\$ 316.811,96 – R\$ 253.605,29 = R\$ 62.206,67 x 10% = R\$ 6.220,67), apurada para 07/2018.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, a saber:

- a) a quantia de R\$ 158.110,73 (cento e cinquenta e mil, cento e dez reais e setenta e três centavos) para cada autor, conforme cálculo de liquidação de fls. 135-e, apurada para 07/2018;
 - b) a quantia de R\$ 518,79 (quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento [R\$ 500,00 x 1,0025 = R\$ 501,25 x 1,035 (juros de 3,5% de janeiro a julho/18 ou 7 meses) = R\$ 518,79], também consolidados para 07/2018; e,
 - c) a quantia de R\$ 6.261,66 (seis mil e duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios ora arbitrados e apurados, igualmente, para 07/2018.
- E, por fim, diante da proximidade para expedição de ofício precatório, providencie a Secretaria a expedição da parte incontroversa (v. fls. 119/120-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA
REPRESENTANTE: GENI DE MORAES BAZELA
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ESPÓLIO DE ANTONIO BAZELA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 232/235-e), sustentando a existência de “**omissões, contradição e obscuridade**” na decisão de fls. 230-e (Num. 17747289), *verbis*:

(...)

I.

Primeiramente, as partes discutiram nas petições 14525060 e 15462217 o valor a restituir, sendo que a r. decisão restou **omissa** sobre qual o cálculo e montante acolhido.

Eis uma omissão que merece ser sanada.

II.

Na petição Num. 14525060, o embargante requereu as custas em reversão, sobre o que não se manifestou a r. decisão embargada.

III.

Há ainda uma **contradição/omissão** na r. decisão ao afirmar que os honorários de sucumbência não foram incluídos no cálculo do exequente.

Isso porque, no item III da petição 14525060, o exequente calculou o valor da verba honorária em pleito. Confira-se:

III.

Por fim, a r. sentença condenou a executada ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual a ser arbitrado em liquidação de sentença, pelo que requer neste momento que seja aplicado em 20 %, conforme inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, isto é **R\$ 1.092,10 em outubro/2018**.

Veja que na petição 15462217 a executada inclusive contesta esse valor, o que comprova a existência de sua liquidação.

Assim, deve ser analisado o pedido quanto ao valor requerido de honorários de sucumbência, pois houve liquidação do valor sim, **omissão/contradição** que merece ser sanada.

IV.

Por fim, pelo exposto acima, requer-se a **reconsideração** da decisão de indeferimento dos “pedidos formulados pelas partes (Num. 14525060 e 15462217)”, eis que, na verdade, as partes estão discutindo os valores a serem fixados, sendo que houve convergência quanto ao valor principal a ser fixado e as custas a restituir, havendo divergência apenas quanto ao percentual de honorários de sucumbência.

Ora Exa., se os honorários de sucumbência foram deferidos nos autos, a sua execução deve ocorrer com a iniciativa da parte credora, o que ocorreu nos autos com a exequente no item III. Da petição 14525060.

Portanto, requer-se a reconsideração do despacho que indeferiu os pedidos das partes nas petições Num. 14525060 e 15462217 para que sejam analisadas as discussões dos cálculos ali dispostos quanto ao valor principal, custas em reversão e honorários de sucumbência.

V.

Assim, são os presentes embargos de declaração para requerer sejam sanadas as **omissões, contradição e obscuridade** supra citadas, bem como para pugnar pela **reconsideração do decisão de indeferimento dos pedidos das partes**, pelos motivos acima expostos, aplicando efeitos modificativos aos presentes embargos, por ser esta a melhor medida de Justiça. [SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração, como é sabido e, mesmo, consabido estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Sobre o assunto, cito as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Primeiras linhas de Direito Processual civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, análise da alegação nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente e confronto da mesma com a decisão de fls. 230-e (Num. 17747289), constato, deveras, a existência de omissão e contradição a serem sanadas, o que, então, passo a fazer.

Consta da sentença que prolatei (v. fls. 23/32-e) a condenação da parte executada, ora embargada (UNIÃO), a pagar verba honorária em favor da parte exequente, que seria arbitrada em percentual na fase de liquidação de sentença, inclusive o direito de ser reembolsada das custas processuais dispendidas com a tramitação do processo, conforme decisão que proferi nos embargos declaratórios por ela opostos (v. fls. 42/45-e).

Comretomo do feito à origem, fixei/arbitrei o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme pode ser verificado no **item 6** da decisão de fls. 154/155-e.

Intimada a parte executada/UNIÃO, por força do item 7 da referida decisão, ela apresentou cálculo de liquidação às fls. 193/208-e, acompanhado de documentos de fls. 209/216-e, sem, contudo, incluir a verba honorária e as custas processuais, que, instada, discordou apenas do percentual da SELIC utilizado para atualização da condenação de 11/2008 até 10/2018, bem como da ausência de inclusão no cálculo da verba honorária arbitrada e das custas processuais por ela dispendidas, o que, então, incluiu, respectivamente, como sendo as quantias de R\$ 1.092,10 (aplicou o percentual de 20%, quando, na realidade, na decisão ficou fixada/arbitrada em 10% da condenação) e de R\$ 301,68 (v. itens II e III à fls. 219-e).

Face à discordância da parte exequente com o cálculo de liquidação apresentada pela parte executada, ou seja, ela apresentar cálculo do *quantum* que entendeu ser devido como liquidação do julgado, a parte executada foi intimada para, querendo, apresentar impugnação (fls. 225-e), que, no prazo legal, concordou à fls. 226-e como apurado pela parte exequente a título de condenação (R\$ 5.460,47) e de custas processuais dispendidas (R\$ 301,68), omitindo, porém, sobre a verba honorária (R\$ 1.092,10).

Incomi, portanto, em equívoco na decisão de fls. 230-e, pois, deveras, a parte exequente incluiu na petição de fls. 218/220-e (Num. 14525060) aludidas verbas (honorários advocatícios e custas processuais desembolsadas/dispêndidas), que, todavia, não significa que a omissão da parte executada sobre o percentual (20%) da verba honorária faz com que ela tenha o direito de receber, porquanto se trata de interesse público, incumbindo, assim, este Magistrado Federal salvaguardar, sob pena de permitir enriquecimento ilícito da parte exequente em detrimento do poder público, e daí a verba honorária deve ser reduzida para o percentual fixado/arbitrado na decisão de fls. 154/155-e (v. item 6), que, aliás, a parte exequente não apresentou nenhum inconvênio.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os **acolho**, com o escopo de sanar a omissão e a contradição existentes na decisão de fls. 230-e, que, por conseguinte, passa a ter a seguinte redação:

“Em face da concordância manifestada pela parte executada/UNIÃO (fls. 226-e) com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte exequente (fls. 218/220-e), determino a expedição de ofícios requisitórios das quantias devidas como condenação (R\$ 5.460,47), reembolso das custas processuais (R\$ 301,68) e verba honorária sucumbencial (R\$ 546,04 ou 10% do valor da condenação).”

Defiro, conquanto tenha sido encerrado o inventário antes da propositura da demanda de conhecimento, a substituição processual no polo ativo de Espólio de Antonio Bazela pelas sucessoras/herdeiras GENI DE MORAES BAZELA (CPF 187.573.088-53), GIOVANA DE MORAES BAZELA MASCHIO (CPF 076.967.298-10), GISLAINE APARECIDA BAZELA DESIDÉRIO (CPF 060.033.318-36) e GISIANI DE MORAES BAZELA (CPF 121.644.598-22).

Regularize a parte exequente a representação processual, posto não ter sido juntada procuração dos sucessores/herdeiros com a petição de habilitação.

Após regularização, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, sendo na base de 50% (cinquenta por cento) para GENI DE MORAES BAZELA e 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) para cada uma das demais sucessoras/herdeiras (GIOVANA DE MORAES BAZELA MASCHIO, GISLAINE APARECIDA BAZELA DESIDÉRIO e GISIANI DE MORAES BAZELA).

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por cautela determino o sobrestamento do pagamento das Requisições expedidas até o julgamento da impugnação, devendo ser transmitidas "à disposição do Juízo".

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por cautela, determino o sobrestamento do pagamento da Requisição expedida, devendo ser transmitida "à disposição do Juízo".

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000432-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS, DECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Altemina Papani dos Santos e Décio dos Santos**, representado por sua curadora Altemina Papani dos Santos, em face da **Caixa Econômica Federal Multiclim Ar Condicionado Ltda. ME, Delucas Schumacher Henrique e Uiane Cristina Pereira Schumacher**, com pedido de liminar, visando à liberação da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.557, do Cartório de Registro Imobiliário de Olímpia/SP, ao argumento de que teriam sido vítimas de fraude e seriam os legítimos proprietários do bem penhorado.

A título de provimento definitivo, foi requerido o cancelamento da constrição.

Alegam os embargantes que a penhora foi efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 000282264.2014.403.6106, que a CEF move em face dos demais embargados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência (ID 14694127), bem como esclarecimentos acerca da indicação do polo passivo, o que restou cumprido (ID 15581948).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito".

Nos termos do artigo 678 do CPC, quando estiver suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto dos embargos, havendo requerimento da parte embargante, poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso.

Vejo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de expropriação do bem.

Pelos documentos trazidos aos autos com a inicial, verifico que os embargantes obtiveram êxito em outros processos, havendo o levantamento de penhoras que recaíram anteriormente sobre o mesmo bem imóvel objeto dos presentes embargos.

Observo, ainda, que o Oficial de Justiça constatou que sobre o terreno constante da matrícula nº 29.557, encontrase edificada uma residência, com diversos cômodos, ondem residem os embargantes, conforme certidão à fl. 187 do feito principal.

Ante o exposto, sem delongas, na análise perfunctória destinada a este momento processual, **defiro parcialmente a tutela de urgência** e determino a suspensão do processo de execução nº 0002822-64.2014.403.6106, apenas em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 29.557, do Cartório de Registro Imobiliário de Olímpia/SP), até ulterior deliberação do Juízo.

À vista da declaração ID 15582805 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 0002822-64.2014.403.6106 e traslade cópia desta decisão para esse feito.

Certifique ainda a Secretaria a suspensão nos autos principais.

Considerando a manifestação da CEF à fl. 228 da execução, no sentido de que as informações trazidas aos autos “fragilizam” a penhora do imóvel em questão, cite-se, inicialmente, a Caixa para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apresentada resposta, abra-se vista à parte embargante, para que se manifeste em igual prazo.

Oportunamente, será deliberado sobre a legitimidade dos demais executados para figurar no polo passivo dos embargos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter o autor manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

À míngua de qualquer nova prova dos fatos apresentados com a exordial, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a concessão da gratuidade, nos moldes da decisão ID 12896582, cujos fundamentos acolho integralmente.

Antes de examinar o pedido de citação por edital do requerido Miguel Angelo Ricardo Artigos Esportivos e Acessórios – ME e de seu representante legal, que se encontram, em tese, em local incerto e não sabido, determino à Secretaria que efetue pesquisa dos respectivos endereços junto ao BACENJUD, ao RENAJUD e à Receita Federal do Brasil.

Sendo localizados endereços distintos daqueles descritos nos autos – em que se revelou infrutífera a tentativa de citação – expeça-se novo mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE-SE e INTIME-SE** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FCMIRASSOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIS IVANIR SCHMITT ZENI NETO - PR81492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **FC Mirassol Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante que seja declarada a inconstitucionalidade da referida inclusão, que sejam reconhecidos como indevidos os valores recolhidos nos últimos cinco anos, bem como que seja declarado o direito à compensação de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, o aditamento da inicial e o recolhimento de custas complementares (ID 11528608), o que foi parcialmente cumprido (ID 13256409).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E A DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 002667 65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSÍAS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NATES DA CUNHA ABUD - SP389303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERLANE STEFFANI FERNANDES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, anote-se o sigilo dos mesmos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX FABIANO FUTEMA HAMADA - ME, ALEX FABIANO FUTEMA HAMADA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MAGALHAES DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte Autora que os autos estão com vista para que providencie o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do procedimento administrativo, efetuada pelo INSS no ID nº 11666979. Manifeste-se a Parte Autora, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos pedidos de produção de diversas provas requeridas pelo Autor no ID nº 11302483, decido:

1) Prova pericial nos seguintes estabelecimentos, já fechados:

a) IRMÃOS DOMARCO LTDA. - Indefiro a prova pericial para verificação da exposição a atividade especial, no caso ruídos, uma vez que o INSS em sua defesa concorda com o PP apresentado para o período, dizendo que no próprio PPP o uso do EPI seria eficaz, portanto, desnecessária a perícia, já que NÃO existe controvérsia quanto ao ruído.

b) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - ME - Indefiro, igualmente, a produção de prova pericial para verificação se o Autor trabalhava ou não por arma de fogo, em agência bancária, no caso Revolver Calibre 38, uma vez que o PPP apresentado no ID nº 3638250, na página 17, restou descrita a atividade do Autor com a utilização da referida arma de fogo, sendo certo que em sua defesa o INSS concorda com o PPP e afirma que não são elencados agentes nocivos, dizendo, ainda, que NÃO existe fonte de custeio já que as contribuições devidas ao INSS eram pagas com o código GFIP 01, portanto, desnecessária a perícia, uma vez que, também, NÃO existe controvérsia quanto ao alegado pelo Autor (utilizar arma de fogo em agência bancária).

2) Prova oral - Ofício para Agências Bancárias em que prestou o serviço na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - ME - Indefiro rei prova. Conforme já decidido no item 1, letra b, o PPP do período laborado na referida empresa descreve a atividade realizada pelo Autor em agência bancária, portanto arma de fogo.

3) Juntada dos LTCAT das empresas G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RESOLVE VIGILÂNCIA LTDA., entendendo que referidos documentos devem ser juntados aos autos, portanto, deferido a produção da referida prova e expeço os seguintes Ofícios:

3.1) **OFÍCIO Nº 1/2019- AO RESPONSÁVEL LEGAL DA RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. ou seu eventual substituto** Doutor Hortêncio Mendonça, nº 26, Bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-590, e-mail contato@struturacontabil.com.br). **DETERMINO** que remeta a este Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho exercidas pelo autor referente ao período em que o autor prestou serviço na empresa. Seguem em anexo cópias constantes nos IDs nºs. 3638236, 3638250 e 3638266.

Poderá/deverá remeter a resposta para os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

3.2) **OFÍCIO N.º 2/2019- AO RESPONSÁVEL LEGAL DA G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** ou seu eventual subscritor Oscar Antonio da Costa, nº 1220, Bairro Centro, São Francisco /SP, CEP 15710-000, e-mail lsouza@visavale.com.br. **DETERMINO** que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho exercidas pelo autor referente ao período em que o autor prestou serviço na empresa. Seguem em anexo cópias constantes nos IDs nºs. 3638236, 3638250 e 3638266.

Poderá/deverá remeter a resposta para os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

3.3) Com as respostas (juntadas dos LACATs), abra-se vista às partes para ciência/manifestação, bem como apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17172373. Face à concordância da União Federal – FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266

DESPACHO - OFÍCIO

ID 13802098. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósito apresentado pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403155-0, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do executado no ID 13965228, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/1 referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) exequente(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 170 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOJAS LONGO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições e que a União se abstenha de exigir referido montante até decisão final. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência, de modo a proceder, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, POR CONTA PRÓPRIA, a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outi respeitada a prescrição quinquenal, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706 defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos, restando indeferido o pedido formulado no item a.1 da inicial, ou seja, compensar os valores pagos, por conta própria, antes do trânsito em julgado (id 15880210 - Pág. 33).

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

S E N T E N Ç A

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE MARIANE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com emissão de cédula de crédito imobiliário, e com repetição de indébito ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, a abstenção da ré de realizar a consolidação do imóvel objeto do contrato até final julgamento da ação, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, pelo seu valor incontroverso de R\$1.199,39 até o julgamento definitivo da ação (id. 4735844).

Alega que tomou o valor de R\$ 110.000,00 como empréstimo junto à ré, alienando fiduciariamente o imóvel adquirido por ele, situado na Rua Cinco, 274, Centro, Altair/SP, de matrícula nº 10.582, no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP.

Consoante o contrato firmado entre as partes, o valor da dívida deveria ser pago em 420 prestações mensais, ensejando uma prestação inicial de R\$ 1.097,44, com o primeiro vencimento para o dia 24/11/2013.

Em emenda à inicial (id. 9240910) aponta as cláusulas que pretende discutir: 1ª §§4º e 5º, 3ª, 6ª, 7ª, 10ª, 17ª, 18ª e 19ª, a respeito de juros moratórios, nominal, efetivo, remuneratórios, consolidação extrajudicial, etc..

Citada a Caixa contestou a ação em id.12367766, com documentos.

Adveio réplica onde o autor requer a tutela de urgência e comprova o pagamento da parcela de fevereiro de 2019 (id. 15276220, 15276246 e 15276250).

Em petição id. 18246431, o autor reitera o pedido de tutela de urgência e comprova que realizou depósito judicial do valor da parcela referente ao mês de maio de 2019 (ids. 18246439 e 18546443).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam da matéria:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Além disso, consigno ser entendimento jurisprudencial que o momento procedimental para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.517/97 não se limita aos 15 dias da data da intimação do devedor para o pagamento integral das parcelas em atraso, mas estende-se até a data da assinatura do auto de arrematação do bem. Este também é o entendimento deste juízo, visando manter o imóvel com quem nele já se encontra em caso de pagamento total da dívida.

Neste sentido, trago julgado:

0001857-92.2014.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2032705 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA 1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PUI MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido.

No caso em questão, vislumbro a plausibilidade do direito material invocado pelos autores, uma vez que não consta que o autor esteja em atraso com as parcelas.

Pelos documentos juntados com a contestação em 14/11/2018 houve regularização do contrato em 31/10/2018 (id.12367792). Comprova o autor, no documento id. 18246449-declaração de quitação anual de débitos, o pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2018, bem como que realizou o pagamento da parcela de 24 de fevereiro de 2019, no valor de R\$1.186,23 (ids. 15276246 e 1526250). O depósito judicial da parcela de maio de 2019, no valor de R\$ 1.179,25 (ids. 18246443 e 18246439), pelo que se encontra satisfeito o requisito do *fumus boni juris*, sendo-lhe lícito pleitear a revisão das cláusulas contratuais.

O *periculum in mora*, fundado receio de dano, por sua vez, é inequívoco, uma vez que a propriedade poderá ser consolidada em nome da CAIXA, com a possibilidade de designação de leilão.

Assim, preenchidos os requisitos, os autores fazem jus à tutela de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para que a Caixa se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Cinco, nº 274, Centro, Altair-SP, de matrícula nº 10.582, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Olímpia, objeto do contrato nº 1.4444.04614833-9 até ulterior deliberação deste Juízo.

Outrossim, autorizo a consignação das parcelas vincendas, no valor pleiteado pelo autor de R\$ 1199,39, vez que superior ao valor da última parcela depositada (R\$ 1179,25 maio/2019 – id.18246443), a ser realizada, mensalmente, por meio de depósito judicial até ulterior deliberação deste Juízo, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, considerando a ausência dos comprovantes de pagamento ou depósito das parcelas de janeiro, março e abril de 2019, defiro ao autor o prazo de 5 dias para comprovação de pagamento ou do depósito das referidas parcelas, sob pena de cassação da tutela ora deferida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas justificando-as.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / # Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulado com revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com emissão de cédula de crédito imobiliário, e com repetição de indébito ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, a abstenção da ré de realizar a consolidação do imóvel objeto do contrato até final julgamento da ação, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, pelo seu valor incontroverso de R\$1.199,39 até o julgamento definitivo da ação (id. 4735844).

Alega que tomou o valor de R\$ 110.000,00 como empréstimo junto à ré, alienando fiduciariamente o imóvel adquirido por ele, situado na Rua Cinco, 274, Centro, Altair/SP, de matrícula nº 10.582, no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP.

Consoante o contrato firmado entre as partes, o valor da dívida deveria ser pago em 420 prestações mensais, ensejando uma prestação inicial de R\$ 1.097,44, com o primeiro vencimento para o dia 24/11/2013.

Em emenda à inicial (id. 9240910) aponta as cláusulas que pretende discutir: 1º §§4º e 5º, 3º, 6º, 7º, 10º, 17º, 18º e 19º, a respeito de juros moratórios, nominal, efetivo, remuneratórios, consolidação extrajudicial, etc..

Citada a Caixa contestou a ação em id.12367766, com documentos.

Adveio réplica onde o autor requer a tutela de urgência e comprova o pagamento da parcela de fevereiro de 2019 (id. 15276220, 15276246 e 15276250).

Em petição id. 18246431, o autor reitera o pedido de tutela de urgência e comprova que realizou depósito judicial do valor da parcela referente ao mês de maio de 2019 (ids. 18246439 e 18546443).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam da matéria:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a ausência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Além disso, consigno ser entendimento jurisprudencial que o momento procedimental para a purgação da mora, nos termos da Lei nº 9.517/97 não se limita aos 15 dias da data da intimação do devedor para o pagamento integral das parcelas em atraso, mas estende-se até a data da assinatura do auto de arrematação do bem. Este também é o entendimento deste juízo, visando manter o imóvel com quem nele já se encontra em caso de pagamento total da dívida.

Neste sentido, trago julgado:

0001857-92.2014.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2032705 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA 1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PUI MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade e nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido.

No caso em questão, vislumbro a plausibilidade do direito material invocado pelos autores, uma vez que não consta que o autor esteja em atraso com as parcelas.

Pelos documentos juntados com a contestação em 14/11/2018 houve regularização do contrato em 31/10/2018 (id.12367792). Comprova o autor, no documento id. 18246449-declaração de quitação anual de débitos, o pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2018, bem como que realizou o pagamento da parcela de 24 de fevereiro de 2019, no valor de R\$1.186,23 (ids. 15276246 e 1526250). O depósito judicial da parcela de maio de 2019, no valor de R\$ 1.179,25 (ids. 18246443 e 18246439), pelo que se encontra satisfeito o requisito do *fumus boni juris*, sendo-lhe lícito pleitear a revisão das cláusulas contratuais.

O *periculum in mora*, fundado receio de dano, por sua vez, é inequívoco, uma vez que a propriedade poderá ser consolidada em nome da CAIXA, com a possibilidade de designação de leilão.

Assim, preenchidos os requisitos, os autores fazem jus à tutela de urgência.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para que a Caixa se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Cinco, nº 274, Centro, Altair-SP, de matrícula nº 10.582, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Olímpia, objeto do contrato nº 1.4444.04614833-9 até ulterior deliberação deste Juízo.

Outrossim, autorizo a consignação das parcelas vincendas, no valor pleiteado pelo autor de R\$ 1199,39, vez que superior ao valor da última parcela depositada (R\$ 1179,25 maio/2019 – id.18246443), a ser realizada, mensalmente, por meio de depósito judicial até ulterior deliberação deste Juízo, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, considerando a ausência dos comprovantes de pagamento ou depósito das parcelas de janeiro, março e abril de 2019, defiro ao autor o prazo de 5 dias para comprovação de pagamento ou do depósito das referidas parcelas, sob pena de cassação da tutela ora deferida.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas justificando-as.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, proposta por Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda, com pedido de tutela antecipada, pela qual se busca provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, restituindo-se os valores pagos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ao argumento de que tais contribuições não foram recepcionadas pelo sistema constitucional vigente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 e definiu as bases de cálculo para a cobrança de tais contribuições, excluindo a incidência sobre a folha de salário das empresas.

A inicial traz consigo documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 12134186).

Citada, a ré apresentou contestação defendendo a constitucionalidade da incidência das contribuições sobre a folha de salário (id 12491749).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, o salário-educação e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Contudo, analisando a norma constitucional mencionada, entendo que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja da receita bruta etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Neste sentido, trago julgado:

Processo Ap 00034051820164036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 366858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIN TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida.

Data da Decisão 13/06/2017 Data da Publicação 26/06/2017

No mesmo sentido, já se pronunciou o STF:

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL QUE TRATAM DE ASSUNTOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERÃO ENFRENTADOS NO RE 603.624-RG. R. AGRAVO REGIMENTAL INEPTAS. No RE 603.624-RG (rel. min. Ellen Gracie) discute-se a superveniente incompatibilidade constitucional das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e ABDI, à luz da Emenda Constitucional 33/2001 (restrição do campo das contribuições calculadas com base na folha de salários ou na remuneração – art. 149, § 2º, III, a da Constituição). Em sentido inconfundível, este agravo regimental traz como argumentos a impossibilidade da sujeição de empresa prestadora de serviços ao pagamento de tributo destinado a fomentar o interesse de entidades comerciais (a chamada “tese da referibilidade”) e a não-recepção dos tributos, na medida em que a base de cálculo “folha de salários” é dedicada exclusivamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (arts. 194 e 195 da Constituição). Possibilidade de exame deste recurso. As razões de agravo são inadequadas para reformar a decisão agravada, pois não impugnaram o enquadramento legal da agravante como entidade desenvolvedora de atividade integrante do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio (Decretos-Lei 2.381/1940 e 8.621/1956 e Decreto 61.843/1967), bem como a circunstância de ela ter empregados que são segurados obrigatórios do regime geral de previdência (art. 12, III da Lei 8.212/1991, e nem tampouco afastam o caráter meramente infraconstitucional do ponto (Súmula 636/STF e art. 317, § 1º do RISTF). Ademais, a alegada não recepção dos tributos depende do exame do art. 240 da Constituição, que expressamente recepcionou as chamadas “contribuições ao Sistema ‘S’”. Como as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental também silenciam sobre a matéria, elas são ineptas para reformar tanto o acórdão como a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 632640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01746)

Sendo assim, improcede a tese inicial, reconhecendo-se a legalidade da incidência das contribuições social geral (salário-educação) e de intervenção sobre o domínio econômico (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários das empresas mesmo após a EC 33/2001.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão as autoras com os honorários advocatícios, proporcionalmente, calculados nos percentuais mínimos previstos progressivamente nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC/2015, sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

00052210320134036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 249, abaixo transcrita:

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 140 meses.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da ELIZELTON REIS DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que no dia 03/06/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006800-88.2010.403.6106 - APARECIADO MALFATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 393 e 394 abaixo transcritas:

Decisão de fl. 393:

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão de fl. 394:

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) no valor incontroverso e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-76.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 187, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico ainda que remeti a decisão de fl. 286, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial:

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SPI318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Fls. 345 e 347/350. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, determinando seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e ao 4º Tabelião de Notas, ambos desta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seja providenciado, respectivamente, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, na matrícula do imóvel nº R8/100.090 e o cancelamento da Escritura Pública (livro 712, fls. 261/264), referentes ao CHB 08.2205.6106408-4, imóvel da rua Abraão Miguel Maragel, nº 1241, matrícula 100090, do 1º CRI, desta cidade.

Fls. 347/350. Considerando o teor da manifestação da executada (Caixa Econômica Federal), deixo de apreciar o seu pedido referente ao Terceiro parágrafo da petição de fls. 345.

Com o decurso do prazo, deverão o Sr Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis e do 4º Tabelião de Notas, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, comprovarem o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade e o cancelamento da Escritura Pública nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico ainda que remeti a decisão de fl. 277, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial:

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 33.206.783/0001-13, Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-77.2014.403.6106 - JOAO CUBA(SPI31144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretária da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as

peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 194, abaixo transcrita:

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-81.2017.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO X CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico ainda que remeti a decisão de fl. 226, abaixo transcrita, para publicação na imprensa oficial:

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a sua remessa, sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da

Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato há previsão de pagamento de cinco salários de benefício conquistado e implantado judicialmente além de cem reais na assinatura do instrumento, das taxas e custas, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) no valor de R\$ 248.495,47 e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 () - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fls. 124/125: O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser expresso e não deduzido pela simples juntada de declaração de hipossuficiência, pelo que mantenho a decisão de fl. 122 e verso.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para o recolhimento das custas devidas pela embargante, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001200-42.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) - RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se o embargante/apelante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**000083-50.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 140, ante o entendimento deste Juízo de que somente as hipóteses de apelação e impugnação ao cumprimento de sentença geram a obrigatoriedade de recolhimento da segunda metade das custas processuais, nos termos previstos na Lei 9.289/96, artigo 14, II e IV.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0009973-62.2006.403.6106** (2006.61.06.009973-5) - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E SP251082 - NELSON ROCHA E PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X JOAQUIM TAVARES ALVITO(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X GABRIELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 327/333 e 360.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001221-91.2012.403.6106** - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 2179: Considerando que o presente feito encontra-se na situação de iminente arquivamento, não será ele digitalizado, consoante disposto no artigo 1º, 2º, I, da Resolução PRES TRF3 nº 275, de 07/06/2019.

Assim, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0003274-11.2013.403.6106** - ELAINE DA SILVA(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

REABILITACAO**0003174-17.2017.403.6106** - MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que a sentença que concedeu a reabilitação da ré MÁRCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI transitou em julgado (fls. 66), providenciem-se às devidas comunicações aos órgãos competentes, para registro do sigilo dos seus dados criminais, conforme art. 93, caput, do Código Penal, art. 247 e 248, ambos do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei 7.210/84 (LEP).

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001353-90.2008.403.6106** (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Fl. 351: Homologo o pedido de desistência da penhora do imóvel de matrícula 75.356 do CRI da comarca de Praia Grande-SP.

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0703143-93.1993.403.6106** (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos de fls.1057/1059, vez que a decisão é clara e não altera a liquidação por artigos cujo seguimento já foi determinado. A única alteração foi o estabelecimento inicial do montante a ser realizado pela Receita Federal do domicílio do autor. Vou além para ponderar que o cálculo inicial assim apresentado será colocado a cotejo pelo autor, que poderá inclusive apresentar os seus, presumindo este juízo que o autor em colaboração para a finalização do processo já apresentou todos os documentos das operações a serem incluídas na liquidação.

Intimem-se para prosseguimento da Execução no processo judicial eletrônico, considerando a inserção dos dados através do digitalizador, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

0 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006367-21.2009.403.6106** (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA CASALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 213, abaixo transcrita:

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004803-65.2013.403.6106** - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUGENIO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 425, abaixo transcrita:

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intim(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006353-32.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITTI

Fl 111: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 237, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGLI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fl 263: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fl 180: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 200, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 191, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 213/231, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 227, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

ID 16958664: Converte em penhora as importâncias de R\$ 5.011,53 (cinco mil e onze reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403398-6, e de R\$ 349,59 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403397-8, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 18134885).

Intime-se a coexecutada Cláudia Lara Foss ME, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifico a decisão de ID 18135155 para determinar que as importâncias nas contas nº 3970-005-86403398-6 e nº 3970-005-86403397-8 sejam revertidas a título de honorários advocatícios em favor da ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF e não a título de recuperação de crédito, como constou.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Frango Nutribem Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade da vigência imediata da Lei nº 13.670/18, que, entre outras providências, alterou o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, passando a vedar a possibilidade de compensação, via DCOMP – Declaração de Compensação, de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), declarando-se o seu direito líquido e certo de compensar imediatamente as estimativas levantadas na apuração no presente ano-calendário de 2018, determinando-se, ainda, que a vedação às compensações somente possa valer a partir do ano-calendário de 2019, em homenagem ao princípio da anterioridade.

Juntou com a inicial documentos.

O pedido liminar foi deferido para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal de 2018 (id 9078708).

A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminares de carência de ação e inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ato (id 9470112).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares (id 11047248).

As preliminares foram rejeitadas (id 13472872).

Contra a decisão que deferiu o pedido liminar, a União interpôs agravo de instrumento (id 13169389), no qual, inicialmente, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de motivos que justifiquem sua intervenção (id 13661601).

O agravo de instrumento foi provido pelo e. TRF da 3ª Região (id 17632108).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante, por meio desse "writ", busca o reconhecimento de seu direito de compensar imediatamente as estimativas levantadas na apuração durante o ano-calendário de 2018, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, em homenagem ao princípio da anterioridade.

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razão de decidir:

"Em primeiro lugar, justifico a apreciação da liminar inaudita altera pars considerando a periodicidade mensal das compensações, e as graves consequências que daí podem advir. Todavia, adiante, a decisão poderá ser revista após a vinda das informações.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ainda mais grave, a alteração acontece de inopino, em pleno curso do ano fiscal.

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a babúrdia que é o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003\)](#)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988](#); e [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. [\(Vide Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Pois bem Os artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96 (retro) são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes mas também a União. E isso se aplica à irretroatividade, vez que tal atributo é da obrigação criada a partir da opção tributária a ser seguida, que não pode ser alterada mais por vontade das partes, sob pena de se tornar retratável, ou pior, justifique discrimen não sustentado constitucionalmente.

A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida no início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca violação da segurança jurídica, impondo ônus imprevisível para o contribuinte.

Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção – com suas características bônus e ônus – sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Destarte, nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito líquido e certo da Impetrante em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no início do ano calendário, até 31/12/2018.

Com tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso”.

Deveras, realizada a opção pela impetrante pelo recolhimento mensal sobre uma base de cálculo estimada, o ajuste deve ser realizado apenas aos 31 de dezembro do ano calendário, quando, então, apura-se se o montante das antecipações foi superior (caso em que há crédito em favor da impetrante, compensável, nos termos da Lei) ou inferior ao lucro real (caso em que a diferença deve ser recolhida ao Fisco até o mês de março do ano subsequente).

Nesse sentido, assim prevê o artigo 6º, §1º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1o O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2o; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

E, uma vez realizada essa opção, ela se torna irretroativa por todo o ano calendário e, em sendo assim, forçoso reconhecer que a alteração promovida pela Lei n. 13.670/18, publicada aos 30/04/2018, com vigência imediata, afrontou o princípio da segurança jurídica, nos termos já exaustivamente delineados na decisão que concedeu a liminar.

Ressalto, nesse particular, que os argumentos trazidos pela autoridade impetrada em nada alteram meu entendimento, pois extrai-se das informações – claramente – o intuito de legitimar que o Estado altere as “regras do jogo” durante seu curso, em prejuízo ao contribuinte, único obrigado a segui-las. Veja, nesse sentido, alguns trechos das informações prestadas (id 9470112):

“(…) a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Assim, as estimativas indevidamente compensadas podem gerar falso saldo negativo do imposto que, por sua vez, também é, de igual modo, indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas de IRPJ e de CSLL, o que implica o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte.

(...)

Ademais, a proibição de compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), podendo esse direito ser requerido em restituição/ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. (...) O projeto teve por escopo propor alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a Administração em sua análise e empobrece a sociedade utente (...).

Pois bem, Excelência, a opção da forma de pagamento por estimativa é irretroativa, ex vi do artigo 3º, da Lei nº 9.430/1996 (...). Todavia, esse fato não significa que o Poder Público não pode alterar as regras do regime de estimativa ou as regras de compensação, mesmo porquanto não se está a dizer que o crédito tributário será extinto, mas, antes de tudo, como será definida, para aquele ano, o regime de apuração e pagamento. Nada se cogita acerca da extinção do crédito tributário por compensação.

(...).”

Este Juízo não se olvida do posicionamento das Cortes Superiores a respeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, porém, não há como se aceitar, legitimamente, que o regime possa ser alterado a qualquer momento, apenas para se “impedir perda de arrecadação” (como explicitado no projeto de lei que culminou com a vedação à compensação em tela mencionado pela autoridade coatora), e não diante de alguma situação extraordinária e excepcional que justifique essa circunstância, sem que isso signifique verdadeira afronta à segurança jurídica e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, também não se está a desrespeitar a tese firmada pelo STJ, segundo a qual “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp 1164452/MG), mas apenas a garantir um mínimo de estabilidade nas relações entre Fisco e contribuinte, de modo que a alteração legislativa vedando a compensação incida quando da opção acerca da forma de recolhimento dos tributos realizada no ano calendário seguinte e assim permaneça durante todo seu trâmite.

Assim, com a devida vênia ao quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, merece prosperar a pretensão da impetrante, no sentido de autorizá-la a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior efetuados durante o ano calendário de 2018 para compensação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que afaste a aplicação da proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 13.670, de 2018, de modo que a Impetrante permaneça realizando o processamento dos pedidos de compensação do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31.12.2018), sem que seja imposta penalidade relativamente aos referidos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18334965: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID17571229, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIACAO VERONESE LTDA, transportadora, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo das parcelas vincendas.

Juntou documentos com a inicial.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 16241798). Dessa decisão agravou a impetrante (id 17190385).

União ingressou no feito (id 17815993).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17996189).

É o relatório. Decido.

Analisando a preliminar arguida.

Rejeito a preliminar falta de interesse de agir pela ausência de ato ilegal da coatora, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706 **defiro a medida liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA BORGES FERREIRA, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Observo que o filho mais novo do falecido contava, no ajuizamento da presente ação, com mais de 20 anos, sendo então desnecessária a participação do MPF no feito.

Indefiro o requerimento de oitiva do depoimento pessoal da autora feito pelo réu em contestação, diante da farta prova documental acostada aos autos.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA BORGES FERREIRA, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Observo que o filho mais novo do falecido contava, no ajuizamento da presente ação, com mais de 20 anos, sendo então desnecessária a participação do MPF no feito.

Indefiro o requerimento de oitiva do depoimento pessoal da autora feito pelo réu em contestação, diante da farta prova documental acostada aos autos.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA BORGES FERREIRA, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Observo que o filho mais novo do falecido contava, no ajuizamento da presente ação, com mais de 20 anos, sendo então desnecessária a participação do MPF no feito.

Indefiro o requerimento de oitiva do depoimento pessoal da autora feito pelo réu em contestação, diante da farta prova documental acostada aos autos.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILENE LUIZ DE COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o longo decurso de prazo da determinação de id 12854523, intime-se novamente o INSS para cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCCATER
Advogado do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Vista às partes da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Prazo: 15 dias uteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCA TER

Advogado do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Vista às partes da contestação e documentos apresentados pelo réu.

Prazo: 15 dias uteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A, ALBERTO O. AFFINI & CIA LTDA, OSVALDO ALBERTO AFFINI, ANTONIO ALBERTO AFFINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS no id 14766634.

Manifeste-se também o autor acerca das certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça nos ids 14066196, 14277219, 14278812 e 14335197.

Prazo: 15 dias uteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à FUNFARME, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELPIDIO ROSEMILDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927

DESPACHO

ID 14757618 e ID14758338: Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual. No mais, a CDA encontra-se disponível nos autos (vide documento ID13897046), bem como foi disponibilizada ao executado quando do recebimento da carta de citação (vide AR positivo – ID 16162862).

Prrossiga-se com o cumprimento do despacho ID 14163605.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004342-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004399-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002984-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIG WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIA GGI - PR25628

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-35.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO ANGELO NOLLI

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CARVALHO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINCOLN EMIDIO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA FUSCALDO HADAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

3. Verifico da consulta ao Sistema Plenus, HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 95 do documento gerado em PDF, ID 3042182), que a perícia administrativa referente ao NF 6088161861 restringiu-se a doença de CID G40 (epilepsia e síndromes epilêpticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

4. Deste modo, designo a perícia com o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247 para o dia **08.08.2019, às 10h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade

- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Indeferir os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos quesitos do Juízo. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPAÇO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja a ré condenada a obrigação de fazer, consistente na confecção e entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que se trata de causa de valor inestimável (obrigação de fazer/elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 47/48 do documento gerado em pdf – ID 12863240), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 55.907,36 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos) (id 13972319 e 13972330), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 387/390 (do documento gerado em PDF - ID 10817364): Indefiro o pedido de expedição de "decisão-ofício" às empresas nas quais o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Ademais, não há comprovação nos autos que a(s) empresa(s) tenha(m) obstado a entrega dos laudos técnicos.

Intime-se.

2. Após, abra-se conclusão para sentença.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

INQUÉRITO POLICIAL

0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9) - JUSTICA PUBLICA X MASTER BINGO-RESP P/(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, para persecução de suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90) e da contravenção penal de que trata o artigo 50 do Decreto-Lei nº 3688/41, imputados aos responsáveis legais pela empresa denominada CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA, MASTER BINGO (fl. 02 daqueles autos). Posteriormente, apensados aos autos os de nº 0003309-58.2005.403.6103, a fim de apurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária pelos representantes do referido bingo. O membro do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos responsáveis legais pelo Master Bingo, atualmente denominada CDN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (fls. 542 e ss), em razão de remanescer nestes autos a apuração tão somente referente ao PAF 16041.001099/2008-86, no qual há notícia do pagamento integral do débito (fls. 569/570). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No tocante à contravenção penal, de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 3688/41, destaco ser este Juízo incompetente para sua apreciação, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Ademais, o representante do MPF aponta ter sido instaurado inquérito policial no âmbito da polícia civil para sua apuração (fls. 202/203 e 43/44). Como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 569/570, em relação aos PAFs 16045.000537/2007-78 e 16062.7200229/2015-64 foi instaurado procedimento próprio para sua apuração; no tocante ao PAF 16045.000623/2006-08, ajuizou-se ação penal; e o PAF 16041.000129/2009-18 versa sobre fatos atípicos, haja vista que o crédito previdenciário apurado não decorre da parte retida do empregado e foi declarado em GFIP. Assim remanesce nos autos tão somente a apuração referente ao PAF 16041.001099/2008-86. A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, motivo pelo qual deve ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O débito referente ao PAF 16041.001099/2008-86 foi adimplido conforme documento de fl. 572. Diante do exposto, extingo a punibilidade dos representantes legais da empresa CDN COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA, MASTER BINGO, atualmente denominada CDN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, com base no artigo 69, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do PAF 16041.001099/2008-86. Altere-se o sigilo decretado nos autos para sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se o órgão de acusação nos autos do inquérito nº 0003309-58.2005.403.6103, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse em sua tramitação. Espequem-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes, inclusive referente ao polo passivo, para que conste CDN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008285-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída pela sentenciada ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE (fls. 689/703), com as inclusas razões, vez que tempestivo. 2. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. 3. Ante os termos da certidão supra e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), intime-se uma vez mais a defesa constituída, via Diário Oficial, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, no prazo legal, e, na eventualidade de novamente decorrer o prazo in albis, determine-se a intimação pessoal dos advogados para o mesmo fim. Caso a defesa reste inerte, determine, desde já, a inclusão no edital de intimação cuja expedição foi determinado no item 1 do despacho de fl. 682, da intimação da sentenciada para constituir novo defensor para apresentar a peça faltante e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para este fim. 4. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 682.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-73.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CRISTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

ID 9131143: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011 Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).

Com a juntada da documentação supra, dê-se ciência ao INSS, e tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASARO DE JESUS ROCHA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que o INSS seja condenado a conceder a Aposentadoria por Idade (B41) ao autor, benefício de nº165.791.560-0, desde a data do requerimento administrativo, em 25/03/2014, com todos os consectários legais.

O autor aduz, em síntese, que requereu a concessão da aposentadoria por idade junto ao INSS, que foi indeferida por falta de carência mínima (180 contribuições), por não ter sido considerado o tempo de 2003 a 2012, laborado junto à Unimed, como médico cooperado.

O autor alega que anteriormente chegou a formular outro pedido administrativo, mas que também foi indeferido. Alega que chegou a ajuizar ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual apenas foi reconhecido um período laborado como professor no Piauí entre 01/01/1965 a 31/12/1967, mas, em relação ao período trabalhado na Unimed (de 2003 a 2012), o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a apresentação de cópias pela parte autora, o que foi cumprido.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.68 indicou a possível prevenção deste feito com a ação indicada abaixo, além de existir outras ações, segundo indicação do próprio autor na inicial:

1. 0003613-49.2014.4.03.6327: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. No curso do feito, a parte autora requereu a desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo;

2. 0002765-89.2013.4.03.6103: Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada fosse compelida a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Referido feito foi extinto sem resolução de mérito;

3. 0003915-71.2014.4.03.6103: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi proferida sentença extinguindo feito, sem resolução de mérito, em relação aos períodos de 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/08/2011 a 31/12/2011 e 01/06/2012 a 30/11/2012, e, ainda, julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado entre 01/01/1965 a 31/12/1967. Interposto recurso de apelação pelo autor, ao qual foi negado provimento. Houve interposição de recurso especial, que não foi admitido. Houve interposição de agravo da decisão de não admissão do recurso especial, que não foi conhecido pelo STJ. Houve o trânsito em julgado;

4. 0003056-94.2010.4.03.6103: Trata-se de ação objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, com período especial averbado com o respectivo acréscimo, relativo ao período compreendido entre 23/10/1979 a 18/12/1992 laborado como médico. O pedido foi julgado procedente. Houve o trânsito em julgado.

Do quadro acima delineado, observo que em relação às ações indicadas nos itens 1, 2 e 4, inexistiu prevenção.

Contudo, em relação ao feito indicado no item 3, observo que também foi requerida a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período laborado junto à Unimed (de 2003 a 2012). Em relação a este ponto, aquela ação teve o pedido julgado extinto sem resolução de mérito, o que afasta eventual pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda.

Em contrapartida, embora a parte autora mencione que nestes autos questiona o indeferimento do NB165.791.560-0, desde a DER (25/03/2014), observo que naquela outra ação (nº0003915-71.2014.4.03.6103) de acordo com os dados constantes do sistema processual informatizado não é possível verificar se também foi questionado o mesmo pedido administrativo. E mais, segundo indicado pelo autor, o NB em questão é do ano de 2014, ou seja, o mesmo ano de ajuizamento daquela outra ação.

Conquanto a parte autora possa rediscutir os pontos que foram objetos de extinção sem resolução de mérito, se em ambas as ações estiver discutindo o mesmo indeferimento administrativo, tal fato pode dar ensejo à aplicação da regra inserta no artigo 286, inciso II, do CPC, e, em tal hipótese, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos seria competente para processamento do presente feito.

Assim, para dirimir a questão relativa à possível prevenção, determino à parte autora que traga cópia da petição inicial do feito nº0003915-71.2014.4.03.6103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENIVAL DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo ~~INSS~~ **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** face de **GENIVAL DE CASTRO PEREIRA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados pela parte exequente, ora impugnada, os cálculos para liquidação do julgado.

Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto.

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo.

Os autos vieram à conclusão.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Portanto, considero como correto o valor total de R\$138.196,03 (cento e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e três centavos), apurado pelo INSS em 06/2018 (cálculos ID 14174586), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (ID 18511638), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o **valor total R\$138.196,03 (cento e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e três centavos)**, apurado pela autarquia previdenciária em 06/2018 (cálculos ID 14174586), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo (ID 18511638).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa atualizado.

A autora apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 9.126,44. A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, dando-se vista às partes, que concordaram com o valor.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que os cálculos da Contadoria, R\$ 3.742,40, muito se aproximam dos apresentados pela União Federal (R\$ 3.762,50), havendo uma ínfima diferença.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 3.742,40 (três mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2019.

Condeno o **impugnado** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. TOMAZ COMERCIO DE VIDROS - ME, CARLOS EDMAR TOMAZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado que resultou negativo e o informado na certidão ID 17787545.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 18039144: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DETERMINO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DAMARIS COUTINHO COSTA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Doc. 18447338: Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do autor, retificando seus cálculos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019

PROCESSO Nº 5002984-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODILON ATHOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 05.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, havendo o indeferimento do pedido de tutela recursal.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos etc. Apresentadas respostas à acusação pela defesa (fls. 206-216, pelo corrêu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE; fls. 218-235, pelos corrêus FABIO FERNANDO FRANCISCATE e J. J. EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. Como é sabido, a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em exame, nenhum dos fundamentos apresentados nas defesas escritas é suficientemente relevante para justificar a absolvição sumária. Ao menos nesta primeira análise, não vejo configurada a derrogação do tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nem há lugar para aplicação dos princípios da consunção ou da especialidade. De fato, os tipos penais em questão têm objetividades jurídicas diversas. Enquanto o primeiro está voltado à tutela do patrimônio da União, o segundo tem por finalidade a proteção do meio ambiente. É perfeitamente possível cogitar, assim, de um verdadeiro concurso de infrações, material ou formal (artigos 69 e 70 do Código Penal), a depender das circunstâncias do caso concreto e do que restar apurado ao longo da instrução. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido tranquilamente a existência de concurso de infrações entre tipos penais das duas leis, como se vê, exemplificativamente, da ApCrim 0004127-80.2015.4.03.6128, Rel. SILVIO GEMAQUE, Quinta Turma, e-DJF3 11.02.2019; ApCrim 0004741-73.2014.4.03.6111, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 17.9.2018; ApCrim 0009921-14.2012.4.03.6120, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 01.3.2017. As alegações quanto à falta de participação dos réus nos fatos dizem respeito ao mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. O mesmo se diga quanto à suposta atipicidade do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia sustenta que os réus teriam impedido a regeneração natural da floresta do bioma Mata Atlântica, ao deixarem de providenciar a recuperação da área degradada. A descrição desses fatos está inserida, em tese, ao tipo penal em questão. A referência ao Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) diz respeito apenas à forma que o MPF entende configurado o impedimento à regeneração natural. Mas a conduta, em si, teria sido omissiva: ao deixarem de promover a recuperação da área, incidiram no impedimento à regeneração. Em suma, o fato narrado se subsume, ao menos em princípio, ao tipo penal. Verificar se houve um nexo de causalidade direto entre a omissão e o resultado naturalístico, se houve aprovação do PRAD e se este foi suficiente para afastar o dano, todas essas são questões relacionadas com o mérito da ação penal (e com este serão examinadas). Pelo acima exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(réus) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-45.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos etc. Apresentadas respostas à acusação pela defesa (fls. 206-216, pelo corrêu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE; fls. 486-507, pelos corrêus FABIO FERNANDO FRANCISCATE e J. J. EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. Como é sabido, a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ao menos nesta primeira análise, não vejo configurada a derrogação do tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 38 da Lei nº 9.605/98, nem há lugar para aplicação dos princípios da consunção ou da especialidade. De fato, os tipos penais em questão têm objetividades jurídicas diversas. Enquanto o primeiro está voltado à tutela do patrimônio da União, o segundo tem por finalidade a proteção do meio ambiente. É perfeitamente possível cogitar, assim, de um verdadeiro concurso de infrações, material ou formal (artigos 69 e 70 do Código Penal), a depender das circunstâncias do caso concreto e do que restar apurado ao longo da instrução. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido tranquilamente a existência de concurso de infrações entre tipos penais das duas leis, como se vê, exemplificativamente, da ApCrim 0004127-80.2015.4.03.6128, Rel. SILVIO GEMAQUE, Quinta Turma, e-DJF3 11.02.2019; ApCrim 0004741-73.2014.4.03.6111, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 17.9.2018; ApCrim 0009921-14.2012.4.03.6120, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 01.3.2017. A alegação de legitimidade de parte passiva, pertinente ao réu FABIO FERNANDO FRANCISCATE pressupõe produção de prova em instrução e pressupõe adentrar ao mérito da causa, portanto, não cabível na atual fase processual. A prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa também não se sustenta. A denúncia descreve fatos relativos ao período de junho de 2011 a fevereiro de 2014, sendo a peça acusatória recebida aos 28 de maio de 2018 (fls. 411-413). Considerando as penas máximas previstas para os delitos imputados aos corrêus: do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 (Pena: detenção, de um a cinco anos e multa), do artigo 55 da Lei 9.605/98 (Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa) e do artigo 38-A da Lei 9.605/98 (Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente); e o menor lapso temporal aplicável que é o de oito (8) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), conclui-se que não decorreu prazo superior ao estabelecido pela lei penal. Pelo acima exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 / 11 / 2019 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(réus) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-14.2019.4.03.6103

AUTOR: IRAI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5003591-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18349228) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004277-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSCAR MINORU YIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

RÉU: PROTAM ENGENHARIA DE MANUTENCAO S/C LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar à ré que exiba o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referentes às atividades exercidas pelo autor.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado o autor pleiteia exibição de documentos que estariam sob a posse da empresa ré.

No caso presente, trata-se de simples ação de exibição em face de pessoa jurídica que não tem foro perante esta Justiça Federal, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003637-77.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BPA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO BRANDAO, BENEDITA BARBOSA BRANDAO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (Id. 15597301).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001317-20.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CASTRO REIS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/S LTDA - ME, DENIS AUGUSTO DOS REIS, CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA - SP310704
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA - SP310704

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5002607-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 169073187) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002647-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDILANIA FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 17160296) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição Id. nº 18126174: Tendo em vista que a parte autora está internada em hospital psiquiátrico, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a autora informe a previsão de alta a fim de determinar outra data para futura perícia.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 18710062: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Cumpra observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 18227608: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à revisão aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. As partes celebraram acordo, que foi homologado e transitado em julgado.

O autor apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 330.009,06. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou o valor de R\$ 195.653,36.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, dando-se vista às partes, que concordaram com o valor.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que os cálculos da Contadoria, R\$ 196.068,72, muito se aproximam dos apresentados pelo INSS (R\$ 195.653,36), havendo uma ínfima diferença.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 196.068,72 (cento e noventa e seis mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Quanto ao valor do principal, considerando o fato de estar em vias de se esgotar o prazo constitucional, determino a **urgente expedição do ofício precatório, independentemente da intimação do INSS** a respeito da presente decisão, devendo tal valor ficar bloqueado, tendo em vista a eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor e proceda-se ao desbloqueio do ofício precatório.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003732-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERENICE POSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - MT11997/O
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 25.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de onze meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 2096560785.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Servirá a presente como ofício.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDITE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega a impetrante que requereu a certidão em 26.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido foi requerido há mais de 08 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de certidão, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício a ser requerido com a certidão e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão por tempo de contribuição, protocolo 1320688241.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003072-72.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSEANE FLORESTE R. SILVA, com o intuito de obter expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 43.318,09 (quarenta e três mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 0351.160.0002372-12.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou tais embargos monitórios por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculo que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da diligência negativa certificada no evento anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da decisão id 17076012, expedindo-se o ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (dias) quinze dias, esclareça a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 13/08/2010 (ID 18632234 - pág. 4), quando a determinação diz respeito à DIB em 09/09/2014 (ID 18632234 - pág. 1 e 2).

2. Recebo a petição do INSS (ID 15274121) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11522917 e 11522938).

Fixo o valor da execução em R\$ 97.451,10 (principal) e R\$ 2.305,03 (honorários de sucumbência), devidos em outubro de 2018.

3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

4. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros relativos aos cálculos apresentados (ID 11522917 e 11522938), com valores devidos em outubro de 2018.

5. Cumprida pela parte exequente a determinação do item "4", expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos (ID 11522938), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004624-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALTER SCHILINK
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 14153806) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11882470 e 11882476).

Fixo o valor da execução em R\$ 155.784,71 (principal) e R\$ 23.367,71 (honorários de sucumbência), devidos em setembro de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 11882470 - pág. 3, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON MERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 14598633) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 4713933, 4713967 e 4714072).

Fixo o valor da execução em R\$ 73.369,85 (principal) e R\$ 6.760,26 (honorários de sucumbência), devidos em novembro de 2017.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 4713967 - pág. 1 e 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 12692010) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 9890700 e 9891101).

Fixo o valor da execução em R\$ 152.150,23 (principal) e R\$ 11.920,40 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos ID 9891101 - pág. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4100

EXECUCAO PROVISORIA

0000532-88.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
DECISÃO1. JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE foi condenado, provisoriamente, pelo cometimento do crime previsto no art. 334-A do CP, às penas:a) Privação de liberdade (2 anos de reclusão) convertida em:a.1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 2 anos;a.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos.2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens a.1 supra, observados os dados para detração penal.3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 1º de julho de 2019, às 16h40min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: JOSÉ CIDENEZ DE ALBUQUERQUE, CPF 834.473.268-91, tendo por endereço: Rua Gabriela Rodrigues Alves de Lara, 213, Jardim Fogaça, Itapetininga/SP.4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União - D.P.U.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cumprido o mandado, intime-se a Defensoria Pública da União, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-50.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IVO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 289 a 299 e acórdão de fls. 319 a 326 dos autos físicos (ID 13237273), que reconheceu período de tempo trabalhado em condições especiais e determinou a concessão de aposentadoria especial ao demandante.

O demandante deu início à execução, apresentando o cálculo dos valores que entendia devidos desde a DIB (ID 13500398 e 13500399). O INSS comprovou a implantação do benefício com DIB para 01/03/2010 e DIP para 01/09/2017 (fl. 334 dos autos físicos – ID 13237273) emanifestou concordância com os cálculos apresentados (ID 16324192).

2. Haja vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID's 13500398 e 13500399) e adoto, como total da execução, para dezembro de 2018, o valor de R\$ 185.024,45 (cento e oitenta e cinco mil vinte e quatro reais quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 181.279,11 a título de principal e R\$ 3.745,34 de sucumbência (honorários advocatícios).

3. Expeçam-se as requisições de pagamento (precatório/requisitório, conforme o caso), nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FALCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que nos autos físicos de n. 0005835-64.2011.403.6110 houve a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (principal: R\$ 106.091,67 e honorários advocatícios de sucumbência: R\$ 13.770,15 - fls. 399), com a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 400/401, cujas informações de pagamento foram juntadas às fls. 404 e 406, constando sentença de extinção da execução, em face da comprovação da quitação do débito (fls. 408), reconsidero o decidido (ID 7635219) e determino o cancelamento da distribuição destes autos.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA TEREZA BOLONHA, GERSON CORREA DE OLIVEIRA, JURACI DERIO, MERCEDES RODRIGUES CAMARGO, ORACY TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda, proposta por cinco (5) autores, pleiteando, em síntese, indenização referente aos seus imóveis.

Atribuirá à causa valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2. Haja vista que o valor total da demanda deve ser dividido pelo número de autores, a fim de se encontrar o conteúdo econômico almejado por cada um deles, concluo que, individualmente, o valor da causa não atinge 60 (sessenta) salários mínimos e, por conseguinte, a demanda deve ser analisada pelo JEF, em razão de regra de competência absoluta.

3. Com fundamento no art. 64, Parágrafo Primeiro, do CPC, entendo-me absolutamente incompetente para a apreciação a causa e, assim, determino que seja encaminhada ao JEF, para a sua devida análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-36.2019.4.03.6110

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ENOLEG COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA

Nome: ENOLEG COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 500, B1, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18670301) extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORIVAL LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 1.900,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com I9 Tintas Especiais LTDA.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 17714010).

3. Com a resposta, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GONCALVES E SILVA PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 18419473 – p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$2.976,75, proveniente de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição), bem como possuir veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18419481).

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Verifico que os processos apontados pelos IDs nn. 18430324, 18430325, 18430330 e 18430332 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID nn. 18430328), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos, no mesmo prazo acima referido, cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0006989-84.2011.403.6315.

5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO RASTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar ter sido denegado pedido administrativo equivalente ao apresentado neste feito.

2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18457424 – p. 2).

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

3. No mesmo prazo, a fim de afastar eventual possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0001031-53.2017.8.26.0337, em trâmite perante a 1ª Vara Cível em São Roque/SP.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18644203).

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Indefiro, no mais, o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo NB n. 42/172.136.974-8, uma vez que uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-70.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE PLINIO BADARO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0003804-37.2012.403.6110, transitada em julgado (Id-4275259, pág. 19),

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4275245 e 4275251).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução, já que nada mais é devido ao autor e que “não há decisão alguma determinando a revisão ou o recálculo da renda inicial do benefício”, e ainda, “Outro erro é decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos”.

O exequente se manifestou no documento de Id-13170512, reiterando os cálculos inicialmente apresentados.

Nos documentos de Id-16518652, 16518658, 16518664 e 16518667, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial as partes manifestaram expressa concordância com o resultado apurado pelo contador do Juízo (Id-18247674 e 18347984).

É o relatório.

Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, “pois aplicou reajuste integral na competência de 06/2003 de 1,1971, (correto: 1,1567 para DIB em 10/2002) e também computou valores devidos para o período de 12/2009 a 09/2010, em desacordo com a decisão exequenda.”

Com relação à impugnação do executado, alegando que nada é devido à exequente, assevera que “efetua pagamento administrativamente ao autor, na competência de 03/2019, com base na RMI de R\$ 1.416,55, dos valores devidos de 07/10/2002 a 30/11/2009 (Benefício sob nº 42/124.307.431-8), descontado os valores recebidos a mesmo título, através do benefício sob o nº 141.833.203-5”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-16518652, 16518658, 16518664 e 16518667) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE Id-17309490.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado para execução e o resultado do cálculo do contador judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, ou seja, o resultado apurado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como “data do trânsito em julgado” no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006273-22.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o pedido formulado no Id 18650032 e a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal, defiro a expedição de ofícios requisitórios referente aos valores, considerando a data deste despacho como data do trânsito em julgado no campo 13 do formulário da requisição.

Dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-22.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0007304-10.2014.4.03.6315, transitada em julgado (Id-5021936),

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-5021944).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da não dedução de valores pagos e aplicação de valores incorretos de renda mensal devida, assim como, da aplicação de índices de correção superiores aos devidos. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-9383779).

O exequente se manifestou no documento de Id-12141478, reiterando os cálculos inicialmente apresentados.

Nos documentos de Id-16016555 e 16016561, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial a as partes manifestaram expressa concordância com o resultado apurado pelo contador do Juízo (Id-18219283 e 18517372).

É o relatório.

Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, “pois apresentam algumas irregularidades: computaram valores a maior de consignação (código 203 e 214) no período de 05/2014 a 12/2016, conforme relação detalhada de créditos (ID 9383787 pág. 4/14); empregaram juros moratórios de 1% ao mês (correto: poupança variável) e a correção monetária também não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente”.

Com relação aos cálculos do executado, informou o contador que “apresentam pequena divergência na correção monetária”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-16016555 e 16016561) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DO JUÍZO DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE Id-17309490.**

Ante a sucumbência mínima do executado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como “data do trânsito em julgado” no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES DA PAZ
REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE APARECIDA MARIGO - SP318554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0006714-32.2015.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4582083).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-4582011).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente “da inclusão de valores indevidos e aplicação de índices de correção superiores aos devidos”. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-10076030/10076033).

A exequente se manifestou no documento de Id-11006755, reiterando o cálculo apresentado inicialmente.

Nos documentos de Id-17399228, 17399231 e 17399232, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda c.c. acordo homologado, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimada dos cálculos da Contadoria Judicial o executado manifestou discordância alegando que foram incluídas parcelas prescritas (Id-18247697). A parte exequente, por sua vez, se manifestou no documento de Id-18386965, concordando expressamente com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e requerendo a expedição de ofício requisitório de pagamento.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, na medida em que “apurou diferenças apenas para o período de 09/11/2005 a 27/08/2015, deixando assim de descontar os valores recebidos pela exequente a título de 13º salário nos anos de 2015 e 2016, através do benefício de pensão por morte sob nº 21/169.712.617-8”.

Com relação aos cálculos do executado, informou o contador que “apurou diferenças somente para o período de 26/08/2010 a 28/02/2017, pois considerou prescritas as parcelas do período de 09/11/2005 a 25/08/2010, salvo melhor juízo, incorretamente, pois no caso da exequente/deficiente não deve ser respeitada a prescrição quinquenal (Parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/1991), e apresentam divergência nos juros moratórios, pois aplicaram juros de 6% a.a. até 05/2012 e após poupança variável, em desacordo com a decisão exequenda.”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-17399228, 17399231 e 17399232) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, observando, com exatidão, a não ocorrência de prescrição do direito dos incapazes, situação dos autos, em que a exequente é maior incapaz.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL INCLUSIVE O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE Id-17399228, 17399231 e 17399232.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS e aquele apurado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003472-38.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 18457063 e na guia "associados".

PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA EPP ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002362-04.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS em face do CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR (CSM) DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, solicitando o restabelecimento do Certificado de Registro (CR) n. 114227 para as atividades de atirador desportivo e colecionador, que foi suspenso no processo administrativo EB 64232.000729/2019-53, por irregularidades pertinentes à inclusão de máquina de recarga de munições.

Afirma que não possui máquina de recarga e a questão já foi abordada anteriormente e dirimida no processo administrativo nº EB 64232.000438/2017-01.

Alega que teve seu CR suspenso em 23/01/2017 e que, após os esclarecimentos prestados junto à 14ª CSM de Sorocaba, nos quais afirmou não possuir equipamento de recarga de munições, o mesmo foi reativado.

Posteriormente recebeu, em 11/02/2019, nova notificação referente à suspensão do seu CR, desta feita no processo administrativo EB 64232.000729/2019-53, no qual consta como motivo da suspensão a existência de um equipamento de recarga de munições, apostilado ao seu registro.

Sustenta, em síntese, que teve seu certificado de registro suspenso sem que lhe tenha sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como que não pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato, uma vez que a questão que levou à suspensão do seu Certificado de Registro já havia sido apreciada e esclarecida anteriormente, tanto que o documento foi reativado.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 18386243), sustentando que ao ato administrativo impugnado não é ilegal ou abusivo, uma vez que realizado dentro dos limites legais, bem como que as suspensões do Certificado de Registro do impetrante ocorreram em procedimentos administrativos diversos e por motivos distintos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Como se verifica das informações prestadas pelo impetrado, o processo administrativo n. EB 64232.000438/2017-01 foi instaurado em decorrência de auditoria realizada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), para apurar atividades praticadas no âmbito da 6ª Circunscrição de Serviço Militar, relativamente a transferências de arma de fogo, concessões de CR e inclusões suspeitas de armas de fogo, bem como de Inquérito Policial Militar instaurado com a mesma finalidade, nos quais foram apuradas diversas irregularidades, como, por exemplo, a inexistência de pastas físicas que dariam ensejo ao registro; o não recolhimento das custas legais para o serviço; e ainda a possibilidade de inclusão de armas, equipamento e acessórios sem a respectiva comprovação de origem, como no caso da máquina de recarga de munições apostilada no Certificado de Registro do impetrante.

Dessa forma, foi determinada a suspensão cautelar de todos os CR das pessoas interessadas, vítimas ou autoras dos delitos, a fim de que prestassem esclarecimentos à autoridade militar responsável.

Tal procedimento está expressamente previsto na Portaria n. 27, de 19 de abril de 2016, editada pelo Comandante Logístico do Exército Brasileiro, que aprova as normas básicas relativas às instruções dos processos administrativos sancionadores no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército, *in verbis*:

"Art. 41. No caso de risco iminente à segurança de pessoas ou de coisas, a fiscalização de produtos controlados poderá, motivadamente, adotar medidas acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/99.

§1º As medidas acauteladoras de que trata o caput devem constar dos autos do Processo Administrativo.

§2º As medidas acauteladoras não constituem sanção administrativa e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a extinção do motivo que lhe deu causa.

§3º Cessados os motivos geradores da medida cautelar, a fiscalização de produtos controlados deve revogar a medida, mediante termo, e informar ao interessado."

Posteriormente, foi instaurado em face do impetrante o Processo Administrativo Sancionador EB n. 64232.000729/2019-53, indicando que se trata de procedimentos diversos e que os dois episódios de suspensão do CR do impetrante possuem motivações distintas, uma vez que somente este trata da inclusão de máquina de recarga de munição no CR do impetrante.

Por outro lado, como consta no termo de perguntas aos administrados citados no IPM da 6ª CSM (Id 16441608), ao prestar esclarecimentos, o impetrante negou a solicitação de aquisição de máquina de recarga de munições, mas afirmou que contratou despachante para obter a emissão do Certificado de Registro (CR), com as atividades de atirador desportivo, colecionador e recarga de munição, indicando que a questão não se encontra totalmente esclarecida junto à autoridade militar responsável, como alega o impetrante.

É fato, portanto, que foram apostiladas no Certificado de Registro do impetrante as atividades de tiro desportivo, colecionamento e recarga de munição.

Destarte e considerando a escassa documentação acostada aos autos pelo impetrante e a completa ausência de documentos apresentados pelo impetrado, não se pode concluir que o ato administrativo impugnado esteja eivado de nulidade, seja por ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante tampouco demonstrou a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, eis que sequer fundamenta seu pedido nesse sentido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 14678891, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade por não ter analisado a peculiaridade do caso concreto, nos termos do memorial de cálculo apresentado juntamente com a petição inicial.

Anota que é equivocada a alegação de que o benefício do autor não faça jus à readequação aos novos tetos somente em razão da renda mensal recebida, haja vista que em se tratando de benefício concedido no período do Buraco Negro, faz-se necessário a realização de perícia contábil com a evolução da média dos salários de contribuição livre de limitação até o advento das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 16545509).

Impugnação aos embargos (Id. 16572585)

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* as omissões, contradições ou obscuridade apontadas pela embargante. Deve-se consignar que, no caso em questão, ao contrário do que alega o embargante, **foi realizada perícia contábil** que esclareceu que as rendas mensais do benefício da autora não foram limitadas ao teto nas competências de dezembro de 1998 e janeiro de 2004.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Convém ressaltar que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA DE ANDRADE BELLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002503-91.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

REQUERENTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo Perito Judicial (Id 18374575), pelo prazo de 30 (dias), tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada.

Intime o perito via correio eletrônico.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001291-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado pelo executado (Id 12555838 e 12555840), observado o destaque dos honorários contratuais (Id 12860179), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002465-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003585-89.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UBIRAJARA BICESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se os requeridos na forma da Lei:

- União Federal, representada pela Advocacia Geral da União;

- Banco do Brasil, localizada na Rua Nove de Julho, 26, Centro, Salto, CEP 13.230-000.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Salto para fins de CITACÃO E DE INTIMAÇÃO do Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003587-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO KALIL WALDEMARIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 11:20 hs.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002196-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora sob os Ids 18717131 e 18510540 a 18511741.

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, destinada à comprovação do período de trabalho rural.

Designo o dia 27 de agosto de 2019 às 14:30 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003285-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003671-31.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: KARINA FERNANDA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por Rumo Malha Oeste S.A, objetivando reintegrar-se na posse da área localizada entre os "Km 094+832 ao 094+851", no Município de Sorocaba/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária.

Por decisão sob o Id 6066250 foi deferida a liminar para determinar a intimação do ocupante da área para que desocupe voluntariamente a faixa de domínio da linha férrea, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, foi determinada a imediata reintegração da autora na posse da área retro mencionada.

Conforme certidão sob o Id 10466595 a responsável pela ocupação do imóvel foi devidamente intimada para, voluntariamente, desocupar o imóvel. Foi certificado, ainda, que decorrido o prazo, foi constatado que o imóvel estava desocupado, tendo ocorrido a reintegração de posse do referido imóvel, conforme auto de reintegração na posse ocorrido em 21 de agosto de 2018 (Id 10613788).

Foi proferida sentença de procedência do pedido (Id 14725446).

A parte autora requer a expedição de mandado de reintegração de posse para fins de demolição das edificações irregulares ainda existente no local (Id 17399276).

A sentença transitou em julgado (Id 17710725).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tendo em vista que no caso dos autos já houve a reintegração da posse do imóvel, conforme certidão de Id 10613788, ocorrida em 21 de agosto de 2018, por ocasião da liminar concedida sob o Id 6066250, resta indeferido o pedido da parte autora para nova expedição de mandado de reintegração.

Ademais, consta na certidão de Id 10466595 a desocupação voluntária do imóvel e a parte autora não comprovou que houve nova turbacão por parte do requerido.

Outrossim, tomo definitiva a reintegração da posse concedida em sede de antecipação da tutela (Id 10613788) e autorizo que a parte autora cumpra o julgado no tocante a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, devendo o autor fornecer todos os meios necessários à demolição, caso necessário, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003233-37.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-15.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: VALTER LUIZ MAGOGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

EXECUCAO FISCAL

0005068-46.1999.403.6110 (1999.61.10.005068-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X GINA MARIA VERGILI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o executado parcelou o débito em 12/02/2001, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 30. Dezoito anos após o exequente não se manifestou acerca da quitação do débito ou eventual rescisão do acordo. Intimado pessoalmente para se manifestar acerca da situação da dívida (fls. 34 e 37) em maio de 2019, o exequente quedou-se inerte (fls. 38). É o breve relatório. Decido. Considerado o abandono da causa, JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, do CPC, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001147-35.2006.403.6110 (2006.61.10.001147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SILENE CRISTINA MARQUES FONSECA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SILENE CRISTINA MARQUES FONSECA, objetivando a cobrança de dívida substanciada nas certidões de dívida ativa 80.2.03.044613-61/80.2.04.020803-33/80.6.03.122141-60/80.6.03.122142-40/80.6.04.022024-97/80.6.04.022025-78/80.7.04.006044-47. Transcorridos onze anos do ajuizamento da ação, a executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 47/56. Houve impugnação da fazenda às fls. 59/78. A executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente pelo prazo em que a ação permaneceu inerte, além de prescrição convencional referente ao prazo para ajuizamento da execução. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo na data de 01 de fevereiro de 2007, onde permaneceu por quase dez anos, sem manifestação da parte interessada. Verifica-se assim a ocorrência da prescrição intercorrente. Não há que se falar na incidência do instituto convencional da prescrição, pois o parcelamento do débito o torna inextinguível. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 921 1º do código de processo civil. Diante da sucumbência processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Custas Ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma da lei.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Considerando que as informações prestadas pelo Ilustre Perito Oficial apenas corroboraram os termos da decisão de fls. 499/500, mantenho-a pelos próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação nela contida com a expedição do mandado de inissão na posse, auto de adjudicação e o alvará em favor do perito judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Fls. 372: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme solicitado pela exequente. Considerando que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), foi realizada em 17 de março de 2014 (fls. 314/323), expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula nº 7.909, do 1º CRI de Sorocaba a diligência ser realizada no endereço de fls. 317 , intimando-se o depositário e o executado do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) , certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMpra-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento de mandado, e em atenção ao Comunicado CEHAS 03/2011, que trata de leilão de bens imóveis, proceda-se à consulta pelo Sistema ARISP juntado cópia atualizada do(s) imóvel(is) - matrícula(s) nº 7.909, registrado(s) no 1º C.R.I.A. de Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização de hastas sucessivas do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 314/323, 325, 376/377, desta decisão e demais cópias pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007873-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAIRA FRANCHINI LIMA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o executado soube integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 69. É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001502-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEINE DE MATOS COELHO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0007248-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENITO DE OLIVEIRA BRUNO S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 14.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o executado solveu integralmente o débito, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 177.É o breve relatório. Decido. Considerado o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Diante do pedido de prazo suplementar de fls. 412, CONCEDO à exequente prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste e dê cumprimento ao despacho de fls. 410, principalmente no que tange à regularização da representação processual. Por causa da necessidade de regularização, inclui-se no sistema exclusivamente para o fim desta publicação o Dr. Marcos Vinicius Costa (OAB/SP n. 251.830) como advogado da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 334/338: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA ZECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora de fls. 168.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-58.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-21.2010.403.6120 ()) - LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido do CREF4 de fls. 410/416 e 417/423.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 181/185: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 200/204.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 328/335, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-82.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-21.2012.403.6120 ()) - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 266/289.

2. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 201, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a simulação da RMI do benefício deferido à parte autora nos presentes autos.

Com a juntada das informações, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA X VALDECI GONZAGA FARIA - INVENTARIANTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511: Tendo em vista o requerido pelo i. patrono da parte autora, expeça-se novo ofício requisitório da quantia apurada em execução em nome do inventariante Valdeci Gonzaga Faria. Sabendo que, considerando o Ofício expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, os valores deverão ser disponibilizados à ordem deste juízo, para posterior transferência àquele juízo. Ciência ao MPF.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 839/844, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal - CEF, para levantamento da quantia transferida através do sistema BacenJud (R\$ 1.513,00) e do valor remanescente depositado pela parte autora às fls. 843 (R\$ 4.333,15), intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a comprovação da liquidação do alvará, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o Ofício n. 7564263-UVIP do E. TRF da 3ª Região que encaminhou os presentes autos a esta 1ª Vara Federal após pedido de desapensamento dos Embargos à Execução n. 0010423-79.2014.403.6120, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. INTIME-SE a Eletrobrás a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 1305/1325, suscitada pela Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges (OAB/SP n. 340.648), cujo nome não se encontra na procuração de fls. 262/264 tampouco no substabelecimento de fls. 259.1.1. Por causa da necessidade de regularização, inclua-se no sistema exclusivamente para o fim desta publicação a Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges (OAB/SP n. 340.648) como advogada da Eletrobrás.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos relativos à ordem de bloqueio determinada às fls. 1298.3. Transcorrido o prazo em 1, mesmo que inaproveitado, e cumprido 2, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 283.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular, conforme documentos de fls. 233/236.

Int.

Expediente Nº 7563

CARTA PRECATORIA

0000410-79.2018.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO BUENO X ERIKA CHRISTINA DA COSTA DECARLI(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Vistos em inspeção.

Intimem-se os acusados José Eduardo Bueno e Érika Christina da Costa Decarli, na pessoa do defensor constituído, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, se aceitam, além das condições já propostas pelo Ministério Público Federal de Itajaí-SC (comparecimento bimestral em Juízo e obrigação de informar qualquer mudança de endereço), a proibição de ausentar-se da cidade em que residem por período superior a 15 dias, sem autorização judicial, e pagamento da prestação pecuniária de 40 salários mínimos (R\$ 39.920,00) em 20 parcelas de R\$ 1996,00, que deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, agência 2705, operação 005, conta nº 20.000-9, processo nº 500398034.2014.404.7208, classe 9000, código da receita nº 1112, contribuinte Justiça Federal de Itajaí-SC, CNPJ 05.427.319/0001-11, juntando-se comprovantes nos autos. Caso não aceitem a proposta, deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Comunique-se o Juízo deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0000616-93.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Verifico que as custas processuais e a prestação pecuniária já foram pagas (fls. 73 e 77).

Expeça-se ofício à gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total da conta nº 86401063 seja transferido para a conta nº 6100-0 (conta judicial do Juízo das Execuções Penais Federais de Araraquara-SP), nos termos da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se o comprovante a este Juízo.

Expeça-se ofício à gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum solicitando a vinculação da conta nº 5933-6 à estes autos, e para que desta conta seja pago o valor de R\$ 348,22, a título de multa, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), encaminhando-se o comprovante a este Juízo em até 15 dias, informando o saldo remanescente.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente e intime-se o condenado para retirá-lo.

Intime-se ainda o sentenciado comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, localizada na Avenida Presidente Vargas nº 2741, bairro Quitandinha, para dar início, a partir do mês de julho de 2019 à pena de prestação de serviços comunitários, pelo prazo da condenação (3 anos e 2 meses), à razão de 1 hora de serviços comunitários por dia de pena.

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP informando.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDIR EMBURANA DA SILVA X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itápolis-SP solicitando o envio da certidão de óbito do acusado Benedito Laércio de Moraes (fls. 374).

Homologo a desistência da inquirição da testemunha Washington Silva Duarte formulada pelo M.P.F. às fls. 441.

Designo o dia 24 de julho de 2019, das 17:00 às 18:15 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será interrogado o acusado Valdir Emburana da Silva.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaiá-PR a intimação do acusado Valdir Emburana da Silva, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONILDA GOMES MARTINS(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Designo o dia 21 de agosto de 2019, das 14:31 às 16:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Alice do Carmo de Carvalho e Tadeu Marcelino Carvalho, a testemunha de defesa Fernanda Cristina Martins e interrogada a acusada Leonilda Gomes Martins, através de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Jauá-SP.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jauá-SP, comunicando e solicitando a intimação das testemunhas e da acusada e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada), nos autos da carta precatória nº 0000132-53.2019.403.6117.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005833-54.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABRICIO TEIXEIRA COSTA(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)

Fls. 118/127: PA 2,10 Indefero o pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 65/66 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, a conduta do réu, bem como a classificação do crime e rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Indefero o requerimento de inquirição dos policiais militares, já que estes não presenciaram os fatos, mas simplesmente elaboraram o boletim de ocorrência.

Indefero também o requerimento de oitiva do acusado como testemunha, pois lhe é assegurado a garantia constitucional de manter-se em silêncio. Não se pode num primeiro momento, assegurar ao réu a garantia de que, mesmo mentido, não será punido, para depois lhe exigir que diga a verdade sob pena incorrer no crime de falso testemunho. Assim, o acusado será ouvido quando de seu interrogatório.

As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 24 de julho de 2019, às 16:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde será inquirida a testemunha de acusação, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado.

Oficie-se requisitando a condução e escolha do acusado.

Intime-se o acusado, sua defensora e a testemunha de acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-15.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Designo o dia 02 de outubro de 2019, das 16:00 às 17:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será inquirida a testemunha de acusação Alessandro de Jesus Silva.

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP a intimação da testemunha nos autos da carta precatória nº 0000062-76.2019.403.6136, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-41.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ODONI BONINI(SP350210 - RUBENS TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 336/344: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 15:45 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução, onde será inquirida a testemunha de acusação Adaila Pires de Araújo.

Oficie-se requisitando a testemunha de acusação.

Depreque-se a inquirição das demais testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa.

Intime-se o acusado na pessoa do defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-45.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO MARTIM JUSTO(SP229079 - EMIILIANO AURELIO FAUSTI)

Vistos em inspeção.

Fls. 52/57: Indefero o pedido de nulidade da inicial eis que verifico que a denúncia de fls. 36/37 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime, o rol de testemunhas e o valor dos tributos iludidos.

É improcedente a alegação de ilegitimidade passiva já que há indícios suficientes da autoria, demonstrados pelo depoimento do acusado (fls. 10).

Indefero também o pedido de aplicação do princípio da insignificância, já que este tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Embora haja entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não se aplica à hipótese dos autos em que o crime é de contrabando, onde o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, abrangendo também o interesse do Estado de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subseqüência de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.

(STF - HC 118359-PR - Relatora Ministra Cármen Lúcia - 2ª Turma - Julgamento: 05/11/2013)

Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 07 de agosto de 2019, às 16:45 horas para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor.

Requisitem-se as testemunhas de acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000443-69.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - RUBENICH E CORREA LTDA X JANIO CESAR MARTINS CORREA(PR021557 - MARCELO JOSE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120 em que Rubenick e Correia Ltda, CNPJ 72.510.696/0001-07, representada por Jânio Cesar Martins Correa, CPF 357407.799-87, qualificado nos autos, requer(a) o desbloqueio via sistema Renajud do veículo marca AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, cor branca, chassi WUASNB426N002376, Renavam 00331802341 no Departamento de Trânsito do Paraná; eb) baixa da indisponibilidade administrativa do imóvel Matrícula 4782 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré/PR (fls. 02/12). Consta da inicial, em síntese, que o veículo foi bloqueado e o imóvel foi gravado de indisponibilidade nos autos 0000340-62.2018.403.6120, em razão do decreto de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de bens de GILSON DE SOUZA e Outros, os quais teriam, em tese, praticado crimes de contrabando, peculato e organização criminosa. Alega o embargante que, dos diversos bens atingidos pela constrição naquela época, o veículo e o imóvel descritos na inicial já eram de sua propriedade, pois era credor de GILSON DE SOUZA, de quem recebeu os bens em pagamento da dívida. Afirma que em razão da indisponibilidade do bloqueio não consegue registrar a escritura translativa do imóvel nem transferir o veículo, e por isso está suportando grande prejuízo. Em decisão anterior já apresentei um resumo dos fatos alegados pelo embargante, relacionando as negociações que afirma ter efetivado com Gilson de Souza (fls. 153/157). Em resumo, afirma que recebeu de Gilson, conforme instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento e demais avenças o imóvel já mencionado para quitação de débitos e liquidação do financiamento do AUDI. Nesse instrumento, Gilson deu o terreno no valor de R\$ 430.000,00, confessou dever R\$ 355.000,00, acordando ainda que a diferença de R\$ 75.000,00 também caberia à credora, que, por sua responsabilidade, repassaria tais valores ao Banco Safra para o pagamento de parcelas em atraso relativas ao AUDI. Segundo o embargante, em 23/11/2016 vendeu a GILSON um carro Lamborghini por R\$ 600.000,00, tendo recebido como parte de pagamento o AUDI referido na inicial pelo valor de R\$ 400.000,00. O AUDI estava financiado em nome de Gilson, o que impediu a transferência imediata para o embargante. GILSON assumiu o compromisso de pagar as parcelas do AUDI, mas cessou os pagamentos ao Banco Safra, alegando dificuldades financeiras. Em 19/12/2016 o embargante vendeu a Gilson um veículo BMW por R\$ 260.000,00, porém o comprador não cumpriu a obrigação de pagar pelo bem. Em 19/09/2017 o embargante informou ao órgão de trânsito do Paraná que havia comprado de Gilson o AUDI, sendo este o veículo dado por Gilson em pagamento da Lamborghini. Conforme a narrativa do embargante, em 25/01/2018 Gilson assinou o referido contrato de confissão de dívida. O embargante afirma que em 10/05/2018 quitou o saldo devedor do financiamento de GILSON com o Banco Safra, depois de celebrado acordo de quitação em processo judicial datado de 03/05/2018, no valor de R\$ 90.000,00. Junta documentos (fls. 13/65). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos embargos (fls. 68/70). Afirmou que o relato das negociações apresentadas na inicial apresenta algumas incongruências que não permitem afirmar, com a certeza necessária, a propriedade da embargante, e apontou uma diferença de R\$ 75.000,00 entre a avaliação do terreno e o valor atribuído à dívida no instrumento de confissão de dívida e dação em pagamento. Aduziu haver indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte de Gilson, conforme já foi anotado pela acusação na denúncia oferecida em desfavor de Gilson, na qual é apontada a possibilidade de Gilson estar ocultando patrimônio em nome de terceiros, situação que, na avaliação do órgão ministerial, recomenda cautela. Em nova petição, o embargante pretendeu afastar as críticas feitas pelo MPF e trouxe novamente documentos (fls. 71/72 e 74/86 e 87/117). Em nova vista, o MPF se manifestou pela improcedência dos pedidos. Ressaltou que o embargante não esclareceu a diferença de R\$ 75.000,00 (fls. 119/119v). A parte

embargante juntou petição na qual apresentou sobre a diferença de R\$ 75.000,00, deu aos fatos versão inovadora (122/126) e juntou documentos (fls. 127/152). Diante da apresentação, pelo embargante, de duas versões diferentes para justificar a propriedade do veículo, foi determinado esclarecesse qual das duas hipóteses por ele apresentadas referia-se à quitação de R\$ 75.000,00 referentes ao AUDI e juntasse cópia da ação de busca e apreensão por ele referida, em que teria sido realizado acordo (fls. 153/157v). A parte embargante alegou equívoco na versão de que os R\$ 75.000,00 se referiam a débito do cunhado de Gilson, Demontier Raimundo Ferreira em decorrência da coincidência de valores (fls. 159/160) e juntou cópia dos autos 0003383-36.2018.8.16.0033 da Vara Cível de Pinhal/PR de busca e apreensão movida pelo Banco Safra em face de Gilson de Souza referente ao AUDI mencionado na inicial, na qual foi realizado acordo pelas partes, devidamente homologado (fls. 162/214). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 218/219v) e o relatório. O embargante afirmou que há mais de 14 anos está regularmente estabelecido no negócio de compra e venda de veículos sinistrados, tendo inclusive contrato com companhias seguradoras para tal finalidade. Conforme também já exposto em decisão anterior, a confissão de dívida de Gilson tendo por credor a empresa embargante traz em sua cláusula 1ª a afirmação de que o débito é originário de aquisição de veículos automotores junto à credora. Da cláusula 2ª do instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento e demais avenças consta que o devedor reconheceu e confessou o débito total de R\$ 355.000,00. Transcrevo a cláusula 3ª - Do valor do bem, insere na confissão de dívida. Cláusula 3ª - Do valor do bem. As partes de comum acordo atribuem ao imóvel entregue em dação em pagamento o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deste modo a diferença do valor devido e do valor atribuído ao bem soma a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo assim o devedor, neste instrumento autoriza sob sua total responsabilidade a credora a reparar estes valores diretamente ao Banco Safra S/A, para o pagamento de parcelas em atraso relativas ao financiamento do veículo em nome do devedor, descrição do veículo: Marca AUDI - Modelo R-8 5.2V-10 Spyder - ano de fabricação 2011 modelo 2012 placa AUR-8881 - cor branca - Renavam 00331802341. Observo que a parte embargante asseverou que os veículos são sinistrados e possuem valores inferiores aos de mercado. O embargante trouxe uma razoável lista de documentos fls. 23/25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 41/43, 45/46, 93, 48/51, 53/59 e 117, incluindo cópias de notas fiscais, de matrícula de imóvel e cheques emitidos por Gilson. Também juntou cópia da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Safra contra Gilson, demonstrando ter por objeto o veículo AUDI e outros documentos, tais como CRLV comprovantes de pagamento e impressos de consultas à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná sobre o histórico de propriedade dos veículos. Dito isso, calha sublinhar, todavia, que, observando em secretaria os autos da ação penal n. 0005309-57.2017.403.6120, que o MPF move em face de Gilson de Souza, verifico que o órgão ministerial oficiante já apresentou alegações finais e na peça e lá, às fls. 2.019/2.023v, requereu expressamente o perdimento do imóvel Matrícula 4782 e do AUDI, bens objeto destes Embargos de Terceiro. Desse modo, a ação penal à qual estão vinculados os bens está com seu curso bastante próximo da sentença, oportunidade em que deverá também ser analisada a possibilidade do perdimento desses bens e outros elementos eventualmente produzidos na instrução criminal do feito. Como a embargante Rubenick e Correia Ltda não está vinculada àquela ação penal e aqui se apresenta como tendo adquirido os bens a título oneroso e de boa-fé, situação em que desconheceria qualquer ligação do imóvel e do carro com o processo penal, entendo mais apropriado aguardar o momento da sentença penal para a avaliação conjunta desta e daquela. Ante o exposto, determino que estes autos aguardem o momento da sentença na ação penal 0005309-57.2017.403.6120, quando deverão vir conclusos em conjunto. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7542

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010500-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010500-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

(...) intimando-se a Sra. Angela Maria Rodrigues dos Santos para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO N. 0010500-64.2009.403.6120).

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7) - ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0008498-24.2009.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-13.2001.403.6120 (2001.61.20.005775-8) - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 10848: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 10846.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-09.2002.403.6120 (2002.61.20.003154-3) - DORILHA MARIANO DA ROCHA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0006410-52.205.403.6120, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão retro, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9) - CLAUDIO SCARPA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Claudio Scarpa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 419/420, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 108.798,27. Juntou documentos (fls. 421/425). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos, segundo os quais seriam devidos R\$ 40.402,72 e R\$ 19.062,83 (dano material e moral). Asseverou que a correção monetária há de ser materializada pela TR, a partir de 2009. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 434). O impugnado manifestou-se às fls. 436/438. Despacho de fls. 439 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 441/447), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 110.510,40, atualizado para a competência 02/2018. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 450/451). O INSS manifestou-se às fls. 455/459, asseverando que a decisão que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês é anterior a publicação da Lei 11.960/09. Afirmou que por se tratar de acessório da condenação, os juros moratórios sofrem os efeitos das normas supervenientes, com incidência a partir de suas vigências. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre transcrever o dispositivo da sentença proferida às fls. 384/386: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar ao autor a importância de R\$ 15.368,70 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), apurada para o mês de julho de 2005, devidamente corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno, ainda, a pagar à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o autor, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a apelação do INSS (fls. 404/410). Pois bem, a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 441/447, constatando-se incorreção nos cálculos apresentado pelo INSS, que não obedeceu aos parâmetros aplicáveis na liquidação em comento, fixados pela decisão transitada em julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 110.510,40, atualizado para a competência de 02/2018. Entendo que o procedimento do auxiliar do juízo está em mais perfeita sintonia com a decisão transitada em julgado. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3

16.09.2008). (destaquei). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria do Juízo, quais sejam R\$ 110.510,40, atualizados até 02/2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 450/451, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a petição de fls. 440/441, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada às fls. 13, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SPI155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Angelo Arca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 186 foi determinado a parte autora que em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 174/182, manifestasse expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente, ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos. O autor requereu às fls. 187, a expedição de ofício a APSADJ para que calcule a renda mensal inicial com base na data inicial deferida no processo judicial, sem a implantação do benefício, para estabelecer parâmetros de renda mensal, para decidir cumprimento ao despacho de opção de interesse. Às fls. 188 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo, para a realização de cálculo da renda atual e dos atrasados de benefício previdenciário deferido nos estritos termos da r. decisão transitada em julgado. Cálculos da Contadoria do Juízo juntados às fls. 190/192. O autor manifestou-se às fls. 196, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo sua homologação. Às fls. 198 foi determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que cabe a parte autora efetuar a opção ou pela implantação de benefício judicial, com percepção das parcelas em atraso ou a manutenção do benefício concedido administrativamente, sem direito ao benefício judicial. Ressaltou que na hipótese da parte autora optar pela implantação do benefício concedido judicialmente, com o recebimento das parcelas em atraso, relatou como devido a quantia R\$ 19.646,55, atualizados até 01/2017 (fls.200/206). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, do CPC (fls. 219). O impugnado manifestou-se às fls. 221/223. Às fls. 224 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Informação da Contadoria às fls. 226, relatando que a parte autora não se manifestou expressamente, sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente, ou pela implantação do benefício deferido nos autos e simulados pela Contadoria para orientação da parte autora. Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente, ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos (fls. 236). A parte autora manifestou-se às fls. 238, optando pela implantação do benefício concedido judicialmente. O auxiliar do juízo apurou como devido o montante de R\$ 51.047,46, atualizado até 09/2018 (fls. 245/265). O autor concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 268). O INSS manifestou-se às fls. 271/verso, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto, inicialmente, que o autor às fls. 238, fez a opção pela implantação do benefício concedido judicialmente. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 245. Informo o Contador do Juízo às fls. 245 que: 1. A parte autora não apresentou contas. 2. Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - C/JF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 06/2009. E por sua vez, este setor utilizou o encadeamento determinado pelo v. acórdão (Res. 267/2013 - C/JF observando o RE n. 870.947), conforme acima explicitado (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 3. O INSS evoluiu a conta até a competência 12/2006 enquanto que este setor evoluiu até 07/2018 conforme valores recebidos no HISCRED em anexo. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou às fls. 268 com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 245/265. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 44.313,71 a título de atrasados, e R\$ 6.733,75 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 09/2018. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 268, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requiritem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SPI20183 - WAGNER DE CARVALHO E SPI70903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SPI63909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA E SPI157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimando-se a Sra. Angela Maria Rodrigues dos Santos para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO N. 0010500-64.2009.403.6120).

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SPI213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Miguel Mucio Junior em face da União Federal. Às fls. 389/391, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 135.367,65. Às fls. 396/397, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando como correto o valor de R\$ 75.334,18. Ressaltou que se aplica ao indébito tributário, exclusivamente a taxa SELIC, de acordo com o artigo 39 da Lei 9250/95, vedada a cumulação de outros índices de atualização monetária ou juros, tendo em vista a natureza híbrida da taxa em referência, composta de correção e juros. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 408). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado asseverou ser devido a quantia de R\$ 109.831,71 (fls. 410/411). Remetido o feito à contadoria (fls. 412), o especialista do juízo apurou valores (fls. 488) praticamente idênticos aos da União, quais sejam R\$ 75.334,16. Dada vista dos cálculos às partes, o exequente manifestou-se às fls. 420 e a União às fls. 421. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 414/416. Esclareceu o Contador do Juízo que: 1) O autor argumenta que para excluir da tributação determinados valores, isso não implica que os valores não excluídos sejam devidos por ele, uma vez que comprovou não auferir renda tributável durante todo o período abrangido pela tributação. Assim, é fato que os valores pagos pelo autor foram pagos indevidamente. Caso a UNIÃO FEDERAL entenda que parte dos valores sejam devidos com base na decisão judicial, deverá fazer isso contra quem de direito, observando o devido processo legal, contudo, s.m.j., os cálculos da UF atendem ao julgado, considerando que a executada, após a exclusão, tão somente, de determinados valores, deferidos no julgado, manteve a tributação da variação patrimonial a descoberto das demais/outras importâncias, ou seja, o v. acórdão determinou a exclusão de parte dos valores devidos, não a totalidade, como entende o autor, logo, s.m.j., deve ser mantido os demais valores (na tributação), esmo que as demais importâncias eventualmente não sejam do autor ou que o exequente não tenha auferido renda tributável, etc., como argumenta o exequente. Enfim, trata-se do teor da parte entre parênteses do primeiro parágrafo, desta informação. 2) O autor concordou com a forma de cálculo apresentada pela União (entende que o método está correto), todavia, não concordou com o período de atualização dos cálculos da executada. A UF procedeu da forma descrita nos três últimos parágrafos da fl. 406, ou seja, sobre o imposto devido apurado no ano calendário de 2004, de R\$ 8.197,28, foram acrescidos Juros de Mora (ou seja, taxa SELIC de 04/2005 até 09/2007), no valor de R\$ 2.851,83 e a Multa Proporcional, de R\$ 6.147,96, totalizando R\$ 17.197,07. Após, do valor pago pelo autor de R\$ 57.845,74, foi descontado R\$ 17.334,79, resultando no valor a restituir R\$ 40.510,95, em 02/2009, com isso, a executada alinhou as datas (02/2009) dos valores principais das contas das duas partes; esse último valor foi atualizado para a data igual ao do autor, ou seja, até 06/2007, sendo aplicado a Selic no período. O autor também discorda do valor principal da conta da UF: a executada realizou as operações e demonstrativos de fls. 399-406 vº, apurou o valor/diferença a ser restituída (valor principal) de R\$ 40.510,95, em 02/2009 (fl. 406 vº), enquanto que o autor considerou como valor principal a importância total paga em 02/2009 (57.845,74), ou seja, no dizer da UF, o autor considerou todo o lançamento improcedente, em desacordo ao decidido no acórdão do TRF 3ª (fl. 406 vº), ao invés de lançar somente parte ou determinados valores, nos termos do julgado. S.m.j., a conta do autor não atende o julgado (não obstante, v. parte entre parênteses do primeiro parágrafo e, também o item 1 desta informação). No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 75.334,16, atualizado até 06/2017. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requiritem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SPI35509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SPI71210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 432/433, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SPO39102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 309/315.

PROCEDIMENTO COMUM

000599-96.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-64.2013.403.6120) - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.141/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 635, requeiram as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 113, requeira-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Sem prejuízo, oficie-se o INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do julgado.
5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 172/174, expeça-se novo ofício requisitório do valor devido a título de honorários em nome de Cunha & Beltrame - Advogados Associados.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.153.455/SP.
Tendo em vista a concordância da parte autora com a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 241/248, dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 238, com a expedição dos ofícios requisitórios.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JOAQUIM BLANK

(...) com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Após a prolação da Sentença 13631928, que concedeu a segurança a fim de “*declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS assim como o direito a repetir*” o indébito, por restituição ou compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), a impetrante voltou aos autos (17372093), fora do prazo para oposição de embargos de declaração, requerendo “*a suspensão do crédito tributário decorrente dos processos administrativos 13851 505411/2017-83; 13851 504510/2017-39; 10136 094667/2019-00; 10136 094653/2019-88*”, isto a título de tutela de urgência.

De acordo com os arts. 299, 494, 932, II, e 1.012, do CPC:

*Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.*

*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.*

*Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
[...]*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Destaquei.)*

No presente caso, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade formulado após a prolação da sentença não pode ser conhecido por este juízo, pois de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e isso pelos seguintes motivos.

Como expresso pelo art. 494, do CPC, depois de publicada a sentença, esgota-se a atividade judicante do juízo de primeiro grau, inclusive no que toca ao exercício de seu poder geral de cautela, dessa forma acontecendo não porque o acesso à tutela jurisdicional se torne vedado, antes porque se inicia a competência do juízo de segundo grau, a quem caberá, além do julgamento do mérito de eventuais recursos e reexame necessário, a apreciação de pedidos de tutela provisória, inclusive cautelares, como esta em apreço (arts. 299, parágrafo único, e 932, II, do CPC).

Poder-se-ia argumentar que a apelação interposta e o reexame necessário ainda não foram remetidos ao tribunal, e que nesse interstício, por consequência, competiria ao juízo de primeiro grau exercer seu poder geral de cautela; a esse argumento, no entanto, contrapõe-se a regra do inciso I do §3º do art. 1.012 do CPC, consoante a qual o pedido de atribuição de efeito suspensivo poderá ser dirigido ao "tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevenido para julgá-la".

Embora não se cuide aqui, especificamente, de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso, considero que a regra se aplique perfeitamente aos pedidos de tutela de urgência, harmonizando-se, dessa maneira, com o que disposto pelos arts. 299, parágrafo único, 494 e 932, II, do CPC.

Acerca das medidas cautelares em sede recursal, o art. 298, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preconiza que:

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. (Destaquei.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do tribunal, que, embora mencione o CPC/73, está em harmonia com o novo código:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM APELAÇÃO PELO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. ~~decisão impugnada~~ recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo e deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, ao entendimento de que o pleito deve ser dirigido ao órgão competente para julgar a apelação. - Cabe ao juízo de primeiro grau, após prolatada a sentença, cabe somente corrigir de ofício ou a requerimento da parte eventuais erros materiais e decidir os embargos de declaração, além de promover o recebimento do recurso de apelação dentro dos parâmetros legais estabelecidos (artigos 463 e 520 do CPC/73). - É de competência do relator do recurso no tribunal a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, na forma do artigo 558 do CPC/73, desde que comprovada a ocorrência de situação da qual resulte lesão grave e de difícil reparação. - Descabido o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento, uma vez que tal pedido já formulado em sede de apelação e será apreciado oportunamente naqueles autos. - Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522758 - 0000496-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FED. ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2019) (destaquei).

Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por entender que cabe ao juízo de segundo grau apreciá-lo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a informação do falecimento do executado Id. 9921844, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Maurício Gonçalves de Lima.

Após, com a juntada de certidão de óbito, promova a parte autora a citação do espólio ou dos herdeiros do falecido.

Outrossim, determine a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a informação do falecimento do executado Id. 9921844, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Maurício Gonçalves de Lima.

Após, com a juntada de certidão de óbito, promova a parte autora a citação do espólio ou dos herdeiros do falecido.

Outrossim, determine a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** vinculado à **União**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira para algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011. Juntou documentos. Custas pagas.

A liminar foi deferida (Id 1921387).

Em suas informações (Id 2214436), a autoridade coatora sustentou não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ressaltando que a impetrante utilizou-se para o presente mandamus do CNPJ de uma FILIAL localizada no município de AMÉRICO BRASILIENSE/SP, sob n. 22.902.476/0002-31, que de acordo com os cadastros desta RFB, em especial o tributo em questão, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, o estabelecimento CENTRALIZADOR e MATRIZ está localizado no município de SÃO PAULO, estado do SÃO PAULO (SP), sob n. 22.902.476/0001-31, concluindo sua manifestação da seguinte forma:

Assim, é certo que a competência para o lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, análise de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e demais atribuições da RFB relativas aos contribuintes é determinada pela localização do estabelecimento matriz/centralizador da pessoa jurídica, exceto quanto ao IPI, sendo tal regra legalmente aplicável às contribuições previdenciárias e terceiros (outras entidades e fundos).

Ainda, qualquer decisão favorável ao pleiteado venha ocorrer nesta filial, além de não valer para os demais estabelecimentos da empresa, esta autoridade impetrada não poderá praticar pessoalmente ou por seus subordinados, qualquer ação fiscal em relação à impetrante tendo em vista não ter competência para a prática de tais atos, inclusive o sistema não permite qualquer alteração por estar adequado à legislação.

Neste sentido, pertinente observar, caso haja deferimento quanto ao pleiteado, em que pese parcialmente, tal decisão nesta filial impetrada poderá incorrer em litispendência com alguma outra decisão proferida em outra unidade, no CENTRALIZADOR/Matriz ou Filial, localizada em jurisdição distinta desta. Ou, ainda, poderá ocorrer decisão em ação judicial sobre a mesma matéria diversa na unidade da MATRIZ em SÃO PAULO/SP que valerá, com certeza, para toda a empresa, inclusive para esta unidade FILIAL em AMÉRICO BRASILIENSE/SP.

A União interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 2466164).

Por fim, o MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (Id 5245976).

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao impetrante que, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da liminar deferida, cumpra o item “2” da Decisão 1921387, que determinou a regularização da “*representação processual mediante a juntada de procuração assinada por seus três administradores eleitos, nos termos da alínea “g” do parágrafo único do item “8” do contrato social, segundo a qual essa atuação conjunta será necessária para “outorga de mandato*”.

O impetrante manifestou-se Id 1880180.

Foi determinado a parte impetrante que manifestasse sobre a legitimidade passiva e a competência do Juízo (Id 12752608).

A impetrante manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (Id 14344164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à autoridade coatora.

Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP não detém competência para cumprir ou fazer cumprir a segurança que se pleiteia neste mandado de segurança.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA JURISDIÇÃO ONDE SE ENCONTRA SEDIADA A MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA. MÉRITO DA AÇÃO NÃO FORA DEBATIDO NO RECURSO, RAZÃO PELA QUAL REFOGE DO ALCANCE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior é assente no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança. Nesse sentido (AgInt no REsp. 1.583.967/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2016).

2. As alegações trazidas quanto ao mérito da questão posta em juízo não podem ser examinadas, visto não terem sido debatidas nas instâncias ordinárias, tampouco em sede de Recurso Especial, onde fora somente apreciado a questão atinente à Legitimidade Passiva do Mandado de Segurança. Fica a cargo do Tribunal de origem a apreciação do mérito recursal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1505767/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 18/04/2018) (g.n.)

Tratando-se de autoridade incompetente para cumprir ou fazer cumprir a ordem que se busca, não resta outra solução a não ser extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Revogo a liminar concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

OFICIE-SE acerca desta sentença à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se (inclusive a União). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Rodocap Implementos Rodoviários Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na exigência "de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente na repetição de indébito tributário mencionado na exordial, aquele que espera obter na Ação n. 5001596-86.2017.403.6120], seja ela realizada por RPV, Precatório, Ressarcimento Administrativo ou Compensação bem como independentemente do regime de tributação no qual a Impetrante se enquadre na época, isto é, lucro real ou presumido".

Em síntese, argumenta que tal cobrança "é manifestamente inconstitucional e ilegal, e representa nítida violação aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 153, inc. III e 195, inc. I, 'c', da CF/88, além do disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional, e nos arts. 404, 406 e 407 do Código Civil".

Acompanham a Inicial procuração (9611957), contrato social (9611958) comprovante de recolhimento de custas (9611964) e documentos para instrução da causa (9611959 e ss.).

Em suas informações (11831267), a autoridade coatora arguiu preliminarmente a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que a repetição do indébito em relação à qual este debate é instaurado ainda não foi determinada judicialmente; no mérito, postulou a denegação da segurança. Também pela denegação da segurança, a União (13292447).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (13970538).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois a possibilidade de impetração de mandado de segurança de forma preventiva consta expressamente do art. 1º, "caput", da Lei n. 12.016/2009.

Dito isso, passo ao mérito.

A impetrante objetiva o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC que atualize os valores recebidos a título de indébito tributário.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA LÍQUIDO JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ~~DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC~~ INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DA LEI N. 1.381/74. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos **juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais**, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei)*

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o **aspecto da legalidade**, portanto, pode-se dizer que a questão se encontra pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que for decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à **questão constitucional** suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, II, Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há, no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseve decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por comungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a segurança deva ser denegada. Explico.

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com os lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, se identifica com o dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam com o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que esta se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis – neles incluídos correção monetária e juros – caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o "homem médio", poderia ser obtido com o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Saara Anestesia e Analgesia S/S contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na exigência "de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente nas repetições de indébito tributário mencionadas na exordial ou qualquer outra que futuramente ocorra, seja ela realizada por RPV, Precatório, Ressarcimento Administrativo ou Compensação (inclusive a que já está sendo realizada) bem como independentemente do regime de tributação no qual a Impetrante se enquadre na época, isto é, lucro real ou presumido".

Em síntese, argumenta que tal cobrança “é manifestamente inconstitucional e ilegal, e representa nítida violação aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da CF/88, além do disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional, e nos arts. 404, 406 e 407 do Código Civil”.

Acompanham a Inicial procaução (12123104), contrato social (12123106 e ss.) comprovante de recolhimento de custas (12123115) e documentos para instrução da causa (12123110 e ss.).

Em suas informações (12620752), a autoridade coatora postulou a denegação da segurança. Também pela denegação da segurança, a União (14303450).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (14608681).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e deciso.

A impetrante objetiva o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC que atualize os valores recebidos a título de indébito tributário.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA IR JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA F ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN... 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei)

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o aspecto da legalidade, portanto, pode-se dizer que a questão se encontra pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que for decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à questão constitucional suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, II Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há, no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, 16/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseve decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por comungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a segurança deva ser denegada. Explico.

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC - que reputo equiparada aos juros moratórios -, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com os lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, se identifica com o dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam com o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que esta se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis – neles incluídos correção monetária e juros – caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando “o dinheiro parado”, como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o “homem médio”, poderia ser obtido com o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Josué Ferreira da Silva** em face da **União**, mediante a qual requer lhe seja fornecido, de forma gratuita, urgente e por tempo indeterminado, o medicamento Soliris (eculizumabe), destinado ao tratamento de Hemogloblinúria Paroxística Noturna (HPN), enfermidade de que é portador.

Juntou procuração (366832), declaração de hipossuficiência (366848) e documentos para instrução da causa (366843 e ss.). Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho 392166 determinou a intimação da União para manifestação acerca do pedido de concessão de tutela de urgência. Em resposta (406252), a União voltou-se contra a pretensão do autor, defendendo a necessidade de realização de perícia.

Na sequência, em sua contestação (433526), a mesma União arguiu preliminares de falta de interesse de agir, por se tratar de medicamento sem registro na ANVISA e por não terem sido observados os arts. 19-M a 19-R, da Lei n. 12.401/2011; e de ilegitimidade passiva, por ser o dever de fornecimento do medicamento incumbência de outros entes federativos; no mérito, defendeu o julgamento da improcedência da ação, aduzindo, entre outras, razões de limitação orçamentária e de reserva do possível; subsidiariamente, requereu a “realização de abordagem judicial acerca das responsabilidades pelo ressarcimento de despesas relacionadas à aquisição do medicamento postulado pela parte autora, pede-se fique então proclamado que a responsabilidade pelo custeio do fármaco deverá ser: (i) objeto de ajustes, em vias próprias, entre as três esferas de gestão do SUS (conforme já consta na lei e na pactuação intergestores), ou senão, em novo caráter sucessivo; (ii) repartida em três partes iguais, distribuídas entre a União, o Estado e o Município”.

Decisão 469813 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União; indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já que não havia registro do fármaco na ANVISA ou aprovação de seu uso no Brasil; e determinou a realização de perícia.

A União reiterou os quesitos já apresentados anteriormente (534363).

Foi juntado o laudo pericial (545722).

Os honorários do perito foram arbitrados (546145).

A União se manifestou sobre o laudo (561451), concluindo pela necessidade de julgamento de improcedência do pedido ante a ausência de registro na ANVISA; o autor também se manifestou, mas em sentido diverso (615775).

Expedida a solicitação de pagamento ao perito (872606).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sobreveio notícia do autor no sentido de que o medicamento pleiteado fora recentemente aprovado pela ANVISA (913201). O julgamento foi então convertido em diligência para que a União pudesse se manifestar a respeito (1545653).

A União manifestou-se dizendo que o “medicamento eculizumabe não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares” (1696367).

Decisão 2183034 deferiu

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, a União comece a fornecer ao autor, de forma contínua, o medicamento Eculizumab, segundo a Prescrição Médica 366843 e 366846, observando, no entanto, as seguintes cautelas previstas no Laudo Pericial 545722:

- 1.1. *Deverá ser a ele aplicada vacina contra meningite pelo menos 15 (quinze) dias antes do início da administração do Eculizumab;*
- 1.2. *Assim que começar o tratamento, a União deverá informar nos autos a data de seu início para que seja agendada perícia ao final dos 04 (quatro) meses seguintes com o objetivo de investigar se o tratamento produziu o resultado esperado;*

1.3. *Eventual parecer no sentido de que o tratamento deve continuar depois dos primeiros 04 (quatro) meses não é óbice a que seja realizada perícia a cada 18 (dezoito) meses para investigação de eventual regressão espontânea da doença.*

Ao mesmo tempo, suspendeu o julgamento do feito até final decisão do STJ no Resp. n. 1.657.156.

A União requereu a reconsideração da decisão (2375690) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (2375742).

Seguiu-se notícia do autor de que a tutela não fora cumprida (4854868).

Decisão 5356819 indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a intimação da ré para cumprir a decisão concessiva de tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A União informou que fora enviado ofício ao Ministério da Saúde para cumprimento da tutela (433511).

Nova manifestação do autor no sentido de que a tutela não fora cumprida (8644984).

Sem prejuízo da incidência da multa diária já estipulada, Decisão 9128250 determinou o bloqueio de qualquer conta bancária vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, via BACENJUD, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); a extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Federal; o encerramento da suspensão do processo e a apresentação de alegações finais pelas partes.

A tentativa de bloqueio não logrou êxito (9298393).

Ante a impossibilidade de bloqueio de valores pertencentes à União (9331907), Decisão 9331907 determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que *"no prazo de 05 (cinco) dias corridos, transfira da conta única do Tesouro Nacional, para a conta vinculada a estes autos, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"; concomitantemente, determinou a intimação da União "dos termos desta decisão, mormente para que fique ciente de que, a partir do dia de sua efetiva intimação, a multa diária por descumprimento de decisão judicial ficará majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo até o dia anterior ao cumprimento da decisão, ou até o dia anterior à transferência a ser efetivada pelo Banco Central".*

A União informou a interposição de novo agravo de instrumento (561407).

Manifestação da parte autora (9450690).

Outra notícia de interposição de agravo de instrumento por parte da União (9526085).

A Secretaria comprovou o encaminhamento eletrônico de ofícios (9853319 e ss.).

Retornou o aviso de recebimento do encaminhamento de ofício por via postal ao Banco Central do Brasil (10717938).

Juntadas consultas ao andamento dos agravos de instrumento interpostos (10814122 e ss.).

Decisão 10817188 determinou a intimação do Banco Central do Brasil via sistema.

O Banco Central do Brasil manifestou-se pela impossibilidade de cumprir a ordem judicial (10951076 e ss. e 10970561 e ss.).

A União atravessou petição afirmando que cumprira a tutela e requerendo o cancelamento da multa e da determinação de bloqueio de numerário (1696226 e ss. e 10984502 e ss.).

Despacho 11279303 determinou a intimação do autor para manifestar-se a respeito.

O autor comunicou que *"houve o recebimento de 12 (doze) frascos do medicamento objeto da demanda dia 17 de Setembro de 2018, quantidade esta que será suficiente para apenas dois meses de tratamento"* (11930788 e ss.).

Na seqüência, Despacho 12880078 determinou a intimação da União para que, *"no prazo de 72 (setenta e duas) horas, COMPROVE nos autos a continuidade do fornecimento ao autor do medicamento Eculizumab, ou INFORME em detalhes os motivos da interrupção no fornecimento e a perspectiva de quando será retomada"*.

A União informou que a quantidade de medicamento suficiente para mais quatro meses de tratamento fora entregue (13171535).

Despacho 13196109 determinou a intimação da União para alegações finais e, *"[l]evando em consideração que o fim do prazo para manifestação da ré coincidirá com o esgotamento da última remessa de medicamentos – a qual se presume será consumida entre outubro deste ano e fevereiro de 2018 -, CONSIGNO que, a fim de evitar solução de continuidade no fornecimento, deverá a União se manifestar expressamente a respeito na próxima oportunidade em que falar nos autos"*.

A União apresentou alegações finais (13214908), reiterando os argumentos já expendidos na Inicial, mas nada falando acerca da continuidade do cumprimento da tutela.

Juntadas peças de um dos agravos de instrumento interpostos (13903314).

Os autos vieram conclusos.

Sobrevieram manifestações do autor no sentido de que a tutela deixara de ser cumprida e de que vinha respondendo bem ao tratamento (14708280 e ss. e 15508702 e ss.).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar que a União desse *"continuidade ao fornecimento do medicamento eculizumab ao autor, nos termos do receituário mais recente (15508703), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor do autor, observadas, no mais, as condições de fornecimento que já vinham sendo seguidas"*; a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da incorporação do eculizumab aos protocolos do SUS; fosse o MPF oficiado acerca do descumprimento da tutela nestes autos; e a juntada, pela Secretaria, *"dos extratos de andamento e decisões mais recentes proferidas no âmbito dos agravos de instrumento vinculados a este processo"* (15666805).

A União informou e comprovou a retomada do fornecimento do fármaco (16281536 e 16281540).

A Secretaria juntou os extratos e decisões mais recentes dos agravos de instrumentos vinculados a estes autos (17373327 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Posteriormente, o MPF informou que tomaria as providências cabíveis ao caso (17460225).

Foram juntadas novas informações sobre os agravos de instrumento (18330592 e ss.).

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Encontram-se pendentes de decisão duas questões principais: a questão de fundo, relativa à existência ou não de dever da União em fornecer o medicamento pleiteado pelo autor; e a questão relativa ao cumprimento da tutela de urgência. Dados os inúmeros incidentes por que tem passado o cumprimento da tutela de urgência nesta ação, cuidado dela e das matérias relacionadas ao final, em capítulo apartado.

No mais, verifico que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor na Inicial; ante a declaração acostada (366848), DEFIRO o pedido, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. ANOTE-SE.

Do pedido principal

Primeiramente, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União já foi afastada pela Decisão 469813.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, no tocante à ausência de registro do medicamento pleiteado na ANVISA, julgo que restou superada em função do superveniente registro, conforme notícia do autor (913201) e confirmação da União (1696367); no tocante à inobservância dos arts. 19-M a 19-R, da Lei n. 12.401/2011, por ser matéria que se confunde com o mérito, trato-a na sequência.

Pretende o autor, que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), o fornecimento, de forma gratuita, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (eculizumabe).

Segundo a Inicial (366829), “[e]m breve síntese, a HPN é um distúrbio raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil”.

O Laudo 545690, após discorrer acerca da moléstia do requerente e das diferentes formas de tratamento disponíveis, concluiu dizendo que o

“Periciando enquadra em todos os protocolos de uso da substância Eculizumab: necessidade de transfusão, hemólise persistente (HDL sempre em múltiplo elevado acima do valor normal), clone alterado de HPN superior a 10%. Também apresenta fraqueza aos pequenos esforços.

“Eculizumab é a única substância com possibilidade de melhorar seus sintomas e qualidade de vida.

“Não há indicação de realização de transplante de medula óssea no momento, que é o tratamento com potencial de curar”.

Respondendo aos quesitos apresentados pela União, o perito explicitou que o paciente já esgotara os tratamentos previstos no SUS, além de destacar que os protocolos indicam o uso de eculizumabe quando a pessoa necessita de mais de 4 transfusões sanguíneas ao ano, ao passo que o requerente as tem recebido à razão de 02 bolsas ao mês. Acrescentou ainda que, apesar das transfusões mensais, a anemia persiste, acarretando imensa repercussão clínica (fraqueza, cansaço, falta de ar) e provocando riscos à saúde.

Sobre o desenvolvimento usual da doença, o especialista registrou que

“Sem tratamento, a sobrevida mediana é de cerca de 8 a 10 anos. A mortalidade em 05 anos é de 35%. No passado, a causa mais comum de morte era a trombose venosa, seguida por infecção secundária a grave diminuição dos glóbulos brancos e hemorragia secundária a diminuição grave das plaquetas”.

Após o deferimento do pedido de tutela de urgência e o início do tratamento, o autor apresentou relatório médico datado de 06/02/2019 (14708283), dando conta de que estava recebendo o medicamento desde setembro de 2018, não havendo *“previsão de suspensão da medicação visto que houve melhora clínica evidente com diminuição de hemólise, resolução da necessidade transfusional e diminuição do risco de trombose”.*

Vê-se pelo exposto que o tratamento pleiteado é adequado ao enfrentamento da enfermidade do autor, já que tem sido capaz de produzir os efeitos esperados; é necessário, tendo se esgotado os tratamentos alternativos previstos no SUS e se enquadrando o requerente nos protocolos que indicam o uso do eculizumabe, tudo isso nas palavras do perito do juízo (545690); além de ser proporcional em sentido estrito, isto é, o relatório médico acima mencionado não afirma que os efeitos colaterais do tratamento são em tal monta que sobrepujam os seus benefícios.

Sendo assim, do ponto de vista fático, pode-se concluir que o tratamento pleiteado deve ser concedido ao autor; resta saber se, do ponto de vista jurídico, a União tem o dever de fornecê-lo.

De acordo com os arts. 19-M, I, 19-O, 19-P, I, e 19-Q, “caput”, da Lei n. 8.080/90, que “[d]ispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P.

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Destaquei.)

Em consulta ao site da CONITEC[1], constato que seus membros, "na 73ª reunião ordinária, no dia 06 de dezembro de 2018, deliberaram, por unanimidade, por recomendar a incorporação no SUS do eculizumabe para tratamento restrito de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna hemolítica com alta atividade da doença, desde que cumpridos os critérios do Protocolo de uso do eculizumabe estabelecido pelo Ministério da Saúde". Na sequência, a Portaria n. 77, de 14 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, resolveu incorporar "o eculizumabe para tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), no âmbito do SUS, mediante as seguintes condicionantes: 1 - Protocolo de uso do eculizumabe estabelecido pelo Ministério da Saúde; 2 - atendimento e tratamento restritos a hospitais que integrem a Rede Nacional de Pesquisa Clínica; 3 - registro dos dados clínicos e farmacêuticos em sistema nacional informático do SUS; 4 - uso ad experimentum (reavaliação em 3 anos); 5 - laudo próprio para dispensação do medicamento; 6 - fornecimento aos respectivos hospitais; e 7- negociação para redução significativa de preço"; ficou então estabelecido que o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS seria de 180 dias.

A incorporação do eculizumabe ao SUS é um reforço à necessidade de sua dispensação ao autor, pois indica a eficácia do fármaco para o tratamento da HPN, além de tornar superada a discussão em torno da possibilidade ou não do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Todavia, entendo que esse fato novo superveniente não basta para fazer o autor perder seu interesse de agir, porquanto a incorporação do eculizumabe ainda se encontra em fase inicial, não havendo dados nos autos que permitam ter certeza sobre o enquadramento do autor nos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e, portanto, ter segurança sobre a dispensação voluntária a ele do medicamento por parte da União.

Logo, o provimento jurisdicional há de ser dado com base na instrução realizada no presente feito, em cujo curso se destaca a perícia judicial. Nessa linha de pensamento, passo a tratar dos fatos sob a luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.657.156, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 106), a fim de averiguar se, independentemente da incorporação acima noticiada, o autor faria jus ao medicamento requerido. Faço-o, inclusive, porque boa parte do processo e do cumprimento da tutela de urgência se deram antes da incorporação. Transcrevo a tese estabelecida:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

No presente caso, o perito judicial foi bem claro ao atestar a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, conforme acima relatado (545690); a incapacidade financeira da parte de arcar com o custo do medicamento prescrito é incontroversa, vez que se cuida de tratamento com custo anual estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); já quanto ao registro na ANVISA, este se deu no correr do ano de 2017[2].

Preenchidos todos os requisitos elencados pelo precedente vinculante do STJ, impõe-se a conclusão de que o autor faz jus ao medicamento pleiteado, independentemente de sua incorporação aos protocolos do SUS.

A esse propósito, acrescento as seguintes reflexões.

Incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-la sob o pretexto de que ainda não foi padronizada pelo SUS, ou de que é de alto custo, seria privar o paciente de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das doenças que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; caso contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

No caso em exame, não só a prescrição médica trazida pela parte em sua Inicial (366846), como também a perícia realizada por profissional imparcial vinculado ao juízo chegaram à mesma conclusão - de que, para o autor, no atual estágio em que se encontra como portador de HPN, somente o tratamento com eculizumabe tem chances de ser eficaz.

O fato de que o fármaco foi registrado na ANVISA por si só milita em favor de sua concessão ao requerente, sendo certo que a possibilidade de produção de efeitos colaterais, como especificada pelo laudo pericial, não é suficiente para impedir o fornecimento do medicamento, já que todo tratamento, em maior ou menor grau, produz efeitos adversos, cabendo ao paciente escolher entre conviver com os sintomas da doença de que é portador ou com os efeitos deletérios do tratamento que pretende lhe fazer frente. Além disso, se a ANVISA procedeu ao registro do eculizumab, há de se presumir que os efeitos colaterais não sejam de tal monta que anulem ou tornem inócuos todos os efeitos positivos da substância.

A padronização do SUS, conquanto desejável e útil, deve ser vista mais na perspectiva da organização do ente público para o fornecimento de medicamentos usualmente utilizados, do que como óbice ao fornecimento daqueles outros que, por se voltarem a doenças raras, apenas raramente são solicitados. É natural que a padronização governamental não seja exaustiva, sempre surgindo moléstias antes desconhecidas e tratamentos antes inexistentes, os quais, à medida que sejam solicitados, serão paulatinamente incorporados aos protocolos-padrão de tratamento.

No que concerne ao alto custo, é certo que também aqui a raridade da doença pesa na composição do preço final; assim, embora o custo seja elevado, o número dos pacientes que precisam dessa espécie de medicamentos também é menor, sendo provável que, se a demanda algum dia aumentar, o ganho de escala na produção tenda a resultar na diminuição do preço.

Em outras palavras: o direito constitucional à saúde não pode ser relativizado quando se trata de pacientes portadores de moléstias incomuns, pois eles, ao lado daqueles que sofrem de doenças usuais, são todos iguais em direitos, devendo a cada um ser prestada não uma assistência médica padrão e genérica, mas sim uma assistência médica adequada, sob pena de negação do próprio direito à saúde, o que, às vezes, poderá exigir do Poder Público o dispêndio de recursos maiores ou menores.

Em sentido favorável à pretensão do demandante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME HE-URÊMICA ATÍPICA. MEDICAMENTO ECULIZUMAB. SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajudadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 593777 - 0000813-12.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017) (destaquei).

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO É DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMAB) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, corroborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente". 4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave. 6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente. 8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais. 9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade. 10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente. 11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose. 12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado. 13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144011 - 0000601-50.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASS ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. NOVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de a de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanados do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido (TRF 2ª Região, AG- 0020736270124020000, Rel. MARCUS ABRAHAM, julgado em 25/06/2013) (destaquei).

Sobre o cumprimento da tutela de urgência

Começo pela apuração do quanto a União deve atualmente a título de multa pelo descumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos, levando em consideração as decisões cominatórias tal como foram proferidas.

Decisão 2183034, datada de 10/08/2017, deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, a União comece a fornecer ao autor, de forma contínua, o medicamento Eculizumab, segundo a Prescrição Médica 366843 e 366846". Via sistema PJe, a União registrou ciência dessa decisão em 22/08/2017.

Após provocação do autor comunicando o descumprimento da decisão anterior pela União (4854868), Decisão 5356819, datada de 03/04/2018, não só manteve a tutela concedida, como também determinou a "intimação da União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, cumpra integralmente os termos da decisão 2183034, fornecendo o medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB) ao autor, de forma gratuita e contínua, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Via sistema PJe, a União registrou ciência dessa decisão em 16/04/2018.

Depois de nova comunicação do autor acerca do descumprimento da tutela (8644984), Decisão 9128250, datada de 04/07/2018, determinou "o bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), via BACENJUD, de qualquer conta bancária vinculada ao Fundo Nacional de Saúde (CNPJ n. 00.530.493/0001-71) ao mesmo tempo que consignou que "[a] multa já cominada incidirá até o dia anterior à efetivação da ordem de bloqueio". Via sistema PJe, a União registrou ciência dessa decisão em 16/07/2018.

Ante o insucesso da tentativa de bloqueio (9298393), dado "que a União, em decorrência de particularidade administrativa, coloca-se em indesejável posição de superioridade frente a outras pessoas que com ela litiguem, inclusive outros entes federativos, pois suas disponibilidades de caixa são depositadas no Banco Central (art. 164, §3º, da CF), e o Banco Central, por sua vez, não se encontra entre as instituições financeiras abrangidas pelo BACENJUD (cláusula primeira, parágrafo terceiro, do Convênio BACEN/SJ/CJF-2005) Decisão 9331907, datada de 12/07/2018, determinou a expedição de ofício "ao Banco Central para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, transfira da conta única do Tesouro Nacional, para a conta vinculada a estes autos, o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", e a intimação da União "dos termos desta decisão, mormente para que fique ciente de que, a partir do dia de sua efetiva intimação, a multa diária por descumprimento de decisão judicial ficará majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo até o dia anterior ao cumprimento da decisão, ou até o dia anterior à transferência a ser efetivada pelo Banco Central". Via Sistema PJe, a União registrou ciência dessa decisão em 17/07/2018.

O Banco Central do Brasil se manifestou pela impossibilidade de cumprimento da ordem judicial (10951076).

Houve a comprovação da entrega do medicamento, de forma parcelada, em 17/09 e 10/10/2018 (12006203, 13171539 e 13171535).

O autor voltou aos autos para informar que o fornecimento do medicamento sofrera solução de continuidade (14708280).

Decisão 15666805, datada de 02/04/2019, determinou a intimação da União para que, "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua intimação, dê continuidade ao fornecimento do medicamento eculzumab ao autor, nos termos do receituário mais recente (15508703), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor do autor, observadas, no mais, as condições de fornecimento que já vinham sendo seguidas". Por mandado, a União foi intimada dessa decisão em 04/04/2019 (16169406).

Restou comprovado que a entrega do fármaco ocorreria em 22/03/2019 (16281540).

A partir do relato feito acima, pode-se fixar que a União deve o seguinte a título de multa:

Decisão cominatória	Valor da multa diária (em reais)	Prazo para cumprimento da decisão	Data da intimação da União	Dia de início de incidência da multa	Último dia de incidência da multa	Data da interrupção da incidência da multa	Total de dias de incidência da multa	Valor da multa (em reais)
5356819	1.000,00	48 horas	16/04/2018	18/04/2018	16/07/2018	17/07/2018	90	90.000,00
9331907	10.000,00	imediatamente	17/07/2018	17/07/2018	16/09/2018	17/09/2018	62	620.000,00
15666805	20.000,00	48 horas	04/04/2019	-	-	-	-	-
							TOTAL	710.000,00

Feita essa apuração, passo a tratar, a pedido da União, da redução ou manutenção das multas aplicadas.

Nos termos dos arts. 139, IV, e 537, do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.**

Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º **O valor da multa será devido ao exequente.**

§ 3º **A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.**

§ 4º **A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.**

§ 5º **O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (Destaquei.)**

No caso em apreço, a União foi intimada em **22/08/2017** para dar cumprimento à Decisão 2183034, concessiva de tutela, no prazo de 30 (trinta) dias; no entanto, só o fez em **17/09/2018**, ou seja, quase 01 (um) ano após o termo final original, e isso inobstante, no curso desse período, a concessão de prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de 16/04/2018, para dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que incidiu por 90 (noventa) dias; e a determinação de bloqueio de numerário pelo BACENJUD e, posteriormente, de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, além da majoração da multa anterior para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual incidiu por mais 62 (sessenta e dois) dias para só então ser cumprida a determinação judicial.

De 22/08/2017 a 16/04/2018, ou seja, por quase 08 (oito) meses, esperou-se que a União desse cumprimento à determinação judicial voluntariamente, sem a necessidade de adoção de medidas indutivas. Como o caso fosse grave e urgente e não houvesse perspectiva de alteração no comportamento da ré, o juízo concedeu prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, que veio a se somar aos quase 08 (oito) meses anteriores, a fim de que a ordem judicial fosse cumprida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostrou insuficiente para estimular a ré a dar cumprimento à tutela deferida; ademais, provou-se impossível bloquear valores pertencentes à União pelo BACENJUD; já fora determinada a expedição de ofício ao MPF para apuração de possível crime, medida que não se mostrou bem-sucedida em termos de indução de comportamento; diante desse cenário de inércia da ré, não dispondo o juízo de outros meios indutivos, e sendo o valor da tutela vultoso, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional e evitar que o descumprimento da ordem judicial saísse mais barato que o seu cumprimento, o valor da multa diária foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mesmo assim, a ré ainda demorou outros 62 (sessenta e dois) dias para dar cumprimento à ordem judicial.

Ante essa exposição, outra conclusão não resta a não ser a de que as multas acumuladas no curso deste processo foram aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, não sem antes conceder à ré um mais do que generoso prazo de cumprimento da decisão judicial, a princípio de 30 (trinta) dias, mas que, na prática, acabou por se estender por quase o8 (oito) meses.

No mais, merece destaque o fato de que a União não está vinculada ao sistema BACENJUD, pois suas disponibilidades de caixa são depositadas no Banco Central (art. 164, §3º, da CF), e o Banco Central, por sua vez, não se encontra entre as instituições financeiras abrangidas pelo BACENJUD (cláusula primeira, parágrafo terceiro, do Convênio BACEN/STJ/CJF-2005); em razão dessa circunstância, muitas vezes deixa de cumprir ordens judiciais de fornecimento de medicamento.

Ecoando esse estado de coisas, recente matéria do Portal Conjur trouxe notícia de que, no bojo de Ação Civil Pública em trâmite na 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, foi dada ordem para que a União crie mecanismo administrativo capaz de efetivar direitos em demandas individuais; da mesma matéria, vale destacar o seguinte trecho³:

“O defensor público Alexandre Mendes Lima de Oliveira afirmou que o descumprimento de decisões judiciais pela União é um fenômeno comum no cenário jurídico nacional. “Essa medida coercitiva não raro é utilizada contra outros entes federados, mas quando os juízes tentam utilizá-la em face da União, não logram êxito: as contas da União aparecem no sistema BacenJud sempre zeradas ou não aparecem para acesso.”

Tudo somado, a fim de evitar que a União se locuplete de sua posição privilegiada em prejuízo dos cidadãos que precisam com urgência de determinados tratamento médicos; de não incentivar a repetição dessa conduta em casos semelhantes; e de garantir a efetividade dos pronunciamentos do Poder Judiciário; MANTENHO as multas aplicadas.

Nos termos do §2º do art. 537 do CPC, o valor total será destinado ao autor, que poderá executá-lo em sede de cumprimento de sentença, recebendo-o pelo regime de precatórios.

Por fim, de modo a espantar quaisquer dúvidas que ainda parem sobre a regularidade das multas aplicadas, registro que

- i. contra a Decisão 2183034 foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5015445-55.2017.403.0000, cujo provimento foi negado (17374508);
- iii. contra a Decisão 9128250 foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5016519-13.2018.403.0000, cujo provimento, no essencial, foi negado (17374517);
- ii. contra a Decisão 9331907 foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5017134-03.2018.403.0000, cujo provimento foi negado (17374522).

Outros pontos relevantes

No que concerne à participação do Banco Central do Brasil neste processo, saliento que se deu apenas como destinatário da ordem judicial de bloqueio de numerário da conta única do Tesouro Nacional; nos termos do despacho 10817188, sua inclusão no sistema PJe como “terceiro interessado” foi feita apenas com o propósito de permitir a intimação de sua procuradoria no âmbito do próprio sistema.

Quanto aos motivos elencados de modo a justificar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial (10951076), acolho-os, exonerando o BACEN, portanto, de qualquer responsabilidade neste caso.

A União requereu em sua contestação a proclamação de “que a responsabilidade pelo custeio do fármaco deverá ser: (i) objeto de ajustes, em vias próprias, entre as três esferas de gestão do SUS (conforme já consta na lei e na pactuação intergestores), ou senão, em novo caráter sucessivo; (ii) repartida em três partes iguais, distribuídas entre a União, o Estado e o Município”. Como outros entes federados não participaram deste processo, deixo de me pronunciar a respeito da divisão das despesas; isto não impede, contudo, que a União, por vias próprias, discuta essa divisão.

Por meio da Decisão 15666805, ficou suspenso o item “1.2” da Decisão 2183034, segundo o qual “[a]ssim que começar o tratamento, a União deverá informar nos autos a data de seu início para que seja agendada perícia ao final dos 04 (quatro) meses seguintes com o objetivo de investigar se o tratamento produziu o resultado esperado”.

Penso que agora, com a confirmação da tutela de urgência e a prolação da sentença de procedência dos pedidos da Inicial, deva ser prevista novamente a realização da perícia acima referida, muito embora já haja notícias do sucesso do tratamento.

Sendo assim, fica facultado à União submeter o autor, desde logo, à perícia mencionada, no âmbito do SUS e por conta própria. Caso conclua que o tratamento não produziu o resultado esperado, em sede de cumprimento de sentença, deverá submeter suas conclusões ao juízo antes de qualquer interrupção no fornecimento do medicamento, quando então a interrupção será avaliada depois da instauração do contraditório e, se for necessária, a realização de nova perícia judicial.

O mesmo vale para a perícia a ser realizada depois de 18 (dezoito) meses de tratamento.

A propósito do cumprimento da ordem judicial, oriento que quaisquer questões relacionadas deverão ser debatidas em feito apartado distribuído em dependência a este, a título de cumprimento provisório de sentença, tudo a fim de evitar o travancamento do processo principal e de seu trâmite nas instâncias superiores.

Segundo a última manifestação da União (16281536 e 16281540), em 22/03/2019, o medicamento foi fornecido em quantidade suficiente para 03 (três) meses de tratamento. Desse modo, a fim de evitar solução de continuidade, estabeleço que, a partir de 1º/07/2019, a União deverá fornecer o suficiente para 03 (três) meses de tratamento, a cada 03 (três) meses (1º/10/19, 1º/01/2020 etc.), sob pena de multa diária e automática de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

O fornecimento deverá observar o receituário mais recente (15508703). Se houver alteração nas quantidades, de conformidade com receita do profissional médico que acompanhe o autor, a União deverá a ela se ajustar. Eventuais controvérsias que daí surjam deverão ser discutidas em sede de cumprimento de sentença.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de **CONDENAR** a União a **FORNECER** ao autor o medicamento **tecilizumab** de forma contínua e enquanto perdurar a necessidade do tratamento da Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN).

1.1. O fornecimento deverá ser feito à unidade de saúde que acompanha o autor.

1.2. A União deverá fornecer o suficiente a 03 (três) meses de tratamento a cada 03 (três) meses, a começar em 1º/07/2019 (se não o tiver feito antes), sob pena de multa diária e automática de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

- 1.3. No que concerne à quantidade, deverá ser observado o receituário mais recente (15508703), sem prejuízo de eventuais alterações por parte do profissional médico que acompanha o autor. Eventuais controvérsias a respeito deverão ser dirimidas em sede de cumprimento de sentença.
- 1.4. Fica facultado à União submeter o autor a perícia médica imediata para avaliação da efetividade do tratamento, isto no âmbito do SUS; e, do mesmo modo, a cada 18 (dezoito) meses de tratamento, para investigação de eventual regressão espontânea da doença. O autor fica obrigado a se submeter a essas perícias, desde que programadas com razoabilidade, sob pena de suspensão do fornecimento do medicamento. Eventual cessação do fornecimento ou outras questões relativas a essas perícias dependerão de decisão judicial em sede de cumprimento de sentença.
2. MANTENHO a Decisão 2183034 e as que se seguirem no mesmo sentido, mediante as quais a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida A partir de agora, eventuais desdobramentos deverão ser discutidos em autos próprios vinculados a estes, a título de cumprimento provisório de sentença.
3. MANTENHO as multas aplicadas à União na forma da fundamentação supra.
4. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por conta dos inúmeros incidentes pelos quais o processo passou, a exigir maior tempo para a prestação do serviço advocatício, bem como por conta da natureza, vulto e importância da causa.
5. OCIFIE-SE à relatoria dos agravos de instrumento interpostos.
6. OCIFIE-SE ao Ministério Público Federal.
7. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (INCLUSIVE E-MAIL OU MANDADO EM REGIME DE PLANTÃO, SE FOR NECESSÁRIO), INTIME-SE do teor desta sentença, e para que dê continuidade ao cumprimento da tutela provisória de urgência na forma da fundamentação supra.**
8. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Eculizumabe_HPN.pdf (acesso em 25/03/2019).

[2] http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/doencas-raras-ganham-dois-novos-tratamentos/219201/pop_up?inheritRedirect=false (acesso em 06/06/2017).

[3] <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/juiz-manda-uniao-separar-verba-sofrer-bloqueio-via-bacenjud> (acesso em 12/07/2018, às 13h53).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o solicitado pela União Federal, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos requeridos pela ré no Id 18485018.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 17323144).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 16624510).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DOLORES ROSA LIMA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.519.450-2, - DIB 14/08/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/02/1987	21/12/1990
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	27/05/1991	28/10/1993
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	04/04/1994	24/09/1998
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/10/1998	24/03/1999
5	Contribuinte Individual (motorista)	01/04/2003	30/09/2006
6	Pedro Henrique Masselani Transportes ME	02/01/2007	31/05/2007
7	Transportes Imediato Matão Ltda.	01/06/2007	27/12/2007
8	Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas	25/02/2008	30/10/2009
9	Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas	01/01/2012	05/05/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (13565051), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.

Em contestação (14620776), o INSS, preliminarmente, impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. No mérito, aduziu que o contribuinte individual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos. Quanto aos demais períodos, aduziu que os PPPs juntados contêm irregularidades, como a ausência de responsáveis pelos registros ambientais, o que implica na descon sideração das informações neles contida sobre agentes nocivos.

Houve réplica (15893779).

Questionados sobre a produção de provas (16064847), o autor requereu a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos (16626081). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado se refere à impossibilidade de pagamento de despesas processuais, não exigindo a comprovação do estado de miserabilidade.

Afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00 (08/2018), decorrente de vínculo empregatício com a empresa Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *"iuris tantum"* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de remuneração, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial dos períodos acima delineados, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação.

No tocante ao tempo de contribuição como contribuinte individual do período de 01/04/2003 a 30/09/2006, registro que a ausência de comprovação de recolhimento das competências de 11/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004 e 05/2005 (CNIS em anexo), impossibilita o cômputo desses interregnos como tempo especial.

Quanto à comprovação da especialidade, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs: das empresas: a) Baldan Implementos Agrícolas (13245075 – fls. 09/10 e 17/18), que embora apresente responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 20/04/1999, possui a informação de que não houve alteração do ambiente e condições de trabalho da empresa no período laborado pelo autor, sendo apto para análise da insalubridade; b) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (13245075 – fls. 20), que se encontra incompleto; c) como contribuinte individual (13245077 – fls. 10/11), insuficiente para comprovação da especialidade, já que confeccionado a pedido do próprio autor; d) Pedro Henrique Masselani Transportes ME (13245077 – fls. 14/15), Transportes Imediato Matão Ltda. (13245077 – fls. 17/18) e Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas (13245072 – fls. 01/03, 04/14), que descrevem as atividades e os fatores de risco a que o autor estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade.

Assim, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida nos períodos de 04/04/1994 a 24/09/1998 e de 06/10/1998 a 24/03/1999 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 01/04/2003 a 30/09/2006 (contribuinte individual), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATI engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

DESPACHO

Ante a devolução da carta endereçada a Unimed Matão com registro de “mudou-se” (Id 18533449), bem como se tratar de diligência requerida pelo Município de Araraquara, dê-se vista ao Ente municipal pelo prazo de 15 dias para que requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO CESAR CAMPREGHER

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de citação enviada para o endereço constante da inicial (Id 18543014), bem como a existência de endereço atualizado do réu no município de Limeira (Ids 14758532 e 14758533), esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias a competência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 46 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

DESPACHO

Designo o dia **19 de Setembro de 2019, às 15 horas** (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha do Juízo, sr. Pedro Manoel de Souza Neto.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal/RN a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação da testemunha a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida através de videoconferência.

Providencie-se o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do Perito Judicial ao quesito 18, que relata a existência de queixas visuais, asseverando que "o ideal seria uma avaliação com perito especialista em Oftalmologia" (Id 14365910), baixo os autos em diligência, para determinar a realização de nova perícia médica.

Assim sendo, determino a realização de nova avaliação médica com o **Dr. RUI MIDORICAVA**, médico oftalmologista, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012).

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, **cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que a análise da especialidade somente é possível nos períodos de 18/04/1984 a 23/03/1986 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), pela juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (16051222 e 3617719 – fls. 15/19).

No tocante aos demais períodos, em razão da devolução das cartas intimação das empresas empregadoras para que apresentassem seus laudos técnicos, reputo que a prova produzida não é conclusiva sobre a exposição do autor a agentes nocivos, razão pela qual defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	American Welding Ltda.	14/01/1987	02/10/1987
2	American Welding Ltda.	01/10/1990	30/11/1990
3	Solmo Empreitada de Obras Ltda.	27/01/1992	14/05/1992
4	Fischer S/A - Agroindústria	01/07/1993	09/03/1995

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Considerando os quesitos já ofertados pela parte autora (14233945), intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 18279006: Tendo em vista o informado e requerido pela parte autora, concedo novo prazo de 60 dias a fim de que a demandante cumpra integralmente o determinado no despacho Id 13813237.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-37.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARQUES E CAVALCANTE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 18593279).
2. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eduardo Pires, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF e tendo em vista o lugar da prestação do serviço. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000916-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contador (id nº 17552362 e 17756950), **homologo a conta de liquidação de id 17337157**, em observância ao acórdão (id nº 3677497).

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 104.619,69, em favor da parte requerente Orlando Bueno de Oliveira.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000916-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

EXECUCAO DA PENA

000216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos, preliminarmente, intime-se a defesa para que se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 322/324, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000421-02.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Processo inspecionado.

Acolho os judiciosos argumentos do Ministério Público Federal como razão de decidir para substituir, em favor do apenado Aécio Santana, a pena de prestação pecuniária por recolhimento domiciliar no período noturno, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Estendo a substituição também à pena de prestação de serviços à comunidade, pois, para além de o apenado ter demonstrado excepcional estado de hipossuficiência, é idoso e padece de graves problemas de saúde, conforme documentos de fls. 51/54.

Nesse caso, não se vislumbra serviços que possa prestar à coletividade com o mínimo de eficiência e sem riscos pessoais.

Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-45.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-72.2017.403.6123 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP392652 - MARCOS ALEXANDRE FOGACA SALUSTIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sob a alegação de que é proprietário do referido bem.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 31, requerendo a juntada de cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do bem, em especial, de eventual laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo, bem como, de documento emitido pelo Sistema Nacional de Gravames (SNG), ou pelo DETRAN competente, para comprovação de que o Requerente é credor fiduciário.O requerente foi intimado, por meio de seus advogados constituídos (fls. 43v°), deixando transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 44).Após nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição de coisa (fls. 43).Decido.Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, é impossível assegurar se o objeto deste pleito ainda é ou deixou de ser de interesse ao processo para o deslinde do caso, tendo em vista que, mesmo intimado a tomar diligências viáveis e capazes de demonstrar que o veículo apreendido não mais interessa aos autos do processo ou inquérito ao qual encontra-se vinculado, o requerente permaneceu silente.Arte o exposto, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Após, cumpra a secretaria os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, de 13.05.2016, promovendo a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação principal nº 0001020-72.2017.4.03.6123.Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000254-48.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-73.2016.403.6123 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA)

Intime-se a Requerente para que extraia cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do automóvel, principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo, e que apresente cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo atual, em nome da Requerente, tendo em vista que o documento apresentado nos autos ainda estava em nome do segurado (fls.13).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000158-33.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA E SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 389.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006931-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA APARECIDA MISTRELLO(SP287174 - MARIANA MENIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação de concordância do Ministério Público Federal a fls. 210, ratifico os termos da decisão de fls. 199/200, especialmente sobre as medidas cautelares impostas a acusada.

Destá forma, intime-se a acusada para firmar o Termo de Compromisso perante este juízo federal a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições impostas na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.

Analisando a resposta à acusação apresentada por LUZIA APARECIDA MISTRELLO (fls. 224/228), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Cabe assentar, ainda, que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 3.560 maços de cigarros de origem estrangeira. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP para oitiva das testemunhas Waldemar Turola Alves Cardoso e Daniel Morandin Verzoli (policiais civis), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 213, verso).

A Defesa não arrolou testemunhas.

Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório da acusada.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Amparo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Ação Criminal nº. 0000296-39.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reginaldo Edson dos Santos Moura SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Reginaldo Edson dos Santos Moura, CPF nº 083.855.554-39, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 25.11.2014, por volta das 08h00min, na rua Antônio Ribeiro, em frente ao numeral 422, Jardim Planjeada II, Bragança Paulista, o acusado foi surpreendido na posse de 7 caixas de cigarros, totalizando 3.500 maços, da marca Eight, de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 16.09.2015 (fls. 101). O acusado foi citado por edital (fls. 160/161) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 129/133). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 164). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 203). O acusado foi interrogado (fls. 202/203). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 198). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 205/208, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 230/238, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) os fatos se enquadram no tipo de descamiño; b) a prova testemunhal da Acusação é contraditória; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13 e pelo laudo pericial de fls. 54/57, onde consta que nos maços de cigarros há a inscrição FABRICADO POR: TABACALERA DEL LESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY R.U.C.: 80008790-9. Não é necessária a análise química da mercadoria, uma vez que inexistiu, nos autos, qualquer indicativo de que pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. A guarda municipal Alessandra Cristina Torelli narrou, em Juízo, as circunstâncias em que surpreendeu o acusado no interior de veículo onde depositada a carga de cigarros. A testemunha Etevaldo José de Souza, em seu depoimento judicial, disse ter presenciado o encontro dos cigarros, por guardas municipais, no veículo do acusado. O acusado confessou que transportava os cigarros, os quais adquirira na cidade de São Paulo - SP, a fim de revendê-los em seu mercado, também naquela cidade. Sendo indiscutível a manutenção em depósito, em veículo, dos cigarros, cuja grande quantidade torna certa sua destinação comercial, é irrelevante saber o motivo pelo qual o acusado, residente em São Paulo - SP, foi capturado nesta cidade. Diante da confissão do acusado, não se há falar em insuficiência da prova testemunhal produzida pela Acusação. Concluo, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, manteve em depósito no interior de veículo, para fins comerciais, os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) V a correção da capitulação da denúncia, que veiculou o inciso V do dispositivo, não prejudica o acusado, dado que o fato foi descrito na peça, além do que as penas para ambos os casos são idênticas. Tratando-se de mercadoria de introdução ilícita no país, não procede a pretensão da Defesa de enquadramento no tipo de descamiño. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 3.500 maços de cigarros que adquiriu para o comércio, motivo fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena fixada na fase anterior em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de

aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Reginaldo Edson dos Santos Moura, CPF nº 083.855.554-39, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 07 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOURA ROCATELLI(SP074101 - JOAO DANIEL COLETTI E SP262026 - CRISTIANE DE LIMA COLETTI E SP317873 - HENRIQUE DE LIMA COLETTI)

Preliminarmente, revogo a nomeação do advogado dativo a fls. 206, tendo em vista que o acusado constituiu advogado nos autos (procuração a fls. 224)

Analisando a resposta à acusação de fls. 207/213 apresentada por ROGERIO MOURA ROCATELLI, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentir que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse da significativa quantidade de 2.170 (dois mil cento e setenta) maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (fls. 213). Anote-se.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP a inquirição das testemunhas Luis Roberto Gomes (policia civil) e Leandro Mourão Garcia arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 141).

Com devolução da carta precatória, cumprida, será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a fls. 213, residentes no município de Itatiba/SP.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Jarinu/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000451-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERAZ E SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X RICARDO GONCALVES LUCIO(SP384072B - LILIANE RAMOS SILVA)

VISTOS DE INSPEÇÃO.

Considerando que os acusados RICARDO GONÇALVES LUCIO (fls. 481) e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (fls. 495), manifestaram o desejo de não apelar da sentença e, ainda, o decurso de prazo certificado a fls. 497, em relação ao corréu PAULO ROGÉRIO PAULINO, preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 458/466 para o Ministério Público Federal e para defesa somente em relação a estes acusados.

Após, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva para os acusados RICARDO GONÇALVES LUCIO PAULO, ROBERTO DE ALMEIDA e PAULO ROGÉRIO PAULINO. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005.

Inscruva-se o nome do(s) sentenciado(s) RICARDO GONÇALVES LUCIO PAULO, ROBERTO DE ALMEIDA e PAULO ROGÉRIO PAULINO no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República em relação ao réu RICARDO GONÇALVES LUCIO PAULO, ROBERTO DE ALMEIDA e PAULO ROGÉRIO PAULINO.

Informe-se a condenação do(s) réu(s) RICARDO GONÇALVES LUCIO PAULO, ROBERTO DE ALMEIDA e PAULO ROGÉRIO PAULINO ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do (s) réu(s) RICARDO GONÇALVES LUCIO PAULO, ROBERTO DE ALMEIDA e PAULO ROGÉRIO PAULINO seja alterado de ACUSADO para CONDENADO.

Nos autos da execução penal, intime(m)-se o(s) condenado(s) RICARDO GONÇALVES LUCIO e PAULO ROGÉRIO PAULINO para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,48 relativo à 1/4 devido por cada réu. Fica suspenso o pagamento das custas processuais pelo acusado PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, em razão da gratuidade da justiça deferida a fls. 334

Tendo em vista o trabalho realizado nos autos em relação ao corréu RICARDO GONÇALVES LUCIO (a partir das alegações finais), arbitro, em favor do advogado dativo Dr.IVALDECI FERREIRA DA COSTA - OAB/SP nº 206.445, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Em relação ao acusado JOSÉ LUIZ SANFINS:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado a fls. 476.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA E SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA E SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 327/330 para o Ministério Público Federal.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Devanir Bernardino dos Santos e Emerson Andrade da Silva a fls. 353/354 e 355/356.

Intimem-se os apelantes para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000212-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Preliminarmente, promova a Secretaria o desampenamento do pedido de restituição de coisas nº 0000310-52.2017.403.6123 destes autos principais, fazendo-se as anotações necessárias.

Após, cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 483.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Considerando que as testemunhas arroladas pela Defesa não compareceram à audiência (fls. 409), embora devidamente intimadas para o ato (fls. 405/406), intime-se a defesa, por meio do seu advogado constituído (fls. 236), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova.

Intimem-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-82.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)
Ação Criminal nº. 0000793-82.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jurandir Machado e Donizetti Aparecido Floriano Vaz SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, e Donizetti Aparecido Floriano Vaz, CPF nº 311.440.108-29, imputando-lhes a ação tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 17.08.2017, na via Valdomiro Batista Cesila, nº 14, no Município de Pedra Bela - SP, os acusados foram surpreendidos por policiais militares após terem sido vistos evitando bloqueio policial e dispensando caixas onde acondicionados 2.250 maços de cigarros das marcas Eight e San Marino, de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil, os quais seriam utilizados em atividade comercial. A denúncia foi recebida em 26.10.2017 (fls. 56). Os acusados foram citados (fls. 142 e 144) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 73/83 e 84/91). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 93). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 121) e cinco indicadas pela Defesa (fls. 205, 220 e 228/234). Os acusados foram interrogados (fls. 250/252). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A Defesa postulou a abertura de prazo para juntada de documento, o que foi deferido (fls. 249). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 262/265 requereu a condenação dos acusados. A Defesa de Jurandir Machado, em seus memoriais de fls. 266/293, pleiteou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a conduta é penalmente insignificante; b) o acusado recebeu os cigarros por engano e, quando da apreensão, dirigia-se ao fornecedor para devolvê-los; c) a conduta é atípica, já que o acusado estava transportando os cigarros para devolução; d) alternativamente, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. A Defesa de Donizetti Aparecido Floriano Vaz, em seus memoriais de fls.

296/328, pleiteou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) deve o julgamento ser convertido em diligência para expedição de ofício ao Detran, buscando confirmar que o corréu não era habilitado para conduzir veículos; b) o acusado não tinha relação com os cigarros; c) a conduta de ajudar o corréu a descarregar as caixas de cigarros é atípica; d) alternativamente, a conduta é penalmente insignificante; e) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decisão. Indeferido o pleito de conversão do julgamento em diligência, pois que o próprio acusado e seu Advogado podiam ter trazido aos autos a pretendida certificação do DETRAN. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 44/45, onde consta que nos maços de cigarros há a inscrição FABRICADO POR: TABACALERA DEL LESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY R.U.C.: 80008790-9. Não é necessária a análise química da mercadoria, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Os policiais Wilson Guilherme Dominici e Messias Aparecido da Rosa narraram, em Juízo (fls. 121), as circunstâncias em que avistaram os acusados, em seguida à fuga de fiscalização rotineira em via pública, a descarregarem caixas nas quais se encontravam os cigarros, conforme apuração imediata. O acusado Jurandir Machado confirmou, em seu interrogatório judicial, que estava na posse dos cigarros, os quais pretendia devolver ao vendedor Felisberto Tadeu Miranda Lima - ME, pois que os recebeu por engano, num lote de mercadoria nacional que adquiriu. A explicação se baseia em fatos inverídicos. A nota fiscal de fls. 255 não comprova a aquisição legítima dos cigarros, eis que emitida em 01.09.2017, posteriormente à data dos fatos objeto deste processo (17.08.2017). Também as notas fiscais de fls. 260 e 261 não atestam o pretendido negócio. Foram emitidas no mês de outubro do ano anterior, tendo transcorrido tempo suficiente para que o acusado revendesse toda a mercadoria nelas relacionadas. O acusado fugiu de fiscalização policial e dispensou caixas com cigarros na via pública. Não se adota tal comportamento quando se transporta mercadorias legitimamente adquiridas. O acusado é conhecido proprietário de tabacaria, de modo que sabe dos riscos do transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados de notas fiscais. Caso tivesse recebido a mercadoria por engano, teria solicitado que o vendedor a fosse retirar em seu estabelecimento. O acusado foi colhido transportando os cigarros no período da noite (21h00min), quando encerradas as atividades das empresas do ramo de tabacaria, o que, por si só, torna falsa a afirmativa de tentativa de devolução. Embora seja tecnicamente primário, o acusado Jurandir Machado já foi condenado por este Juízo, em dois processos, por contrabando de cigarros paraguaios (fls. 28/33 e 34/38 do apenso de antecedentes). De modo que o acusado é proprietário de tabacaria, desvia de fiscalização policial, dispensa caixas de cigarros na via pública, junta notas fiscais emitidas em épocas distintas dos fatos, sofre condenações por contrabando de mesma mercadoria e tenciona convencer o Juízo de que, no período noturno, vinha devolver os cigarros à empresa Felisberto Tadeu Miranda Lima - ME, por ter descoberto que eram estrangeiros. A criatividade do acusado, dotado de um espírito realmente fantasioso, nem de longe faz com que o Juízo possa ter dúvida sobre sua veemente responsabilidade pela ação criminosa. O acusado Donizetti Aparecido Floriano Vaz negou, em seu interrogatório judicial, qualquer responsabilidade pela mercadoria, afirmando que apenas dirigia o veículo para Jurandir Machado, visto que este não possuía carteira nacional de habilitação. É incontestável que o acusado dirigiu o veículo onde transportados os cigarros, de modo que foi o responsável direto pela evasão da fiscalização policial. Fê-lo, é certo, em conluio com Jurandir Machado. É falso o fato alegado de que não sabia que transportava cigarros. Em primeiro lugar, aceitou desviar da fiscalização policial, o que, certamente, fez de súbito, indicando que sabia que a carga era ilícita. Em segundo lugar, o acusado afirmou que efetuou o desvio porque já tinha acontecido antes um problema. O problema em questão fora apreensão de cigarros, eis que, embora tecnicamente primário, sofrera condenação por este Juízo por contrabando dessa mercadoria, conforme certidão de fls. 42/48 do apenso de antecedentes. Em terceiro lugar, o acusado aduziu que é proprietário de tabacaria. Ora, o acusado é proprietário de tabacaria, fora condenado por contrabando de cigarros, na companhia de outra pessoa do mesmo ramo e colhido a transportar cigarros e tenciona convencer o Juízo que não sabia o que era transportado! A justiça, porém, não se faz com semelhantes fantasias. Concluo, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que os acusados, dolosamente, em conluio, previamente adquiriram, mantiveram em depósito no interior de veículo, no exercício de atividade comercial, eis que são donos de tabacarias, os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, oferece à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. As teses das Defesas não são convincentes. Os acusados não estavam transportando os cigarros para devolução. Não há provas de sua prévia aquisição e o transporte era feito à noite. O acusado Donizetti Aparecido não funcionava apenas como motorista de Jurandir Machado, eis que também se ligava à posse dos cigarros que sabia ilícitos, reiterando-se que ambos são proprietários de tabacarias. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do valor de eventual crédito tributário sonegado. A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que os acusados foram surpreendidos na posse de 2.250 maços de cigarros estrangeiros, o que toma o comportamento deles extremamente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma Dje 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, Dje 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, Dje 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário ou do não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão de sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, Dje 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, Dje 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, Dje 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, Dje 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. A dosimetria da pena será conjunta para os acusados, pois que se encontravam em situação equivalente no âmbito da ação delituosa, notadamente com referência à posse da mercadoria ilícita. 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável aos acusados, haja vista a grande quantidade de 2.250 maços de cigarros que mantinham em veículo para revenda. Por consequência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes. Não é aplicável a atenuante da confissão espontânea. O acusado Jurandir Machado não assumiu a responsabilidade pela ação delituosa, de modo que eventual acolhimento, por erro do Juízo, de suas explicações fantasiosas acarretaria absolvição. Já o acusado Donizetti Aparecido negou que soubesse a natureza da mercadoria transportada, o que, se fosse verdade, ensejaria absolvição. De outra parte, a sentença não se funda nas alegações dos acusados, mas em provas outras, diretas e circunstanciais. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, e Donizetti Aparecido Floriano Vaz, CPF nº 311.440.108-29, a cumprirem 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus registrados como culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 06 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-57.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X WALTER APARECIDO DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTONIO HONORATO BERGAMO e WALTER APARECIDO DE SOUZA (fls. 80/81), cuja denúncia recebida por este juízo a fls. 82 determinou a vista dos autos ao órgão ministerial para oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo, após a vinda das folhas de antecedentes criminais dos acusados. PA 2,10 Foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação dos acusados a fls. 89/90 e, posteriormente, determinado o seu recolhimento (fls. 94).

O corréu Antônio Honorato Bergamo foi citado nos autos (fls. 117), bem como apresentou sua peça defensiva a fls. 100/105.

O corréu Walter Aparecido de Souza, por sua vez, não foi citado, em razão da decisão que determinou o recolhimento das cartas precatórias anteriormente expedidas (fls. 130/136).

Com a abertura de vista para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 119/120), tendo em vista que os acusados não preenchem os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Primeiramente destaco que, muito embora a decisão de recebimento da denúncia não tenha determinado expressamente a citação dos acusados, não vislumbro, neste momento, qualquer prejuízo em relação ao corréu Antônio Honorato tendo em vista que, regularmente citado nos autos, apresentou sua resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls.100/105). Em outras palavras, o ato de citação e intimação de Antônio, independente de determinação expressa anterior, atingiu sua finalidade.

De outra sorte, concedo o prazo de 10 (dias) para apresentação o rol de testemunhas requerido pela defesa do acusado Antônio Honorato a fls. 105.

Quanto ao acusado Walter Aparecido, promova a Secretaria sua citação e intimação para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Oportunamente, apreciarei a resposta à acusação de Antônio Honorato (fls.100/105) em conjunto com a apresentada pela defesa do corréu Walter Aparecido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por PAULO VENTURA DA SILVA (fls. 282/285), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Assim, designo para o dia 01 de agosto de 2019, às 13h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Mauro Antônio da Mota e Willian Brolezi (policiais militares) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 260) e também requeridas pela Defesa (fls. 285, itens 1 e 2).

Após a colheita da prova testemunhal, será deprecada a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 285, itens 3 e 4).

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a Defesa fornecer o endereço completo da testemunha José Maria da Silva Santos (ausência de numeração da residência) e pontos de referência para localização do sítio da testemunha Marco da Conceição Von Rhor.

Intimem-se acusado, bem como seu advogado.
Requisite-se a apresentação das testemunhas (policiais militares) na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-22.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIA O
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE MASAHIKO TSUBOTA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-46.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LARISSA LEO ALMEIDA

DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADELCIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 18208757 como emenda da inicial.

Entretanto, o autor não deu cumprimento integral ao despacho de ID 17264231.

Houve a retificação do valor da causa para exclusão dos valores relativos às contribuições não vertidas pelo empregador ao INSS. Todavia, a patrona manteve o valor de 20% de honorários de sucumbência no valor da causa, apesar da advertência no despacho anterior no sentido de que honorários de sucumbência, como não se destinam ao autor, não deveriam compor o valor da causa.

A lei 8.213/91 estabelece a forma do cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria Por Idade, sendo que deverá representar a média dos 80% maiores salários durante o período básico do benefício.

O autor, por sua patrona, considera que o valor da RMI deva coincidir com o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes nesta data, que representaria 100% da renda do autor, o que não atende ao dispositivo legal citado para o cálculo da RMI.

Na inicial, o autor menciona "Não obstante, o salário poderá ser comprovado mediante prova documental (extratos bancários), e testemunhal...", entretanto e apesar da determinação do juízo, não promoveu a juntada de qualquer documento bancário que comprovasse suas alegações.

De outro lado, a CTPS de ID 16082210 não indica a data de saída do empregado, pelo que se depreende que o vínculo empregatício continua ativo.

O extrato de CNIS também não aponta data de encerramento do vínculo. Assim, esclareça o autor se continua trabalhando e comprove sua efetiva renda atual para que seja aferido o pedido de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, emende o autor a inicial atendendo integralmente o determinado na decisão de ID17264231, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, desde a DER (Data de Entrada de Requerimento) 15/10/2018, sendo que o pedido administrativo foi formulado perante o INSS em 26.09.2018.

Aduz a parte autora que, apesar do longo período transcorrido desde o protocolo administrativo, ainda não houve análise conclusiva do pedido pelo INSS. Informa que formalizou reclamação junto à Ouvidoria do INSS, mas ainda assim não houve apreciação do pleito.

Requer a autora o enquadramento como especial do período em que trabalhou exposta a agentes químicos, junto ao Posto de Combustíveis Carrefour Comércio e Indústria S.A.

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, para que seja o INSS conclua a análise do pedido administrativo de ATC.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 9 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapara limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229, 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autarquia previdenciária autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS, por meio da APS de Taubaté, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 1 (ID 16169880), no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-10.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações da exequente acerca do depósito judicial - ID 18436067 - Prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-02.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a remuneração mais recente recebida pelo autor é de R\$ 3.557,82. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017948-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILA KARINELI MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação nos autos.

Em havendo a sua concordância, retifique-se.

Defiro a expedição do ofício requisitório no que tange à parte incontroversa, aguardando-se a definição da sucessão pretendida.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-30.2018.4.03.6121
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-36.2018.4.03.6121
AUTOR: RICARDO NEVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RIBEIRO DE CAMARGO - SP212969
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000725-82.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARARI SANCHES CORREA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES SALGADO PINDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte executada às fls. 08, ID 18631161.

Com efeito, o estímulo a realização da audiência de mediação ou conciliação obrigatória é erigido à categoria de norma fundamental do processo civil (art. 3º, § 3º), além de compor um poder-dever do magistrado (art. 139, V, CPC/2015).

Contudo, considerando que o executado deixou de comparecer à audiência anteriormente designada, ressalto que em havendo nova ausência injustificada da parte executada, não haverá nova oportunidade para a realização de audiência nos autos.

Designo o dia **18/07/2019, às 15h30** para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté – SP, na Central de Conciliações.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-90.2019.4.03.6121

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta ofertada pela autarquia previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-67.2019.4.03.6121
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para regularização na digitalização dos documentos faltantes, conforme noticiado pela União Federal (ID 18319293).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-12.2019.4.03.6121

AUTOR: ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da União Federal (ID 18450308), no sentido de que não tem interesse na execução dos honorários sucumbenciais, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000995-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA FERREIRA ESPINDOLA - SP368109

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem e reconhecimento de ofício o erro material constante na deliberação da sentença ID 16851721 no que diz respeito ao destinatário da ordem de averbação no registro.

Desse modo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por **ANDERSON KENJI DE ALMEIDA JÚNIOR** terminando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté, nos termos do art. 29, §2º, da Lei nº 6.015/73.”

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: MEIRIMAR DINIZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-50.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROGER MONTEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA GUIMARAES DUARTE - SP157779, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

RÉU: LUIZ FERNANDO PRADO, CLEIDE MARIA ZUCCOLO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais por conta da redistribuição do feito.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário ou impugnação, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o ar 523, parágrafo 3º do CPC.

Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente para as providências necessárias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC.

Publique-se.

TUPÁ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem como incidente sobre o nome da parte executada junto a cadastros de inadimplentes.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não se opõe à liberação da restrição incidente sobre o veículo VW/GOL, expeça-se o necessário para remoção da restrição RENAJUD.

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP www.arisp.com.br, desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

No entanto, defiro o reforço de penhora sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, proceda-se como requerido pela exequente:

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Intime-se.

TUPÁ, 8 de abril de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5462

EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA PONTEL)
Fs. 1061/1088. Defiro, proceda-se a retirada temporária da restrição RENAJUD imposta ao veículo de placas KEL 4400, a fim de que a parte executada possa realizar a alteração do documento para fazer constar que este teve o sinistro recuperado. Concedo o prazo de 05 dias para as providências, determinando a reinserção após o decurso desse prazo. Transcorrido o prazo, proceda-se como determinado à fl. 1058.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-96.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LORRANA DE SOUSA LANDIM XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEKON XAVIER DA SILVA - SP389019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 602/1213

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LORRANA DE SOUSA LANDIM contra ato cometido pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833), confora com a Lei nº 10.260/2001 em seu artigo 6º-B, § 3º, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018 (ID 1882499).

ID: 2738222: Informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da decisão que concedeu o pedido liminar, com a consequente concessão definitiva da ordem pleiteada (ID 4795040).

Foram acostadas cópias acerca da interposição de agravo de instrumento pelo FNDE (ID 7536174).

ID 9395909: A impetrante requer a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Informa que o presente mandado de segurança teve seu objetivo cumprido, pois a suspensão da cobrança das parcelas do FIES ocorreu até o final de sua residência médica, que se deu em 28/02/2018.

A parte contrária foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência.

Em continuidade, certificou-se no sistema processual: “DECORRIDO PRAZO DE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EM 29/10/2018 23:59:59.”

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivo necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, Dle de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, Dle de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, Dle de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas integralmente pela impetrante.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

LC.

JALES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
 IMPETRANTE: CLODOALDO GONÇALVES RAMIRES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON GONÇALVES VIEIRA - SP405371
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

S E N T E N Ç A

5000765-89.2018.4.03.6124

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLODOALDO GONÇALVES RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

O impetrante afirma que protocolou pedido administrativo no dia 24 de março de 2008, junto ao INSS, para receber adicional de 25% ao seu benefício previdenciário.

Prossegue no seguinte sentido: “Em 20 de abril de 2018 o INSS (...) emitiu um comunicado afirmando que em trinta dias responderia o pedido de acréscimo que foi feito em março de 2008. Contudo o pedido realizado em via administrativa ainda não foi respondido o que nos abrigou a impetrar tal remédio constitucional”.

A Justiça Estadual de Santa Fé entendeu pelo declínio para a presente Vara Federal.

Recebendo os autos, assim despachei: “Compulsando os autos observo que o impetrante não identificou a autoridade coatora. Observo, ainda, que os documentos emitidos pelo INSS, acostados às fls. 7 e 10, respectivamente, imagens 8 e 11 do documento id 10331981, também não identificam tal autoridade. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos que identifiquem de maneira cabal a autoridade coatora. Não havendo cumprimento das determinações, o processo será extinto sem apreciação do mérito. Intime-se”.

Prazo da autora decorrido in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

Isso porque a parte autora vale-se da via do mandado de segurança sem se atentar à necessidade de indicação de autoridade (e não de pessoa jurídica) no polo passivo.

Caso não bastasse, assim o faz para questionar omissão do INSS que dura mais de 10 anos, o que não se coaduna com o prazo decadencial de 120 dias para a utilização do writ.

E, ainda, atribui valor da causa de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos da petição inicial do mandado de segurança. De ofício, corrijo-o para 12 vezes o valor de 25% do benefício, ou seja, R\$ 4.835,13.

Anote-se.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei do Mandado de Segurança e 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas pelo impetrante, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro, tendo em vista o valor de seu benefício.

Indevida honorária em se tratando de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.L.C.

JALES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GABRIEL TIKARA BRAGION TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança promovido por **GABRIEL TIKARA BRAGION TANAKA** face de **DIRETOR DE CÂMPUS DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIDADE FERNANDÓPOLIS/SP**, tendo, como pedido liminar, o seguinte:

“Constatada a existência do direito pleiteado e a urgência que o caso demanda, sob pena de atrasar a colação de grau e a possibilidade de ingressar em processos seletivos de residência médica em março de 2019, autoriza-se, de plano, a concessão de liminar, antecipando a tutela final para o fim de autorizar o Impetrante a frequentar os estágios obrigatórios (internato) de Clínica Cirúrgica e Pediatria, que se iniciarão em 20/08/2018, em horário distinto dos estágios que cumpre atualmente”.

Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência, a título de concessão da segurança.

Liminar indeferida por decisão fundamentada.

Interposto agravo pela parte autora perante o E. TRF3, não obteve sucesso. Confira-se excerto do que foi dito nos autos do agravo de instrumento n. 5020319-49.2018.4.03.0000:

“*não se pode esquecer que a “instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição” (REsp 1453852/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015). De fato, tal dispositivo constitucional “revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas” (ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJe de 1º-8-2017) .*

(...)

“*Não se evidencia ilegalidade no ato da entidade de ensino superior, que, à primeira vista, não desbordou da legislação pertinente. Não se constata situação ensejadora de atuação do Poder Judiciário, mesmo porque não cabe a intervenção judicial, via mandado de segurança, para questionar ato a conta de suposta desarrazoabilidade. O writ serve, sabidamente, para combater ato abusivo ou ilegal e não, simplesmente, o que, nos limites da lei e sem abuso de autoridade, o impetrante considera desprovido de razoabilidade. De fato, não se tem por despropositada, ao menos neste instante, a conclusão da instituição de ensino superior no sentido da necessidade de realização de modo integral e não fragmentado dos estágios não concluídos, sob pena de prejuízo à aprendizagem. No mais, a sugestão do impetrante sobre eventual repercussão econômica no contrato de prestação de serviços educacionais não possui condição de afastar a conclusão da instituição de ensino superior a respeito do modo pelo qual os estágios devem ser cumpridos”.*

Em informações, i. advogado da Universidade Brasil defendeu a denegação da segurança.

Na mesma linha se manifestou o i. *parquet*.

Porém, ao fim e ao cabo, a parte autora desistiu do mandado de segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito, sendo firme o posicionamento jurisprudencial no sentido de ser despicie da concordância da autoridade impetrada.

De acordo com o Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivo necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesm após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Redatora do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014)

É o suficiente.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.L.C.

JALES, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, “Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CAMILA PONTES NEVES**, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a ilegalidade do item 4.2.1.4 do Edital n.º 22 do Programa Mais Médicos – 17º Ciclo de 2018. Em sede de tutela antecipada, pleiteia que a ré seja compelida a autorizar a inscrição da parte autora para vagas remanescentes previstas no referido certame, sem a exigência de habilitação para o exercício da medicina no exterior. Sustenta que é médica graduada em universidade estrangeira e que receberá a referida habilitação em meados de janeiro/19, logo após o encerramento das inscrições, que irão até o dia 14/12/2018. Alega que o referido edital exige dos candidatos, no momento da inscrição, a habilitação para o exercício da medicina no exterior, cerceando o direito de acesso ao certame, pois a habilitação deveria ser apresentada quando da aprovação nas provas. Alega afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho (inciso XIII, do artigo 5º da Constituição da República), além de afrontar entendimento previsto na Súmula 266 do STJ. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça”.

A parte autora desistiu do pleito e insistiu na necessidade da gratuidade.

Citada, a União contestou, pleiteando a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Em continuidade, a parte autora reiterou o pedido de desistência, afirmando pela desnecessidade de oitiva da União, ante a ausência de citação.

É o relatório. Decido.

Ao que tudo indica, embora a contestação tenha sido juntada posteriormente ao pedido de desistência, a União foi cientificada da demanda anteriormente cf. intimações do sistema PJe em 18.12.2018, pelo que não se faz possível homologar o pedido sem sua concordância.

Por outro lado, restando evidente que a parte autora não mais considera necessária a tutela jurisdicional de mérito, possível a pronta extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que também foi requerido pela União, em prol da celeridade e economia processuais.

Dispositivo.

Posto isso, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à gratuidade, pessoa que cursa medicina no exterior não se insere, definitivamente, em núcleo hipossuficiente. Porém, de fato, não houve apontamento de rendimentos em favor da parte autora, tampouco impugnação do pedido pela ré, não se podendo responsabilizar a família que provavelmente custeou seus estudos a arcar, também, com as custas do processo que a autora decidiu demandar.

Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da União, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

JALES, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-13.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COUROS PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: CLACIR COLASSIOL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, PAULA FRANCA PORTO - SP206472,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5000977-13.2018.4.03.6124

SENTENÇA (tipo B)

Relatório

Conforme por mim já relatado:

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária Combinada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Evidência (RE 574706/PR) ajuizada por Couros Premium Indústria e Comércio Ltda, representada por Clacir ColassioI em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva provimento jurisdicional para que possa efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS. Por isso, requer seja concedida a Tutela de Evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para: “a) para conceder, INAUDITA ALTERA PARTIS, Tutela de Evidência, não para autorizar a compensação, pois esse ato já lhe é autorizada por lei, mas por abrigar a Requerente restrições fiscais e legais, permitindo-a de deixar, imediatamente, de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida; a.1) também, faz-se presente a evidência da Tutela pleiteada a medida do julgado pelo STF no RE/ RG 574.706/PR, para que seja a Requerente autorizada a compensar em virtude do pagamento a maior (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, de modo a proceder assim ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, por conta própria, a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquenal, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados; a.2) com a concessão da Tutela pleiteada, requer-se a expedição do competente ofício a Requerida, levando-lhe a conhecimento a liminar concedida para que, conseqüentemente, abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a Requerente, quais sejam: realizar autuação, aplicar multas, exigir pagamento de valores indevidos, indeferir pedido de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de negativa em virtude da compensação a ser realizada, até final decisão a ser proferida por este D. Juízo com o devido trânsito em julgado. b) Da mesma forma requer o reconhecimento do direito da Requerente de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS e COFINS”

A respeito dos pedidos requeridos em sede de tutela provisória, assim me manifestei:

“Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”. – grifos nossos.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

“E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis:

"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

"o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

Sendo assim, há de se autorizar a liminar suspensiva, pois além do fumus boni iuris, existe também a urgência de não continuar a se ver obrigado a recolher valores já declarados inexigíveis pelo Supremo.

II.

Todavia, quanto aos demais pedidos, não visualizo urgência. Os valores já foram pagos, e creditar-se ou não, compensar ou não o que já foi gasto pela empresa não é matéria de perecimento de Direito.

Resta, assim, a análise sob o prisma da tutela da evidência.

Para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmentemente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – grifos nossos.

Como mencionado alhures, em tutela de evidência, a autora postula autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos, entre outros pedidos relacionados.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento nesse sentido no Recurso Extraordinário n. 574706, em sede de Repercussão Geral.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes.

O julgado trazido pela parte autora (RE n. 574706), foi proferido, de fato, com repercussão geral, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos. – grifos nossos.

O instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela Lei 11.417/2006, que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema.

Caso não bastasse, a pretensão da parte é contra a lei, cf. art. 170-A do CTN. Não sendo ele declarado inconstitucional, deve ser aplicado.

E, ainda, é contra Súmula expressa do C. STJ: "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

É, a meu ver, o suficiente.

CONCLUSÃO

A. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, ou qualquer outra forma de creditamento/ato semelhante.

B. Cite-se e intime-se a requerida para:

B1. Abster-se de atuar a parte autora no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão;

B2. Querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; oferecer proposta de acordo, em querendo; devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntar aos autos cópias dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa".

Citada, a União requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, a improcedência. Subsidiariamente, a limitação ao direito de compensar.

Réplica pela parte autora.

Em continuidade, decidi "saneando o feito, para dizer que a matéria é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, não havendo de se falar em suspensão, ante a inexistência de ordem expressa do Pretório Excelso nesse sentido, não competindo ao magistrado singular conferir interpretações à lei que contribuam para a morosidade, em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Isto posto, após a redistribuição, venham diretamente conclusos para sentença".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Feito por mim já saneado de forma fundamentada, pelo que em termos para sentença.

Matéria de fundo

A meu ver, o que já foi dito em decisão interlocutória inicial a respeito do tema é o suficiente. Ficam adotadas, integralmente, as razões de decisão transcritas em relatório, para reconhecer o direito da autora a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ressalvado meu posicionamento pessoal em sentido oposto.

Compensação/Restituição

A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que reconheça a inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, declarada a inexistência da obrigação, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

Sendo assim e tendo reconhecido a inexigibilidade de determinadas verbas, há de se deferir a restituição do indevidamente pago.

Aplicável o Código Tributário Nacional, ante a natureza tributária das verbas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 170: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. CO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) iii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1717/2017.

Para excitar seu direito declarado, via compensação ou restituição, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

Dispositivo

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, par **ratificando a liminar**, determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Condeno a ré ao reembolso das custas, caso tenham sido recolhidas.

Não havendo condenação líquida e certa propriamente dita no presente momento (sendo inclusive possível liquidação com resultado igual a zero ao final, caso se constate ao final inexistência de valores recolhidos da forma impugnada), a fixação de honorários se dá bem com base no valor da causa. Desta forma, nos termos do art. 85, § 3º, NCP, fixo-os nos patamares mínimos previstos em determinado dispositivo, observado o escalonamento da tabela legal, considerando que se trata de tese padrão. Atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, alerta desde logo que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCP (a exemplo dos que questionam entendimento motivado) poderão ser sancionados, e se discutirem a verba honorária, a multa poderá ser fixada em desfavor de seu titular, o causídico.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ■

JALES, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NADJA MARA PONDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 15158505: A autora, instada a se manifestar, emendou a inicial para: **1)** retificar o valor da causa para constar R\$ 109.140,00, informando ser R\$ 9.095,00 o valor da mensalidade; **2)** apresentou suas justificativas acerca da presença da CEF e da União no polo passivo; **3)** acostou declarações de IRPF, requerendo concessão da gratuidade de justiça.

ID 18471047: A parte autora alega que a decisão liminar proferida nestes autos não foi devidamente cumprida. Sustenta que “fizeram contato com a Requerente somente no dia 14/05/2019 quando já tinha finalizado o período de inscrição para as vagas na modalidade FIES e P-FIES que iria de 07/02/2019 a 14/02/2019 posteriormente prorrogado para 26/02/2019 a 07/03/2019. Se a decisão tivesse sido verdadeiramente cumprida no dia em que a Requerida (FNDE) informou nos autos, ou seja, no dia 07/03/2019 teria dado tempo e permitiria que a Requerente participasse das vagas na modalidade FIES e P-FIES, pois a data foi postergada para “complementação da inscrição” do 26/02/2019 a 07/03/2019. Porém, como dito acima o contato com a Requerente se deu somente no dia 14/05/2019 via telefone e WhatsApp, conforme backup da conversa via whatsapp e Print screen das mensagens: (...)”

Alega que sua inscrição foi efetuada “pró-forma”, tendo em vista que foi colocada em uma lista de espera (1037ª colocação) “sem qualquer possibilidade da requerente obter uma vaga na modalidade FIES e P-FIES”.

Narra que "Em razão das condutas dos Requeridos não foi possível a Requerente participar do FIES no primeiro semestre de 2019, impondo irremediavelmente à Requerente uma despesa de R\$ 46.353,20 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) correspondente às mensalidades do primeiro semestre de 2019 que seriam custeadas pelo FIES".

Requeriu, assim, nos termos do art. 497 do NCPC, seja concedida a tutela específica para determinar que "o Requerido receba a documentação da Requerente para fins de avaliação e, se preenchido os requisitos de viabilidade socioeconômica, concessão do FIES e/ou P-FIES o que constitui resultado prático equivalente". Caso não seja possível o deferimento do pedido anterior, requer, nos termos do art. 499 do NCPC, "seja convertido a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos no importe de R\$ 46.353,20 (quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) correspondente às mensalidades do primeiro semestre de 2019 conforme boleto colacionado na presente petição. Ademais, que seja determinado aos Requeridos que se abstenha de impedir a inscrição da Requerente nos próximos editais de abertura para o FIES no segundo semestre de 2019 pelos mesmos motivos rejeitados na presente ação."

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 15158505 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa corrigido.

Em prosseguimento, em vista das declarações de IRPF apresentadas pela parte autora, **indefiro a gratuidade de justiça**. A demandante obteve rendimentos acima de R\$ 3.000,00 no exercício 2017. Além disso, a parte autora se compromete a arcar com parcelas dos valores da faculdade privada de medicina com recursos próprios, o que indicia se inserir em núcleo familiar que não é hipossuficiente. **Assim deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Recolhidas as custas processuais e verificada sua regularidade pela Secretaria, dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE para se manifestar acerca da petição ID 18471047, notadamente em relação à alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MAURICIO LIVORATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Conforme já relatado, "trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO LIVORATE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS JALES/SP. A impetrante alega que o INSS deferiu a prorrogação de seu benefício por incapacidade até 03/08/2019. Afirma que a autarquia não estaria efetivando o pagamento do benefício sob a alegação de erro no sistema de dados, porém, esta não teria solucionado o problema passados quase 90 dias da perícia médica em violação ao prazo de 45 dias contados da data da apresentação dos documentos necessários para concessão do benefício, previsto no Decreto nº 3.048/99. Por isso, pleiteia, em sede liminar, provimento jurisdicional determinando que o impetrado implante o benefício deferido no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. A inicial veio instruída com documentos".

Liminar deferida "para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem cumprimento da determinação, fica desde já fixada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 90 (noventa) dias, a ser revertida à parte autora".

O *parquet* manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral.

Informações da AGU no seguinte sentido: "Ocorre que, a parte já recebeu o benefício de Auxílio-doença, sob o nº 622.600.758-7, tendo sido deferido com efeitos financeiros a partir de 05/04/2018, conforme Hiscweb (doc. anexo). Além disso, como o autor conseguiu administrativamente aquilo que pleiteava judicialmente, não há mais necessidade de qualquer provimento jurisdicional e, pois, houve a perda superveniente do objeto da ação".

Concedida oportunidade de manifestação à parte autora, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando as informações prestadas em Juízo pela AGU e a inércia da parte autora, presumo como verdadeiro o relato de que o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente ao autor foi pago.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pelo INSS, isento, ante os indícios de realmente ter havido demora no pagamento do benefício, o que deu causa à presente demanda (relação de créditos, 14551302 - Pág. 1)

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

JALES, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-68.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZIN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de APARECIDA DO TABOADO/MS.

Pessoa a ser EXECUTADA:

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 18680019, depreque-se a intimação do Instituto Superior São Paulo para cumprimento do julgado em favor da parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para emissão do documento, incorrerá a ré no pagamento de multa diária fixada no v. acórdão (pág. 7 do id nº. 12075750) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA - AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, instruído com cópia integral dos autos disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8A9BF23B7>, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça no endereço: Rua Francisco Queiróz nº 1410, Aparecida do Taboado/MS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-24.2017.4.03.6124
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAN DE MORAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO/SP.

Pessoa a ser CITADA:

IVAN DE MORAES, RG nº 13.692.876-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.161.568-25 residente na Rua REINALDO ANTONIO SOLIGO, 555 - VL. MARON - GENERAL SALGADO/SP – CEP: 15300-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVERTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6500B83C8>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LUCAS RODRIGUES TESTI

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar e imputação de multa cominatória, movida pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de LUCAS RODRIGUES TESTI, pessoa jurídica, objetivando, em sede de cognição sumária, que determinado à parte ré que “realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCPC/824, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65;”.

Sustenta a parte autora que, por duas oportunidades, ofereceu a ré, empresa que realiza atividade de representante comercial, a opção de realizar o registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, de forma administrativa, porém, em nenhuma delas, mesmo notificada extrajudicialmente, optou por realizá-lo.

“Sendo certo que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a **demandada** compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.”

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos supramencionados.

Pelos documentos acostados pela parte autora, consta do documento ID 17556989 que o objeto social da empresa compreende “representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias alimentícias em geral”. Indícios, portanto, de atividade preponderante de representação comercial.

Também verifico a presença do segundo requisito, perigo da demora, tendo em vista que a empresa requerida estaria a atuar na área sem a supervisão do respectivo conselho.

E irreversibilidade não há, tendo em vista a possibilidade posterior de desfazimento da inscrição, com devolução total e corrigida dos valores recebidos pela autora, mediante prova documental de pagamento.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**

A partir da ciência da presente decisão, a requerida terá 15 dias para dar entrada em sua inscrição, com indicação de responsável técnico. Decorrido o prazo sem cumprimento, multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000393-09.2019.4.03.6124

AUTOR: VANDIRA MORETO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JUNIOR DE SOUZA FERNANDES - SP423197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “b”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSA YAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

MONITÓRIA (40) Nº5000610-86.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARINO MANOEL MINTO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000675-81.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ELETRONICA COMATEC LTDA - ME, WANDERLEY AGIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654, ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO - SP275228

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654, ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO - SP275228

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"(...)

Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, reiterando os pedidos do ID. 9942378, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº5000475-74.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAQUIM PIRES DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELLA, ALCIDES SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES SILVA - SP10798

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº5000608-19.2018.4.03.6124

AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO, RENATA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245

RÉU: RENATO CESAR TARLAU GODOI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MONITÓRIA (40) Nº5000201-13.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ELSON DA SILVA RIBEIRO, VILMA DA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000929-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000969-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VALDETE DE FATIMA BELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000114-23.2019.4.03.6124

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA EGRI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAULA GONCALVES - SP253476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PELICER TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000797-94.2018.4.03.6124

AUTOR: MANOEL INACIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA - SP119939

RÉU: VALDECI REIS DO AMARAL, SUELI APARECIDA FONTES DO AMARAL, MARLI REGINA FONTES VICOZO, ILTON NOGUEIRA VIÇOSO, DELMA CRISTINA FONTES DE PAULA, NEITON DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte autora devidamente intimada acerca do decurso de prazo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 09/04/2019 23:59:59."

MONITÓRIA (40) Nº5000378-74.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO - ME, DAIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000582-21.2018.4.03.6124

AUTOR: ASSOCIACAO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - N. E. D. - NAO EXISTE DIFERENCA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001073-28.2018.4.03.6124

AUTOR: HELIO MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GODOY SARTORETO - SP174158, GRAZIELA BACARO DELATIM CANOVA - SP270082

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MONITÓRIA (40) Nº5000871-51.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANDER LUIZ DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661, HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERIVELTO SILANI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SILANI LOPES - SP283722

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Expediente Nº 5413

EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra José Palma da Silva, visando à satisfação de crédito tributário referente ao imposto de renda da pessoa física. Nesta quadra processual, o executado postula a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud (fls. 158-178). A medida constritiva impugnada recaiu sobre numerário acautelado em três contas correntes (Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco), bem como sobre valores custodiados em poupança junto (Banco Santander) (fls. 155-156). Em apertada síntese, o executado aduz que o quantum bloqueado é absolutamente impenhorável, pois se refere a proventos de aposentadoria, pensão e saldo em poupança inferior a 40 salários mínimos. É o relatório. Decido. A documentação submetida ao escrutínio judicial revela que o numerário bloqueado na conta corrente 40.601-5, da agência 1512-1, do Banco do Brasil de Piraju (R\$ 1.548,17), refere-se a uma pensão por morte de titularidade do executado, concedida pela São Paulo Previdência - SPPREV (fls. 156, 169, 171-172 e 174). Outrossim, o prolapado acervo probatório documento externa que o valor construído na conta corrente 000920016375, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju (R\$ 1.080,71), diz respeito a uma aposentadoria por invalidez paga ao executado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 173-175). De forma que, a propósito de semelhantes quantias, configura-se a hipótese de impenhorabilidade absoluta estampada no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, protetiva do mínimo existencial mediante a salvaguarda dos salários, vencimentos, proventos e pensões. Entretanto, é mister observar que a pretensão defensiva não tem a extensão almejada. Com efeito, o executado não comprovou a origem do quantum acautelado na conta 000600017858, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju (R\$ 13.052,49 - fl. 175), e em conta não identificada de agência não especificada do Banco Bradesco (R\$ 1.780,00 - fl. 156). Não se sabe se se trata de crédito em poupança, proventos de aposentadoria, pensão ou disponibilidade econômica validamente penhorável para a concretização da responsabilidade patrimonial do devedor tributário. Não ignoro o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, ao alargar o espectro de abrangência do art. 833, X, do Código de Processo Civil (interpretação extensiva), reveste do manto da impenhorabilidade absoluta todos os depósitos e aplicações financeiras de até 40 salários mínimos, ainda que não atrelados à caderneta de poupança. Entretanto, a ele não me alinho por estar convencido de que as regras introdutórias de exceção - como soem ser as que criam hipóteses de impenhorabilidade e, portanto, limitam a extensão da responsabilidade patrimonial do sujeito passivo da relação obrigacional - devem ser interpretadas restritivamente. Por derradeiro, assinalo que essa resistência ao entendimento pretoriano dantes referido encontra respaldo no espaço legítimo de interpretação e conformação judicial do direito e, ademais, ainda que obliquamente, presta reverência ao sistema brasileiro de precedentes, que não imprime força persuasiva ou vinculante a julgamentos não submetidos ao rito dos recursos repetitivos (inteligência dos arts. 927, III, e 928, ambos do Código de Processo Civil). Em face do exposto, acolho em parte o requerimento do executado para o fim de determinar a liberação dos numerários bloqueados na conta corrente 40.601-5, da agência 1512-1, do Banco do Brasil de Piraju (R\$ 1.548,17), e na conta corrente 000920016375, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju (R\$ 1.080,71), os quais são absolutamente impenhoráveis na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. A disponibilidade financeira remanescente (R\$ 13.052,49, acautelados na conta 000600017858, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju; e R\$ 1.780,00, custodiados em conta mantida no Banco Bradesco - fls. 156 e 175) fica convertida em penhora, iniciando-se o prazo para embargos. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência dos montantes indisponíveis para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do art. 854, 5º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

DECISÃO DE F. 204: Os documentos anexados à derradeira manifestação autoral revelam que, dos R\$ 13.052,49 bloqueados na conta 000600017858, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju, R\$ 11.971,78 estavam custodiados em caderneta de poupança e R\$ 1.080,71 são provenientes de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 201 e 202). Em face do exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 180-181, para o fim de acolher o requerimento de fl. 201 e, em consequência, determinar a liberação dos R\$ 13.052,49 acautelados na conta 000600017858, da agência 0175, do Banco Santander de Piraju. Mantenho a constrição dos R\$ 1.780,00 remanescentes (fls. 156 e 175). Quanto ao mais, cumpram-se as determinações porventura pendentes (fls. 180-181). Intimem-se.

DESPACHO DE F. 205: Tendo em vista a decisão de f. 204 e considerando que os valores penhorados foram transferidos para uma conta judicial na agência 2874 da Caixa Econômica Federal (f. 194-197), determino a expedição de ofício à referida Instituição Financeira para que efetue a transferência somente dos valores de f. 195 e 197) para a conta n. 60-001785-8, agência 0175, do Banco Santander de Piraju, de titularidade de José Palma da Silva, CPF n. 265.884.048-91. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2019, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2874, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PLINIO DIORACI DE SOUZA, SAMUEL CESSI, SANDRA REGINA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 08.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17516075) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269878).

Decido.

Extrai-se das informações que os pedidos de concessão/revisão de benefícios em nome dos impetrantes encontram-se paralisados, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão/concessão de benefícios dos impetrantes Plínio Dioraci de Souza, de 21.09.2018, Samuel Cessi, de 19.12.2018, e Sandra Regina Barbosa da Costa, de 29.08.2018 no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEANDRO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de transformação de benefício.

Informa que administrativamente foi reconhecido o direito à transformação do auxílio doença para auxílio doença de natureza acidentária, isso em 14.03.2019, todavia, não houve a efetiva implantação e nem pagamento.

A impetração ocorreu em 13.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17516700) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269726).

Decido.

Extrai-se das informações que administrativamente houve o deferimento do pedido de transformação de benefícios em 14.03.2019 (ID 17516691), porém, a referida transformação para acidente de trabalho ficará sobrestada até que sejam efetuadas as devidas adequações nos sistemas, o que é corroborado pelo documento apresentado com a inicial (ID 17238483).

Não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. No caso, trata-se de verba de natureza alimentar, reconhecido o direito à fruição, mas sem a implantação e pagamento por conta de adequação de sistemas.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de transformação de benefícios do impetrante, com efetiva implantação e disponibilização dos pagamentos, no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, ROSA ANGELA IAMARINO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 20.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID's 17629126 e 18287986) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18030613).

Decido.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante Vanderlei Osvaldo de Mira teve andamento, com conclusão em 11.06.2019 (fl. 02 do ID 18287986), o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Todavia, em relação aos demais impetrantes Clarice Aparecida Martins de Castro, Rosa Angela Iamarino e Rosa Maria Fray de Oliveira, seus processos administrativos encontram-se paralisados, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências (ID 17629126).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regimento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido dos impetrantes Clarice Aparecida Martins de Castro, Rosa Angela Iamarino e Rosa Maria Fray de Oliveira, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Vanderlei Osvaldo de Mira, cujo requerimento teve regular andamento, com conclusão em 11.06.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca dos impetrantes Clarice Aparecida Martins de Castro, Rosa Angela Iamarino e Rosa Maria Fray de Oliveira **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, apresentados, respectivamente, em 17.10.2018, 19.11.2018 e 27.09.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MATHEUS MENDES BONIFACIO, SIMAO PEDRO DURANTI FERLA, WALDEMIR FERNANDES, ZILDA DONISETE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 10.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17516691) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18022897).

Decido.

Quanto ao impetrante Waldemir Fernandes, extrai-se das informações, que, concluída a análise administrativa, com indeferimento do pedido, o segurado protocolou recurso, que se encontra na 4ª Câmara de Julgamentos, desde 18.08.2018 (ID 17516691), onde aguarda pronunciamento, o que é corroborado pelo documento apresentado com a inicial (fl. 05 do ID 17148703), de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, no que se refere ao impetrante Waldemir Fernandes, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado.

Quanto aos demais impetrantes (Matheus Mendes Bonifacio, Simão Pedro Duranti Ferla e Zilda Donisete Martins), extrai-se das informações que os pedidos de concessão/revisão de benefícios encontram-se paralisados, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação aos impetrantes Matheus Mendes Bonifacio, Simão Pedro Duranti Ferla e Zilda Donisete Martins, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto:

I- quanto ao impetrante Waldemir Fernandes, cujo processo administrativo encontra na Junta Recursal, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- quanto aos impetrantes Matheus Mendes Bonifacio, Simão Pedro Duranti Ferla e Zilda Donisete Martins, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 18.12.2018, 27.11.2018 e 18.12.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SABINO, JOSE ROBERTO KLESSE, MARIA DE FATIMA CAIXETA PEREIRA, NEUZA APARECIDA DOMINGOS CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 08.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17515519) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269433).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os pedidos dos imperantes encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca dos requerimentos dos impetrantes Clarice de Fatima Sabino, de 19.12.2018, Jose Roberto Klesse, de 07.02.2019, e Neuza Aparecida Domingos Custodio, de 19.12.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto à impetrante Maria de Fatima Caixeta Pereira não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 26.02.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Clarice de Fatima Sabino, Jose Roberto Klesse e Neuza Aparecida Domingos Custodio, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 19.12.2018, 07.02.2019 e 19.12.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca da impetrante Maria de Fátima Caixeta Pereira, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, CLAUDIO RUGERO TERZARIOL, FLAVIO FRANCISCO ARAUJO, JOSE CARLOS FARACO, MARIA DA CONSOLACAO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 08.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17516669) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269579).

Decido.

Extrai-se das informações que os pedidos de concessão/revisão de benefícios em nome dos impetrantes encontram-se paralisados, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão/concessão de benefícios dos impetrantes Carlos Alberto de Toledo, de 17.10.2018, Claudio Rugero Terzariol, de 19.12.2018, Flavio Francisco Araujo, de 22.01.2019, Jose Carlos Faraco, de 07.02.2019, e Maria da Consolação Gomes, de 17.10.2018 no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 08.05.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17516680) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269728).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que o pedido do imperante Benedito Pereira dos Santos será transferido para a APS de São João da Boa Vista e distribuído a um servidor que concluirá a tarefa. Em relação aos demais impetrantes, os pedidos encontram-se na APS de Itapira aguardando providências.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca dos requerimentos dos impetrantes Antonio Augusto da Costa, de 17.10.2018, Antonio Carlos Machado, de 11.12.2018, Benedito Aparecido Batista, de 11.12.2018, e Benedito Pereira dos Santos, de 24.08.2017, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto à impetrante Ana de Fátima Pereira não constato excesso de prazo. Seu pedido administrativo se deu em 21.02.2019.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Antonio Augusto da Costa, Antonio Carlos Machado, Benedito Aparecido Batista e Benedito Pereira dos Santos concedo a **segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 17.10.2018, 11.12.2018, 11.12.2018 e 24.08.2017, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca da impetrante Ana de Fátima Pereira, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 30.04.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17284160) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18320474).

Decido.

Extrai-se das informações que os pedidos de concessão/revisão de benefícios em nome dos impetrantes encontram-se paralisados, verificando-se, pois, excesso razoável de prazo para conclusão.

A esse respeito, a autoridade impetrada informou que os autos foram transferidos para a APS de São João da Boa Vista e distribuídos a um servidor que concluirá a tarefa. Em relação ao impetrante Lourenço, seu pedido encontra-se na APS de Itapira para realização de diligência.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de revisão/concessão de benefícios dos impetrantes Jose Marquezini Neto, de 27.09.2018, Jose Raimundo Alves de Godoy, de 21.11.2018, Lourenço Ferla Neto, de 11.12.2018, Luis Vanderlei Panca, de 14.11.2018, Plínio Dioraci de Souza, de 26.09.2108, e Valdir Benedito Silveira, de 25.04.2017, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, CARMEN SILVIA RUETE AYUSSO ROSARIO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE BERALDO, JOSE CARLOS CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

A impetração ocorreu em 30.04.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID 17871807) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18269727).

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, conforme as informações, todos os pedidos de concessão/revisão de benefícios dos impetrantes encontram-se paralisados, sem conclusão.

Todavia, não se verifica excesso de prazo razoável em relação a todos eles.

Com efeito, apenas acerca dos requerimentos dos impetrantes Benedito Cesar Leme de Siqueira, de 24.05.2017, Carmen Sílvia Ruete Ayusso Rosario, de 31.07.2018, João Carlos de Almeida, de 01.06.2017, e Jose Beraldo, de 26.09.2018, é que ocorre o excesso.

Em suma, em relação a estes impetrantes, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Quanto aos demais impetrantes (Jose Antonio de Souza e Jose Carlos Consentino) não constato excesso de prazo. Foram requeridos em 01.03.2019 (Jose Antonio) e 04.02.2019 (Jose Carlos Consentino).

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto:

I- quanto aos impetrantes Benedito Cesar Leme de Siqueira, Carmen Sílvia Ruete Ayusso Rosario, João Carlos de Almeida e Jose Beraldo **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise seus pedidos de concessão/revisão de benefícios, protocolados, respectivamente, em 24.05.2017, 31.07.2018, 01.06.2017 e 26.09.2018, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

II- acerca dos demais impetrantes, Jose Antonio de Souza e Jose Carlos Consentino, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10215

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Da análise dos autos, percebe-se que os réus embora intimados, inicialmente permaneceram inertes no tocante à manifestação quanto às provas. Posteriormente, foi deferido o pedido de produção de prova documental com prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, bem como concedido prazo aos réus para que apresentassem seus róis de testemunhas. Não houve qualquer manifestação dos réus nos autos neste tocante. Deferido o compartilhamento das provas com os autos da Ação Penal nº 0000843-96.2017.403.6127, o MPF juntou aos autos cópia de mídia, na qual foram gravados os depoimentos testemunhais, na fase de instrução da ação penal. Diante disso, dou por encerrada a fase instrutória da presente ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas legações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OLIVIO ROSA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-30.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ENIVAL LEOPOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS VENCESLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003047-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM SERGIO JUNHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM SERGIO JUNHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.315.779-0) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 19.11.2008; (II) sucessivamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais que venham a ser reconhecidos. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (19.11.2008). Juntou documentos (id Num. Num. 12760541 - Pág. 18/44, 12760543 e 12760545 – pág. 1/12).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a expedição de ofício à empregadora e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12760545 - Pág. 16).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12760545 - Pág. 21/30), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora para manifestar-se sobre a defesa e para especificar provas (decisão – id Num. 12760545 - Pág. 31),

Sobreveio réplica (id Num. 12760545 - Pág. 32/41).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12760546 - Pág. 3).

Prolatada sentença de mérito (id Num. 12760546 – pág. 5/9), após interposição de recurso de apelação pela parte autora houve sua anulação de ofício pela v.decisão id Num. 12760546 - Pág. 26/29.

Determinada produção de prova pericial (decisão id Num. 12760546 - Pág. 36/37), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 13112597, dando-se vista às partes.

A parte autora manifestou sua concordância com as conclusões periciais pelo id Num. 13665872, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 13375125.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. Decisão sob id n. Num. 12760545 - Pág. 16.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 19.11.2008.

Neste interregno, os PPP's coligidos aos autos pelos ids Num. 12760541 – págs. 25/26 e 44 e 12760543 – págs. 1 atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído, e no patamar de 84,0 dB, ou seja, em nível sonoro inferior ao limite de tolerância à época vigente.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 13112597, se extrai que em vistoria realizada em 23.11.2018, das 13:00hs às 14:00hs, no endereço da Av. Goiás, 1805 - Santa Paula, São Caetano do Sul - SP, 09521-300, concluiu o Sr. Perito que: *“As atividades de JOAQUIM SERGIO JUNHO nas dependências da GENERAL MOTOCICLETAS DO BRASIL, nos períodos de 06.03.1997 a 19.11.2008, são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997, bem como Anexo IV da Lei 3.048/99, ensejando a classificação da atividade como esp. (25 anos) para fins de aposentadoria.”*

Foi constatada pela perícia a existência de agentes químicos no ambiente laboral, quais sejam, hidrocarbonetos alifáticos (solventes), hidrocarbonetos aromáticos (graxa) e óleo mineral.

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Por outro lado, a exposição aos agentes químicos sequer foi alegada na inicial.

Ainda que admitida como verdadeira tal assertiva, insta consignar que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, uma vez que não indica os níveis de concentração e a técnica utilizada para aferição da exposição.

Registre-se que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*)

Por fim, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, figura-se pouco provável que nova prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido.

2. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO E/OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período constante na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo elaborada pela Autarquia, da qual se depreende que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER (19.11.2008), o que é insuficiente para a pretendida conversão.

Acerca do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus à revisão pretendida, eis que mantida a contagem de tempo de contribuição tal qual foi apurada pelo INSS.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVID CHRISTIAN BERNARDO SENA
REPRESENTANTE: ANDREA BERNARDO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora se os irmãos menores que compõem o núcleo familiar do autor não recebem alimentos de seu genitor, comprovando documentalmente, fornecendo dados de qualificação do pai dos menores, Manoel Fernando Martins.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON FERRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GILSON FERRE BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pleiteia, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência nos termos do art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Juntou documentos.

Fora juntado aos autos, extrato CNIS da parte autora (Num. 16202421).

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16311710).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-95.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 13044476 - Pág. 237).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 13044476 - Pág. 250), com notícia da liberação para pagamento (Num. 16214067).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13666546: Intime-se o senhor perito para que responda aos questionamentos levantados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12913822 - Pág. 239).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12913822 - Pág. 270/273), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12913822 - Pág. 274 e Num. 16203576).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** movida por **ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, que requer provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obriga a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Juntou documentos (Num. 12038995 a 12039615).

O autor apresentou emenda à petição inicial para da base de cálculo das contribuições precitadas seja deduzido o ICMS destacado nas notas fiscais (Num. 12356225 e 12356229).

Citada, a União contestou o feito (Num. 14735916), pugnano pela suspensão do presente feito até ulterior conclusão do julgamento do RE nº 574.706, bem como requereu julgamento pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte demandante.

Sobreveio réplica (Num. 17431247).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

O v. acórdão proferido no julgamento do prefallado RE 574706 foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, a demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como receber os valores indevidamente recolhidos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

A autora informa que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 24.10.2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, a qual orienta a atuação dos funcionários da RFB a excluírem o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS das exações "a recolher", e não o "destacado" na nota fiscal, fato este que prejudicaria a pretensão por ela perseguida.

No entanto, a tese defendida pela demandante acarretaria o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200

Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, não estabelecido de plano pelo v. julgado a tese de que deverá ser excluído do cálculo das contribuições precitadas o ICMS destacado nas notas fiscais, forçoso conceder a tutela jurisdicional pretendida tão somente para abranger o ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) condenar a ré a repetir o indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios na metade do percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

SÉRGIO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 09.04.1986 a 04.08.1997, de 16.03.1999 a 12.01.2005 e de 15.01.2005 a 02.06.2016; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (20.02.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9019028 a 9019044).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9716066).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10625508), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11196824), oportunidade em que se manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Efetuada a contagem de tempo pela Contadoria Judicial com base nos vínculos cadastrados no CNIS (id Num. 12501148 e 12501149).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 9716066.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-803 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O INSS não considerou como especiais os períodos de 09.04.1986 a 04.08.1997, de 16.03.1999 a 12.01.2005 e de 15.01.2005 a 02.06.2016.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo Autor.

a) Período de 09.04.1986 a 04.08.1997

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos: a) o formulário DIRBEN8030 e o LTCAT id Num. 9019044 – págs. 18 e 19/21, devidamente apresentados no processo administrativo b) declaração de 30/1/2018 id Num. 9019035 – pág. 5, que conquanto endereçada ao INSS, não consta do processo administrativo.

Do formulário supramencionado consta a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB. Os dados nele informados foram retirados do LTCAT que o acompanha, que foi elaborado em 18.12.1999.

A análise técnica do instituto réu não chegou a avaliar a especialidade do período em questão, tendo solicitado informação em 24.07.2017 acerca da preservação das condições ambientais a que o segurado fora exposto em relação ao laudo técnico emitido em 1999, além de declaração da empresa autorizando a emissão do respectivo laudo e a comprovação da especialidade do emitente em Engenharia de Segurança do Trabalho (id Num. 9019044 - Pág. 73), o que não foi atendido pela parte interessada.

Em Juízo, o Autor apresentou declaração emitida em 30.01.2018 precitada, da qual consta a informação de que as condições locais da época do trabalho estavam mantidas na época da elaboração do laudo.

Anoto que há identificação do profissional subscritor do laudo técnico como Engenheiro de Segurança do Trabalho, e a emissão de declaração em 2018 acerca das condições ambientais autoriza a ilação de que a empresa emitente consentiu com a elaboração do levantamento ambiental objeto da declaração.

Neste cenário, o período examinado deve ser considerado especial, uma vez que supridas as insuficiências verificadas na esfera administrativa.

Como a exigência foi atendida a destempo, o documento somente pode surtir eventuais efeitos financeiros a partir da citação da autarquia.

b) Períodos de 16.03.1999 a 12.01.2005 e de 15.01.2005 a 02.06.2016

No que concerne a estes interstícios, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos os PPP's id's Num. 9019044 – págs. 22/23 e 30/32, dos quais consta que o demandante exerceu em ambos os vínculos a ocupação de vigilante e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que fosse possível o pretendido enquadramento, verifico ainda que em relação ao período de 16.03.1999 a 12.01.2005, o PPP coligido aos autos foi emitido por administrador judicial da massa falida da empregadora, com base em informações provavelmente prestadas pelo próprio autor.

Portanto, tal documento não se presta a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade de um dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (20.02.2017), conforme contagem de tempo abaixo transcrita:

	Processo:	5001098-90.2018.403.6140		
	Nome:	Sérgio da Silva		
	Réu:	INSS		
	CNIS		Tempo de Atividade	
	Atividades profissionais	Esp	Período	
			admissão	saída
1	Nordon Indústrias Metalúrgicas	Esp	09/04/1986	04/08/1997
2	Salvaguada - Serviços Aux		03/11/1998	18/02/1999
3	Sebil Serviços Especializado		16/03/1999	12/01/2005
4	Graber Sistemas de Segurança		15/01/2005	02/06/2016
5				
6	NB 182.250.994-4			
7	DER 20/02/2017			
	Soma:			
	Correspondente ao número de dias:			

	Tempo total :				
	Conversão:	1,40			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 12501149, na data da prolação desta sentença o autor ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante do pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão remanescente, apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 09.04.1986 a 04.08.1997).

Diante da sucumbência mínima do INSS condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16495490: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da prova documental mencionada.

Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do teor dos documentos coligidos pela parte autora juntamente com a réplica e de eventuais novos documentos que venham a ser coligidos aos autos no prazo supra concedido.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-54.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Anote-se o deferimento da gratuidade da justiça em sede de Agravo de Instrumento (decisão - id Num. 16680837).

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de se apurar a eventual ocorrência de decadência, necessária a análise do teor do requerimento de revisão formulado administrativamente em 01.12.2016.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colija aos autos cópia integral do requerimento administrativo de revisão.

Com a vinda, vista ao INSS e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação da Contadoria Judicial e da decisão administrativa id Num. 9074936, deverá a parte autora manifestar-se acerca da **existência do interesse processual, uma vez que o benefício perseguido já foi concedido administrativamente**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso exista interesse processual, apresente a parte autora cópia legível da CTPS em que consta data de emissão e o registro do contrato de trabalho de 02.12.2010 a 01.02.2012, no mesmo prazo.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDÊNIO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A cópia da CTPS nº 97597 série 00045-SP trazida aos autos está incompleta. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral da referida carteira de trabalho.

Com a vinda, vista ao INSS a após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON MARTINS, LUCIA HELENA BRIGIDO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDISON MARTINS** e **LÚCIA HELENA BRIGIDO MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pleiteiam: 1) a decretação da nulidade do procedimento de execução e leilão extrajudicial efetivado pela demandada para a alienação do imóvel situado na Rua Alzira, nº 281, Lote nº 13, Chácara nº 237, Gleba nº 2, Somma, Ribeirão Pires/SP, objeto da matrícula nº 2.335 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP; 2) a decretação da nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida; 3) a atualização do valor do imóvel constante do contrato; 4) o pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor comercial do bem e o valor da dívida em caso de não haver licitantes, bem como das benfeitorias; 5) repactuação das parcelas devidas nos termos da “Teoria da Relativização das Formas de Adimplemento Contratual”; e 6) validação judicial dos pagamentos das parcelas consignadas em juízo para fins de purgação da mora e prosseguimento do contrato de financiamento nos moldes originais caso haja autorização judicial para o depósito em juízo.

Requereram a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão da execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 7578624 a 7579686).

Pela r. decisão id Num. 8507819 e pelo posterior despacho id Num. 12543174, concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça aos demandantes e deixou-se de designar audiência de conciliação em virtude dos fundamentos já expostos no mencionado despacho. Restou, ainda, indeferida a tutela provisória.

Em sua contestação (id Num. 15893142), a CEF alegou, a carência de ação, na medida em que a instituição financeira procederá à consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, em 25.10.2017. Subsidiariamente, afirmou ser necessária a citação do terceiro adquirente a compor o polo passivo da lide, visto que se trata de litisconsórcio passivo necessário; apontou, ainda, ser a inicial inepta, visto não terem sido observados os requisitos processuais elencados na Lei nº 10.931/2004.

Quanto ao mérito, defendeu a ré serem inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, bem como pugnou pela validade do procedimento de consolidação de propriedade e posterior leilão administrativo do imóvel pleiteado, tudo em consideração à inadimplência deflagrada pelos autores em face do contrato outrora firmado com a CEF.

Juntou documentos (id Num. 15893555 a 15893132).

Intimados os autores a se manifestarem sobre a contestação e a especificar as provas que pretendem produzir, estes atravessaram réplica (id Num. 17796490), ratificando os termos aduzidos na exordial. Ao final, requereram a produção de prova pericial contábil e inversão do ônus probatório. Ofertaram, ainda, a petição id Num. 17797711, em que requereram (i) a produção de prova pericial para avaliação do preço do imóvel objeto do litígio, viabilizando-se a aferição da caracterização de preço vil no leilão extraprocessual; (ii) a produção de prova “técnico-jurídica”, a fim de serem analisados os comandos normativos expressos na Lei nº 9.514/97, no Decreto-Lei 70/66 e na circular nº 6/70 do Banco Nacional da Habilitação; (iii) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que apresentem o procedimento integral de execução extrajudicial sobre o imóvel. Afirmaram, por fim, possuírem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Embora os autores afirmem ter interesse na produção de audiência de conciliação, deixou de designá-la, uma vez que a própria demandada manifestou seu desinteresse em razão de o imóvel objeto do contrato de financiamento já ter sido alienado a terceiro (id Num. 15893142 – pág. 2).

Rejeito as defesas processuais arguidas pela parte ré.

De início, o fato de ter sido efetivada a consolidação de propriedade sobre o imóvel objeto da demanda não caracteriza a falta de interesse ou de utilidade do presente feito. Os demandantes pleiteiam a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento, alegando vícios formais insanáveis que acarretariam, em tese, o cancelamento da consolidação da propriedade em seu favor.

Não há se falar em ineptia da inicial por descumprimento dos requisitos indicados no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Os autores não questionam os termos do contrato que, consoante explicitou a CEF, já foi resolvido.

De igual maneira, reputo por ora descabida a participação do terceiro adquirente do imóvel como sujeito processual desta ação. Não estão preenchidos os requisitos ensejadores de um litisconsórcio passivo necessário na medida em que a proposta de compra id 15893132, firmada em 18/5/2018, não foi instruída com documentos aptos a comprovar a efetiva aquisição até a presente data. Não consta, ainda, que aludido negócio tenha sido objeto de registro na matrícula do imóvel.

Controvertem as partes sobre a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, o valor do imóvel para fins de excussão da garantia, a necessidade de intimação pessoal dos mutuários de todos os atos executivos, a submissão da relação jurídica deduzida em juízo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula de vencimento antecipado do débito, possibilidade de abatimento das parcelas pagas do valor de venda no segundo leilão, direito à restituição dos valores pagos pelo mutuário com a consolidação da propriedade, direito à indenização das benfeitorias, ofensa aos “princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa”, direito à indenização do mutuário com a permanência do imóvel no domínio da CEF correspondente à diferença entre o valor da dívida e o valor comercial do bem e “o adimplemento obrigacional não deve ser interpretado isoladamente à luz dos termos pactuados, mas também à luz de fatores outros, tais como a atual condição das partes ou outras circunstâncias que obstariam o regular cumprimento contratual”.

Como se vê, as questões em discussão são eminentemente jurídicas que, acaso acolhidas em favor da argumentação autoral, imporão a nulidade da execução da garantia e a adoção de outras providências a serem adotadas em sede de cumprimento de sentença.

Passo a deliberar sobre os requerimentos formulados pelos autores nas petições id Num. 17796490 e 17797711.

Conforme expendido, indefiro o requerimento de produção de prova pericial consubstanciada na avaliação do imóvel objeto do litígio, vez que eventual descompasso entre o valor constante do contrato e o valor de venda do bem deverá ser sanado em sede de liquidação do julgado se acolhida a pretensão autoral.

Resta indeferido, igualmente, o requerimento de expedição de ofício ao Registro de Imóveis, na medida em que o processo administrativo já foi apresentado pela ré em sua contestação.

Por fim, descabida a produção de prova “técnico-judiciária” na medida em que a solução de questões jurídicas não dependem de perícia.

Intimem-se as partes para os fins previstos no artigo 357, § 1º, do CPC, pelo prazo comum de cinco dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas, justificando-se a pertinência e utilidade de cada oitiva para o deslinde da causa.

No mesmo prazo, apresente cópia integral, inclusive do verso dos documentos como o documento eleitoral de id 11289545 - pág. 23, ELEKÁVEL, notadamente do documento id 11289545 - pág. 22, do processo administrativo.

Com a vinda, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: JOSE ERISNALDO VIANA GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO SILVA DE SOUZA - SP236890
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a r. decisão retro haja vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

Altere-se a classe processual.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDGAR VAZ PINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDGAR VAZ PINHOjuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 07.05.2007, mediante averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01/10/1978 a 27/08/1981, 05.10.1981 a 12.02.1983, 01/06/1984 a 04/04/1986, 01.08.1987 a 30.11.1987 e 20/05/1988 a 07/05/2007; ii) seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso, uma vez que percebe aposentadoria comum desde 28.12.2008 (NB nº 42/146.671.439-2).

Juntou documentos (id Num. 13067781 – pág. 18/114).

Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13067781 – pág. 122).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13067781 – pág. 126/129), em que pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente, seja declarada a prescrição quinquenal.

A parte autora foi instada a manifestar-se sobre a defesa e a especificar as provas que pretendia produzir (decisão - id Num. 13067781 – pág. 131).

Sobreveio réplica (id Num. 13067781 – pág. 136/152) e manifestação acerca da suficiência das provas coligidas aos autos (id Num. 13067781 – pág. 133).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 13067781 – pág. 154/155).

Proferida decisão de declínio de competência para a Subseção de Feira de Santana/BA (decisão - id Num. 13067781 – pág. 157/160).

Suscitado conflito negativo de competência (decisão - id Num. 13067781 – pág. 176/180), foi declarado competente este Juízo (id Num. 13067781 – pág. 191).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 01/10/1978 a 27/08/1981, de 01/06/1984 a 04/04/1986, e de 20/05/1988 a 07/05/2007.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 13067781 - Pág. 55), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 01/10/1978 a 27/08/1981, de 01/06/1984 a 04/04/1986, e de 20/05/1988 a 07/05/2007.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 07.05.2007. Como a presente demanda foi distribuída em 23.08.2013, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo à análise da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. A gravidade do caso a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 05.10.1981 a 12.02.1983 e de 01.08.1987 a 30.11.1987, ao argumento de que merecem enquadramento profissional pelo exercício da ocupação de motorista.

Em relação ao período de 05.10.1981 a 12.02.1983, trabalho junto à Prefeitura Municipal de Biritinga/BA, embora a cópia da CTPS e o PPP id Num. 13067781 – págs. 38, 68 e 134/135 indiquem o exercício da função de motorista caminhoneiro, no período em questão as contribuições foram vertidas para Regime Próprio de Previdência Social conforme certidão de tempo de contribuição coligida aos autos pelo id Num. 13067781 - Pág. 38, o que impede a conversão pretendida.

Isto porque a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, veda a contagem em dobro ou em outras condições especiais em casos de contagem recíproca do tempo de contribuição com compensação financeira entre os diferentes sistemas de previdência social. A mesma regra repete-se no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 125, § 1º.

Ademais, não há previsão legal que a conversão do tempo especial a serviço sob o regime estatutário em tempo comum no RGPS, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 10, estabelece que no serviço público é vedada a contagem de tempo fictício. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO. PARTE ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE DE ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DE FATOR MULTIPLICADOR, NA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ARTS. 96, INC. I, LBPS; 125, § 1º, INC. I, DECRETO 3.048/99 E 40, § 10, CF/1988 (REDAÇÃO DA EC 20/98). VIOLAÇÃO DE LEI: CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, EM SI, NÃO ATACADO. - Tratando-se de tempo ficto o tempo de serviço reconhecido como especial convertido em comum mediante a incidência de um fator de multiplicação, ao servidor público não é admitida a contagem diferenciada, ainda que trabalhe em condições tidas como especiais. - Provimento judicial em desconformidade com os arts. 96, inc. I, LBPS; 125, § 1º, inc. I, Decreto 3.048/99 e 40, § 10, CF/1988 (redação da EC 20/98), no que concerne à convalidação do interstício trabalhado (de 25.03.1985 a 01.10.1986), mediante o fator de multiplicação "1,4", e a inserção do resultado, "a maior", na Certidão de Tempo de Contribuição da parte ré, em substituição a emitida anteriormente; não, porém, quanto ao reconhecimento, em si, da especialidade da labuta, que sequer foi objeto da vertente rescisória. - Havendo sucumbência recíproca, mas sendo vedada a compensação das verbas de advogado (art. 85, § 14, CPC/2015), condeno as partes litigantes nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), como temsido a praxe na 3ª Seção desta Corte, devendo ser observado, quanto à parte ré, o art. 98, § 3º, do Codex de Processo Civil de 2015, haja vista sua condição de hipossuficiente. - Decisão censurada parcialmente rescindida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11276 - 0013665-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA NO RPPS. A VERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. ACRÉSCIMO DE 40%. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A contagem recíproca consiste na adição de períodos submetidos a sistemas previdenciários distintos, somando-se o tempo de contribuição de atividade sob regime da CLT e no serviço público. 2. A Lei nº 8.213/91 traz disposições sobre a contagem recíproca, determinando que os diferentes sistemas de previdência social se compensem financeiramente. 3. É incontestado o direito de contagem recíproca ao servidor público, isto é, de ser computado o período de tempo de contribuição ao RGPS e ao RPPS. 4. O artigo 40, §4º, da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos, salvo quando estes, dentre outras hipóteses, exercerem atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 5. A lei complementar não foi editada pelo Poder Legislativo, não se regulamentando a previsão constitucional de aposentadoria especial dos servidores públicos. 6. Consoante o disposto na Súmula Vinculante nº 33, aos servidores que prestam serviços em condições insalubres, enquanto não editada a lei complementar específica, toma-se viável a aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial. 7. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é vedada a contagem de tempo ficto, por força do artigo 40, § 10º, da Constituição Federal. 8. Não há previsão legal que assegure a conversão do tempo especial em tempo comum para o servidor público, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades nocivas. 8. **Inexiste o direito à averbação do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, no período de 6.7.1990 e 1.8.1994, com o acréscimo de 40%, eis que na mencionada época a parte impetrante trabalhou como servidora pública sob o regime estatutário.** 9. Mandado de Segurança denegado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 500011-94.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2019)

Destarte, não é possível o enquadramento pretendido, por falta de amparo legal.

No tocante ao interstício de 01.08.1987 a 30.11.1987, consta do id Num. 13067781 – pg. 102 cópia de CTPS registro como motorista.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Todavia, para fins de enquadramento profissional por força da legislação supracitada, o mero registro em CTPS como "motorista" se mostra insuficiente, pois não há nos autos quaisquer documentos que contenham a descrição de suas atividades.

Destarte, não se pode reconhecer o período em comento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos constantes da exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia (id Num. 13067781 - Pág. 155), da qual se infere que não foram alcançados 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 01.10.1978 a 27.08.1981, de 01.06.1984 a 04.04.1986, e de 20.05.1988 a 07.05.2007;

2) nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALTER CAMARGO DE ALMEIDA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença a partir de 14.01.2015.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. Num. 5257728 - Pág. 1/70).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5257759 - Pág. 1/27), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial para conhecer da causa e a falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a apresentação de documentos faltantes (decisão - id. Num. 5257787).

A parte autora requereu a remessa dos autos a este Juízo, ante o valor atribuído à causa (id Num. 5257815).

Remetidos os autos a este Juízo, foi determinada a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NB 6067910229 e 614.785.042-7 e a realização de prova pericial médica (decisão - id Num. 9047370), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 15322160, dando-se vista às partes.

O autor apresentou impugnação requerendo nova perícia médica e perícia no ambiente de trabalho laborado nos últimos anos (id Num. 16271229), e o réu manifestou concordância com o laudo médico pericial (id Num. 15454860).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora formulou requerimento administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade, conforme documento id Num. 5257728 - Pág. 68.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20.02.2019 (laudo – id Num. 15322160) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito assevera que o autor “*comprova a existência de doenças, contudo as manifestações clínicas presentes não o incapacitam para a atividade laboral original, assim, não há incapacidade para a atividade laboral*” (id Num. 15322160 - Pág. 5), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem, contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

EDSON TEIXEIRAajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.11.2003 a 11.05.2015, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (05.10.2015).

Juntou documentos (id Num. 7259751 a 7259758).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9898622).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 10868387), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 11936177).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo do INSS (id Num. 12567585 e 12567592).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0; PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 19.11.2003 a 11.05.2015.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 7259753 – págs. 30/33, que informa a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id 7259753 – pág. 48).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Nesse panorama, o período em análise deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo especial comprovado nos autos aos períodos já computados pela autarquia resulta em 36 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a DER em 05.10.2015, suficientes à jubilação pretendida, conforme contagem a seguir transcrita

Processo:	5000763-71.2018.403.6140								
Nome:	Edson Teixeira			Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS								
ID	7259753 - págs. 51/53	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		Carência	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Indústria e Comércio Metalúrgica		16/01/1980	15/08/1980	6	30	-	-	-	-

2	Trimon Montagens Industriais		19/01/1981	05/08/1981	1	6	17	-	-	-	-	-
3	Atlântica Comercial de Ferragens		16/03/1982	25/08/1983	1	5	10	-	-	-	-	-
4	Gepal Mangueiras e Conexões		09/10/1984	07/01/1985	1	2	29	-	-	-	-	-
5	Algodoeira Paulista Ltda.		12/06/1985	05/09/1986	1	2	24	-	-	-	-	-
6	Companhia Ultragas S.A.		12/09/1986	05/01/1987	3	3	24	-	-	-	-	-
7	Trince Estruturas Metálicas Ltda.		20/01/1987	25/01/1989	2	-	6	-	-	-	-	-
8	Vigel Mão de Obra Temporária		27/02/1989	20/04/1989	1	1	24	-	-	-	-	-
9	Mil Montagens Industriais Ltda.		05/05/1989	30/06/1989	1	1	26	-	-	-	-	-
10	Unimauá Indústrias Químicas S.A.	Esp	21/09/1989	01/09/1994	-	-	-	4	11	11	-	-
11	Syncreon Logística S.A.		24/08/1995	02/11/1995	2	2	9	-	-	-	-	-
12	Vigel Mão de Obra Temporária		09/01/1998	07/02/1998	-	-	29	-	-	-	-	-
13	KMS Caldeiraria Ltda.		18/03/1998	22/04/1999	1	1	5	-	-	-	-	-
14	Censa Construções Engenharia		16/10/1999	01/12/1999	1	1	16	-	-	-	-	-
15	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	13/12/1999	18/11/2003	-	-	-	3	11	6	-	-
16	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	19/11/2003	11/05/2015	-	-	-	11	5	23	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-	-
18	NB 175.196.532-2				-	-	-	-	-	-	-	-
19	DER 05/10/2015				-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					5	30	249	18	27	40	0	
Correspondente ao número de dias:					2.949			7.330				
Tempo total:					8	2	9	20	4	10		
Conversão: 1,40					28	6	2	10.262,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	11					

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 30.09.1965 (id Num. 7259753 - Pág. 7), na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

- 1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 11.05.2015);
- 2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.196.532-2), a partir de 05.10.2015, com tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 11 dias, com incidência de fator previdenciário;
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 05.10.2015, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/175.196.532-2

NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON TEIXEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.10.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 069.091.688-44
NOME DA MÃE: TEREZA FERRARI TEIXEIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lindo de Godoy, n. 16, Jardim Flórida, CEP 09350-705, Mauá, SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 A 11.05.2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO JORGE DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.01.1985 a 16.08.1987, de 01.12.1987 a 31.05.1989, de 02.09.1991 a 25.08.1994 e de 01.05.1999 a 31.07.2000. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (09.01.2017).

Juntou documentos (id Num. 8459930 a 8461124).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9713151).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11183456), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica (id Num. 11936814).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12583501 e 12583650).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a analisar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Taveres. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 02.01.1985 a 16.08.1987, de 01.12.1987 a 31.05.1989, de 02.09.1991 a 25.08.1994 e de 01.05.1999 a 31.07.2000.

Passo à análise de cada período apontado na exordial.

a) Períodos de 02.01.1985 a 16.08.1987, de 01.12.1987 a 31.05.1989 e de 02.09.1991 a 25.08.1994

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e a fim de comprovar tal especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo os PPP's e o LTCAT id Num. 8461122 – pág. 27/28, 29/30, 31/35 e 36/37, dos quais consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro Dig. Lutron SL 4001”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos documentos em questão, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

b) Período de 01.05.1999 a 31.07.2000

No que concerne a este interstício, alega o demandante que exerceu a função de guarda, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos o PPP id Num. 8461122 – pág. 40/45, do qual consta que o demandante exerceu a ocupação de guarda e estava habilitado a utilizar arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, verifico ainda o PPP coligido aos autos informa que no período em questão não houve exposição do segurado a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação de regência.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia (id Num. 12583650), da qual se infere que o autor, na DER (09.01.2017), não faz jus à jubilação pretendida, uma vez que não alcançou 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora sustenta que o INSS deixou de reconhecer os vínculos empregatícios mantidos *pelos de cujus* com as empresas Brinquedos Bandeirantes S/A (de 23.09.1952 a 12.12.1956), Elevadores Atlas S/A (de 05.09.1958 a 18.03.1966) e Cia Telefônica da Borda do Campo (de 06.06.1966 a 15.09.1975).

A fim de comprovar os mencionados vínculos, coligi aos autos ficha de registro de empregados e declaração emitidas pela empresa Brinquedos Bandeirantes S/A (id Num. 7896665) e cópia da CTPS Num. 02139 série 184a, emitida em 04.03.1966 id Num. 7896668), da qual constam os vínculos com as empresas Elevadores Atlas S.A e Cia Telefônica da Borda do Campo.

A ficha de registro de empregado emitida pela empresa Brinquedos Bandeirantes menciona em seu corpo que o empregado era portador da CTPS nº 83492 série 89a, emitida em 15.09.1957.

O INSS impugnou a cópia da CTPS coligida aos autos, alegando estar em mau estado de conservação e conter rasuras no campo de anotações.

Destarte, necessária dilação probatória para:

- apresentação da CTPS nº 02139 série 184a, emitida em 04.03.1966, **original**, devendo ser depositada em Secretaria para análise da parte contrária e do Juízo;
- apresentação de cópia digitalizada nos autos e do **original** da CTPS nº 83492 série 89a, emitida em 15.09.1957, devendo ser depositada em Secretaria para análise da parte contrária e do Juízo;
- complementação do conjunto probatório para comprovação dos vínculos empregatícios.

Na hipótese de ser requerida a produção da prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando-se a pertinência e a utilidade de cada oitiva.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o motivo da não apresentação de cópia integral das CTPS's do segurado na seara administrativa.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, uma vez que dele consta o envio dos autos administrativos à análise técnica em 09.05.2016 (id Num. 5219811 - pág. 72), todavia, tal parecer não foi coligido aos autos.

Destarte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que colija aos autos cópia integral do processo administrativo.

Com a vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-61.2019.4.03.6140
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço da competência para processamento do feito.

Ratifico os atos praticados sem conteúdo decisório.

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Em seguida, intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDECI MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a data informada pelo autor para retirada das cópias requeridas já foi ultrapassada, providencie a parte autora a juntada das cópias do procedimento administrativo. Prazo: 10 dias.

Sobrevindos os documentos novos, dê-se vista ao INSS.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14730753: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDENILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENILTON ALVES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.03.1987 a 09.11.1987, de 17.04.1990 a 11.06.1990, de 29.10.1990 a 06.10.1992, de 06.12.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 06.04.2015; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 01.09.1982 a 02.03.1983, 03.08.1983 a 12.05.1986 e 02.12.1988 a 12.03.1990 computados como especiais; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais, sem fator previdenciário, ou ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (06.01.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8296216 a 8296240).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 10290265).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11082108), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11939979), oportunidade em que se manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12604528 e 12604532).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 10290265.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 01.09.1982 a 02.03.1983, 03.08.1983 a 12.05.1986 e 02.12.1988 a 12.03.1990, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 8296239 - Pág.21/25), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01.09.1982 a 02.03.1983, 03.08.1983 a 12.05.1986 e 02.12.1988 a 12.03.1990.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia remanesce em relação aos períodos de **18.03.1987 a 09.11.1987, de 17.04.1990 a 11.06.1990, de 29.10.1990 a 06.10.1992, de 06.12.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 06.04.2015.**

a) Período de 18.03.1987 a 09.11.1987

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 8296234 - Pág. 13, onde consta que o demandante exerceu a função de guarda, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Apresentou ainda formulário DIRBEN8030 e LTCAT id Num. 8296236 - Pág. 6 e 7/8.

Dentre as atividades desempenhadas pelo segurado constam as de “*executar ronda nas dependências fabris da empresa, zelando pela ordem e anotando ocorrências em relatórios*”.

Ocorre que os documentos apresentados não comprovam que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Destarte, não é o caso de enquadrar-se o período em questão como especial.

b) Período de 17.04.1990 a 11.06.1990

Em relação a este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou cópia da CTPS id Num. 8296234 - Pág. 22, onde consta que o demandante exerceu a função de guarda, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Todavia, ocorre que o registro, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, ou que portava arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Desta feita, este intervalo não pode ser considerado como especial.

c) Período de 29.10.1990 a 06.10.1992

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 8296236 – págs. 14/15, apresentado no processo administrativo, sustentando que neste período exerceu a função de guarda, sendo o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, além de ter sido exposto a ruído.

Quanto ao exercício da função de guarda, o registro, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Os demais documentos apresentados não comprovam exposição a condições adversas no ambiente de trabalho de forma habitual, pelo teor das atividades desempenhadas.

Ademais, dentre as atividades desempenhadas pelo segurado, constam atividades tais como recebimento e encaminhamento de nota fiscal ao devido departamento, registro de entrada e saída de veículos da frota, controle de chaves de todos os setores, dentre outras que denotam a inexistência de habitualidade e permanência.

Destarte, não é o caso de se computar o período em questão como especial por enquadramento profissional.

Já em relação ao ruído, conforme a descrição de suas atividades, sofreu exposição a este agente nocivo apenas de forma eventual, uma vez que exercia atribuições não apenas na portaria, onde a medição certamente ocorreu, mas em outros locais do estabelecimento, conforme se depreende da realização de rondas, verificação de instalações “de um modo geral” e do estacionamento da empresa.

Ressalto que este foi o fundamento para o indeferimento da especialidade, conforme análise técnica do instituto réu (id Num. 8296239 – pag. 20).

Portanto, o período de 29.10.1990 a 06.10.1992 não deve ser enquadrado como especial por exposição a ruído.

d) Período de 06.12.1993 a 28.04.1995

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 8296236 – págs. 17/18, devidamente apresentado no processo administrativo, sustentando que neste período exerceu a função de guarda, sendo o caso de enquadramento por categoria profissional, pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ocorre que os documentos não comprovam que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ademais, dentre as atividades desempenhadas pelo segurado, constam atividades tais como conferência de notas fiscais, redação de memorandos, atendimento de visitantes dentre outras que denotam a inexistência de habitualidade e permanência.

Destarte, não é o caso de enquadrar-se o período em questão como especial por enquadramento profissional.

e) Período de 29.04.1995 a 06.04.2015

Para este interstício, apresentou a parte autora no processo administrativo os PPP's id Num. 8296236 – pág. 17/18, 19/21 e 22/23, alegando exposição a ruído e a agente químico óleo mineral.

Acerca da exposição a agente químico, não há qualquer especificação de níveis de exposição/concentração, ou composição de eventuais agentes químicos a que esteve exposto, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos I a I3-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição, ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Em relação ao ruído, de plano constatado que a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância então vigentes.

Porém, o indeferimento administrativo, embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 8296239 - Pág. 19/20) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Nesse panorama, não é o caso de reconhecer-se a especialidade do período em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados a exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia (id Num. 12604532), da qual se infere que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não atingidos 25 anos de tempo especial na DER (06.01.2016).

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (06.01.2016) o autor também não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

Por fim, ainda que houvesse reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 8296221, e autor possui recolhimentos previdenciários apenas até junho/2016 e na data da prolação desta sentença ainda não completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01.09.1982 a 02.03.1983, 03.08.1983 a 12.05.1986 e 02.12.1988 a 12.03.1990;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FERREIRA DE CASTRO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 05.11.1991 a 08.08.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (10.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 5767160 a 5767180).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9438974), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 10187068). Não concedido efeito suspensivo ao recurso (decisão – id Num. 10489301), houve o recolhimento das custas processuais. Finalmente, sobreveio notícia de que foi negado provimento ao Agravo (decisão – id Num. 14408199).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 10830284).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11182733), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12016138).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12647163 e 12647175).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiisográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiisográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiisográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiisográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0; PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 05.11.1991 a 08.08.2017.

O PPP id Num. 5767167 – pág. 9/24, coligido aos autos administrativos a fim de comprovar a alegada especialidade, aponta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, a análise administrativa do INSS apontou, em relação à técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora, a existência de uma mesma medição de ruído para técnicas diferentes (NR15 do MTE e NHO 01 da Fundacentro) – id 5767168 – pág. 16.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, os registros ambientais nele estampados são parcialmente extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que para todo o período examinado, consta informação de inexistência de registros ambientais anteriores a 1994, e novo levantamento das condições ambientais apenas em 2012.

Nessas circunstâncias, não convence a assertiva de que as condições ambientais não sofreram alteração ao longo de quase vinte anos. Ademais, consta anotação de que a antiga empregadora do demandante (Tintas Coral Ltda) foi incorporada pela Akzo Nobel em 2009, sendo que o emitente do PPP não aponta a fonte em que se baseou para declarar a semelhança entre as condições ambientais do local de trabalho entre a época em que o serviço foi prestado na empresa incorporada (1991 a 2009) e o levantamento ambiental realizado em 1994.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, muitos dos agentes relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 12647175), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO FERREIRA PACHECO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 24.03.2016, mediante: i) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) reconhecimento, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.07.1990 a 06.02.1995, de 13.03.1995 a 17.04.1997, de 17.08.1998 a 24.07.2004, de 23.01.2007 a 28.02.2008, de 22.05.2014 a 21.03.2015 e de 25.03.2016 a 15.09.2016; iii) caso haja resistência do INSS no curso da ação, reconheça como especiais os períodos de 09.06.1997 a 09.02.1998, de 25.07.2004 a 22.01.2007, de 01.03.2008 a 21.05.2010, de 22.05.2013 a 21.05.2014 e de 22.03.2015 a 24.03.2016; iv) a conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos comuns anteriores a 1995, pelo fator 0,83%; v) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo; vi) sucessivamente, caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, a outorga de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24.03.2016; vii) a reafirmação da DER, caso o autor preencha os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior à do requerimento administrativo, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso.

Juntou documentos (id Num. 1168682 a 1168742).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 1529779), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento (id Num. 2000364), ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão – id Num. 2902392).

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3078028).

Citado, o INSS não contestou o feito (certidão – id Num. 4408897), tendo apresentado manifestação (id Num. 4579000), em que arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já enquadrados como especiais na seara administrativa, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio ao autos réplica acompanhada de nova prova documental (id Num. 4775230 e 4775253).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (id Num. 5034931 e 5034952).

Convertido o julgamento em diligência e determinado ao INSS que se manifestasse quanto ao novo documento apresentado (decisão - id Num. 10824514), transcorrendo o prazo *in albis*.

Noticiado pela parte autora o improvimento do Agravo (id Num. 11115902), após determinação do Juízo (decisão – id Num. 11758645) foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 09.06.1997 a 09.02.1998, de 25.07.2004 a 22.01.2007, de 01.03.2008 a 21.05.2010, de 22.05.2013 a 21.05.2014 e de 22.03.2015 a 24.03.2016, bem como o reconhecimento e a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id 1168742- págs. 03/11), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 09.06.1997 a 09.02.1998, de 25.07.2004 a 22.01.2007, de 01.03.2008 a 21.05.2010, de 22.05.2013 a 21.05.2014 e de 22.03.2015 a 24.03.2016.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015, gn)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Em relação ao pedido de averbação como período especial dos interregnos de 01.07.1990 a 06.02.1995, de 13.03.1995 a 17.04.1997, de 17.08.1998 a 24.07.2004, de 23.01.2007 a 28.02.2008, de 22.05.2014 a 21.03.2015 e de 25.03.2016 a 15.09.2016, passo a analisar a especialidade em disputa.

a) período de 01.07.1990 a 06.02.1995

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de ID. Num. 1168733 – páginas 1/3, expedido em 09.01.2012 e apresentado no processo administrativo; b) de ID. Num. 1168707 – páginas 14/15, expedido em 10.03.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Considerando não haver grandes divergências entre as informações constantes de ambos os documentos, passo a analisá-los de forma conjunta, mormente porque se extrai que o segundo PPP foi emitido sem a omissão apontada pela análise técnica relativa à identificação do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais (id Num. 1168740 - Pág. 9/10 e 1168742 – pág. 1/2).

De ambos os PPP's constato de plano que a exposição do segurado ao ruído se deu em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época, que era de 80 dB.

Todavia, o documento apresentado é extemporâneo, uma vez que emitidos com base em registros ambientais de 1997, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Ademais, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que o estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6 deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 13.03.1995 a 17.04.1997

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, a parte autora coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 1168733 – pág. 6/8, 9/11 e 2125504 – pág. 1, 2/5 e 6/9.

Quanto ao agente nocivo ruído, todos os PPP's atestam a exposição do segurado a pressão sonora de 86 dB no período analisado.

De plano constato que de 05.03.1997 a 17.04.1997 a exposição ocorreu em patamar inferior ao limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 13.03.1995 a 04.03.1997, embora haja informação de que a exposição superou o limite de tolerância em vigor (80 dB), todos informam os dados dos responsáveis técnicos somente a partir de 26.01.2006.

Não constando dos mencionados documentos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Por serem os registros ambientais extemporâneos, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Já no tocante à exposição a agentes químicos, alguns dos agentes relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE. Quanto aos que constam da aludida relação, não há indicação do nível de concentração a que o segurado teria sido exposto.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

c) períodos de 17.08.1998 a 24.07.2004, de 23.01.2007 a 28.02.2008, de 22.05.2014 a 21.03.2015 e de 25.03.2016 a 15.09.2016

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num 1168738 – páginas 4/10, expedido em 15.09.2016 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 4775253, expedido em 10.05.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário carreado com a exordial indica que o demandante esteve exposto à pressão sonora e a agentes químicos, em diversos patamares e níveis de concentração ao longo de todo o pacto laboral, com expressa menção nas observações do referido documento de que a metodologia observada na avaliação quantitativa dos agentes físicos e químicos está baseada na Portaria nº 3214/78 da SSST do MTB e suas Normas Regulamentadoras.

Todavia, o PPP de ID. Num 1168738 – páginas 4/10, que figurou no processo administrativo, destoa do PPP acima mencionado, relativamente às metodologias de aferição, uma vez que menciona as técnicas decibelímetro, dosimetria e amostragem pessoal, modalidades estas diversas das estabelecidas pelas normas que regem o tema.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não obstante, cumpre ressaltar que de 17.08.1998 a 24.07.2004, de 23.01.2007 a 28.02.2008, de 22.05.2010 a 21.05.2013 e de 22.05.2014 a 15.09.2016 a exposição a ruído se deu em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes, e em relação aos agentes químicos, muitos dos agentes relacionados nos documentos não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Neste cenário, não é o caso de reconhecer-se a especialidade dos períodos em análise.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5034952), da qual se infere que o autor não possui tempo especial suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 1168723 – pág. 1).

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que restasse comprovada a exposição a agentes nocivos em período posterior à DER, o Autor não alcançaria 25 anos de tempo especial na data de prolação desta sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil oспedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 09.06.1997 a 09.02.1998, de 25.07.2004 a 22.01.2007, de 01.03.2008 a 21.05.2010, de 22.05.2013 a 21.05.2014 e de 22.03.2015 a 24.03.2016;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 18.11.1994 a 03.11.1998, de 14.06.1999 a 29.09.1999 e de 01.10.1999 a 01.06.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas desde a DER (29.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 3360505 a 3360795).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e a expedição de ofícios para requisição de documentos, e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3627458).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4149482), requerendo preliminarmente a revogação da gratuidade da Justiça, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

A parte autora coligiu aos autos laudos técnicos da empregadora Talusi id Num. 4684916 e 4684931.

Dada vista à parte autora, foi apresentada petição requerendo a emenda à inicial para inclusão do período especial de 02.06.1986 a 01.09.1993, bem como a produção de prova oral e perícia ambiental por similaridade em relação a este período (id 4765306).

Foi requerida ainda a juntada de laudos técnicos da empregadora Soumetal (id Num. 4765307 e 4765309).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5206343 e 5206381).

Indeferida a emenda à inicial por falta de interesse processual e revogada a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 11335415), foram recolhidas as custas iniciais.

Dada vista dos novos documentos apresentados pela parte autora, o INSS reiterou os termos da contestação (id 13662819).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia remanesce em relação aos períodos de 18.11.1994 a 03.11.1998, de 14.06.1999 a 29.09.1999 e de 01.10.1999 a 01.06.2017.

Passo a analisar de forma individualizada a especialidade de cada período apontado.

a) Períodos de 18.11.1994 a 03.11.1998 e de 14.06.1999 a 29.09.1999

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 3360649 – págs. 7/8 e 3360672 – pág. 2/3, apresentados no processo administrativo, e os PPRA's id Num. 4684916, 4684931, 4765307 e 4765309, apresentados em Juízo por iniciativa do demandante, sustentando que neste período foi exposto a ruído e a óleo mineral.

Em relação ao ruído, de plano constato que nos períodos de 05.03.1997 a 03.11.1998 e de 14.06.1999 a 29.09.1999 o nível de pressão sonora aferido (86 dB) é inferior ao limite de tolerância então vigente, que era de 90dB. Destarte, não há que se falar em especialidade por exposição a tal fator de risco.

Já de 18.11.1994 a 04.03.1997, embora o PPP indique exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, dos PPP's não constam o setor em que teria trabalhado o segurado, o que impossibilita a análise dos dados constantes dos PPRA's apresentados em relação às condições laborais a que o obreiro teria sido efetivamente exposto.

Destarte, considerando a informações contidas e/ou não incluídas no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acerca da exposição a agente químico "óleo mineral", não há qualquer especificação de sua composição, bem como da concentração, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

No que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima exposto.

Nesse panorama, os períodos examinados não podem ser considerados especiais.

b) Período de 01.10.1999 a 01.06.2017

Para este interstício, apresentou a parte autora no processo administrativo o PPP id Num. 3360672 – pág. 7, 3360702 – pág. 1/3, alegando exposição a ruído e a óleo mineral.

Acerca da exposição ao agente químico, não há qualquer especificação de sua composição e níveis de concentração, não tendo sido observadas as disposições da NR 15 do MTE – anexos 1 a 13-A, sendo aplicáveis as mesmas objeções feitas no item anterior. Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima exposto.

Em relação ao ruído, de plano constato que a exposição se deu em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes de 01.10.1999 a 18.11.2003, de 20.10.2009 a 01.06.2017. Portanto, não há que se falar em especialidade nestes interregnos.

Já de 19.11.2003 a 19.10.2009, a exposição superou o limite de tolerância de 85dB, e embora a análise técnica do instituto réu tenha indeferido o enquadramento pela inexistência de informação de ruído em NEN, fato é que o PPP expressamente indica a adoção da NHO-01 da Fundacentro para aferição dos níveis de pressão sonora, o que pressupõe a correção do levantamento ambiental.

Nesse panorama, é o caso de reconhecer-se a especialidade do período de 19.11.2003 a 19.10.2009 por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade apenas do período de 19.11.2003 a 19.10.2009, somando-se este período aos demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (7 anos e 3 meses - id Num. 5206381), infere-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não atingiu 25 anos de tempo especial na DER (29.06.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 19.10.2009).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILTON SCUIZATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON SCUIZATOjuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.408.240-0) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 29.04.1995 a 07.12.2011 e de 08.12.2011 a 08.04.2013; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 14.01.1983 a 28.04.1995 computado como especial. Subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (08.04.2013).

Juntou documentos (Id Num. 2997724 a 2997734).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 3730259).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4418543), preliminarmente requerendo a revogação da gratuidade da Justiça, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas (Id Num. 4859838).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 5238156 e 5238173).

A parte autora ofertou novo PPP pelo id Num. 9903682.

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade e abertura de vista ao INSS acerca dos novos documentos (decisão - id Num. 11513049), tendo sido recolhidas as custas processuais.

O INSS manifestou-se sob id 13672613 sobre o novo PPP apresentado.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 14.01.1983 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 2997734-pág.56), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 14.01.1983 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PRÓ SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUI HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 29.04.1995 a 07.12.2011 e de 08.12.2011 a 08.04.2013.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 2997734 – páginas 25/26, expedido em 07.12.2011 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 9903682, expedido em 13.04.2018, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário que figurou no processo administrativo indica que o demandante esteve exposto apenas ao agente nocivo físico ruído, em diversos patamares ao longo de todo o pacto laboral.

Todavia, o PPP de ID. Num. 9903682, carreado apenas a estes autos, destoa do PPP acima mencionado, relativamente aos agentes nocivos a que o segurado foi exposto, com a inclusão de diversos agentes químicos não mencionados no PPP de 2011, bem como acerca das intensidades sonoras a que fora exposto o autor.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

Não obstante, o PPP emitido em 2018, para o agente nocivo ruído, informa níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância e no tocante aos agentes químicos, alguns dos agentes relacionados no documento não figuram dentre os enumerados no anexo 11 da NR15 do MTE, ou se figuram, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante às provas emprestadas, estas se quer chegaram a ser carreadas aos autos, e ainda que o fossem, possuiriam reduzida força probatória, já que conforme informado na exordial, eram relativas a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que a natureza inflamável do GLP não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5238173), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08.04.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 14.01.1983 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO propôs ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 14.10.1996 a 11.05.2011; (II) a soma das contribuições realizadas em período laborado concomitantemente, conforme disposto art. 32 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (04.07.2011).

Juntou documentos (id Num. 2761166 a 2761307).

Retificado o valor da causa, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9034778).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10589115), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11120586).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11609335 e 11609333).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão da gratuidade pela r. decisão id Num. 9034778.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 04.07.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 25.09.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Mn. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer a inclusão na contagem de tempo como especial do período de 14.10.1996 a 11.05.2011, sustentando a possibilidade de enquadramento profissional pelo exercício da profissão de cirurgiã dentista, com exposição a agentes biológicos.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 5184170 – pág. 10 e 11/12, ambos apresentados no processo administrativo, e o PPP id Num. 2761268, emitido em 21.02.2017, apresentado nestes autos por iniciativa da demandante, dos quais constam o exercício da função de cirurgiã dentista.

Considerando não haver grandes divergências entre as informações constantes dos PPP's idNum. 5184170 – pág. 10 e 2761268, passo a analisá-los de forma conjunta, mormente porque se extrai que o segundo PPP foi emitido sem a omissão apontada pela análise técnica relativa à inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais antes de 01.01.2004 (id Num. 5184170 – pág. 24).

Em análise às alegações de ambas as partes, observo que o indeferimento administrativo (id Num. 5184170 – pág. 24) fundamenta-se, além da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais antes de 01.01.2004 no PPP datado de 11.06.2011, na possibilidade de enquadramento a partir de 06.03.1997 apenas pela exposição a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa em áreas como isolamentos, UTI e ambulatórios específicos que tratam de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional pelo item 2.1.3 dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, este foi possível tão somente até 28.04.1995. Após esta data, o segurado deve comprovar esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Os documentos juntados aos autos apontam de forma genérica a exposição a doenças infecto contagiosas. Todavia, cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, **nenhum dos documentos apresentados comprova o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente.**

Anoto que o PPP id Num. 5184170 - Pág. 11/12 menciona o contato com pacientes portadores **ou não** de doenças infecto-contagiosas. O documento ainda aponta a eficácia do EPI, o que por si só teria o condão de afastar a alegada especialidade.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 11609335), da qual se infere que a Autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida na DER (04.07.2011).

3. ATIVIDADE CONCOMITANTE

Possuindo o segurado dois vínculos, aplica-se o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, a seguir reproduzido (g.n):

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Todavia, não apontou a parte autora a existência de recusa ou falha do instituto réu no cômputo dos salários de benefício, tanto no processo administrativo NB nº 46/156.838.272-0, objeto desta demanda, quanto no NB nº 42/167.270.879-3, em que foi concedida administrativamente à segurada aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.10.2013.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e decrete a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 12406504: indefiro os requerimentos formulados pela parte autora. A ineficácia do EPI em relação ao agente nocivo ruído já é questão pacificada na jurisprudência, sendo desnecessária a produção de prova oral para sua comprovação. Quanto ao laudo técnico, é documento que a parte autora pode obter sem a necessidade de intervenção judicial, uma vez que não demonstrada recusa da empregadora em fornecê-lo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos dois PPP's, o primeiro, emitido em 06.08.2012 e apresentado no bojo do NB nº 42/161.842.441-3), e o segundo, datado de 19.05.2016, apresentado no autos do NB nº 169.498.786-5, após exigência do instituto réu (id Num. 7756671 - pág. 31).

Todavia, o PPP emitido em 2016 está incompleto, não constando o verso do documento, onde estariam indicados os fatores de risco a que o segurado foi exposto.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de cópia integral do referido PPP e demais provas documentais que entenda pertinentes, tais como o laudo técnico da empregadora.

Com a vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ODILON MONTEIRO BONFIM - SP109597, ENIVALDO ALARCON - SP279255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, JOAO SERGIO RIMAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSMAEL SEBASTIAO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAEL SEBASTIAO DE MATOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, em grau moderado, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 11.10.2001 a 18.11.2003; (iii) subsidiariamente, a concessão do benefício com enquadramento da deficiência em grau moderado. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (19.07.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 5278818 a 5279083).

Deferida a gratuidade, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 8576275).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9472257), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, além de não comprovada a deficiência moderada.

Coligido aos autos laudo pericial id Num. 10695363, dando-se vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 11811809, e o réu ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0; PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento como especial do intervalo de 11.10.2001 a 18.11.2003.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos o PPP id Num. 5279055 – pág. 18/23, devidamente constante do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto ao agente químico monóxido de carbono em nível de concentração de 80ppm, superior ao limite fixado pelo Anexo 11 da NR15 do MTE.

Todavia, embora a exposição tenha ocorrido em patamar superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência, há informação de eficácia do EPI, o que por si só tem o condão de afastar a alegada especialidade.

Neste cenário, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em análise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico id Num. 10695363, foi constatado que o Autor não apresenta quadro de deficiência, enquanto o INSS apurou a existência de grau de deficiência leve a partir de 28.01.2005 (id Num. 5279055 – pág. 34)..

Nesse diapasão, não comprovada a inexistência da avaliação pericial realizada na esfera administrativa, deve-se considerar o grau de deficiência do demandante como leve, e a partir de 28.01.2005, em razão das moléstias ortopédicas que o acometem.

Consoante demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo id Num. 5279055 - Pág. 52, foi apurado que, o período de 25.03.2011 a 31.05.2017 foi considerado tempo de trabalho com deficiência em grau leve.

Não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré consoante demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo id Num. 5279055 - Pág. 52, da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (19.07.2016) para a jubilação pretendida, uma vez que foram apurados apenas 31 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme extrato CNIS id Num. 9472258, a parte autora possui contribuições previdenciárias somente até 12.06.2017, razão pela qual, na data de prolação desta sentença, não alcança os 33 anos de contribuição necessários para a pretendida jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA, RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO FELIX BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda a regularização do feito, conforme os pontos indicados pela Autarquia, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos.

Oportunamente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Juntados novos documentos aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007286-70.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

ID 12667886, páginas 189-197: A parte exequente apresentou memória de cálculos no valor de R\$ 452.310,66.

Intimado, o INSS nada requereu (ID 12667886, página 210).

Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo em vista que o discriminativo apresentado indicava não ter sido abatido os valores recebidos pelo exequente na esfera administrativa (ID 12667886, página 211).

Parecer da Contadoria apurou o montante de R\$ 228.251,22, em 09/2016, com DIP em 01/02/2016, a título de atrasados de aposentadoria especial desde 07/01/2009 (ID 12667886, página 220), observados os termos da Lei 11.960/09.

Aberta vista às partes, a parte exequente concordou com o parecer da contadoria (ID 12667886, página 234).

O INSS pleiteou o retorno dos autos à Contadoria a fim de esclarecer, fundamentadamente, a divergência entre as RMI (ID 12667886, página 236).

Esclarecimentos da contadoria (ID 12667886, página 240).

Intimadas as partes para nova manifestação, o exequente reiterou sua anuência aos cálculos da Contadoria (ID 12667886, página 246). O INSS nada requereu (ID 12667886, página 253)

É o relatório. Fundamento e decido.

A r. sentença de ID 12667886, fls. 128-134, ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor, condenou a autarquia a pagar os proventos de aposentadoria especial desde 07/01/2009, com Data de Início de Pagamento em 10/2012, reconhecendo como especiais os períodos de 10/05/82 a 30/09/03 e 19/11/03 a 30/07/08.

A Contadoria apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 228.251,22, em 09/2016, com DIP em 01/02/2016, descontados os valores recebidos na esfera administrativa.

Insta, portanto, observar a adequação da conta do contador, anuída pela exequente e silenciada pelo executado após os esclarecimentos requeridos.

Diante do exposto, **acolho** a conta apresentada pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$R\$ 228.251,22, em 09/2016, com DIP em 01/02/2016, sendo o principal de R\$ 215.843,22 e os honorários sucumbenciais de R\$ 12.408,01, atualizados para setembro de 2016 (ID 12667886, página 220).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais uma vez que não houve resistência.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição e efetuado o envio eletrônico da requisição ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WANDERLEY LEITE DE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERDAN APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JACKSON PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002642-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSNI STOCCO LANCONI, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALSILIO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-73.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROMULO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506, SIDNEY LEVORATO - SP78957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURI BENTO STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODAIR PEDRO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-28.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NANJI GALLINARI - SP392482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-65.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILMAR CURCINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-94.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE LOPES SANSÃO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OEDIO BASILIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONDINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO AVELAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESCRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016081-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS CALAZANS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALBERTINO SOARES DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EUDES FERREIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FIDELIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP256010, VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo, sob pena de preclusão.
Na mesma ocasião, poderão as partes, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-31.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo, sob pena de preclusão.
Na mesma ocasião, poderão as partes, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo, sob pena de preclusão.
Na mesma ocasião, poderão as partes, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

MAUÁ, 18 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000361-87.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO DE TARSO MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que exordial indica padecer o Autor de outros moléstias que não são de cunho psiquiátrico, **determino a realização de perícia médica, no dia 07.06.2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Outrossim, compareça em Secretaria a fim de retirar cópia e certidão solicitada nos autos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17613630: Defiro conforme requerido.

Tendo em vista a possibilidade de reversão da r. decisão agravada, retifiquem-se os ofícios requisitórios, para que os valores a serem requisitados sejam postos à disposição do Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, transmitindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA, MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15160556: Os novos valores a serem requisitados decorrem dos juros desde a data da requisição, de modo que não se vê prejuízo ao erário público, vez que, embora atualizados os valores à data do estomo, os juros incidentes sobre o valor a ser requisitado passam a valer desde a data do estomo informado e não da data da requisição que precedeu a esta.

Transmita-se a ordem de pagamento.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002417-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA, IGOR YAN NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DA SILVA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES TRISTAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CERAMICA NOVA ESTRELA DE ITAPORANGA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZA R DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido in albis o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000896-17.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUTH DORES DE ARRUDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SALATE BIA GIONI - SP277919, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001166-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DORICO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Citada e intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela parte embargante, a embargada ficou-se silente durante o prazo assinalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 344, do CPC, decreto a revelia da parte embargada, com as consequências dela advindas.

Outrossim, não havendo a necessidade de produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, II, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009101-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: DIONISIO DOMINGOS MARTINS, IRENE MARTINS ALVES, LUIZ CARLOS DOMINGOS MARTINS, MARIA LUCIA MARTINS, NELSON DOMINGOS MARTINS, EDNEIA MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA DE JESUS MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011543-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 18320457 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-27.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 18320408).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente (Id 13635292 e 17712107), nas quais concorda com os cálculos das parcelas vencidas e das astreintes apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 11493952 e 17606570.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000871-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 1802786), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 17937198), remetam-se os presentes ao SEDI, para que proceda a correção do polo passivo da presente ação, passando a figurar como exequente MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 17670561.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BENETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 18240438) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 17442447.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente (Id 17903214) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17045764.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 17610865) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, optando ainda pelo benefício que deseja receber, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIR DE OLIVEIRA FORTES, MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17885556).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17851234).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002234-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO - SP295229
REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ANDREAS CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA MASSAROLLO - SP341691-A, LUCIANE DE LIMA - SP219373
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, TIAGO SANTOS CANELLA - SP309934, OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2019

Ante a virtualização dos autos pela ré Andreas Construções Ltda, intime-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Intime-se, também:

- o Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, dos recursos de apelação apresentados pelas rés (Id. 18371308 e 18490351);
- o Município de Barra do Chapéu, pelo prazo de 15 dias, da r. sentença de Id. 18333342, bem como dos recursos de apelação de Id. 18334086 (MPF), Id. 18371308 (ré Andreas Construções Ltda) e Id. 18490351 (ré Maria Anunciata da Silva);

Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183, do CPC, aos Municípios, e tendo em vista que o litisconsorte ativo não se encontra cadastrado no sistema PJE – o que inviabiliza sua intimação via sistema – **DEPREQUE-SE** ao r. Juízo da **COMARCA DE APIAÍ/SP** **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU**, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Guido Sarti, nº 50, Centro, Barra do Chapéu/SP, para que seja intimado do presente despacho.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia dos documentos de Id. 18333342 (sentença), Id. 18334086 (apelação do autor), Id. 18371308 (apelação da ré Andreas Construções Ltda) e Id. 18490351 (apelação da ré Maria Anunciata da Silva), servirão de **CARTA PRECATÓRIA** a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de **MANDADO**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF de Cristiano Rodrigues de Almeida e de Euclides Rodrigues encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, ANA PAULA MARQUES RIBEIRO - SP172380
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO/MANDADO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cujo acórdão de Id. 18335422, transitado em julgado em 28/05/2019 – Id. 18335429, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada, que entregue a certidão positiva com efeitos negativos postulada pelo impetrante (Id. 5213013, fls. 06/10).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias do acórdão de Id. 18335422 e certidão de trânsito em julgado de Id. 18335429, servirão de mandados de intimação das autoridades impetradas **Gerente Regional da Caixa Econômica Federal** no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430 e **Gerente Regional do Trabalho e Emprego**, no endereço localizado na Rua Sérgio Mazetto, nº 20, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-440.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JOAQUIM GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF dos autores Joaquim Gomes Rodrigues e Jandira Gomes de Sousa Moreira encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000477-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: BENEDITA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a certificação de Id. 18381982, designo audiência de instrução, debates e julgamento para dia **21/08/2019, às 11h00min**, para oitiva das testemunhas abaixo descritas, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Itapetitinga/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Alzira de Oliveira Santos: Rua Valdeci Fernandes, nº 245, Taquarivai/SP;
- 2) Elisete de Fátima Matos de Proença: Rua Salvador Alfredo, nº 150, Taquarivai/SP;
- 3) Hortência Nunes de Queiroz: Rua G, nº 182, Taquarivai/SP;
- 4) Joana Lúcia de Barros: Rua José Claro Ribeiro Sobrinho, nº 400, Taquarivai/SP.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência da audiência designada.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet3cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da parte autora JOANNA LEMES DE MELO encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001151-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DE FATURA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para dia **11/09/2019**, às **11h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ficam mantidos nos mais, os termos do despacho de Id. 17286955.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência do reagendamento da audiência.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico fartura@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001141-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: JOANA D ARC DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para dia **25/09/2019**, às **11h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ficam mantidos, no mais, os termos do despacho de Id. 17303440.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência do reagendamento da audiência.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet3cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000114-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: MAURA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

DESPACHO

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para dia **09/10/2019**, às **11h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ficam mantidos, no mais, os termos do despacho de Id. 17380898.

Oficie-se o Juízo Deprecado para que tenha ciência do reagendamento da audiência.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet3cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DURVALINA TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Id 14308851, fl. 5), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte (Id 14308851), foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido (Id 18186730).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 09.04.1994 (certidão de óbito), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Durvalina Tavares de Carvalho por SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF 254.252.208-12), CINIRA RODRIGUES DE CARVALHO (082.559.438-38), ALAÍDE DE FÁTIMA ALMEIDA (CPF 122.928.118-55) e FABIANO JOSÉ DE ALMEIDA (CPF 337.644.398-07), sucessores da falecida, conforme comprovar documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15211448.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 18492110) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17171425.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 18496105) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17446362.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 18490338) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 18024213.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, considerando o valor indicado na manifestação Id 16800470, apresente o INSS a planilha completa dos valores a serem requisitados, constando o valor total do principal atualizado e o valor total dos juros.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001063-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS SANTOS TAVASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 12200685) e apresentou cálculo (Id 12201213).

O INSS apresentou impugnação (Id 15403927), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 15403936).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) honorários sucumbenciais e
- c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACI PEREIRA
CURADOR: ONDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 18508338 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR - SP421576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 17618664.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PENKAL - PR43230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência n. 164.468-SP, que declarou competente para esta causa o Juízo Federal da 4ª Vara de Ponta Grossa/PR.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido da parte autora (Id 18269606), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012573-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação de Id. 18663282 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 12597057, visto que tempestiva.

Em impugnação à execução (Id. 12597057), o réu arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, pugando pelo acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$68.299,04.

Após vista dos autos, a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo réu. Requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais, e o afastamento das alegações do INSS com a remessa dos autos ao Contador Judicial (Id. 13763096).

Incompetência do Juízo

Em preliminar de impugnação, pugna o réu pela declaração de incompetência do Juízo da Subseção de Itapeva/SP, para que a ação seja julgada pelo Juízo que julgou a Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, qual seja, a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Ocorre que é majoritário o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva pode ser feita em foro distinto do juiz sentenciante. Explico.

A interpretação extensiva do artigo 98, §2º, I, do CDC, integrante do microsistema processual coletivo (conforme disposição dos artigos 90, do CDC, e 21, da Lei de Ação Civil Pública), leva-nos ao entendimento de que os foros da condenação e da execução nem sempre são os mesmos. Além disso, o artigo 101, I, da norma permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação.

Reforça tal entendimento o fato de as sentenças proferidas em ações coletivas possuírem alto grau de generalidade, inexistindo interesse que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Prescrição

Pugna o réu, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das "parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo – tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150, do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013 (Id. 9887185). Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 08/08/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Valores Incontroversos

Pelo Id. 13763096, a parte autora requer o prosseguimento da execução sobre "parte incontroversa", sustentando seu pedido no parágrafo 4º, do artigo 535, do CPC, que prevê o cumprimento, desde logo, da parte não questionada de impugnação parcial.

O pleito não comporta deferimento.

Isto porque o deferimento de tal pedido representaria um retrabalho, visto que todos teriam direito a dois ofícios, comprometendo a agilidade e atentando contra o interesse daqueles que aguardam em fila o seu recebimento.

Tal prática, além disso, está na contramão do estímulo à conciliação promovida por todas as instâncias do judiciário, promovendo, antes, a excessiva e desnecessária opção pelo litígio; em outras palavras, a "judicialização da vida nacional".

É certo que a opção pelo litígio pressupõe um trâmite próprio e quem faz essa escolha não pode pretender se isentar de tal ônus.

Outrossim, a disposição legal utilizada pela parte requerente para fundamentar seu pedido destina-se ao amparo daqueles que comprovadamente necessitam, o que não ocorre no caso em tela.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de execução.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JENI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por Jeni Mendes em face do INSS – Instituto Nacional de Previdência Social.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que recebe pensão por morte desde 02/05/1996 (NB 1032637487) e que, com a decisão proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013, o INSS reajustou “os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data daquela decisão”.

Aduz, entretanto, que a Autarquia Previdenciária não pagou as diferenças vencidas.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios conforme os parâmetros do título.

Argui o requerente que por ser beneficiário da pensão por morte nº 1032637487, com DIB em 02/05/1996, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de RS41.070,35.

Requer a gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 11153989, foi determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda pelo Id. 12004322.

Pelo despacho de Id. 12012184, a emenda foi considerada insuficiente e concedida nova oportunidade para cumprimento da determinação.

A parte autora apresentou nova emenda pelo Id. 13951347.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição inicial de Id. 10653929, bem como a emenda à inicial de Id. 13951347.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o réu para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial juntando comprovante de que é beneficiária do INSS desde 22/04/1996, a parte autora apresentou a manifestação de Id. 14195416 contendo carta de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 101615624-0.

Recebo a emenda à inicial de Id. 14195416.

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o réu para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial juntando comprovante de que é beneficiária do INSS desde 29/09/1995, a parte autora apresentou a manifestação de Id. 14195424 contendo carta de concessão do benefício previdenciário pensão por morte nº 118346921-4, com DIB em 16/12/2000.

Ocorre que, em sua inicial, alega a parte autora que “é beneficiária do INSS através do benefício sob nº 118346921-4, que originou do benefício sob o nº 25240934-5, com DIB de 29/09/1995”.

É certo que a causa de pedir tem que ser clara o suficiente para, por si, demonstrar os contornos da lide e seu objeto, servindo os documentos juntados aos autos tão somente para demonstrar as alegações apresentadas.

Não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

In casu, ao protocolar seu pedido inicial, a parte autora não logrou demonstrar, por meio dos documentos juntados, os fatos articulados.

Conferida oportunidade de emenda, a requerente novamente juntou documento com informação divergente daquela por ela narrada na petição inicial.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para emendar a petição inicial juntando comprovante de que é beneficiária do INSS desde 23/05/1994, a parte autora apresentou a manifestação de Id. 14195434 contendo carta de concessão do benefício previdenciário pensão por morte nº 068058171-5.

Recebo a emenda à inicial de Id. 14195434.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, **CITE-SE** o réu para, no prazo de 30 dias, proceder à liquidação, e, querendo, apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou Termo de Compromisso, conforme documento de Id. 13818362.

Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (cônjuge), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio JULIANO SOUZA CAMARGO como curador especial de Débora Pimentel Camargo, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC, visto que tempestivos (juntada do mandado de citação em 30/01/2019 e distribuição dos Embargos à Execução em 21/11/2018).

Defiro à requerente, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº 5000343-69.2018.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria às retificações necessárias nos dados de autuação (inserção do Curador Especial e do MPF).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 17208690), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo, apresente a parte autora manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069, IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (Id 17745492), não há que se falar em prevenção em relação aos processos 5002665-27.2018.403.6183, 5001716-19.2018.403.6113, 5006214-64.2018.403.6112, 0007972-32.2015.403.6109, 0005102-78.2008.403.6183 e 5002612-55.2019.403.6104, tendo em vista se referir a homônimo da parte autora, com CPF diverso.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por **ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA** – ~~ME~~ em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$4.733,85, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão do contrato firmado entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.555.000074-71, no valor de R\$100.000,00, a ser pago em 24 prestações de R\$4.877,22.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,30% ao mês e 16,765% ao ano.

Aduz, ao final, que o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 145,41% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$4.877,22, caso capitalizada via juros simples seria de R\$4.733,85.

Pela decisão de Id. 12291009, a tutela antecipatória de urgência foi indeferida, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A ré foi citada pela diligência de Id. 12728298.

Pela manifestação de Id. 12858684, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, pugnando pela retratação da decisão atacada.

Pela Comunicação de Id. 12926483, o Tribunal informou o indeferimento de antecipação de tutela recursal.

A ré apresentou contestação pelo Id. 12961977, pugnando pelo afastamento das alegações da parte autora. Sustentou, em suma, que o contrato foi celebrado em conformidade com a legislação em vigor, estando presentes todos os requisitos necessários para validade do negócio jurídico.

Em relação a alegação de cobrança de taxas e encargos abusivos, afirmou que amparadas pela Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites remuneratórios estipulados para os juros legais.

Aduziu que os juros não foram pactuados com limite superior aos estabelecidos pelo Banco Centra e, invocando o princípio da *pacta sunt servanda*, asseverou que tudo foi feito de acordo com as estipulações contratuais.

Arguiu que, com fulcro nas MP 2.170-36/01 e 1.936-17/2000, desde 30/03/2000 a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada por lei às instituições financeiras.

Acerca da alegação de capitalização ilegal de juros, arguiu que a base de cálculo para cobrança sempre é somente o valor principal e que jamais cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária a juros de mora.

Asseverou, ainda, que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as prestações de amortização e de juros mensais; pelo contrário, asseverou que a sua aplicação é comum nos contratos bancários.

Por fim, no tocante à aplicação do CDC, afirmou a impossibilidade de aplicação por estar presente nítida relação de consumo intermediária, visto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final do valor objeto do contrato.

Pelo despacho de Id. 13006371, a decisão agravada foi mantida e determinada a intimação da parte autora para réplica.

Em 07/02/2019, decorreu *in albis* o prazo para réplica pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação do ponto controvertido.

Controvertem-se as partes em relação à validade/nulidade do contrato celebrado e das cláusulas contratuais estipuladas, especialmente no que tange à abusividade da taxa de juros avençada, possibilidade de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, legalidade da cobrança de comissão de permanência e demais encargos financeiros e aplicabilidade do CDC.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada por **ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA** – ~~Me~~ em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que pretende a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada" para: (I) autorizar o depósito em Juízo do valor incontroverso das prestações, no importe de R\$2.960,24, ou, subsidiariamente, do valor integral, a fim de elidir os efeitos da mora; (II) impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito; e (III) suspender "o débito" referente às prestações remanescentes.

Requer, ao final: (I) a revisão do contrato firmado entre as partes, limitando os juros conforme os parâmetros legais ou taxa média de mercado, excluindo a capitalização e encargo de mora cumulados; (II) a condenação da ré à repetição do indébito dos valores pagos a maior; (III) o reconhecimento da relação continuada de contratos para, sucessivamente, declarar a nulidade dos contratos firmados em renegociação, caso constatada a inexistência de dívida; remontar os contratos feitos em renegociação pelos novos saldos devedores encontrados nos contratos de origem; ou o abatimento dos valores cobrados a maior no contrato de origem; (IV) declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como o abatimento da mora; (V) condenação da ré aos ônus da sucumbência; (VI) a declaração da abusividade na cobrança de comissão de permanência com correção monetária e demais encargos moratórios; (VII) a declaração da ilegalidade na capitalização de juros; (VIII) a declaração da imprestabilidade do sistema de amortização adotado, qual seja, a Tabela Price; e (IX) a declaração de inexistência da mora, considerando-se a cobrança irregular de encargos indevidos durante o período de normalidade contratual.

Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário nº 25.0310.555.000064-08, no valor de R\$94.366,13, a ser pago em 36 prestações de R\$3.615,24.

Alega, contudo, que na fase pré-contratual não foi-lhe oportunizado o pleno conhecimento das cláusulas contratuais, nem possibilitada a discussão e alteração do conteúdo dessas cláusulas, o que configura violação ao direito à informação do consumidor.

Defende que após a realização de perícia contábil, constatou: a) que a ré vem aplicando capitalização de maneira totalmente indevida e em desconformidade com o contrato celebrado, visto que "a capitalização mensal não incide apenas sobre o valor emprestado, mas também sobre IOF e taxas e encargos que são inseridos no valor das parcelas pactuadas"; b) que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória, contrariando a decisão sumulada no STJ; c) a prática pela ré de anatocismo, tendo em vista a "duplicidade de capitalização" e a cobrança de juros acima da taxa de mercado, no percentual de 1,63% ao mês e 19,6510% ao ano.

Aduz, ao final, que o montante de juros que vem sendo cobrado pela ré corresponde a 137,91% do valor da obrigação, de modo que a prestação estipulada no contrato no valor de R\$3.615,24, caso capitalizada via juros simples seria de R\$2.960,24.

Pela decisão de Id. 12097514, a tutela antecipatória de urgência foi indeferida, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A ré foi citada pela diligência de Id. 12728811.

Pela manifestação de Id. 12857124, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, pugnando pela retratação da decisão atacada.

A ré apresentou contestação pelo Id. 12905029, pugnando pelo afastamento das alegações da parte autora. Sustentou, em suma, que o contrato foi celebrado em conformidade com a legislação em vigor, estando presentes todos os requisitos necessários para validade do negócio jurídico.

Em relação a alegação de cobrança de taxas e encargos abusivos, afirmou que amparadas pela Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites remuneratórios estipulados para os juros legais.

Aduziu que os juros não foram pactuados com limite superior aos estabelecidos pelo Banco Central e, invocando o princípio da *pacta sunt servanda*, asseverou que tudo foi feito de acordo com as estipulações contratuais.

Arguiu que, com fulcro nas MP 2.170-36/01 e 1.936-17/2000, desde 30/03/2000 a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada por lei às instituições financeiras.

Acerca da alegação de capitalização ilegal de juros, arguiu que a base de cálculo para cobrança sempre é somente o valor principal e que jamais cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária a juros de mora.

Arguiu que “a comissão de permanência está prevista no contrato e se constitui em instrumento de atualização do saldo devedor, sendo cobrada somente em caso de impontualidade/inadimplência do contratante, desde que não haja cumulação com a correção monetária ou multa moratória, conforme Resolução nº 1129/86 do BACEN”.

Asseverou, ainda, que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as prestações de amortização e de juros mensais; pelo contrário, asseverou que a sua aplicação é comum nos contratos bancários.

Por fim, no tocante à aplicação do CDC, afirmou a impossibilidade de aplicação por estar presente nítida relação de consumo intermediária, visto que a parte autora não pode ser considerada destinatária final do valor objeto do contrato.

Pela Comunicação de Decisão Id. 13065344, o Tribunal informou o deferimento de antecipação de tutela recursal.

Pelo despacho de Id. 13441217, foi dada vista às partes da comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela requerente, que antecipou a tutela pretendida; concedido prazo para que a autora comprovasse o depósito judicial do valor incontroverso da obrigação; bem como dada vista à autora da contestação apresentada pela ré.

A autora apresentou réplica pelo Id. 14246768, asseverando a não prevalência do princípio da *pacta sunt servanda* por se tratar de contrato de adesão; reiterou a necessidade de aplicação do CDC; pugnou pela aplicação da taxa de juros média de mercado em razão de ausência de estipulação contratual; postulou a capitalização de juros por sistema diverso da Tabela Price, que opere com juros simples, visto não ter havido contratação expressa da capitalização; aduziu a cobrança indevida dos encargos de mora (encargos moratórios e remuneratórios); e requereu a devolução de todos os valores pagos a maior, com correção monetária a partir do pagamento.

Pela certidão de Id. 17339444, foi juntado o acórdão proferido no órgão *ad quem* que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação do ponto controvertido.

Controvertem-se as partes em relação à validade/nulidade do contrato celebrado e das cláusulas contratuais estipuladas, especialmente no que tange à abusividade da taxa de juros avençada, possibilidade de capitalização de juros e utilização da Tabela Price, legalidade da cobrança de comissão de permanência e demais encargos financeiros e aplicabilidade do CDC.

Ante o exposto, **FIXO** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000102-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL

DESPACHO

Ante a manifestação da pericianda de Id. 18339060, afirmando que já se submeteu à perícia nos autos da carta precatória nº 000030-62.2019.403.6139, cujo laudo pericial, inclusive, já foi anexado aos autos, oficie-se ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico capbonito2@tjstj.br para que informe se a carta precatória supradescrita se refere ao processo digital nº 1002368-91.2017.826.0123, no qual foi expedida a presente deprecata.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta de perícias, notificando-se o perito nomeado pelo endereço eletrônico fahemen@yahoo.com.br do presente despacho.

Em caso afirmativo, tendo em vista a duplicidade de distribuição das cartas precatórias, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, tomem os autos conclusos para designação de nova data para perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000822-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PLÁCIDO SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA RITA MENIN MACHADO

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do laudo pericial de Id. 16401182.

Após, não havendo requerimentos de esclarecimentos, expeça-se pagamento do perito nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos do despacho de Id. 10615456.

Em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Recebo a manifestação de Id. 17779172 como emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria à retificação da autuação a fim de substituir o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil pela União.

Cite-se a União para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresente contestação, nos termos do artigo 335, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar expressamente sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerimento do autor de Id. 17779172.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISOLINA RODRIGUES DE ASSIS, JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANILDE DE FATIMA OLIVEIRA ULISSES, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que o CPF da autora Isolina Rodrigues de Assis encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002638-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA PAVAN BRAZ

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 080975030, para financiamento do valor de R\$ 27.731,14 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: FOX 4P COMPLETO Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014 Placa: AYA9271, Chassi: 9BWA445Z2E4118296.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id 17561277).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a demandada, foi juntada ao id 17561272, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 8).

Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames (id 17561278), onde consta a averbação da restrição.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18/03/2019 (id 17561274).

Verifico, no entanto, que não houve a válida notificação da devedora acerca da cessão do crédito ou a sua regular constituição em mora. Com efeito, embora a notificação de id 17561277 tenha sido entregue no endereço apontado, o aviso de recebimento claramente aponta que a devedora era desconhecida no endereço.

Desta forma, como não restou comprovada a constituição em mora, reputo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a autora para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça a faculdade do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-76.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA., APARECIDA AKYO MIYATAKE IKEDA, LUIZ SHOGO IKEDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-97.2018.4.03.6130
AUTOR: SARA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREIA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-80.2018.4.03.6130
AUTOR: SONIA MARIA BORTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-65.2018.4.03.6130
AUTOR: MARLI REGINA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-42.2018.4.03.6130
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-53.2018.4.03.6130
AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-74.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPSP nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acato os esclarecimentos prestados no id 17954189 e dou seguimento do feito.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a revisão de aposentadoria para a sua adequação aos tetos das EC nº 20/98 e 41/03. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, o requisito do perigo de dano não se faz presente.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, os efeitos retroagirão, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-83.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: T2GENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIANA DE BRITO PROFETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCA REGIVANIA B BARBOSA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216169, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220042, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18219699, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o Impetrante a decisão ID 17559099 em sua integralidade (colacionar prova pré-constituída de seu direito), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Impetrante a decisão ID 17201529 em sua integralidade (esclarecer as prevenções apontadas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

OSASCO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDO RUFINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
EXECUTADO: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493

DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) para promover o pagamento do valor oriundo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10% e de honorários de advogado também de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 523 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LORENNIA SILVINO BOSFORD
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAQUIM ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Observo que o exequente renovou integralmente o pedido formulado na ação nº 2008.63.09.002907-4, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Com efeito, nos autos nº 2008.63.09.002907-4 distribuídos em 18/04/2008 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida sentença e expedido RPV.

Não obstante, desde 18/10/2018 a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução.

Pelo exposto, resta inócua o prosseguimento da execução de sentença, pelo que **declaro sua extinção**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MILLENA VITORIA TORRES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, concedido em 08/03/2013 (NB 7001880419) e cessado em 01/07/2018 em razão do pai da parte autora ter remuneração supostamente incompatível com o benefício.

Observo, entretanto, que a questão controversa refere-se somente ao requisito da hipossuficiência financeira, eis que a incapacidade permanente e a necessidade de cuidados em tempo integral de sua mãe foram critérios devidamente analisados por ocasião da concessão administrativa do benefício.

Ademais, segundo documentos anexados aos autos, bem como à natureza e gravidade da doença, a situação fática, do ponto de vista da incapacidade da parte autora, permanece inalterada.

Sendo assim, reconsidero a decisão constante do ID 17261860 para determinar tão somente a realização de perícia socioeconômica.

Nomeio como perita a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA.

Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?
2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?
3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?
4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?
5. Qual o valor da renda per capita familiar?
6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?
7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?
8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante?

Os quesitos da parte autora a serem respondidos pela perita encontram-se acostados no [ID 17717539](#).
Defiro ao réu (INSS) o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos específicos para o tipo de perícia a ser realizada.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15(quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade.
Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SERGIO LEITE DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 168/2019 (ID 18714708) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WILMA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, o objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 185.303.865-0), requerido em 28/11/2017.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos os endereços solicitados pelo expert.

Cumprida a determinação, retomemos autos ao perito, para prosseguimento das diligências.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS

DESPACHO

Citado pessoalmente, o réu deixou decorrer "in albis" o prazo para contestação.

Assim DECLARO A REVELIA de ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS.

No mais, prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inaugural.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-58.2017.4.03.6133
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que diversos documentos apresentados no ID 18604689 não estão legíveis, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ GERCINO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.484.295-6), requerido administrativamente em 23/08/2017.

Em ID 18219566 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID nº 18484507 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-18.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIA DE MACEDO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Outrossim, não se trata de anulação de ato administrativo e sim verificação da continuidade de requisito necessário à concessão do benefício por incapacidade que, de acordo com o art. 43, Parágrafo 4o. da Lei 8213/91, pode ser realizado a qualquer tempo.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003194-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO DIAMANTINO SARDINHA

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 165/2019 (ID 1868336) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOZELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: OLA ALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO PESSOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO RODRIGUES - SP334678, MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, o qual pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do presente *mandamus* neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENISE OUIDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Considerando-se que a presente demanda tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, imperiosa a realização suplementar de perícia social, bem como a complementação do laudo médico acostado no ID 4874228 – fls. 140/143, com o objetivo de atender o disposto no Art. 70-D do Decreto-lei 3.049/99 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014.

Conforme dispõe o Art. 70-D do Decreto Lei nº 3.049/99, a perícia de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência será realizada nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, o ato administrativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social, com o escopo de aferir o grau da deficiência. Para tanto devem os especialistas atribuir pontuação para cada um dos quesitos presentes no formulário que, ao final, somará os pontos indicando se o segurado preenche, ou não, os requisitos para a concessão do benefício, bem como possibilita aferir o grau de deficiência.

O segurado será avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

Desta forma, entendo ser necessária, no caso em tela, a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua João Benegas Ortiz, nº 720, Bloco D, Ap. 41, Jardim Marica, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08775-530, bem como a realização de perícia médica complementar ao laudo de ID 4874228, **em datas a serem oportunamente assinaladas pela Secretaria deste Juízo.**

Providencie a Secretaria cópia da Portaria Interministerial nº 01/2014, bem como de seu anexo nos autos.

Ressalto que, nos termos do que determina o art. 7º, da Lei nº 142/2013, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, devendo ser proporcionalmente ajustados. Assim, nos casos em que for constatada alteração no grau de deficiência durante o período contributivo, deverão constar de forma expressa no laudo as datas de sua ocorrência, quando possível a fixação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente a perícia médica e socioeconômica realizada no cerne do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-05.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: CRISTINA MONTEIRO KAPRITCHKOFF SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-82.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o executado que o pedido de parcelamento deve ser realizado na esfera administrativa.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA

DESPACHO

Defiro ao réu a gratuidade da justiça.

Em prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada, por seu representante judicial, a promover o pagamento do valor remanescente, diretamente à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido ID 18436456.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-79.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-86.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC. SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000115-42.2014.4.03.6133
SUCEDIDO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 14-C da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-27.2014.4.03.6133
SUCEDIDO: DAVID ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 14-C da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002267-97.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, DA VID ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

DESPACHO

Nos termos do art. 14-C da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

- Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: MOGI BERTI OGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-39.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento ddébito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CURSINO & CIA LTDA – EPP, na pessoa de seu representante legal JOSÉ GASTÃO CURSINO DOS SANTOS, face da UNIAO FEDERAL objetivando, em caráter de urgência, o seu cadastramento no "Programa Aqui Tem Farmácia Popular".

Aduz que é proprietário de uma pequena farmácia situada no município de Salesópolis/SP, e ao tentar realizar o seu credenciamento no programa acima mencionado verificou que este estava temporariamente suspenso, nos seguintes termos:

"O credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está temporariamente suspenso. Excepcionalmente, devido à desabilitação das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular em 2017, o Ministério da Saúde promoveu, por 12 meses, a ampliação da rede "Aqui tem Farmácia Popular", em parceria com a rede privada de farmácias, naqueles municípios das regiões Norte e Nordeste que possuíam apenas a Rede Própria do Programa, de forma a complementar a Assistência Farmacêutica Básica da população. Adicionalmente, as verbas de manutenção das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular foram repassadas ao total de municípios do país, para que 100% da população seja beneficiada. Os estabelecimentos privados que tenham interesse em participar do Programa devem acompanhar as orientações sobre novos credenciamentos, que serão realizados após estudos de viabilidade e meios de captação e validação dos interessados".

Contudo, informa que os seus concorrentes na localidade do bairro estão credenciados, causando assim prejuízo concorrencial ao seu estabelecimento, além de acarretar impacto de caráter social e sanitário à população, a qual fica privada da obtenção do medicamento em maiores localidades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, não há o convencimento deste Juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Com efeito, a implementação de políticas de saúde pública compete ao Poder Executivo, que irá decidir acerca das medidas a serem adotadas àqueles que recorrem à rede de saúde pública, sendo, desta forma, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário aferir se a suspensão do credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular feito pela Administração é conveniente, mas apenas se está em conformidade com a lei.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como acolher o pedido do autor.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Da mesma forma, não há como acolher o requerimento subsidiário para concessão da tutela de evidência, na medida em que esta apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes nos incisos II e III do art. 311 do CPC, os quais não se mostram presentes, senão vejamos:

Diz o art. 311 do NCPD:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado pelo autor e determino o regular andamento do feito.

Anote-se o segredo de justiça nos autos ante a documentação apresentada.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado (ID 18491097), com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se o INSS para que informe nos autos, no mesmo prazo, qual a enfermidade que motivou a aposentadoria original.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133
AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo pelos autores.

Expeça-se o competente alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIAM ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON JOSE TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-28.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ROBERTO PINTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os endereços a que pretende diligenciar a citação da executada, recolhendo as devidas custas de postagem.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Diante do óbito noticiado, suspendo o curso do feito.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca do óbito do réu noticiado, providenciando a devida sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Isto porque, sua manifestação ID 18453482 não se enquadra em qualquer hipótese legal para suspensão do feito, motivo pelo qual resta indeferido o pedido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-06.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ NOYAMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os endereços que pretende diligenciar e recolhendo as devidas custas de postagem

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR DO AMPARO SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os endereços que pretende diligenciar, recolhendo as devidas custas de postagem

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANILO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema renaJud, uma vez que foi constatado "in loco" pelo oficial de justiça a inexistência de bens em nome do executado.

Assim, cumpre-se o item 8 do despacho inicial, suspendendo-se a presente nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-07.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO MASSAKI URAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpre-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-57.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE MENDES MANGA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-28.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN LAND ROSSI SILVA - SP327159

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpre-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
 2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM**0001852-51.2012.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 212/216 - Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Ciência às partes. Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Conprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000528-89.2013.403.6133** - NEIDE FERREIRA DIAS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Certifique-se o decurso do prazo para autora acerca da decisão de fls. 422/423v.

Manifeste-se o MPF acerca da resposta de fls. 427, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se as partes para que apresentem memoriais, em 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por se tratar de feito em Meta CNJ.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001947-13.2014.403.6133** - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. Inicialmente foi reconhecida a decadência do pedido do autor e extinto o processo (sentença de fls. 29/31), decisão esta que foi reformada em sede recursal para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido (fls. 53/54). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, o INSS se insurge em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora por ocasião do proferimento da sentença neste Juízo. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Por sua vez, o novo CPC, ao dispor sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita, traz em seu art. 99, 2º e 3º que: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 13, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da inexistência de resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui íngivel natureza alimentar. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Por sua vez, o INSS não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a revogação do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Pelo exposto, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, não havendo o que executar, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000761-18.2015.403.6133** - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 258) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cotia, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Conprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001836-92.2015.403.6133** - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO JOSÉ MONTEIRO FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Sustenta a parte autora que celebrou com a ré, em 11/12/2013, os contratos de crédito consignado de nº 21.0350.110.0028942-92 e nº 21.0350.110.0028941-01, a serem pagos mediante desconto em seu benefício nº 556680413. Não obstante, aduz que, após o desconto regular de 16 parcelas, foi surpreendido com o recebimento de duas notificações encaminhadas por órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), informando-o de que estaria inadimplente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/43. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/53). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 68/74, sustentando que a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição se deu em decorrência da ausência do pagamento das parcelas a partir do mês de março de 2015. Aduziu a inexistência de ato ilegal, bem como que o autor não comprovou prejuízo ou nexo causal com a conduta da ré, a ser reparado por danos morais. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de protesto de prestação devida em razão de empréstimo concedido a título consignatório, modalidade em que os descontos são efetuados diretamente em folha de pagamento. No que se refere à responsabilidade, cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da mesma forma, o Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduz a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Analisando os documentos anexados pela CEF à fl. 76, observo que a averbação dos contratos de consignação em pagamento foi solicitada pela CEF para o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - em 11/12/2013 e enviada em 26/12/2013. Consta do mesmo documento que ocorreu um erro na averbação em 23/01/2014, indicando que tais solicitações sequer foram registradas no sistema da autarquia. Assim, embora referido documento aponte o adimplemento de 07 (sete) parcelas, presume-se que tais valores referiam-se, na verdade, ao repasse realizado pelo INSS à instituição financeira referente ao desconto realizado no benefício do autor para o pagamento de outros dois contratos firmados em 13/01/2010 (Consignação Caixa nº 210350110001757330 e 210350110001757259), cujas parcelas encerraram-se automaticamente em 02/2015 (documento de fl. 191) - data que coincide com o início do inadimplemento do contrato discutido na presente ação. E, se por um lado a CEF aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, responsabilizando o INSS pelo ocorrido, de outro, a autarquia atribui como responsabilidade exclusiva do banco. Com efeito, o autor é beneficiário previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 556680413, com DIB fixada em 25/06/1992. Como se sabe, o INSS mantém um convênio com instituições financeiras, devendo o beneficiário, caso seja de seu interesse, procurar uma delas, a fim de que celebre o contrato de empréstimo consignado e autorize que a retenção seja realizada diretamente de seu benefício previdenciário. Acerca do tema, a Lei nº 10.820/03 estabelece que a responsabilidade do INSS está adstrita às seguintes situações: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Por sua vez, da simples análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que os contratos firmados sob nº 21.0350.110.0028942-92 e nº 21.0350.110.0028941-01 não foram averbados no sistema do INSS, visto que constaram as seguintes mensagens em relação ao desconto informado já ultrapassado e data lançamento inválido. Diante disso, é possível concluir que ocorreu uma falha na prestação do serviço pela CEF, pois, tendo o autor autorizado o desconto diretamente do benefício previdenciário, caberia à ré providenciar o referido desconto e, não logrando êxito em fazê-lo da maneira em que foi acordado, seria obrigação da própria instituição efetuar nova tentativa junto ao INSS ou, no mínimo, tentar estabelecer com o contratante do empréstimo outra forma de pagamento da parcela vencida, ajustando, assim, uma forma de adimplemento do contrato que não acarretasse prejuízo para nenhuma das partes. Pelo exposto, a teor da apuração já analisada, não vislumbro qualquer conduta praticada pela autarquia previdenciária que tenha trazido qualquer prejuízo ao autor. Acrescento, ainda, no que tange à alegação da ré acerca da previsão contratual de que, em caso de ausência do repasse dos valores, o pagamento da prestação deve ser feita pelo tomador diretamente à CEF, adentrando-se na matéria fática posta nos autos, entendo que a falha ocorreu por um erro operacional que não pode ser imputado ao autor - tendo as partes realizado o contrato de empréstimo consignado em folha, é obrigação do banco processar o desconto diretamente do benefício e, para tanto, detinha autorização expressa. Se a instituição financeira, por qualquer razão, não se ache habilitada a gerenciar os contratos de empréstimo em consignação e opta por transferir a responsabilidade da conferência da quitação da parcela ao consumidor, que já concordou com o desconto desta diretamente do benefício, não deveria oferecer essa modalidade de contratação a seus clientes. Fornecendo essa opção, e tendo a anuência do devedor para promover os descontos, é seu dever zelar pela pontualidade dos mesmos, não cabendo a ela transferir essa responsabilidade ao consumidor contratante do serviço. Cumpre esclarecer, a CEF não trouxe elementos de prova a desconstruir a falha na prestação do serviço, sendo certo que eventuais problemas na operacionalização do desconto não podem ser imputados à parte autora. Sendo assim, considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da parte autora como consumidora, bem como o fato de que a CEF não se desincumbiu do ônus, previsto no art. 14, 3º do CDC, de comprovar que o defeito no serviço não ocorreu ou a culpa exclusiva do autor

ou de terceiro, não há outra solução a não ser concluir que restam demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, motivo pelo qual imperiosa se mostra a condenação da requerida pelos danos morais causados. Pois bem. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. O Superior Tribunal de Justiça, em suas de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00, suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem que fique caracterizado enriquecimento sem causa. No mais, verifico que o autor realizou os depósitos em conta judicial das parcelas vencidas no curso da demanda. Instada a se manifestar acerca dos comprovantes carreados (fl. 134), a ré alegou, de forma genérica, que os valores depositados não contemplariam juros e encargos por atraso, sem, entretanto, apresentar os cálculos que entendem devidos. Desta forma, declaro quitados os contratos firmados sob nº 21.0350.110.0028942-92 e nº 21.0350.110.0028941-01, e defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados pela CEF. Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao INSS. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, que são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 265/354), no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-96.2015.403.6133 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 230, a fim de dar ciência da revisão do benefício (fls. 235/238). Fls. 222/229: Ciência às partes. Ofício-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente/autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à parte autora, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CLAUDIO DOS SANTOS em face da sentença de 150/156 que julgou improcedente a ação. Aduz o embargante a existência de omissões na sentença proferida, eis que não teria se manifestado em relação ao laudo médico complementar (fls. 136), bem como deixou de conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Ressalto, entretanto, que não há vício a ser sanado. Nos presentes autos, tem-se a sentença respaldou-se na prova técnica realizada levando-se em conta a verificação do estado físico do autor/embargante, nexo causal entre a atividade por ele exercida e o seu quadro clínico, bem como se houve a redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa que exercia. Conforme exposto no decísium, para a concessão do benefício não basta o simples enquadramento da seqüela definitiva, tendo em vista que o art. 86, da Lei nº 8.213/91, exige, ainda, a redução da capacidade para o trabalho. Nos casos, o perito nomeado atestou pela capacidade plena para a função de guarda municipal exercida pelo autor. Destaca que tais informações dependem de conhecimento especial, que destoa do campo especificamente jurídico. No que se refere à concessão da gratuidade, ressalto que o deferimento dos benefícios não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ficando apenas suspensa sua exigibilidade, conforme previsto no art. 98, 3º, do CPC, que transcrevo abaixo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ressalto que os benefícios foram concedidos de forma expressa na decisão de fls. 60/63, da mesma forma em que o artigo acima mencionado consta no último parágrafo da sentença proferida. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-44.2016.403.6133 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do recurso especial (fls. 177/195) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cita, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDMILSON DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes químicos, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2013. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 160/176). As fls. 188, o autor requereu a juntada do laudo técnico emitido pela empresa CIA NITRO BRASILEIRA (fls. 189/195). Determinada a expedição de ofício à empresa SÃO ROBERTO PAPEL ONDULADO (fl. 204), foram acostados os documentos de fls. 209/291. Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da atividade exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional/Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 19/09/1988 a 27/09/2013, trabalhado nas empresas CIA NITRO QUÍMICA e INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A. e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para comprovar as condições especiais de trabalho, o autor juntou PPP emitido pelas empresas às fls. 34/35 e fls. 64/68, bem como os laudos técnicos de fls. 189/195, bem como documentos de fls. 209/291. Deixou de analisar os períodos de 09/09/1988 a 01/08/1996 e 04/11/1996 a 05/03/1997, posto que reconhecido administrativamente conforme se extrai do documento de fl. 82 (análise e decisão técnica de atividade especial), restando, portanto, incontroverso. Resta, assim, verificar o enquadramento do período referente a 06/03/1997 a 08/11/2013 (DER). Pois bem. O PPP acostado às fls. 64/68 indica a presença de ruído e de agentes químicos, bem como o exercício das funções de Operador de Tratamento de Água, Líder de Utilidades e Supervisor de Utilidades. Quanto aos níveis de ruído, conforme já mencionado, verifico que o lapso temporal de 04/11/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido no âmbito administrativo, sendo certo que nos demais interregnos não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No tocante aos agentes químicos, ressalto que é viável o reconhecimento das condições especiais de trabalho, caso comprovada a exposição a limites superiores aqueles determinados no anexo 11, assim como a agentes indicados no anexo 13, da NR-15. Assim, embora o PPP apresentado indique como fatores de risco a presença dos agentes químicos polímero, hipoclorito, soda cáustica e ácido sulfúrico, além das substâncias não estarem listadas nos anexos 11 ou 13 da NR-15 (Portaria 3.214/78) o documento atesta a utilização de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Em decorrência, ainda que os documentos acostados às fls. 215/291 (laudo técnico encaminhado pela empresa) reportassem uma análise quantitativa do componente, não caberia o enquadramento do período, uma vez que, conforme mencionado, tais agentes químicos não foram contemplados pela NR-15 e seus anexos. Assim, não reconhecido os períodos requeridos pela parte autora, permanece inócua a contagem de tempo administrativa, bem como o indeferimento do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000004-53.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X LANY KRJIUS BIZZOTTO - ESPOLIO (SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X ALESSANDRA ANDREA BIZZOTTO
Vistos em inspeção. Fls. 302/303, 306/308 e 309/320: Analisando os pedidos de provas apresentados pelas partes defiro a expedição dos seguintes ofícios: 1) SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO: a) Esclarecer e/ou ratificar, no prazo de 15 (quinze) dias, os procedimentos internos de reconhecimento de benefício por enquadramento profissional, que independem de análise de agentes nocivos por médico perito, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, artigos 177, 1º, art. 146 caput e 3º e 148 caput. b) Informar a este Juízo, no mesmo prazo supracitado, o período laborado neste Instituto, pela ex-servidora, LANY KRJIUS BIZZOTTO, CPF 937.215.038-68, matrícula 0940340.2) CETESB - CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (endereço - fl. 291): Esclarecer e/ou ratificar as informações contidas no formulário DSS-8030 (fl. 42) emitido em nome do autor, referente à sua exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente no período de 26/09/1975 a 28/04/1995. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal pleiteados pelos réus, uma vez que, diante da matéria versada nos autos, seria ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, conforme requerido pelo réu José Roberto, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica, bem como seria desnecessária para comprovar, nos termos requeridos pela ré, Lourde Ney, procedimento adotado para reconhecimento de benefícios por categoria profissional, haja vista constar legislações específicas a tratar de tal assunto. No mais, manifeste-se o autor (INSS), acerca da juntada de prova emprestada às fls. 311/320. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

000572-69.2017.403.6133 - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES (SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI) X ENGIOMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME (SP289365 - MARCEL UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por KLEBERSON RONEY LOPES e outro em face de ENGIOMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Foram concedidos os benefícios da justiça à fl. 104. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnano preliminarmente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade quanto aos vícios de construção e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A ré ENGIOMOB formulou defesa às fls. 138/149. Réplica às fls. 193/194 e 196/199. Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 213 e 214. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a corré ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que atuou apenas como mero agente financeiro da operação, não podendo ser responsabilizada por vícios construtivos no imóvel financiado. Com efeito, a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto. Assim, acolho a preliminar aventada pela corré CEF e determino sua exclusão do polo passivo, já que não restou demonstrado nos autos que houve sua participação na construção do empreendimento objeto da presente ação. Em consequência, estando austeras as hipóteses previstas no artigo 109 da CF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar este feito, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual e danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a que para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos transitivos dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (Processo AI 00143951620164030000 MS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017, Julgamento: 24 de Janeiro de 2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO). AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A CEF não responde pelos vícios de construção existentes no imóvel financiado. Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. Agravo de instrumento desprovido. (Publicado em 18/11/2015, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 00022996-58.2014.4.03.0000/MS, RELATOR: Desembargador Federal MAURICIO KATO). Portanto, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-37.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO CABRAL (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema

PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 15(quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 229 e 232, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 238-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação à BENEDITA, filha da coexequente MARIA APARECIDA BORGES.Com relação a eventual habilitação da herdeira remanescente, aguarde-se no arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 164/165, expeça-se Alvará de levantamento em favor do autor (fl. 156), intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Retirado o Alvará, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o Alvará de Levantamento nº 4801877. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes às fls. 287 e 299, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal (fl. 305-v), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-61.2015.403.6133 - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o extrato de pagamento constante à fl. 162, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 310/323 e 324/338: Ciência às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000949-11.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME, DORACI DE FREITAS BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001329-97.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIZ MOREIRA - ME, GILSON LUIZ MOREIRA, KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMERSON RICARDO BORGES DOS SANTOS** face do **DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA**, objetivando a emissão de diploma de conclusão de curso superior de Pedagogia.

Aduz o impetrante, em síntese, ser aluno do último semestre do curso de Pedagogia da Universidade Braz Cubas e ter cumprido todos os requisitos da grade curricular para emissão do certificado de conclusão de curso e diploma - documentos necessários para a posse em concurso que foi aprovado na Prefeitura de Cotia/SP.

O pedido liminar foi deferido a fim de que o impetrado emitisse os documentos requeridos com a finalidade de tornar possível sua posse em concurso público.

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Intimado, o MPF aduz não haver interesse no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de emissão de diploma e certificado de conclusão de curso superior de pedagogia a fim de possibilitar a posse do impetrante em concurso público.

O impetrante comprovou que concluiu todas as disciplinas constantes do currículo do Curso de Pedagogia da Sociedade Educacional Braz Cubas, bem como demonstrou a necessidade de antecipação de emissão do certificado de conclusão e do diploma do referido curso, eis que aprovado em concurso público, cujos documentos são necessários para sua posse.

Embora a lei de diretrizes e bases educacionais não estabeleça prazo para emissão de diploma, é necessário que se obedeça um prazo razoável, tendo em vista a necessidade do estudante recém formado habilitar-se no mercado profissional.

Por outro lado, considerando o caso específico dos autos, há farta jurisprudência que determina a antecipação dos procedimentos de colação de grau e emissão dos documentos para viabilizar a inserção do postulante no mercado de trabalho ou para a posse em concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante demanda provimento jurisdicional que lhe garanta a antecipação da colação de grau, a emissão do certificado de conclusão e do respectivo diploma do Curso de Medicina, bem como sua inscrição no CRM/CE.

2. Os documentos acostados aos autos comprovam que a impetrante concluiu todas as disciplinas constantes do currículo do Curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará - UECE, inclusive o internato IV, estando apta à colação de grau. Também restou demonstrada a necessidade imediata da emissão do certificado de conclusão e do diploma do Curso de Medicina, bem como sua inscrição no CRM/CE, haja vista a proposta de emprego feita pelo Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde - IDGS e pela Prefeitura de Maracanaú para a impetrante fazer parte dos respectivos quadros de profissionais médicos.

Portanto, não existindo impedimento ao deferimento do pleito da impetrante, deve ser mantida a sentença. Precedentes deste Tribunal.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF5; 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, REO594313/CE; julg. 20/07/17, publ. 24/07/17)

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para ratificar os termos da liminar** que determinou à autoridade impetrada que expedisse o diploma e certificado, conforme requerido, desde que fossem atendidos todos os requisitos legais.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AMADEU PEREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.014.616-8) requerido em 24/01/2018, não apreciado até a data do ajuizamento desta ação.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 8488650).

Informações prestadas no ID 8897951.

Com parecer ministerial (ID 8971015), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **24/01/2018** e decorreu em **11/03/2018**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, **devendo tal apreciação ser feita no estado em que se encontra o processo administrativo**.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 551008).

Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls.104/108.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1139384) requerendo a improcedência do pedido.

Laudos periciais na especialidade de ortopedia (ID 3096250) e esclarecimentos (ID 8676391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O perito ortopedista concluiu que embora o autor seja portador de cervicalgia, lombalgia, abaulamentos discais cervical e lombar, sem sinais de comprometimento funcional no momento, tal moléstia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**; extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DALVA GONCALVES APOLINARIO GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DALVA GONÇALVES APOLINÁRIO GIACOMETTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.665.046-0) concedida em 25/04/17, em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça no ID 8506690.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9061536).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9122234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (”REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (”STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, no período 14/12/98 a 17/01/17 trabalhado na Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De acordo com o PPP apresentado no ID 8392138 a parte autora esteve exposta ao agente ruído de 93 Db no intervalo de 01/04/87 a 28/02/11 e de 88,90 Db no intervalo de 01/03/11 a 17/01/17, de modo que entendo perfeitamente cabível seu enquadramento como especial.

Saliento, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **29 anos, 09 meses e 17 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TSUZUKI	Esp	01/04/1987	17/01/2017	-	-	-	29	9	17
	Soma:				0	0	0	29	9	17
	Correspondente ao número de dias:				0			10.727		
	Tempo total :				0	0	0	29	9	17
	Conversão:	1,40			41	8	18	15.017,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	8	18			

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **14/12/98 a 17/01/17 como especial**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **a partir da DER (25/04/17)**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada proposta por LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

O autor celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 4444.0787578-9), em 03/02/2015, com relação ao imóvel sito na Rua Antonio Pinto Guedes, 97, Centro, Mogi das Cruzes/SP – apartamento nº 04, localizado no térreo do Edifício da Vista da Serra, Torre 03.

Afirma que por motivo de desemprego, desde janeiro de 2017 deixou de adimplir o contrato, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Argumenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel é nulo, tendo em vista que não foi corretamente notificado, bem como em razão do questionamento pendente acerca da legalidade da execução extrajudicial.

Foi deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da 1ª Praça designada para o dia 09 de junho de 2019 (ID 8652675).

Citada, a empresa pública ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (ID 9033376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, al prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confirma-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANC HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUT ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

Outrossim, ainda que esteja pendente de julgamento no STF o RE 627.106, com repercussão geral reconhecida, que trata da constitucionalidade da lei 9.514/97, não houve qualquer manifestação do relator no sentido de sobrestar os processos em curso, motivo pelo qual dou prosseguimento normal ao feito.

No presente caso, depreende-se do processo que o mutuário está inadimplente desde **janeiro/2017**, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em **janeiro/2018**.

O autor aduz que deixou de efetuar o pagamento em razão de crise financeira e que o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF está evado de vícios, eis que não foram obedecidas as regras, especialmente as que preveem a necessidade de notificação prévia do devedor para os atos de execução.

A CEF, por sua vez, apresenta cópia das certidões cartorárias demonstrando que o procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade foi realizado dentro dos ditames legais, inclusive com prova da notificação prévia (pág.01 do ID 9033381).

De fato, não há nos autos documentos que demonstrem ter o mutuário sido notificado previamente acerca da designação de leilão do imóvel e, suspensa a praça por meio de decisão liminar, embora devidamente intimada, a CEF não fez prova de que as notificações obedeceram aos ditames legais.

Pelos documentos apresentados e manifestações das partes, observo que o contrato foi devidamente executado e observadas as regras impostas, ao revés do que foi inicialmente noticiado. Ademais, o autor aduz em linhas genéricas a impossibilidade do Agente Financeiro retomar o bem sem lhe facultar a oportunidade de adimplir as prestações, mas em momento algum do trâmite processual ofertou qualquer valor para quitação do débito.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, ausente a plausibilidade do direito invocado.

De outro modo, a suspensão da praça para alienação do bem não importa em maiores prejuízos ao credor, uma vez que o procedimento de execução pode retomar seu curso a qualquer momento, com observância da lei, em especial a necessária intimação prévia do devedor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001779-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RAIMUNDO RUFINO SOBRINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RAIMUNDO RUFINO SOBRINHO**.

Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN S/A para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (ID 18622431), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos no ID 18622419 e o aditamento constante no ID 18622421 estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e deterno a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 73976427, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **FIAT/STRADA (C. dupla) WORKING 1.4, 8V (Flex) ETA/GAS, CHASSI 9BD57834UGB033970**, ano de fabricação/modelo 2015/2016 placa **GCT 5140**.

Executada a liminar, cite-se a ré, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001437-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **06 de AGOSTO de 2019, às 09h00**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, (psiquiatra), CRM 115.736, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os **questões** apresentados pelo INSS encontram-se acostados no **ID 16946134**.

Tendo em vista que não constam questões da parte autora, fáculio-lhe a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001629-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JAIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ELIZABETH COSTA

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo para o dia **22 de AGOSTO de 2019, às 14h00**, a audiência para oitiva da testemunha, ELIZABETH COSTA, que ocorrerá na sala de audiências deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Espeça-se o necessário.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO EDGLE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR DE MACEDO - SP378995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO EDGLE LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que a ré abstenha de realizar o leilão extrajudicial de imóvel e, caso já o tenha realizado, que suspenda os seus efeitos.

Alega o autor que financiou o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição do imóvel matrícula nº 55.136, registrado perante o 1º CRI de Suzano/SP. No entanto, em razão das dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das referidas prestações, sendo que, antes e após a descoberta do leilão, tentou efetivar acordo com a ré, oferecendo, inclusive, seu saldo de FGTS, mas sem sucesso.

Ademais, sustenta não ter sido notificado quanto à realização do leilão e que, desta forma, corre o risco de ser despejado junto com seus filhos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Suzano, tendo sido declinada a competência para Justiça Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCCPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No ID 12320263, pág. 6, consta o contrato de compra e venda de imóvel, em que também consta o valor financiado, datado de 2009. Também, no mesmo ID, pág. 28, vislumbro a certidão do Registro de Imóveis de matrícula 55.136, datada de 2009.

A parte autora pretende que a ré seja impedida de realizar o leilão extrajudicial do imóvel, ou, caso já o tenha realizado, que sejam suspensos seus efeitos, sob o argumento de que não foi notificada. Entretanto, admite que se encontra inadimplente e não apresentou provas de que tentou renegociar a dívida com a ré.

Também não juntou cópia do processo de execução extrajudicial ou comprovante do pedido de cópia perante o réu, portanto, não comprovou a probabilidade do seu direito.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.

Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel ou cancelamento de seus efeitos, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável e não há nenhuma prova de ilegalidade.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para: I) apresentar o valor da causa consentâneo com o bem em litígio, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; II) recolher as custas judiciais ou apresentar declaração de hipossuficiência; e III) apresentar comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria versada aos autos, designo **audiência** de instrução para o dia **01 de agosto de 2019, às 15h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as **testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação**, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

À parte autora defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001245-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127

RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS VICENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do acordo extrajudicial noticiado pela Defensoria Pública da União, manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUDENIR MARCELINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de efetivação de aditamento de contrato de financiamento estudantil - FIES.

Os autos foram distribuídos perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Poá/SP.

Foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (ID. 6365108 - fl. 133).

Vieram os autos conclusos em 26/04/2018.

Verifico não haver prevenção com o processo nº 0001143-88.2018.4.03.6332, ajuizado perante o JEF Cível de Guarulhos, tendo em vista que naqueles autos o autor busca indenização por danos morais em decorrência da não formalização do contrato do FIES (ID 17354843).

Preliminarmente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido até a presente data, informe o impetrante seu interesse no prosseguimento da ação.

Em caso afirmativo, promova a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria a exclusão do MINISTÉRIO DA FAZENDA do polo passivo.

Int.

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGOR JUNIOR LIMA DOS SANTOS** (representado por sua curadora especial) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** em vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 925.555.519, datado de 27/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está causando prejuízos ao impetrante, que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

Juntou documentos.

No ID 15544254, foi deferida a liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 16431941.

No ID 16608790, a autoridade impetrada informou que, em continuidade à análise do requerimento administrativo, foram agendadas avaliações médica e social para o segurado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela confirmação da liminar concedida, a fim de que seja dado seguimento à análise do pedido de benefício assistencial.

No ID 17727249, a autoridade impetrada informou que foi concedido administrativamente ao impetrado, em 30/04/2019, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/704.120.049-4, com DIB e DIP em 25/10/2018).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem dever se concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o pedido de revisão do benefício foi protocolizado em 27/12/2018. Todavia, até o momento da impetração, em 13/02/2019, o processo encontrava-se parado desde a data mencionada.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se em atraso, sendo que somente após a concessão da liminar, em 08/04/2019, o processo foi movimentado.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de protocolo de requerimento nº 925.555.519.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Proceda a Secretaria, ainda, ao desentranhamento dos documentos IDs 16608794, 16608798, 16609167 e 16609171, juntado-os, se o caso, aos processos a que se referem, eis que não se relacionam com o presente caso.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LAURINDA MORAIS SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAURINDA MORAIS SOUZA NOGUEIRA** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a determinação emanada pela Conselheira da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos (1ªCA-6ªJR), datada de 30/01/2019.

Alega que, em 30/01/2019, a Conselheira Relatora Michelly Duarte da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos determinou a devolução do processo administrativo nº 44233.631366/2018-02, NB 41/187.954.006-9, à Agência de Suzano para cumprimento de diligências solicitadas e que até o presente momento não teve manifestação da Autoridade Coatora.

Juntou documentos.

No ID 16642090, foi indeferida a liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 17151749.

No ID 17262744, o impetrado informou que o pedido de diligência foi concluído e os autos foram devolvidos para 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos (1ªCA-6ªJR).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 18471815.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido de diligência da Junta de Recursos no NB 41/187.954.006-9 foi concluído e os autos retornaram para a 1ª CA-6ª JR em 09/05/2019.

Assim, entendo configurada a perda superveniente do objeto da ação, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS IANSEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para ciência do resultado negativo das pesquisas BACENIUD e RENAJUD, para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da transmissão do ofício requisitório expedido.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento do depósito, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACÊU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIR BONON, RILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o depósito do pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC incontestado.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

I - Intime-se o(a) devedor(a) Trafomil Transformadores Ltda para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

II - Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(à) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Aguarde-se o depósito de pagamento da RPV, após, sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o depósito de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, LUCIANA DELIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Aguarde-se o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA
EXEQUENTE: DENIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **MUNICIPIO DE CAJAMAR** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sucumbente, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** juntou comprovante de depósito dos valores devidos no id. 12405518 - Pág. 1/2.

Devidamente intimada para manifestar-se sobre o depósito efetuado, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que no id. 16774790 - Pág. 2 a parte autora apresentou informações insuficientes para efetivação da intimação das testemunhas por ela arroladas.

Assim, dê-se vista à parte autora para que, **no prazo de 2 dias**, informe o CNPJ e o nome do representante legal das empresas arroladas como testemunhas.

Após, encaminhem-se as informações aos Juízos deprecados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DESPACHO

Os co-executados LÁZARO ANZOLINI e NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI compareceram em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuírem condições de constituir advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio o Dr. FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - CPF 385.517.428-84, para representação dos co-executados. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 212,49).

Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretária o necessário para intimação do patrono desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDINEI SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GOUVEIA'S GRILL RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** de **GOUVEIA'S GRILL RESTAURANTE LTDA - ME**.

No id. 18188245 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Juntada de extrato BACENJUD positivo no id. 18262990 - Pág. 1

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada pelo sistema bacenjud (id. 18262990 - Pág. 1) ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016858-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA PIEDADE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CYNTHIA CONCEIÇÃO COSTA

DESPACHO

ID's 16351020 - Expeça-se carta precatória para citação da corrê Cynthia Conceição Costa (Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP), observando-se o já decidido no ID 16110784. Providencie a Secretária o necessário.

Comunicado o número atribuído à carta no juízo deprecado, permaneçam estes sobrestados aguardando o resultado da diligência determinada, ficando a cargo da parte interessada o acompanhamento das diligências naquele juízo (artigo 261, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-43.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E.TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **CARMEN SILVIA RONCATO**, objetivando concessão de aposentadoria especial.

Originariamente distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo, o D. Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência, em virtude de a parte autora residir Jundiaí (id. 14356819).

Há nos autos pedido de desistência pendente de apreciação (id. 14853035), em virtude de ajuizamento de nova demanda diretamente nesta Subseção Judiciária (processo n.º 5000809-62.2019.4.03.6128).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAPE TERRA PLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada CAPE TERRAPLENAGEM LTDA, por meio da qual, em apertada síntese, pugna pela extinção do feito, sob o fundamento de que não possui relação se com a carga seja com o veículo objeto da autuação que resultou na aplicação da multa em cobro. Argumentou, ainda, pela prescrição da pretensão executória.

Instada a manifestar-se, a ANTT defendeu a regularidade da CDA. Argumentou que a autuação não se dirigiu ao proprietário do veículo, mas à empresa responsável pela carga transportada, condição que atribui à parte excipiente. Quanto à prescrição, defendeu que a execução foi ajuizada dentro do quinquídio legal, considerando-se que o prazo para pagamento da multa se encerrou em 06/07/2015.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem

A exceção apresentada deve ser acolhida.

Com efeito, verifica-se que a autuação se assenta no artigo 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, vigente à época dos fatos, que *“Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências”*.

O artigo em questão prevê que:

Art. 34. Constituem infrações: (Redação dada pela Resolução 4675/2015/DG/ANTT/MT)

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);(Redação dada pela Resolução 3861/2012/DG/ANTT/MT)

b)(Revogada pela Resolução 3745/2011/DG/ANTT/MT)

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Redação dada pela Resolução 3745/2011/DG/ANTT/MT)

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

Ora, como se vê, o artigo capitulado se refere ao agente responsável por efetuar o transporte. Assim, a penalidade se dirige ao agente que pratica concretamente o transporte – ainda que por conta de terceiro e mediante remuneração – e assim o faz, dentre outras hipóteses, com o registro vencido ou suspenso.

Com isso parece se querer evitar, no contexto do transporte rodoviário de cargas, em que se mostra muitas vezes diluída a responsabilidade que a permeia, a ausência de responsabilização do agente efetivamente fiscalizado.

No caso, a descrição da infração é “efetuar transporte rodoviário de carga com o registro vencido no RNTRC”.

Ocorre que o veículo transportador, placa HEH2587, foi autuado no estado do Rio de Janeiro, estava licenciado na cidade de Santa Luzia, de Minas Gerais, sendo o condutor “Jhonny José Resende” sócio e administrador da Transportadora JM Resende e Filhos, com endereço em Itaverava, Minas Gerais.

Ademais, tal empresa tem seu registro no RNTRC, constando atualmente o citado veículo placa HEH 2587 como apto a transporte remunerado de cargas, conforme comprovante ora juntado.

Outrossim, o CNPJ que consta no auto de infração do emissor do Conhecimento de Transporte Rodoviário e do Manifesto de Carta, campo 10, é 17.227.422/0001-05 e pertence à empresa GERDAU AÇOMINAS, localizada em Ouro Branco/MG, cidade próxima a Itaverava/MG.

E a autuação ocorreu na divisa entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, no caminho entre as atividades da GERDAU AÇOMINAS em Ouro Branco e o destino no Rio de Janeiro

Ora, sendo os fatos e envolvidos de local tão distante e a empresa que emitiu o CTRC, portanto responsável pelo transporte, a GERDAUAÇOMINAS, não há qualquer base para manutenção da exigência da multa em face da executada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal.**

Tendo em vista o valor muito baixo da causa, cuja aplicação simples do § 2º do artigo 85 do CPC resultaria em honorários aviltantes, a fixação das verbas sucumbenciais deve observar também o disposto do § 8º do mesmo artigo 85 do CPC, razão pela qual fixo os honorários em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Sentença não sujeita a recurso necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para “Cumprimento de Sentença”

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

I - Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado (art. 854, § 2º, CPC), para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem de bloqueio no sistema Bacenjud e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

II - Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(à) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido “in albis” o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIHEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINDALVA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINDALVA NASCIMENTO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – da Agência da Previdência Social - APS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 08/02/2019 ingressou com pedido de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana, por haver preenchido os requisitos legais. O pedido foi realizado junto à APS de BRAGANÇA PAULISTA - SP, ao qual foi atribuído o protocolo de nº 1416830084.

Argumenta que até a presente data seu pedido não foi analisado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJALMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DJALMA ALVES** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após a prolação de sentença nos embargos à execução opostos pelo INSS (id. 13036620 - Pág. 212), que homologou os cálculos da autarquia, foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor incontroverso.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 13036620 - Pág. 229 e 230.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual trouxe aos autos comprovante de repasse da quantia devida à parte autora (id. 13036620 - Pág. 235).

Foi juntada aos autos cópia do acórdão que julgou a apelação interposta pela parte autora nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, mantendo na íntegra a sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002096-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERAFIM GOUVEIA FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16834521). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17612946).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17873553).

Parecer do MPF (id. 18418819).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/02/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (29/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO DE SOUZA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial (NB 188.564.719-8)**, desde a **DER(03/05/2018)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 15968832 - Pág. 75), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito rechaçou a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF, sendo redistribuído o feito a esta Vara Federal (id. 15968832 - Pág. 138).

Após a ciência da redistribuição, nada sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO F CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Motorista

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de **ônibus ou de caminhão**, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou assemelhados.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **Período de 15/02/1984 a 30/05/1986 (Super Lajes Paulista)** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 15968832 - Pág. 21), observa-se que o autor exerceu a função de motorista. Contudo, não há provas de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão ou ônibus com habitualidade e permanência. Informação essa que poderia ter sido apresentada pelo autor (DIRBEN-8030). Desse modo, esse período deve ser considerado comum.
2. **Período de 01/04/1986 a 24/05/1986 (Flatur)** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 15968832 - Pág. 22), observa-se que o autor exerceu a função de motorista. Contudo, não há provas de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão ou ônibus com habitualidade e permanência. Desse modo, esse período deve ser considerado comum.
3. **Período de 01/09/1986 a 24/10/1986 (Antonucci)** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 15968832 - Pág. 22), observa-se que o autor exerceu a função de motorista. Contudo, não há provas de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão ou ônibus com habitualidade e permanência. Desse modo, esse período deve ser considerado comum.
4. **Período de 01/11/1986 a 25/01/1988 (Rápido Luxo)** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 15968832 - Pág. 22), observa-se que o autor exerceu a função de motorista. E o PPP juntado no id. 15968832 - Pág. 51 esclarece na descrição de atividades que o autor realizava o transporte de passageiros, o que se amolda ao enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Assim, **esse período deverá ser considerado especial.**
5. **Período de 01/02/1988 a 09/11/1993 (Flatur)** Conforme CTPS juntada aos autos (id. 15968832 - Pág. 23), observa-se que o autor exerceu a função de motorista, transportando passageiros. Tal fato o enquadra nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Assim, **esse período deverá ser considerado especial.**
6. **Período de 24/11/1993 a 03/09/2001. Rápido Luxo Campinas Ltda.** Conforme PPP juntado no id. 15968832 - Pág. 53, o autor realizava o transporte de passageiros, desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de **24/11/1993 a 28/04/1995**, por categoria profissional, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Não há como reconhecer como especial a integralidade desse período, pois o agente nocivo ruído de 79 dB(A) constante no PPP encontra-se abaixo da intensidade considerada insalubre para a época de 80 dB(A). Assim, **deverá ser considerado especial apenas o período de 24/11/1993 a 28/04/1995.**
7. **Períodos de 01/04/2002 a 15/08/2005; 02/05/2006 a 25/01/2018 (data assinatura do PPP) (Rápido Luxo)** Os PPPs juntados aos autos (ids. 15968832 - Pág. 52 e 15968832 - Pág. 55) informam que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 79 dB(A), abaixo, portanto, da intensidade considerada insalubre para a época que iniciou-se em 90 dB(A), passando para 85 dB(A). Assim, esses períodos deverão ser considerados comuns.

Conclusão

Por conseguinte, considerando o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, somados aos períodos administrativos, a parte autora totaliza, na DER **03/05/2018**, **35 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º **188.564.719-8**), com DIB em **03/05/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: MARCO ANTONIO DE SOUZA
 - NB: 42/188.564.719-8
 - NIT: 10890388692
 - Aposentadoria por tempo de contribuição
 - DIB: 03/05/2018
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1986 a 25/01/1988, 01/02/1988 a 09/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995 nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.
-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-51.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PELATIERI ASSUMPCAO - SP400691, FILIPE PELATIERI ASSUMPCAO - SP341807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA PEREIRA DE ARAUJO PAIVA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 10/12/2018.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Originariamente impetrado na Comarca de Amparo, aquele Juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Por sua vez, o D. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, por processar-se o pedido administrativo perante a agência da previdência social em Jundiaí/SP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino, de ofício, a retificação do polo passivo da impetração para fazer constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Cumpra-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. **Inclua-se no PJE o impetrado Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora a CTPS tenha presunção relativa de legalidade, observa-se que apenas a anotação referente à Prefeitura Municipal de Carius/CE, sem outras provas, como informações sobre contribuição sindical, alterações de salário, férias e FGTS impossibilitam o reconhecimento do vínculo. Registre-se que não há como se verificar, a título de exemplo, em qual regime o autor trabalhou na época.

Desse modo, faculta ao autor o prazo de **30 dias** para que traga aos autos documentos que corroborem o vínculo de 21/12/1981 a 15/09/1984 trabalhado na Prefeitura Municipal de Carius/CE.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Após a manifestação do INSS ou no caso de decurso do prazo para a parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003187-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SCANELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobretem-se-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DERCI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELA BARREIRA COSTA - SP428197, GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES - SP272885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DERCI DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade c.c. consequente renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição – o que seria “reaposentação” e não se confundiria com desaposentação.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Ausente comprovante de endereço.

Decido.

Em feitos que objetivam a revisão de benefícios, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha pormenorizada.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso, comprovando-se documental e pormenorizadamente.

Observo, ainda, que o autor já ingressou com processo anterior no JEF, número 005706-54.2014.403.6304, cujo fundamento jurídico do pedido era exatamente o mesmo: considerar as contribuições realizadas após a aposentadoria para concessão de novo benefício, o que já foi definitivamente afastado pela jurisprudência, e inclusive no caso concreto do autor, pois fundamentado no Tema 503 do STF, o qual reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213, de 1991, o qual expressamente afasta a pretensão da parte autora.

Lembre-se que também é atribuição do advogado não entulhar o Poder Judiciário – já assoberbado - com demandas temerárias, sendo seu dever "aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial", (artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, do Código de Ética Profissional da OAB), assim como "informar o cliente de forma, clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda" (artigo 8º do mesmo Código).

Assim, e tendo em vista que o instituto da Assistência Judiciária gratuita não deve abarcar a "venda de ilusão e a lide temerária" e tratando-se de pretensão que de plano esbarra do decidido no Tema 503 do STF, portanto contrária ao disposto no artigo 77, II, do CPC, INDEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Desse modo, no mesmo prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos,

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18025931 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAIRTO SEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AQUILES POLLÍ
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para extrair a carta precatória expedida nestes autos e comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios - 20190050041 PRC incontroverso".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265277
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que no dia 11/03/2019, formalizou seu pedido administrativo para CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC, cujo protocolo é: 842320408.

Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVANDIRA DO CARMO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVANDIRA DO CARMO GOMES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Protocolo de Requerimento nº1468375072, na data de 04.12.2018, na Agência da Previdência Social do Município de Atíbia/SP, requerimento que foi remetido por internet para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Digital.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04.12.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 18678423 - Pág. 1 que em 24/06/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Otrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n 1468375072 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZORZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA MARIA ZORZI** contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO D AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que requereu em 29/01/2019, junto à Autarquia previdenciária, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob o protocolo 1200120099. Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO THOMAZ** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 05/12/2018, sem que tenha sido proferida decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Aguarde-se o pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (**02/12/1991 a 22/07/1992 e 03/08/1992 a 09/04/2019**), os quais ensejam a pretendida conversão. Acrescenta que o período de 03/08/1992 a 14/06/2018, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, já fora, inclusive, enquadrado administrativamente.

Instada a tanto, a parte autora juntou, por meio da manifestação sob o id. 17590119, declaração de hipossuficiência.

Citado, o INSS rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte recebe aposentadoria de R\$ 2.907,85, bem como salário de R\$ 5.501,77, por continuar trabalhando. Quanto ao período de 02/12/1991 a 22/07/1992, defendeu inexistir comprovação de exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência. De outra parte, reconhecer ter havido o enquadramento administrativo do período de 03/08/1992 a 14/06/2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de revogação da gratuidade da justiça, na medida em que a parte autora recebe provento de aposentadoria em montante inferior ao teto do RGPS. Quanto à cumulação com verba salarial, o INSS junta aos autos documento indicativo de que a última remuneração data de fevereiro de 2019, não podendo ser considerado, portanto, para verificação da atualizada da situação de hipossuficiência.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSER. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decree 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- **03/08/1992 a 14/06/2018 – Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda**– Quanto ao referido período, diferentemente do quanto argumentado pela parte autora, o tempo total enquadrado como especial não superou o patamar dos 25 (vinte e cinco anos), na medida em que a parte autora gozou de auxílio-doença previdenciário em três oportunidades, cujos correspondentes períodos não devem ser enquadrados como especiais, remanescendo, portanto, a especialidade de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias;
- **02/12/1991 a 22/07/1992 – Precision**– Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 16267683 – Pág. 36, a parte autora trabalhou no setor de prensa sujeita à exposição de ruído de 84 dB(A), acima, portanto, do patamar estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **25 anos, 6 meses e 4 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a Aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/190.860201-2** em aposentadoria especial, com DIB na DER em **14/06/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

RESUMO

- Segurado: **WILLIAMMARCEL DEMENEZES SANTIAGO**
- NB: 190.860.201-2
- NIT: 12206083312
- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**
- DIB: **14/06/2018**
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/12/1991 a 22/07/1992, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18588363) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 18376999), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002793-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: JOAO APARECIDO BUENO, BENEDITA MIZAEL BUENO

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do decidido no ID 12641326 - p. 58, promovendo a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem prejuízo, à vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12641326 – p. 58).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-66.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAVY MATTHEUS FERRAZ DOS REIS
REPRESENTANTE: KAROLINE RENATA FERRAZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVY MATTEUS FERRAZ DOS REIS** representado por sua genitora, **KAROLINE RENATA FERRAZ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, pleiteando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência protocolado em 16/11/2018, sob n. 1437833886, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18512106), houve o protocolo do pedido em 16/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 16/11/2018, sob n. 1437833886, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILENE ALBINO PIRES DE MORAES** face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP** requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 19/11/2018, sob n. 378695656, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18561619), houve o protocolo do pedido em 19/11/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 19/11/2018, sob n. 378695656, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença cuja controvérsia reside na aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em relação ao índice de correção monetária.

O INSS impugnou, ainda, a gratuidade processual deferida ao autor, sob o argumento de ter quantia vultosa a receber de atrasados.

Decido.

Mantenho ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o INSS não comprovou que houve modificação na sua situação econômica desde o seu deferimento. A benesse da gratuidade vigora para o momento presente e não é afastada em razão do valor a ser futuramente recebido pela parte.

Quanto ao índice de correção monetária, a questão já foi decidida, com repercussão geral, pelo e. STF no tema 810, declarando-se a inconstitucionalidade da TR.

Entretanto, por decisão monocrática, em 25/09/2018, ao apreciar embargos de declaração, o Relator Min. Luiz Fux deferiu efeito suspensivo até que seja apreciada a modulação temporal dos efeitos.

Não obstante, possível, por ora, a expedição os ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo (ID 18425509), conforme requerido pelo exequente (ID 9729040).

Assim, providencie a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

No mais, aguarde-se a modulação dos efeitos sobre aplicação dos índices de correção monetária.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

DESPACHO

ID 16096006: Promova-se a citação do correu **GIULIANO TADEU ROSSANI**, por via postal, observando-se os endereços indicados pela requerente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **L'Occitane Opera Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não ser compelida a incluir o valor correspondente aos recolhimentos devidos a título de ICMS, incidente sobre vendas de mercadoria realizadas, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se, ademais, a limitação que sustenta ter sido indevidamente imposta pelo ato administrativo "SCI COSIT n. 13/2018", bem como para que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a Impetrante pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo das mencionadas contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

Em razão do exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas eventualmente recolhidas ou a recolher, a este título, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declaro, ainda, que nos termos do julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal assentou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele **incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte**, ou seja, **aquele destacado nas notas fiscais de saída**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANTO ZAGO - SP420469
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS ALVES** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – A JUNDIAÍ**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à emissão de certidão administrativa de tempo de contribuição – “CTC”, cujo requerimento foi protocolado em 25/01/2019 e que remanesce sem apreciação (ID 16780432 – Protocolo 538698022).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Em se tratando de mero documento que atesta informações de interesse do impetrante, de pouca complexidade – porquanto emitida por sistema eletrônico, **DEFIRO** o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à emissão da “CTC”, objeto do requerimento ID 16780432 no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestação de informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Marson Comércio e Distribuição de Materiais de Construção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para que não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de venda/revenda de seus produtos, bem como o ICMS-ST recolhido pela indústria nos produtos que a Impetrante revende, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados sobre a diferença excluída e correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos e o ICMS-ST incidente na aquisição dos produtos que a Impetrante revende, até o julgamento final deste “writ”.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo das mencionadas contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

Em razão do exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade de referidas parcelas eventualmente recolhidas ou a recolher, a este título, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declaro, ainda, que nos termos do julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal assentou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele **incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte**, ou seja, **aquele destacado nas notas fiscais de saída tão somente**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, bem como para e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRUETA COMERCIAL LTD impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, pleiteando, em síntese, medida liminar que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal – contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de “aviso prévio indenizado”.

A impetrante consubstancia seu pedido na alegação de reconhecimento “pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão exarada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 1.036 do CPC (recurso repetitivo)”.

Requeru, ademais, determinação para que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Com a inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica da parcela.

I – Das contribuições incidentes sobre aviso prévio indenizado;

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu o entendimento no sentido de que sobre verbas de caráter indenizatório, não devem incidir tributações.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)

Nesta linha de raciocínio, declaro que sobre o “aviso prévio indenizado” não deve incidir a contribuição previdenciária (cota patronal, inclusive), e as contribuições destinadas às entidades terceiras que

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal – contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), incidente sobre os valores pagos a empregados a título de “aviso prévio indenizado”.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 413

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EDSON PACHECO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 370: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fs. 361/364) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. PRECATORIO EXPEDIDO NOVAMENTE)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-74.2017.4.03.6128

AUTOR: EDMEA DECOLO REGATIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18581948), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS JUNDIAÍ**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” n. 338115219 em 18/03/2019 – ID 18458531 – fl. 5.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 19/12/2018, sob n. 352933431, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 18626204), houve o protocolo do pedido em 19/12/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 16/11/2018, sob n. 1437833886, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS JUNDIAÍ**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" n. 1685475714 em 27/02/2019 – ID 18517395 – fl. 5.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEMP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Semp S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP** objetivando que as autoridades coatoras procedem à apreciação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em parcelamentos efetuados perante o PERT.

A impetrante relata, em síntese, que já houve a consolidação do parcelamento há mais de 360 dias, estando apenas aguardando a apuração dos créditos para quitação. Alega que a autoridade impetrada está excedendo o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, e que a omissão estaria lhe causando custos elevados, diante da necessidade de manter a garantia dos créditos mediante apólices de seguro.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 se aplica à análise dos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA."

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE A MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Tal situação é análoga à apuração dos créditos para quitação de parcelamento, em que não há prazo próprio fixado, não podendo ser imposto ao contribuinte a necessidade de aguardar tempo indefinido para a resolução.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando que a necessidade de manutenção das garantias dos débitos, até quitação dos parcelamentos, na forma de apólice seguro, implica custos junto a instituições financeiras.

No caso, entretanto, apenas há o transcurso do prazo no parcelamento 1635856, em que a consolidação foi deferida em 17/11/2017 e que está em situação de "aguardando confirmação de créditos" desde 08/02/2018 (ID 18528358).

Para o parcelamento 1678307, o deferimento da consolidação ocorreu apenas em 11/04/2019, conforme relatado pela própria impetrante na inicial, que teve de ser valer de mandado de segurança para inclusão do débito no programa. Conforme extrato, a apuração dos créditos está pendente apenas desde 12/04/2019, não se configurando a mora da Fazenda para este caso (ID 18528360).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à apuração dos créditos no parcelamento 1635856 junto ao PERT (ID 18528358), pendente de apreciação há mais de 360 dias. INDEFIRO a liminar quanto ao parcelamento 1678307, ante a ausência de transcurso do prazo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da liminar e para prestarem as informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-82.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18585683), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

BENEDITA DE FÁTIMA ROSA PAIM ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/620.165.128-8), cessado em 29/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portadora de tuberculose pulmonar e infecção aguda das vias aéreas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo ainda prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento n° 480.767, processo n° 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a **Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli**, devendo a **Secretaria do Juízo** agendar por e-mail as **datas mais breves possíveis** para as perícias, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADD, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI).** Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 31/620.165.128-8, em 29/05/2018?

05 – As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada dos laudos periciais, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIÁ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-82.2019.4.03.6128
AUTOR: SER'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18270006), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128
AUTOR: ODELICIO APARECIDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-09.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 18289533), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2019.4.03.6128
AUTOR: DIOLMAR VITORIO BILIBIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 18739439), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500043-64.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 917, § 4º do CPC, intime-se a parte embargante para apontar o valor que entende devido, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

LINS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-15.2018.4.03.6142

AUTOR: NELSON PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093, EDUARDO KOETZ - RS73409, ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Nelson Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão de sua aposentadoria.

Determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, relativamente à advogada signatária da petição inicial.

A parte juntou aos autos o instrumento de mandato de ID 17138973, outorgando poderes a advogados **diversos**.

A parte autora foi novamente intimada. Decorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la.

O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que “a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação”.

Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração que outorgasse poderes à advogada signatária da petição inicial ou de eventual substabelecimento daquela para outros advogados, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

LINS, 24 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2019.4.03.6142
AUTOR: ANTONIO SULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08 de agosto de 2019, às 13h30min.**

Fio o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, 18 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142

AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Lucas Felipe Soares da Silva em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército.

Aduz a requerente, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01/03/2011. Teve sua incorporação anulada em 17/04/2017, em virtude de sindicância instaurada para verificação das condições de saúde apresentadas pela requerente que concluiu que estava incapaz para o serviço militar e que sua doença ou defeito físico era preexistente ao ato de incorporação. Entende que não pode ter sua incorporação anulada, vez que sua enfermidade não preexistia à sua incorporação ao Exército e teria relação de causa e efeito com as atividades militares.

Requer a reincorporação ao Exército enquanto perdurar sua incapacidade temporária. Em caso de incapacidade definitiva, pleiteia a reforma. Subsidiariamente, requer a expedição de Certificado de Reservista e o pagamento de indenização pecuniária.

Deferida a antecipação de tutela, para determinar a reintegração da autora ao serviço militar. Designada a realização de perícia médica. (ID 2771506).

A União apresentou quesitos e assistente técnico (ID 3139430). Após, ofertou contestação (ID 3596484), em que pugnou pela improcedência da inicial, sob os seguintes argumentos: regularidade e jurisdição do processo de anulação de incorporação; preexistência da enfermidade do autor; impossibilidade de reforma; impossibilidade de emissão de certificado de reservista, pagamento de atrasados e indenização pecuniária.

Juntou documentos (ID 3596573, ID 3596603).

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 3602536). A decisão agravada foi mantida.

Após a realização de perícia médica (ID 4874013), as partes manifestaram-se acerca do laudo (ID 5213606). O perito médico prestou esclarecimentos (ID 9923777), porém deixou de cumprir a determinação judicial para que respondesse aos quesitos do juízo.

O perito prestou novos esclarecimentos, sem, contudo, cumprir a determinação judicial.

Foi agendada nova perícia, com perito médico diverso.

O perito designado apresentou laudo médico (ID 15460641). As partes se manifestaram acerca do laudo (ID 16410649 e 16496616).

É o relatório do necessário. Decido.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe, no art. 430, as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento de militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

“Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I – se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II – se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação do tempo de serviço); e

III – se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Pois bem

No caso, o autor passou por diversas inspeções médicas periódicas. Nas inspeções realizadas de 2011 a 2015, o autor foi tido como apto para o serviço militar.

Nas atas de inspeção de saúde nº 4332/2016, realizada em 06/05/2016, e nº 690/2016 o autor foi considerado “incapaz B1”, tendo constatado que a doença não preexistia à data da incorporação.

Após, a inspeção de saúde 726/2016, realizada em 11/07/2016, considerou o autor apto ao serviço militar.

Posteriormente, a inspeção de saúde 992/2016 concluiu que o autor seria incapaz B2, com doença preexistente à data de incorporação. Essa inspeção motivou a instauração de sindicância e a anulação da incorporação do autor.

O laudo pericial médico, produzido por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo, concluiu que o autor é “portador de lombalgia, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular.” Ainda, concluiu que a enfermidade não causa incapacidade para o trabalho, inclusive para as atividades militares.

Sobre a eventual existência de “sacralização lombar ou sacralização de L5”, enfermidade tida como preexistente à incorporação e determinante da anulação da incorporação, o perito médico esclareceu:

“Vértebras de transição lombossacrais são achados anatômicos comuns na população durante exames de imagem. Apesar da alteração anatômica ser comumente relatada como causa de dor lombar (lombalgia), não existe evidência científica convincente de que a sacralização de L5 seja causa de dor lombar, nem evidência de que algum tipo específico de atividade laborativa esteja associada à dor provocada por essa variação anatômica. Teoricamente, a sacralização poupa o disco intervertebral inferior pois deixa o segmento mais rígido, e sobrecarrega o disco intervertebral superior. [...] A conclusão pericial foi determinada pela ausência de subsídios técnicos que caracterizem incapacidade laborativa. Uma eventual sobrecarga de disco vertebral ocorreria sobremaneira independente da atividade laborativa, ou mesmo se não estivesse trabalhando. As forças biomecânicas da postura bipede do ser humano naturalmente aplicam carga nos discos intervertebrais. Na população geral, a ocorrência de dor lombar é extremamente comum. Uma tentativa de associação causal entre dor lombar e a atividade laborativa ou vértebra de transição dificilmente pode ser comprovada pela ausência de evidência científica. Além disso, o exame complementar e a história apresentados pela parte autora não sugerem episódio de trauma durante o trabalho, o exame físico é normal sem défices, o que sugere que não haja seqüela anatômica atual. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Assim, restou claro que não há incapacidade ou tampouco enfermidade preexistente à sua incorporação ao Exército que acarrete a incapacidade do autor para as atividades militares.

O simples fato de a autora ser portadora de doença (lombalgia) não é fator suficiente para a anulação de sua incorporação do Exército, uma vez que foi considerada apta para o serviço militar, inclusive tendo sido aprovada nos testes físicos do certame.

Como não há provas de que a enfermidade da autora (lombalgia) acarrete incapacidade para o exercício da atividade militar, não há motivos para a anulação da incorporação da autora.

Assim, assiste razão à requerente ao pretender a sua reincorporação ao Exército Brasileiro.

Desnecessária a análise dos demais pedidos alternativos ou subsidiários ao pedido principal.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida, decreto a nulidade do ato de anulação do ato de incorporação e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Exército Brasileiro a reincorporar a parte autora às fileiras do Exército Brasileiro. Em consequência, condeno a requerida a pagar os vencimentos atrasados da autora desde o ato de anulação de incorporação (17/04/2017), descontados os valores já recebidos após a concessão da tutela antecipada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas.

Encaminhe-se cópia da presente sentença à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

Indefiro o pedido de majoração dos honorários pelo perito, uma vez que não se mostrou devidamente justificada, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 305, de 07/10/2014. Proceda a Secretaria ao pagamento.

P.R.I.C.

LINS, 18 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Glauciane Aparecida Gomes Ortega.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que teria havido acordo extrajudicial (ID 18514470).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.C.

LINS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID18605941: afasto a prevenção.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada por LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA – ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA ANATEL, **com pedido de tutela de urgência.**

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

No que tange ao pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC e Súmula n. 481 do Superior

Tribunal de Justiça - STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", ou, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Ademais deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias e sob as penas da lei, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação ao advogado signatário da petição inicial.

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

DESPACHO

ID18638663 e ID18655710: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários dos três últimos meses anteriores à data do bloqueio ou outros documentos que atestem a inpenhorabilidade dos valores bloqueados, sob pena de rejeição do pleito.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

Lins, 24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 14404991 tendo em vista o decurso de prazo do edital de intimação sem manifestação do exequente, **intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.."**

LINS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 14404991 tendo em vista o decurso de prazo do edital de intimação sem manifestação do exequente, **intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.."**

LINS, 19 de junho de 2019.

FLAGRANTEADO: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301, JULIANO TOKUDA KOUICHI - SP289425

DE C I S Ã O

Trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva** apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em benefício de **CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS**.

Consta do pedido, em apertado resumo, que se encontrariam evadidas de nulidade as provas obtidas pela Polícia paulista em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Estadual, porque "(...) fundou-se **exclusivamente** em informações prestadas por **informantes anônimos e confidenciais**." (grifos originais).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que o modelo processual penal brasileiro é de cunho acusatório, ou seja, existe um "*actum trium personarum*", sendo distintas e estanques as atividades desenvolvidas pelos atores processuais: juiz, acusação e defesa.

Nesse contexto, incumbe ao Ministério Público (artigo 129, I, CF) a competência **privativa** para a promoção da ação penal pública, o que envolve, naturalmente, a competência para orientar a atividade estatal destinada à apuração de infrações penais (artigo 129, VIII, CF), haja vista que o "**parquet**" é o **destinatário imediato dos elementos de convencimento amalhados durante a fase pré-processual da persecução penal**, endereçados que são à conformação de sua "opinio delicti".

Em assim sendo, **não cabe ao órgão jurisdicional** – sujeito imparcial do processo – **pronunciar-se sobre a suficiência, ou não, de diligências investigatórias produzidas pela polícia estatal para fins de formação de "opinio delicti"**, sob pena de usurpação da competência constitucional do Ministério Público.

Mas se não cabe a este magistrado pronunciar-se sobre a suficiência de diligências investigatórias ou emitir "opinio delicti" sobre os fatos contidos no inquérito policial em exame, cabe-lhe a função constitucional de avaliar (ou reavaliar) a regularidade na manutenção da prisão processual de **CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS**, requerida pelo próprio MPF, e da regularidade do conjunto probatório que embasou o provimento jurisdicional que determinou o aprisionamento do jurisdicionado.

No caso em tela entendo que o requerimento ministerial deve ser acolhido.

Ainda que este magistrado não desconheça a existência de certa controvérsia jurisdicional sobre a questão da regularidade da prisão pré-processual quando se trata de crime permanente, **ainda que decorrente de mandado de busca e apreensão lastreado em denúncia anônima**, entendo que, **no caso específico e sem prejuízo de reexame do tema**, a prisão preventiva deve ser revogada.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal desta Região possuem precedentes reconhecendo a legitimidade das provas obtidas e da prisão decretada quando se trata de crime permanente constatado após busca e apreensão policial, **mesmo sem prévio mandado judicial**, em situação **semelhante** daquela revelada nestes autos. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - **Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado**, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).

III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. **Por outro lado, in casu, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão.** Habeas corpus não conhecido" (grifei).

(STJ – HC 345424 – 5ª Turma – Relator: Ministro Felix Fischer – Publicado no DJe de 16/09/2016).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **ARTIGO 334-A, §1º, INCISO IV, C/C ARTIGO 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. FONTE AUTÔNOMA DE PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM PROVA ORIGINARIAMENTE ILÍCITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSÃO. ATO PRATICADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO PELO NOVO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.**

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, inciso IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

2. **A expedição do mandado de busca e apreensão foi seguramente lastreada em denúncia anônima**, não derivando da cautelar de quebra de sigilo e interceptação telefônica - ainda que a pessoa apontada em tal denúncia já figurasse como investigada neste outro procedimento - ou seja, carece de nexo causal com a interceptação considerada ilícita.

3. **A existência de prova autônoma - denúncia apócrifa - não permite seja invalidada a busca e apreensão** por vício oriundo do procedimento de interceptação telefônica, e, conseqüentemente, rejeitada a exordial acusatória.

4. **Não bastasse, além da denúncia anônima não ser vedada pelo ordenamento jurídico, o delito estava em notória consumação, afastando inclusive a necessidade de prévia autorização judicial para o cumprimento da diligência pretendida, o que somente reforça a validade dos elementos de prova que ensejaram o oferecimento da peça acusatória em apreço.**

5. Embora a medida cautelar de busca e apreensão tenha sido deferida por autoridade incompetente, tal fato é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais no estabelecimento comercial do denunciado Walter, autuado pela prática do crime de contrabando de cigarros juntamente com Murilo.

6. A jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, evoluíram para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios.

7. Recurso em sentido estrito provido." (grifei).

(TRF3 – RSE 8494 – 11ª Turma – Relator: Desembargador Federal José Lunardelli – Publicado no DJF3 de 28/06/2018).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **ARTIGO 334-A §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSÃO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO RELATIVIZADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL E DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2. **A princípio, ressalte-se que o fato da Polícia Militar ter tomado conhecimento do caso em tela após o recebimento de denúncia apócrifa, por si só, não deve eivar de nulidade a diligência perpetrada, pois além de tal denúncia não ser vedada pelo ordenamento jurídico, o delito estava em notória consumação, permitindo inclusive a prisão em flagrante dos denunciados, o que afasta a necessidade de prévia autorização judicial.**

3. Impossível aventar a ilicitude das provas amealhadas, pois não há elementos indicativos da entrada forçada dos policiais na residência do denunciado Vandir pela mera ausência de ordem judicial autorizadora, até porque a entrada no local foi fraquada pelo próprio morador e ora denunciado, além de notória a situação de flagrante delito. Ora, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal) é relativizada diante do flagrante delito, pois não pode ser invocada para resguardar o cometimento de atos ilícitos. Constatada a prática de infração penal, deve a polícia ingressar no estabelecimento comercial ou domicílio do agente a fim de cessar a atividade criminosa, dispensando-se o mandado de busca e apreensão.

4. Não bastasse, o inquérito policial é peça meramente informativa, não vigorando os princípios do contraditório e da ampla defesa nessa etapa procedimental, sendo que eventuais irregularidades não geram, em regra, efeitos na ação penal.

(...)" (grifei).

(TRF3 – RSE 8332 – 11ª Turma – Relator: Desembargador Federal José Lunardelli – Publicado no DJF3 de 07/03/2018).

Contudo, fato é que o Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso dotado de repercussão geral assim estabeleceu sobre o tema relativo à busca e apreensão domiciliar, sem mandado judicial, no caso de crime permanente:

“1. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. **Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade.** A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. **Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente.** A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. **5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.**

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (grifei).

(STF – RE 603616/RO – Pleno – Relator: Ministro Gilmar Mendes – Publicado no DJe de 09/05/2016).

Atenta leitura do acórdão lançado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 603616 permite extrair a conclusão de que a **situação de flagrante posteriormente certificada não é capaz de afastar a nulidade das provas obtidas na incursão estatal** – autorizada ou não por mandado judicial – **quando inexistente justa causa para a invasão do domicílio**, exatamente o caso dos autos. Vejamos:

Extrai-se do conjunto probatório encaminhado pela Justiça paulista que o mandado de busca e apreensão foi expedido em atenção a pedido de Delegado de Polícia instruído, basicamente, com denúncias anônimas.

O Relatório Policial assentado às fls. 02/03 do evento “18207035” registra o seguinte: “(...) Em referência a denúncia recebida por meio de comunicação anônima feita a esta unidade, cumpre-me relatar o que segue: Em suma, a denúncia narra eventual prática do delito de tráfico de entorpecentes, praticado nas dependências do estabelecimento comercial (...) Conforme relatado na denúncia, o delito estaria sendo cometido em tese, pelo autor, Claudnei Roberto dos Santos e estariam sendo comercializadas várias substâncias entorpecentes (...) Ainda segunda a denúncia, as substâncias entorpecentes estariam sendo armazenadas na residência de Claudnei e/ou de seus genitores (...) e seriam posteriormente distribuídas no estabelecimento comercial do suposto autor. Constatou-se que a residência do autor foi objeto de um mandado de busca no ano de 2015, pois na época havia fundadas suspeitas da prática do mesmo ilícito averiguado, por integrantes desta unidade policial. Averiguou-se que o investigado foi preso em flagrante nesta cidade de Guaiçabá em 2012, pelo delito de tráfico de entorpecentes, onde tentou se desvencilhar sem sucesso de quantidade expressiva de crack. Após diligências efetuadas por este Investigador de Polícia, obteve-se a informação, através de pessoas que não desejam se identificar temendo represálias, que a área citada na denúncia é palco de intensa movimentação noturna, e que o averiguado estaria armazenando as drogas em seu estabelecimento comercial, e também usando as dependências de sua residência e/ou de seus genitores para acondicionar as drogas. Além do tráfico, consta na denúncia que o autor estaria ocultando uma arma de fogo nas dependências do estabelecimento comercial e/ou na sua residência, ou de seus genitores (...)” (grifei).

Diante da denúncia anônima, diligenciou a autoridade policial somente junto a informantes não qualificados no desiderato de amealhar elementos de convicção que roborassem o contido naquela notícia apócrifa, o que não é suficiente.

Ontologicamente não há diferença entre a denúncia anônima e informações de pessoas não qualificadas, haja vista que ambas não permitem ao cidadão conhecer a identidade daqueles que o acusam de determinado fato criminoso, comprometendo o exercício do devido processo legal e, inclusive, impede a responsabilização de autores de eventuais denúncias caluniosas (artigo 339 do CPB).

Nessa senda, confira-se o que diz o Professor da PUC/SP, Guilherme Nucci, sobre a denúncia anônima: “(...) é inadmissível aceitá-la como causa suficiente única para a instauração de inquérito, ao menos na modalidade de *delatio criminis*. Ao encaminhar a comunicação por escrito, deve a pessoa identificar-se. Se a forma escolhida for oral, a autoridade policial colherá, no ato, os dados identificadores do indivíduo. Lembra, com precisão, Tourinho Filho que a comunicação falsa de delito pode dar ensejo à configuração de um crime, motivo pelo qual não se deve aceitar a *delatio anônima* (...) Entretanto, somos levados a acreditar que as denúncias anônimas podem e devem produzir efeito. Não nos esqueçamos que a autoridade policial pode investigar algo de ofício e, para tanto, caso receba uma comunicação não identificada, relatando a ocorrência de um delito de ação pública incondicionada, pode dar início à investigação e, com mínimos elementos em mãos, instaurar inquérito (...)” (Nucci, Guilherme de Souza *in* Código de Processo Penal Comentado – 17ª edição revista, atualizada e ampliada - ed. Forense – 2018 - p. 73).

Na hipótese não houve a coleta de “mínimos elementos” de prova, concretos, que traduzissem justa causa anterior para a busca e apreensão domiciliar.

Isso porque além da denúncia anônima e dos informes de pessoas não qualificadas, resumiu-se a autoridade policial a narrar o passado criminal de CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS, mencionando uma condenação penal datada de 2012 e um anterior mandado de busca e apreensão expedido no ano de 2015 sem sequer mencionar algum resultado efetivo dessa diligência.

Diante do quadro fático-probatório apresentado nos autos urge concluir que **não havia nada de concreto e razoável**, além de denúncias anônimas, **para justificar a diligência de busca e apreensão domiciliar. Por conseguinte, ilícitas são as provas obtidas a partir dessa diligência, relativamente ao crime de contrabando previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do CPB.**

E reconhecida tal realidade jurídica é inafastável a conclusão de que não há elementos para a manutenção da prisão cautelar decretada nestes autos em relação ao jurisdicionado.

Diante do exposto **revogo** a prisão processual imposta a CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS, conforme artigo 316 do CPP, **exclusivamente** em relação ao crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do CPB.

Expeça-se com urgência, alvará de soltura clausulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória deduzido pelo jurisdicionado supramencionado, bem como para os autos do IP 50003666920194036142.

Comunique-se, imediatamente, a defesa constituída e o Ministério Público Federal.

Comunique-se, também, os dignos relatores do Conflito Negativo de Competência e do Habeas-Corpus, relacionados com este feito, para conhecimento da decisão.

Cientifique-se, por fim, a Autoridade Policial do estado de São Paulo, responsável original pelo Inquérito em tela, para ciência desta decisão.

Após, promova-se a associação deste feito ao IP 50003666920194036142, observadas as limitações do processo eletrônico.

Int.

Lins, 25 de junho de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: REGINALDO EVARISTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 14404991 tendo em vista o decurso de prazo do edital de intimação sem manifestação do exequente, **intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int..**

LINS, 19 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1651

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

J. Excepcionalmente, baixo os autos em diligência, com arrimo no art. 10 do CPC. A rigor, as partes já tiveram inúmeras oportunidades de se manifestar acerca da prescrição. Ocorre que o tema somente foi aventado por Donizeti Balbo, em petição juntada após os memoriais. Além disso, é prudente, notadamente considerando a gravidade das sanções e do tema sub judice, que as partes se manifestem com alguma minúcia sobre a prescrição, considerando os diferentes fatos apurados, as características pessoais de cada réu, eventuais causas de interrupção e termos iniciais dos lustros prescricionais. Assim, ad cautelam, ou seja, para evitar qualquer alegação de nulidade (a qual seria desarrazoada), bem como para evitar surpresa às partes e melhor embasamento de decisão judicial, concedo às partes prazos sucessivos de quinze dias úteis para manifestação e comprovação de suas teses sobre prescrição, com observância do seguinte: primeiro o MPF tem o gozo de seu prazo e depois os réus têm prazo comum, sempre de 15 dias. As partes devem comprovar, por certidões públicas preferencialmente, se persistem ou não no serviço público, a natureza do cargo, quando deixaram o cargo ou função e o que entenderem pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-42.2012.403.6142 - MARLENE FARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 388), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-89.2012.403.6142 - AURORA OLIVEIRA DO AMARAL X ANTONIO HENRIQUE FILHO X ANA LIMA RIBEIRO X AUGUSTA FERREIRA X ANTONIA ROSA DE JESUS X ANA GONCALVES DA COSTA X AUGUSTO DOS SANTOS X ALBINO MICUNI X AURORA FERREIRA JULIAO FAVARELLI X ALZIRA MARIA DE PAULA X ANNA LAURIZO DE SOUZA X ANTONIO FALANDES X ANA COELHO DE OLIVEIRA X ANA ALBERTINI BUENO X ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA X ADENIR DE OLIVEIRA COUTRIN X AMABILE PORTABILA X AMELIA ROSA LIMA X APARECIDA GERALDO X ANTONIO HERRERA TRIGO X AURORA ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIETA MANTOVANI DEFENDI X ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SOARES X ARLINDA DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA X ANA DE LIMA CUSTODIO X ANGELINA PEDRO BARBOSA X AMELIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIA DA CONCEICAO BUENO X ANA PAVAO DE PAIVA X ADELIA FERREIRA MARTINS X AUGUSTO DIAS DA GAMA X ANTONIA GONCALVES DE CAMPOS X ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANGELINA GOLFETTI RODRIGUES X ANA DE AGUIAR X ANTONIO DOS ANJOS X ALICE DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X APARECIDO LEME FIDELIS X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANNA MARIA X ANTONIO SOLFA X ANGELINA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO VERONA X AFONSO DE LAVA X ADOLFHO FERREIRA DA COSTA X ADEMIR BONETTI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ARLINDO GUIRELI X ALZIRA CARVALHO TORRES X ANTONIO BANHARA X ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO MARIANO DA ROCHA X ANNA TEIXEIRA DO PRADO X ADELINO SOARES DOS SANTOS X ALVINO DE SOUZA X APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO VICENTE FILHO X APARECIDA BONILHA X ANTONIO FURQUIM X ANTONIO SANCHES FLORENZO X ALCEU GOUVEIA X ANNA DE OLIVEIRA X ARMELINA DA SILVA X ANASTACIO JOSE DOS SANTOS X ALZIRA MARIA ALBERTO X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIA DE JESUS X BENEDITA TEIXEIRA GOMES X BENEDITA RIBEIRO X BENEDICTA FLAVIANA DA SILVA X BENEDICTO DE JESUS X BENEDICTA ALVES X BENEDITA MARIA DE JESUS X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO FELICIO X BALBINA PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA DA SILVA GOMES X CAUBI DE ALMEIDA X CONCHETA PERON BIUDE X CARMEN FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS X CELIA APARECIDA SILVA X CLEMENTE SOUZA X CICERA LEITE X CICERO CIPRIANO DA SILVA X CENIRA APARECIDA DA SILVA FREITAS X CATARINA BANINI PIONA X CECILIA RIBEIRO LEME X CEZARINA RIBEIRO MENDES X DEOLINDA FURNARI FURQUIM X DONEZIO GOMES X DURCALINA SILVA DELFINO X DIOGO FERNANDES X DURVALINA BRASILIO X DERALDINO JOSE DOS SANTOS X DORIVALDO CORREIA DA SILVA X DOMINGAS ALVES GOMES X DEOLINDA MARIA DA CONCEICAO X DONARIA EVANGELISTA BALDOINO X DURVALINO ZANON X DEOLINDA ALVES DIAS X ELZA MARQUES MATINS X ERCILIA ROSA DE JESUS HONORIO X ELISA PINTO DE MORAIS ALVES X EVA DA CUNHA DOS SANTOS X EMILIA FRANCO FERREIRA X ESMERALDA PIRES NOGUEIRA X ELIZA MARIA DA CONCEICAO X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO X ENEDINA FERNANDES DE OLIVEIRA X ERNESTO CARAMEL X ESTER PEREIRA ALVES SILVERIO X EVARISTO AMARAL X ELVIRA DAMACENO DO AMARAL X ELIZABETH DA SILVA SANTOS X FRANCINO BENVINDO DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X FRANCISCO LEONEL X FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA X FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA X FRANCISCO HERNANDES GARCIA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X FELISMINA DA SILVA MARTINS X FRANCISCA AMELIA ATHANAZIO X FRANCISCA GUILHERMINA MESSIAS X FRANCISCA FERREIRA DE REZENDE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOAO DE PAULA X GERMANA DA CONCEICAO ARAUJO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINA LEME DA SILVA X GERALDA MECIA DE ALMEIDA X GUILHERME SANTIAGO DOS SANTOS X GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE X HERMELINDA DOS SANTOS X HENRIQUE CARNICER GARCIA X ITALIA MASCHIO X IDALINA CONFETTI DE LAVA X ISABEL ALEIXO VERONA X ITALIA CAMPARINI LOPES X JULIA BOTASIN DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE MENDES X JOSEMIRO MONTEIRO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MENDES X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE MONTEIRO DE REZENDE X JOSE CUSTODIO BARCELONI X JOANA ALVES DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA LEAL X JOSE SILVA SILVEIRA X JOSE ALEIXO X JOAO LUIZ FERREIRA X JOSE MORALES X JUDITE DE SOUZA BALDOINO X JOSE SIMOES DA SILVA X JULIA CAIRES DE SOUZA X JOANNA PELICER X JULIA SILVIERO KIIL X JOSE CAZEMIRO X JOAO BALBINO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAQUIM BISSOLATI X LUCIA TAMIZO MAZO X LUIZ DA COSTA TORRES X LUIZ SANIN X LUIZ ALVES DA SILVA X LINDA NEGRETE X LIBERATO PIONA X LUIZA ATANAZIO ALEIXO X LUIZA GONCALVES X MARIA CANDIDA DIAS X MARIA CANDIDA DE MACEDO X MARIA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA

CIOCCA CAZIMIRO X MARIA MARGARIDA BATISTA X MARIA MADALENA URSINO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS CORREIA X MATILDE BETIOL DE FREITAS X MATIAS RUIZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS X MARIA DA SILVA INACIO X MARIA MICHELIM PEREIRA X MARIA XAVIER DA PAZ X MARIA APARECIDA MULLER X MARIA ALEIXO X MANOEL DA SILVA X MANOEL ARANDA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA FILHA DA COSTA X MARIA SANCHES DUENHAS X MANOEL MESSIAS PERES X MADALENA PIVA ZANIN X MIQUILINA MARIA DE ANDRADE X MARIA GERTRUDES DE GOIS X MARIA ANA DE JESUS X MARIA SAPACOSTA CAMPOS X MARCOLINA MORAES SILVA X MARIA MERENCIO X MARIA JAMA DIAS X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA BASSO X MARIA APARECIDA DE GODOY X MARIA DA CONCEICAO DOS REIS BRAGA X MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DA CONCEICAO X MAURO MARTARELLO X MARIA GOMES LOPES DE SOUZA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MOYSES FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA BIRELLI ASTOLFI X NICOLASSA ANDREO CAMPOS X NICHIMOTO KINJO X NAIREZ VOLPATO LAGUNA X NATALINO GARCIA DE LIMA X NICOLAU ESPELHO MARTIN X NAIR PIRES X OLIMPIO GALDINO X OSCAR SANTANA X ORALINA CARDOSO DE FARIA X OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS X ONOFRA ALCANTARA MAIA X OSORIO ESTEVAM X OZORIO ANTONIO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA DOS SANTOS PASSOS X ORLANDO GALLO X OSWALDO PAZ DA CRUZ X OSWALDO CORDEIRO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X PATROCINA FRANCISCA B E SILVA X PAULINA FELICIA DOS SANTOS X PEDRO POLONE X PALMIRA MARTINS DE JESUS SERONE X PEDRO SANTANA X PEDRO PELUFRINO GARCIA X ROSA JOANNA CEREZOLLA X RITA OLIVEIRA SILVA X REGINA CIOKA X ROSA SAMPAIO PACHECO X ROSA DA SILVA SANCHES X REGINA GUIRELLI DA LUZ X RAIMUNDA DA COSTA XAVIER X REGINA HERRERA SEGATTI X ROSEMIRA ROSA DA SILVA X SILVINO RIBEIRO X SEBASTIAO MENDES X SEBASTIANA ROBERTO SERAFIM X SEBASTIAO BONDEZAN X SENHORINHA ROSA DE JESUS X SEBASTIANA CARVALHO X SEBASTIAO DO VALLE X SEBASTIAO ILARIO DO PRADO X SANTINA SOARES CARVALHO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA LEITE X SANTINO NOGUEIRA SOBRINHO X SEBASTIANA MOREIRA MARCATO X SAHARA FERREIRA DE OLIVEIRA X TERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TOKIO NAKASSIMA NEVES X TEREZA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X THOMAZ CARNICEL X TECLA GONCALVES DA CRUZ X THERESA CARNAVAL X VENANCIO DE ANDRADE X VIVILI DE OLIVEIRA PEREIRA X VICENTE LAGUNA SARACA X IDALIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA PIEDADE ALVAS X AVELINA BORGES GUIMARAES X FIRMINA DIAS GUIMARAES DE ASSIS X ISABEL RITA DA SILVA X LUCINDA BRUNO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARSAL DA ROCHA X ALQUIAS PEREIRA CAL X ELIDIA MARIA DE JESUS CAL X MARIA MORAIS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X ARQUILINA DE SOUZA X DEOLINDA DE JESUS XAVIER X HATSUKO KAWASURO NOVAES X AMBROSIANA MARIA DE JESUS X JOVENTINA DE SOUZA LIMA X MARIA VALDICE SILVA X BENEDITA MARIA MARQUETTI X ROSA MARIA DE ALMEIDA X GEROSINA DE CARVALHO SANTOS X DEOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES X JOSE GARCIA GARCIA X BRASILEIANO BATISTA DA CUNHA X MARIA ANTONIA LIMEIRA X HOMERO ALVES FERREIRA X CARMEN GALHEGO X JOAQUIM APOLINARIO X GERMANO SILVA X LUIZ JULIAO DA SILVA X MARIA CAROLINA DE JESUS X PEDRO CASTALLANELI BORTOLO X DURVALINA DA SILVA X JESUINO PEREIRA RODRIGUES X DALIRIA JACYRA SCHUINDT X PEDRO TAVARES DA SILVA X NESIA MARIA RODRIGUES X MARIA HONORATA RIBEIRO X MARIA TRANZZOLA GERALDI X MANOEL FERREIRA X JOSE CLAUDIANO FRANCISCO X ERNESTO CLAUDIANO FRANCISCO X BENEDITA LOURENCO MASSEDES X MARIA BEZERRA DE LIMA X ROSA BORDIGNON FRANCOSSO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido em albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-52.2013.403.6142 - SEBASTIAO PEREIRA(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Decorrido em albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-19.2016.403.6142 - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte ré solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta -

Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo, instruindo a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido em albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte ré de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-88.2016.403.6142 - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP18183 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor: REINALDO APARECIDO BIANCHINI

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 320/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, em favor do autor REINALDO APARECIDO BIANCHINI, CPF 096.060.138-47, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 320/2019 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença de fls. 168/173, acórdão de fls. 218/221 e da certidão de trânsito em julgado de fl.223.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora por 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-14.2016.403.6142 - LUIS ROBERTO MARQUES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-16.2012.403.6142 - MARIO MARTINHO DA SILVA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS (fls. 206/215), concluiu-se que não havia diferenças a serem pagas pelo INSS. Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram inertes. Relato é necessário, decido. Diante da satisfação da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X LUIS ANTONIO DA ROCHA(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de LUIS ANTÔNIO DA ROCHA, CPF 018.854.098-93, como terceiro interessado.

Fl. 294: anote-se.

Após, intime-se o Sr. Luis Antônio da Rocha, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestar seu interesse na manutenção do recurso de fls. 452/464, conforme requerido à fl. 525, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Em seguida, dê-se vista à autarquia federal - INCRA para ciência da manifestação do terceiro, bem como retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais para remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em vista da informação de fl. 302 e considerando que quando intimada sobre a renúncia ao valor excedente ao limite para Requisição de Pequeno Valor a parte exequente manifestou expressamente sua discordância (fl. 290), indefiro o requerimento de fl. 297.

Aguarde-se o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e intime-se a exequente a manifestar-se acerca do levantamento do valor, conforme determinado no despacho de fl. 283.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fls. 245 e 252). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de fl. 108. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Providencie a Secretaria a exclusão das restrições junto ao Sistema Renajud (fls. 90). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA FARIA, MEIRE APARECIDA MORGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA. PROFA. DRA. LUCIANE LUCIO PEREIRA

DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de medicina.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu a matrícula no curso de medicina, mas foi negada por não possuir certificado de conclusão do ensino médio (Petição inicial – ID 18628411).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente **mandamus**.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional** para conhecimento e julgamento do presente **mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnsonom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Reitor da Universidade Santo Amaro – UNISA**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para redistribuição do feito e apreciação do **pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ARNALDO JOSE PACIFICO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SPI78864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1293283736, com DER em 29-08-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 29-08-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 18570522).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA BRIET - SP186300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência a parte autora da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000324-41.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA, MATHEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** a determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Confirmo a antecipação de tutela já concedida para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000040-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: NORBERTO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Liminar deferida.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída, com implantação do benefício.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI

Advogados do(a) AUTOR: ELLOIZA MENDES DA SILVA - SP424937, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, converter em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de **diversas patologias na coluna**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 31/535.767.138-5, o qual foi indevidamente cessado em 23-03-2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente os feitos apontados nos termos de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada, pois referem-se a outros períodos de incapacidade.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia 20/09/2019 às 09:00 horas para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o **DR. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHÃO** que será realizada no endereço **Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP** Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: NELSON FRUGOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARPINETTI SIMOES - SP409616
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 07-08-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1227812947, com DER em 07-08-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Para análise do pedido de benefício de assistência judiciária, emende a parte ré sua peça de defesa, juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc., da Pessoa Física e Jurídica que compõem o polo passivo), sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo quinze dias.

No mesmo prazo, defiro à parte ré a juntada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) RÉU: HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
Advogados do(a) RÉU: HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO DESPACHO ID. 16456958

Para análise do pedido de benefício de assistência judiciária, emende a parte ré sua peça de defesa, juntando documentação detalhada acerca de sua situação financeira atual (informes de rendimento, declarações contábeis, balanços, etc., da Pessoa Física e Jurídica que compõem o polo passivo), sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo quinze dias.

No mesmo prazo, defiro à parte ré a juntada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTOLLE - SP287818

DESPACHO

Considerando-se que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5003004-71.2019.4.03.0000, expeça-se ofício à fonte pagadora da parte executada para que sejam cessados os descontos mensais em folha, até o julgamento definitivo do recurso.

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 16760178. Oficie-se à CIRETRAN local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária dos veículos localizados via sistema Renajud, id. 16226869.

Com a juntada da resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DURVALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Durvalino dos Santos contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em Limeira. Alega, em breve síntese que requereu, em 15/10/2018, benefício assistencial da pessoa portadora de deficiência sob o protocolo n. 369232154, todavia até o momento não obteve decisão administrativa.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que o protocolo de requerimento nº 369232154 foi realizado perante a Agência da Previdência Social de Amparo/SP, de modo que, considerando que competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora, trata-se de Município afeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora ou, se o caso, esclareça contra qual ato coator se insurge, trazendo aos autos documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001543-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PAGANI YAMASHITA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LILIAN PAGANI YAMASHITA. Segundo consta da petição inicial ID nº 18309205 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Destarte, a parte ré reside no imóvel objeto da lide, à AV C, 315, BL 20-12, CHÁCARA LUZA, RIO CLARO/SP, CEP 13502-034.

Segundo consta, a parte ré arrendou o imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Não obstante, o réu deixou de pagar o valor do arrendamento/taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, razão pela qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 47 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis":

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Note-se ainda que, tanto o foro de eleição constante no contrato celebrado entre as partes, quanto o domicílio do réu não estão sob jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira.

De todo exposto, considerando que o município onde encontra-se o imóvel objeto do presente feito pertence à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, e que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, manifeste-se a parte autora.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para decisão.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001544-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMAR BEZERRA SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSEMAR BEZERRA SARAIVA. Segundo consta da petição inicial ID nº 18309220 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Destarte, a parte ré reside no imóvel objeto da lide, à AV C, 315, BL 18-31, VILA LUZA, RIO CLARO/SP, CEP 13502-034.

Segundo consta, a parte ré arrendou o imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Não obstante, o réu deixou de pagar o valor do arrendamento/taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, razão pela qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 47 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis":

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Note-se ainda que, tanto o foro de eleição constante no contrato celebrado entre as partes, quanto o domicílio do réu não estão sob jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira.

De todo exposto, considerando que o município onde encontra-se o imóvel objeto do presente feito pertence à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, e que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, manifeste-se a parte autora.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para decisão.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA, KELLY MICHELINE VELOZO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência sem apreciação do pedido liminar.

Recebo a petição Num. 18577990 como emenda da inicial a despeito do equívoco de ter sido redigida em nome da própria coautora cuja inclusão se pretendia, e defiro sua inclusão no polo ativo da presente ação. Desnecessárias outras providências por parte da Secretaria, visto que a inclusão já foi realizada no Sistema PJE, conforme certidão Num. 18595299.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual que previu a alienação fiduciária em garantia de imóvel.

Alegam os autores que firmaram com a ré contrato de financiamento, o qual foi integralmente quitado por eles. Narram que precisaram contratar outro financiamento junto à ré, porém diante da exigência de alienação fiduciária foi dado em garantia o imóvel sito à Rua Carlota Adelina Gellacic Guidotti nº 78, Jardim Santa Adélia, Limeira/SP. Ocorre que em razão de dificuldades financeiras deixaram de efetuar os pagamentos relativos ao segundo financiamento, de modo que a ré teria iniciado o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Contudo, os autores se ativeram a juntar aos autos instrumento celebrado com a "Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária" (doc. Num. 17643940), do qual aparentemente não consta qualquer menção à CEF. Ao invés disso, figura como credora fiduciária do aludido instrumento contratual a própria Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Não consta dos autos nenhum outro contrato celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal a fim de que este juízo possa efetivamente verificar sua natureza e suas cláusulas. É possível verificar tão somente que foi iniciado pela CEF procedimento de consolidação extrajudicial do imóvel registrado sob o nº 41.623 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira (doc. Num. 17643946), nos termos do artigo 26, §7º da Lei nº 9.514/1997, porém não se tem conhecimento da natureza do financiamento que ensejou tal procedimento.

Inviável, portanto, a análise de nulidade de cláusula de contrato com a CEF, que sequer consta dos autos, de modo que se trata de documento indispensável à própria propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a inicial a fim de juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF, ou, no mesmo prazo, em não havendo outro contrato, esclareçam expressamente qual a relação da ré com o contrato celebrado entre os autores e a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Fernando Bruno Cocco. Segundo consta da petição inicial ID nº 18256519 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Destarte, a parte ré reside no imóvel objeto da lide, à Avenida C 315 BLC 13 - 01, Chárraca Luza, Rio Claro/SP, CEP 13502-034.

Segundo consta, a parte ré arrendou o imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Não obstante, o réu deixou de pagar o valor do arrendamento/taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, razão pela qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 47 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis":

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Note-se ainda que, tanto o foro de eleição constante no contrato celebrado entre as partes, quanto o domicílio do réu não estão sob jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira.

Do todo exposto, considerando que o município onde encontra-se o imóvel objeto do presente feito pertence à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, e que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, manifeste-se a parte autora.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para decisão.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RR DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão que determinou o cancelamento de sua inscrição no CNPJ.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com o cancelamento de sua inscrição no CNPJ pela autoridade impetrada, através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 33, de 17 de abril de 2019, com fundamento no artigo 35, II da Instrução Normativa RFB 1.863/2018 em razão da constatação de vício no ato de sua constituição.

Sustenta que a declaração de nulidade do CNPJ foi realizada de forma arbitrária, tendo em vista no processo administrativo sequer houve intimação da impetrante para sanar suposta irregularidade, o que caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Afirma que a empresa foi constituída regularmente em 05/01/2012, com registro no Ofício de Registro Civil de Leme/SP, teve sua inscrição no CNPJ deferida em 12/08/2016 e todas as alterações do contrato social foram devidamente registradas na JUCESP, de modo que o cancelamento de seu CNPJ sem que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa administrativa caracteriza ato ilegal e abusivo.

Requer a concessão de medida liminar que determine o cancelamento da decisão que declarou a nulidade do seu CNPJ até que seja proferida decisão final em processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Consoante se extrai do Num. 17790133, através do Ato Declaratório Executivo nº 33, de 17/04/2019, foi declarada a nulidade da inscrição no CNPJ da impetrante (e de outras empresas) em razão de vício em sua constituição.

Transcrevo o parecer constante do doc. Num. 17790133, que ensejou a expedição do ato declaratório de nulidade do cadastro no CNPJ da impetrante:

"A empresa foi constituída por ROMILDO ROSSI, CPF nº 131.123.738-04, o qual se encontra em situação cadastral "REGULAR", sob o nome de RR DISTRIBUIDOR E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, com o NIRE na JUCESP nº 35601398849.

Em 22/10/2018, o Sr. Romildo deixou de ser titular da empresa, quando então entraram os sócios atuais (CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF 015.905.074-01, e WAUIRES FERNANDES, CPF 241.675.498-08) e a sociedade foi transformada de EIRELI para Sociedade Empresária Lidaganhando então o NIRE nº 35231254392 na JUCESP.

A situação atual do CNPJ é "ATIVA" e a empresa possui débitos em aberto.

O art. 35, II, da IN 1.863/2018 determina que deve ser declarada NULA a inscrição eviada de vício no ato cadastral.

(...)

Por essa razão, proponho:

a expedição de ADE - Ato Declaratório Executivo com a finalidade de declarar a nulidade do cadastro no CNPJ em epígrafe;

a formalização de Representação para Fins Penais em nome de quem constituiu a empresa, o contribuinte ROMILDO ROSSI, CPF nº 131.123.738-04."

Ademais, verifica-se ainda do doc. Num. 17790133 o teor do Despacho Decisório SECAT nº 146/2019, que menciona tratar-se de cancelamento em razão de fraude na criação:

"DESPACHO DECISÓRIO SECAT nº 146/2019. Trata-se de cancelamento de CNPJ tendo em vista sua criação mediante fraude. Considerando o despacho de análise processual de fls. 86 a 87, o Ato Declaratório Executivo de fls. 88 e tudo mais que dos autos consta, DECIDO pelo cancelamento dos débitos constantes da Situação Fiscal de fls. 89, tendo em vista sua ilegitimidade. À ARF em Araras para as providências cabíveis."

A impetrante juntou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13887.720018/2019-63, e como se denota do doc. Num. 17790133, a impetrada solicitou diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Leme/SP informações acerca do registro do ato constitutivo da RR Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, microfilme nº 0701247, tendo recebido a informação de que não constava no Cartório nenhum registro de pessoa jurídica sob tal denominação e tampouco pertencia a tal serventia a prenotação nº 0651233 e o microfilme nº 0701247 (doc. Num. 17790133).

Diante disso, a impetrada entendeu pela existência de fraude nos atos constitutivos da RR Distribuidora, e conseqüentemente, da C. W. FOODS, visto que esta se originou de transformação daquela, e inclusive no processo administrativo tais atos foram juntados com tarja vermelha de "sem valor de certidão".

Do Comprovante Num. 17790131 verifica-se que atualmente a situação cadastral da impetrante é "Nula", constando nos motivos "Anulada por vícios".

Contudo, de fato não constato do processo administrativo que tenha havido qualquer intimação prévia à impetrante para apresentação de prova relativa à sua regular constituição ou qualquer outro tipo de defesa antes da declaração de nulidade de seu CNPJ pela autoridade coatora.

A esse respeito, é inegável que a inativação do CNPJ é umas das sanções mais graves que a empresa pode sofrer, visto que implica paralisação de suas atividades e representa, de fato, a própria extinção da pessoa jurídica, prejudicando movimentações financeiras e pagamento de empregados e fornecedores. Assim, de rigor que a autoridade coatora observe, em procedimento de tal importância, os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Transcrevo julgados em que se decidiu, em casos distintos, pela inoportunidade de violação ao contraditório, visto que havia sido concedida à empresa oportunidade para se defender na esfera administrativa antes da suspensão/cancelamento do CNPJ:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SUSPENSÃO DO CNPJ - INEXISTÊNCIA DE FATO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O CNPJ da apelante foi suspenso após diligência na sede da empresa, porque constatada a inexistência de fato.

2. Não houve violação ao contraditório: intimada para apresentar prova sobre o regular funcionamento, a apelante, após sucessivos pedidos de dilação do prazo, limitou-se a afirmar que "as tratativas foram verbais, no regime cotidiano das atividades do grupo empresarial".

3. O mandado de segurança exige prova documental, pré-constituída no momento da impetração. No caso concreto, não há prova apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010441-70.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIÇÃO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 veicula hipóteses que autorizam a declaração de inaptidão da empresa. Em sua redação original, previa como uma das situações a inexistência de fato da empresa, a qual, com a edição da Lei n.º 11.488/2007, passou a ser sancionada com aplicação de multa, nos termos de seu artigo 33. Nesse cenário, a jurisprudência dessa Corte Regional entende pela aplicação da lei posterior mais benigna, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

2. Com base no entendimento acima consignado, pretende a agravante seja acolhida sua pretensão recursal.

3. Ocorre, porém, que o caso dos autos é diverso. O comprovante de inscrição da situação cadastral da empresa informa sua situação como "inapta", tendo como motivo a "PRÁTICA IRR OPERACAO COMEXT". Por sua vez, a Representação Fiscal Para Fins de Inaptação da Inscrição no CNPJ - Irregularidade de Operações de Comércio Exterior tem por fundamento a redação atual do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996, bem como o artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.

4. O caso de origem tem por fundamento declaração de inaptidão da empresa por ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior, situação diversa da cessão do nome da empresa, esta, sim, sujeita ao disposto no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 e sancionada com multa.

5. Constatou-se que: 1) à agravante foi concedida oportunidade de se defender na esfera administrativa antes da declaração de inaptidão; e 2) a atuação que ensejou a inaptidão da empresa tem por fundamento a atual redação do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. Nesse contexto, não se vislumbram, ao menos em exame de cognição sumária, elementos suficientes para determinar o afastamento da sanção de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

7. Por outro lado, conforme se verifica dos autos de origem, Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF n. 1.634/2016, determinou a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ antes do término da Representação Fiscal, situação que não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da reserva de lei.

8. O artigo 80 da Lei n. 9.430/1996 fala apenas em baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nada dispondo sobre casos de suspensão. Esta hipótese consta apenas da Instrução Normativa SRF nº 1.634/2016, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei extrapola a autorização para regular procedimentos, violando, repita-se, o princípio da reserva legal.

9. Isso porque a suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, medida que não se pode admitir antes de concluído o respectivo procedimento administrativo. Precedentes.

10. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007104-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/10/2018)

No caso em exame, diversamente, não foi oportunizada qualquer defesa prévia à impetrante antes da imposição da medida, em nítida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal, e, especificamente com relação ao processo administrativo federal, no artigo 2º da Lei 9.784/1999.

Presentes, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração e também o *periculum in mora*, já evidenciado no risco de comprometimento das atividades desempenhadas pela impetrante.

Some-se a isso a ausência de *periculum in mora* inverso, visto que a autoridade fiscal poderá determinar o cancelamento/suspensão do CNPJ da impetrante após o regular processamento em que tenha sido oportunizado o contraditório e ampla defesa sem que haja qualquer prejuízo aos interesses fazendários.

Ante o exposto, DEFIRO a liminapara determinar a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 33, de 17/04/2019 com relação à impetrante até que seja proferida nova decisão nos autos do processo administrativo 13887.720018/2019-63, após a regular intimação da impetrante para exercício do contraditório e ampla defesa.

Providencie a Secretaria a alteração do povo ativo da presente ação, devendo constar a C. W. FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORDELISIO

DESPACHO

Noto que, a despeito de haver comprovado a distribuição da Carta Precatória relativa à Pessoa Jurídica executada, não logrou a exequente fazê-lo **em relação à PESSOA FÍSICA EXECUTADA (II 9042718), mesmo após ter sido intimada em duas oportunidades.**

Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da referida Carta Precatória, sob pena de extinção em relação à executada Gabriella Fiordelísio.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA - SP92354
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, ANS, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao Douto Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP, FRANCISCO LUIZ MAIOCHI, GERALDO MAGGELA MAIOCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição de ID 18208093, do executado, manifeste-se a exequente acerca da integral satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LADISLAU E L RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NELSON DE MOURA - SP150577

DESPACHO

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio judicial "on line", DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à filial, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha referente à filial inscrita no CNPJ sob nº 05.570.714/0008-25, sediada no Espírito Santo, é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação a esta filial.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, em relação à filial, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha referente à filial inscrita no CNPJ sob nº 05.570.714/0008-25, sediada no Espírito Santo, é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada em relação a esta filial.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA SAO LUIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PECIN CONSOLO - SP342656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, GESTOR DA CELULA DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE JUNDIAÍ POSTO FISCAL DE MOGI GUAÇU, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerâmica São Luiz Indústria e Comércio Ltda. – ME, pessoa jurídica com sede no Município de Pedreira/SP, contra ato praticado pelo Gestor da Célula da Delegacia Regional Tributária de Jundiá – Posto Fiscal de Mogi Guaçu/SP, Diretor do Departamento da Receita Pública do Estado de São Paulo – Secretária da Fazenda e pelo Delegado da Receita Federal em Mogi Guaçu/SP, que indeferiram o ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional.

Primeiramente, a competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes.

Tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da “jurisdição fiscal” da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente (“Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu”).

Ademais, compulsando os documentos que acompanham a inicial, tem-se que os atos contra os quais se insurge a impetrante, no âmbito da Receita Federal, foram praticados pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, conforme decisões constantes a ID nº 18652234 e ID 18652235.

No que tange às demais pessoas elencadas no polo passivo, a competência seria da Justiça Estadual, vez se tratarem de autoridades vinculadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, indicando a(s) correta(s) autoridade(s) coatora(s), bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, in fine, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALLPAN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

D E S P A C H O

Inicialmente, noto que a impetrante distribuiu os presentes anotando o segredo de justiça. No caso concreto, entretanto, não se justifica tal condição processual, razão pela qual determino à secretária que proceda à retirada da anotação da autuação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante junte aos autos contrato social da pessoa jurídica, necessário para demonstrar os poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE TINTAS ESTACAO DAS CORES LTDA - EPP, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de COMERCIAL DE TINTAS ESTACÃO DAS CORES LTDA, localizada na Av. Emilia Marchi Martini, 1539, Jardim Soares, Mogi Guacu/SP, CEP: 13840-090, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, localizado na R. Osvaldo Cardoso, 14, Loteamento Parque do Estado, Mogi Guacu CEP: 13844331 e ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS, localizado na R. Antonio Modena, 36, Pq do Estado, Mogi Guacu/SP, CEP: 13844332, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

“VEÍCULO HONDA FIT LX FLEX, ANO 2009/2010, PLACA EJB-1651, Cor Cinza, RENAVAL 166215546, Chassi 93HGE6740AZ103186”

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 250575704000041106, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 242.692,96 (Duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, AINDA QUE TENHA SIDO PARA GARANTIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236, REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. A FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. 1- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694, REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem, o Art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 18296003, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENT NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: "**VEÍCULO HONDA FIT LX FLEX, ANO 2009/2010, PLACA EJB-1651, Cor Cin RENAVAM 166215546, Chassi 93HGE6740AZ103186**".

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOF FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão: Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kannah Dajó Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Gia Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos Organização HL: Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosleiloes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014.

Considerando que os réus residem em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001230-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELJO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da Caixa Econômica Federal, conforme decisão ID nº 17085684:

"Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, INTIME-SE a autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SVI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA FERREIRA DO AMARAL - SP297387, PEDRO DE VILHENA PANAZZOLO - RS85379, RENAN DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA - RS88238
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM LIMEIRA objetivando a impetrante o restabelecimento de seu RADAR-Siscomex (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) na modalidade ilimitada pelo prazo de validade de 18 (dezoito) meses.

Aduz a impetrante que realiza operações de importação e exportação e realiza as devidas comunicações através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). Narra que para ter acesso ao Siscomex é necessária a habilitação no Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, regulamentado pela IN RFB 1.603/2015.

Afirma que obteve sua habilitação no RADAR nos moldes do artigo 2º, I, "c" da aludida instrução normativa, e que à época tal habilitação era válida por 18 (dezoito) meses, nos termos de seu artigo 20.

Aduz, contudo, que em que pese tenha realizado sua última operação de importação em 29/11/2018 e iniciado nova importação em 02/04/2019, no decorrer do procedimento e do transporte marítimo a impetrante foi surpreendida com a edição da IN RFB 1.893/2019, que alterou o prazo de validade do RADAR para seis meses e culminou com a suspensão do registro da impetrante em 15/06/2019, de modo que a carga atualmente está parada no porto pendente de desembaraço aduaneiro.

Defende, em síntese, que a aplicação retroativa do novo prazo de validade instituído pela IN RFB 1.893/2019 ofende direito adquirido da impetrante, bem como viola seu direito à livre iniciativa.

Requer a concessão de medida liminar que determine a reativação de seu Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR a fim de que possa realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do BL nº 19040014. Subsidiariamente, caso este juízo não entenda pela reativação do registro, requer seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de dar destinação à carga do BL nº 19040014, a exemplo do perdimento.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a impetrante tenha indicado como autoridade coatora o "Delegado da Delegacia Especial Da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em Limeira", cumpre ressaltar que Limeira não é sede de Delegacia Especial de Comércio Exterior (Delex).

As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil - dentre as quais se insere a "Delex" - tem sua estrutura estabelecida no Anexo XV da Portaria MF Nº 430/2017, que aprovou o o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e não se confundem com as Delegacias da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura consta do Anexo XVI da mesma portaria.

No âmbito da 8ª Região Fiscal, que abrange todo o Estado de São Paulo, a única unidade da Delex prevista no aludido Anexo XV é a situada no município de São Paulo/SP, de modo que inexiste a autoridade coatora indicada pela impetrante.

Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, bem como sua legitimidade para fazer cessar o ato impugnado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência a fim de que não haja prejuízo ao contraditório, tendo em vista as alegações formuladas pela União Federal em sede de contestação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes, nos termos do r. despacho retro, da seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2402

EXECUCAO DA PENA

0000251-67.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Cuida-se de execução penal movida em face de EDMILSON LAURENTINO PEREIRA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade. Assim sendo: 1) Intime-se o executado pessoalmente (para) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente o valor apurado em até trinta dias, na conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Limeira (Caixa Econômica Federal, Agência nº 2977-7, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, Conta nº 2977.005.86400024-2) que posteriormente será destinado à instituição especificada. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a conta única. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O condenado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal b) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Comunique-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Com o cumprimento integral da pena aplicada, venham os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000803-32.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ADAO NOGUEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO: Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-87.2012.403.6127 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ALVES VIEIRA(SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo criminal em que se imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidas, em 19/11/2011, dentro de estabelecimento comercial, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentos comprobatórios da importação regular na posse do réu. Instruí a peça acusatória o IPL nº 1257/2013. A denúncia foi recebida em 13/06/2017 (fl. 236 v.). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 265/276, tendo requerido a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância. Em réplica, o MPF, adotando o limite jurisprudencial de R\$ 10.000,00 e o critério do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 para estimar o valor dos tributos sonegados, requereu o prosseguimento do feito, justificando que o montante tributário não recolhido ultrapassaria o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Os autos chegaram a ser remetidos à Justiça Estadual, mas retornaram após o juízo que os recebeu suscitou e venceu conflito de competência. Em nova manifestação após o retorno dos autos a esta vara, entretanto, a acusação requereu a absolvição sumária, baseando-se agora no atual critério jurisprudencial para reconhecimento da atipicidade material, isto é, R\$ 20.000,00 (fls. 362/364). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime de descaminho, acusando-o de ter adquirido mercadorias estrangeiras sem comprovação da importação regular e, consequentemente, sem prova do recolhimento dos tributos devidos. Esse tipo de crime, por ofender o erário, tem natureza patrimonial, podendo sofrer o influxo do princípio da insignificância, portanto. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63) O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tomar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R\$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 120438. REL. MIN. ROSA WEBER. STF. 1ª TURMA. J. 11.2.2014) No caso dos autos, o valor sonegado, considerando a base de cálculo estabelecida pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 (50% sobre o valor arbitrado das mercadorias), é de R\$ 17.752,01 (fl. 363 v.). Desse modo, a conduta do acusado realmente carece de tipicidade material, afastando-se a persecução penal pela insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a dívida baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-68.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo (fl. 102), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-52.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Fl. 645: Considerando a informação do juízo deprecado, reagendo a inquirição da testemunha de acusação Aline Ribeiro Areas para 06/08/2019, às 13:00 horas, a ser realizada com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. A reserva de sala virtual já foi feita nesta oportunidade pelo sistema SAV. Encaminhe-se cópia do despacho ao juízo deprecado juntamente com os dados necessários à conexão no dia da audiência. Intímem-se o

MPF e o advogado de defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao r. despacho retro, para fins de intimação das partes, incluo neste ato ordinatório a seguinte determinação judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intím-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MLC CONFECOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA COTRIM, JAIR DE SOUZA BRITO JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o número 7654 (id 4906671), registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema ARISP.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL BASSETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pet. id. 18480188: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fática sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Intime-se. Cite-se a União Federal.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por RONALDO BONVECHIO em face da União, Estado de São Paulo e Município de Americana e que o autor objetiva, em síntese, a realização de cirurgia para retirada de tumor de pele com extensão ao osso craniano e reconstrução estético funcional.

Requer a concessão de tutela de urgência *“para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, diante da inexistência de vaga na rede pública ou qualquer outra circunstância, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, incluindo despesas hospitalares, honorários médicos (orçamentos anexo), frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente”*. Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada com provimento de mérito.

Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade judiciária.

Relatados. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que, em que pese o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 57.500,00, no teor da petição inicial, informou que a cirurgia pretendida foi orçada inicialmente em R\$ 50.000,00, havendo ainda os custos com hospital e médico anestesista, em valor aproximado de R\$ 17.500,00 (o que é demonstrado pelos docs. Id. 18717651 e 18717652). Assim, depreende-se que o custo total do procedimento pretendido, segundo as alegações do autor, seria de R\$ 67.500,00, quantia que deve corresponder ao valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC. Por conseguinte, este Juízo é competente para processar e julgar o pedido, pois o valor da causa, ao menos no momento, se mostra superior a sessenta salários mínimos.

Em prosseguimento, defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação (art. 1048, I, CPC), em vista dos documentos acostados aos autos. **Anote-se.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPD).

No caso vertente, vislumbro que, a despeito dos documentos médicos trazidos pelo autor, é imprescindível, para viabilizar a concessão de tutela provisória, e em atendimento, *mutatis mutandis*, à Recomendação do CNJ nº 31 de 30 de março de 2010 e à Recomendação CORE da Corregedoria Regional desta 3ª Região nº 01 de 06 de agosto de 2010, a avaliação por perito judicial da pertinência e, **notadamente, da urgência da internação e cirurgia requeridos**, tendo em vista que o interesse processual, ao que se extrai, decorre da narrada necessidade de que a cirurgia seja feita o quanto antes possível.

Ante o exposto:

- (a) Intimem-se os réus para manifestação sobre o pedido e antecipação de tutela até a apresentação do laudo de perícia antecipada;
- (b) Determino a oitiva, por meio eletrônico ou outro mais célere, dos gestores do SUS para que informem, **no prazo de 48 h**, qual seria o tempo de espera para a realização da cirurgia requerida pelo autor.
- (c) Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois da perícia.

Antecipo a realização de prova pericial.

Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. **ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS** Designo o dia **02/07/2019**, às **12h**, para a realização da perícia médica a ser desenvolvida na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O periciando é portador de doença ou lesões? Qual(is)?
- b) Qual o estágio atual da doença?
- c) A cirurgia pretendida pelo autor no caso em tela é eficaz e necessária para a enfermidade apresentada? *Em caso positivo, há urgência na realização do procedimento? Qual seria? Qual seria o tempo indicado? Quais as consequências de se esperar o tempo que o SUS teria fixado, segundo o autor (cerca de três meses), para a realização do procedimento?*
- d) A cirurgia requerida é disponibilizada pela rede pública de saúde?
- e) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia **ficará a cargo de seu advogado**, que deverá informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documentos de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, via protocolo no PJE, até a manhã do dia designado para a perícia.

O laudo deverá ser entregue em até **05 (cinco) dias** após a realização da prova.

Cumpra a Secretaria com urgência.

Oportunamente, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais da perícia realizada, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos imediatamente, **com celeridade**.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Após a audiência de conciliação ter restado infrutífera, os réus apresentaram suas contestações.

A CEF, no doc. id. 8976623, sustentou a regularidade de suas condutas.

A corrê Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda., em sua resposta (id. 9316350), impugnou a justiça gratuita concedida ao requerente. No mérito, aduziu, em suma, que como adquirente do imóvel, na condição de terceiro de boa-fé, não pode ser responsabilizada pelos eventuais equívocos cometidos pelo autor e pela CEF.

A parte autora apresentou réplicas (id. 10282870, 10282881 e 10282885), ocasião em que requereu a produção de prova pericial para avaliação da construção edificado no imóvel objeto da presente ação, bem como prova grafotécnica para comprovar que a assinatura lançada no id. 8976626 (fls. 2 de 58) não foi por ela exarada.

Decido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça** trazida pela corrê Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda. O autor apresentou declaração de pobreza (doc. id. 5398195), não sendo exigível, para o deferimento da gratuidade, a prova de insuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial (art. 99, §3º, do CPC). Ademais, não há nos autos, no entender deste Juízo, documentos a ensejar dúvidas em relação à insuficiência de recursos afirmada pelo requerente. Nesse ponto, observo que a renda mensal constante no doc. id. 5398247 – cerca de R\$ 2.530,20 líquidos – ainda que possa ser considerada razoável para a média nacional, não conduz a um convincente e razoável juízo de que a condição econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Em prosseguimento, denoto que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito à apuração dos procedimentos adotados pela CEF para consolidação da propriedade e alienação do bem imóvel objeto de contrato firmado entre ela e o requerente, bem assim eventual responsabilidade da CEF e as repercussões para as partes, inclusive para o réu adquirente do imóvel em leilão.

Sobre as provas a serem produzidas, o autor pretende a realização de perícia para avaliação do imóvel leiloadado, bem assim de prova grafotécnica para comprovar que a assinatura lançada no doc. id. 8976626 (fls. 2 de 58), referente à intimação pela CEF para pagamento da dívida contratual, não foi por ele exarada.

Acerca do pedido de perícia para avaliação do imóvel, depreendo que a existência de construção no imóvel e seu valor não parecem ser questão controvertida, considerando que a própria CEF trouxe junto à sua contestação laudo do imóvel, em que, pelo que se observa, leva em conta a construção realizada, avaliando o bem em R\$ 275.000,00 (doc. id. 8976628), superior, inclusive, à avaliação trazida pelo autor (doc. id. 5398346). **Assim, indefiro, por ora, o pedido.**

Já em relação ao pedido de realização de perícia grafotécnica, merece ser observado, preliminarmente, o quanto dispõe o art. 429, II, do CPC, no sentido de que, quando se tratar de impugnação de autenticidade de documentos, incumbe o ônus da prova à parte que o produziu. No caso em tela, a CEF apresentou o documento que, em tese, comprovaria que o autor foi intimado e advertido quanto às dívidas decorrentes do contrato (id. 8976626), competindo a ela, assim, demonstrar sua autenticidade. Sobre este fato, portanto, deve o ônus da prova ser invertido em desfavor da CEF.

Por oportuno, tenho que também cabe a inversão do ônus da prova quanto à alegação do autor de que não fora intimado sobre a realização do leilão extrajudicial. Tratando-se de relação de consumo, presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois, s.m.j., ausente qualquer documento que demonstre sua notificação sobre o leilão realizado. Presente também a hipossuficiência técnica e econômica de sua parte, quando comparada à instituição financeira ré. Trata-se, ademais, de fato negativo. Nesse passo, tenho que também incumbe à CEF demonstrar documentalmente que o requerente fora intimado sobre a data do leilão do imóvel.

Assim, com fulcro no artigo 373, §1º, do CPC, **inverto o ônus da prova em favor do autor e em desfavor da CEF quanto às alegações do autor de que a assinatura constante na pág. 02 do doc. id. 8976626 é falsa e de que não fora notificado sobre o leilão realizado.**

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, *nesse novo contexto*, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, observo que a presente ação foi distribuída no sistema PJE em 22/06/2019, porém não foi acionada a linha telefônica especialmente designada para o plantão judiciário, na forma do art. 23-C, §1º, da Resolução PRES nº 88/2017 (com as alterações da Res PRES n. 141/2017).

Assim, passo a analisar o pedido liminar veiculado na inicial nesta data.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **IDELFONSO PEREIRA DA SILVA** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001327-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NADIR BECARI BONOTO

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo marca FIAT – STRADA (CS) - 2P - Completo – WORKING (HardWorking!) 1.4, 8v (Flex), Cor VERMELHA Placa: FNR4830 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BD578141F7905773, RENAVAM nº 01041440801.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento id. 18535481 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item “8”).

O demonstrativo de débito acostado revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde **24/11/2018** (id. 18535492).

Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (doc. *18535487*), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (id. 18536152).

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de crédito com termo de garantia fiduciária e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos da pessoa apontada na petição inicial, Sr. *Ricardo Paes de Barros*.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema “RENAJUD”, o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER MANOEL DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **VALTER MANOEL DE LIMA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Antes que se proceda à notificação considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALVES DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 17196684), sobre a qual a autora se manifestou (id. 18286386).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Non obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elic Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1980 a 01/12/1994, 06/03/2002 a 06/08/2002, 24/01/2007 a 06/08/2007, 02/10/2007 a 14/01/2008, 01/02/2008 a 26/02/2008 e 07/03/2008 a 28/11/2008, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas no interregno de 30/09/1996 a 29/12/1996.

Acerca da não inscrição do período de 30/09/1996 a 29/12/1996 no CNIS, reputo o vínculo empregatício suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 15476121 (fls. 15), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto ao período de 02/12/1980 a 01/12/1994, laborado na *ITAMON CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA*, autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 15476121 (fls. 63/64). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 89 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período 06/03/2002 a 06/08/2002 deve ser considerado especial.

No que tange ao trabalho para *CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A*, autor apresentou o Formulário DIRBEM – 8030, acompanhado de laudo técnico (id 15476121 - fls. 79 e 80/86), informando a exposição a diversos agentes químicos (cobre, ferro, óxido de alumínio, manganês e níquel). Por esses motivos, o intervalo de 06/03/2002 a 06/08/2002 deve ser computado como especial.

Em relação aos períodos de 24/01/2007 a 06/08/2007 e 02/10/2007 a 14/01/2008, trabalhado na empresa *PALMONT CONSTRUCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA*, conforme PPP's coligidos (id. 15476121, fls. 92/94 e 95/97), o autor esteve exposto a ruído de 86,3, nível superior, pois, ao limite então tolerável. Assim, os intervalos devem ser computados como especiais.

Quanto ao período de 01/02/2008 a 26/02/2008, laborado no *CONSORCIO PROPENO*, depreendo que o PPP acostado (id.15476121, fls. 98/101) relata que durante ele o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis (86,5 dB a 95,4 dB). Assim, o período deve ser considerado como especial.

Sobre o período de 07/03/2008 a 28/11/2008, o requerente apresentou PPP de id. 15476121 (fls. 102/103), que atestou a exposição a ruído de 96,2 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citada para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEM ESPECIAL AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO M RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA/PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a notividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. I RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR C PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JU MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELC ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO **Nã que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade n indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.**Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atra corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TUR ESPECIALIZADA.)

O C. STF, a teor do já expandido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Consigne-se, ainda, em vista do quanto asseverado pelo INSS, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: *"Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lida, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante"* - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 19/10/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos, impõe-se a **não incidência do fator previdenciário** no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer tempo especial os períodos de 02/12/1980 a 01/12/1994, 06/03/2002 a 06/08/2002, 24/01/2007 a 06/08/2007, 02/10/2007 a 14/01/2008, 01/02/2008 a 26/02/2008 e 07/03/2008 a 28/11/2008, bem como o período de 30/09/1996 a 29/12/1996 como exercido em atividade comum, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (os interregnos de tempo especial), e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/10/2016, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 37 anos, 03 meses e 22 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (19/10/2016), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/04/2017. **Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000475-10.2019.403.6134

AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA – CPF: 238.855.649-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 (SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO)

DIB: 19/10/2016

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30/09/1996 a 29/12/1996 (ATIVIDADE COMUM) 02/12/1980 a 01/12/1994, 06/03/2002 a 06/08/2002, 24/01/2007 a 06/08/2007, 02/10/2007 a 14/01/2008, 01/02/2008 a 26/02/2008 e 07/03/2008 a 28/11/2008 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos, bem assim dos documentos juntados nesta data.

Intime-se o INSS sobre o laudo acostado, nos termos do despacho anterior (página 63 do id 12668808).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLEONICE DE FREITAS CASTRO E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 18494293).

Julgo **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDILSON SERAFIM DA SILVA, OSMARILDO CORDEIRO, CLARICE DOS SANTOS PARUSSOLO, ANTONIO MAURICIO CEZAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. Id. 17413494: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 20 (vinte) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício nº 42/178.702.488-9.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferio, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes de se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA**, em nome da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre os valores pagos a título de **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); **(iii)** terço constitucional incidente sobre as férias; **(iv)** auxílio-alimentação; e **(v)** ganhos eventuais. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi parcialmente concedido (id. 15494036).

Citada, a União ofertou contestação (id. 16094058), em que reconheceu a procedência do pedido quanto à pretensão de exclusão do aviso prévio indenizado. Quanto às demais verbas, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 18345871).

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito aos pedidos declaratório e condenatório que têm por objeto os prêmios pagos inabitualmente, depreendo que a inicial, nesse ponto, não se demonstra em consonância com o artigo 324 do CPC (*"O pedido deve ser determinado"*), pois ausente a especificação de quais outros ganhos pagos de maneira eventual a parte requerente estaria se referindo. Destarte, devem ser somente analisados os pedidos referentes às rubricas (i) a (iv) do pedido acima reproduzido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Quanto ao alcance da expressão "*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*", deve ser analisado o conceito de "*rendimentos*", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento):

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, eis que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

(ii) Terço constitucional de férias:

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULC RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIB. ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgREsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

(iii) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, aliás, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido.

(iv) Auxílio-alimentação em pecúnia e in natura

Na esteira do C. STJ, "[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). Logo, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, como na hipótese dos autos, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS I SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos REsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/C Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015.
2. O art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Entendimento firmado Primeira Seção ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015.
3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONT. PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).
3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).
4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).
5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.
6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.
7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.
8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

De igual modo, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

- I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
- VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMAApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 - 0011722-29.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI SANTOS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Por outro lado, o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que **opagamento "in natura" da alimentação**, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT.

Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação **natura** não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: VALE-ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO INEMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS R NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação *natura* não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Precedentes. 2. Deve a sentença ser reformada para que seja declarada totalmente insubsistente a CDA nº 32.225.251-2 e julgar precedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência. Custas ex lege. De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal (processo n. 96.1301994-4). 3. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, dispõe o Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMAAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181224-1303098-29.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

No que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]" (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)

Posto isso:

- a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, I e 485, I, do CPC, o pedido referente aos prêmios pagos aos empregados de forma eventual descritos de forma genérica, e

b) CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação *in natura* e os 15 primeiros dias de auxílio-doença, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (que se refere, *in casu*, aos valores recolhidos sobre o auxílio-alimentação em pecúnia), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ** concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUCAO

0008182-27.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134 ()) - BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver obscuridade e contradição na sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-03.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134 ()) - POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000822-43.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2013.403.6134 ()) - J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001721-97.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-47.2013.403.6134 ()) - MARCELO HENRIQUE JULIATO(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante pleiteia, em síntese, o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula 32.213 do CRI de Santa Bárbara DOeste/SP. Narra que é legítimo proprietário do referido imóvel, tendo-o adquirido do co-executado Antônio Carlos Juliato e Regina Leme Juliato e que tal imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0013063-47.2013.403.6134, sendo o mesmo utilizado para moradia de sua família. Aduz, ainda, prescrição dos créditos tributários. A parte embargada ofertou contestação arguindo preliminar de inadequação da via eleita quanto à alegação de prescrição, e, no mérito, ocorrência de fraude à execução. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerente, consoante declaração de fls. 19. Anote-se. I - Da preliminar: No tocante à prescrição, inadequada a via eleita para a apreciação da temática, vez que referida alegação deve ser objeto de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, restando aos limites dos embargos de terceiros. Com efeito, o art. 674, do CPC, admite a presente ação nos seguintes termos: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Como se não bastasse, prosseguindo na análise da questão preliminar, observo que o embargante sequer possui legitimidade para discutir a dívida fiscal, porquanto à luz do artigo 18 do NCPC, lhe é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. O art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública, por dívida ajuizada ou simplesmente inscrita. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que, conforme apontam os próprios embargantes, a aquisição do imóvel objeto dos presentes embargos ocorreu em 29/07/2011, o que pode ser constatado, também, através do registro de matrícula (fls. 25), ao passo que a inscrição em dívida ativa do crédito cobrado na execução fiscal se deu em 23/04/1998 (fls. 27). Por sua vez, os co-executados Antônio Carlos Juliato e Regina Leme Juliato, cujos nomes constam na CDA (fls. 02 da execução), foram citados em 01/02/2000 (fls. 21/22 da execução). Em 18/03/2014, a exequente postulou pela penhora do imóvel em comento (fls. 28/29v), culminando com o reconhecimento da fraude à execução e a construção do bem (fls. 30/32). Nesse cenário, houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa e da citação dos co-executados, não aduzindo o embargante em sua causa de pedir que a devedora na execução tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, o que impede a desconstituição da penhora realizada, já que, consoante exposto, a alienação aludida é ineficaz perante a exequente. Declarado ineficaz o negócio jurídico, por fraude à execução, impertinente narrar que o imóvel configura bem de família, pois a impenhorabilidade somente pode ser invocada a favor de quem é o titular do bem, não para beneficiar quem o adquiriu, como no caso da embargante, de forma fraudulenta. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184182 - 0028536-16.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0013063-47.2013.403.6134. Intime-se a UNIÃO, nos autos executivos, para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002571-54.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-23.2013.403.6134 ()) - ROGERIO LIBERALESSO PIMENTA X PAULA ADRIANA PAVAN PIMENTA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o cancelamento de averbação de ônus registrado na matrícula do imóvel nº 109.423 (Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP), em razão de dívida tributária cobrada na Execução Fiscal nº 0009883-23.2013.403.6134. Limitar parcialmente deferida à fl. 35. A União se manifestou às fls. 40 e verso, não se opondo ao pedido dos embargantes. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Denoto que a União, em sua resposta, manifestou concordância ao pedido dos embargantes. Nessa senda, considerando ainda que a execução é feita com base nos interesses do credor, impõe-se o deferimento do pedido dos embargantes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 109.423 - CRI de Americana/SP, correspondente à área descrita como lote 17-A, quadra 32, do loteamento Parque das Nações, nos autos de execução fiscal embargada. Sem custas. Sem honorários, diante do princípio da causalidade e do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X JOAO FERNANDO GARCIA X HELOISA OLIVEIRA PASCOTE
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOVRANA TEXTIL LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 65/66, a presente execução foi extinta com relação à SOVRANA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973, sendo determinado o prosseguimento do feito executivo contra os sócios administradores. A fls. 88/97, os coexecutados, HELOISA OLIVEIRA PASCOTE e JOÃO FERNANDO GARCIA, apresentaram exceção de pré-executividade, pleiteando a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide, alegando, em síntese, prescrição intercorrente para o redirecionamento. A exequente se manifestou, a fls. 104/106, informando que não irá recorrer da sentença que extinguiu a execução fiscal em relação à massa falida, bem como afastando a alegação de prescrição intercorrente em face dos sócios. RELATADOS, fundamento e decido. Os expientes alegam que teria ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que transcorridos mais de 05 anos da data de citação da empresa executada. A Fazenda nacional, por sua vez, aduz que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a ciência da circunstância que se amolda às hipóteses legais de responsabilização dos sócios. A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários de maneira indefinida no tempo, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando a ocorrência do fenômeno da prescrição. São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, independentemente da causa do redirecionamento, para evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que não seja verificada a inércia da exequente. Neste contexto, a teoria da actio nata somente se aplica no quinquênio posterior à citação do devedor principal. 2. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em dezembro/1998 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em fevereiro/2007, com a citação da ora embargante somente em 31/10/2012, pela intimação da penhora de crédito de sua titularidade; portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento, bem como deste último até a efetiva citação da embargante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067223 - 0054251-07.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dle de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dle de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 24/02/2011) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Egr. Tribunal, com superação no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93. 3. No caso dos autos, transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (1998) e o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação (2005), nos termos do art. 174 do CTN. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, Dje 26/08/2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, Ecl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dje 14/12/2010) Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em 15/07/2003 (fl. 42) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi requerido somente em 04/02/2015 (fls. 50). Portanto, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento. Outrossim, apenas ad argumentandum, não se desconhece que o termo não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, posicionamento no sentido de que o termo inicial da prescrição surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasceria a pretensão a ser deduzida em juízo. Todavia, para os defensores deste entendimento, não se coaduna com a teoria da actio nata, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. No caso em exame, restaria caracterizada a prescrição intercorrente, ainda que se viesse a adotar a teoria de que a termo inicial se dá no momento da ocorrência da lesão ao direito, pois, consoante documento de fls. 56v, a averçada descon sideração da personalidade jurídica, em razão da prática de atos fraudulentos, ocorreu em 03/11/2008. Portanto, cerca de 07 anos antes do pedido de redirecionamento com base nesse fundamento. Consigne-se, por oportuno, que a oposição de embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, não impede a fluência do prazo prescricional. Nesse passo, verificado o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos consoante acima explanado, é caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos sócios administradores, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito, determinando-se, assim, a exclusão de HELOISA OLIVEIRA PASCOTE e JOÃO FERNANDO GARCIA do polo passivo da lide. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fica levantada a penhora de fl. 45. Sem condenação em custas. Condeno a exequente ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da proleito econômico obtido pelos expientes, que in casu corresponde ao valor atualizado do débito, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (Terra 961 - STJ), na forma do art. 1.036, 1º do CPC. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, é possível a fixação de honorários advocatícios, eis que acolhida a exceção de pré-executividade, para exclusão do sócio do polo passivo, com a consequente extinção da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003331-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES OLYON LTDA (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Confecções Olyon Ltda. A fls. 181, a parte exequente manifestou-se, informando a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos. Sem honorários advocatícios. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004450-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL SAMUCA LTDA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 177/178, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da passividade jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida,

desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Pecanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão)Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terz persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como as execuções apensas a estes autos (0004447-83.2013.403.6134 e 0004446-98.2013.403.6134), SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas.Registre-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos processos apensos e, em atenção ao requerimento de fl. 178, promova-se vista à Fazenda Nacional.Com o retorno dos autos, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004709-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A parte executada apresentou petição a fls. 154/157, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.A fls. 159, a parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e deciso.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0005553-80.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO SONEGO & CIA LTDA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 120).Julgo, pois, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o necessário ao levantamento de eventuais das penhoras realizadas nos autos.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006223-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM) A exequente à fl. 96 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006323-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI) X MASSA FALIDA DE CLINITEK INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 189/190, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiuPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorridas, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Pecanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão)Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terz persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Resalte-se que não há anotação no Sistema Processual da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Sendo ausente a providência, deixo de determinar a exclusão.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 771, p. único, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006393-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP323618 - VILMA BARBOZA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra decisão de fls. 220/220v, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios administradores com base na dissolução irregular. Sustenta a embargante, em síntese, que o termo inicial da prescrição é o momento em que ocorre a lesão ao direito. Quanto à nulidade da citação por edital, alega, que a decretação de tal nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo, bem como que o termo inicial da prescrição intercorrente se iniciaria apenas a partir do momento em que declarada a nulidade da citação.É o relatório. Decido.I - Dos embargos de declaração.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.Depreendo no caso em tela que a decisão embargada explanou os motivos pelos quais reconheceu a prescrição intercorrente. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.II - Da nulidade da citação por edital.Intimada a se manifestar acerca da eventual nulidade da citação por edital da empresa executada, a Fazenda Nacional não negou que tal citação não foi precedida da tentativa de citação por oficial de justiça. Alega, em síntese, que o termo inicial de eventual prescrição intercorrente se inicia a partir do momento em que declarada tal nulidade.Pois bem. No caso dos autos, observo que a fls. 40 foi requerida pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 46, com publicação do

edital de citação em 06/03/2007 (fls. 49). Verifico, também, que as únicas tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foi por via postal (fls. 23/24v e 37/38v), não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça, verbis: segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Tal entendimento fora, inclusive, sintetizado na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, sendo certo que a razão de ser desta súmula é justamente impedir que o magistrado ordene a citação por edital sem que seja lançada nos autos a certidão do meirinho de que o executado não fora encontrado para ser citado pessoalmente. Isso porque poderá o oficial de justiça, caso não encontre o citando, diligenciar junto aos endereços circunvizinhos a fim de obter maiores informações acerca do atual paradeiro do executado. No mesmo diapasão, o julgamento do AgrReg no AREsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, agravo legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.04.0000, Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 06/08/2014) In casu, procedeu-se à citação por edital sem que tivesse sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 40, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Com efeito, por se tratar de nulidade insanável, independente de demonstração de prejuízo para a parte que a alega e impõe a anulação do processo a partir da prática do ato imputado como nulo. Nesse sentido: REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1252795/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 689.733/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO À QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2003; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com vés de querrela nullitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a alargar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) No que toca à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório do presente feito foi proferido antes de 09/06/2005, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747891 - 0010391-68.2000.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). Logo, o mero ajuizamento da execução, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 (atual 240, 2º do CPC de 2015), ou seja, deverá haver a citação válida para ocorrer a interrupção da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2005 e o despacho que determinou a citação data de 23/05/2005 (fl. 32), ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação da parte executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, mas o ato não foi efetivado validamente até a presente data, ocasionando a prescrição. Efetivamente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, e não tendo havido citação válida da sociedade executada até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não é possível considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, momento em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1962626 - 0002123-21.2001.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017) Nesse passo, sem razão a exequente quando alega que sendo decretada a nulidade da citação por edital, a consequência deverá ser a repetição do ato, o que, no caso, seria a tentativa de citação por oficial de justiça. Outrossim, não obstante alegue a Fazenda Nacional que não se pode aplicar a súmula 414 do STJ ao presente caso, porquanto o pedido de citação da executada por edital, em 2006, seria anterior o entendimento sumulado pelo STJ, o fato é que mesmo após a edição da referida súmula não houve qualquer manifestação da exequente no sentido de regularizar a citação em comento. Como se não bastasse, é certo que, muito antes do referido entendimento sumular, e do pedido de citação por edital efetivado nestes autos (setembro/2006), o STJ já se manifestava no sentido de que a citação por edital deve ser precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, não havendo o que se falar em superveniência de novo entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a citação por edital, em execução fiscal, somente é possível após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Com efeito, a teor do art. 8º da Lei n. 6.830/80, somente após ter recorrido, sem sucesso, à citação por via postal e por oficial de justiça, está o credor autorizado a utilizar a citação por edital. Precedentes: REsp 417.888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.9.2002; REsp 597.981/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/6/2004; REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.265/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 31/05/2006, p. 250) Importante frisar, apenas ad argumentandum, que não caberia ao Juízo determinar a tentativa de citação por oficial de justiça caso entendesse-se-lhe imprescindível, eis que incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte, conforme estabelecido no art. 240, 2º do CPC. Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Assim, incorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de cinco (05) anos da data do ajuizamento da ação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. A questão trazida à apreciação desta C. Turma trata exclusivamente dos honorários advocatícios. 2. In casu, o contribuinte foi compelido a constituir advogado a fim de se defender mediante a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, cuja alegação de nulidade da citação por edital foi acolhida, reconhecendo, ainda, a prescrição do crédito tributário. 3. Há que ser mantida a condenação da Fazenda na verba honorária. 4. Isto porque a extinção do processo face à ocorrência da prescrição pressupõe a existência de inércia por parte da embargada, e implica em sua sucumbência. [...] 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868319 - 0019193-98.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118/05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconheça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL POR NÃO TENTADA CITAÇÃO PESSOAL POR MANDADO - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza fática, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TRF) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224, 231 e SÚMULA 414/STJ), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 2. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requereu diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da SÚMULA 106/STJ. 3. Afiançada a hipótese da SÚMULA 106/STJ e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quantum desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 4. Em execução fiscal, a devedora principal deverá sempre ser citada, e a falta de sua citação não legitima, por si só, a

citação do corresponsável, que é solidário sim, mas apenas subsidiariamente. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 1997.33.00.005192-0, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/03/2012) Por fim, apenas ad argumentandum, convém mencionar que a própria Fazenda Nacional já se manifestou nos autos do processo nº 0010033-04.2013.4.03.6134, reconhecendo que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Sem custas. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009983-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL OLIVIA AMERICANA LTDA ME X APARECIDA DE FARIAS FERNANDES(SP344107 - ROBERTA ELAINE FERNANDES) X ROBERTO FERNANDES FILHO

Apreso somente neste momento os pedidos veiculados pela parte executada em razão da devolução dos autos pela exequente apenas nesta data, não obstante o prazo fixado pelo Juízo na determinação de fl. 203. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 167/179), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente tanto para a inclusão dos sócios quanto para a cobrança da dívida objeto desta execução. Após, apresentou pedido de desbloqueio dos valores constritos (fls. 184/189). A parte exequente manifestou-se às fls. 206, concordando com os termos da exceção apresentada. Fundamento e decido. No caso vertente, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, tanto que informou, à fl. 206, que já foram adotadas as medidas necessárias para a baixa da inscrição. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pela coexecutada, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Providencie a Secretária, desde já, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010863-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIBRA SA(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, VICUNHA TEXTIL S/A, nos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada a fls. 152/152v. Aduz que a presente execução não deveria ter sido extinta enquanto pendente o julgamento dos embargos à execução de nº 0010864-52.2013.4.03.6134, em grau de apelação. Nesse passo, alega que a execução deveria ser suspensa nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos REsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois a sentença declarou o pagamento do tributo, efetivamente realizado, enseja a extinção da execução fiscal por força de previsão legal expressa. Outrossim, a sentença embargada salientou que a extinção da execução em razão do pagamento do débito não impede a apreciação, na via administrativa ou pelo E. TRF3, de eventual causa de extinção do crédito tributário que preceda o próprio pagamento. Dessa forma, subsistirá o interesse processual da embargante para se obter o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos autos dos embargos à execução de nº 0010864-52.2013.4.03.6134. Ademais, foi feita menção de que o trâmite da presente ação executiva encontra-se paralisado desde 2011, ultrapassando-se, inclusive, o prazo de suspensão estabelecido pelo 4º do art. 313, V, CPC. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012867-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO SONEGO & CIA LTDA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 249). Julgo, pois, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretária o necessário ao levantamento de eventuais das penhoras realizado nos autos. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012950-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA & CIA LTDA X ANTONIO SANTA ROSA X APARECIDA CORREA SANTA ROSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de extinção da presente execução (fls. 279), a exequente requereu a extinção do feito, em relação à pessoa jurídica, ante o encerramento da falência da empresa executada. Contudo, pleiteou o prosseguimento do feito com extinção aos sócios, mencionando a decisão de fls. 171/173. Fundamento e Decido. Primeiramente, observo que, embora a decisão de fls. 171/173 tenha rejeitado a exceção de pré-executividade, na qual os sócios alegavam legitimidade passiva, o E. TRF3, por meio do Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0001174-73.2010.4.03.0000), transitado em julgado em 25/11/2010, acatou a tese dos agravantes para excluí-los do polo passivo da lide (fls. 230/235). Por conseguinte, não há o que se falar em continuidade da ação executiva contra os sócios. Quanto à sociedade executada, convém salientar que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuza de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 art. 106 da Lei n. 6.404/76). Desse modo, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de que as práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA/29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, alisar, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fez-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizaram com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013368-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO FERNANDO BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA SÃO VITO LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A exequente se manifestou às fls. 141 e verso, informando que não prosseguirá com a execução em face do sócio Antonio Fernando Bernardo e requerendo a extinção da execução fiscal em razão do encerramento do processo falimentar da executada. RELATADOS, fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuza de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 art. 106 da Lei n. 6.404/76). Desse modo, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a

União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). No caso em exame, o sócio administrador foi incluído no polo passivo por meio do despacho fls. 16, que deferiu o pedido de fls. 15. Contudo, a própria exequente manifestou que não prosseguirá a execução em face do sócio. De todo modo, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à decretação da falência, tampouco há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Destarte, não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ante o exposto, considerando o contexto dos autos e a própria manifestação da parte exequente, determino a exclusão de ANTÔNIO FERNANDO BERARDO. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Proceda-se ao levantamento da penhora determinada neste feito, lançada no imóvel de matrícula nº 32.162 do CRI de Americana (cf. fls. 89/91). À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0014477-80.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

A exequente à fl. 53 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002650-67.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de para cobrança de TRANSPORTADORA SÃO VITO e outros dívida ativa de natureza tributária. A fls. 26, foi requerida a inclusão dos sócios ANTÔNIO FERNANDO BERARDO e MARIA VALDERES ZANEHINI BERARDO. Noticiou-se o encerramento da falência de TRANSPORTADORA SÃO VITO (fls. 64). RELATADOS, fundamento e decidido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Aruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). No caso em exame, os sócios administradores foram incluídos no polo passivo por meio do despacho fls. 29, que deferiu o pedido de fls. 25. Contudo, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à decretação da falência, tampouco há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Destarte, não há nos autos qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, legitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, determino a exclusão de ANTÔNIO FERNANDO BERARDO e MARIA VALDERES ZANEHINI BERARDO do polo passivo da lide. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003511-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO DINIZ(SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

Vistos.

Cumpra-se decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 123), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002696-27.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134 ()) - AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO LUIZ SCHENEIDER X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 223), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002686-46.2015.04.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 18650778).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Em razão da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-49.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão de fls.269, fica CANCELADA a audiência anteriormente agendada para o dia 27/06/2019 às 14:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, COM URGÊNCIA, acerca do cancelamento da referida audiência.

Diligencie a Secretaria junto às Penitenciárias e/ou Centros de Detenção Provisória de Dourados/MS, para obtenção de informações a respeito do local da prisão do réu VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA, por outro processo, nos termos em que informado às fls.269.

Após, retomem-se conclusos para redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-52.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ROSA BATISTA(MG059045 - CARMIR DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 27/06/2019 às 13:00h fica REDESIGNADA para a data de 12/09/2019 às 16:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, COM URGÊNCIA, acerca da redesignação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-40.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CONCRESP - MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

Chamo o feito à ordem.

Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 27/06/2019 às 10:30h fica REDESIGNADA para a data de 12/09/2019 às 17:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, COM URGÊNCIA, acerca da redesignação supra.

Diante da tentativa frustrada de intimação das testemunhas ROBSON RODRIGUES LENFELDER, JOSÉ APARECIDO FURLAN e ROBERTO MANTEIGA, nos endereços informados às fls.418/419, intime-se a defesa para que providencie a apresentação das referidas testemunhas na audiência designada supra, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1073

DESAPROPRIACAO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP374148 - LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI)

Considerando os termos da Resolução nº 275 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, bem como o agendamento da retirada dos autos físicos nesta subseção para o dia 16/07/2019 sem previsão para retorno ou inserção no sistema eletrônico, com vistas a não inviabilizar o ato designado, determino a suspensão da perícia designada nos autos para o dia 19/09/2019, nos termos da manifestação do profissional nomeado (fl. 560).

Intime-se a parte ré bem como o perito quanto ao teor da presente decisão. Desnecessária a intimação do DNIT, ora autor, uma vez que ainda não intimado do ato.

Após a devida inserção no PJE e encerrados os procedimentos necessários à efetiva digitalização, desde já resta determinada nova intimação para designação de data para a realização do ato, prosseguindo-se no mais, nos termos da r. decisão prolatada à fls. 537.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CESAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Considerando os termos da Resolução nº 275 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, bem como o agendamento da retirada dos autos físicos nesta subseção para o dia 16/07/2019 sem previsão para retorno ou inserção no sistema eletrônico, com vistas a não inviabilizar o ato designado, determino a suspensão da perícia designada nos autos para o dia 19/09/2019, nos termos da manifestação do profissional nomeado (fl. 667).

Intim-se a parte ré bem como o perito quanto ao teor da presente decisão. Desnecessária a intimação do DNIT, ora autor, uma vez que ainda não intimado do ato.

Após a devida inserção no PJE e encerrados os procedimentos necessários à efetiva digitalização, desde já resta determinada nova intimação para designação de data para a realização do ato, prosseguindo-se no mais, nos termos da r. decisão prolatada à fls. 646.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHUYUKI MATSUI - SP147362

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração do direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, com a suspensão da aplicação da Resolução nº 417/1998 e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo objetivando a indicação de responsável técnico.

Aduz a impetrante que, tendo como atividade-fim o beneficiamento de arroz em casca, não está obrigada a registrar-se no aludido Conselho.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, conforme os fatos narrados na inicial.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/20)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELLIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(Ap 000200474201240361109. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente”. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em vista disso, embora a impetrante seja domiciliada no município de Dracena, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária, o critério absoluto de fixação de competência do writ deve ser observado oficiosamente, sendo inaplicável o disposto no artigo 109, §2º da Constituição Federal.

Pelo exposto, à luz dos §§ 2º e 4º do art. 64 do Código de Processo Civil, é de rigor a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde se procederá à análise do pedido concessão liminar da segurança.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 3ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, por consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-75.2013.403.6125 - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 321/322 - Ciência à requerente do desarmamento dos autos.
Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-57.2013.403.6132 - ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.
Assim, optando a parte interessada pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, nos termos da referida Resolução, observando-se que, neste caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.
Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, procedendo-se ainda à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, arquivando-se os autos físicos.
Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISABELA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para ciência do desarmamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

Expediente Nº 1357

INQUERITO POLICIAL

0000053-29.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, caput e 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Versa a inicial acusatória que, de forma livre e consciente, o denunciado integrou cadeia de importação, bem como transportou grande quantidade de mercadoria estrangeira proibida pela legislação brasileira. Consta que em 07 de abril de 2019, por volta das 17h50min, o denunciado foi flagrado pela Polícia Militar Rodoviária quando trafegava na altura do Km 0 da Rodovia SP 255, município de Avaré/SP, com o veículo VW/17.210 (placa GZK-6934, de Tatuí/SP) cujo compartimento de carga se encontrava repleto de cigarros estrangeiros (marca EIGHT). Narra-se ainda, na peça inaugural do órgão acusatório, a robustez da materialidade delitiva, destacando-se os Autos de Apresentação e Apreensão nº 57/2019 (fls. 11), Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300/28194/2019 (fls. 51/56), no qual a autoridade fiscal destacou a procedência estrangeira dos fumígenos apreendidos, num total de 330.000 (trezentos e trinta mil) maços, calculou o valor dos cigarros em R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) bem como o valor dos tributos elididos num total de R\$ 2.358.749,25 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e Laudo Pericial nº 113/2019 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 57/62) e nº 115/2019 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 63/65). Verifico, ademais, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, bem como não vislumbro a incidência de qualquer causa de extinção de punibilidade até então. O delito mencionado é de ação penal pública, sendo a legitimidade ativa, de fato, do Ministério Público Federal e não se exige qualquer condição de procedibilidade para a regular instauração e desenvolvimento do feito. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, caput e 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, servindo cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 177/2019 ao Fórum da Comarca de Indaiatuba/SP (prazo de 60 dias). Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços, considerando que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistiem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP para que este órgão proceda à incineração dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300/28194/2019 (fls. 51/56), devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO nº 103/2019. Ao SEDI/SUDP para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500003-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.**

Petição (id. nº 17295919): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itariri), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 13277390), intemem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/07/2019, às 09:00, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, encaminhando-se os autos à CECOM adjunta.
2. Intemem-se as partes. Exequente pelo DJE e executadas por mandado (fls. 52/53).
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intemem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDINA SCHNEIDER - ME, EDINA SCHNEIDER

DESPACHO

1. Petição id nº 14931685: Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte autora ainda não foi diligenciado, defiro o pedido.

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no endereço mencionado na petição da CEF, cumprindo ao banco/autor acompanhar a carta junto ao juízo estadual deprecado, inclusive recolhendo eventuais custas, sob pena de abandono da causa.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500097-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em desfavor de Elaine Cristina Gonçalves dos Santos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.538,30 em fevereiro de 2018, proveniente das CDA nº 15855 (id. nº 4741503). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 18611135).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 18611135), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Petição (id. nº 18362965): Dê-se vista a exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de documentos apresentados pelo executado, notadamente quanto à informação de quitação integral do débito exequendo.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CESAR CORREA DE MORAIS
CURADOR: JAMIL GERSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 18371909, defiro prazo de 15 dias à parte autora.

Fica intimada para, logo após acessar tais documentos, providenciar juntada no feito.

Prazo: 15 dias, após retomem conclusos os autos virtuais.

Registro, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUGENIO NETO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré, a autarquia previdenciária do INSS, intimada dos novos documentos colacionados pela parte autora (docs. 40/42), nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

2. No mais, considerando a necessidade de prova oral para comprovação de tempo de serviço (rural), designe-se audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, deverá a Secretaria do juízo expedir ato ordinatório respectivo.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: NELMA SPIROPULOS GONCALVES DE MOURA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

2. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Caso a parte demandada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

4. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: LIA MODESTO SANTANA, LIA VITORIA ALVES MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

SENTENÇA – Tipo C

Trata-se de ação de **mandado de segurança** impetrado pela pessoa física, 'LIA MODESTO SANTANA', representada por sua curadora, 'LIA VITÓRIA ALVES MODESTO', contra ato indicado coator atribuído ao 'SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS-ESTADO DE SÃO PAULO', com endereço na Avenida Dr. Epietácio Pessoa, 441, Aparecida, Santos/SP.

N a **peça inicial**, a impetrante informa que apresentou recurso administrativo perante a autarquia previdenciária em 27 de novembro de 2018, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 6251949035). Afirma também que, até a presente data, o recurso sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Em sede **liminar**, requer “a imediata análise do recurso administrativo que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 6251949035)”.

No provimento final de **mérito**, objetiva a confirmação da tutela de urgência, a fim de que seja analisado o recurso administrativo mencionado. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada, SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS-ESTADO DE PAULO, a qual possui endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP (vide endereço acima).

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCÍDIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falecendo a esse Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, requeiram o que entenderem, quanto ao cumprimento da sentença prolatada (doc. 36 - id. 11746148).
 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.
4. Intime-se.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ODETE GALDINO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de nominada *ação de indenização e perda de uma oportunidade c/c danos materiais e morais*, ajuizada por ODETE GALDINO GOUVEIA em desfavor do banco, CAIXA, visando a discutir o denominado “Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS”, firmado em 03/10/2005 entre a financiada, Darlene Rodrigues Lopes, e o agente financeiro CAIXA (doc.4 – fls. 19 e doc. 5 – fls. 02/14).

O feito, inicialmente, foi protocolado no Juízo estadual de Jacupiranga/SP, e depois, remetido para este juízo federal em Registro/SP.

Na **peça inicial**, em resumo, a autora narra que, em 28.07.2008, a pessoa de Darlene Rodrigues Lopes firmou contrato de financiamento imobiliário sob nº 8.1810.5839.901-8, para pagamento em 240 prestações mensais, cujo objeto foi um imóvel e construção respectiva, localizado no lote 05, quadra 16, medindo 156m², localizado no Jardim Santa Rita, em Cajati/SP. Em janeiro de 2007, a parte autora e Darlene Rodrigues Lopes, primitiva mutuária, firmaram um contrato particular de transferência do citado imóvel; sendo que nesse último pacto a demandante assumiu, entre outros, o dever de pagar as prestações pactuadas por Darlene Rodrigues perante o banco-réu, a CEF.

Informa ter realizado o pagamento correspondente na CAIXA até a prestação de nº 57. Contudo, a demandante foi acometida por enfermidade e, com isso, teve problemas em dar continuidade às obrigações assumidas. Diz que diligenciou diversas vezes perante a agência da CEF, a fim de regularizar e/ou renegociar a dívida relativa ao imóvel, porém, não obteve sucesso.

Sustenta ainda a autora que “o negócio não foi celebrado, em seu patente prejuízo material, visto que além de ter despendido dinheiro para a conservação do imóvel e as parcelas das prestações e seguros. Além de despesas tributárias, também perdeu a oportunidade de adquirir o imóvel, tudo em razão da impossibilidade de, dentro do período ser acordado entre as partes e cumprido suas obrigações contratuais e legais”.

A par de tais fatos, a autora pretende (pedidos) “a condenação da Requerida ao pagamento de quantia equivalente a 40 (cem) salários mínimos, a título de danos morais e a quitação do imóvel a título de danos materiais, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, desde do evento danoso, ou quantia suficiente à compensação integral dos danos morais sofridos; A condenação da Requerida ao pagamento à A autora, de todas as despesas feitas e a de fazerem (vez que não ainda não quitadas na integralidade, mas devidas), com o imóvel em questão, mais acréscimos existentes, de quaisquer naturezas, despesas com a limpeza (roçada) manutenção do imóvel; A condenação da Requerida à pagar indenização material, a ser arbitrada por Vossa Excelência, equivalente à efetiva perda patrimonial sofrida em face da perda da oportunidade” (sic).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 31 – doc. 2/id. 14216007).

A CAIXA foi citada (fls. 3 – doc. 4 – id. 142160008), e apresentou **contestação**. Na peça processual, tendo arguido, em sede de preliminares, a incompetência absoluta do Juízo estadual e a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, invocou ofensa à cláusula vigésima sétima, I, letra “b” do contrato firmado com Darlene Rodrigues Lopes, ante a alienação do imóvel sem anuência do agente financeiro. Arguiu a ausência de ilegitimidade da CEF, salientando, ainda, que a autora não é beneficiária de seguro. Por fim, pugnou pela inexistência de dano moral (fls. 7/15 – doc. 4 – id. 14216008).

O Juízo estadual de Jacupiranga **declinou da competência** para o feito e remeteu os autos correspondentes a esta vara federal (fls. 2022 – doc. 4 – id. 14216008).

Os autos (antes físicos agora PJE) foram redistribuídos e as partes foram intimadas a informar sobre as provas que pretendiam produzir (doc. 7 – id. 14225910).

A CEF informou não ter provas a produzir (doc. 9 – id. 14449490).

Certidão cartorária noticiou o decurso de prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação e especificar eventuais provas a serem produzidas (doc. 10 – id. 17059556).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda sob o rito do procedimento comum proposta pela pessoa física, Odete Galdino Gouveia, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo o pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais, relativo ao bem imóvel (terreno e construção) objeto de financiamento pelo banco para a mutuária, Darlene Rodrigues Lopes, e, depois repassado para a autora, via contrato particular.

Segundo se infere da narrativa da peça inicial, a pessoa de Darlene Rodrigues Lopes pactuou financiamento imobiliário de nº 8.1810.5839.901-8 com a CEF para aquisição de um terreno e construção de uma casa situados no Jardim Santa Rita, em Cajati/SP. Após, a primitiva mutuária não mais querer continuar com o imóvel, então, a autora adquiriu o citado bem, objeto do referido financiamento. Ademais, passou a pagar as parcelas do financiamento pactuado por Darlene Rodrigues perante a CEF, mas, a autora quitou as prestações até a 5ª parcela; depois disso, autora deixou de honrar com as referidas prestações. Sustenta que procurou o banco réu para renegociar o débito em atraso e as parcelas futuras, porém, não obteve sucesso.

Cuida-se do chamado ‘contrato de gaveta’, pelo qual a autora (terceiro) adquiriu de outro mutuário do SFH imóvel (terreno e casa), objeto de financiamento imobiliário.

-

PRELIMINAR

Inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo (estadual paulista), conforme impugnado pela CAIXA, resta superado no feito pela remessa dos autos processuais para a Justiça Federal em Registro.

Ao depois, a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que celebrou contrato de mútuo com *Darlene Rodrigues Lopes* e não com a parte autora. Nesse sentido, sustenta que “os direitos resultantes do contrato de mútuo abrangem apenas a CAIXA e Darlene Rodrigues Lopes, partes integrantes do contrato. Outras pessoas, estranhas a ele, não são legítimas e nem, tampouco, têm interesse legítimo para discutir a relação jurídica formada, consoante determina o artigo 16 do Código de Processo Civil”.

Conforme se verifica dos autos processuais, o imóvel de matrícula nº 29.251 – CRI Jacupiranga/SP, foi adquirido originariamente pela mutuária, Darlene Rodrigues Lopes, conforme se observa do negócio jurídico, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual - FGTS, firmado em 03/10/2005 (doc.4 – fls. 19 e doc. 5 – fls. 02/14). Posteriormente, a mutuária através de contrato particular de compra e venda – veja-se contrato particular não averbado ou registrado em cartório e sem reconhecimento de firma (vide fls. 15/17 – doc. 3 – id. 14216004) – transferiu o referido imóvel, sem aquiescência do credor (CAIXA), para a pessoa de Odete Gouveia Vieira, autora, em data de 30.01.2007.

Convém salientar que os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, segundo a legislação específica, atribuem ao credor a titularidade de um direito real sobre o imóvel, através da constituição de hipoteca, que somente é liberada após a integral quitação do preço.

Todavia, incorporou-se ao costume imobiliário no Brasil, com o decorrer dos anos, uma figura atípica, denominada de “contrato de gaveta”, que é uma operação pela qual o mutuário originário transfere a outra pessoa, mediante contrato não registrado em cartório de imóveis e sem o consentimento do credor hipotecário, os direitos sobre o imóvel adquirido através do SFH. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, diante da multiplicação de negócios desse tipo, definiu os contratos de gaveta como “designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição” (STJ, 3ª Turma, RESP 119.466-MG, Relator Min. Ari Pargandler, DJU 19.06.2000).

Cabe ressaltar que a legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.514/97:

Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

Essa mesma exigência é feita no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos termos do art. 1º da Lei 8.004/90, *verbis*:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)

No que atina ao SFH, a Lei 10.150/2000, em seu art. 20, previu a possibilidade de regulamentação da situação dos cessionários, nos seguintes termos:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Portanto, por expressa disposição legal, mesmo no âmbito do SFH, somente as transferências realizadas até 25.10.1996 podem ser regularizadas, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, **no REsp 1150429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos:**

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10-05-2013, g.n.)

Em suma, o STJ firmou posição no sentido de que, salvo as exceções legalmente previstas, deve prevalecer a regra geral, no âmbito do SFH, que veda a cessão de direitos do mutuário sem a expressa anuência do agente financeiro.

Cito, em igual sentido, entendimento do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGACIONES. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem interveniência da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 com exceções.

II. Contrato firmado posteriormente a 25.10.1996 sem a anuência da CEF. Caso em que não há legitimidade da autora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Recurso de apelação provido para reconhecer a ilegitimidade ativa. Demais apelações não conhecidas por prejudicialidade. (AP 1470214/SP – 0003797-22.2005.403.6100 – Rel. Des. Federal Wilson Zauhy – 1T – 232.04.2019).

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI Nº 9.515/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEI Nº REVISÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGACIONES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FALTA DE INTIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange a transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor; mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) seja contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) possua cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; c) sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - O contrato de financiamento originário, em debate, foi firmado sobre as regras da Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI) e não pela Lei 4.380/64 (Sistema Financeiro da Habitação - SFH), sem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e o respectivo contrato de gaveta foi firmado em 2005, impossibilitando, de qualquer forma, sua transferência, mesmo que estivessem presentes os demais requisitos exigidos, posto que o prazo para tanto é até 25 de outubro de 1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996. 5 - De tal forma, para o agente financeiro credor o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 22/10/2002. 6 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o apelante e o mutuário originários padece de validade perante a instituição financeira credora. 7 - Além do mais, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária em 22/10/2007, com base no artigo 26, § 7º da Lei 9.514/1997, antes do ajuizamento da presente ação (13/06/2008), extinguindo o contrato de financiamento em debate e carecendo, portanto, de qualquer interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual; 8 - Desta feita, não há que se reconhecer o autor titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo originariamente firmado com a empresa pública federal em 22/10/2002. 9 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente juntamente com a instituição financeira, a ausência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do contrato de gaveta realizado sem a anuência da instituição financeira credora, há de se considerar o autor apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor, no julgamento da presente ação, tornando-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida. 11 - Ressalte-se, por outro lado, que a consolidação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 12 - Ante a consolidação do imóvel, pela Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o contrato de financiamento em debate, e a não formalização da transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, carece o autor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e falta de interesse de agir em relação aos pedidos de transferência de titularidade, revisão contratual e cancelamento de leilão extrajudicial, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. 13 - Recurso de apelação improvido.

(AC: 00139917620084036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 04/04/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

No caso em exame, considerando a transferência dos direitos sobre o imóvel, via contrato de gaveta de mutuário para terceiro, após o ano de 1996 (REsp 1150429/CE, sob o rito dos recursos repetitivos), bem como, que não houve anuência da CEF em relação ao último negócio jurídico, o agente financeiro não está obrigado a reconhecer a cessão de direitos do mutuário a terceira pessoa, conforme entendimento explicitado acima. Dessa maneira, não havendo regularidade legal, não há falar em relação jurídica entre a autora e a CEF para fins de ser indenizada.

Quanto ao pedido de quitação do contrato habitacional ressaltado, segundo o contar de cláusula expressa no pacto que, após a quitação integral de todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, o negócio estaria resolvido (cláusula décima quarta, parágrafo terceiro).

Conclui-se que a parte autora não preenche os requisitos legais que dão legitimidade ao demandante, cessionário de contrato de mútuo, via contrato de gaveta, para pleitear a indenização, conforme faz nos autos PJe frente ao banco/réu, e, nem mesmo, a quitação do contrato de financiamento do imóvel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela demandada, CAIXA, para reconhecer **ilegitimidade da parte da autora** para pleitear indenização financeira contra o banco-réu, e extinguir a demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pagamento suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 20 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000023-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALDEIA INDÍGENA PINDOTY DE PARIQUERA-AÇU

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de apreciar as manifestações do MPF e da DPU, intime-se o Estado de São Paulo para que sobre elas se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retomemos os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000791-31.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALDEIA INDÍGENA ITAPU MIRIM

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de apreciar as manifestações do MPF e da DPU, intime-se o Estado de São Paulo para que sobre elas se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retomemos os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALDEIA INDÍGENA TAKUARI TY

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de apreciar as manifestações do MPF e da DPU, intime-se o Estado de São Paulo para que sobre elas se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retomemos autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 17502109), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIÁ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em obediência ao art. 10º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a alegada litispendência existente entre esta demanda e a de nº 5000578-66.2018.403.6129 também deste juízo.

No silêncio, será entendido como concordância com os argumentos da União/PFN sobre o tema.

Após, retomem os autos conclusos.

Registro/SP, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o art. 9º da Resolução 88/2017 do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, apesar de ser ente público, está representada, conforme registro nos autos eletrônicos, por advogado privado. Nesse raciocínio, e em consonância com o IV do artigo acima transcrito, tenho que o mesmo deve ser intimado via diário eletrônico.

Ao analisar estes autos tem-se que as intimações do autor se deram via sistema PJe.

Assim, a fim de evitar futuras nulidades, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora, via diário eletrônico, a fim de que tome ciência da decisão de id. 12599792, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de id. [13846163](#).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000015-31.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698

EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo proceda a constatação e reavaliação do bem penhorado no ID 12655768.

Intime-se.

Registro, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES - SP302114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / D E C I S Ã O

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito* ajuizada pela pessoa física, AMARILDO CARLOS SIMONI LOPE em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits financeiro junto ao Fundo de Previdência complementar da Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV.

A **peça inicial** narra (resumo) que, em razão da existência de um déficit acumulado junto à Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev, desde dezembro de 2016, estão sendo estipuladas contribuições extraordinárias para os participantes e assistidos do plano de benefício definido (BD). Diz ainda que referida Fundação informou aos beneficiários que as contribuições extraordinárias teriam o mesmo tratamento tributário das contribuições normais, mas que, por determinação da Receita Federal, tais contribuições não puderam ser deduzidas no ajuste anual do imposto de renda.

Alega que o entendimento da ré/Fazenda Nacional é no sentido de que as contribuições normais são isentas e dedutíveis no ajuste anual, no limite de 12%, mas as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento do déficit são tributáveis na fonte e não podem ser deduzidas.

Pretende, assim, em sede de tutela de urgência, “a expedição de ofício à fonte pagadora COMPANHIA DE SANEAMENTO E ESGOTO DE SÃO PAULO - SABE determinando que ao promover desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixe de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado”.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte autora pretende obter ordem que determine seja dita contribuição depositada judicialmente, sem repasse aos cofres da União dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias, e destinadas ao equacionamento do déficit do plano de previdência privada, até decisão final desta demanda. Sustenta que *“essas parcelas estão sendo enviadas aos cofres da União e ao final o Autor terá que se submeter à longa espera do pagamento por precatório ou RPV, com toda a morosidade que lhe é peculiar”*.

Não assiste razão ao autor.

No caso de eventual procedência do pedido formulado na demanda, o autor poderá/deverá reaver a quantia descontada (aleadamente indevido) diretamente da União. Nesse caso, há notória solvabilidade do Tesouro Nacional para tanto, o que afasta o *periculum in mora*.

O fato do autor, caso ocorra a devolução de valores, *se submeter à longa espera do pagamento por precatório ou RPV, com toda a morosidade que lhe é peculiar* (nos dizeres da peça inicial), não afasta tal conclusão, porquanto, está é a forma constitucional/legal da União quitar sua dívida com o particular. Pelo contrário, acaso deferido o pedido, haverá uma des(igualdade) violadora desse princípio constitucional/legal entre os demais credores da União, os quais se submetem ao pagamento por RPV/Precatório, e o requerente.

Assim, **indeferido** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação posterior.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000049-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: VALDIR JOSE DOMINGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Petição (doc. 8 – id 14428891): Conforme disposto no art. 455, § 4º, IV, do Código de Processo Civil, a intimação das testemunhas acerca da audiência designada será feita pela via judicial quando arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Assim, RECONSIDERO o despacho de fl. 37 e determino a intimação, pelo juízo, das testemunhas arroladas pelo embargante, VALDIR JOSÉ DOMINGUES, represente judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU/local.

Cumpra-se o despacho de fl. 37 e providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de carta precatória, com a anotação ora determinada.

Ciência à DPU para que, se quiser, comunique o teor do presente ao Juízo Deprecado.

Providências necessárias.

Registro/SP, 24 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME, MARIA DAS NEVES AGUIAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que diligencie acerca do andamento da carta precatória expedida (doc. 6, id. 11799343, fls. 37).

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Advirto à CEF que sua inércia implicará em extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLAÇO DE CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS D ALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da petição/documentos (id nº 16047710).

2. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: RUBENS EDUARDO LONGHI

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a parte executada foi citada no endereço cito Rua Giuséppe Tartini s/n, Condomínio Palmares, Bloco A 12, apartamento 02, Jardim São Bernardo, Grajaú, São Paulo – Capital, nos termos certificado no ID 12148064.

Assim, o prazo para pagamento transcorreu “in albis”, conforme certificado no ID 12148064.

Seguindo, na tentativa máxima de composição amigável, com lastro na novel sistemática processual, este juízo promoveu audiência de conciliação. Contudo, a mesma restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte executada (ID 12148065, pág. 15). Apesar de, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, restar intimada, conforme AR de ID 12148065, pág. 23.

Portanto, ressalta-se a intimação da parte executada, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, após a conversão da ‘execução’ em ‘cumprimento de sentença’ (ID 12148065) e, ainda, que as partes não manifestaram objeção aos autos digitalizados.

Por fim, intime-se a CEF para trazer aos autos o valor atualizado do crédito que entende possuir frente ao executado, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que diligencie acerca do andamento da carta precatória expedida (doc. 7, id. 117977, fls. 35).

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Advirto à CEF que sua inércia implicará em extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA - ME, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 13890443: Indeiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JANIO FRANCISCO MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de ID 16302307, intimen-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

- 1- Petição id nº 15107272: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão da pessoa física Rosana de Queiroz Ferreira no polo passivo. À SUDP.
- 2-Tendo em vista que no endereço fornecido pela parte exequente ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação das executadas, nos termos da r. decisão (id nº 4205726).
- 3- Caso a diligência reste negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar endereço(s) atualizado(s) das executadas ou requerer as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

DESPACHO

1. Petição 29 - id.15063620: indefiro o prazo requerido pela CEF, uma vez que já decorreram mais de seis meses sem que a CEF promovesse o andamento da demanda.

2. Assim, intime-se a autora para que requiera o que entender devido ao andamento da demanda e/ou comprove documentalmente as diligências que vem realizando a fim de buscar o endereço do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Advirto que, em caso de inércia, o feito será extinto nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Aline Amorim Moraes, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa obter provimento que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, em razão da consignação das parcelas vencidas e vincendas respectivas.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (Id 16058514).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, em razão da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

Em face da renúncia Id 16058514, revogo a decisão Id 10020637 e resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos.

Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 18701647: visa a parte autora ao oferecimento de garantia (carta de fiança bancária) em caução a débito relacionado ao processo administrativo nº 16327.720727/2011-25. Pretende com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a autora o oferecimento da carta de fiança bancária de nº 5854719 (Id 18702499) em caução a débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão de regularidade fiscal.

De saída, observo que a autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – carta de fiança bancária.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, **aparentemente**, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade material do crédito (art. 151, V, CTN) deve ser postergada para após o exercício do contraditório pela União.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano. Não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo nº 16327.720727/2011-25, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 5854719 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desse específico débito.

Intefiro o pedido de intimação da União para imediata expedição da certidão pretendida, a qual, conforme fixado acima, deverá ser requerida administrativamente pela autora.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal. O mandado deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da defesa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-81.2015.403.6144 - JOSE MARIA TIMOTEQ(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

As partes foram intimadas a promover a digitalização do feito em três ocasiões: outubro/2017; agosto/2018 e fevereiro/2019. O pedido inicial foi julgado improcedente (fl. 378/380). Portanto, a regular digitalização do feito e a inserção dos documentos no sistema PJE é de maior interesse da parte autora, caso ainda pretenda a revisão do julgado. Assim, diante da omissão acima relatado, cumpra-se a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 408, acatelando-se os autos físicos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º, Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 148/2017).

Desnecessária a intimação das partes sobre o teor do presente despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-39.2015.403.6144 - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 267: Abra-se vista dos autos à parte autora. Em nada mais sendo efetivamente requerido, remetam-se o feito ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-29.2016.403.6144 - SIDNEY LEONARDO(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035481-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035479-08.2015.403.6144 ()) - ARAGUAIA 300 SERVICOS AUTOMOTIVOSLTDA.(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 Cumpram-se as determinações de traslado de cópias (de fl. 76, 117 e 120) e desapensamento da execução fiscal.2 Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas. De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução. Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Cumpra-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0013371-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040633-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024289-48.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004623-61.2015.403.6144 - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente a título de requerimento complementar.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente a título de requerimento complementar.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017887-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-76.2015.403.6144 ()) - GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de fl. 68, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciou a criação do processo eletrônico, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Barueri, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitem-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 321, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Barueri, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTIL E SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 328, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Barueri, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 128, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Barueri, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 518, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Barueri, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, fl. 447, requisiu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV complementar, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019726-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: EUCA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050547-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042215-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001061-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014845-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Intime-se a APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014823-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Intime-se a APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013371-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, determino o sobrestamento destes autos, com as cautelas de praxe, até o trânsito em julgado da ação anulatória associada a este feito (Procedimento Comum nº 00093376420154036144), ou até 60 dias antes do fim da vigência da apólice do seguro garantia, previsto para 09/06/2020, tudo nos termos da decisão proferida à fl. 1546 dos autos físicos da ação anulatória referida e decisão de fl. 136 dos autos físicos desta execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DE VASCONCELOS PEIXOTO - SP371838, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido por este Juízo em razão de não restar demonstrado que os bens indicados à caução são suficientes e idôneos para garantir integralmente a dívida (Num. 17223583).

O autor renova o pedido indicando imóvel localizado na Rua Professor José Benedito Cursino, 114, em Pindamonhangaba/SP.

Contudo, o bem não está registrado em nome da empresa, mas em nome de um de seus sócios, não constando dos autos sequer autorização do terceiro para que seu bem seja dado em garantia.

Além disso, o bem está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, circunstância que impede seja dado em caução sem autorização da credora fiduciária, uma vez que a alienação fiduciária transfere ao credor a propriedade resolúvel, que somente resolve-se com o pagamento do débito, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei 9.514/1997.

Assim, ante a inidoneidade do bem oferecido, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-34.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

GV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de nº 13661252 - Pág. 1/9, que concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente : 17/08/2013, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante que a sentença padece de contradição e obscuridade.

Argumenta a embargante no sentido de que é "hotoria a CONTRARIEDADE constante na r. sentença de fls. ora embargada, eis que indiscutivelmente incompatível com o entendimento adotado – e sumulado (Súmula n.º 213 do C. STJ) – pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo Eg. STJ, o que impõe, também por este motivo, a reforma do v. decisum ora vergastado"

Sustenta também o embargante que "a r. sentença também padece de obscuridade no tocante ao valor correspondente ao ICMS da FATURA a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS", a qual "merece se esclarecida para que conste expressamente que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele indicado nas notas fiscais de saída, haja vista que é este o valor utilizado pelos contribuintes para fins de apuração e cálculo do PIS e da COFINS".

Relatei.

Fundamento e decidido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

Quanto à alegada contradição, observo que a sentença expressamente decidiu pela inadequação da via do mandado de segurança para o pedido de restituição, nos seguintes termos:

Acolho a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança para o pedido arguida pelo impetrado com apoio nas Súmulas 269 repetição do indébito, e 271 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição **intrínseca** ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e as normas e entendimento jurisprudencial que a embargante entende aplicáveis não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Na verdade, o embargante pretende a modificação da sentença, com relação ao julgamento do pedido. O inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, a tanto não se prestando os embargos de declaração.

Quanto à alegada obscuridade, observo que a sentença é clara em seu dispositivo sobre o ponto aduzido no recurso:

... CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos...

Evidentemente, o recálculo das contribuições para o PIS e COFINS para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo deve ser feito considerando-se a apuração deste nos termos da legislação de regência.

Ademais, a sentença embargada está de acordo com o pedido formulado na petição inicial, qua seja, de "reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido".

Não há, na petição inicial, qualquer pedido ou mesmo qualquer referência à forma de apuração do ICMS para fins de sua exclusão da base de cálculo das contribuições em questão. Dessa forma, não pode a impetrante, em sede de embargos de declaração, inovar o pedido e deduzir questão não posta em Juízo ao argumento de obscuridade.

Portanto, não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 25 de junho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-32.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVA FERMINIO BIAGE DO MONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500118-03.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para o integral cumprimento do item 2º do despacho de **id 15311604**, carreado aos autos **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de ID **13878253**, quais sejam **110072018199454036109** e **0021451620004036109**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas (id 16458126).

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 17040134**, no intuito de verificar prevenção apontadas e;

2º) apresentar **a cópia do contrato social e da alteração contratual da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de id 17034201** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000296-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DE28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de id 15090684, nada a prover quanto à petição de id 15863485.

Intime-se e após cumpra-se o determinado na aludida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARIANNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAILZA THEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEOFILO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HILDA LOPES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados na petição de id 16215907, declaro afastada a prevenção afastada nos autos.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-25.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DOUGLAS FERNANDES MARTINS, TAMARA CRISTINA ZILION

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA FÁCIL NEGÓCIOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE CALIGURI - SP81430

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer indenização por danos materiais e morais.

Aduz que, por meio da ré Casa Fácil Negócios, solicitou financiamento junto à segunda ré, Caixa Econômica Federal, a fim de adquirir um terreno e promover a construção de casa de moradia e, alguns meses após receber comunicação eletrônica daquela informando a liberação do crédito, foi surpreendida com ligação telefônica da mesma ré afirmando que houve recusa da CEF em liberar o financiamento.

A ré Casa Fácil Negócios apresentou contestação. Arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a carência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 13895253)

A ré CEF, em sua defesa, refutou os argumentos dos autores e requereu a improcedência da ação. (id 15488213)

Em réplica, os autores reiteraram a inicial e requereu a oitiva do corretor de imóveis Sérgio Martins Lemos Junior, assim como o depoimento pessoal dos representantes das rés. (id 16120513)

A ré Casa Fácil requereu a oitiva de testemunhas, assim como o depoimento pessoal dos autores. (id 16409958)

A CEF manifestou-se acerca da produção probatória, aduzindo não ter provas a produzir e não se opondo à oitiva de seu preposto. (id 16610733).

Sancio o feito.

Sem razão a ré Casa Fácil Negócios no que tange à ilegitimidade passiva. A parte autora demonstrou ter havido sua intermediação na "tentativa" de financiamento imobiliário. Se há responsabilidade, contudo, pela não efetivação da transação, a questão é concenente ao mérito.

Quanto à ausência de interesse processual, também há de se afastar a preliminar. A inicial veio instruída com elementos suficientes a embasar o pedido inicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No caso em exame, a lide comporta a produção de prova documental e oral.

A parte autora e a ré Casa Fácil Negócios já manifestaram interesse na última, inclusive com apresentação do rol de testemunhas. Assim, designo **audiência de instrução** para o dia **13/08/2019, às 14 horas**, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal de todas as partes.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES MARTINS, TAMARA CRISTINA ZILION
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA FÁCIL NEGÓCIOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE CALIGURI - SP81430

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer indenização por danos materiais e morais.

Aduz que, por meio da ré Casa Fácil Negócios, solicitou financiamento junto à segunda ré, Caixa Econômica Federal, a fim de adquirir um terreno e promover a construção de casa de moradia e, alguns meses após receber comunicação eletrônica daquela informando a liberação do crédito, foi surpreendida com ligação telefônica da mesma ré afirmando que houve recusa da CEF em liberar o financiamento.

A ré Casa Fácil Negócios apresentou contestação. Arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a carência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 13895253)

A ré CEF, em sua defesa, refutou os argumentos dos autores e requereu a improcedência da ação. (id 15488213)

Em réplica, os autores reiteraram a inicial e requereu a oitiva do corretor de imóveis Sérgio Martins Lemos Junior, assim como o depoimento pessoal dos representantes das rés. (id 16120513).

A ré Casa Fácil requereu a oitiva de testemunhas, assim como o depoimento pessoal dos autores. (id 16409958)

A CEF manifestou-se acerca da produção probatória, aduzindo não ter provas a produzir e não se opondo à oitiva de seu preposto. (id 16610733).

Saneio o feito.

Sem razão a ré Casa Fácil Negócios no que tange à ilegitimidade passiva. A parte autora demonstrou ter havido sua intermediação na "tentativa" de financiamento imobiliário. Se há responsabilidade, contudo, pela não efetivação da transação, a questão é concenente ao mérito.

Quanto à ausência de interesse processual, também há de se afastar a preliminar. A inicial veio instruída com elementos suficientes a embasar o pedido inicial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No caso em exame, a lide comporta a produção de prova documental e oral.

A parte autora e a ré Casa Fácil Negócios já manifestaram interesse na última, inclusive com apresentação do rol de testemunhas. Assim, designo **audiência de instrução** para o dia **13/08/2019, às 14 horas**, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal de todas as partes.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCECIDO: J.S. PAPELARIA E AVIAMENTO LTDA - ME, SILVANA APARECIDA SCANFELA RIZZI, SEBASTIAO RIZZI

DESPACHO

1. Ante o interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da autora consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATA RAMOS

D E S P A C H O

1. Ante interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCO DE GODOY RESTAURANTES LTDA. - ME, EDINALDO FRANCO DE GODOY, RAFAEL QUAGLIA FRANCO DE GODOY

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 17 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003435-86.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MANOEL FELIX SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos foram virtualizados, ematendimento ao despacho proferido às fls. 75/77 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/réu para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATA RAMOS

D E S P A C H O

1. Recolhidas as custas, bem como o interesse da exequente consignado na inicial, designo **audiência de conciliação** para o dia **07/08/2019, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de autos eletrônicos, encaminhem-se os autos ao INSS, com urgência, para implantação do benefício, conforme determinado em sentença.

Certifique a Secretaria, ainda, o trânsito em julgado.

Com a resposta da implantação do benefício, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer, caso queira, a execução das parcelas atrasadas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**Expediente Nº 4915****EXECUCAO DA PENA**

0003451-40.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)
...Fl.74..juntado o laudo, intime-se a defesa para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4888**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001750-35.2002.403.6115 (2002.61.15.001750-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-39.2000.403.6115 (2000.61.15.003164-7)) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-52.2005.403.6115 (2005.61.15.000494-0)) - BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001516-38.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3)) - CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115 ()) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.O embargante requer a expedição de ofício à empresa executada, para que apresente documento requerido pela perita nomeada nos autos, necessário à elaboração do laudo pericial contábil (fls. 481/482).Cabe ao embargante, a quem aproveita a prova pericial, providenciar todos os documentos necessários à realização da perícia. Ademais, conforme decisão que redirecionou a execução ao embargante (fls. 139/140 dos autos principais), a empresa executada e a embargante integram o mesmo grupo econômico, não sendo crível a impossibilidade de obter o documento. Assim, indefiro o pedido.Considerando-se o tempo decorrido desde a solicitação de prazo suplementar para conclusão do trabalho de perícia (fls. 476/477), intime-se a perita para apresentação do laudo pericial, em quinze dias.Juntado o laudo, abra-se vista às partes, para manifestação, em quinze dias.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-08.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-24.2016.403.6115 ()) - CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante para manifestação nos termos do item 3 do despacho de fls. 22. INTEIRO TEOR DO DESAPCHO DE FLS. 22: 1. Tendo em vista a garantia da execução, recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante.1.1. Diante da declaração de fl. 10, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Vista ao embargado para fins de impugnação.3. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.4. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001234-24.2016.403.6115.6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-59.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do apelante para virtualização dos autos, tendo em vista a juntada de contrarrazões de apelação, em cumprimento ao despacho de fls. 239/241.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001753-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-42.2014.403.6115 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido para execução de honorários fixados na sentença de fls. 31/32, a serem pagos por Mapfre Seguros Gerais S/A, em favor da Fazenda Nacional.Após depósito do valor pelo executado (fl. 37) e conversão em renda em favor da União (fl. 46), foi noticiado o pagamento do débito pelo exequente (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de fl. 46 e informação do exequente à fl. 47, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000247-80.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-92.2016.403.6115 ()) - EULINA DE SOUZA(SP371062 - CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS E SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, Eulina de Souza opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001029-92.2016.403.6115, que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região, ora embargado, move em face de Renata Regina Maldonado de Souza, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o veículo de placas ERJ0221. Afirma a embargante que adquiriu o veículo da executada, com transferência de posse em 03/02/2017, e que o documento permaneceu em nome da executada alienante, por impossibilidade de transferência, por estar o bem alienado fiduciariamente. Afirma que vendeu o veículo a outro terceiro, em meados de abril de 2017, que realizou os pagamentos do financiamento até o final. Aduz que, ao tomar conhecimento do bloqueio do veículo por determinação judicial, o terceiro adquirente buscou a embargante para que resolvesse a situação. Sustenta que o bloqueio judicial somente se deu posteriormente às alienações, em 11/05/2018. Em pedido liminar, requer o levantamento da restrição de circulação. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Vieram conclusões, Relatados, fundamento e decidido. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil que poderá se valer de embargos de terceiro, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. No presente caso, a própria embargante narra que adquiriu o veículo em fevereiro de 2017 e o alienou a terceiro, em meados de abril de 2017. Tratando-se de bem móvel, com a tradição efetiva-se a transferência da posse e propriedade do veículo para o terceiro (Código Civil, art. 1.267), não possuindo a embargante direito a ser protegido por meio destes embargos. Assim, deve o feito ser extinto, por ilegitimidade de parte. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro à embargante. Sem honorários advocatícios, por não se perfizer a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-33.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280964 - MAURICIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0000129-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ROXANE CONCEICAO ROCHA X ALINE CRISTINA PIOVESAN X ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação de que foi expedido alvará de levantamento de valores, para retirada pela parte, nos termos do despacho retro. INTEIRO TEOR DO DESPACHO: Fls. 532: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido: 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 365 e 366 em favor do executado. 2. Levanto a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 22.307 (R.11) e 22.308 (R.12 e R.13), ambas do ORI local, levadas a efeito no presente feito e apensos 0000130-90.1999.403.6115 e 0002518-29.2000.403.6115. Oficie-se ao ORI de São Carlos. 3. Após, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000119-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) PA 2,10 Os autos foram desarquivados em 04/06/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0003164-39.2000.403.6115 (2000.61.15.003164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001481-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001481-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROGERIO NOGUEIRA SAO CARLO - ME X ROGERIO NOGUEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 282 (protocolo nº 201961080006312): Considerando que não há nos autos qualquer indicação de que a advogada subscritora do pedido formulado às fls. 282 tenha atuado nos autos como advogada nomeada por este juízo, indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado.

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 275, certificado às fls. 280, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PRO24615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Ante o depósito da integralidade do débito executado em substituição ao seguro garantia anteriormente ofertado, tomo sem efeito a determinação de fls. 809.

Haja vista a confirmação pela exequente da alteração da CDA para Ativa Ajuizada - Garantia Depósito, suspendo o feito pelo prazo requerido (180 dias), no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5023472-90.2018.403.0000.

Intimem-se as partes e, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo com baixa sobrestado, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.

EXECUCAO FISCAL

0000494-52.2005.403.6115 (2005.61.15.000494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINALVA LAURENTI

Tendo em vista a avaliação do imóvel no valor de R\$ 418.200,00, consigno que a cota parte penhorada nos autos (1/10 do imóvel de matrícula 64.576, ORI local) equivale a R\$ 41.820,00 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte reais).

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 64576, do ORI de São Carlos/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, intime-se a executada acerca da avaliação de fl. 141, para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista a certidão da matrícula que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E

SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X MARIEL POZZI OLMO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fl. 808: Cuida-se de petição aviaada pela exequente na qual se requer a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.

Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 741/2), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.

Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br, observados:

1. Intime-se o leiloeiro para manifestar-se sobre a viabilidade de alienação por iniciativa particular ou leilão judicial, no prazo de 5 dias. Instrua-se com cópia da presente, das constatações mais recentes realizadas no feito (fls. 311/325, 394/397, 745/747) e da petição da exequente (fl. 808).

2. Manifestada a viabilidade da alienação, expeça-se mandado/carta precatória para remoção dos bens descritos às fls. 793/795, e constatação e reavaliação, ficando designado como depositário o leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, que acompanhará a diligência (telefone 163461.5950 (www.hastapublica.com.br).

Tudo cumprido, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Fls. 1400: Defiro na forma requerida pela exequente e determino:

Intime-se a executada a quitar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a seguradora para pagamento do saldo remanescente da dívida executada (artigo 19, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0001653-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

1. Considerando a comunicação de decisão de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, nesta data, em sede agravo de instrumento ofertado pela executada, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 967/970), prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

2. Trata-se de pedido aviado pelo leiloeiro designado para a hasta eletrônica, a realizar-se nos dias 02.7.2019 e 16.7.2019, no qual requer, objetivando maior efetividade nos certames alhures apontados, que os termos contidos a respeito da segunda praça sejam alterados para, ofertados os bens pelo valor mínimo de 50% de avaliação, seja autorizada a venda com o desmembramento dos lotes, facultando aos interessados a arrematação em itens individualizados.

Solicitou, ainda, autorização para realizar constatação no local em que se encontram os bens, a fim de fotografá-los, o que facilitará a maior divulgação e a visualização de cada item pelos interessados.

Pelo que se deprende do acima exposto, entendo que as providências ora pleiteadas merecem deferimento, haja vista que voltadas ao incremento do resultado buscado pelo certame.

Dessa forma, ao tempo que defiro os pedidos encartados a fls. 965/966, determino a expedição de edital fazendo constar, unicamente, a adição ao Edital Eletrônico n. 30/2019 de autorização de venda na segunda praça dos lotes desmembrados, autorizando-se a arrematação em itens individualizados, como acima destacado.

Em tempo, dada a possibilidade do apregoamento individualizado dos bens penhorados, fica ressalvada, da coleção de bens, eventual duplicidade de referência de um lote ao outro.

Assinado o termo aditivo, dê-se ciência ao leiloeiro, para ampla divulgação, afixando-se cópia nos locais de costume.

EXECUCAO FISCAL

0000163-84.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos.A União requer a conversão do valor bloqueado pelo Bacerjud à fl. 39, em conta da executada Latina Eletrodomésticos S/A, bem como o cumprimento da decisão de fls. 359/361, do E. TRF3 (fl. 362). Tratando-se a executada Latina Eletrodomésticos S/A de empresa em recuperação judicial, fica suspenso o feito quanto a referida execução, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP - Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 - Tema nº 57). Desse modo, ainda que os débitos em cobro não estejam incluídos no plano de pagamento da recuperação judicial, não pode este juízo expropriar bens da empresa em recuperação, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre atos de expropriação de bens da pessoa jurídica. Por outro lado, ainda que esteja suspensa a possibilidade de expropriação, nada impede a penhora de bens, como forma de garantia da execução. Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, o montante deve ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Decisão do E. TRF3 deu provimento a agravo de instrumento interposto pela União e reconheceu a fraude à execução em relação à alienação fiduciária dos imóveis de matrículas nº 53.577, 53.578 e 53.579, do CRI de São Carlos (fls. 359/361), em modificação ao item 2, da decisão de fls. 314/315. Do exposto: 1. Penhora por termo os imóveis de matrículas nº 53.577, 53.578 e 53.579, do CRI de São Carlos (matrículas a fls. 140/148), de propriedade da executada Latinatec Comércio de Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.270.993/0001-47). 2. Nomeie a executada proprietária dos bens como depositária, na pessoa de seu representante legal. 3. Intime-se a parte executada quanto ao decidido. 4. Intimem-se os terceiros interessados para ciência, o credor fiduciário, Régis Edouard Alain Dubrule, e os fiadores, Valdenir Gomes Dantas, Marta Maria Dantas e José Paulo Aleixo Coli, conforme constante nas matrículas dos imóveis, em endereços a serem obtidos pelo WebService. 5. Expeça-se ofício ao CRI de São Carlos para averbação da declaração da ineficácia da alienação fiduciária dos imóveis (R.12 nas matrículas nº 53.577, 53.578 e 53.579), conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, bem como para registro das penhoras. Acompanhe o ofício cópia desta decisão, bem como de fls. 359/361, e demais cópias necessárias. 6. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça constate e avalie os imóveis. 7. Vindo a avaliação, intimem-se executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 8. Dê-se ciência desta decisão à Relatoria do agravo de instrumento interposto pela executada (fl. 331). 9. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado pelo Bacerjud à fl. 39 para conta à disposição do Juízo. 10. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000680-89.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA VOLPIANO

Vistos.O Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Maristela Volpiano, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fls. 17/18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002042-29.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual mediante juntada de procuração. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, considerando que o veículo penhorado no feito (placa CZI 7861), garante integralmente o juízo, desnecessária a manutenção da restrição de circulação que pesa sobre o veículo de placa DBV-5191.

Nesse sentido, levante-se a restrição de circulação que pesa sobre aludido veículo (placa DBV-5191), certificando-se.

Quanto ao veículo de placa CZI 7861, aguarde-se a realização do leilão já designado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004028-18.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Marco Antonio Albano Moreira, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-25.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO APARECIDO PASSOS

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Renato Aparecido Passos, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004229-10.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Ante o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fls. 44), que dá conta de que os veículos constritos no feito fls. 26 não foram encontrados para aperfeiçoamento da penhora, bem ainda, considerando que é dever do exequente indicar onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de atentar à dignidade da Justiça e responder por multa, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação, para que indique a localização dos veículos constritos, sob pena de inserção de restrição de circulação e aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (NCP art. 77, inciso IV, parágrafo segundo).

2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23 para ciência.

3. Cumprido o determino em 1, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos veículos.

- Fl. 23 A parte executada indicou bem à penhora (fls. 15), com recusa do exequente (fls. 20). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exatidão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso

repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação. Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafeitos suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. 6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0000256-13.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIREL(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 853, certificando-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Ante a manifestação da exequente (fls. 868), levanto a penhora que recaiu sobre os direitos de aquisição do veículo de placa DXF-5792. Comunique-se ao credor fiduciante (Banco Safra S.A. - fls. 867) para ciência. Quanto ao veículo de placa EPF-5285, ante a consolidação da propriedade à executada, retifico a penhora de fls. 838/9 para que recaia sobre a propriedade do veículo.

Intime-se o executado por publicação ao advogado atuante nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens livres do executado, na forma requerida pela exequente (fls. 868), a ser cumprido no endereço de fls. 869. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 868, a fim de que seja certificado pelo oficial de justiça cumpridor da ordem o que ali requerido.

Expedido o mandado, independentemente de seu retorno, voltem os autos imediatamente conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0000554-05.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA CRISTINA BRAZ

Vistos.O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Angélica Cristina Braz, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-32.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO ANTONIO GATTI LOPES

Vistos.O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Angelo Antonio Gatti Lopes, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001488-60.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo de placas DTP7173, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

223ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

227ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001549-18.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO OLIVEIRA NETO(SP387482 - ADRIANO FERNANDES)

O executado informa o bloqueio de valores em conta da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 931,85 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando que o extrato Bacenjud de fls. 18 não constou a informação de bloqueio, tendo acusado Não Resposta para a referida instituição bancária, oficie-se ao setor responsável pelas questões atinentes ao sistema BACENJUD na Caixa Econômica Federal (bacenjud@caixa.gov.br), solicitando que informe se houve bloqueio de valores através da ordem protocolada sob o nº 20180003012547, e sendo o caso, para que proceda ao desbloqueio, informando o cumprimento a este Juízo.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício, a ser encaminhado eletronicamente ao endereço supra. Anexar fls. 18 e 22/23.

Tudo cumprido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Vistos.

Requer a embargante o acolhimento dos embargos de declaração, interpostos no ID 16068447, a fim de que seja sanado erro material na sentença proferida no ID 15537283, no que toca à aplicação do fator 1,40 na conversão de tempo especial em comum.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É necessário.

Fundamento e decidido.

Assiste razão à embargante ao aduzir erro material na sentença.

Deste modo, com fulcro no artigo 1.022, III, do CPC, retifico a sentença de ID 13485686, para fazer constar ao invés de: “**CONDENO** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40”, o seguinte:

“**CONDENO** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator **1,20**”

No mais, considerando que a planilha de cálculo de tempo de contribuição já foi feita com base no fator de conversão 1,20, mantenho a sentença tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho para sanar erro material nos termos acima expostos.

Faça-se constar no registro de sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se à APSADJ o teor dessa.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 16102177), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617429-32.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que as empresas Depósito de matérias de Construção Longhi e Loja Jacira Ltda Me encontram-se BAIXADAS, intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar situação cadastral regular ou promovam a habilitação dos sucessores das pessoas jurídicas.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos em relação às demais empresas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, **bem como para que o autor se manifeste sobre a proposta de acordo**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, caso a proposta de acordo não seja aceita, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intím-se.**

Campinas, 13 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (ID 18441972), bem como para que o autor se manifeste acerca da não localização da empresa BRASIBOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (ID 18441972), bem como para que o autor se manifeste acerca da não localização da empresa BRASIBOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA COLER, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO CELA, CARVALHO FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610351-84.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ADONIS CRIVELLI NETO, DIRCE SATIKO OKADA USUKI, IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHEZ, LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO, MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES, NEIDE SUMIRE MICHELOTO, VALDIR KLIEMKE GODKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGLIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., SIVENSE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-69.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIO FERNANDO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEMERSON DIAS DOS SANTOS, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303
SUCEDIDO: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA PORCEL - SP198803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014671-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EREALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS RAMALHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2006.4.03.6304
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-67.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR FORTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO SILVESTRE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-03.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018594-58.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-04.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014219-17.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-60.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO YANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-60.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos (processo administrativo), conforme determinado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016781-37.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDIMIR CYRINO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se, inclusive para ciência do cumprimento da tutela concedida..

Campinas, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. *Despachado em Inspeção.*
 2. *Converto o julgamento em diligência.*
 3. Observo que não foi cumprido o item 5 do despacho de ID 11381048, que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.
 4. Considerando que as testemunhas arroladas residem nas cidades de Sorocaba e Mauá, sedes de varas federais, reconsidero em parte o despacho supramencionado para determinar a oitiva das testemunhas diretamente por este Juízo, através do sistema de videoconferência. No mesmo ato será colhido o depoimento pessoal do autor.
 5. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 13h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e Mauá/SP.
 6. Expeça-se carta precatória às citadas Subseções Judiciárias para o agendamento da audiência ora designada, consignando que as testemunhas serão intimadas pelo patrono do autor.
 7. Proceda a secretaria agendamento junto ao CallCenter deste Tribunal e comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes
 8. Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).
 9. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, nas Subseções Judiciárias de Sorocaba e Mauá devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
 10. Intimem-se. cumpra-se.
- CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

- Despachado em Inspeção.
1. *Converto o julgamento em diligência.*
 2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.
 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.
 4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**
 5. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.
 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

1. *Despachado em Inspeção.*
 2. *Converto o julgamento em diligência.*
 3. Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação (ID 16378278), nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Após, retomem conclusos.
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Adelino Ferreira de Oliveira** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/05/2015 (NB 42/167.042.202-7). Se necessário, pretende **arrafirmação da DER** para a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do benefício mais favorável. Pretende, ainda, obter **indenização por danos materiais e morais**, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, com consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de juntada de documentos ao processo administrativo. Requeru, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé.

Houve réplica com a juntada de formulários e laudos.

Foi proferida decisão afastando a preliminar de ausência de interesse, por se confundir com o mérito. Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo Retido.

Foi produzida prova oral para o período rural, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O autor juntou formulário PPP referente à empresa BBC Engenharia e Assessoria Eireli-EPP.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Melhor analisando os autos, entendo que assiste razão ao réu no que se refere à preliminar arguida, de falta de interesse processual.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural e especiais.

Entretanto, da análise do procedimento administrativo de aposentadoria requerido administrativamente (NB 42/167.042.202-7), verifico não constar nenhum documento relativo ao período rural e aos períodos especiais pretendidos.

Portanto, o que pretende o autor é a apreciação em Juízo de documentos novos ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de concessão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca do período rural, bem assim dos períodos especiais, estes não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão proferida anteriormente (id 13310414 – pag. 184-185), no que se refere à preliminar arguida em contestação e **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos urbanos contidos na tabela constante da petição inicial.**

Da Litigância de má-fé:

Pretende o INSS a condenação do autor em litigância de má-fé, por ter ele alterado a verdade dos fatos ao fundamentar seu pedido de indenização por danos morais na alegação de desídia de funcionário da Autarquia.

Fundamenta o autor o seu pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que o servidor do INSS tinha o dever de orientá-lo quanto aos documentos necessários à concessão da aposentadoria. Contudo, o autor não juntou quaisquer documentos comprobatórios do período rural e dos períodos especiais quando do requerimento administrativo, embora estes já os tivessem antes da data de entrada do requerimento. E, nessa situação, era notória a necessidade de apresentação desses documentos para a análise administrativa, não se admitindo a alegação de desconhecimento desse fato.

Entendo que a conduta do autor merece reprimenda, do ponto de vista processual. O autor suprimiu a via administrativa, deixando de apresentar naquela esfera os documentos comprobatórios dos períodos rural e especiais que queria ver reconhecidos. Depois disso, indeferido seu pedido administrativo de benefício, ajuíza a ação e pleiteia indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que servidor da Autarquia teria agido com desídia.

Ora, agindo dessa maneira o autor alterou a verdade dos fatos, configurando sua conduta litigância de má-fé, passível de enquadramento no inciso II, do art. 80 do Código de Processo Civil. E essa conduta também provocou inequívoco prejuízo ao réu, notadamente em razão dos custos suportados pela fazenda pública com sua defesa judicial, situação que, em tese, restaria superada com a apresentação e análise do acervo documental na seara administrativa.

Desta feita, por violação desse dispositivo legal, e com fulcro também no art. 81, do mesmo código, condeno o autor/embargante em litigância de má-fé, ao pagamento de multa, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação retro e com fulcro nos artigos 80, inciso II, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Valdenir Garcia Hernandes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, com a contagem de tempo trabalhado até a data da citação ou da sentença. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais, em razão da negligência dos servidores da Autarquia na orientação sobre os documentos necessários e sobre o melhor benefício.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 22/03/2015 (NB 42/165.167.347-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 02/01/1982 a 28/10/1990 e os períodos especiais, conforme tabela constante da petição inicial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferido despacho delimitando o objeto dos autos e a produção de provas permitidas. Contra este despacho, o autor interpôs Agravo Retido com o fim de garantir o direito à produção de todas as provas requeridas na inicial, em especial prova pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da falta de registros ambientais para os períodos contidos nos formulários juntados, bem como pela ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Impugnou o pedido indenizatório de danos morais e materiais, conquanto não restou demonstrado o ato ilícito da Autarquia e os danos causados ao autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com a juntada de documentos.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que *"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."* Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1982, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1982 a 28/10/1990, juntamente com sua família, na região de Goioerê, Município de Moreira Sales, Estado do Paraná, onde plantavam café e lavoura branca para sua subsistência e de sua família.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, havido em 1995, de que consta a profissão de lavrador;
- Registro do Imóvel Rural em Moreira Sales, de propriedade de André Garcia Ermandes;
- Declaração do proprietário rural, dando conta de que o autor trabalhou em sua propriedade em Moreira Sales, denominada Sítio São João, em regime de porcentagem, de 1982 a 1990 e de janeiro de 1991 a julho de 1995.

Foram ouvidas em audiência três testemunhas arroladas pelo autor. Referidas testemunhas declararam que conheceram o autor na região rural do município de Moreira Sales, Estado do Paraná, sendo que ele trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, em sítio pertencente ao genitor e tio. Declararam que o autor saiu da roça por poucos meses no final de 1990 e retornou para a lavoura, tendo permanecido até 1995, quando veio trabalhar em atividade urbana, na região de Indaiatuba.

Os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido. A certidão de casamento do autor, datada de 1995, é posterior ao período rural pleiteado. A existência de propriedade rural em nome de terceiro não comprova o trabalho do autor na referida propriedade, sendo que a declaração do proprietário tem o valor de prova oral.

A prova oral exclusiva não serve à comprovação do período rural pretendido.

Assim, não reconheço o período rural pleiteado.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- (i) Cabrini Const. Met. S/A, de 29/10/1990 a 08/11/1990;**
- (ii) K Sammaru, de 13/11/1990 a 10/01/1991;**
- (iii) Mann+Hummel Brasil Ltda., de 10/07/1995 a 17/03/2006 e de 07/11/2011 a 22/03/2015;**
- (iv) Magneti Marelli Controle Motor Ltda., de 20/03/2006 a 01/11/2011.**

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos cargos de Auxiliar de Produção e Ajudante Geral.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação aos períodos descritos no item (iii), trabalhados na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda., o autor juntou formulários PPP (id 13349181 – pág. 61/62 e 63/66), emitidos em abril/2015. Posteriormente, juntou PPP atualizado (id 13349182 – pág. 76/78), datado de setembro/2016, em substituição aos formulários anteriormente emitidos e englobando todo o período trabalhado na empresa.

Da análise do último PPP juntado aos autos, verifico que há irregularidades no preenchimento, tais como:

- a data de admissão consta como sendo 19/02/2001, em contradição à data constante da CTPS;
- a descrição das atividades engloba período desde 19/02/2001 até 13/09/2016, ininterruptamente. Contudo, o autor interrompeu o trabalho na empresa no período de 03/2006 a 11/2011, quando trabalhou para outra empresa (Magneti Marelli).

Diante das irregularidades contidas no formulário, referido documento não serve de prova da especialidade pretendida para os períodos trabalhados na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda.

Não reconheço, portanto, a especialidade para os períodos de 10/07/1995 a 17/03/2006 e de 07/11/2011 a 22/03/2015 (DER).

Para o período descrito no item (iv), trabalhado na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda., o autor juntou laudos de avaliação ambiental (id 13349182 – pág. 39/51), referente ao período de 2007 a 2010 e formulário PPP (id 13349182 – pág. 53/54), datado de 01/11/2011.

Existem contradições entre as medições de ruído constantes dos laudos de avaliação ambiental e do formulário PPP, sendo que os laudos constam a exposição a ruído inferior a 85dB(A) em todo o período e o formulário PPP consta a exposição a ruído variando entre 81 a 88,2dB(A).

Em razão das divergências encontradas, o formulário PPP não pode ser considerado para comprovação da especialidade pretendida, uma vez que é emitido com base nos laudos de avaliação ambiental, que estão com informações divergentes. E, consideradas as medições de ruído constantes dos laudos de avaliação ambiental, este se encontra inferior ao limite permitido pela legislação.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 20/03/2006 a 01/11/2011.

Em razão da ausência de reconhecimento pelo juízo dos períodos rural e especiais pretendidos pelo autor, permanece a contagem de tempo realizada administrativamente, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos.

III - Danos Morais e materiais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que foi obrigada a seguir trabalhando em trabalho insalubre, enquanto poderia estar auferindo renda desde o requerimento administrativo.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludente da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida, bem assim da prova do período rural*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*" [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por Valdeir Garcia Hernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013294-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Eder Jofre Evangelista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas M&G Fibras e Resinas Ltda. e Ambev S/A, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/11/2014 (NB 164.657.005-4).

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“**À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.**” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	--

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-Industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. M&G Fibras e Resinas Ltda. (de 11/11/1986 a 16/08/2007);
2. Ambev S/A (de 08/01/2008 a 12/11/2014).

Para comprovação da especialidade do período trabalhado na empresa M&G Fibras e Resinas Ltda. (de 11/11/1986 a 16/08/2007) o autor juntou formulário PPP (id 13310420 – pág. 60/63) e laudo de condições ambientais (id 13310421 – pág. 64/115).

Consta do formulário PPP que o autor exerceu as funções de Operador I, Vigilante, Auxiliar Técnico, Auxiliar Administrativo e Instrumentista, com exposição ao agente nocivo ruído de 94dB(A) de 11/11/1986 a 28/02/1988, e de ruído de 89,9dB(A) no período de 01/07/1992 a 16/08/2007. Para o período em que trabalhou como vigilante (de 01/03/1988 a 30/06/1992) não consta a exposição a agentes nocivos.

Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a intensidade acima do limite permitido pela legislação nos períodos de 11/11/1986 a 28/02/1988 – acima de 80dB(A) – de 01/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/08/2007 – ruído acima de 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade destes períodos.

Em relação ao período trabalhado na empresa Ambev S/A (de 08/01/2008 a 12/11/2014), o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP e laudo técnico (id 13310420 – pág. 53/59), de que consta a função de Técnico Eletrônica, no Setor Engenharia, com exposição ao agente nocivo ruído de 85,3dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida.

Ademais, verifico que houve um pedido administrativo supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em que houve o reconhecimento da especialidade deste período (id 13310626 – pág. 114/115).

Assim, determino a averbação da especialidade do período trabalhado de 08/01/2008 a 12/11/2014.

II – Aposentadoria especial:

Somados os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem do tempo especial até a DER (24/11/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3	M&G Fibras e Resinas Ltda.	11/11/1986	28/02/1988		475
5	M&G Fibras e Resinas Ltda.	01/07/1992	05/03/1997		1709
7	M&G Fibras e Resinas Ltda.	19/11/2003	16/08/2007		1367
10	Ambev S/A	08/01/2008	24/11/2014		2513
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6064
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6064
					16 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6711	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
					14 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (24/11/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Casa Santos Tintas e Ferragens Ltda.	01/07/1983	18/01/1984		202
2	Casa Santos Tintas e Ferragens Ltda.	01/07/1985	05/11/1986		493
3	M&G Fibras e Resinas Ltda.	11/11/1986	28/02/1988	especial	475

4	M&G Fibras e Resinas Ltda.	01/03/1988	30/06/1992		1583
5	M&G Fibras e Resinas Ltda.	01/07/1992	05/03/1997	especial	1709
6	M&G Fibras e Resinas Ltda.	06/03/1997	18/11/2003		2449
7	M&G Fibras e Resinas Ltda.	19/11/2003	16/08/2007	especial	1367
8	London Recursos Humanos	06/10/2007	05/12/2007		61
9	L&V Terceirização MBo de Obra Temporária	16/12/2007	23/12/2007		8
10	Ambev S/A	08/01/2008	24/11/2014	especial	2513
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4796
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					8490
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13286
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					4 Meses
					26 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 11/11/1986 a 30/11/1986 e de 11/11/1986 a 30/10/1987 com o período trabalhado na empresa M&G Fibras e Resinas Ltda..

Assim, foi considerado na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo especial do autor na empresa M&G Fibras e Resinas Ltda., pois mais benéfico ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Eder Jofre Evangelista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 11/11/1986 a 28/02/1988, de 01/07/1992 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 16/08/2007 e de 08/01/2008 a 12/11/2014 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 164.657.005-4) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2014);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Eder Jofre Evangelista / 571.252.796-00
Nome da mãe	Francisca Ferreira Evangelista
Tempo especial reconhecido	de 11/11/1986 a 28/02/1988, de 01/07/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 16/08/2007 e de 08/01/2008 a 12/11/2014
Tempo total até 24/11/2014	36 anos, 4 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/164.657.005-4
Data do início do benefício (DIB)	24/11/2014 (DER)
Data considerada da citação	01/10/2015
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPENAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016220-47.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Nivaldo Farias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 11/10/2001 a 12/03/2015, somado ao período especial já averbado administrativamente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/170.013.316-8), em 12/03/2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido, mormente em razão da apresentação de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Limitada, de 11/10/2001 a 12/03/2015, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, em 12/03/2015.

Para comprovação, juntou o formulário PPP (id 13310401 – pág. 26/38), de que consta a função de Operador de Fabricação, cujas atividades consistiam em executar montagens simples, utilizando ferramentas manuais, elétricas ou pneumáticas, bem como operar máquinas e equipamentos, bem como auxiliar nos processos ligados ao tratamento galvânico.

Durante o período trabalhado, o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB(A), até 31/01/2008 e inferior a 85dB(A) a partir de 01/02/2008. Também esteve exposto a produtos químicos (ácido nítrico, ácido sulfúrico, etanol, cloreto de hidrogênio, amônia, etc.).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso dos autos, observada a legislação acima citada, verifico que a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido no período entre de 11/10/2001 e 31/01/2008.

Em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade decorrente desses agentes.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/2001 e 31/01/2008 – ruído acima de 90dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somados ao período especial averbado administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo.

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mann+Hummel Brasil Ltda.	15/08/1986	05/03/1997		3856
2	Robert Bosch Limitada	04/04/2000	31/01/2008		2859

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						6715
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						6715
						18 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		6060	TEMPO TOTAL APURADO			4 Meses
						25 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO **algo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nivaldo Farias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de **11/10/2001 e 31/01/2008 – ruído acima de 90dB(A)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nivaldo Farias / 093.385.258-48
Nome da mãe	Zumerina Mendes Pereira
Tempo especial reconhecido	de 11/10/2001 e 31/01/2008
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO INACIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 10/09/2013 (NB 42/163.966.206-2), porque o INSS deixou de reconhecer os períodos rurais trabalhados de 28/12/1970 a 31/12/1979 e de 10/01/1982 a 24/07/1991, embora o autor tenha juntado ao processo administrativo início de prova documental suficiente à comprovação dos períodos pretendidos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido, especialmente em razão da ausência de documentos contemporâneos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

O autor apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decreto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1970, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 28/12/1970 a 31/12/1979 e de 10/01/1982 a 24/07/1991, em regime de economia familiar, no sítio Santo Inácio, de propriedade de seu pai, Lázaro Inácio Moreira, localizado no município de Marumbi, Estado do Paraná.

Para comprovação dos períodos rurais, junto ao processo administrativo os seguintes documentos (id 13310606 – pág. 74/103):

- Escritura de registro do imóvel rural adquirido pelo pai do autor, senhor Lázaro Inácio Moreira, em 1967, em Marumbi, Estado do Paraná;
- Cadastro do imóvel rural junto ao INCRA;
- Cadastro do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Certidão de casamento do autor (1984), de que consta a profissão de lavrador;
- Certidão de nascimento da filha do autor (1985), de que consta a profissão de lavrador;
- Nota fiscal de compra de produtos agrícolas (café, milho, cereais) nos anos de 1974 a 1988, em nome do pai do autor;
- Documentos escolares do autor referente aos anos de 1974/1978, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador;
- Declaração emitida pelo Ministério do Exército dando conta de que em 1977, quando do alistamento militar, o autor declarou-se lavrador.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu em Marumbi, Estado do Paraná e que iniciou o trabalho rural ainda quando criança, em sítio pertencente ao seu pai; sendo que a família era composta de 8 irmãos e que não se utilizavam de maquinários nem contratavam empregados para o trabalho na lavoura. Relatou que saiu da lavoura pelo período de aproximados 8 meses para tentar o trabalho urbano em São Paulo, na empresa Toyota, mas retornou para a lavoura e permaneceu até 1991/1992, quando veio para Campinas.

As testemunhas ouvidas corroboraram as alegações feitas pelo autor, declarando que o conheceram por serem vizinhas de sítio pertencente à família do autor; que eram em 8 irmãos (4 mulheres e 4 homens), tendo declinado inclusive o nome dos irmãos e dos pais; que a família plantava café e lavoura branca para subsistência; que não tinham maquinários para o trabalho na roça, mas apenas animais; que o sítio não era muito bom, pois tinha muitas “quebradas” e que às vezes até faltava serviço. Corroboraram a alegação do autor de ter saído do ambiente rural por curto período de tempo e depois retornou ao trabalho na lavoura com o pai até o início do trabalho com registro em CTPS na região de Campinas. Relataram, ainda, que o autor iniciou o trabalho na lavoura quando ainda era criança e que se casou no ambiente rural.

Da prova oral colhida e dos documentos juntados, verifico que restou comprovado o período rural pretendido pelo autor. Fixo, contudo, a data de início em 28/12/1972, quando o autor já tinha completado 14 anos de idade, uma vez que não há provas contundentes acerca do trabalho anteriormente a esse período.

Assim, reconheço o trabalho rural de 28/12/1972 a 31/12/1979 e de 10/01/1982 a 24/07/1991.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais ora reconhecidos e dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (10/09/2013):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Rural	28/12/1972	31/12/1979		2560
2	Toyota do Brasil Ltda.	16/06/1980	17/03/1981		275
3	Rural	10/01/1982	24/07/1991		3483
4	Auto Viação Ouro Verde Ltda.	03/07/1992	01/09/1994	especial	791
5	Cobrasma S/A	06/09/1994	03/01/1997	especial	851
6	Cobrasma S/A	24/01/1997	22/04/1998		454
7	Ortega Limpeza e Impermeabilização Ltda.	01/09/1998	10/09/2013		5489
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12261
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	1642	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14560
					39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:					0
					10 Meses
					25 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Inacio Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 28/12/1972 a 31/12/1979 e de 10/01/1982 a 24/07/1991;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/163.966.206-2), a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2013);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Inacio Moreira / 035.595.668-35
Nome da mãe	Irma Semensin Moreira
Tempo rural reconhecido	de 28/12/1972 a 31/12/1979 e de 10/01/1982 a 24/07/1991
Tempo total até 10/09/2013	39 anos 10 meses 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/163.966.206-2
Data do início do benefício (DIB)	10/09/2013 (DER)
Data considerada da citação	03/11/2015
Prazo para cumprimento	15 dias após a data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados em Inspeção.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor referente à verba sucumbencial em favor do II. Patrono da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: CECILIA SAYURI KUMAGAI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados em Inspeção.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Civil

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

18646142.

Id 18646141: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado pela parte executada, Id 18559770, observando-se as orientações contidas no documento Id

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Decidido em inspeção.

ID 17823948. Recebo como emenda à inicial.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021405-32.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se, inclusive acerca do cumprimento da tutela concedida.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-65.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0616970-30.1997.4.03.6105
AUTOR: ISAURA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmissão.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO ORLANDO BARBOSA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO JOSE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-83.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040782-53.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616875-97.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-55.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005547-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-28.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHEITTI ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, AURELISIA PIOVAN
CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007292-54.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CASSIANE VARGAS PINTO, ADRIANO FRANKLIN VIDAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a informação do Juízo Deprecado quanto ao recolhimento de custas para o cumprimento da carta precatória. Prazo: 1 (dez) dias.

Campinas, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010985-09.2018.4.03.6105
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-51.2017.4.03.6105
AUTOR: AGK CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013124-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RAFAELA CAMARGO MAZZONI - SP280089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18118517: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA**, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2016, inicialmente indeferido, razão pela qual protocolou recurso administrativo, distribuído perante a 27ª Junta de Recursos do CRPS, que reconheceu o período laborado em condições especiais e determinou a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com pagamento dos valores retroativos.

Relata que atualmente o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, desde a data de 20/05/2019, todavia, decorrido o prazo de 30 dias, não houve até a presente data a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto, não haja na legislação previdenciária um prazo específico para encerramento do processo na via administrativa, por analogia utilizam-se referidos prazos como referência.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGANÇA INJUSTIFICÁVEL DA APERECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpueram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redunha em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante. - A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpsôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus. - O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". - **Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).** - Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49. - A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses. - Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável. - Reexame necessário improvido. (RemNecCiv 0006314-56.2016.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)

No caso em apreço, conforme observo do documento Id 18661555, verifico que não foram ultrapassados ambos os prazos acima referidos, vez que o processo administrativo está parado e aguardando o cumprimento da decisão administrativa desde 20/05/2019, tendo decorrido apenas 35 dias até a data da propositura da presente demanda, em 23/06/2019, razão pela qual não há, neste momento processual, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **José Antônio Duarte**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da primeira DER.

Relata ser portador de graves doenças psiquiátrica e cardiológica, dentre as quais destaca sofrer de transtornos mentais (CID F10); insuficiência cardíaca (CID 150); doença isquêmica crônica do coração (CID 125); aneurisma e dissecação da aorta (CID 171) e acidente vascular cerebral (CID 164).

Sustenta que apesar de ter buscado vários tratamentos, permanece incapacitado, contudo, o INSS cessou seu benefício alimentar.

Justifica que as enfermidades incapacitam o autor de forma permanente e absoluta, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo imperioso o reconhecimento da total procedência dos pedidos veiculados na presente ação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 8300947).

Pela petição Id 8500982, a parte autora juntou cartas de indeferimento dos benefícios.

Ante a Informação da Contadoria (Id 8644905), foi dado seguimento ao feito e determinada a realização de perícia médica (Id 9382019).

A parte autora juntou quesitos (Id 9699515), bem como indicou assistente técnico (Id 9699535).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11504876), arguindo a preliminar de prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo, bem como prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 13206793).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 13636283).

Foi juntado laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id 15743127), acerca do qual as partes se manifestaram (Autor - Id 16051514 e Réu - Id 16405346).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo:

Considerando a data do indeferimento do último requerimento administrativo, em 2012 (Id 11504879 - fls. 126/128), afasto a pretensão do reconhecimento da prescrição quinquenal do ato de impugnar o ato administrativo, em face do que dispõe o artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91^[1], que prescreve o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de indeferimento do benefício.

Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Pretende o autor na presente demanda, a condenação do INSS: "a.1) A conceder, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a partir da primeira DER, com o pagamento das diferenças atrasadas, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, ou, subsidiariamente; a.2) A restabelecer, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a primeira DER, caso seja constatado o grau de incapacidade laborativa temporário da parte autora". (Grifei)

Observo dos documentos Id 11504879 - fls. 126/128, que o primeiro benefício de auxílio-doença cessou em 24/04/1994, tendo o autor, posteriormente, ingressado com novos requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença, sendo a data da última DER em 12/07/2012.

Desta forma, considerando que a presente demanda foi proposta em 18/05/2018, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único^[2] da Lei n.º 8.213/91.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data da primeira DER.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o Autor possui insuficiência cardíaca, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/02/1994 a 24/04/1994 e de 10/09/2007 a 20/12/2008 (Id 11504879 – fls. 126/128).

Examinado pela médica perita nomeada pelo Juízo em 18/02/2019, o laudo pericial foi juntado aos autos, conforme Id 15743127.

Na ocasião, constatou a perita que o autor possui "*insuficiência cardíaca com grave comprometimento do coração com alterações tanto anatômicas (dilatação das câmaras) quanto funcionais com disfunções valvares, áreas de hipocinesia/acinesia (áreas em que o músculo do coração não contrai-relaxa), bem como Fração de ejeção de 42%, aquém do valor esperado, importante parâmetro que mede a função do bombeamento do coração*".

Acrescenta que "*o Holter mostra presença de Arritmias e o ecodoppler de carótidas mostra Oclusão da carótida comum esquerda, carótida interna esquerda e de 90% da carótida interna direita. Há menção também a espirometria com Distúrbio ventilatório misto grave*".

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade **total, permanente e oniprofissional**, sendo o quadro clínico do autor do ponto de vista cardiológico, vascular, cerebral e pulmonar gravíssimo com péssimo prognóstico e altas chances de morte súbita (CID 10 I25 Coronariopatia, I50 Insuficiência Cardíaca, I65.2 Oclusão e Estenose da Artéria Carótida), estabelecendo como data de início da doença o ano de 1994 (embasada em relatório médico) e início da incapacidade, em **07/02/2012** (embasada em ecocardiograma).

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo de auxílio-doença, DER em 12/07/2012 (Id 11504879 – fls. 127), e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, momento em que restou cabalmente demonstrada a incapacidade total e permanente do mesmo para o trabalho (Id 15743127).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício em **aposentadoria por invalidez**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

A análise do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, na época do último requerimento administrativo (DER 07/2012) estava em vigência o parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.213/91, que combinado com o artigo 25, I do mesmo diploma legal, determinava o recolhimento de 04 contribuições previdenciárias para efeito de carência e recuperação da qualidade de segurado, no caso dos benefícios por incapacidade, na seguinte redação:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

E consoante observo do CNIS (Id 16405346), embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado, passou a verter novamente contribuições previdenciárias a partir de 01/02/2012, e na data do último requerimento administrativo, em 12/07/2012, já havia recolhido 05 contribuições previdenciárias, **suficiente para o cumprimento da carência** (recolhimento de no mínimo 04 contribuições previdenciárias), **bem como para a recuperação da qualidade de segurado**.

Afasto, neste ponto, a alegação do INSS quanto a existência de doença pré-existente na data em que voltou a recolher contribuição previdenciária, em 02/2012, posto que o Laudo Pericial concluiu categoricamente que o autor é portador da doença desde 1994, sendo que houve um agravamento/progressão da doença, impondo-se reconhecer a exceção prevista no artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91^[1].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o INSS** a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da última DER (12/07/2012);

(2) converter referido benefício em **aposentadoria por invalidez** a partir da perícia (18/02/2019);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo (12/07/2012), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, e a título de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (18/02/2019).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Antônio Duarte / 867.153.058-20
Nome da mãe	Maria Orcina Duarte
Espécie de benefício	Concessão de aposentadoria por invalidez
Data de Início do restabelecimento auxílio-doença	12/07/2012 (data do último DER)
Data de início conversão aposentadoria invalidez	18/02/2019 (data da perícia)
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 25 de junho de 2019.

[1] Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

[2] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **VALDOIR GARCIA**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, bem como implante o benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 99 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 13/03/2019, protocolo de requerimento Id 501148145, conforme Id 18614819, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do impetrante, conforme Id 501148145, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofic-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de junho de 2019.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor a cópia dos processos administrativos nº 165.647.841-0 e 154.909.570-3, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURYDICE ANTONIO COSSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004440-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OLIVEIRA & SILVA EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente para Sustação de Protesto movida em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.264,31** (hum mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI

SENTENÇA

Vistos.

NEUSA REGINA GOMES CORREIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, bem como indenização por danos morais.

Sustenta a Autora que, em 13/05/2016, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/179.0321.407-8, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições.

Pelo que, requerendo justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03), pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5446616, o feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação (Id 6128397), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 6173691).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8549597) arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido formulado ante o não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A Autora apresentou **réplica** (Id 8549597).

Determinado que as partes especificassem provas a produzir (Id 9380481), a Autora manifestou-se requerendo o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

A Autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 13/05/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/04/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Mérito

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **indêpende**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2016, quando completou 60 anos, dado que nascida em 07/02/1956 (Id 5415120 – fl. 03), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, as anotações constantes em CTPS (Id 5415162 – fls. 12/24) demonstram o trabalho exercido pela Autora nos períodos de 16/04/1975 a 10/10/1975 e 01/11/1978 a 02/10/1979, além dos já constantes do CNIS (Id 5415162 – fls. 25/29).

Vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode a Autora ser penalizada pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, "c", da Lei nº 8.212/91, pelo que os **entendo sobejamente comprovados**.

Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos.
3. "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, fomentando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)" (Súmula 75 da TNU).
4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria urbana por idade.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em testilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido deduzido.
6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida.

(TRF1, AC 0004345-14.2014.4.01.3505, Relator Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgado, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119.
2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
3. Consigno que os períodos constantes das CTPS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.

(...)

(TRF3, AC 0009304-86.2014.4.03.6119, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 09/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA.

1. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador.
2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

(TRF4, AC 5028823-95.2015.4.04.9999, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Quinta Turma, Data da decisão: 10/05/2016)

Verifica-se das anotações no CNIS, ademais, que a Requerente fez recolhimento como contribuinte facultativo e contribuinte individual nos períodos de 01/11/2011 a 31/03/2012; 01/04/2012 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 31/08/2012, que também devem compor o período de carência, a teor do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Importante ressaltar, ainda, que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (13/05/2016 – Id 5415162), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **15 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em 13/05/2016 (Id 5415162), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, entendo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contraria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade urbana referente aos períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, assim como os períodos de recolhimento facultativo, contribuinte individual e autônomo, conforme motivação, bem como a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **NELSA REGINA GOMES CORREIA**, com data de início em **13/05/2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB **41/179.031.407-8**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora NELSA REGINA GOMES CORREIA, CPF nº 016.998.998-43, RG 8538062, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIGGO THISTED

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **VIGGO THISTED**, CPF nº 022.945.028-84, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 0201/2017), mediante o reconhecimento de período laborado exclusivamente em atividade submetida a condições especiais.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 8953377)

Ante a Informação (Id 9108033), foi determinado o prosseguimento do feito, o recolhimento de custas e a citação do réu (Id 9201693).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9383955), defendendo a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Por meio da petição (Id 9441803), o autor requereu a juntada do comprovante de pagamento de custas.

Réplica no Id 10585521.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T.U. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento dos períodos de **12/01/1988 a 01/01/1989 e 02/01/1989 a 28/04/1995** (Id 8953038 – fl. 06), no item 2.4.1 do Decreto n. 53.831/64 em vista da comprovação da atividade de **aeronauta**, conforme comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) juntados aos autos e constantes do procedimento administrativo (Id 8953035 – fls. 11/12 e 13/14).

Para comprovação dos períodos controvertidos, quais sejam, 29/04/1995 a 04/10/2005; 10/10/2005 a 21/06/2012 e 16/07/2012 a 01/01/2017, juntou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 89553035 – fls. 13/14, 15/17, 19/20 e Id 8953038 – fls. 04/05), também constantes do processo administrativo, que atestam o exercício da atividade de co-piloto e comandante, pilotando aviões de grande e médio porte para transporte de passageiros ou carga em vãos nacionais ou internacionais, nos períodos de 29/04/1995 a 04/10/2005, 10/10/2005 a 07/05/2012 (Id 895035 – fl. 19/20) e 16/07/2012 a 30/09/2015 (Id 8953038 – fl. 04/05).

Os períodos anteriores a 28/04/1995 devem ser considerados como trabalhos em condições especiais, porquanto possível o mero enquadramento pela categoria profissional como aeronauta, nos termos do item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto 83.080/79, como de fato foram reconhecidos administrativamente (Id 8953035 – fls. 11/12 e 13/14).

Já os períodos posteriores devem ser reconhecidos como especiais visto que comprovadamente exercidos no interior de aeronaves, como co-piloto/comandante, estando, portanto, sujeito a pressão atmosférica anormal, assemelhada a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AERONAUTAS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUID. SENTENÇA. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - Quanto à conversão de atividade comum especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 04.10.2012). Portanto, afastada a conversão inversa do tempo de serviço comum para especial relativa aos lapsos de 03.05.1979 a 18.07.1981 e de 03.11.1981 a 17.02.1983. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. V - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos atos de 07.02.1983 a 30.03.1984 e 02.01.1985 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64. Outrossim, mantido o cômputo especial dos lapsos de 11.12.1997 a 12.11.2001 e 10.09.2007 a 04.10.2012, vez que o requerente esteve sujeito a pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014. VII - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fixado na data do requerimento administrativo (04.10.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata cessação do benefício de aposentadoria especial, com a replantação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente. X - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2229132, DÉCIMA TURMA, Rel. Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3: 16/02/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. C. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AERONAUTA. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Até 09.01.1997, data da revogação do art. 148 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-3, publicada em 10.01.1997, a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79. No mesmo período, para os aeronautas em bordo (pilotos, comissários de bordo, etc.), é possível o enquadramento também nos códigos 1.1.7 (pressão) do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.5 (pressão atmosférica anormal) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Para o período posterior, a 3ª Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que a atividade de aeronauta pode ser reconhecida como especial, se houver prova da exposição habitual e permanente do segurado à pressão atmosférica anormal em sua jornada de trabalho. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 5009172-29.2010.4.04.7000, JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, 08/02/2019).

Assim, entendo que os períodos de 29/04/1995 a 04/10/2005; 10/10/2005 a 07/05/2012 e 16/07/2012 a 30/09/2015, devem ser computados como tempo especial, além dos já reconhecidos administrativamente (12/01/1988 a 01/01/1989 e 02/01/1989 a 28/04/1995).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, em 02/01/2017 (Id 8953035), conforme tabela abaixo, **27 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 04/10/2005, 10/10/2005 a 07/05/2012 e 16/07/2012 a 30/09/2015 e **condenar** o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a data do requerimento administrativo (DER 02/01/2017).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial ao autor VIGGO THISTED, CPF nº 022.945.028-84, RG 7.785.597-8.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico(conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0003216-40.2015.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5007567-29.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da documentação ID 18608687, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste quanto à prevenção indicada, especialmente quanto ao motivo da extinção dos autos (falecimento do autor - ID 18696115) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada noticiando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (Id 14633251) e a manifestação do Impetrante no sentido de que a mesma não foi localizada para entrega (Id 14891463), intime-se a Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Lucia Helena Belinteni** (CPF nº 119.347.318-70), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Luiz Carlos Lopes Assumpção, em 02/05/2014, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data do óbito.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/160.752.367-9) em razão do falecimento de seu companheiro, o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação da existência de união estável e, por consequência, não preenchimento do requisito dependência econômica.

Alega que viveu em regime de união estável com o segurado falecido por 09 (nove) anos e com ele conviveu até a data do óbito, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4703993).

Ante a Informação (Id 4756021), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 7446314).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 8691414), sem arguir preliminares. No mérito, alega a não comprovação da existência de união estável e, portanto, o não preenchimento do requisito dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de prova oral (Id 9046565).

Foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de três testemunhas (Id 11833210).

A Autora apresentou razões finais (Id 12088796).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido Luiz Carlos Lopes Assumpção não é controvertida nos autos, tampouco foi o motivo determinante do indeferimento do benefício. Ademais, o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/1116331460), desde 18/11/1998, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado *de cuius*.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(o) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la.

Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada.

Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos:

- a) Comprovações de residência tanto da autora (Id 4681661 – fl. 05), quanto do segurado falecido (Id 4681631 – fl. 01/02 e Id 4681661 – fls. 14/17), na Avenida Princesa D'Oeste, 1180, apt. 32, Jd Proença, Campinas/SP;
- b) Documentação médica referente à internação no Hospital PUC-Campinas, em 11/04/2014, constando a Autora como responsável pelo segurado falecido (Id 4681631 – fl. 12);
- c) Atestado de óbito, tendo como declarante o irmão *de cuius* Sr. José Rubens Lopes Assumpção, em que consta o nome da autora como sendo companheira do segurado falecido na data do óbito (Id 4681661 – fl. 07);
- d) Revista em que consta foto do casal, em evento no Shopping Iguatemi Campinas, no mês de fevereiro de 2014 (Id 4681689).

Ademais, as provas orais coligidas nos autos (depoimento pessoal e oitiva de 3 testemunhas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela Autora, em especial os depoimentos das testemunhas

A Autora afirmou em seu **depoimento pessoal** que vivia em união estável com o senhor Luiz Carlos, a partir de 2005; isso perdurou até a data do falecimento dele; moravam em Campinas, na Avenida Princesa D'Oeste; que o segurado a ajudava a pagar o condomínio; que sempre conviveram juntos; que está desempregada sendo ajudada financeiramente por sua filha e irmã mais velha; que o segurado era divorciado e tinha filhas maiores. **Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas, respondeu que:** o segurado mantinha apartamento em São Paulo, mas ficava em Campinas no apartamento da Autora; que quando trabalhou em São Paulo, no ano de 2006, passava a semana lá e voltava nos finais de semana;

A testemunha Tereza de Jesus Matias, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde que foi trabalhar no Edifício Pedra Amarela; que o Sr. Luiz Carlos passou a morar com ela; que saía todos os dias para trabalhar e voltava no fim do dia; que somente os dois moravam no apartamento; que ele ficou doente e acabou falecendo.

A testemunha Maria Helena Piccoli, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há 35 anos; desde o antigo casamento; que ela se separou e passou a namorar o Sr. Luiz Carlos; que antes de viver com ele, já namorara; que o conheceu apenas quando veio morar com ela; que ele era de São Paulo e veio morar com ela; que viveram juntos por aproximadamente 09 a 10 anos; que nunca se separaram. **Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas, respondeu que:** que não sabe dizer se ele manteve emprego em São Paulo; que se viam semanalmente pois saíam em casais.

A testemunha Vera Regina Alves Pagotto, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há 40 anos, desde que eram solteiras; que sempre saíam juntos em casais; que sabe que ela conheceu o Sr. Luiz Carlos em 2005; que ele veio de São Paulo e começou a morar com ela no apartamento da Princesa D'Oeste; que se conheceram através da internet; que viveram juntos até o falecimento dele; que não sabe qual era a profissão dele; que a autora vivia do trabalho dela mas que o segurado contribuía com as despesas de condomínio etc como um verdadeiro marido dela; que sempre saíam juntos; que ele teve câncer e morreu rapidamente. **Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas, respondeu que:** que ele foi empregado em São Paulo.

Pois bem. Da prova oral colhida, pode-se compreender que a Autora e o senhor Luiz Carlos Lopes Assumpção iniciaram relacionamento amoroso em 2005 e conviveram como marido e mulher até a data do óbito, em 2014, tendo morado juntos na Avenida Princesa D'Oeste.

Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancaram qualquer dúvida acerca de tal fato.

Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família *ex vi legis* do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, o que restou demonstrado nos autos.

Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida.

Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS).

A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na **data do óbito (02/05/2014), posto que o requerimento administrativo foi efetuado em período superior inferior a 30 dias da data do óbito (DER: 16/05/2014)**, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/1997.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO julgo procedentes os pedidos formulados por Lucia Helena Belinteni em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

1. instituir à Autora o benefício de pensão por morte (NB 21/160.752.367-9) a partir da data do óbito, em 02/05/2014;
2. pagar em favor da Autora, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso desde a do óbito (02/05/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora LUCIA HELENA BELINTENI, CPF nº 119.347.318-70, RG 8481508, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 18653460, onde notícia acerca da limitação do sistema PRECWEB, no sentido de não permitir o cadastramento de ofícios, quando há valores negativos, bem como de valores a título tão-somente de juros, proceda a Secretaria o cadastramento e conferência do ofício precatório incontroverso no referido sistema, fazendo constar a somatória do valor indicado pelo INSS, no Id 3644974, de RS 74.632,00, como valor principal e juros no valor RS 0,00, com observação no campo respectivo de que os valores requisitados se referem tão-somente aos juros.

Deverá, ainda, ser especificado no referido precatório a não incidência de juros, posto que incabível juros sobre juros.

Com o cadastramento e conferência dos requerimentos, e atento este Juízo ao envio eletrônico do precatório, que deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual, excepcionalmente, o envio eletrônico do referido precatório deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes, momento no qual, procederá este Juízo ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria da Vara providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à Requisição de Pequeno Valor – RPV, deverá a Secretaria proceder, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que até o momento não houve apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista se tratar, Id 18658361, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO, FABIO BEZANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18649521, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18649890, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18649891, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017520-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18651261, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18651263, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18651846, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18651848, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NAPOLEAO REINALDI - SP80230, GLEISSE MARA VIGATO - SP303733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18658118, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-84.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, VALDIR PEDRO CAMPOS, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18658221, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18658222 proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007468-57.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WILSON VILLELA DE OLIVEIRA, ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA, ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007217-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, MPE MONTAGENS E PR ESPECIAIS S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A** Aqualificados na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que pede seja-lhe assegurada a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sobre os valores objeto da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 22 (doc. 05), emitida pelo Consórcio Impetrante recebidos em 30/06/2014 em decorrência de transação celebrada com a Petrobrás em 29/05/2014, haja vista já ter ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da legislação vigente à época da execução do contrato.

Alegam as impetrantes que o Consórcio MENDES JUNIOR – MPE – SOG, composto pelas demais impetrantes, celebrou contrato com a empresa PETRÓLEO E GÁS BRASILEIRO S/A – PETROBR. 21/12/2007, sob o regime de empreitada global de serviços de construção de infraestrutura (Contrato nº 0800.0038600.07.2), tendo a execução dos serviços se encerrado em 05/07/2013.

Posteriormente, para complementação da remuneração pelos serviços prestados, em vista de fatores que majoraram seus custos, as impetrantes e a Petrobrás acordaram o reajustamento do preço contratual e o pagamento de R\$ 34.714.625,72 (trinta e quatro milhões, setecentos e quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme constou do item I, do tópico “considerando”, da transação extrajudicial e do termo de recebimento definitivo pelos serviços prestados.

No curso do contrato (21/12/2007 a 05/07/2013), as impetrantes estavam sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de seus trabalhadores.

Contudo, a partir de 01/11/2013 e 01/01/2014, respectivamente, entraram em vigor os incisos IV e VII, do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.844/2013, submetendo as empresas e consórcios que exercem atividades tais como as desenvolvidas pelo consórcio impetrante ao recolhimento da contribuição calculada sobre o valor de sua receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições incidentes sobre a folha salários.

Entendem que as receitas auferidas por força do contrato nº 0800.0038600.07.2, celebrado com a Petrobrás, não devem compor a base de cálculo da CPRB, pois já se sujeitaram ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, durante a execução do referido contrato.

Alegam ausência de fato gerador apto a justificar a incidência da CPRB sobre a receita decorrente do contrato em foco, vez que a receita deve ser reconhecida na competência da prestação e medição dos serviços (cuja conclusão remonta a 05/07/2013), por força da aplicação da legislação do IR para reconhecimento das receitas no tempo, aplicáveis à CPRB.

Asseveram que a Receita Federal do Brasil entende, entretanto, que a contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011 possui fato gerador autônomo das contribuições que veio a substituir e, tendo em vista que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, as impetrantes recebem que a autoridade impetrada lhes exigirá o recolhimento da CPRB.

Aduzem as impetrantes que, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei n. 12.546/2011 (CPRB), os consórcios que realizam contratação e pagamento mediante a utilização de CNPJ próprio são equiparados a empresas, restando comprovada a legitimidade do Consórcio Mendes Junior – MPE – SOG para figurar no polo ativo da ação, porquanto detém a obrigação de recolher a referida Contribuição Previdenciária e tem sede no município de Paulínia, sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campinas.

Esclarecem ainda que a Lei n. 12.546/2011 atribui responsabilidade solidária às empresas consorciadas pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.

Afirmam que, “quando da execução da obra”, promoveram a contratação de trabalhadores e vultoso recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários ao tempo da prestação de serviço “encerramento da obra em 05/07/2013”, pelo que a incidência da CPRB sobre receita complementar recebida em 2014, relativa a contrato já tributado tendo como base a folha de salários, caracteriza bis in idem.

Acrescentam que, como a CPRB é substitutiva da Contribuição sobre a folha de salários, é devida nos casos em que haveria a incidência da exação por ela substituída, pelo que se deve entender que o fato gerador da CPRB é o mesmo previsto para a contribuição que ela veio a substituir, a saber, a existência de trabalhadores remunerados. Isso porque a Lei da CPRB não prevê expressamente o fato gerador da nova exação, mas tão somente a base de cálculo. Assim, já tendo havido a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o mesmo fato gerador (prestação dos serviços), não seria cabível a incidência da CPRB sobre a receita.

Ressaltam que o § 2º, do art. 43, da Lei n. 8.212/91, prescreve que: “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data prestação do serviço.” E acrescenta que o artigo 52, inciso III, a, dispõe que: “(...) considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos: (...) III – em relação à empresa: a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurador empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;”.

Concluem que, ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária quando da execução dos serviços pelos trabalhadores ou mesmo quando se deu o pagamento da folha de salários, não há que incidir novamente contribuição previdenciária, como CPRB sobre a receita recebida em razão de transação extrajudicial referente ao Contrato nº 0800.0038600.07.2, consignada na Nota Fiscal nº 22/2014.

Alegam as impetrantes que os serviços relativos ao supracitado contrato foram executados em sua integralidade antes da entrada em vigor das normas que sujeitaram suas receitas à incidência da contribuição previdenciária patronal nos moldes estabelecidos pelo art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, não caracterizando receita bruta, para fins de incidência da CPRB, no mês da emissão da nota fiscal relativa à parcela de reajustamento do contrato.

As impetrantes juntaram cópias de documentos, dentre as quais se verificam as relativas ao Contrato nº 088.0038600.07.2 (fls. 118/165 dos autos físicos), assinado em 21/12/2007; ao Termo de Recebimento Definitivo do Contrato, assinado em 29/05/2014 (fls. 166/167); à Transação Extrajudicial referente ao mesmo contrato, assinada em 29/05/2014 (fls. 169/173); à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 22 (fl. 174); e Comprovantes de Recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários do período de 02/2008 a 10/2013 (fls. 176/275 dos autos físicos).

Em despacho de fl. 290, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

Em sua manifestação (fls. 293/294), as impetrantes informam que realizaram o depósito do valor controverso e requerem a análise do pedido liminar ao juízo.

O comprovante do valor depositado judicialmente, R\$ 694.292,52 está juntado à fls. 315.

Em suas informações (fls. 321/324), a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que a empresa líder do consórcio, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, localiza-se na capital do Estado de São Paulo, no âmbito da circunscrição da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO.

As impetrantes, por sua vez, disseram que, por tratar-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade impetrada será aquela que detém a competência para a prática de ato previamente impugnado ou para emanar a ordem para a sua prática, ou seja, lançar tributo eventualmente não recolhido em razão de atividade desenvolvida por Consórcio de empresas. Alegam que as empresas do consórcio detêm responsabilidade tributária e o recolhimento sobre a folha de salários se deu em nome do Consórcio, com endereço no município de Paulínia, cuja jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal é de Campinas, sendo da Justiça Federal de Campinas a competência para dirimir a questão (fls. 326/332).

Em decisão lançada às fls. 334/334v, este juízo da 6ª Vara declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo.

As impetrantes interuseram AGRADO RETIDO (fls. 337/343) em face da decisão proferida às fls. 334/334v, que foi mantida nos termos do despacho de fl. 347.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 349).

Remetido o feito para São Paulo e redistribuído para a 8ª Vara Cível da Justiça Federal, o juízo declarou-se incompetente e suscitou conflito (fls. 354/356v).

As impetrantes protocolizaram Agravo Retido (fls. 360/370 e 371/380), ao qual fora negado seguimento nos termos do despacho de fl. 383. Posteriormente, interuseram Embargos de Declaração (fls. 384/387), que foram negados (fls. 391/392).

O Tribunal Regional Federal, em decisão proferida às fls. 397/403, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar a competência do Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Os autos foram recebidos nesta Vara novamente em 18/12/2015 e aguardou-se o trânsito em julgado do conflito de competência (fl. 417).

Em despacho de fl. 428, foi determinada a correta indicação do polo passivo da demanda.

Manifestação das impetrantes às fls. 429/438.

Nos termos do despacho de fl. 437, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido liminar. À fl. 443, determinou-se a ciência à PFN do depósito efetivado nos autos pelas impetrantes.

A União se manifesta à fl. 444 e à fl. 447, acenando positivamente quanto à suficiência do depósito.

Nos termos do despacho de fl. 449, determinou-se a remessa dos autos ao MPF, que se manifestou à fl. 450.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, ressalto que a autoridade impetrada, apesar de notificada, deixou de prestar as informações.

Passo ao exame de mérito.

As pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da seguridade social sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal), até a promulgação da Lei n. 12.546/2011.

No entanto, com a promulgação da Lei n. 12.546/11, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela Lei, atribuído para cada setor da atividade econômica (CNAE), sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu várias alterações ao longo dos anos, sendo que a última modificação, implementada pela Lei n. 13.670/2018, tomou o sistema tributário em tela facultativo aos contribuintes até 31/12/2020.

Relativamente ao setor de construção civil e de construção de obras de infraestrutura, como é o caso das empresas impetrantes, o recolhimento da CPRB se tornou obrigatório com a inserção, respectivamente, dos incisos IV (construção civil) e VII (construção de obras de infraestrutura) no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Esta Lei também dispôs, nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 13, que as empresas do ramo da construção civil poderiam antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva e que essa opção seria irrevogável.

Transcrevo o referido artigo e seus parágrafos:

Art. 13. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (grifei)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

Por sua vez, a Lei n. 12.844/2013, foi publicada em 19/07/2013 e entrou em vigor: (a) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao artigo 13, na parte em que inclui o inciso IV no caput do artigo 7º; e (b) a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação ao inciso VII, do caput do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011.

O contrato nº 0800.0038600.07.2, assinado pelas impetrantes com a Petrobrás em 21/12/2007 (fl. 164), cujo objeto consistia em serviços de projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida e operação assistida das Unidades de Hidrossulfurização de Nafta Craqueada (HDS) da Carteira de Gasolina da REPLAN, conforme consta no Termo de Transação Extrajudicial, encerrou-se em 05/07/2013 (fls. 169).

As impetrantes comprovam que, durante o período em que empregaram mão de obra para execução do contrato com a Petrobrás (21/12/2007 a 05/07/2013), realizaram o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários nas competências de 02/2008 a 10/2013 (fs. 176/275 dos autos físicos).

Dessa forma, evidencia-se que as impetrantes já contribuíram à Previdência em relação à mão de obra empregada no contrato em discussão, nos termos da legislação vigente à época da execução deste contrato: recolhimento da contribuição previdenciária patronal até 10/2013, sobre a folha de pagamento de seus empregados. Consoante se demonstrou acima, a legislação não lhes impunha, até então, a contribuição sobre a receita bruta.

Após a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a tributação da receita bruta, houve apenas recebimento de adicional de custos do contrato, mas não remuneração dos empregados, sobre a qual já incidira a contribuição previdenciária do sistema substituído. Tributar novamente as impetrantes, apenas em razão da substituição da base da contribuição, seria, evidentemente, *bis in idem*.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pelas impetrantes na inicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre os valores constantes da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e nº 22, recebidos em 30/06/2014, em decorrência de transação celebrada com a Petrobrás em 29/05/2014, haja vista já ter ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos termos da legislação vigente à época da execução do contrato.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e comprovado à fl. 315 dos autos (R\$ 694.292,52), em nome de quem as impetrantes indicarem.

Publique-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0016733-74.2008.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BENEDITO FORMIGONI - SP51824, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA - SP66279, EDUARDO FOFFANO NETO - SP81277, HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA - SP57108, RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede a garantia de imediato de não ser compelida a recolher a exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos tributários referente à contribuição social de 10%, incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados.

Alega que a citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

Além disso, relata que, possivelmente a partir da época da criação do FI-FGTS (Lei n. 11.491/2007), os recursos da contribuição relativa ao FGTS começaram a ser alocados em programas sociais e de infraestrutura, em desvio de finalidade.

É o relatório. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a controvérsia acerca do exaurimento finalístico da norma ora atacada (artigo 1º da LC n. 110/2001) encontra-se pendente de análise pelo STF (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 878.313). Porém, enquanto não sobrevier o julgamento da questão, a norma permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

No caso, não há como se acatar liminarmente a tese da parte autora de que déficit das contas do FGTS está integralmente sanado. Também não bastam as conjecturas concernentes ao PCL n. 200/2012, que a parte autora alega tratar-se de uma confissão do Poder Executivo (por veto da Presidente da República) acerca da utilização do valor arrecado na forma do artigo 1º da LC n. 110/2001 em finalidades diversas da originalmente estabelecida.

Além disso, reiterados julgados, notadamente do TRF da 3ª Região, versam no sentido contrário à tese autoral. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVO FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGIS RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUI DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.

(AC – Apelação Cível, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERV. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINAL INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, e impedimento de que a impetrada negue a expedição de certidões negativas, a inscrição no CADIN, a propositura de execuções fiscais e afins.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado. Está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas as destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, na percentual de 3,3%, incidente sobre a sua folha de salários, nos termos do artigo 195 da CF.

Assevera, contudo, que tanto o STJ como o STF reconheceram que tais contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, consoante o acórdão de julgamento dos Recursos Especial n. 977.058/RS e Extraordinário n. 396.266/SC.

Acrescenta, ainda, que, com a edição da EC n. 33/01, as citadas CIDEs somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor na operação e o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF.

Ressalta que o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC n. 33/01 é taxativo.

Portanto, conclui que há inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, está sendo exigido o recolhimento das referidas contribuições sociais, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a Constituição Federal, após a alteração rerepresentada pela edição da EC n. 33/01.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição ID 17780429 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$197.464,58. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00018520920104036105, por se tratar de objetos distintos.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

Nesse sentido, o STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência, bem como já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, outrossim, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (S. EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)

3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).

5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001011-72.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IORY DA SILVA SOARES
REPRESENTANTE: CRISTINA HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ALVES RIZZIOLLI - SP204075
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ALVES RIZZIOLLI - SP204075
IMPETRADO: CHEFEDA ANVISA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado ao impetrado que libere quantia suficiente do medicamento Isodioxol, autorizando o acesso, conforme previsto na Constituição Federal.

Aduz que mesmo sendo portador de paralisia cerebral quadriplégica espática – CID 10 G 800, a autoridade impetrada não autorizou a compra do Isodioxol, embora necessite do canabidiol para cessar suas crises de epilepsia que tem sido cada vez mais constantes.

Afirma que o medicamento em questão é necessário à sua sobrevivência, uma vez que não mais existem tratamentos eficazes para aliviar o sofrimento e já fez uso de todas as terapias possíveis e disponíveis, sem controle adequado das crises e com prejuízo do seu desenvolvimento neuropsicomotor.

Esclarece que a compra do Isodioxol será efetuada por sua genitora, com posterior reembolso pelo plano de saúde, necessitando de autorização para a compra.

Afirma que a conduta do impetrado lesou o seu direito líquido e certo, uma vez que possui provas suficientes da necessidade do uso do medicamento para a sua sobrevivência.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Como dito, requer o impetrante seja determinado ao impetrado a liberação de quantia suficiente do medicamento Isodioxol, autorizando o acesso, conforme previsto na Constituição Federal.

Ora, os fatos narrados pelo impetrante necessitam de dilação probatória para sua apuração, de modo que não se configura direito líquido e certo para a viabilidade da ação mandamental.

Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, ou seja, na modalidade adequação do procedimento.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de que a autora não seja compelida a recolher o valor relativo ao direito antidumping na importação de alho chinês tipo industrializado – pelado – conservado especial e que a ré seja impedida de lhe exigir o crédito supostamente indevido.

Aduz a autora que é pessoa jurídica e exerce as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de produtos perecíveis, tais como alhos frescos e em conservas, mantendo contratos de compra e venda dos produtos importados com outras empresas, devendo cumprir o prazo de entrega das mercadorias.

Ocorre que as mercadorias importadas estão sujeitas ao pagamento dos direitos antidumping, em relação aos alhos frescos tipo 5, 6 e 7, no momento do desembarço aduaneiro, consoante a Resolução CAMEX n. 80/2013. Tal Resolução prorrogou a aplicação da referida medida por mais 05 (cinco) anos e estabeleceu a cobrança desse direito ao importador para a empresa que internaliza o alho da China.

Já o alho conservado (industrializado) não foi contemplado pela mencionada Resolução, mas a autora sofreu a aplicação do dumping (preço mínimo) e cobrança do imposto de importação de forma majorada pela Secretaria de Comércio Exterior, sem que as mercadorias por ela importadas fossem objeto de investigação.

É o relatório.

DECIDO

A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca. O juiz deve se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que **não** está presente a prova inequívoca de que todo o alho que a autora pretende liberar é o da foto constante na inicial, ou ainda que toda a carga refere-se ao alho industrializado.

Dessa forma, a pretensão deduzida pela autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se direito inegável seu fosse. A autora não questiona a sobretaxa em si, mas a incidência sobre seus produtos, que reputa industrializados e, portanto, fora do alcance do tributo. Trata-se de hipótese que implica na verificação da natureza das mercadorias importadas pela demandante, questão esta que comporta atividade probatória. As fotos apresentadas com a inicial não são demonstração inequívoca da alegação de que toda a carga importada é de alho industrializado.

Entretanto, considerando o caráter perecível da mercadoria, ainda que industrializada, e que a demora da liberação da mercadoria pode afetar o prazo de entrega da autora, ocasionando-lhe prejuízos de ordem financeira, **autorizo a liberação da mercadoria** alho tipo industrializado – pelado – conservado especial, **mediante depósito judicial da sobretaxa de antidumping ou oferecimento de caução idônea**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se, com **urgência**.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADP COMERCIO DE VESTUARIO E ASSESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MOTTA BRAGAGNOLO MORELLI - SP308204, TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI - SP213067, CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.221,52

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificado nos autos, em face do Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de tutela de urgência para a sustação do protesto, mediante ofício a ser encaminhado ao 1º Tabelião de Campinas (título 169770), bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa, determinando à ré que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, diante da comprovação do depósito judicial.

Alega que foi aplicada indevidamente multa, em razão de não se manifestar sobre a notificação expedida em 04/08/17, NIP n. 89213/2017, processo administrativo n. 25789.065618/2017-82, referente à beneficiária Valéria Aparecida de Souza, que alegou cobrança de valor indevido e não previsto em instrumento contratual por consulta médica não realizada.

Informa que, após processo administrativo, a ANS em 19/02/19 protestou o débito no valor de R\$50.466,24, sob o título 169770, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, e que a urgência no deferimento da liminar se deve à participação, em 18/03/19, de licitação pública.

ID 16459690. Requer a parte autora a juntada de cópia das iniciais referente aos autos ns. 5003958-38.2019.403.6105 e 5003931-55.2019.403.6105, do comprovante de depósito judicial, no importe de R\$50.466,24, e a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

ID 16459690. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5003958-38.2019.403.6105 e 5003931-55.2019.403.6105, por se tratar de processos administrativos distintos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **concedo o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que, após conferir a suficiência do valor depositado, promova o necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus efeitos, tais como, liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e não inscrição do débito em dívida ativa, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice sejam os débitos aqui questionados. Em caso de insuficiência do depósito, deve a ré indicar precisamente o valor correto, bem como de eventuais encargos incidentes e forma de atualização, sob pena de ser rejeitada a alegação.**

Somente após recolhidas as custas processuais e, manifestando-se a ré sobre a suficiência do depósito, decurso do prazo para essa manifestação ou descumprimento da indicação precisa do valor, expeça-se ofício a ser encaminhado ao 1º Tabelião de Campinas (título 169770), bem como cite-se a parte demandada.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Intime-se a parte autora com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG19306-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada ajuste o sistema de dados para a transmissão das informações de consolidação do PERT, na modalidade demais débitos da RFB, prevista na Lei n. 14.496/17 e IN RF n. 1.855/18, permitindo o pagamento de eventual parcela ou diferença em atraso, após 28/12/18, a fim de manter regularmente o parcelamento.

Em síntese, aduz a impetrante que, com a MP n. 804/17, convertida na Lei n. 13.496/17, regulamentada pela IN n. 1.711/17, que reabriu o prazo de adesão ao PERT, aderiu ao parcelamento especial, incluindo débitos administrados pela RFB e pela PGFN, tendo a primeira publicado nota, informando que a consolidação do PERT Demais Débitos da RFB ocorreria entre o período de 10/12/18 a 28/12/18.

Ocorre que, ao tentar transmitir as informações para a consolidação do parcelamento, o sistema apresentou erro, inviabilizando a conclusão do procedimento, tendo a impetrante efetuado contato perante a Ouvidoria da RFB, sem obter êxito, pois somente recebeu a resposta de recebimento da solicitação.

Aduz que cumpriu todas as exigências formais e legais previstas na legislação do PERT, razão pela qual a RFB não poderia impedir, via sistema, a consolidação do parcelamento da empresa, violando o direito de usufruir dos benefícios previstos pela Lei n. 13.496/17.

Proferido despacho postergando a análise da liminar para após a vinda das informações – ID 17195755.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – ID 17834145.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que não foram localizados pedidos administrativos de revisão da consolidação no parcelamento da Lei n. 13.496/17 – PERT, a fim da impetrante obter o restabelecimento do parcelamento, razão pela qual não houve a negativa do pedido.

Ademais, consta do documento ID 16792913 que o valor consolidado não atinge o mínimo necessário para o parcelamento em questão, elencando o crédito tributário, código n. 0561, vencido em 20/09/16, no valor de R\$6,22, ou seja, com parcela mínima inferior estabelecida no artigo 5º da IN n. 1.711/17. Logo, ao efetuar a opção pelo PERT, a impetrante sujeita-se às regras estabelecidas na Lei n. 13.946/17, especificamente ao artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, possuindo a RFB a atribuição de regulamentar a execução do parcelamento especial, consoante o artigo 15.

Desta forma, a RFB estabeleceu o prazo limite para a confissão do crédito tributário, hábil até 07/12/18 para a inclusão em parcelamento, conforme inciso III do artigo 11 da IN n. 1.855/18 e, conforme consulta aos sistemas de controle da impetrada, identificou-se a transmissão de DCTF em 07/01/19, ou seja, após o prazo estabelecido na norma, ocasião em que já havia se esgotado o mesmo para a consolidação do parcelamento.

As DCTFs retificadoras transmitidas são constituidoras dos créditos tributários exigíveis, relacionados no relatório de pendências, os quais o contribuinte pretende ver consolidado no parcelamento e, à época da consolidação, os créditos tributários não estavam constituídos, não podendo estar disponíveis para a consolidação e nem poderão ser admitidos no parcelamento, em razão da limitação prevista no artigo 11 da IN n. 1.855/18.

Portanto, não houve erro no processamento da consolidação, uma vez que a impetrada ofereceu à consolidação os créditos tributários exigíveis e constituídos no prazo estabelecido na referida Instrução Normativa – ID 16792913 e que o cancelamento do parcelamento ocorreu por inação do contribuinte.

Ademais, não consta dos documentos apresentados com a petição inicial comprovante de que a impetrante tentou a consolidação pelo sistema, mas houve problemas técnicos relatados à ouvidoria. Não há o mencionado contato com a Ouvidoria da RFB e resposta de recebimento da solicitação. Caso possua tal comprovante, deve a impetrante indicá-lo com precisão nos documentos anexados ao PJe.

Esclareceu a autoridade impetrada, por fim, que, conforme o relatório de pendências de 21/05/19, o contribuinte encontra-se inadimplente com diversos tributos correntes, o que gera a exclusão do parcelamento, consoante artigos 4º e 14 na regulamentação da Lei pela IN n. 1.711/17, parágrafos 8º e 9º.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL ALCINO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 18546014), auferiu renda, em 04/2019, de R\$ 6.388,04, proveniente de vínculo com a empresa Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e, comprovado que a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS conheceu do recurso e deu provimento ao recorrente, por unanimidade, consoante ID 18484501, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 18484512, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, implante o benefício pleiteado - NB 42/180.202.987-4 ou **justifique especificamente eventual óbice**.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE ESCABELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540, VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA JUNIOR - SP420315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo, referente ao protocolo de requerimento n. 976561601 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição – ID 18933328.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18399926, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000920-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ERNESTO DONIZETE MODA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar e, se for exigida, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a prestação de caução, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Protesto de Títulos de Campinas/SP, referente ao título n. 0414-17/12/2018-09, no valor de R\$213.528,29, até o julgamento definitivo do processo de representação eleitoral ou, caso não tenha tempo hábil, promover a sustação de seus efeitos.

Informa o requerente que, em 18/12/18, recebeu aviso de intimação do 2º Tabelião de Protesto de Títulos de Campinas/SP, a fim de que fosse efetuado o pagamento até o dia 20/12/18, correspondente ao montante de R\$211.971,88, já inscritos em dívida ativa e entendidos pela requerida como serem valores de multa do Código Eleitoral.

Alega que, por ocasião da Representação n. 100-31.2017.6.26.0323, o Ministério Público Eleitoral requereu, além da quebra do sigilo fiscal do autor, a sua condenação na sanção prevista do artigo 23, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão da ocorrência de superação do limite legal para doação de pessoa física à campanha eleitoral de 2016 do candidato Jonas Donizete para Prefeito do município de Campinas/SP.

Aduz que, em sede de defesa, sustentou que as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal foram incompletas, o que poderia levar a equívocos, razão pela qual apresentou as declarações de Imposto de Renda, exercícios 2016 e 2017, para que não pairassem dúvidas quanto à legalidade e idoneidade do autor.

Relata que declarou devidamente a doação de R\$50.000,00 na Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário de 2016, uma vez que foi neste ano que desembolsou os valores (ano da eleição), a qual foi normalmente processada perante a Receita Federal, levando-se em consideração que os seus recursos financeiros foram suficientes para cobrir a variação patrimonial, as doações e os pagamentos nela declarados.

Esclarece que a doação realizada não ultrapassou o limite legal, ou seja, 10% (dez por cento) do rendimento bruto do representado no ano de 2015, indicando tão somente 4,5% (quatro e meio por cento), tendo sido julgada procedente a representação, aplicando-se a pena de multa no importe de R\$143.113,05, uma vez que o valor doado ultrapassou o limite legal em R\$28.622,61.

ID 14370600. Determinada a citação e a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de liminar, sem prejuízo do prazo para contestação.

Pela petição ID 15856889 requer o autor a juntada de comprovante do depósito judicial da caução para fins de garantia do juízo, bem como requer a exclusão de seu nome do CADIN.

ID 16696533. Informa a União Federal que o depósito efetuado é insuficiente a caucionar o direito do Fisco Federal.

ID 16804374. Contestação da União Federal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o depósito judicial efetuado pela parte requerente foi perante o Bradesco, consoante ID 15856890. Assim sendo, expeça a Secretaria ofício à mencionada instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira o montante depositado para a agência da Caixa Econômica Federal – PAB – Justiça Federal de Campinas/SP, comprovando nestes autos.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Considerando que a ré informa a insuficiência do depósito, consoante ID 16804374, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito judicial da diferença do valor devido perante a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à ré que, após o depósito da diferença do valor a ser depositado pelo requerente, promova a sustação dos efeitos do protesto, referentes ao título protocolo n. 0414-17/12/2018, título n. 8061809484310, bem como promova a exclusão do nome do requerente do CADIN, tudo no prazo de dois dias, desde que o único óbice seja o débito aqui questionado.

Somente após a realização do depósito da diferença devida, expeça-se ofício a ser encaminhado ao 2º Tabelião de Campinas/SP, no endereço fornecido na inicial.

ID 16804374. Dê-se vista à parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Intime-se a parte autora com urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, dê-se vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares apresentadas pelas impetradas, notadamente quanto à alegação de inadequação da via eleita em razão do pedido formulado arguida por todas as autoridades.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 00136263420044036303 e 00061601320094036303, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo juntar cópia das iniciais referente aos mencionados autos.

Tendo em vista o ID 18459610 e a juntada do documento ID 18635969, em igual prazo, esclareça a autora o pagamento de benefício recebido por Geraldo Ferreira dos Santos, pessoa estranha a esta lide, com o número do CPF de Antônio Ferreira Dos Santos, de cujus, filho da autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008912-64.2018.4.03.6105

AUTOR: LÍCIA MOULIN MARINO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ COSTA - ES18997

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os demais documentos que constam dos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/10/1986 a 04/04/1995, 09/12/1996 a 17/06/2005, 13/02/2007 a 04/05/2007 e 20/08/2007 a 20/10/2014.
6. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/10/2014 a 20/10/2014.
7. Apesar de já constar dos autos documentos referentes aos outros períodos, faculto às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
8. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006532-34.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 18697857, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em face da tentativa infrutífera de citação da ré, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 16/07/2019.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006760-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HETOR RODRIGUES SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 18697882, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em face da tentativa infrutífera de citação do réu, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 23/07/2019.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007379-36.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 18697888, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004947-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 18701132, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Em face do óbito do executado, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 07/08/2019.

4. Intime-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNO BERNARDES EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/07/85 a 13/08/97 - Agropecuária Boa Esperança (frentista)
- 2) 16/04/98 a 08/01/04 - Posto Washington Luiz (frentista)
- 3) 22/07/04 a 23/06/06 - Agropecuária JM Ltda (trabalhador agrícola)
- 4) 18/04/09 a 19/07/12 - Auto Posto Jardim do Trevo (frentista)
- 5) 01/05/10 a 30/01/11 - Auto Posto São Tomaz (frentista)
- 6) 01/02/13 a 05/07/16 - Posto Washington Luiz (frentista)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004838-30.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CRISTIANE SIMAROLI DE SOUSA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DAIRSE CAPOVILLA MARCHIORI

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-77.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ZIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004450-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARQUINHOS RANDI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, SHIRLEY APARECIDA BURCK RANDI, JULIANA CAROLINE RANDI, LUCAS VINICIUS RANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919

DESPACHO

Intime-se a ré a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos completos e holerites dos três últimos meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato e o holerite do mês do bloqueio.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se os réus por carta, nos endereços de ID 4521558, exceto a ré Juliana, que deverá ser intimada por seu advogado, através da publicação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID18720730) que noticiam a conclusão do "trabalho de malha" relacionado às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física e o valor apurado do imposto a restituir.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para registro da declaração de importação e desembaraço aduaneiro de equipamentos, que chegarão ao Brasil no início de junho/2019, com redução da alíquota (14%) prevista no regime ex-tarifário (0%), bem como para que não sejam praticados quaisquer atos que impliquem a exigência do imposto de importação. Alternativamente, prestará garantia do valor integral do tributo em questão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que seja reconhecido seu direito "à isenção/redução do imposto de importação por meio do Regime de Ex-tarifário por ocasião do registro da declaração de importação.

Relata a impetrante a aquisição de um equipamento importado da Itália inexistente na produção nacional " i) 1 (um) Paletizador automático TWIN PAL com linha de paletização para pilhas de pacotes com dimensões máximas de 1.600x3.200 mm, ou para duas pilhas simultâneas com dimensões máximas de 1.500x1.600 mm, com alturas máximas de 2.300 mm em ambas possibilidades, com capacidade de montagem de 260 lastros/hora; e ii) 2 (dois) Separadores automáticos BBF 280" e que faz jus à redução de impostos por meio do regime de ex-tarifário, de 14% para 0%, tendo ingressado com requerimento de concessão do regime perante o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) em 22/02/2019.

Ressalta que não houve pendências na análise documental, que não houve contestação quanto à consulta pública relativa à inexistência de produção nacional equivalente e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não se opôs quanto à classificação tarifária. Assim, está "no aguardo somente de procedimentos internos da Administração do MDIC/Camex para ser declarado por meio de publicação de Resolução que relaciona os Ex-tarifários aprovados".

Destaca que a chegada do equipamento está prevista para o início de junho/2019 e as publicações das resoluções contendo a relação dos ex-tarifários ocorrem aos finais de trimestre, portanto a próxima publicação deverá ocorrer no final de 06/2019, após a chegada do equipamento no país. Assim, certamente a autoridade impetrada não reconhecerá o benefício fiscal pleiteado.

A urgência decorre do adiamento do embarque ou manutenção do equipamento que será desembarcado no Porto de Santos/SP e armazenado na Alfândega da RFB localizada no Porto Seco Libraport, em Campinas, com custos adicionais à impetrante e atrasos no seu cronograma de investimentos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 17232612).

Em informações, a autoridade impetrada (ID Num. 17622029) alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que o "ato que se combate é o suposto atraso em decisões de órgãos vinculados ao MDIC". Destaca que o Delegado não possui competências para conceder o direito ao ex-tarifário e que suas atividades são vinculadas por lei. Quanto ao direito ao regime, sustenta que existem outros critérios a serem observados, além da inexistência de bem nacional, conforme Resolução Camex – MDIC n. 66/2014 e que o prazo médio para a concessão do ex-tarifário é de 90 dias, o qual venceria após a entrada da ação mandamental.

Pelo despacho de ID Num. 17728241 foi dado vista à impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade, ausência de análise técnica do pleito e bem similar em território nacional.

A impetrante (ID Num. 17903872 e ID Num. 18404560) entende que tem direito ao registro da declaração de importação com ex-tarifário e que o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil é competente para o reconhecimento da isenção pleiteada. A Secretaria de Produção Nacional (SDP) vinculada ao MDIC compete tão somente definir os critérios quanto à forma de comprovação da inexistência de produção nacional.

A União tem interesse em ingressar no feito (ID Num. 17916460).

O Ministério Público Federal (ID Num. 18508302) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito de registrar a declaração de importação e de proceder ao desembaraço aduaneiro do equipamento importado com redução da alíquota do imposto de importação prevista no regime ex-tarifário.

O atraso nas decisões de órgãos vinculados ao MDIC, mencionado pela autoridade impetrada, não é objeto desta ação mandamental.

No que tange aos requisitos do ex-tarifário, o reconhecimento do direito depende de dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

Sobre a concessão do regime ex-tarifário, de fato não é atribuição da autoridade impetrada, consoante Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX n. 66/2014). No entanto, o desembaraço de mercadorias é atribuição da repartição aduaneira ao qual apresentada a declaração de importação, ainda que o reconhecimento do regime ex-tarifário não o seja.

No presente caso, a impetrante noticia que o despacho aduaneiro será realizado no Porto Seco Libraport e para comprovar tal fato junta o e-mail de ID Num. 17124193 - Pág. 1 (fl. 83). A autoridade impetrada, por sua vez, não se insurgiu quanto a tal informação. Assim, para o pedido de desembaraço a autoridade impetrada é legítima.

Em relação aos efeitos da Resolução CAMEX que reconhece a redução do imposto de importação, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de estendê-los ao momento do desembaraço. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2018, que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, que se firmou no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art.

1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1746032/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POST AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SEM EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS ESTENDIDOS.

BENEFÍCIO POSTULADO ANTES DA IMPORTAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES STJ. I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado contra ato coator do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá - Receita Federal do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada realize normalmente o processamento dos despachos aduaneiros, já iniciados (em curso) ou futuros, com observância do regime "ex-tarifário".

II - O Tribunal de origem, à fl. 205, ao discorrer acerca da resolução n. 8/2015 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual possui a legitimidade para reduzir a alíquota do imposto de importação, consignou que "a impetrante requereu a renovação do benefício 'ex-tarifário', em relação aos bens de capital que são objeto desta demanda, ao MDIC em 05/04/2016 e 17/05/2016, ou seja, antes do registro das declarações de importação (fato gerador do imposto de importação) e antes também do término da vigência da Resolução CAMEX nº 8/2015(...)".

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1664778/PR, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 e AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 e REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALD ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1697477/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUAN DESCRICÃO DA MERCADORIA APONTADA COMO INCORREITAS resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem. 2. Havendo divergência quanto a alguma das características de máquina importada na documentação elaborada pelo próprio fornecedor e não tendo ela o condão de afastar o requisito da inexistência de produção nacional do bem, não pode a Receita Federal afastar o benefício do 'ex tarifário', em razão de suposta descrição incorreta do bem. (TRF4 5001684-57.2014.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITZ LABARRÈRE, juntado aos autos em 08/08/2016)

Nesse ponto, considerando que a impetrante efetuou o requerimento do regime de ex-tarifário em 22/02/2019 (ID Num. 17124186 - Pág. 2 – fl. 70), que a lentidão na tramitação do procedimento administrativo para a concessão da redução da alíquota de importação contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal e tendo em vista a jurisprudência pacífica no sentido de que as resoluções CAMEX podem ter os efeitos estendidos para o momento do desembaraço, **defiro em parte** a medida liminar para determinar que o desembaraço da mercadoria em questão seja concluído pela autoridade ao qual apresentada a declaração de importação e mediante o depósito judicial do imposto de importação na alíquota vigente e sem redução, desde que o único óbice seja o referente a tal tributo.

Com o comprovante do depósito, oficie-se à autoridade impetrada com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VICENTE MANOEL DE FREITAS** inscrito no CPF/MF sob o nº 024.752.488-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que seja revisto o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do período que alega ter exercido atividade rural e atividades em condições especiais na contagem de seu tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e de atividade rural.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIANE MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY DE FATIMA CASSANI LEITE - SP368115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **LIDIANE MARIANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se determina a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento do seu filho.

Relata a autora que em virtude do falecimento de seu filho, em 15/04/2017, requereu em 26/11/2018 (NB: 190.839.380-4) pensão por morte, por ser sua dependente econômica, mas que o benefício foi indeferido administrativamente por não restar reconhecida a dependência necessária.

Atribuiu à causa o importe de 19.324,33 (dezenove mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-32.2019.4.03.6105

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-82.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO VENANCIO LORETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17067409.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007631-39.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, comprovando que a signatária da procuração e da declaração ID 18677994 tem poderes para representá-lo.
2. No mesmo prazo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA SANTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se em saber se viola a coisa julgada a revogação administrativa de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, se é inconstitucional o artigo 1º da Lei Federal nº 13.457/17, na parte em que acrescentou o parágrafo 4º do artigo 43, da Lei Federal nº 8.213/91 e se a autora permanece na condição de inválida permanente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) SUCESSOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLUZAS - SP387483

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 18694877, fica cancelada a audiência dantes designada.

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a alegação de quitação dos contratos pelo réu.

Esclareço que a ausência de manifestação será entendida por este Juízo como aquiescência à quitação dos contratos pelo pagamento.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Em face do tempo decorrido entre o protocolo de requerimento de ID 18663484 e a presente data, deverá o INSS, no prazo da contestação, juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor nº 41/164.475.753-0.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 18757523, nos termos do r. despacho ID 18400698.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 18744857.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo.

Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar seu endereço eletrônico.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-89.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18603686).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON PAULA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível da planilha de cálculo do tempo de contribuição do processo administrativo do autor.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004204-05.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação denominada de consignação em pagamento, com pedido de tutela proposta por **JOSÉ SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS – ME** face da **UNIAO FEDERAL** a fim seja autorizada a depositar a “*quinta e última parcela da entrada e primeira e segunda parcelas do acordo, bem como autorizando o depósito judicial 3ª parcela do acordo (ainda a vencer)*”.

Relata que “*aos 11.06.2018, a requerente efetuou o parcelamento da dívida do SIMPLES NACIONAL, no valor total (dívida consolidada) de R\$ 104.124,93 (Cento e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), onde obteve um desconto concedido pelo programa que totalizou o valor de R\$ 72.120,93, para pagamento em 05 (cinco) parcelas de entrada, mensais e sucessivas de R\$ 1.041,25 (um mil, quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) cada e o saldo em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 461,48 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) cada, conforme extrato anexo*”.

Explicita que efetuou o pagamento de 4 parcelas consecutivas, mas que atrasou a última parcela da entrada e que, por consequência, o sistema operacional suspendeu a emissão das guias “DAS” para pagamento das parcelas sucessivas.

Consigna, ainda, que “*em consulta realizada na data de hoje, o sistema informou que o parcelamento estava invalidado por falta de pagamento da primeira parcela da entrada (documento anexo), o que não corresponde com a VERDADE, visto que 4 (quatro) parcelas da entrada foram integralmente pagas, conforme demonstram as guias e comprovantes de pagamento ora anexados*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 13754679 foi deferida a tutela de urgência para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas do parcelamento, bem como determinada a autora a comprovação do encerramento das atividades para fins de apreciação do pedido de concessão da gratuidade processual.

Comprovantes de depósito (ID nº 13795211 e 14013936).

O autor promoveu a junta de declaração de faturamento (ID nº 14069607).

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o depósito judicial das prestações em atraso do parcelamento, sob o fundamento de omissão (ID nº 14459232).

Pela decisão de ID nº 14605579 foram apreciados os embargos de declaração, e recebidos como contestação, bem como determinada a intimação das partes para especificação das provas.

Intimada, a União reiterou o teor da petição de embargos e informou não ter provas a produzir (ID nº 14630748).

O autor continuou comprovando o depósito judicial das prestações do parcelamento (ID nº 14750637).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Do Requerimento de Justiça Gratuita

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, apesar de oportunizada a juntada de documentos, a parte autora não logrou comprovar a paralisação das atividades empresariais.

O documento apresentado (ID nº 14069607) não se presta à comprovação da situação da empresa, porquanto produzido unilateralmente por escritório de contabilidade contratado pela parte autora, sendo que sequer foi assinado por seu representante.

Do Mérito

Pretende a parte autora que lhe seja autorizado o depósito em juízo, mediante a presente ação de consignação em pagamento, dos valores referentes ao parcelamento de débito tributário, especificamente a quinta e última prestação da entrada, e as demais prestações vencidas relativas ao saldo devedor remanescente. Ao final, pretende *“que a requerida libere no sistema próprio de parcelamento da Receita Federal, a impressão das guias “DAS” para que possa imprimi-las e pagar as demais guias do parcelamento do acordo.”*.

Extrai-se do contexto dos autos que a autora efetuou o parcelamento da dívida do SIMPLES NACIONAL, no valor total (dívida consolidada) de R\$ 104.124,93, onde obteve um desconto concedido pelo programa que totalizou o valor de R\$ 72.120,93, para pagamento em 05 (cinco) parcelas de entrada, mensais e sucessivas de R\$ 1.041,25, cada e o saldo em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 461,48 cada.

Conforme narrado na inicial, a parte autora tentou efetuar o pagamento da última prestação da entrada com atraso, o que ocasionou o bloqueio da impressão das Guias “DAS”, impossibilitando o pagamento da aludida prestação e das demais referentes à quitação do saldo devedor.

Sustenta a autora que o bloqueio da impressão das guias em comento constitui recusa no recebimento dos valores devidos a justificar o ajuizamento da presente ação consignatória, com a autorização de depósito em Juízo dos valores.

Entretanto, observo que a validação do parcelamento do débito tributário estava sujeita ao prévio, total e tempestivo adimplemento do valor estabelecido a título de entrada. É o que se extrai dos seguintes dispositivos retirados da IN RFB nº 1.808, de 30 de maio de 2018:

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento, em espécie, de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

I - poderá ser liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - poderá ser parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

III - poderá ser parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão e será irrevogável.

Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

Inclusive, a advertência de cancelamento da adesão ao parcelamento em caso de não quitação da entrada consta do recibo de adesão do PERT, juntado aos autos pela própria autora, não podendo esta alegar desconhecimento (ID nº 13740158, fl. 02).

É que a adesão ao referido programa concede à pessoa optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

Desse modo, não tendo a autora se desincumbido de pagar a última parcela do valor de entrada na data estipulada, impende reconhecer que não houve recusa por parte da ré em receber os valores objeto do acordo de parcelamento, porquanto a recusa de que trata o art. 164, inciso I do Código Tributário Nacional, é a injustificada, incorrente no caso de inobservância do prazo estipulado para pagamento.

Tanto que o art. 544 do Código Civil dispõe como uma das teses de defesa do réu, em ação consignatória, a hipótese de depósito efetuado fora do prazo. Veja-se a redação dos mencionados dispositivos:

CTN:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, (...).

CC:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Destarte, diante da inobservância das condições estabelecidas para validação do parcelamento do débito tributário, o julgamento de improcedência da presente ação consignatória é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante.

O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi apresentado recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e ao recurso apresentado pela União (ID 17351667), que por sua vez apresentou Agravo Interno, ao qual também foi negado provimento. Então, a autoridade impetrada interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido. Foi, então, certificado o trânsito em julgado no ID 17351669.

Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (ID 17366983).

No ID 18016588 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e **HOMOLOGO-O**, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANDRADE GODOI - SP281708
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Francisco Maurício Costa de Almeida** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** objetivando, liminarmente a revogação da suspensão de seu direito de exercer a advocacia, imposta pela ré ao autor por conta do inadimplemento das anuidades. Ao final, requer que os créditos que tem a receber sejam aceitos como garantia de pagamento dos débitos apontados, a declaração de prescrição das mensalidades dos anos de 2003, 2004 e 2011 a 2013, bem como a nulidade dos processos administrativos nos quais não foi regularmente citado.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos (ID 17617884).

O despacho ID 17680362 deferiu a justiça gratuita ao autor e determinou a emenda à inicial.

Manifestação do autor no ID 17816237 e anexo.

Pela decisão ID 18405261 este Juízo entendeu que a questão precisava ser melhor esclarecida, pelo que foi designada sessão de tentativa de conciliação para 30/07/2019, às 15 horas e 30 minutos.

(ID 18544537). Porém, antes da citação da ré e da realização da sessão acima agendada, o autor noticiou que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I – indeferir a petição inicial;
- II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII – pela convenção de arbitragem;
- VIII – homologar a desistência da ação;
- IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, por conta do deferimento da justiça gratuita, nem em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.329.641-0, formulado em 08/09/2016.

Relata que requereu o benefício acima identificado, todavia foi indeferido por ter a autarquia homologado tempo de contribuição inferior ao mínimo exigido pela lei. Então, apresentou recurso para que alguns períodos de labor fossem convertidos pelo fator 1,4, pois que exercidos em condições especiais.

Este primeiro recurso foi parcialmente provido, pelo que ambas as partes recorreram da decisão. Nova decisão favorável ao impetrante, da qual não recorreu a autarquia. Entretanto, até o presente momento não há qualquer notícia de cumprimento do decidido, inclusive do seu pedido de reafirmação da DER para que possa se valer dos benefícios da regra 85/95 pontos (lei n.º 13.183/2015), para que não sofra a incidência do fator previdenciário.

Afirma que a omissão da autarquia é ilegal e abusiva, pois que foi reconhecido no próprio âmbito administrativo seu direito a perceber o benefício vindicado, e deveria ter sido implantado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a lei n.º 9.784/99 ou, ao menos em 45 dias, nos termos do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 17567041.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17570332).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou sucintamente o andamento do processo administrativo e, ao final, informou que o benefício pretendido foi concedido na data de 31/05/2019, com os benefícios da regra 85/95 pontos (ID 18186060).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531868).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o mero cumprimento da decisão administrativa que lhe foi favorável, para que o instituto réu averbasse a especialidade de determinados períodos de atividade e convertesse-os em tempo comum, garantindo-lhe o direito à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição requerida, o que não foi feito em prazo razoável e lhe trazia prejuízos, especialmente pelo caráter alimentar da verba que deveria receber.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, foi dado cumprimento às determinações dos órgãos recursais da autarquia, sendo implantado o benefício requerido nos termos em que requerido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional almejado foi obtido antes mesmo da conclusão do feito. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELINGTON PASCHOAL SACCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **WELINGTON PASCHOAL SACCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em fim de que seja concedido e implantado o benefício de auxílio acidente por redução da capacidade laboral do demandante, após acidente sofrido com sequela relacionada à amputação de parte do membro inferior direito.

Pelo que se infere dos autos, a redução da capacidade laboral do demandante, nesta oportunidade, não se revela controvertida, mas sim a qualidade de segurado do autor, já que a sua ausência foi o motivo ensejador do indeferimento administrativo dos pedidos administrativo dos benefícios NB nº 530.240.448-2 – DER 09/05/2008 (auxílio-doença) e NB nº 529.253.491-5 – DER 02/04/2019 (auxílio-doença).

A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do autor, quando da ocorrência do acidente em 20/12/2007 exige um aprofundamento da cognição, à luz do devido processo legal e instrução processual adequada.

A urgência ensejadora da tutela antecipatória de urgência, por sua vez, também não se revela caracterizada na medida em que o acidente sofrido ocorreu há mais de 10 anos e até então nada foi requerido judicialmente.

O pedido de tutela será analisado em sentença.

Intime-se o autor a esclarecer o pleito ora apresentado de auxílio-acidente face aos pedidos anteriores serem de auxílio-doença (espécie 31), conforme extrai-se dos documentos ID's 18576308 e 18576308.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória para penhora do veículo de placas DQD1930 e damotocicleta de placas EHT8325, nos mesmos termos daquela expedida no ID 9489027, a ser cumprido no endereço informado pela Jardim Morada do Sol, Indaiatuba.

Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007177-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CLAUDIA FRANCIELE KONOPKA BEDINI

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **21 de agosto de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017591-56.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: FOED FERES, WAGNER MARQUES FERES, WLADIMIR JOSE MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal n 0008403-37.1998.403.6182 (ID 16660175), levante-se a penhora no rosto destes autos em relação à cota parte do falecido Wanderlei Marques Feres.

Para verificação do quinhão de cada um dos seus herdeiros, necessária se faz a juntada da procuração em nome de Iracema e Roberto, bem como a cópia do inventário extrajudicial em nome do falecido Wanderlei

Por fim, noto das certidões do imóvel de fls. 40 e 53 dos autos físicos, a anotação de penhora em favor da Fazenda Nacional.

Assim, oficie-se o 3o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, solicitando informações mais detalhadas sobre referida penhora, registrada no livro 4-K, fls. 298, sob n 13.636, em 09/06/1975.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em face da penhora aqui noticiada para as providências que entender cabíveis.

Com a resposta do Cartório e da PFN, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Fica, por ora, suspensa a determinação para expedição dos alvarás de levantamento em nome dos herdeiros, até que se resolva sobre a penhora anotada em relação o imóvel objeto desta desapropriação.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007269-37.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007561-22.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007197-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRLEI APARECIDA ROSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se a impetrante a cumprir o despacho de ID 18242339, através de declaração firmada com sua impressão digital ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA D ARC APOLINARIO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007515-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido liminar, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **07/08/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

2. Cite-se o réu.

3. Em face da certidão ID 18685974, comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-52.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPICAMP COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303
AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **24/07/2019**, a partir das **10 horas**, para diligências na empresa Robert Bosch do Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMO RUAS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **18/07/2019**, a partir das **10 horas**, para diligências na empresa Viação Boa Vista Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para notificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005104-20.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-86.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **17/07/2019**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Viação Boa Vista Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:
 - a) Viação Boa Vista – dia **22/07/2019**, às **10 horas**;
 - b) Viação Caprioli – dia **22/07/2019**, às **13 horas e 30 minutos**.
2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004407-93.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Oficie-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante, informando que não foi comprovado pelo autor o depósito do valor dos honorários periciais.
2. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias e, não havendo manifestação, devolva-se a Carta Precatória.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000898-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Considerando a manifestação de fls. 115, intime-se o defensor, Dr. Cícero Marcos Lima Lara - OAB/SP nº 182.890, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se assistirá ao réu ALFREDO ALCANTARA no presente feito. Em caso afirmativo, deverá o defensor, no mesmo prazo, regularizar a representação processual e manifestar-se sobre as testemunhas não localizadas, Cíntia Carla Soares dos Santos da Silva e Luciane Ribeiro (fls. 108 e 114). Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas e de suas substituições.

Expediente Nº 5796

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001150-48.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - LUIZ CARLOS BATISTA VASCONCELOS(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUIZ CARLOS BATISTA VASCONCELOS com fundamento nos artigos 674 e 678, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que estaria sendo prejudicado com a construção do seu imóvel residencial, em virtude de decisão posterior à aquisição deste, determinada no bojo dos autos de nº 0007413-67.2017.403.6105. Liminarmente, pugna pela suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel, bem como o deferimento de manutenção da posse do bem. Acostou documentos às fls. 08/25. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, a fim de que conste como Embargada a JUSTIÇA PÚBLICA, representada pelo Ministério Público Federal, com base no artigo 677, 4º, do CPC. Passo a transcrever a redação do sobredito diploma legal Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (...) 4º Será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveitada, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial (...). Isso posto, considerando-se que partiu do Ministério Público Federal o pedido de construção do bem em questão, deverá figurar a Justiça Pública como legítima passiva. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo passivo do presente feito, passando a figurar como Embargada a JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal). Olhos postos no caso concreto, do quanto exposto pelo Embargante, verifico que, em mero juízo de cognição sumária, a tutela provisória de urgência requerida (pedido liminar) deve ser indeferida, porquanto não houve a demonstração dos requisitos da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, dispõe o artigo 300 do CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vejamos. Da leitura da manifestação de fls. 02/07, verifico que o Embargante postula pelo deferimento da liminar para que seja imediatamente sustada as medidas constritivas determinadas nos Autos de nº 0007413-67.2017.403.6105, vinculadas à Operação Rosa dos Ventos. Postula, resumidamente, a manutenção da posse do imóvel localizado na Rodovia Mario Andreazza, Bairro Guarita, Unidade 331, no Condomínio Rubi, na cidade de Várzea Grande - MT. Todavia, a despeito dos argumentos apresentados pelo Embargante, não constato a situação fática ora relatada. Apesar da construção judicial deflagrada, não há qualquer ameaça à posse do imóvel objeto dos presentes embargos. Isto porque o sequestro é modalidade de tutela cautelar que busca, entre outras questões, garantir os efeitos da condenação e, entre eles, o perdimento do produto direto do crime, ao final da ação penal. Portanto, não restou delineada a existência ou possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito do Embargante em obter, no momento oportuno, o levantamento da construção judicial. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR (tutela provisória de urgência) requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 679 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie. Intime-se.

Expediente Nº 5797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos. I - PEDIDOS DA DEFESA Fl. 1583. DEFIRO a viagem requerida pelo acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR à cidade de Curitiba/PR, no período compreendido entre 20/06/19 a 24/06/19, a fim de visitar parentes que residem naquela cidade, haja vista que referido réu vem cumprimentos todas as condições estabelecidas e tem requerido autorização judicial para as viagens que pretenda fazer, seja no território Nacional ou fora dele, em tempo razoável para análise dos pedidos. Referida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio existente no percurso, ou documentos que comprovem a viagem via aérea, se for o caso. Fl. 1581. HOMOLOGO desde já a desistência quanto à oitiva de RODRIGO CAMPOS COSTA, nos termos requeridos pelo corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR. Anote-se e proceda-se ao necessário. III - PEDIDO MINISTERIAL Fl. 1582. DEFIRO. Em complementação ao ofício de fl. 1562, EXPEÇA-SE novo ofício ao Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Campos Costa, a fim de que a autoridade policial formule quesitos para a realização de perícia (a fim de que seja traçada uma correlação entre os materiais apreendidos e os fatos narrados na denúncia, bem como aporte para outros fatos delituosos, se o caso, que poderão ensejar novas investigações), encaminhando-se, para tanto, cópia da decisão de fls. 1532/1534. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO

Vistos. Às fls. 178/182, a defesa constituída por LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO apresentou a defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06. Resumidamente, postulou pela revogação da prisão preventiva do denunciado, analisada em autos apartados (fls. 209/211); requereu o desmembramento da ação penal sob a alegação de que os denunciados estariam em situações distintas que implicariam a separação dos autos, a fim de imprimir celeridade e, ao final, a defesa postergou a apresentação da tese meritória para momento posterior e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Por seu turno, HUENDEL MENEZES DE LIMA, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 190/192. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e postergou a apresentação da tese meritória para momento posterior. Não arrolou testemunhas. Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão pelo indeferimento do desmembramento requerido, haja vista não haver excesso de prazo para formação da culpa ou motivo a ensejar a separação dos processos. Ao final, pugnou pelo recebimento da denúncia (fl. 195). Vieram-me os autos conclusos DECIDO. Preliminarmente, razão não assiste à defesa de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO quando pugna pelo desmembramento do feito. As circunstâncias fáticas relacionadas aos fatos investigados e abarcados pela denúncia demandam a união de LUCAS E HUENDEL no polo passivo da Ação Penal. Isso posto, acolho integralmente as razões Ministeriais de fl. 195, que ora adoto como minhas razões de decidir e INDEFIRO o pedido de desmembramento de fls. 178/182. Olhos postos no caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA. PROCEDA-SE À CITAÇÃO dos acusados para que ofereçam NOVA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, OU RATIFIQUEM as defesas já apresentadas. O silêncio será interpretado como ratificação. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Finalmente, DEFIRO desde já os benefícios da Justiça Gratuita, ao acusado HUENDEL MENEZES DE LIMA, nos termos requeridos pela DPU de fls. 190/192. Ciência à DPU. Publique-se.

Inicialmente, INTIME-SE a Requerente a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 5799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

[...] ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às Defesas, seguindo a ordem da denúncia e observando-se os acusados que possuem defesa conjunta, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos-AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU PAULO ARTHUR BORGES.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA CUNHA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN E SP428174 - LUIZ HENRIQUE CASALE LOPES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2902

EXECUCAO FISCAL

0003385-14.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO)

Indefiro o desbloqueio do valor de fls. 107/108, uma vez que a executada não comprovou uma das causas de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC e a adesão ao parcelamento abrangeu apenas algumas das CDA exequendas (12 207 430 0, 12 894 301 7 e 46 815 444 2).

Proceda-se à transferência de tal valor para uma conta judicial vinculada aos autos, a ser aberta na CEF, agência 4042.

Após, intime-se a executada da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Decorrido in albis o referido prazo, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado. Para tanto, espeça-se ofício.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008587-77.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: EVA NATALINA DE OLIVEIRA SACILOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDO MORAIS - SP382058

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-88.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DELVAN MARTINS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO X RENATO VANDERLEI VIOTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CPF n. 000.606.898-70; DELVAN MARTINS, CPF n. 811.289.409-49; MARCOS ROBERTO, CPF n. 154.742.468-03 como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e RENATO VANDERLEI VIOTO, CPF n. 250.332.098-84, como incurso no artigo 334-A, inciso V do Código Penal. Consta que no dia 29 de março de 2018, na Rodovia SP-127, que liga os municípios de Piracicaba/SP e Saltinho/SP, no sentido Piracicaba/SP, DELVAN MARTINS foi surpreendido por policiais militares rodoviários transportando no veículo Fiat/Fiorino, placas EVJ 6216, de forma voluntária e consciente, 22 (vinte e duas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação proibida em território nacional, que seriam utilizadas no exercício de atividade comercial ilícita. Notícia-se também que nos dias 28 e 29 de março, em locais não identificados, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, líder de uma organização criminosa dedicada à prática de contrabando por assimilação, consistente na aquisição, transporte, guarda, venda e distribuição de cigarros de procedência paraguaia, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de forma voluntária e consciente, em concurso e comunidade de desígnios com o denunciado MARCOS ROBERTO, vendeu e manteve em depósito, no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas EVJ 6216, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 22 (vinte e duas) caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional, no exercício de atividade comercial ilícita. Infere-se ainda que no dia 28 de março de 2018, RENATO VANDERLEI VIOTO, de forma voluntária e consciente, adquiriu em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 10 (dez) caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional, no exercício de atividade comercial ilícita. Consta ainda que na mesma data dos fatos policiais militares rodoviários avistaram o veículo em questão trafegando pela Rodovia SP-127, oportunidade em que seu condutor DELVAN MARTINS foi abordado e mencionou não possuir habilitação para dirigir, tendo apresentado documento próprio e do veículo, em nome de terceiro, sendo que o carro, na verdade, pertencia de fato a José Luiz Defavari. Na ocasião, realizaram a abertura do compartimento da carga do furgão e localizaram 22 (vinte e duas) caixas de cigarros de origem paraguaia, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 56/2018 (fls. 08/09). A materialidade delitiva do crime de contrabando encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, relacionando a carga, o veículo Fiat/Uno, placas EVJ 6216, em nome de terceiro, porém pertencente de fato a JOSÉ LUIZ DEFAVARI, o qual já foi inclusive visto com este denunciado em 29/12/2017 e em 02/02/2018 foi conduzido por outro integrante da organização Celso Gilmar Camargo. Destaque-se que o laudo merceológico de fls. 50/55 demonstra que os cigarros das marcas apreendidos nestes autos foram fabricados no Paraguai. Nesse contexto, os fatos descritos se revestem, em tese, de tipicidade e antijuridicidade. A peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta, a teor do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a narrativa da peça acusatória está bem concatenada e em obediência aos ditames legais do artigo 41 do referido Diploma Processual. O Parquet preocupou-se em narrar de forma minuciosa a conduta dos denunciados, demonstrando clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos, em consonância com o disposto no Código de Processo Penal. Ademais, nota-se que os outros requisitos que poderiam ensejar a rejeição, de plano, da denúncia não estão presentes, nos termos do artigo 395, incisos II e III do CPP, a saber, a falta de pressuposto processual, condição da ação ou justa causa. Pelo exposto, estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CPF n. 000.606.898-70; DELVAN MARTINS, CPF n. 811.289.409-49; MARCOS ROBERTO, CPF n. 154.742.468-03 como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e RENATO VANDERLEI VIOTO, CPF n. 250.332.098-84, como incurso no artigo 334-A, inciso V do Código Penal. 1. Determino que se dê ciência da redistribuição do feito, procedendo-se à citação e à notificação dos acusados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como fornecimento das folhas de antecedentes, as quais deverão ser juntadas por linha. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação junto ao SINIC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008017-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 79.394,22 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo em vista decisão transitada em julgada da Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, referente a variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobreveio petição da INSS (ID 11906031), aduzindo que o autor já havia ajuizado demanda sobre os mesmos fatos na Justiça Estadual (nº de origem 0018119-27.2006.8.26.0510/1, nº no TRF 3 0039504-57.2006.4.03.9999), com trânsito em julgado.

Foi concedido prazo para o autor se manifestar sobre a ocorrência da coisa julgada (ID 12670237, 13475906 e 15345873), porém não houve resposta.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de coisa julgada **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de**

Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art.4º, inc. II, da Lei nº.9.289/1996.

PIRACICABA, 21 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002381-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo nº 5000802-98.2017.4.03.6109.

O cumprimento de sentença não necessita de ação autônoma, devendo ser pedido nos próprios autos da ação de conhecimento. Não havendo, portanto, interesse processual da parte autora na presente demanda.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação de honorários e custas.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO CESAR GROppo

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **PAULO CESAR GROppo** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.

ID 10829384, 10829385 e 10829388: foram expedidos requisitórios.

ID 17542242, 17542244 e 17542245: Foi informado o pagamento integrado dos RPs expedidos.

ID 17538096: o exequente se manifestou sobre a satisfação de seu crédito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001971-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: FRANCIAN RENNO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIAN RENNO - MG88903

REQUERIDO: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCIAN RENNO** em face de **CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO** objetivando o arbitramento de seus honorários por serviços prestados no processo nº 5004173-70.2017.4.03.6109.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Outrossim, é o texto da súmula 363 do STJ: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.”

Ademais, tendo em vista que o autor mantém escritório na cidade de Itajubá/MG compete àquele Juízo conhecer e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. AÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma deu provimento ao recurso especial para determinar que, não tendo sido eleito o foro pelas partes ante a ausência de contrato escrito, a competência para o processamento e julgamento da ação de arbitramento de honorários advocatícios em processo de conhecimento é do juízo do lugar onde a obrigação deve ou deveria ser satisfeita – no caso, o local em que se situa o escritório do causídico recorrente – nos termos do art. 100, IV, d, do CPC. Salientou a Min. Relatora que o STJ, em outras oportunidades, adotou esse entendimento em relação às ações de cobrança de honorários, tendo em vista seu cunho eminentemente condenatório. Assim, consignou que, embora a incerteza quanto à existência da relação contratual – por se tratar de contrato verbal – confira natureza declaratória à ação de arbitramento, ela busca, assim como a ação de cobrança, o cumprimento da obrigação (pagamento dos honorários), o que evidencia sua natureza também condenatória. Precedentes citados: REsp 778.958-MT, DJ 15/10/2007, e AgRg no REsp 659.651-SP, DJe 31/8/2009. REsp 1.072.318-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/4/2011.

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça Estadual de Itajubá/MG, com nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

S E N T E N Ç A

ID 14513339: O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença efetuando o depósito de R\$ 53.867,89 (ID 14513341) e alegando como devido o valor de R\$ 36.767,83.

Em petição (ID 15575538) o exequente acatou o valor de R\$ 36.767,83 requerendo a expedição de alvará de levantamento em nome de seu advogado, Dr. FERNANDO ANTONIO DE MATTOS.

Diante do exposto **JULGO EXTINTA** a presente execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Em relação ao depósito ID 14513341 expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 36.767,83 em nome do patrono do exequente Dr. FERNANDO ANTONIO DE MATTOS, expedindo-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em relação aos valores da construção realizada via BACENJUD, conforme decisão ID 14977271.

Transitado em julgado, arquite-se com baixa definitiva.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, ADILSON JOSE PERES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA** e **ADILSON JOSE PERES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.266,47 (noventa e um mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 11646630).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008154-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 404/407 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decísum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-13.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO MUNIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 18587278), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 50.495,13) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração de declaração de hipossuficiência atuais.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vérifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0004154-72.2005.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, detemino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-45.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSIVALDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04.07.1988 a 28.02.1990 e 01.07.1992 a 06.09.2016.

Juntou documentos às fls. 25/152.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 18170675), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil 2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial ou por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007164-17.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso II, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana/SP, conforme despacho de fls. 546/548 dos autos físicos.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho as decisões proferidas às fls. 46/48 e 75/76 pelos seus próprios fundamentos.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não merece prosperar a arguição de ocorrência de prescrição da pretensão executória, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Considerando a divergência nos cálculos das partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afasto a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de prescrição da pretensão executória, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA : SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido."(REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURC CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No que tange à prescrição quinquenal, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Considerando a divergência nos cálculos das partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 17/10/2011.

Juntou documentos (fls. 20/273).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 275).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 276/284).

A parte autora ofereceu réplica às fls. 286/302.

Despacho saneador às fls. 303/305.

Petição intercorrente, na qual a parte autora requer seja o período de 16/06/2011 a 17/10/2011 desconsiderado. (fls. 306/307).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito.

Busca a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 17/10/2011.

Tendo em vista a desistência contida na petição de fls. 306/307, restrinjo-me à análise dos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 15/06/2011.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIÍ REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 15/06/2011.

No período de 15/10/1982 a 31/05/1984 a autora laborou na Associação dos Fomecedores e Lavradores de Cana de Santa Bárbara D'Oeste, na função de cirurgã dentista, conforme se verifica no documento acostado às fls. 35/38. Infere-se do documento de fls. 256 que o período em questão já foi enquadrado administrativamente como especial pela autarquia previdenciária.

Diante disso, mantenho o reconhecimento da especialidade para este período.

No período de 01/06/1984 a 15/06/2011 a autora laborou em consultório odontológico, na função de cirurgã dentista, conforme se verifica no documento acostado às fls. 39/53. Infere-se do respectivo documento que a autora laborou sob contato com "Agentes biológicos: fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas...", sendo que, segundo o que atesta o laudo, o EPI não é totalmente considerado eficaz quando a exposição se dá em razão de agentes biológicos.

Apesar de ser característico do EPI eficaz neutralizar a exposição aos agentes nocivos, no caso de exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e parasitas, tem a jurisprudência firmado entendimento que o uso de EPI não é capaz de neutralizar tal exposição.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS P/ TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à revisão do benefício de aposentade tempo de contribuição.

(...)

- Em relação aos períodos de 4/3/1996 a 18/7/2006 e de 2/1/2001 a 25/10/2012, nos quais a autora atuou na profissão de atendente de enfermagem, restou demonstrado, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Dessa forma, os supracitados interstícios devem ser considerados como de natureza especial, convertidos em comum e somados aos períodos incontroversos. - Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar os acréscimos resultantes das conversões dos interregnos ora enquadrados. - Em razão do cômputo de tempo de serviço por meio de documento emitido em data posterior aos requerimentos administrativos efetuados pela autora, o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação.

(...)

- Apelação autoral conhecida e parcialmente provida."

(APELAÇÃO CÍVEL 5184633-51.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019, grifo nosso)

Diante de todo o exposto, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 256), o autor possuía, na data da DER – 17/10/2011, 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado por SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 15/06/2011.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a converter o benefício da autora em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-17/10/2011.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considera-se benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: SANDRA APARECIDA BARROSO FURLAN

Tempo de serviço reconhecido: 15/10/1982 a 31/05/1984 e 01/06/1984 a 15/06/2011.

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 42/157.589.713-7

Data de início do benefício (DIB): 17/10/2011

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-92.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, PAULO LUIZ NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Petição ID 18639966 - Defiro.

1. Intime-se o executado para que o pagamento das parcelas seja realizado através de guia DARF, código 2864.

2. Defiro o pedido de prazo para regularização administrativa dos pagamento já realizados.

Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 13823729 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005385-47.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005385-47.1999.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela União Federal, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

5. Sem prejuízo, fica a Impetrante intimada do despacho de fls. 732 do processo físico (ID 17971284).

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMENIA JOSE DE S. G. PEDROSA - ME, ISMENIA JOSE DE SOUZA GONCALVES PEDROSA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 17959988 - Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI** em face da **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de nulidade de multa aplicada pela autarquia.

Citada, a parte ré apresentou contestação ID 11905260 alegando, em preliminar, a incompetência relativa deste Juízo para apreciar o feito, devendo o feito ser remetido para a Subseção de Americana/SP.

Em réplica ID 13431196, a autora não se opôs à remessa dos autos para Americana/SP.

Vieram os autos conclusos.

Depreende-se do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no DF.

Logo, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses, sendo o seu domicílio localizado em Nova Odessa/SP, **reconheço de a incompetência deste juízo** e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo, caso seja necessário, aditar a inicial, por questão de economia processual.

Em caso de aditamento, notifique-se a autoridade coatora para que preste com urgência as informações.

Reservo-me a análise do pedido liminar após a vinda destas.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007916-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: AMHPLA PARTICIPACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Fl. 06: Intime-se a executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS 400,99 (quatrocentos e noventa e nove centavos) atualizado até setembro/2018, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Piracicaba, 19 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL ENDOMAR LTDA - ME, ENIO DONIZETE MARCON, ARLINDO ZANBIANCO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

DESPACHO

Designo nova audiência de conciliação dia 25/07/2019 às 14:00 horas.

Sem prejuízo, considerando a situação exposta fls. 42/45, oportunizo à parte executada que indique bem para substituição ao penhorado no prazo de 05 dias.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMERCIAL ENDOMAR LTDA - ME, ENIO DONIZETE MARCON, ARLINDO ZANBIANCO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

DESPACHO

Designo nova audiência de conciliação dia 25/07/2019 às 14:00 horas.

Sem prejuízo, considerando a situação exposta fls. 42/45, oportunizo à parte executada que indique bem para substituição ao penhorado no prazo de 05 dias.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI** em face de **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SP e UNIÃO FEDERAL** objetivando a regularização da transferência da propriedade do veículo Camionete Chevrolet, ano 1984, placa BIJ-0486 para o seu nome.

Aduz, em síntese, que em 2013 adquiriu o veículo da Sra. Carmen e que após um dia o revendeu para o Sr. José Antônio Corrêa da Silva, o qual, sem sucesso, tentou efetuar a transferência da propriedade do veículo para si, em razão de “erro no cadastro na BIN – Base Índice Nacional”, programa controlado pelo DENATRAN.

Em face disso, José Antônio devolveu a camionete para o autor que tentou efetuar, de forma infrutífera, a transferência junto ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP.

Ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

Em contestação (ID 11601590) o DETRAN-SP alegou sua ilegitimidade passiva, subsidiariamente pleiteou o ingresso do DENATRAN no polo passivo, bem como sustentou a ausência de interesse de agir do autor.

Em razão da inclusão de órgão da União no polo passivo foi declarada a incompetência do Juízo Estadual e, por conseguinte, os autos foram remetidos a este Juízo.

Em contestação (ID 12858032) a União preliminarmente sustentou sua ilegitimidade e no mérito pugnou pela improcedência do pedido do autor.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos verifico que o autor não possui legitimidade ativa para propor a demanda.

Com efeito, o documento hábil a comprovar a transferência de propriedade de veículo automotor de acordo de acordo com o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 2º da Resolução 712/2017 do CONTRAN é a Autorização para a Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV).

Documento este que foi juntado aos autos (ID 11601590), dando conta que Carmen Ramires efetuou a transferência da camionete para José Antonio Correa Silva. Não havendo, por outro lado, nenhuma comprovação da propriedade do veículo em nome do autor.

Assim, de acordo com a legislação pátria, caberia a José Antonio e, na sua ausência, a Carmen a comunicação da venda ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e a conseguinte regularização da transferência/licenciamento

Diante do exposto, diante da ilegitimidade de FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI para figurar no polo ativo da demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das partes réis, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: B & B - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SIDERLEY FABIO DE ALMEIDA BORSONELLO, DAIANE FARIA DE ALMEIDA BORSONELLO, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

D E C I S Ã O

ID 11785929: A executada B E B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS pediu o cancelamento e o consequente desbloqueio dos valores de R\$ 5.933,55 pelo sistema Bacenjud alegando que a constrição foi efetuada em data anterior à sua citação. Na oportunidade, também ofereceu como garantia da execução o bem “SERRA PONTE AUTOMÁTICA REF. 032 S PR 450 ABSOLUTE 220V TRIFÁSICO”.

ID 12709994: A executada B E B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS apresentou exceção de pré-executividade.

Quando ao pedido de desbloqueio, observa-se nos autos que a executada foi citada no dia 02/10/2018, conforme certidão do oficial de justiça (ID 12162646), enquanto que o bloqueio de valores ocorreu no dia 17/10/2018 (ID 12164814). Assim, não havendo razão no pleito da executada, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud.

Em relação à oferta de bens e à exceção de pré-executividade, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC).

Int.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa no Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 17 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 01/06/1981 a 05/12/1986, 13/11/1989 a 14/08/1990, 08/01/1996 a 13/08/1999, 15/05/2000 a 13/11/2000, 21/10/2002 a 24/04/2003 e 01/12/2004 a 17/07/2017.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 01/06/1981 a 05/12/1986

Período em que o autor laborou na empresa Usina Santo Antônio S/A Açúcar e Alcool e, conforme PPP acostado às fls. 12, esteve exposto aos fatores de risco:

1 – Ruído, porém o PPP não mostrou a quantidade de ruído a que o autor esteve exposto.

2 – Radiação não ionizante (solda), porém o PPP não mostrou a quantidade de radiação a que o autor esteve exposto.

3 – Poeiras Metálicas, porém o PPP não mostrou a quantidade de poeira a que o autor esteve exposto.

4 – Fumos metálicos, porém o PPP não mostrou a quantidade de fumos metálicos a que o autor esteve exposto.

5 – Óleo e graxa, porém o PPP não mostrou a quantidade de óleo e graxa a que o autor esteve exposto.

6 – Esforço físico e postura inadequada: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

7 – Acidentes: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

Portanto, relativamente ao período 01/06/1981 a 05/12/1986, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado na inicial.

Período 01/12/2004 a 31/12/2004

Período em que o autor laborou na empresa Dediní S/A Indústrias de Base e, conforme PPP acostado às fls. 31, esteve exposto ao fator de risco:

1 – Ruído: 84,2 dB (A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Portanto, relativamente ao período 01/12/2004 a 31/12/2004, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado na inicial.

Período 06/03/1997 a 13/08/1999

Período em que o autor laborou na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais e, conforme PPP acostado às fls. 23/25, o autor desempenhou a função de ajudante de caldeireiro Jr., porém, vale dizer, o enquadramento por função regulamentado no decreto n. 53.831/1964, vigorou apenas até a data de 05/03/1997, sendo que a partir de 06/03/1997 não foi mais possível reconhecer uma atividade como especial apenas pelo desempenho de função, sendo necessária a exposição a fatores de risco.

Portanto, relativamente ao período 06/03/1997 a 13/08/1999, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado na inicial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12708226: Tendo em vista a desistência da reafirmação da DER manifestada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Reconsidero o despacho **ID nº 9617683** e defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs pedido de reconsideração em face da decisão de embargos de de sustentando a existência de omissões, uma vez que os pedidos foram tratados como subsidiários, devendo ser reconhecido seu direito de ter seus PER/DCOMP's transmitidos nas seguintes situações: "- Quando transmitidos para a quitação de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancetes de suspensão/redução, relativas ao ano de 2018 ou anos posteriores, já que não foi restringida a compensação de tais débitos pela Lei 13.760/18; - Quando transmitidos para a quitação de estimativas de IRPJ e de CSLL apuradas com base em balancetes de suspensão/redução ou com base na receita bruta, referentes a fatos geradores anteriores a 1º de junho de 2018, vez que a vedação à compensação de tais débitos viola o princípio da segurança e o princípio da irretroatividade em matéria tributária."

É o breve relatório.

Inicialmente verifico que as razões apresentadas em sede de pedido de reconsideração são as mesmas ofertadas nos embargos de declaração de fls. 287/292, argumentos aos quais houve manifestação expressa da Procuradoria Fazenda Nacional fls. 323/324.

Decido.

Razão em parte assiste à embargante.

Na decisão proferida em sede de embargos de declaração vislumbrou-se que não existia omissão a ser suprida.

Contudo, apresentado pedido de reconsideração, verificou-se que, na verdade, a embargante pretende a confirmação do pedido liminar, o que não restou abrangido pelo dispositivo da sentença, razão pela qual nesta parte deve ser alterada a sentença para suprimir esta omissão.

Infere-se dos embargos de declarações que a impetrante pretendia que fossem esclarecidos os seguintes pontos: "(i) omissão quanto ao pedido de afastamento expresso para que fosse vedada qualquer restrição à compensação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriores à vigência da Lei 13.760/18 (fatos anteriores à junho de 2018), independentemente da forma de apuração do IRPJ e da CSLL; (ii) omissão no que se refere ao reconhecimento de que a Lei 13.670/18 apenas vedou a compensação como disposto pelo art. 2º da Lei 9.430/96 e, portanto, independentemente do período de apuração, deve ser assegurado e resguardado o direito líquido e certo da Embargante de ter os PER/DCOMPS transmitidos para a quitação dos débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes de suspensão/redução, tal com deferido por este D. Juízo em sede de medida liminar."

Assim, reconsidero a decisão para acolher os embargos de declaração a fim de dar abrangência à parte dispositiva da sentença, confirmando-se parcialmente a liminar anteriormente deferida, ressalvando-se que os créditos por estimativa após 01/06/2018 devem ser atermados ao período do ano-calendário de 2018, conforme opção irretroativa realizada no início do ano:

"Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA para a impetrante o direito de ter reconhecido o direito de ter seus PER/DCOMPS transmitidos para a quitação de débitos de IRPJ e de CSLL a fim de: "assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de ter seu PER/DCOMPS transmitidos para a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados com base em balancetes de suspensão/redução devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil independentemente do período de apuração, já que a restrição imposta pelo art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670/18) não se aplica a tal forma de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, inclusive os apurados em anos anteriores com a consequente análise do direito creditório informado, abrindo, em caso de não homologação, a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972, bem como para resguardar o direito de ter seus PER/DCOMPS transmitidos para a quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados anteriormente a 1º de junho de 2018, inclusive aqueles apurados em 2017 e anos anteriores (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução, ainda que venham a ser objeto de pedidos de compensação em 2018 e de ter seus PER/DCOMPS transmitidos para a quitação de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (seja pela receita bruta, seja com base em balancetes de suspensão/redução) apurados após 1º de junho de 2018, devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal, desde que se refiram ao período do ano-calendário de 2018, conforme opção irretroativa efetuada no início do ano. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida violadora desse direito, especialmente: - não inscrever em dívida ativa débitos compensados de IRPJ e CSLL até o final julgamento da ação; - não inscrever o nome da impetrante no CADIN por estes débitos; - não indeferir pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal em razão destes débitos e não protestar os débitos compensados a este título."

Demais questões a serem ventiladas pelas partes devem ser apresentadas em sede de apelação, sob pena de se atribuir efeito infringente e não sanar a omissão.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ISAC ELIDIO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 31/07/2011.

Juntou documentos às fls. 10/73.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 90.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/103. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 105/107.

Citada, a empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. manifestou-se à fl. 115.

Petição intercorrente à fl. 119.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 121/122).

Manifestação da parte autora à fl. 123 pugnano pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 31/07/2011.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinde de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 31/07/2011.

No período 01/05/1986 a 03/01/1987 o autor laborou na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., no setor de tráfego, conforme PPP acostado às fls. 53/54. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, graxas, óleo e solventes.

No período 01/03/1988 a 13/12/1989 o autor laborou na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., no setor de tráfego, conforme PPP acostado às fls. 56/57. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, graxas, óleo e solventes.

No período 01/08/1991 a 03/02/1993 o autor laborou na empresa Chiquito & Cia. Ltda, no setor de produção, conforme documento acostado às fls. 59. Infere-se do respectivo documento que o autor esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos.

No período 01/12/2000 a 31/07/2011 o autor laborou na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., no setor de tráfego, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao agente químico monóxido de carbono.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desenganchantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para os períodos de 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993 e 01/12/2000 a 31/07/2011.

No período 02/05/1995 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., no setor de tráfego, conforme PPP acostado às fls. 61/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de até 88 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalta que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especial e comum já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 67/69), o autor possuía, na data da DER – 22/08/2016, tempo de 39 (trinta e nove) anos e 18 (dezoito) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ISAC ELIDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 05/03/1997 e 01/12/2000 a 31/07/2011.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-22/08/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ISAC ELIDIO DE SOUZA

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/1986 a 03/01/1987, 01/03/1988 a 13/12/1989, 01/08/1991 a 03/02/1993, 02/05/1995 a 05/03/1997 e 01/12/2000 a 31/07/2011.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/169.707.532-8

Data de início do benefício (DIB): 22/08/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO ROBERTO BRIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ROBERTO BRIGANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/04/2006.

Juntou documentos às fls. 22/232.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 234.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236/242. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 243/245.

Petição intercorrente à fl. 246/248.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/04/2006.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVÍO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/04/2006.

No Período de 23/01/1989 a 26/06/1992 o autor laborou na empresa Gurgel Motores S/A, no cargo de livador classe C, B e A, conforme PPP acostado às fls. 55/57. Inferre-se do respectivo PPPs que o autor esteve exposto a ruídos de 100 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 23/03/1998 a 24/04/2006 o autor laborou na empresa Buschinelli & Cia. Ltda., no cargo de auxiliar de produção - escolhedor, conforme PPP acostado às fls. 66/67.

O autor colacionou aos autos laudo pericial exarado na reclamação trabalhista nº 02710-2006-010-15-00-3, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Rio Claro/SP, o qual demonstra que o autor esteve exposto a poeira mineral durante este período.

Do referido laudo, conta que o autor deixou de receber o EPI eficaz, de modo que, a exposição ocorreu sem nenhuma proteção (fls. 130).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da especialidade do labor quando há exposição à poeira mineral sem o uso de EPI eficaz.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABORISTA. PEORIAS MINERAIS. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. MÉDIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. NÃO PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput).

2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1382406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. (...)

10. O segurado trabalhou como analista em laboratório de análises químicas no período de 22/12/1978 a 06/11/1990 (PPP f. 19/20). Trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância nos períodos de 21/09/1992 a 20/11/2001 (técnico químico, 92,7 dB, PPP f. 16/18) e de 19/11/2003 a 17/02/2006 (técnico químico, 88,7 dB, PPP f. 16/18). Também houve exposição a poeiras minerais no período de 21/11/2001 a 18/11/2003 e, muito embora não tenha sido especificado no PPP o limite de tolerância, o PPP é explícito em dizer que não houve uso de EPI eficaz, o que leva a entender que tal limite foi extrapolado (f. 16/18), interpretando-se o PPP de maneira favorável ao segurado conforme a solução pro misero.

11. Não provimento da remessa.

(TRF-1 REO: 00015923220114013815, Relator: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, data do julgamento: 07/04/2016, 1ª Câmara regional Previdenciária de juiz de Fora, data da publicação: 19/04/2016, grifei nosso).

Ainda, ressalto que a especialidade do labor por exposição à poeira mineral está elencada no Código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNH COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 87/89 e 92), o autor possuía, na data da DER – 27/07/2016, tempo de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ROBERTO BRIGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 1º, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/04/2006.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-27/07/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADV CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considera benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilícida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: SERGIO ROBERTO BRIGANTE

Tempo de serviço especial reconhecido: 23/01/1989 a 26/06/1992 e 23/03/1998 a 24/04/2006.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 178.706.105-9

Data de início do benefício (DIB): 27/07/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, considerando os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5031773-26.2018.403.0000, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12708227: Tendo em vista a desistência da reafirmação da DER manifestada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito e defiro a prova oral, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intimen-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiro, manifeste-se a Impetrante sobre a prevenção indicada na certidão ID 18363594, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Coba Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001213-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Após, torem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANOH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscripto do instrumento de mandato apresentado (ID 18554856).

Sendo assim, no mesmo prazo, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 18672523.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO

Advogado do(a) AUTOR: KELJ CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16922947 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO TA VARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PAVA O LOPES MENDES - SP173667

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré, nos termos do art. 485, §. 4º, do CPC, sobre o pedido de desistência da ação ID 16243094.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUELDA MOTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: PADARIA E CONFETARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107322-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELATTO, JOAO ALBERTO COVRE, JOSE EDUARDO ROCHETTI, NEWTON JOSE MARCASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-89.2019.4.03.6109
AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-70.2018.4.03.6109
AUTOR: F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-34.2014.4.03.6326
EXEQUENTE: ADEMILSON BARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO COMUM

1103501-76.1996.403.6109 (96.1103501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7)) - EDISON PAVAN X MARCIA FAJOLLI PAVAN(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por EDISON PAVAN E OUTRA em face do BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação às fls. 416/421, alegando excesso de execução e inexistência de solidariedade. A parte exequente manifestou-se às fls. 425/428. Os autos foram encaminhados à perita contábil, que apresentou laudo às fls. 441/445, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 451/457. O Banco do Brasil, devidamente intimado, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perita contábil. A parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita contábil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 0,00. Por outro lado, a parte impugnada apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 02/2015 (fls. 410/414), no valor de R\$ 68.132,92. A perita contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 58.075,13, atualizados até 02/2015 (fl. 441), levando-se em consideração o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perita contábil às fls. 442/443, fixando o valor da condenação em R\$ 58.075,13 (cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e treze centavos), atualizados em 02/2015. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 58.075,13 - R\$ 0,00). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 68.132,92 - R\$ 58.075,13), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial de fls. 423, verifica-se que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores ora fixados por seus legitimados, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino à secretária as seguintes providências: 1 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) exequente(s) no valor de R\$ 58.075,13 (cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e treze centavos), atualizados em 02/2015. 2 - Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial de valor excedente aos ora fixados (fl. 423), expeça-se em favor da mesma alvará de levantamento do valor remanescente. Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000593-1) - ARLINDO ALBINO FRANCO X MARIA ANGUSTIA GIMENES LOPES X JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X CLEUZA APARECIDA SABIO X ADAO NUNES DE BRITO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento de diferença nos termos do julgado do E. TRF da 3ª Região. À(s) fl(s). 349 dos autos consta que houve o pagamento do valor devido. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 334/335 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2) - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 270/272 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006344-1) - COML/ BACCHIN LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 360 dos autos consta que houve o depósito do valor referente à guia DARF. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006239-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 523 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 425/426 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 237/238 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SPI93691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 330/331 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011723-2) - BENEDITO MUNIZ(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 450/451 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012693-2) - INEIDE DA SILVA TIRITAN(SPI09070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SPI56934E - CLAUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que a parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 438 e 446 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-11.2009.403.6109 (2009.61.09.006186-3) - DENIS ARTONI(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 247/248 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006667-8) - JOSE CARLOS COLPANI(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 244/245 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILLA(SPI216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SPI93517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 255 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES X DANILLO SOARES(SPI287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 365 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010963-0) - SEBASTIAO ROQUE(SPI213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES)

Em face da inércia do INSS, apresente a parte autora os cálculos que entendem devidos de acordo com o acordo homologado às fls. 221/225, no prazo de 30 dias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 229, item 2. Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-17.2010.403.6109 - ERALDO DIAS FERRACIN(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 205/206 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO E SP207278E - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 290/291 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 313/314 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-44.2010.403.6109 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 348/349 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 165/166 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-73.2011.403.6109 - JOSE GREGORIO SOUSA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 304/305 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-39.2011.403.6109 - VALTER BRITO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 189/190 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-77.2011.403.6109 - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 151/152 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 288/289 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 159/160 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 261 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-86.2015.403.6109 - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 180 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007854-46.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de depósito do valor objeto da condenação destes autos.À(s) fl(s). 228 dos autos consta que houve o pagamento do valor devido.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.Expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial n3969.005.86401763, em favor de Luiz Fernando Bacili Daros, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF).P.R.I.

HABEAS DATA

0002883-13.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Visto em SENTENÇATrata-se de Habeas Data impetrado pelo MUNICIPIO DE AMERICANA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando o acesso a informações relativas a sua pessoa jurídica. Sobreveio petição do Município de Americana requerendo a desistência da ação, pois logrou êxito em obter a CND - Certidão Negativa de Débito. (fls. 66).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003166-07.2012.403.6109 - PEDRO MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES X JOSE FIDELIS DA SILVA X RONALDO MESSIAS DA SILVA X PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 459/463 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Visto em INSPEÇÃOSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente.À(s) fl(s). 579/581 e 584 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107255-89.1997.403.6109 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR X RAUL MICHELIN JUNIOR X ZULEIKA SOMAIO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X UNIAO FEDERAL X JANICE CINIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 260 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105141-46.1998.403.6109 (98.1105141-0) - ALCIDES BARBOSA X JOANA RODRIGUES BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 356/358 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9) - VILMA APARECIDA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN)

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 370/375 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0) - MERCEDES BIAZON INFORSATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X MERCEDES BIAZON INFORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 350/352 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 459/461 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4) - MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 264/265 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5) - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 280 e 283 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6) - THOYOAKI IGARASHI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 317/319 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1) - UMBERTO CALDERAN (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 366/367 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001216-4) - ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 396/397 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-45.2006.403.6109 (2006.61.09.002705-2) - GILBERTO ZAGO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILBERTO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 278/279 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0) - ANTONIO SANTO MADASCHI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SANTO MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 317/318 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9) - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 139/140 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.0011767-5) - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 315 e 317 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1) - VALDEDIR BONINI DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDEDIR BONINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de ofício requerido em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 210/211 dos autos consta que houve o pagamento do requerido. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9) - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODECIO FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 210 e 212 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0) - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 205/206 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR MARCHESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 252/253 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP348160 - VALDEDIR MARCHESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 232/233 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 256/257 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0) - JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO PRIMO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 247/248 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8) - SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 455 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 137/138 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-44.2010.403.6109 - ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 235/236 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-87.2010.403.6109 - JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 228/230 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SONEA MARIA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 236/238 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006149-13.2011.403.6109 - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 317/318 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007075-91.2011.403.6109 - OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSWALDO PRENDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 280 e 283 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009316-38.2011.403.6109 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 262/263 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 297/298 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-43.2012.403.6109 - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 262 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-82.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ CARLOS SEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 332/333 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 282/283 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-60.2013.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 236/237 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002310-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002291-5)) - PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145379 - IZABEL BARBALHO DE MELO E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FERMARCOM/ E DISTRIBUCAO LTDA X PLASDURAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento da execução pela Caixa Econômica Federal conforme fl. 158, tendo o contador do juízo apurado que foi realizado valor de depósito a maior pela instituição financeira, conforme demonstrativo de cálculo fl. 170. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. A execução no importe de R\$ 12.910,05 (fl. 172) deve prosseguir em relação à FERMARCOM/ e Distribuição Ltda, considerando a decisão de fls. 154/155 sobre a qual não se interpôs agravo de instrumento. Após, o trânsito em julgado, especia-se ofício ao PAB da Caixa para liberação do excedente no importe de R\$ 9.992,93 em favor da CEF, conforme requerido fl. 168. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação à executada FERMARCOM/ e Distribuição Ltda. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento de alvará em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 371/372 dos autos consta que houve o cumprimento do alvará. Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100908-06.1998.403.6109 - SANDRA ELIZABETH SOARES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS X BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA VIANNA X EDSON BRITTO JUSTEN(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SANDRA ELIZABETH SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 304 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001431-2) - IGNES MARIA CERQUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNES MARIA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 279/280 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4) - MALVINA GARCIA SERIMARCO X WILSON SERIMARCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MALVINA GARCIA SERIMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 185/186 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Expeça-se alvará de levantamento imediatamente do saldo total da conta judicial nº 1181.005.133071293, em favor de Ailton Sotero, citificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 1049/1050 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FERNANDO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 387/388 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 449/451 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 204/205 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ZULMIRA PEDROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisito(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 239/240 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisito(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009311-16.2011.4.03.6109

AUTOR: MANOEL APRIGIO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1029/1213

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006427-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000306-35.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AMAURI MACEDO GOMES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO BOLANDIM

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010516-22.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00019533920074036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003432-59.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00019533920074036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003432-59.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 19 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-74.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00082768920094036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003431-74.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00082768920094036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003431-74.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 19 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003461-12.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: OBRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0004485-88.2004.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5003461-12.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0004485-88.2004.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5003461-12.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-10.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MODELAGAO SANTANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WF INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Tendo em vista que na publicação da sentença não constou o nome da advogada da parte autora, segue abaixo sua republicação, ficando restituídos os prazos para interposição de eventuais recursos.

SENTENÇA

WF INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE DOCES LTDA. EPP, em qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração (notificação de multa n.º 1223-2016), lavrado em razão de ausência de responsável técnico químico em seus quadros, bem como que o réu se abstenha de lavrar novas autuações com o mesmo fundamento.

Aduz atuar no ramo de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau, atividade que independe de conhecimento em química, porquanto o procedimento industrial é eminentemente “físico-mecânico” e não “químico”.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal - JEF, em razão do valor atribuído à causa (ID 509385).

O JEF suscitou conflito de competência e o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região fixou a competência desta 2ª Vara Federal (ID 2675462).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sustentando que os procedimentos de moagem, mistura de materiais e transmissão de calor, necessários para a transformação do milho em bolo, pamonha e curau, são típicos “processamentos industriais químicos”, razão pela qual subsiste a necessidade de acompanhamento por um profissional de química responsável (ID 4806119).

Houve réplica (ID 5026553).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5331831, 5371274 e 5862223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Química para o exercício da atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau.

Ao tratar da profissão de químico a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que:

Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados.*

A Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, por sua vez, prevê em seu artigo 27 que as empresas que explorem atividades para as quais são necessárias atividades de químico, especificadas na CLT, deverão comprovar que elas são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Um primeiro ponto de controvérsia diz respeito à existência de reações químicas no desenvolvimento da atividade preponderante da empresa, qual seja a atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau.

Não se nega que haja reações químicas no exercício da atividade básica da empresa autora, afinal, como consta do Parecer Técnico exarado no processo administrativo, citado pelo réu (id. 4806119, fls. 06/08): “No processo produtivo empregado pela empresa são utilizados aditivos alimentares, isto é, substâncias químicas que ao serem incorporadas à formulação provocam modificações, como, entre outras, na estabilização e na preservação do produto, em sua coloração e em seu sabor. Alguns aditivos podem ser usados livremente, enquanto outros apenas em quantidades limitadas, devido à legislação que regula suas aplicações”.

Afasta-se, portanto, a alegação autoral no sentido de inexistência de reações químicas no processo de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau. De fato, a utilização de aditivo químico ou mesmo o cozimento implicam em reações químicas para obtenção do produto final.

Contudo, a existência de reações químicas não implica, de per si, na exigência de acompanhamento de profissional da química.

Interessa para o presente feito definir o enquadramento dessas reações químicas no conceito legal de reações químicas dirigidas, como consta do art. 335, alínea “c”, da CLT. A própria disposição legal estabelece condições nas quais ocorrem reações químicas dirigidas, como “cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Em hermenêutica jurídica, é clássica a lição no sentido de que o legislador não se utiliza de expressões desnecessárias.

Os métodos industriais apontados na legislação referida devem ser utilizados como parâmetros para a identificação do quanto se deve entender por reações químicas dirigidas.

Os procedimentos citados não guardam compatibilidade com a fabricação de bolo de milho, pamonha e curau. Ao revés, exigem procedimentos químicos complexos e dirigidos por profissional capacitado. Por outro lado, as reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e curau são obtidas por procedimentos simples, sem a exigência de conhecimento técnico específico na área em exame.

Incabível, igualmente, invocar a redação do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 85.877/1981, já que pela sua largueza interpretativa poderia implicar na exigência de profissional químico em qualquer indústria. Ademais, sua leitura deve ser feita em sintonia com a disposição legal examinada acima (art. 335, alínea “c”, da CLT), que define reação química dirigida.

Nesse ponto, ressalte-se que o Parecer emitido no Relatório de Vistoria (id. 4806173, fls. 01/06) e o Parecer n. 199770 (id. 4806204) apontam a existência de reações químicas no processo de fabricação, mas não as qualifica como reações químicas dirigidas, de acordo com exigência legal.

Assim, embora presentes reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e cural, estas não podem, segundo critério legal, ser enquadradas como reações químicas dirigidas, de forma a atrair a exigência de profissional da química.

Com efeito, o poder de polícia das autarquias regulamentadoras deve se limitar às situações em que o fiscalizado tem por objeto preponderante a prestação de serviços típicos de cada profissão.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FI PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUD SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. 3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 559.318/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe - 30.10.2014).

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 371.797/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. REGISTRO. I PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, ao entendimento de que não restou demonstrado a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois a efetiva existência do direito afirmado é matéria afeta ao exame do mérito mandamental.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatória em razão da atividade básica por eles desenvolvida. Da análise do Decreto n.º 85.877/81, que regulamenta a Lei n.º 2.800/56, bem como dos artigos 334 e 335 da que Consolidação das Leis do Trabalho disciplinam o exercício da profissão de químico, verifica-se que o impetrante não desenvolve tal a atividade profissional na empresa em que trabalha (empresa produtora de alimentos), bem como não presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual não é obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Química. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343317 - 0015558-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 J. DATA:11/09/2018).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para reconhecer a não sujeição da autora à contratação de químico no que tange à atividade de fabricação de bolo de milho, pamonha e cural e, conseqüentemente, anulo o auto de infração objeto da notificação de multa 1223-2016 e do processo 199770 e determino, ainda, que a ré se abstenha de lavrar novos autos de infração sob o mesmo fundamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Int.

PIRACICABA, 20 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009275-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BONSI CRISTOFOLETTI - SP347910, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO ANTONIO CORREA ALVES

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 21 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0008560-68.2007.4.03.6109

AUTOR: NOURIVAL ROBERTO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 30 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 23 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-46.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DEMENIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ - SP291894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ID 18409329: manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF, requerendo, se o caso os dados para transferência bancária, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-39.2006.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SUCEDIDO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER

Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte EXEQUENTE para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-40.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: VIVIANE GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ID 17542014: defiro a apropriação dos valores por parte da CEF conforme requerido por seu advogado.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003077-81.2012.4.03.6109

ESPOLIO: PEDRO MARCOS SANTINI

Advogado do(a) ESPOLIO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-02.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN

Requeira a exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009998-32.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012107-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER ALBERTO PASTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005807-94.2014.4.03.6109

SUCCESSOR: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010249-11.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: CLAUDINEI JOSE MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009267-94.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: LUCIO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DINIZ NETO - SP118621

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TERRA PLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIAO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-19.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSELUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Debo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003764-60.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000794-24.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALLEX PETERS LAFRATTA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003407-46.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LUIZANGELA RIBEIRO LEITE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, LUIS FERNANDO BAÚ

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 18482878), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Aos apelados (réus para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

PROCEDIMENTO COMUM

0207066-64.1991.403.6104 (91.0207066-9) - LUIZ CARLOS COSTILLAS GAY X ELIO LOPES DOS SANTOS X VINICIUS DE SA LORENZETTI X MARIA SANCHEZ COUTI X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X WALTER DIAS NASCIMENTO X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA X NAIR PEREIRA DA SILVA X JOSE MARIO SANTOS FERREIRA X OLNEY MACEDO DE SA(SP051516) - NAIR PEREIRA DA SILVA E Proc. ROSECLAIR AP.P. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006989-58.1999.403.6104 (1999.61.04.006989-5) - HILTON MATOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES X GERMANO INACIO DA SILVA X JUSTIANO DE SA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCA FRANCINETE MARTINS DE OLIVEIRA X MANUEL RODRIGUES ALMEIDA X CID DA SILVA X ULISSES GOMES FILHO X FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-50.2001.403.6104 (2001.61.04.001650-4) - EDERVAL PRADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007690-0) - ALAIR VELLOSO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls 141/144 - Dê-se ciência.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900094-46.2005.403.6104 (2005.61.04.900094-8) - BRAZ EGIDIO DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BRAZ EGIDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 286/287 pelas razões já expostas nos autos (fl. 275).O pedido de desistência formulado à fl. 285, deve ser postulado nos autos do agravo de instrumento, portanto, nada a decidir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Ciência da descida.Tendo em vista a homologação do acordo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009809-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009809-6) - ADELINO AUGUSTO ALVES(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 199/200 - Dê-se ciência.Após, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 279/280, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-19.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-15.2011.403.6104 () - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que os advogados mencionados na petição de fls. 140/141 não foram intimados do despacho de fl. 178, primeiramente, determino a inclusão dos ilustres causídicos como patronos da autora.Após, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o despacho de fl. 178, bem como sobre o requerido pela União Federal na cota de fl. 179.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls 222/238 - Dê-se ciência.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Tendo em vista que a quantia penhorada (R\$ 1.000,00 em 30/01/2006) foi depositada em nome de José Aguiar de Amorim na conta fundiária n 59970514176539/56709, conforme auto de fl. 111, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o saldo atualizado existente na conta, juntado extrato em que conste a evolução do saldo apurado.Com a vinda da documentação, apreciarei o postulado na petição de fl. 139.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003068-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5) - EURENICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURENICE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da sentença de fl 314, foram tempestivamente, interpostos embargos de declaração cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Em síntese, afirma a União Federal que a razão da interposição dos embargos de declaração é o erro material constante da sentença que declarou a extinção da execução, pois entende que houve pagamento a maior à parte autora, baseando-se em conta de atualização dos valores requisitados elaborada pelo setor de cálculos da Procuradoria.Decido.Analisando-se os autos, verifica-se que a União Federal foi intimada em 06/11/2017 para que se manifestasse sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 288/289 (fl. 291), não havendo oposição quanto a transmissão das requisições.As requisições foram transmitidas em 30/10/2017 e pagas em 24/04/2018 com a devida atualização monetária, ocorrendo o levantamento do numerário pelos beneficiários independente da expedição de alvará, uma vez que a quantia estava liberada para saque (fls. 299/300).A discordância em relação ao montante depositado, não merece prosperar, sendo oportuno esclarecer, que a atualização da quantia requisitada é feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, negando-lhes, contudo, Provento.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2) - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NATANAEL COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 463, bem como o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 466, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado na petição de fl. 151, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENVINDA MARIA MARQUES HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n 96 de Repercussão Geral). O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 156/158. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 135. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO COMUM

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013350-52.2003.403.6104 (2003.61.04.013350-5) - MILTON BARBOSA VERGILIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n 0005664-41.2010.403.0000 (fls. 193/302), intem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-11.2004.403.6104 (2004.61.04.003159-2) - ARI DE FRETTAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls 307/329 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-49.2006.403.6104 (2006.61.04.002363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGM0 ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.86401426-7 (R\$ 717.110,08 - conforme informação de saldo de fl. 658), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 407/2019. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-78.2006.403.6104 (2006.61.04.005672-0) - SIDNEI MENDES FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 197/226 - Dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-24.2010.403.6104 - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 257/259. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007983-66.2011.403.6104 - CARMEM ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-02.2012.403.6104 - JOSE MATHIAS X SUELI MATHIAS SCUDELI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls 164/174 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-75.2015.403.6311 - ARLENE APARECIDA AMARAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-10.2016.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-55.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 192, no sentido de que procedeu ao desbloqueio da quantia depositada em decorrência deste processo. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 164. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 579/605 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 575/576 em relação a implantação do benefício. Em caso positivo, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 571. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se a Fundação CESP para que adote as medidas necessárias para que o repasse dos valores de IRPF incidentes sobre a complementação de aposentadoria de Ademilce Gonçalves Xavier sejam recolhidos diretamente aos cofres da União, cessando-se, portanto, os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta n.º 2206.635.35347-3, observando-se o código da receita informado à fl. 457. Com a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO(SPI10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SPI39622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL ALMEIDA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 185/189. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9452

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - OTILIA MARIA ALVES(SPI18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUZA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUZA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BAIA DA COSTA X FRANZESE ADVOCACIA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOSMAR CORREA RUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO COMUM

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AILDO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIANO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-30.2010.4.03.6104

AUTOR: LUIZ LISBOA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010567-48.2007.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200865-51.1994.4.03.6104

EXEQUENTE: GERCI ALOISIO PEDRA, ALVARO MARTINEZ GIMENEZ, FRANCISCA DOROTI DE LIMA, JOCELIA DE LIMA, JOANA CINTRA DA CONCEICAO, OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (id 16461690) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-44.2004.4.03.6104

AUTOR: ROSA GARCIA DE ABREU, ANTONIO GUARNIERI, ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO, JOSE MATHIAS, LUIZ BARBOSA DA SILVA, RITA DIAS BERNARDO, SARA DE OLIVEIRA FREITAS, TEREZA

MARIA DA ROCHA ABRANTES, VIRGINIA BABUNOVICH, ZELI CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DA SILVA

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007073-39.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18723916).

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-27.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: MAYA STILLE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 18680603).

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008115-21.2014.4.03.6104

AUTOR: ERIK MORAES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Antes de deliberar sobre o requerido na petição (id 18542694), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia devida atualizada.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007790-61.2005.4.03.6104

AUTOR: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal na petição (id 18094025), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-22.2005.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO WILSON HONORIO, DORVAL RODRIGUES, GYLMAR DOS SANTOS NEVES, JOSE ELY MIRANDA, JOSE MACIA, MENGALVIO FIGUEIRO, RAUL DONAZAR CALVETE

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogado do(a) RÉU: MARIO MELLO SOARES - SP29375

Despacho:

Dê-se ciência da descida.

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-26.2005.4.03.6104

AUTOR: CELSO LOPES DE FREITAS, MOACIR VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 16150393) no sentido de que os índices concedidos no julgado já foram pagos administrativamente.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003539-34.2004.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDENUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARDENUTO - SP132069

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, Digitalizados os autos, requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017448-80.2003.4.03.6104

AUTOR: HELIOS DOMINGUEZ ALVAREZ, JOSEPHINA MARIETTA DE FRANCESCHI ALVAREZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006068-16.2010.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA, MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA, NATALINA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Despacho:

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria (id 12462096 - fls. 114/126), bem como sobre o alegado pela União Federal (id 12462096 - fls. 129/134).

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-05.2004.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001751-43.2008.4.03.6104

AUTOR: WALTER PEIXOTO DA SILVA

Despacho:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho (id 12495778 - fl. 390).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Bersosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-06.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria (id 18636388).

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209294-41.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: ARMANDO YONAMINE, JOSE RODRIGUES NIEVES, JOSE SARTORELLI, JOSE VERISSIMO SIEIRO, NELSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria (id 18632261).

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104

AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104

AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 5000936-29.2019.4.03.6183, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada.

Int.

Santos, 24 de Junho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-18.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCCO CASSIN SHIWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312, CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604

DESPACHO

ID 17701747: Tendo em vista ser pequena a diferença apontada pelo exequente, assim como a manifestação de ID 15460983, por meio da qual a executada concorda, implicitamente, com a conversão em renda do valor bloqueado, **intime-se** a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da quantia remanescente, diretamente ao exequente, ou promova o depósito judicial do montante na mesma conta em que já se encontra depositado o numerário constrito (ID do depósito: 072019000003414517).

Sem manifestação no prazo assinalado, retornem imediatamente conclusos.

CATANDUVA, 21 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-31.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

1. ID 15750545: Manifestamente imprópria a manifestação da executada. A executada foi citada em 13.11.2017 (ID 3431093), por oficial de justiça, já tendo decorrido, há muito, o prazo para nomeação de bem à penhora. Com efeito, a executada, neste momento, foi intimada do bloqueio de valores em sua conta bancária, para, querendo, oferecer embargos (ID 14212741). Nada a prover, portanto, quanto ao oferecimento de bem à penhora, uma vez que não mais se está no momento oportuno e já houve constrição suficiente de dinheiro.

2. Considerando que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista ao exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente GRU para conversão em renda do valor penhorado.

CATANDUVA, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Hermantina Zafalon**, qualificada nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condena autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se à aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação seja adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, j carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, **acolho a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (ID 15590766)**. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor pretendido e devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem: Catanduva, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADENILSON DONIZETI LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

ADENILSON DONIZETI LIZIERO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB nº 42/174.480.000-3 e DER em 31.08.2016**.

Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de **29/04/1995 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 31/08/2016**.

Requer também a averbação do período de **19/09/1978 a 14/04/1988** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pede ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Petição Inicial de fls. 03/11 e documentos às fls. 12/22.

Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 26, ocasião em que se determinou a citação do INSS.

Peça contestatória de fls. 27/64.

Preliminarmente impugna a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e, nome mérito pela improcedência do pedido. Anexa documentos, dentre eles cópia quase que ilegível do requerimento administrativo.

Réplica de fls. 281/292.

A parte autora atravessa petição equivocada e se corrige logo em seguida, ao apresentar o rol de testemunhas.

O INSS anexa nova cópia do procedimento administrativo, infelizmente, quase tão ilegível quanto a anterior (fls. 302/510).

Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento aos 29/05/2019, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por si arroladas. As alegações finais reiteraram os posicionamentos anteriores.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantém-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha a contestação (fls. 72), na competência de MAR/2018 o Sr. ADENILSON aferiu a quantia de **RS 6.173,58** (Seis mil, cento e setenta e três Reais e, cinquenta e oito centavos), um pouco acima da média, a exemplo da competência seguinte, no valor de **RS 4.972,63** (Quatro mil, novecentos e setenta e dois Reais e, sessenta e três centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar eventual a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos, não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, revogo a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

A parte autora pretende ver reconhecido o período de **19/09/1978 a 14/04/1988** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Como prova material, o demandante colacionou ainda no curso do requerimento administrativo certidão de nascimento de seu aos **21/01/1980**, em que qualificado seu genitor, Sr. Osvaldo Liziero como lavrador; certificado de reservista ilegível e aparentemente manuscrito no campo "profissão", também em nome de seu genitor; sua certidão de casamento datada de **22/11/1986**, em que é qualificado como lavrador; título de eleitor em nome próprio, de **30/10/1985**, em que sua profissão é confirmada e seu endereço é no sítio Bela Vista; Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em **15/08/1984** na qual sua residência é na mesma propriedade rural; notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome do Sr. Osvaldo referente ao sítio Bela Vista dos anos de **1987/1988**; formulário para habilitação de veículo automotor em nome do Sr. ADENILSON em que mantém o mesmo endereço do ano de **1985**; declarações de produtor rural preenchidos em favor do Sr. Osvaldo que cobrem o intervalo de **1972/1984** na qual informa que labora em regime de economia familiar, na condição de arrendatário; contratos de parceria agrícola entabulados entre o Sr. Osvaldo e o Sr. Edmir Paschoa, proprietário do sítio Bela Vista que refletem os anos de **01/10/1976 a 30/09/1989**; ficha de inscrição cadastral de produtor, com endereço no sítio Bela Vista datado de **14/05/1987** e; pedido de talonário de produtor com os mesmos dados anteriores.

As declarações do Sr. ADENILSON foram no sentido de que era o filho mais velho de três (03) irmãos. Todos trabalhavam e moravam no sítio Bela Vista de propriedade do Sr. Edmir Paschoal de dez (10) alqueires e com uma casa. Começaram a cultivar cinco mil (5.000) pés de café em parceria e, com o passar do tempo alcançou dez mil (10.000). Não havia diaristas, mas era comum haver "troca de dia" com os vizinhos. Explicou que trabalhou por três (03) meses na empresa Stell, porque estavam atuando na estrada de ferro de fica atrás da propriedade. Terminado o serviço, não os acompanhou para outro ponto do trecho. Informou que casou no ano de 1986 e o Sr. Edmir construiu uma casa em sua consideração para acomodar sua nova família, onde permaneceu até 1987, pois foi morar com o sogro na cidade de Pindorama/SP.

A testemunha Edmir disse ser proprietário do sítio Bela Vista onde existia duas (02) casas, uma delas vazia, pois frequentava nos finais-de-semana. Acresceu que passou a residir no imóvel rural há quarenta (40) anos. Relatou que o Sr. Osvaldo fixou residência no local por catorze (14) anos, a partir de 1975, sendo certo que o Sr. ADENILSON saiu em 1985, pois casou e foi para a cidade. Confirma que construiu uma casa para o demandante, na qual permaneceu por dois (02) anos; assim como trabalhou na estrada de ferro e retornou para o sítio Bela Vista.

O Sr. Nilo disse que conheceu a parte autora em 1977, pois foi o ano que mudou de Tupã/SP para a propriedade rural da família Fornazari, vizinha do sítio do Sr. Edmir. afirmou que as duas propriedades tinham dez (10) alqueires e eles plantavam café cuja quantidade de pés foi aumentando com o passar do tempo. Lembra que o sítio tinha uma casa e depois outra foi construída. Assegura que apesar de ter se mudado para longe do sítio Bela Vista em 1979, ainda manteve contato, sabendo que o Sr. ADENILSON casou em 1985, permaneceu no local por mais um ano e foi para a cidade em seguida.

É certo que os documentos são fartos em demonstrar que o Sr. Osvaldo, pai do Sr. ADENILSON, esteve laborando no sítio Bela Vista de OUT/1976 a JUN/1988, mas nem todos eles podem ser aproveitados pelo autor, na medida em que com seu casamento aos 22/11/1986 há a ruptura do vínculo de dependência econômico/financeira entre genitores e filhos.

Ademais, há uma certa confusão e/ou divergência nos relatos colhidos em juízo com relação à partida do Sr. ADENILSON para a cidade, circunstância que coincide com as anotações em sua CTPS de natureza urbana.

Por outro lado, não tem razão a Autarquia Previdenciária quando impugna os dados constantes nos formulários, fichas e declarações de origens de diversas fontes estatais, ao argumentar que foram preenchidas a partir das informações dos interessados, uma vez que todos são assim; inclusive nos tempos atuais. Caso fosse possível aderir à sua tese, não haveria prova material passível de aferição idônea. Caso há desconfaça ou indicio de ausência de veracidade, cabe àquele que a aponta justificar o receio e requerer o que de direito em tempo e modo oportunos.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Lembro, por fim, que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

Assim, acolho parte do pleito autoral para reconhecer o labor rural, na condição de segurado especial o intervalo de **19/09/1978 a 22/11/1986**, com exclusão do vínculo urbano delimitado entre **17/10/1985 a 01/11/1985**.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam sendo utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “*tempus regit actum*”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo ao exame do caso concreto.

Soldador

Destaco que a presunção normativa absoluta que paira sobre a profissão de soldador no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 encerrou-se em **04/05/1997**; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade, já que a anotação em sua CTPS (fls. 345) espelha a profissão no período entre **29/04/1995 a 29/02/1996**.

Quanto ao mais, no intervalo delimitado entre **01/03/1996 a 28/02/2016**, o Sr. ADENILSON exerceu várias profissões nas dependências da INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO, sempre sob a influência do fator de risco ruído avaliados de 92,8; 88,7; 87,6 e 88,7 dB e com o uso do mesmo equipamento de proteção individual – protetor auricular, tipo plug de inserção – com índice de atenuação em 16 dB, conforme Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 321/322.

Neste documento é interessante notar que justamente no curso do lapso temporal em que o índice de tolerância regulamentar era de 90 dB, coincidentemente a avaliação foi superior a este, apesar de ter alterado a profissão no curso daquela etapa. E mais. S.M.J.; o EPI então indicado no PPP em comento foi expedido pela primeira vez em 12/05/2009. Fica então o questionamento, teria havido erro no preenchimento do formulário?

Todavia, ainda que se adira à idoneidade do PPP em questão, ainda assim não haveria insalubridade, justamente porque o uso do protetor auricular foi eficaz em reduzir a influência do ruído a níquel aquém do limite regulamentar de tolerância.

Em continuidade, observo que o Sr. ADENILSON tinha sob sua responsabilidade uma gama considerável de atividades e por óbvio as desenvolveu de maneira habitual e permanente, caso contrário correria o risco de demissão. Diferente é averiguar se a exposição ao ruído àquela intensidade se fazia presente ou não de maneira habitual e permanente; e isto não me parece, justamente pela variabilidade de tarefas a que era acometido.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*” e “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor **ADENILSON DONIZETI LIZIERO** para reconhecer como laborado na condição de trabalhador rural, segurado especial, o período de **19/09/1978 a 22/11/1986**, com exclusão do vínculo urbano delimitado entre **17/10/1985 a 01/11/1985**. Sem efeito de carência.

Reconheço também, como exercido em caráter especial, para após convertê-lo para cômputo de tempo comum, apenas e tão somente o vínculo de **29/04/1995 a 29/02/1996**.

CONDENO ainda o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.480.000-3** desde a **DER em 31/08/2016**.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. **ADENILSON DONIZETI LIZIERO** já seja titular de outro benefício de aposentadoria, **DEVERÁ** optar pela **INTEGRALIDADE** entre um ou outro. Em outras letras, **ATÉ** o trânsito em julgado deste feito, **DEVE** escolher entre permanecer em seu "*status quo*", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; **OU** preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, **COM** direito ao recebimento dos atrasados mas, **DESCONTADOS** os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

Há evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-os ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 31 de maio de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

0004953-53.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X YOSHIKO IWASHIMA FLOSI

1. Intime-se o exequente, CREA-SP, por meio do DJe, para que efetue, diretamente nos autos da carta precatória n. 0008211-51.2018.8.26.0048 (SAF-Comarca de Atibaia), o depósito da diligência do oficial de justiça.
 2. Encaminhe-se cópia deste despacho, por malote digital, ao Juízo deprecado, solicitando-lhe que aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias até que o exequente promova o depósito devido.
 3. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do autor em se manifestar nos termos do despacho ID nº 16247742, fica mantido o rol de testemunhas indicado na inicial, com a oitiva neste Juízo, na data e horário já designados, de Ângelo Sudário da Silva, Aparecido Donizete Valim e Luiz Ribeiro Lino.

Ressalta-se que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE SILVERIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 17220395: defiro o pedido de substituição da testemunha Antonio Rossi, ante seu óbito, pela oitiva do sr. Benedito Martha.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ FABIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790, FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ FABIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790, FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do executado acerca do bloqueio de valores, providencie a secretaria a transferência da quantia para conta à disposição deste juízo.

Cumprido, expeça-se mandado à CEF para apropriação do montante.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-81.2019.4.03.6141
AUTOR: IZAQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** porque sequer foi comprovada a existência de vínculo empregatício nos períodos objeto dos pedidos iniciais.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo apontado em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP 93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, na medida em que o autor não conta com mais de 60 anos de idade.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-66.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial e apresente comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 2 declarações de imposto de renda.

Por fim, deve o autor se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Após, tornem conclusos em conjunto com os autos 5002366-45.2019.403.6141.

Int.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da reintegração do imóvel.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ORLANDO LUIZ FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO LUIZ FONTES** contra ato do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) EM SÃO VICENTE**, por não analisar em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Em apertada síntese, pleiteia a concessão da segurança para que a autarquia seja compelida a analisar o pedido formulado administrativamente em 26/11/2018.

Foi deferida a apreciação da liminar e foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça pelo despacho de 24/05/2019.

As informações foram prestadas pela autoridade conforme juntada de 18/06/2019.

Perla decisão de 19/09/2019 foi deferido o pedido de liminar.

Em 24/06/2019 a autoridade informou a análise e concessão do benefício de aposentadoria nº 42/192.414.868-7.

Manifestação do MPF (Ministério Público Federal) também em 24/06/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que o requerimento de benefício foi analisado em cumprimento à liminar deferida.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 26/11/2018. Decorridos seis meses da data do requerimento, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda estava pendente de análise administrativa.

A Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011). Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVII, foi ultrapassado há pelo menos 160 dias.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 205 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta. Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para a sobrevivência das pessoas.

De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida.

Isto posto, **RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para defesa do réu.

Decorrido, sem manifestação, intime-se a DPU conforme determinado anteriormente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, VITOR LUCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de 24/06/2019: diante da ausência de citação, **homologo o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **em relação aos autores ANTONIO PEREIRA MACEDO e SEBASTIÃO VANDERLEI FERNANDES PEREZ**.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

Petição de 24/05/2019: no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra o autor remanescente (**Vitor Lucio Teixeira**) integralmente o despacho de 29/03/2019, uma vez que não foram apresentados os extratos de FGTS **que subsidiaram a planilha de cálculos apresentada**. Outrossim, deverá o autor:

- a) comprovar a inexistência da coisa julgada em relação aos processos nº 0002117-97.1999.4.03.6104 e 0005177-63.2008.4.03.6104 mediante juntada da petição inicial, eventuais aditamentos, sentenças e acórdãos;
- b) esclarecer a razão pela qual os índices pleiteados (março de 1990 e de 1991) não estão sendo opostos aos JAM dos meses de abril de 1990 e de 1991 na planilha apresentada, uma vez que os depósitos a esse título são realizados nas contas vinculadas ao FGTS no mês seguinte ao da competência.

Defiro ao autor Vitor L. Teixeira os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, VITOR LUCIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de 24/06/2019: diante da ausência de citação, **homologo o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **em relação aos autores ANTONIO PEREIRA MACEDO e SEBASTIÃO VANDERLEI FERNANDES PEREZ**.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*.

Petição de 24/05/2019: no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra o autor remanescente (**Vitor Lucio Teixeira**) integralmente o despacho de 29/03/2019, uma vez que não foram apresentados os extratos de FGTS **que subsidiaram a planilha de cálculos apresentada**. Outrossim, deverá o autor:

- a) comprovar a inexistência da coisa julgada em relação aos processos nº 0002117-97.1999.4.03.6104 e 0005177-63.2008.4.03.6104 mediante juntada da petição inicial, eventuais aditamentos, sentenças e acórdãos;
- b) esclarecer a razão pela qual os índices pleiteados (março de 1990 e de 1991) não estão sendo opostos aos JAM dos meses de abril de 1990 e de 1991 na planilha apresentada, uma vez que os depósitos a esse título são realizados nas contas vinculadas ao FGTS no mês seguinte ao da competência.

Defiro ao autor Vitor L. Teixeira os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se renúncia da parte autora ou o trânsito em julgado da sentença pelo transcurso do prazo para interposição de recurso.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a corre BANCO BMG para acostas aos autos o contrato que resultou na contratação do cartão consignado alegado, conforme noticiado em contestação, uma vez que os documentos colacionados aos autos referem-se a terceira pessoa.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a corre BANCO BMG para acostas aos autos o contrato que resultou na contratação do cartão consignado alegado, conforme noticiado em contestação, uma vez que os documentos colacionados aos autos referem-se a terceira pessoa.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se houve a quitação do débito, conforme alegado pela parte executada.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202, DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202, DEVID VEIGA MINGRONI - SP386625

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202, DEVID VEIGA MINGRONI - SP386625

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias a devolução dos mandados expedidos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela parte ré acerca do bloqueio de valores, determino a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição deste juízo.

Cumprido, expeça-se mandado à CEF para apropriação do montante retido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO

DESPACHO

VISTOS

1- **Os réus foram devidamente citados por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- **Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

DESPACHO

VISTOS

1- **O réu foi devidamente citado por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003013-67.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLÍMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA - EIRELI, FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

VISTOS

1- **Os réus foram devidamente citados por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000489-29.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: MAURICIO SALGUEIRO BENASSI

DESPACHO

VISTOS

1- **O réu foi devidamente citado por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 25 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELINA GONCALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.128,80), o próprio endereçamento da petição inicial e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP **com urgência, ante o pedido de tutela.**

Int.

São VICENTE, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002386-36.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DURAN INGLEZ CAMPELLO - SP172943

EMBARGADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, IBRAHIM AHMAD ASSAF, MARLENE GANDOR ASSAF, MOHAMAD ASSAF, SAHRA TRAYA ASSAF, ALI AHMAD ASSAF, ALIA ASSAF, OMAR AHMAD ASSAF, MONA ASSAF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações.

Observo, a propósito, que a execução fiscal em questão tramita neste mesmo Juízo e que a própria exequente, ora embargada, requereu naqueles autos a manifestação da parte embargante e dos demais embargados pessoas físicas sobre a realização do negócio em questão (venda e compra do imóvel registrado na matrícula nº 140.746 do Cartório de Registro de Imóveis).

Cite-se unicamente a Fazenda Nacional, consoante determina o artigo 677, § 4º, do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7126

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 290/305: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por cautela, decisão sobre eventual concessão de efeito suspensivo / antecipação de tutela no agravo em questão.

Não sobrevindo a concessão de efeito suspensivo / antecipação de tutela e com a comprovação do recolhimento das custas e demais despesas mencionadas no artigo 901, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de arrematação.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 306/312, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002524-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ISIS FRANCO DE PAIVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7098

EXECUCAO FISCAL

0001727-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001727-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. O alvará foi levantado pela exequente (fls. 71/72). À fl. 76, a exequente informou o levantamento do alvará e requereu prazo para a conclusão do procedimento de baixa do débito. Decorrido o prazo concedido à fl. 77, a exequente se manifestou requerendo nova vista. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor depositado é suficiente, conforme cálculo da contadoria, homologado pelo juízo (fl. 49) e atestado o levantamento do alvará pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Vistos em apreciação da petição de fls. 216/218. Trata-se de pedido de substituição da penhora por diversos outros imóveis de propriedade da executada, ao argumento de elevada onerosidade e plena viabilidade de promover a execução de forma menos onerosa. Afirma que os créditos decorrentes da locação do imóvel foram penhorados e, subseqüente, esta Executada firmou acordo... junto ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Campinas nos autos do processo nº 01288-1991-032-15-00-3, que tramita junto à 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP... tendo os valores provenientes do aluguel do imóvel penhorado nos autos como garantia desse acordo.. Requer, ainda, a suspensão da hasta pública designada. Determinada vista à exequente, ela se manifestou às fls. 397 pelo prosseguimento do feito sem novos tumultos uma vez que a execução se arrasta desde 2006. Decido. Verifico que o acordo homologado na 2ª vara do Trabalho de Campinas, nos autos nº 01288-1991-032-15-00-2 (fl. 219), de fato abrange o imóvel penhorado nestes autos (fls. 220/222). Verifico, também, que os bens imóveis indicados em substituição estão gravados com ônus de indisponibilidade no processo nº 0000519282012515009, decretada por ordem do juízo da 6ª Vara do Trabalho em Campinas. Em que pese a negativa da exequente à pretensão de substituição da penhora, a fim de verificar a real viabilidade de promover a execução de forma menos onerosa sem prejudicar os interesses do credor, determino à executada que especifique e comprove, se dentre os imóveis indicados em substituição à penhora existe algum, cujo valor de avaliação seja suficiente para, isoladamente, saldar a dívida em cobrança, que perfaz o montante de R\$ 1.611.279,32 para junho de 2019, com sobra para saldar a dívida objeto do processo nº 0000519282012515009. No silêncio, prossiga-se com a execução, ficando mantida a data designada para a hasta pública. Intimem-se a executada com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012998-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL LDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013404-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013404-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 58, a credora requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento do crédito exequendo, o qual restou devidamente cumprido, conforme cópias acostadas às fls. 65/73. É o relatório. DECIDO. Atestada a satisfação do débito em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017964-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017964-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A executada requer o parcelamento do débito (fls. 136/155 e 156/160). É o relatório. Decido. Prejudicadas as petições de fls. 136/155 e 156/160. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para execução fiscal nº 2009.61.05.017966-8. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020284-66.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MG082434 - KILDARE DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020309-79.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(MG082434 - KILDARE DINIZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de MERCANTIL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7103

EXECUCAO FISCAL

0006293-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006293-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X MARCELLO LEONARDI BEZERRA X FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA, MARCELLO LEONARDI BEZERRA e FABIO LEONARDI BEZERRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 96. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada dos valores convertidos em renda, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente quanto à suficiência. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009312-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 161, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004283-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORTHO STEEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ORTHO STEEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005151-18.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 30 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Intime-se o executado dos valores disponíveis para restituição conforme informações prestadas pela exequente. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001356-20.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-39.2019.403.6119 ()) - MANUELA KAMPL(DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Manuela KAMPL, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, que fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Para uma melhor análise do caso, entendo ser necessária a apresentação pela defesa de comprovante de residência e antecedentes criminais, ambos do efetivo local de residência da acusada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1069/1213

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda, considerando que a Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5002464-67.2017.403.6119, os quais tramitam na 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENHA BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2019 (01.08.2019), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Menz CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8256**, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS julgou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a DER que se deu em 16/05/2019 (fl. 35 do id 18638274).

Atribuiu à causa o valor de R\$65.149,46, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RICARDO CESAR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor desde a DER que ocorreu aos 22/02/2018 (id 18575001).

Atribuiu à causa o valor de R\$5.634,20, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente afastou a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 5000483-58.2017.403.6133, nº 5008051-15.2017.403.6105 e nº 5000390-33.2018.403.6110, tendo em vista a diversidade de partes no polo ativo da demanda.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOEL CAETANO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que ocorreu em 19/09/2016 (fl. 123 do id 17538164).

Atribuiu à causa o valor de R\$157.780,00, com base em RMI no valor de R\$3.430,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17537591).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

***“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”.** (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar de R\$ 9.508,26 (referente a abril de 2019), vide CNIS id 18695308, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 09, de 15 de janeiro de 2019).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUIZOSO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se o autor para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ABEL DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18444065, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCA GLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-12.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDVALDO TITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18751581 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190060168 e 20190060175.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALREIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SIMIONATO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP

D E C I S Ã O

Fls. 40 (ID 18495014): Recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO COSTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIŞ a remuneração do impetrante é no valor de **R\$5.216,02**, competência 04/2019, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que o referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
 3. É defeso afêr, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag n. 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.*" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.*" (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."'

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juíza *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS ADÃO SCHUVENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Chefe da Agência" do INSS em Ribeirão Preto - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004014-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIŞ a remuneração do impetrante é no valor de **RS4.370,84**, competência 04/2019, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In caso, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso afirir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRADO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar; por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inserida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juíza *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alga-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).”
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica como autoridade impetrada a "Gerência da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" (ID 18653365 - página 1), e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Já no ID 18653365 - página 3, indica o Chefê da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, o qual não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, desse modo, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

Despacho na ausência do magistrado responsável pelo feito, o qual se encontra de férias.

Petição de id 18576452: indefiro, por ora, o pedido para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir sua natureza salarial, razão pela qual faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos o extrato bancário de sua conta do período relativo ao mês anterior até à data da efetiva constrição.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a impetrante indica como autoridade impetrada a "Gerência da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP" (ID 18653915 - página 1), e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Já no ID 18653915 - página 3, indica o Chefê da Agência da Previdência Social de São Paulo/SP, o qual não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, desse modo, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA REZENDE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetiva a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo.

Os cálculos foram homologados na decisão de id 97993788.

Visando dar cumprimento à determinação judicial, a Secretaria noticiou, por meio de sua informação de id 18706826, o entrave existente no sistema do TRF/3ª Região que impede a inserção dos juros no percentual de 1% para cálculos posteriores a 30/06/2009, em razão da Lei nº 11.960/2009.

Registre-se que a mesma situação já havia sido constatada em relação a outros feitos em trâmite nesta 7ª Vara, quando então determinei a expedição de ofício à Presidência do Tribunal relatando e indagando quanto ao ponto, sendo que até a presente data não nos foi apresentada a solução para o impasse.

Assim, considerando que, *in casu*, o julgado estabeleceu a incidência de juros moratórios no percentual de 1%, o que inviabiliza, por ora, a expedição dos requisitórios, bem como o entendimento exarado no RE 579.431 que veda a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, determino que se aguarde pela definição dos novos parâmetros dados pela Presidência do TRF/3ª Região, de modo a viabilizar o regular processamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONA1 - SP195275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Antônio Hiládio Pinto Ferreira em face da União objetivando o cancelamento do seu CPF (037.023.468-56) ou a suspensão e a concessão de nova inscrição.

Alega que teve a CNH extraviada, conforme Boletim de Ocorrência registrado em 14.03.2013, e, desde então, sofre com a ação de criminosos que estão utilizando do documento e da inscrição no CPF para proceder a várias atividades fraudulentas, como constituição de empresas, aquisição de bens, transferência de pontos decorrentes de infrações de trânsito, entre outras, o que o levou a ajuizar diversas ações para se defender.

Por todas essas razões, buscou pela via administrativa o cancelamento de sua inscrição no CPF, para que outro número lhe fosse outorgado, a fim de cessar os constrangimentos a que vem se sujeitando. Contudo, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto negou o pleito, alegando que *o cancelamento e a inscrição solicitada poderá se dar apenas por determinação judicial, conforme dispõe o art. 16, IV, da IN 1.548 de 13/02/2015*”.

Juntou documentos (fs. 14/48 - ID 11242076 a 11242098).

Devidamente citada, a União contestou alegando que a Instrução Normativa SRF nº 1548 de 13.02.2015 em seu art. 5º dispõe que *o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF*”, assim, cada pessoa deve possuir apenas um número de inscrição, que o identifica individualmente perante o CPF, sendo vedado a qualquer título, a concessão de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa. Em casos de utilização indevida do número de CPF por terceiros, cabe ao Ministério Público apurar a existência de crime. Não compete à Receita Federal apurar o delito, nem modificar o cadastro em contrariedade às normativas aplicáveis ao caso. O pleito administrativo do autor foi indeferido pela Receita Federal, por ausência de previsão legal (fs. 63/99 - ID 13598925 a 13599816).

Deferiu-se a tutela de urgência (fs. 100/104 – ID 14311232).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da controvérsia reside na análise quanto à possibilidade ou não de cancelamento do CPF e emissão de um novo cadastro em favor do autor, justificado pela constatação de fraude e prejuízos concretos.

Registro que a pretensão almejada (cancelamento do seu CPF 037.023.468-56 e a concessão de nova inscrição) foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida, conforme documentos de fs. 106/109 (ID 15051004).

In casu, verifica-se a indubitável utilização do número de CPF por terceiros criminosos, procedendo a várias atividades fraudulentas, causando ao titular uma série de prejuízos, sendo obrigado a responder por situações que não deu causa.

Consigne-se que o propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar.

A Receita Federal, com base em seus regulamentos, só emite um CPF por cidadão brasileiro, para que haja um controle rigoroso na vida civil e tributária de todos.

Embora a regra seja a unicidade da inscrição, estão a Administração e o Poder Judiciário autorizados a excepcionar o rigor dos normativos administrativos, em face das especificidades do caso concreto.

Atualmente, existe previsão para o cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é o caso dos autos, à vista do previsto no artigo 16, IV da IN 1.548/2015.

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:
(...)
IV - por determinação judicial.

Outrossim, o art. 17 da citada Instrução também prevê que *“será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude”*.

Nesse quadro, a situação analisada se enquadra dentre as que merecem tratamento diferenciado, a revelar a premência do cancelamento da inscrição com a expedição de um novo registro.

Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade.

Além disto, a manutenção do mesmo número de inscrição representará severos prejuízos a serem suportados pelo autor, passando a figurar, com frequência, como responsável pelas fraudes cometidas pelo portador do cartão original. Tal situação viria a culminar em grave ofensa à honra e à imagem do demandante, bens esses tutelados na carta constitucional (art. 5º, X).

De outro tanto, a União não apontou qualquer prejuízo concreto que pudesse advir da referida medida.

Nesse sentido, à vista do exposto, configura-se pertinente o cancelamento do número de inscrição no CPF e o fornecimento de novo número diante de fraude praticada por terceiros com o documento do titular.

Confirmam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVO CPF. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a União ao cancelamento do número do CPF do autor, ora apelado, e providenciar a expedição de novo número, além de condenar a ré a reanalisar o pedido de seguro desemprego, sob pena de multa diária.

2. Verifica-se que, indubitavelmente, o apelado foi vítima de fraude e teve o número do seu CPF utilizado por terceiros desconhecidos, com o fim de obter vantagem indevida, tendo sido utilizado na constituição de Micro Empresa, o que resultou na inscrição de seu nome em vários Órgãos de Proteção ao Crédito.

3. Inexiste norma, no sistema jurídico pátrio, que vede o cancelamento da inscrição do CPF utilizada em fraude e que impeça a emissão de novo número. A despeito de o art. 5º da IN nº 1.548/15 dispor que o número da inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF, o mesmo diploma infralegal prevê, em seu art. 16, as hipóteses em que será cancelado de ofício, ficando expressamente previsto, em seu inciso IV, o cancelamento por determinação judicial. Ademais, o art. 17 também prevê que será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude.

4. Apelação improvida. Improvido o recurso, devem ser majorados os honorários em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/15 (TRF-5 - APELREEX: 08004790820174058109 CE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 16/02/2018, 1º Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. In casu, os documentos acostados aos autos permitem concluir que houve a utilização do mesmo número de CPF por pessoas distintas, ocasionando à autora diversos transtornos. 2. Em que pesem as normas da Secretaria da Receita Federal não contemplarem expressamente a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por utilização indevida por terceiros, a jurisprudência pátria vem entendendo pela preponderância da aplicação do Princípio da Razoabilidade em hipóteses em que, por perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, o CPF do titular for usado indevidamente por outrem, causando-lhe prejuízos, sendo legítimo o cancelamento do seu número de inscrição e a expedição de outro. Precedentes. 3. Cabe destacar que o inciso IV do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18.10.2004, faz referência à possibilidade de cancelamento do nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 00109337820164020000 RJ 0010933-78.2016.4.02.0000, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 17/02/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. USO FRAUDULENTO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO DO REGISTRO E EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.

- A administração pública é pautada por diversos princípios, dentre os quais o da razoabilidade, pelo qual o poder público está obrigado a mostrar a pertinência de cada ato que edita em relação à previsão abstrata em lei e os fatos concretos trazidos à sua apreciação.

- *In casu*, a autora verificou a existência de uma nota fiscal de compra de um automóvel Citroën C3 em seu nome, adquirido junto à concessionária Lumière de São José do Rio Preto/SP. Após, teve conhecimento de um protesto relativo a uma compra realizada em Araçatuba/SP, em uma loja de computadores, e, então, ao acessar o sítio eletrônico do sistema Nota Fiscal Paulista, constatou diversas outras compras realizada com seu CPF, como aquisição de linha telefônica, compras nas lojas Marisa, Edson Telecomunicações, Natura, entre outras. Assim, restaram comprovados nos autos os diversos danos causados à apelada, que, inclusive, registrou boletim de ocorrência para que a polícia investigasse os fatos citados.

- O propósito do cadastro de pessoas físicas é a identificação do contribuinte perante a Receita Federal e as instituições financeiras, de maneira que, uma vez utilizado indevidamente e de forma fraudulenta por terceiro, ocorre o completo esvaziamento lógico do sistema por ser rompida a relação entre os meios de que se utiliza a administração pública e os fins que ela almeja alcançar. Ora, não seria justo, tampouco razoável, que um cidadão permanecesse com uma numeração do CPF que foi usada para diversos atos incompatíveis com a ordem vigente, a causar problemas não só para o sujeito, mas para toda a sociedade.

- Existe, portanto, previsão para o cancelamento da inscrição por determinação judicial em casos especiais, que não ocorrem cotidianamente, como é o em apreço. De fato, não se pode esperar que a Receita Federal cancele e emita novos registros por simples capricho do contribuinte, razão pela qual foi editada uma instrução normativa para regular o processo de expedição. Entretanto, deixou-se em aberto para o Judiciário a solução dos casos não corriqueiros, à vista do inciso IV do artigo 30 da referida IN. Nesse sentido, à vista do já citado princípio da razoabilidade, configura-se pertinente a baixa do registro da autora no CPF e a posterior emissão de novo documento, com numeração diversa.

- **Apelação e remessa oficial que se nega provimento.** (TRF-3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003314-32.2010.4.03.6127/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, D.J. 21.08.2014).

Portanto, comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P. R. I.

RIBERÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/04/2012, alterando-se a DIB para 13.05.2003.

Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 02.01.1986 a 23/07/1999 como escriturário/assessor de vendas junto à empresa Líquigás Distribuidora S.A..

Esclarece que junto ao pedido de revisão administrativa cópia do laudo técnico pericial elaborado por Perito Judicial nos autos da Reclamação Trabalhista sob n. 1.121/01-5 com trâmite pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, movida pelo autor em face de sua empregadora.

Alega que, de acordo com os arts. 261 e 262 da IN/INSS 77/2015, o laudo trabalhista faz prova da caracterização de atividade exercida em condições especiais, substituindo o LTCAT ou complementando-o, de sorte que se presta à finalidade, pois atende às exigências do próprio INSS.

Requer, ainda, a alteração da data de início do benefício para 13.05.2003, conforme precedentes do STF e do STJ, segundo os quais o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em consonância com as regras vigentes quando da reunião das condições para a aposentadoria.

Postulou a revisão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação.

Pleiteou, ainda, a produção de provas.

Juntou documentos.

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada (ID 1544889) ficou prejudicada (ID 2137338).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e de documentos contemporâneos. Em caso de procedência o benefício deverá ser concedido a partir da data do segundo requerimento administrativo, observada a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (ID 2090890).

Deu-se vista às partes do procedimento administrativo, bem como oportunizada manifestação sobre a contestação, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à empregadora para remessa de laudo pericial (ID 2137338).

As partes se manifestaram às fls. 113/133 - ID 2436372 (autor) e às fls. 108 - ID 2261658 (INSS).

Indeferidas as provas pericial e testemunhal nos termos do despacho de fls. 134/135, concedendo-se prazo para juntada de novos documentos (ID 3524302).

Manifestação do autor às fls. 136/139 batendo-se pela admissibilidade do laudo pericial elaborado junto à Justiça do Trabalho (ID 3743910).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 02.01.1986 a 23/07/1999 como escriturário/assessor de vendas junto à empresa Liqigás Distribuidora S.A.

I No presente caso, as funções exercidas não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.

Relativamente aos documentos comprobatórios do quanto alegado pelo autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

II Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor no período de 02.01.1986 a 23/07/1999 como escriturário/assessor de vendas junto à empresa Liqigás Distribuidora S.A.

Ressalte-se que o autor pretende o reconhecimento desse período como exercido em condições especiais por ter estado em contato permanente com gases inflamáveis, caracterizando periculosidade, donde a obrigatoriedade de a exposição ao citado agente nocivo ser indissociável do seu ambiente laboral.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 27/28 - ID 1442794) que o autor, naquele período, estava sujeito ao agente nocivo ruído no patamar de 69 dB, sabidamente inferior ao mínimo legal. Tanto é assim que não é objeto do pedido.

Suas atribuições foram assim descritas:

" 02/01/1986 a 31/03/1987: Atender Chamadas telefônicas inteirando-se do assunto e/ou pessoa a tratar, anotando e/ou transmitindo recados. Receber e expedir, documentos em geral. Digitar correspondências, transcrevendo textos, preencher formulários diversos, operar máquina fotocopadora para atender as rotinas da área;

01/04/1987 a 14/08/1988: Responder pelas rotinas administrativas e de pessoal, através da organização das informações, o cumprimento das normas internas, cronogramas, obrigações legais e obrigações fiscais;

15/08/1988 a 23/09/1999: Auxiliar em diversas tarefas na área de Vendas, tais como: separação e classificação de documentos e correspondências, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações, participação na organização de arquivos e fichários, minuta e outro textos, seguindo processos e rotinas estabelecidas, para atender às necessidades administrativas ".

Consta no campo observações o seguinte:

"Em razão do período de trabalho ter se dado entre 02/01/1986 a 28/02/1987, do estabelecimento encontrar-se desativado e da Inexistência de PPRA e/ou LTCAT em virtude da inexigência à respectiva época, não se faz possível o preenchimento da Seção II neste determinado período.

As informações da Seção II - Seção de Registros Ambientais para o período entre 01/04/1987 a 23/09/1999 foram extraídas do PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e podem refletir os agentes nocivos à época. Foram retiradas do PPRA do ano de 2004 elaborado no Depósito de Ribeirão Preto pelo profissional citado acima.

No período referenciado, de 02/01/1986 a 23/09/1999, o empregado fez jus ao adicional de periculosidade de 30%."

Induvidoso, também, como a seguir se observará que a descrição das atividades exercidas apontam claramente para serviços administrativos, desempenhado em escritórios, de natureza burocrática.

Longe, portanto, dos depósitos onde o produto inflamável permanece, seja em botijões, seja em reservatórios, tampouco extraindo-se menção a gasodutos, onde a periculosidade é indiscutível.

Tanto que parece ter alcançado êxito na justiça obreira, quanto a obtenção do correlato adicional de periculosidade. Daí, a referência e insistência na aceitação do Laudo Pericial elaborado junto à Justiça do Trabalho, cuja cópia não carrou para o bojo destes autos.

Somente o PPP em questão.

Cuidou tão somente de descrever a conclusão a que teria chegado o vistor técnico, replicando-a na inicial nos seguintes termos:

Concluimos:

De acordo com análise qualitativa dos locais e trabalhos exercidos pelo reclamante, no período que laborou para a reclamada, algumas de suas **atividades e operações** estão enquadradas como perigosas, ou seja, **exerceu seu trabalho de forma intermitente e habitual em condições de periculosidade em conformidade com a Portaria n° 3.214, de 08 de junho de 1978, NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, o que não descaracteriza a incidência de adicional de 30% previsto no anexo em referência, salvo melhor juízo.** (grifamos)

Ora, sem embargo da ausência da documentação em causa, mesmo após ter sido disponibilizada oportunidade para tanto (fs. 134/135 - ID 3424302), de todos os ângulos que se observa não se chega à conclusão pretendida pela autoria.

O próprio *expert* afirma a intermitência da exposição ao agente nocivo, cabendo assentar que labor exercido em condições especiais não decorre singelamente da periculosidade.

Para tanto, seria indispensável a juntada do referido laudo a fim de se obter maiores esclarecimentos, o que não ocorreu, deixando o autor de se desincumbir do ônus processual que lhe competia.

De qualquer sorte, a conclusão transcrita na inicial não indica exercício de atividade em condições especiais nos termos da legislação de regência.

Demasiado registrar que os postos de abastecimento de combustíveis também oferecem periculosidade, decorrente de produtos inflamáveis, oriundos do petróleo, de onde provém alguns dos gases utilizados como energia na produção industrial. Aliás o GLP que abastece os fogões da imensa maioria dos fogões nos lares brasileiros é oriundo do petróleo.

Nem por isso, referido agente (periculosidade/inflamável) se erige em fator suscetível de qualificar a atividade dos frentistas como especial, demandando tal reconhecimento a exposição do obreiro, de forma continuada, a hidrocarbonetos e que tais, existentes nas graxas e óleos que, antigamente eram aplicadas nos veículos, lá então deixados para lavar (como ainda se dá nos dias atuais) e *engraxar* - costume totalmente abolido. Agora mais afeito às concessionárias de veículos (e oficinas mecânicas).

Mas fazem jus, tais frentistas, ao mesmo adicional de periculosidade devido as trabalhadores em depósitos de gaz. Não se erigindo a periculosidade, de um modo geral, fator suscetível de qualificar, por si só, o labor como sendo especial. A especialidade demanda previsão expressa do legislador, como no caso dos eletricitários que laboram em subestações, p. ex, onde a mera atividade é objeto de tais cuidados.

III **ISTO POSTO**, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/15.).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 1544889, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERRANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, também, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu tanto no RE nº 240.785/MG quanto no RE nº 574.706-9/PR, sob o ângulo da repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse mesmo sentido é o entendimento atualmente perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal (3ª região).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame préficial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ES ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO E COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRAÇÃO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68/STJ e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONAL CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. RETRAÇÃO EXERCICÍO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENE COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mas tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 9: Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, rec. repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3, DJE DATA: 27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, nos termos requeridos, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1095/1213

Expediente Nº 1550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) - JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 293: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011375.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum proposta por William Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Alega que é portador de Diabetes Mellitus com Neuropatia Periférica, Osteomielite de pé, Mal Perfurante Plantar em pé, Trombose Venosa Profunda Séptica em veia braqueo cefálica, Veia Subclávia, V. Jugular Interana e externa à direita e Septicemia, sofreu amputação de 2º pododáctilo de pé direito no dia 28.07.2018 e debridamento cirúrgico do pé esquerdo em 03.10.2018.

Informa que laborou como vendedor, entretanto, as doenças acima citadas, o impedem de continuar a exercer a sua profissão, uma vez que precisa ficar em pé.

Esclarece que sofre com os males referidos desde o final do ano de 2011, quando começaram a aparecer os primeiros sintomas das doenças e suas complicações, vindo a afastar-se de suas atividades laborativas, recebendo o benefício de auxílio doença n. 5481925849 entre o período de 25.09.2011 a 15.04.2012.

No entanto, após a cessação do benefício, ainda encontrava-se bastante sintomático, não conseguindo retornar ao trabalho, assim, em 16.04.2012, requereu novamente o benefício NB 5509295216 que vigorou até 25.10.2012.

Em 26.10.2012, protocolou o pedido de reconsideração da decisão, no entanto, o pedido foi indeferido, e, após mais quatro requerimentos de concessão do benefício, o último realizado em 16.11.2018, também com decisão de indeferimento.

Aduz que, desde aquela data, não conseguiu retornar ao trabalho com a mesma destreza de antes e seu quadro clínico só piorou, evoluindo, inclusive, com a amputação do 2º pododáctilo de pé direito.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Houve a citação do INSS às fls. 66/77 (ID8491324) e a realização de perícia médica às fls. 129/131, com a manifestação do INSS às fls. 133 e do autor às fls. 136/139 (ID 18491325).

Entretanto, em razão do valor da causa, foi declinada a competência às fls. 148/149 (ID 18491325).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da conclusão do laudo médico pericial elaborado em 04.04.2019 às fls. 129/131 (ID 18491325) que constatou “o Autor apresenta patologia **ENDÓCRINA**. Sintomas iniciaram em 2005, passou a usar medicação oral. Houve evolução negativa da patologia base, sendo necessária a amputação do seu antepé esquerdo. Em uso de andador, ainda com ferimento não cicatrizado. Autor apresenta **incapacidade total e temporária**”. (grifamos).

De outro tanto, o autor mantém a qualidade de segurado, pois preenche os requisitos dispostos no art. 15, inciso II, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É considerada presumida a dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e do filho menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. A extensão do período de graça por mais 12 meses em razão de desemprego involuntário, nos termos do art.15, II, § 2º da Lei 8.213/91, independe se o segurado era previamente contribuinte individual/autônomo ou empregado. Precedentes desta Corte. 4. Comprovado que o falecido estava em situação de desemprego involuntário ao tempo do óbito, é de ser estendido o período de graça em 12 meses. 5. Preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus à pensão por morte requerida desde a data do óbito (05/03/2015). 6. Diferimento, para a fase de execução, da fixação dos índices de correção monetária aplicáveis a partir de 30/06/2009. 7. Ordem para implantação do benefício.(TRF-4 - AC: 50153351220164047001 PR 5015335-12.2016.4.04.7001, Relatora: Gisele Lemke, Data de Julgamento: 30/04/2019, Quinta Turma).

Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, certo que ausente a irreversibilidade, ante a possibilidade de suspensão dos pagamentos a qualquer momento, se assim determinado nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença em nome do autor.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade dos débitos inscritos na GRU 29412040003679381 – 63º ABI – valor R\$ 2.790,00, oriundo do procedimento administrativo nº 33910.014189/2017-61 e na GRU 29412040003739010 – 67º ABI – valor R\$ 2.431,38, oriundo do procedimento administrativo nº 33910.005155/2018-66, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, bem como seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Ademais, informa que efetuará depósito judicial da quantia integral cobrada nas GRU's.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA, NELSON TADEU CANCELLARA

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEUCILENE MOREIRA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de apurar e recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários formalizados no processo administrativo n. 12948.720048/2019-45. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar, bem como para permitir, em estrito respeito à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000492-89.2017.4.03.6110, a realização de compensação dos créditos apurados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC e considerando o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais. Ao final, a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e o consequente cancelamento da cobrança formalizada no Processo Administrativo nº 12948.720048/2019-45.

Alega a impetrante que impetrou o mandado de segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110 perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com trânsito em julgado.

Sustenta que, em 14/04/2019, recebeu comunicado da Receita Federal informando acerca da existência de débitos cobrados por meio do PA n. 12948.720048/2019-45, referentes a débitos de PIS/COFINS entre as competências de setembro/2017 a janeiro/2019, assinalados pela impetrante como "suspensos pela Medida Judicial n. 5000492-89.2017.4.03.6110".

Aduz que apresentou petição nos autos do processo administrativo, com o que recebeu nova intimação da RFB, a qual "buscou demonstrar que, com base na Solicitação de Consulta Interna COSIT nº 13, para fins de exclusão de valores da base de cálculo de PIS/COFINS, os contribuintes supostamente deveriam considerar unicamente o valor mensal do ICMS recolher, ou seja, após confrontar os débitos (ICMS destacado em notas fiscais) com os créditos do imposto (decorrentes de aquisição de matérias primas, dentre outros)".

Alega, ainda, que peticionou nos autos do mandado de segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, asseverando que o entendimento da RFB estava em discordância com recentes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceram que o ICMS destacado deverá ser o contabilizado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS, requerendo que o MM Juízo determinasse o cancelamento da cobrança formalizada através do Processo Administrativo nº 12948.720048/2019-45. Contudo, em 04/06/2019, foi proferido despacho reconhecendo que a questão relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais não seria objeto do citado Mandado de Segurança e que deveria ser objeto de discussão pela via judicial própria.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 18455332, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 18613579 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

De fato, a impetrante impetrou o mandado de segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, com trânsito em julgado em 08/10/2018, que reconheceu o direito da impetrante de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente em sede de apelação, foi negado provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial, com fundamento no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Nesse passo, conforme ressaltado no acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região: "Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão. O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais. Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso".

De seu turno, nesta cognição sumária, independentemente do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba ter destacado no despacho de ID n. 17985436 que a questão do "ICMS destacado nas notas fiscais" não foi objeto de discussão naqueles autos, tenho que a sentença proferida por aquele juízo não fez distinção quanto ao ICMS a ser excluído. Tanto que, na mesma linha de raciocínio, a impetrante afirma em sua inicial que diante do acórdão transitado em julgado, "deixou de efetuar novos depósitos judiciais a título de parcelas de PIS e COFINS que seriam devidas com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, em razão da existência de sentença transitada em julgado reconhecendo o direito à exclusão".

No julgamento do RE n. 574.706/PR, o STF decidiu que devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS todos os valores que ingressem na contabilidade da pessoa jurídica, nas operações por ela realizadas, a título de ICMS, não havendo também distinção quanto ao ICMS a ser excluído.

Assim, nesse momento, deixo de apreciar referida questão, pois entendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de compensação nos estritos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, tenho que tal pedido não pode ser apreciado por este Juízo, eis que já foi objeto de apreciação naqueles autos.

De outra parte, no que se refere aos presentes autos, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizados no processo administrativo n. 12948.720048/2019-45, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Fica autorizado o pedido de restituição do valor das custas recolhido indevidamente de ID n. 18445306, devendo a parte autora observar o procedimento previsto na ORDEM DE SERVIÇO n. 0285966, de 23/12/2013.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 073/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 18693174, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADAIR SOARES ARRUDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 05/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 0000000208399778, n. 0600001000232254, n. 0600195000232254, n. 250600400000335579, n. 250600400000335900 e n. 250600400000336460.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8589008 a 8589027.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018, diante da ausência do réu (ID 10855387).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 18613907).

Constituído o título judicial sob o ID 18614603. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretantes, sob o ID 18645522, a autora pugnou pela desistência da presente ação no tocante aos contratos n. 0600001000232254, n. 0600195000232254, n. 250600400000335579, n. 250600400000335900 e n. 250600400000336460. Asseverou que ação prosseguirá no tocante ao cartão de crédito n. 4219.58**.****.2714 e ao contrato n. 0000000208399778.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente aos contratos n. **0600001000232254**, n. **0600195000232254**, n. **250600400000335579**, n. **250600400000335900** e n. **250600400000336460**.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 0000000208399778, tal como vindicado sob o ID 18645522.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Cumpra elucidar, por fim, que em que pese a inicial tenha sido instruída com os documentos de ID 8589009 e 8589010, a inicial limitou-se a consignar que o objeto da ação referia-se aos contratos: n. 0000000208399778, n. 0600001000232254, n. 0600195000232254, n. 250600400000335579, n. 250600400000335900 e n. 250600400000336460.

Esclareço que o débito relativo ao cartão de crédito n. 4219.58.****.2714 mencionado no ID 18645522 não é objeto da presente demanda eis que não consignado na inicial conforme ressaltado acima, razão pela qual não há que se falar em prosseguimento do feito no tocante a ele.**

Ressalto que não há que se falar em aditamento da inicial para inclusão do mencionado contrato, eis que a lide já se formalizou diante da citação do réu, bem como o título executivo judicial já se encontra constituído (ID 18614603).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDR MOSTEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, ROBERTO COSTA, RAFAEL AUGUSTO LIMONGI MATUCK FERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID [18716933](#) e anexos da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIO L M LOPES INTERMEDIA COES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3431280 a 3431291.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824739.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 20/02/2018 (ID 4655846).

Determinada a manifestação da exequente sob o ID 12107978.

A exequente requereu a penhora de ativos financeiros e a pesquisa da existência de veículos automotores (ID 12867004), o que foi deferido sob o ID 13012592.

Determinada a apresentação de planilha atualizada do débito sob o ID 17834756.

Entretantes, sob o ID 18636738, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 18636743.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005143-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA, DJALMA BENEDITO DA SILVA FILHO, PATRICIA NEVES BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SONCHIM - SP196462, RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5002619-63.2018.403.6110, unicamente em relação ao contrato exequendo n. 25.0312.690.0000083-09, distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Sustentam as embargantes, em apertada síntese, o excesso de execução.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 12119602 a 12119605.

Posteriormente, sob o ID 12209494, os embargantes apresentam instrumentos de mandato sob o ID 12210051 a 12210053.

Declínio de competência sob o ID 12948007.

Redistribuído o feito a este Juízo, sob o ID 18130622, foi determinada a regularização da representação processual da coembargante.

Entretantes, sob o ID 18630816, os embargantes se manifestam com intuito de regularizar a representação processual da coembargante. Nesta mesma oportunidade, notificam a composição na esfera administrativa que culminou na quitação do contrato objeto desta ação, asseverando a perda do objeto da presente demanda. Pugnou pela extinção do presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Apresentou os documentos de ID 18630819 a 18630824.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIDNEI CARAVAES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2018, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 15937 (ID 4867201).

Sob o ID 13864285, instruído com o documento de ID 13864294, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido sob o ID 17200163.

Entretantes, o exequente noticiou, sob o ID 18662418, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou o documento de ID 18662419 e 18662421.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003032-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVIO PAULINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2986215 a 2986225.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3401110.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/02/2018, diante da ausência do executado (ID 4625588).

Entretantes, sob o ID 18662568, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 18662569.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002465-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378350, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL DIAS LETTE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/06/2018, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 16268 (ID 8939162).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8939161 a 8939169.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10543409.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação consoante certificado sob o ID 12057335.

Sob o ID 13095969, instruído com o documento de ID 13095971, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido sob o ID 17199667.

Entretantes, o exequente noticiou, sob o ID 18663824, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnano pelo trânsito em julgado de imediato. Apresentou o documento de ID 18663829.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ORLANDO MENDES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15/02/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 13783 (ID 15658).

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 615658 a 615669.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 10544929.

Homologada a composição em audiência de conciliação (ID 12135258).

Entretantes, o exequente noticiou, sob o ID 18664369, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugrando pelo trânsito em julgado de imediato. Apresentou o documento de ID 18664370.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004439-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSELLA & CIA LTDA, ANTONIO SANTIAGO MASSELLA JUNIOR, ANDRE SANTIAGO MASSELLA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4050313 a 4050317.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268285.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 05/05/2018 (ID 7551113).

Determinada a manifestação da exequente sob o ID 10293316.

Entretantes, sob o ID 18664773, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 18664774.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3217504 a 3217508.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3962072.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 20/02/2018 (ID 4676733).

Determinada a manifestação da exequente sob o ID 923859.

A exequente requereu a penhora de ativos financeiros e construção de veículo automotor (ID 11942052), o que foi deferido sob o ID 17428249.

Entretantes, sob o ID 18697395, a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo. Pugna pela extinção do processo nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito em julgado de imediato.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a regularização do débito exequendo, há que se extinguir o feito.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECIO & IDO PUBLICIDADE S/S LTDA - ME, RITA DE CASSIA IDO, JOSE CARLOS RECIO

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID n. 18687063.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

DESPACHO

ID 18600599 – Mantenho a decisão de ID 18263602 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a Secretaria às determinações da decisão de ID 18263602.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-83.2006.403.6110 (2006.61.10.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIMILSON PEREIRA MENDES(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

- 1.Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 614/615.
- 2.Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do r. sentença .
- 3.Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
- 4.Oficie-se à Anatel conforme determinado na sentença.
- 5.Restitua-se ao réu a fiança depositada às fls. 28 dos autos n. 0003228-54.2006.403.6110, em apenso.
- 6.Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta bancária do réu na Caixa Econômica Federal para que lhe seja devolvido o valor depositado a título de fiança. PA 1,10 7.Como cumprimento do item 6, oficie-se à CEF para o cumprimento da medida.
8. Oficie-se ao Setor de Depósito da Justiça Federal em São Paulo a fim de que destrua os bens apreendidos às fls. 43 dos autos n. 0003228-54.2006.403.6110 (2006.61.003228-2), em apenso, encaminhando-se o respectivo termo.
- 9.Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
- 10.Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAFAEL LEVI DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 171 e 307, combinados com os artigo 69 e 71, todos do Código Penal.Em resumo, narra a denúncia de fls. 49/54 que no dia 18/06/2010, por volta das 13h30m, num posto de gasolina situado próximo ao Condomínio Terras de São José, em Itu/SP, o réu atribui-se falsa identidade perante Agente de Polícia Federal, no exercício de suas funções, com a finalidade de obter vantagem consistente em sua impunidade.Ainda, consta que em data anterior, seguramente no mesmo ano, o réu obteve para si vantagem ilícita, correspondente a valores em dinheiro e armas de fogo, que lhes foram entregues por guardas municipais de Itu/SP e Salto/SP, induzidos em erro, pois acreditavam que o réu era policial federal e que pudesse agilizar a expedição de portes de armas de fogo.Descreve a exordial que o réu recebeu: I) R\$ 2.650,00 em dinheiro e um revólver da marca Taurus, modelo 380, de Rodrigo Meringue de Mendonça, II) R\$ 2.650,00 em dinheiro e o revólver da marca Taurus, modelo 380, de Alessandro Ricardo de Souza, III) R\$ 1.300,00 em dinheiro de Rodrigo Almeida, IV) R\$ 1.300,00 em dinheiro de Marcelo D'amico Lenham, V) R\$ 1.600,00 em dinheiro de Antônio Brasileiro Magalhães Filho, VI) R\$ 800,00 em dinheiro e revólver da marca Taurus, modelo 380, de Clodoaldo Agostini, VII) R\$ 1.000,00 em dinheiro e o revólver da marca Taurus, calibre 38, de Fábio de Paula Luiz, e VIII) R\$ 1.000,00 em dinheiro e revólver da marca Taurus, calibre 380, de Natalino Braz da Silva.Foi apurado que o réu apresentou-se como policial federal a um guarda municipal de nome Agenor, dizendo-lhe que poderia facilitar pedidos de porte de arma de fogo perante a Polícia Federal. Diante dessa informação, o guarda Agenor apresentou o réu a outros guardas municipais que tinham interesse no porte de arma de fogo.Narra que o réu agia da seguinte forma: apresentava-se como policial federal a vários guardas municipais, portando sinais e distintivos semelhantes aos utilizados pelos agentes federais, e solicitava que as vítimas lhe entregassem as armas que seriam objeto de licença, sob a alegação de que seria necessária uma perícia. Ainda, solicitava o pagamento de quantias em dinheiro de forma adiantada.Em 18/06/2010, o Policial Federal Sergio Fioravanti, após ter sido informado dessas transações, e acompanhando uma das vítimas, abordou o réu, que no momento atribui-se de identidade falsa, pois se apresentou como policial federal lotado no setor de narcóticos e subordinado a um delegado de nome Julio, no prédio da Polícia Federal de Lapa de Baixo, São Paulo.A denúncia foi recebida em 28/02/2011 (fl. 55). Citado o réu por edital (fls. 111 e 114).Decretada a prisão preventiva (fls. 158/162).Resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 179/217.Declínio da competência para a Justiça Estadual às fls. 222/223.Concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ordem de Habeas Corpus em favor do réu (fl. 243), que firmou o Termo de Compromisso de fl. 254, passando a comparecer mensalmente a Juízo.Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fl. 314).Por unanimidade, foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a competência da Justiça Federal (fl. 346).Indeferido o pedido de trancamento da ação penal sob o argumento de atipicidade (fl. 374).Ouidas as testemunhas comuns Alessandro Ricardo de Souza, Marcelo D'Amico Lenham, Paulo Roberto de Aguiar, Antonio Brasileiro Magalhães e Rodrigo Meringue de Mendonça (fls. 386/388), Fábio de Paula Luiz e Natalino Braz da Silva (fls. 403/404 e 407), pelos Juízos deprecados.Ouvido neste Juízo Sérgio Fioravanti, testemunha comum, e interrogado o réu RAFAEL LEVI DE ARAÚJO (fls. 430/432).Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 477/479, requerendo a condenação nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa (fls. 485/504), pugnano pela absolvição em razão de não constituírem os fatos infrações penais. Aduz a ocorrência de torpeza bilateral, pois o denunciado captou dinheiro e armas das vítimas, que pretendiam comprar o porte de arma, sendo que apenas pode ser resguardado o patrimônio utilizado para um fim legítimo, havendo estelionato somente quando a vítima é enganada em sua boa-fé. Impunível a falsa identidade, bem empregado para a prática do suposto estelionato.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição da falsa identidade.O crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, consistente em atribuir-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, ou para causar dano a outrem, é apenado com detenção de três meses a um ano, ou multa.De acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal, é prescrito em quatro anos, se o máximo da pena não excede a dois anos.Verifica-se, pois, que entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 28/02/2011 (fl. 55), até o momento, sem que tenha havido qualquer marco interruptivo, houve o transcurso de tempo superior ao previsto no artigo mencionado, acarretando a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal.Do estelionatoO crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.O entendimento majoritário é de que a torpeza bilateral, em tese, não afasta o delito de estelionato, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE TERCEIROS MEDIANTE O PAGAMENTO DE JUROS, SEM A AUTORIZAÇÃO DO BACEN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA VARA ESPECIALIZADA PARA CRIMES DESSA NATUREZA. ARTIGO 109, IV E VI DA CF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.(...)13. A torpeza bilateral não afasta realização de um juízo de reprovação penal. Precedente.(...)17. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 27342 - 0000446-02.2000.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 02/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 116) - grifei PENAL - RECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA ASSEMBLHADA À SERVIDORA PÚBLICA - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PREJUÍZOS CAUSADOS AO FAT.1 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou DJANIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena de 01 ano, 09 meses , 10 dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 17 dias-multa a razão de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas corporais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juiz da Execução Penal e uma pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 em favor do FAT.2- O Magistrado sentenciante, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal reclassificou a conduta imputada à denunciada como tipificada no artigo 171, 3º, c/c o artigo 327, 1º e artigo 71, todos do Código Penal.3- Não se sustenta a preliminar arguida pela defesa no sentido do reconhecimento da excludente de ilicitude denominada torpeza bilateral, eis que a valoração da presença de boa-fé da vítima, não é elemento do crime de estelionato, nos termos do artigo 171 do Código Penal.(...)TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61788 - 0008646-88.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) - grifei A materialidade está bem comprovada nos autos, com o Termo Circunstanciado n. 0003/2010-4 de fls. 04/06 dos autos n. 00066872520104036110, em que apreendeu um distintivo metálico contendo o brasão das armas da República e os dizeres Justiça Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17.Os Boletins de Ocorrência constantes do IP 0389/2010-4, de n. 795/2010, 812/2010 e 813/2010, de fls. 31/37, e n. 391/2010 (fls. 50/55) trazem como vítimas os Guardas Cívicos Municipais Clodoaldo Agostini, Natalino Braz da Silva, Fábio de Paula Luiz, Rodrigo Meringue de Mendonça, Alessandro Ricardo de Souza, Rodrigo de Almeida, Antonio Roberto de Souza, Marcelo D'Amico Lenham, Paulo Roberto de Aguiar e Antonio Brasileiro Magalhães Filho que entregaram ao réu cópia dos documentos pessoais, importância em dinheiro e as armas cujo porte pretendiam ver regularizado.A autoria esteve bem configurada.Alessandro Ricardo de Souza (fl. 388) foi apresentado por intermédio de outras pessoas a Rafael Levi, que se identificou como Policial Federal, apresentando credencial. Uma das vezes que foi a Itu estava com carro caracterizado, dizendo que ia regularizar as armas dos guardas cívicos municipais, tanto a documentação da arma quanto o porte. Pagou um valor, não se recorda quanto, entre R\$1.200,00 a R\$1.500,00 e entregou a arma a Rafael. Não conseguiu recuperar nada. Entregou também cópias não autenticadas de documentos. Devido à demora, ligaram para Rafael, até que agendaram uma ida a São Paulo. Chegaram mais cedo em frente à Polícia Federal em São Paulo, e ficaram 4 a 5 horas esperando e ligando para ele, que dizia estar chegando. Quando estavam quase indo embora ele apareceu, descendo as escadarias. Deu a desculpa de que não tinha conseguido, a doutora tinha que assinar e não tinha assinado. Foi dito a ele que havia outros guardas interessados, para ele ir a Salto, onde foi pego. Segundo ele teriam que fazer teste psicológico, teste de aptidão da arma e só então seria emitido o documento.Marcelo D'Amico Lenham (fl. 388) contou que Rafael foi se apresentar em outro horário em que estava trabalhando, na porta da Delegacia, mostrou o distintivo da Polícia Federal, uma funcional, estava armado, o veículo era um Astra preto da Polícia Federal com giroflex e strobo. Falou que conseguiria dar andamento na documentação o mais rápido possível. Pediu um valor no qual se incluíam stand de tiros, teste psicológico, todos os procedimentos para fazer a regularização do armamento. Deu em mãos não se lembra quanto exatamente, algo em torno de R\$2.000,00. Ficaram correndo atrás dele até descobrirem que tinham sido enganados. Não

entregou a arma porque estava comprando e não havia chegado ainda. Entregou cópia de todos os documentos pessoais. Não recuperou nada. Antonio Brasileiro Magalhães (fl. 388) disse que, na ocasião uma das vítimas, Alessandro, que não é mais GCM em Salto, estava tratando do assunto com uma pessoa. O deponente tinha feito um negócio com Alessandro, vendendo-lhe uma moto. Pretendia comprar uma arma particular. A pessoa tinha uma arma para vender e ao invés de lhe pagar, Alessandro já daria a arma e a diferença em dinheiro. Forneceu seus documentos pessoais sob a promessa de que seria para regularizar a transferência da arma, o que não ocorreu. Alessandro então pagou o valor da moto como combinado. Paulo Roberto de Aguiar (fl. 388) foi contatado pelos guardas, na época queria adquirir uma arma também, passou xerox de seus documentos, não chegou a pagar nada. Passado um tempo vieram a saber que não se tratava de Policial Federal. Rodrigo Merighe de Mendonça (fl. 388) tinha ingressado na Guarda Civil Municipal há pouco tempo. Possuía um CR - certificado de registro do Exército e uma arma registrada. Faziam bico à noite, e de dia o curso de formação, onde um guarda municipal de Itu, chamado Natalino, dizendo que conhecia um Policial Federal, que já havia feito a transferência do CR do Exército para o SINARM da Polícia Federal, e também tinha conseguido obter o porte, sendo que a Guarda de Itu tinha apenas o porte funcional. Não tinham o salvo conduto que lhes permite utilizar o armamento no Estado de São Paulo hoje. Só podiam andar armados em serviços. Natalino levou o rapaz ao condomínio em que o deponente morava, sendo apresentado como Policial Federal, chegou num veículo GM Astra preto, com strobo, com distintivo, armado, com funcional da Polícia Federal. Não se recorda do nome, sabe que hoje é Rafael. Explicou que teria que fazer exame de tiro, ps icológico na Polícia Federal. Deu em torno de R\$2.500,00 e sua arma. Não deu o registro da arma. Levou também cópia de seus documentos pessoais. No dia acertado para ficar pronto ele não ligou, então passaram a desconfiar. Entraram em contato com a Polícia Federal contando toda a história. Marcaram um local para se encontrar com Rafael, onde uma equipe da Polícia Federal aguardava. Foi detido. Tomou conhecimento de que ele era funcionário, não sabe se vigilante ou da limpeza na Polícia Federal, o que acha que deve ser verdade, porque um dia foram a São Paulo e ele saiu de dentro do prédio da Polícia Federal. Não recuperou o dinheiro e a arma. Fábio de Paula Luiz (fl. 407) conheceu Rafael através de outro Guarda. Apresentou-se com funcional, com carro caracterizado, um Astra. Falou que poderia agilizar o processamento. Entregou a arma para fazer a vistoria nela. Foi passando o tempo, ele dava prazos, e nunca acontecia, foram suspeiando. Deu um total de uns 8 a 10 guardas de Salto, abrangeu guardas de Itu também. Foram num dia marcado na Polícia Federal, ele foi se encontrar com eles na rua mesmo. Açou estranho. Entraram em contato com o comando da GCM e com a própria Polícia Federal. Marcaram um encontro num posto de combustível, onde foi dada voz de prisão a ele. Não recuperou a arma. Ninguém conseguiu recuperar. Natalino Braz da Silva (fl. 407) conheceu Rafael através de outro Guarda. Chegou falando que tinha facilidade de acertar o porte de arma, que já tinha feito para vários outros guardas de outras cidades, foi várias vezes a Itu falar com eles. Andava sempre com crachá no peito. Foi com viatura caracterizada. Um dia falou que precisava levar as armas para periciar, senão não sairia o porte. Passaram a desconfiar. Amaram então para ele vir novamente e junto com a Polícia Federal deram voz de prisão. Na vez em que ele marcou para ir e retirar os portes de arma na Polícia Federal em São Paulo ele não compareceu, só depois de muito tempo, dando desculpa de que tinha atrasado, marcando para outro dia, então passaram a desconfiar. Não recuperou a arma. Não chegou a pagar. Sérgio Fioravanti, policial federal aposentado (fl. 432), contou que Márcio Carlos Rosa, um Agente da Polícia Federal que trabalhou em Sorocaba, ligou informando que tinha uma pessoa se passando por policial federal em Sorocaba, agilizando emissão de porte de arma na região de Salto. Foram a um posto de gasolina perto do condomínio Terras de São José, onde o GCM que fez contato explicou o que ocorria. Calkas, que está na ativa ainda, deu uma busca em uma caminhonete e encontrou um distintivo, mas não da Polícia Federal, da Justiça Federal, uma coisa assim. Eram vários guardas que haviam entregue armas para a pessoa agilizar a regularização. Esteve na abordagem. Indagou se ele era policial, respondeu que sim. Não havia nenhuma identificação nele como policial. Interrogado na fase indiciária (fls. 05/08), RAFAEL LEVI DE ARAÚJO disse ser vigilante, estando desempregado. Declarou que no final de 2009 adquiriu o veículo GM Astra GSI, cor preta, ano 2004, de Fábio (Fabião ou Zero), fornecendo telefone e provável endereço, tendo constatado que havia parcelas não pagas de um financiamento, estando o veículo registrado em nome de um Guarda Civil Municipal de Itu/SP, Agenor, e resolveu procurá-lo a fim de renegociar a dívida e transferir o veículo para seu nome. Apresentou-se como Policial Federal vez que imaginou que seria tratado com mais respeito. Agenor informou que vendeu o Astra para um vizinho de nome Edinho e este vendeu para Fábio. Criou certa amizade com Agenor por conta da documentação do veículo, o qual perguntou ao declarante se era muito difícil obter porte de arma, respondendo que não, que iria obter gratuitamente para Agenor. Por conta disso Agenor informou a outros Guardas Municipais que o declarante poderia conseguir o porte federal, sendo procurado pelo GCM Natalino, que lhe apresentou os GCMs Rodrigo Mendonça, Alessandro, Agostini e Fábio. Quanto às importâncias extorquidas das vítimas, relatou que cobrou de Natalino R\$500,00 para obter a concessão do porte, sendo que Natalino propôs que cobrasse R\$2.000,00 de cada guarda municipal que encaminhasse e dividisse com ele. Afirmou que recebeu R\$800,00 de Agostini e R\$800,00 de Fábio, repassando R\$ 800,00 a Natalino. Rodrigo Mendonça e Alessandro pagaram, cada um, R\$2.500,00, metade do que repassou a Natalino. Também recebeu dos Guardas Municipais de Salto Lenham e Rodrigo R\$1.100,00 de cada um, nada repassando a Natalino. Quanto às armas, contou que foi obrigado por Fábio, integrante do PCC, a devolver o veículo Astra a Edinho, permanecendo a dívida de R\$15.000,00. Teve então a ideia de quitar entregando armas de fogo a Fábio, recolhidas dos Guardas Cívicos Municipais sob o argumento de que seria necessário submetê-las à perícia para viabilizar a concessão do porte de armas. Interrogado, o réu RAFAEL LEVI DE ARAÚJO (fls. 430/432) apresentou outra versão dos fatos, dizendo que morava em Osasco na época, estava devendo pensão alimentícia para sua filha. Um colega falou que tinha um rapaz em Itu que emprestava dinheiro. Foi a Itu, conheceu Edinho, mas não conseguiu pagá-lo. Foi ameaçado. Edinho disse ao interrogando que tinha umas dívidas a serem cobradas em Itu, se o fizesse morreria a dívida. Um deles se não se engana se chama Agenor ou Antenor, disse-lhe que era da polícia (mas não da Federal), e que foi para receber. Demorou uns dias, mas ele pagou a dívida. É técnico em fibra ótica. Na época estava parado, não conseguia emprego. Agenor ou Antenor disse que tinha uma pessoa da Guarda que queria comprar um porte de arma, perguntado se seria fácil, se conseguiria, ao que respondeu afirmativamente. Agenor ou Antenor falou aos demais que Rafael compraria o porte de armas para eles. O dinheiro não foi para o interrogando, muito menos as armas. O brasão era da República Federativa do Brasil, não mencionava qualquer polícia. Foi almejado. Um dos policiais federais (Peçanha ou Campanha, não se recorda) bateu no interrogando no posto de gasolina. Deu-lhe um muro, estava almejado, e caiu no chão. Perguntou se ele era policial federal, respondeu que sim para não apertar mais. Eram em torno de oito guardas municipais que passavam o dinheiro e as armas a Agenor, não pegou nada. Devia acha que cinco pensões. Nunca usou distintivo, sirene ou luz identificadora no carro. Já foi preso por pensão. Não prometeu facilitação na obtenção do porte de arma, mas sim a compra do porte de arma. A autoria vem bem delineada nos autos. As provas coligidas conduzem à conclusão de que agiu o réu a fim de perpetrar a fraude contra os guardas civis municipais de Salto e de Itu. Não se mostra verossímil a nova versão apresentada por RAFAEL LEVI DE ARAÚJO de que não recebeu dinheiro ou de que não tenha recebido as armas que lhe foram entregues pelos guardas civis municipais, pois não se coaduna com as declarações prestadas na fase indiciária e corroboradas com os Boletins de Ocorrência registrados pelas vítimas e com os depoimentos destas em Juízo. Confessou, ademais, que se apresentou como policial, dizendo que conseguiria obter-lhes o porte de armas. De rigor, portanto, a condenação do réu pelo estelionato em continuidade delitiva. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAFAEL LEVI DE ARAÚJO, qualificado nos autos, quanto aos fatos tipificados no art. 307 do Código Penal, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal e para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 171 do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu ostenta mais antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso, que indicam que faz da fraude seu meio de vida, tendo sido inclusive condenado com trânsito em julgado (fl. 58) pela prática de estelionato. Praticou o crime no intuito de ludibriar os Guardas Cívicos Municipais de Salto e de Itu, alcançando com a prática delitiva dez vítimas, em momentos distintos, que foram sendo paulatinamente ludibriados, de todos obtendo cópia dos documentos pessoais, de quase todos angariando importância em dinheiro, que ultrapassava o total de R\$12.300,00, em valores da época, além das armas de quase todos eles, sob o argumento de que deveriam passar por perícia para liberação do porte de arma. Obteve assim vantagem ilícita, com lesão ao patrimônio de suas vítimas. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - presente a atenuante genérica da confissão, embora tenha buscado dar outra roupagem aos fatos em Juízo, negando ter se apropriado dos numerários e das armas, ainda assim confessou o estelionato. Reduzo a pena em 1/6 por conta do artigo 65, III, d do Código Penal. c) Causas de diminuição e de aumento - elevo a pena em 1/6 em função da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois induziu e manteve em erro 10 guardas civis municipais que foram sendo sucessivamente ludibriados. Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, ante a situação econômica do réu, que declarou ser técnico em fibra ótica com renda mensal de R\$4.500,00 (fl. 430-verso), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, do Código Penal. A pena aplicada não admite substituição. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SUDP para mudança da situação do réu. Cumpriadas todas as determinações acima, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, por ter suprimido/reduzido Imposto de Renda, pois omitiu informações relativas a rendimentos tributáveis, que declarou como inexistentes, e prestou declaração falsa à Receita Federal, relativas ao ano-base ou ano-calendário de 2005, ao entregar DIRPF em 02/08/2007. Consta da denúncia que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 07/08/2009, tendo sido suspenso o prazo prescricional com o parcelamento concedido em 12/03/2012 e rescindido em 14/09/2013. Recebimento da denúncia em 11/12/2013 (fl. 76). Citação da ré à fl. 83, com resposta à acusação à fl. 90. Audiência de instrução às fls. 126/130. Suspensos a pretensão punitiva e o curso do processo em 05/11/2014 ante o parcelamento do débito (fl. 142). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fl. 145). Informa a ré que efetuou o pagamento de todo o débito pendente junto à Receita Federal (fl. 189). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que a inscrição n. 80.1.11.084268-49 encontra-se extinta por pagamento (fl. 196). O Ministério Público Federal pugnou (fls. 201/206) pela declaração da extinção da punibilidade com fulcro nas Leis benevolentes 9.249/95, 9.964/00, 10.684/03 e no artigo 69 da Lei n. 11.941/09. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação penal tem como objeto a apuração de eventual responsabilidade criminal imputada a VANIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE pela prática do delito tipificado no 1º, I da Lei n. 8.137/90. O parcelamento noticiado pela defesa foi integralmente quitado conforme noticiado à fl. 196 pela Receita Federal do Brasil. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE, qualificada nos autos, quanto ao delito previsto no 1º, I da Lei n. 8.137/90, pelos fatos averiguados nestes autos, dada a integral quitação do débito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpriadas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-49.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO ALVES(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Acolho a cota ministerial de fls 301.

Revogo o acordado nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/95 e declaro o fim da suspensão do processo.

Intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 669/674 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. decisão. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GARÉY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X BENEDITO DE LIMA

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 1286.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 406/409 em face do réu Douglas Alves Pereira.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor da sentença em face do réu Douglas Alves Pereira e inscreva-se seu nome no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela defesa do réu Sanderson Nascimento Alves Santos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON VICENTE DE SOUSA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Hilton Vicente de Sousa (fls. 299) e Francisco José de Sousa (fls. 300).

Abra-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os reiterados ofícios expedidos ao HIRGD sem resposta e que as demais certidões de antecedentes criminais constantes do apenso dos autos são suficientes para a análise do processo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentação de alegações finais. (PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)

Vista à defesa para apresentar contrarrazões, conforme determinado às fls. 426.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 320.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARARIPE RUIZ(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REGINA CELIA ARARIPE RUIZ, ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 84/85 que entre setembro de 2013 a fevereiro de 2015 e setembro de 2013 a setembro de 2014 os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa United Mills Ltda., CNPJ 05.268.852/0001-88, sediada em Sorocaba/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, tributos descontados e que deveriam ser colhidos aos cofres públicos. Aponta a acusação que REGINA CELIA ARARIPE RUIZ foi admitida como sócia administradora em 10/07/2013 e se retrou em 02/10/2014. ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES foram admitidos como sócios administradores em 02/10/2014, permanecendo até o término do período apurado. Discorre a exordial que nos autos do processo administrativo 10855503532/2015-91 foi apurado que a empresa deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes ao IRRF (Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte) incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, e outros rendimentos não especificados, referentes às competências de setembro de 2013 a fevereiro de 2015, com vencimento no mês seguinte, sendo apurado o crédito de R\$ 1.515.736,47. Nos autos do processo administrativo 10855503530/2015-01 os valores oriundos de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSLL, Cofins e PIS/Pasep) referem-se às competências de setembro de 2013 a setembro de 2014, com vencimento entre outubro de 2013 e outubro de 2014, sendo apurado o crédito de R\$ 242.471,63, ambos em valores atualizados até dezembro de 2015. Informa a peça acusatória que os créditos estão sendo executados nos autos da Execução Fiscal n. 0001849-29.2016.403.6110, tendo sido constituídos definitivamente e inscritos na Dívida Ativa conforme certidões de 22/02/2016 (fls. 4/72). Recebimento da denúncia à fl. 87, em 09/02/2017, aditada em 18/10/2017 (fl. 111) para corrigir o nome do corréu. Citada a ré REGINA CELIA ARARIPE RUIZ (fl. 904), apresentou resposta à acusação à fl. 141 por defensor constituído, ocasião em que arrolou testemunhas. Citados os corréus ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES (fls. 906 e 908), apresentaram resposta escrita às fls. 144/153, arrolando testemunhas e apresentando documentos até fl. 898. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 914). Indeferida a liminar nos autos de Habeas Corpus impetrado pelos réus (fls. 996/1001). Desistiram os réus da inquirição de suas testemunhas de defesa (fls. 946 e 1008/1010), apresentando declarações escritas (fls. 961/966 e 1012/1017). Manifestam os réus o desejo de permanecerem silentes (fls. 1008/1010), requerendo a dispensa da realização de interrogatório, o que foi deferido (fl. 1020). Na fase de diligências complementares nada foi requerido. Memorais da acusação às fls. 1074/1076, pleiteando a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta das consequências do crime, a elevada lesividade das condutas praticadas, ante o tamanho do prejuízo aos cofres públicos e aos recursos da população trabalhadora. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/91. Pugna pela elevação da continuidade delitiva. Memorais finais da defesa às fls. 1086/1131, em que se requer a aplicação de excludente de culpabilidade por conta das insuperáveis dificuldades financeiras. Aduzem em preliminar a inépcia formal da inicial; alegam que foi apontada a autoria apenas por constarem da ficha cadastral da empresa, sem ter sido delineada a conduta delitiva de cada um. No mérito, aduzem falta de prova da retenção da contribuição e ausência de prova do dolo de se apropriar. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da nulidade, alegando inépcia da exordial, que não delineou as condutas delitivas dos réus, inviabilizando a ampla defesa. A inicial imputa aos acusados a conduta de, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica United Mills Ltda., terem deixado de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado, que deveria recolher aos cofres públicos na qualidade de sujeito passivo de obrigação. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois pretece todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada das condutas imputadas aos réus. A defesa, ademais, ao apresentar resposta à acusação, não apresentou qualquer manifestação que levasse à absolvição sumária, tampouco alguma insurreção quanto à denúncia. DA MATERIALIDADE Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza (...). II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela expressiva prova documental, sendo juntado no primeiro volume mídia digital com cópia dos procedimentos administrativos n. 10855503532/2015-91 e n. 10855503530/2015-01 à fl. 73, onde constam representação fiscal para fins penais, com relatório fiscal, detalhamento mensal, termo de início de procedimento fiscal e Autos de Infração. DA AUTORIA Com relação à autoria, esta também restou amplamente comprovada. Verifica-se da Ficha Cadastral Completa perante a JUCESP (fls. 74/77) que REGINA CELIA ARARIPE RUIZ praticou a conduta delitiva como única sócia administradora de setembro de 2013 a 02/10/2014, enquanto ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES incorreram no delito como únicos sócios administradores de 02/10/2014 a fevereiro de 2015, competindo-lhes, nos períodos indicados, a gerência e administração dos negócios societários. Na fase instrutória, os réus desistiram da inquirição de suas testemunhas de defesa (fls. 946 e 1008/1010), apresentando declarações escritas (fls. 961/966 e 1012/1017). Aline Toledoano Almago de Moraes (fl. 963), Ana Angélica de Souza Pena (fl. 964), Rose Elena Ramalho Conte (fl. 965), Márcia Cristiane dos Santos Marques (fl. 966), Lillian Cristina Monteiro Cipola (fl. 1012) e Cesar Martins da Cruz (fl. 1013), todos são uníssonos em afirmar, por escrito, que desde que entraram a trabalhar na empresa, a United Mills Ltda. começou a passar por dificuldades financeiras. A maioria das testemunhas não especifica o cargo que exerce ou exerceu, apenas Cesar Martins da Cruz afirma que foi gerente de RH de setembro de 2016 a janeiro de 2018. As testemunhas que trabalharam na empresa afirmam, em um só coro, que não conhecem a acusada REGINA CELIA ARARIPE RUIZ e nunca a viram nas dependências da empresa. Patrícia Silvestre Herrera (fl. 1014) e Marcell Dorneles Chaves (fl. 1015), embora não tenham laborado na United Mills, conhecem a corré desde março de 2009 e outubro de 2008, respectivamente, declarando que em nenhum momento ela trabalhou na empresa. Informam ainda que a corré está passando por tratamento de neoplasia maligna de mama desde 23/05/2018, submetendo-se a radioterapia. Camila Marcondes do Amaral Zynger (fl. 1016) e Carolina de Rosso Afonso (fl. 1017), integrantes do escritório Neves, De Rosso e Fonseca advogados, foram advogadas da empresa até março de 2018, encerrando-se o contrato em razão da reiterada inadimplência para com o escritório. Quanto à autoria apenas, a testemunha Camila Marcondes do Amaral Zynger (fl. 1016) menciona que os problemas da empresa causaram dificuldades financeiras ao Sr. ANDRÉ FARIA PARODI. As demais testemunhas não mencionam quem era responsável pela administração da empresa, sendo certo que todas isentam a corré, que afirmam não conhecerem e nunca ter sido vista na sede da pessoa jurídica. DO DOLO E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA A defesa que os acusados deixaram de recolher os tributos em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa de que foram sócios-gerentes, situação que, em tese, poderia caracterizar excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Todavia, das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, resultando na efetiva supressão dos tributos de forma deliberada e consciente, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Aline Toledoano Almago de Moraes (fl. 963), Ana Angélica de Souza Pena (fl. 964), Rose Elena Ramalho Conte (fl. 965), Márcia Cristiane dos Santos Marques (fl. 966), Lillian Cristina Monteiro Cipola (fl. 1012) e Cesar Martins da Cruz (fl. 1013), todos são uníssonos em afirmar, por escrito, que desde que começaram a trabalhar na empresa, a United Mills Ltda. começou a passar por dificuldades financeiras. Todos detalharam haver atrasos a fornecedores, bancos e prestadores de serviços, com várias renegociações de dívidas. Conta a empresa com contabilidade especializada na área financeira que ajuda nas negociações. Várias vezes tiveram que contratar consultorias externas na intenção de resolver as pendências. Apontam ter havido redução de custos fixos, diminuição no quadro de funções, corte de benefícios (convênio médico), parcelamento dos salários e demissões. Desde 2015 houve redução no quadro de funcionários em aproximadamente 50%. Mesmo assim, a pessoa jurídica entrou em recuperação judicial em 2018. Camila Marcondes do Amaral Zynger (fl. 1016) e Carolina de Rosso Afonso (fl. 1017), integrantes do escritório Neves, De Rosso e Fonseca advogados, foram advogadas da empresa até março de 2018, encerrando-se o contrato em razão da reiterada inadimplência para com o escritório, sendo pagas, durante anos, as faturas de honorários e reembolso de despesas com mais de 6 meses de atraso. Asseveram que a empresa sempre teve muitos problemas de fluxo de caixa, refletindo-se nos processos judiciais, não tendo verbas para arcar com as condenações. Do vasto conjunto probatório acostado a vários volumes dos autos percebe-se que de longa data a empresa enfrenta sucessivos percalços, e há décadas lança mão de uma forma de gestão bastante peculiar: não paga os impostos e contribuições devidas, sempre ao argumento de que pretende privilegiar o pagamento dos salários e fornecedores para que a empresa não feche. Os acusados enfatizam as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos, isto é, no interregno de setembro de 2013 a fevereiro de 2015 e setembro de 2013 a setembro de 2014. Para comprovar o alegado juntaram documentos às fls. 158/898. As fls. 159 e 161 foram acostados Cadastros Gerais de Empregados e Desempregados. Em maio de 2012 (fl. 159) havia 475 funcionários e em abril de 2015 (fl. 161) 341 funcionários. À fl. 164 consta o balanço contábil dos exercícios de 2013 a 2015. No ano de 2013 a empresa experimentou um prejuízo de mais de 8 milhões de reais, em 2014 de mais de 31 milhões de reais e em 2015, mais de 35 milhões. Certidão trabalhista elenca diversas reclamações em face da empresa (fls. 166/167). As fls. 170/219 consta a lista de 198 títulos de protesto levados ao registro no cartório. Os três primeiros são referentes a títulos com data de emissão na época dos fatos, tendo os dois primeiros vencimento contemporâneo aos fatos, o terceiro com vencimento em 18/03/2016. As ações afetam ao pedido de falência da empresa United Mills Alimentos Ltda. foram distribuídas no ano de 2017 (processo n. 1014604-93.2017.4.03.8.26.0602 e 1008052-15.2017.8.26.0602), com acordo em ambas - fls. 221/236. No ano de 2018, em 26.02.2018, a empresa United Mills Alimentos Ltda. ajuizou ação judicial de Recuperação Judicial, processo n. 1005988-95.2018.4.03.0602. A ação de despejo c/c cobrança de aluguéis do prédio da sede da empresa, atrasados desde o mês de junho de 2016, foi ajuizada na dia 29.07.2016 (processo n. 1023092-71.2016.8.26.0602) - fls. 238/245. Quanto ao pagamento de IPTU, infere-se a existência de recursos administrativos para os exercícios 2013 e 2014, com vencimento em aberto a partir de abril de 2016 (fls. 276/277). As fls. 278/281 verificam-se contas de água abertas, afetadas ao interregno de outubro de 2015 a agosto de 2016. Nota-se que no período dos fatos descritos na denúncia a firma passava por dificuldades financeiras, mas os réus não comprovaram por

meio de documentos, a alienação de bens pessoais, ou a inexistência dessa alternativa, visando à obtenção de recursos para honrar suas dívidas previdenciárias. Por sua vez, a prova testemunhal isolada é insuficiente para tal comprovação. Logo, não demonstraram a impossibilidade financeira para o pagamento dos tributos e contribuições sociais descontadas dos empregados. Igualmente não comprovaram que o recolhimento das importâncias devidas ao Fisco geraria a falência da empresa, a qual, mesmo com dificuldades financeiras, continuou em pleno funcionamento. Ora, não se está diante de uma crise episódica em que momentaneamente foi necessário suprimir o pagamento dos tributos e contribuições sociais a fim de tomar um fôlego, mas sim de réus que são contumazes na prática delitiva, em detrimento dos tributos devidos ao Fisco. Respondem os réus REGINA CÉLIA ARARIPE RUIZ, ANDRÉ FÁRRIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES a, pelo menos, outro processo criminal por crime de apropriação indébita previdenciária, cometido à frente da empresa, pelo qual condenados em primeira instância, o que pendente de recurso (processo n. 10410-42.2016.4.03.6110, 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - fl. 33) Verifica-se, pois, que de longa data os denunciados deixam de recolher tributos pelos quais eram responsáveis, com ônus para o Fisco, a fim de manter a atividade empresarial, o que atesta com clareza que cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, resultando na efetiva supressão dos tributos e contribuições sociais. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno os réus REGINA CÉLIA ARARIPE RUIZ, ANDRÉ FÁRRIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 nos moldes do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE REGINA CÉLIA ARARIPE RUIZ - Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi o grande prejuízo ao erário, de R\$ 242.471,63 quanto às contribuições sociais retidas na fonte, e de R\$ 1.222.374,48 quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte referente às competências de setembro de 2013 a setembro de 2014, pois se retirou da sociedade em 02/10/2014. Presentes elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Ausente circunstância atenuante ou agravante. Causa de aumento. Em razão da continuidade delitiva mensal durante 1 ano, elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Ressalte-se que já fora considerado na primeira fase da dosimetria o elevado montante de tributo sonegado, não se mostra aplicável a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, sob pena de bis in idem. Considerando não haver prova da condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. A ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2ª, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 1 (uma) prestação pecuniária e 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. Não havendo prova da condição econômica da condenada, fixo a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pena a ser cumprida: 1 (uma) prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo, 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. ANDRÉ FÁRRIA PARODI - Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi o grande prejuízo ao erário, no montante de R\$293.361,99 quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente às competências de outubro de 2014 a fevereiro de 2015. Presentes elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Ausente circunstância atenuante ou agravante. Causa de aumento. Em razão da continuidade delitiva mensal durante 5 meses, elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ressalte-se que já fora considerado na primeira fase da dosimetria o elevado montante de tributo sonegado, não se mostra aplicável a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, sob pena de bis in idem. Considerando não haver prova da condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2ª, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 1 (uma) prestação pecuniária e 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. Não havendo prova da condição econômica do condenado, fixo a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pena a ser cumprida: 1 (uma) prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo, 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. JORGE ALBERTO GONÇALVES - Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi o grande prejuízo ao erário, no montante de R\$293.361,99 quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, referente às competências de outubro de 2014 a fevereiro de 2015. Presentes elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Ausente circunstância atenuante ou agravante. Causa de aumento. Em razão da continuidade delitiva mensal durante 5 meses, elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ressalte-se que já fora considerado na primeira fase da dosimetria o elevado montante de tributo sonegado, não se mostra aplicável a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, sob pena de bis in idem. Considerando não haver prova da condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2ª, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 1 (uma) prestação pecuniária e 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. Não havendo prova da condição econômica do condenado, fixo a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pena a ser cumprida: 1 (uma) prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo, 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDF para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA(SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP286652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 334, 1º, inciso III, c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 93/94 que em 04/08/2017, por volta das 00h40m, na Rodovia Raposo Tavares, km 111,5, em Araçoiaba da Serra/SP, Policiais Militares Rodoviários apreenderam como os denunciados 200 maços de cigarros da marca Gudang Garam, bem como diversos aparelhos eletrônicos e artigos estrangeiros, tais como roteadores, receptores, perfumes, isqueiros e roupas, todos desprovidos de qualquer documentação fiscal. Revela a exordial que no momento da apreensão EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA conduzia o carro, sendo JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS passageiro. Em sede policial ambos admitiram que as mercadorias foram transportadas com a intenção de posterior revenda. Aponta a acusação que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 626,00, e as demais mercadorias em R\$ 11.534,90, gerando uma evasão de divisas no valor de R\$ 6.372,38. Termo de entrega dos celulares apreendidos ao depósito judicial (fl. 101), periciados conforme laudo de fls. 103/117. Não recebida a denúncia e determinada a expedição de alvará de soltura (fl. 118). Representação Fiscal para fins penais n. 10774.721104/2017-19 em mídia digital (fl. 184). Foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito da acusação para receber a denúncia em 09/04/2018 e determinar o prosseguimento da ação penal (fl. 202) por ser inaplicável o princípio da insignificância ao descumprimento quando há reiteração de delitos e ao contrabando de cigarros, o que transitiu em julgado (fl. 211). Citado JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS (fl. 236), EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA, embora não citado, ofereceu resposta à acusação junto com o correu (fls. 225/232) e compareceu à audiência de instrução. Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 240). Na fase instrutória foi ouvida a testemunha de acusação Sílvia Beneti, sendo homologada a desistência das demais, interrogando-se os réus (fls. 261/267). As partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Memórias da acusação às fls. 303/304, em se que requer a condenação dos réus nos termos da denúncia. Termo de entrega ao depósito judicial de 1 Iphone (fls. 306/309). Alegações finais da defesa às fls. 317/331, pugnando pela absolvição porque o fato não constitui crime, com aplicação do princípio da insignificância ou da adequação social. No mérito, requer a fixação da pena no piso legal, exasperação por reincidência de 1/6 a 1/5, atenuante da confissão, regime aberto, substituição da pena e direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 à fl. 202, deixo de seguir o entendimento exarado quando da rejeição da denúncia. Da desclassificação: Imputada aos réus na denúncia, quanto aos cigarros, a prática do delito de contrabando previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, que dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). De acordo com a denúncia, na data dos fatos os denunciados mantinham em depósito e transportavam 200 maços de cigarros da marca Gudang Garam de origem estrangeira, irregularmente introduzidos no território nacional e destinados ao comércio. Não se trata de mercadoria proibida, sendo legalmente permitido o consumo de cigarros no país. O que vislumbro como penalmente relevante é a manutenção em depósito, no interior do veículo, além do transporte, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, com amparo na figura típica do artigo 334 do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Por conseguinte, quanto aos cigarros, mister a readequação da capitulação legal, de ofício, para o crime de descumprimento previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal. Tratando-se de emendatio libelli sobre a qual reza o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos descritos na denúncia nova definição jurídica. Da materialidade: Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 80/83), a saber, 200 maços de cigarros da marca Gudang Garam avaliados em R\$ 626,00, bem como diversos aparelhos eletrônicos e artigos estrangeiros, tais como roteadores, receptores, perfumes, isqueiros e roupas avaliados em R\$ 11.534,90, e Planilha com Valores dos Tributos Federais não Recolhidos de fls. 78/79, sendo R\$ 648,76 para os cigarros e R\$ 6.372,38 para as demais mercadorias. Da autoria: A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. A testemunha Sílvia Beneti (fl. 267) contou que estavam em fiscalização em Piedade quando foi abordado um veículo em cujo interior havia mercadorias de origem estrangeira. Indagada a procedência, informaram que eram provenientes do Paraguai. Foram então conduzidos à Delegacia da Polícia Federal. As mercadorias eram para serem vendidas no comércio que eles tinham na cidade em que moravam. EDVAGNER DE SOUSA e SOUSA respondeu afirmativamente às perguntas que lhe foram feitas quanto aos fatos na fase indiciária (fl. 06), tendo adquirido as mercadorias para terceiros, comerciantes informais (camelôs), sem individualizá-las. Interrogado judicialmente (fl. 267), confirmou a veracidade dos fatos. José Leandro dos Santos é seu conhecido há uns 8 ou 9 anos. Trouxeram as mercadorias de Foz do Iguaçu, compraram no Paraguai, receberam em Foz. Os cigarros não eram do interrogado, mas de José Leandro. Eram 200 pacotes. O que trazia eram 2 Iphones, 10 ou 12 perfumes e aproximadamente 5 caixinhas de seda, mais ou menos. Vinham juntos para dividir despesas. Acredita que ele revendia no camelô, mas não pode afirmar com segurança. O que comprou revendia pela internet e pelo camelô também. É de Campinas. Na época trabalhava no comércio popular de Campinas. Hoje é ajudante de pintor. Não trabalha mais com produtos do Paraguai, pois todo o dinheiro que tinha estava investido nas mercadorias foi perdido na ocasião. Estava começando, já tinha ido umas duas vezes, não sabia que dava esse problema todo. Uma vez teve a mercadoria apreendida no Paraná, então achava que o prejuízo seria só de mercadoria, não de ficar preso. Foi preso em 2013 em Campinas, quando trabalhava no camelô, e foi pego em sua casa com alguns DVDs piratas. Está assinando. JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS respondeu afirmativamente às perguntas que lhe foram feitas quanto aos fatos na fase indiciária (fl. 04), tendo assumido as mercadorias, sem individualizá-las, e que seriam para revenda. Em Juízo (fl. 267), declarou que conhece Edvagner do Centro de Camelôs de Campinas. Confirmou que vinham do Paraguai, onde comprou cigarro e conversor digital. Os cigarros não eram de Edvagner. Um pouco do cigarro era para uso pessoal, o restante para revender. Trabalha atualmente com carrolia vendendo frutas. Já tinha ido ao Paraguai de ônibus. Dessa vez foi de carro. Para Itatiba foi em 2012, comprou umas coisas, deu 155 e foi preso. Em 2015 apreenderam sua van em Cascavel, mas não foi preso. Negou os processos de 2009 de Capão Bonito e de 2014 da Lei Maria da Penha. A respeito da alegação de que os cigarros pertenciam exclusivamente a José Leandro, restou comprovado nos autos de forma indene de dúvida que na data dos fatos os corréus, de forma consciente e voluntária, ambos os réus despojavam mercadorias do Paraguai, inclusive os cigarros, sem a documentação necessária, com o fim de comercialização. Ante as provas amealhadas, é de rigor a condenação dos denunciados. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, III e do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria de EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA: Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. Não ostenta maus antecedentes. Nos autos de fl. 41 do apenso de antecedentes, em que processado pela prática em 04/04/2013 de violação de direito autoral e posse de arma, perante a 3ª Vara Criminal de

Campinas/SP, obteve o benefício da suspensão condicional do processo. Ante as circunstâncias do crime, fixo a pena-base do delito no piso legal em 1 (um) ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, não sendo aplicável a redução por conta da confissão, conforme sumulado, e não havendo causa de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Pena substituída: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do piso legal no piso legal em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria não se aplica a redução por conta da confissão quanto a parcela das mercadorias, devido ao patamar já estipulado no mínimo legal, conforme sumulado. Presente, no entanto, a agravante da reincidência, conforme se verifica de fl. 43 do apenso, em que condenado com trânsito em julgado para a acusação em 15/07/2014 pelos crimes de furto duplamente qualificado e formação de quadrilha, pelo que eleva a pena em 1/2 para 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, ante a situação financeira do réu, que alegou ter renda mensal entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00 (fl. 264-verso), a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, o que se mostra socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Pena substituída: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado, poderão apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiverem presos. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Devolvam-se os aparelhos celulares apreendidos a quem demonstrar a titularidade, caso sejam requeridos. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS FILHO(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP421765 - RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista os reiterados ofícios expedidos ao HIRGD sem resposta e que as demais certidões de antecedentes criminais constantes do apenso dos autos são suficientes para a análise do processo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentação de alegações finais. (ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-86.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP101845 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.
3. Insira-se o nome do réu no rol de culpados e oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária informando-os da condenação.
4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime-se a defesa para retirar o celular apreendido, lacrado sob n. 0001588, com registro 157/2018 UTEC/DPF/SOD/SP, no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Sorocaba, mediante prévio agendamento pelo telefone (15) 3414 7794 ou (15) 3414-7799, no prazo de 10 (dez) dias.
6. No silêncio, oficie-se para que seja destruído o celular apreendido pelo Supervisor do Setor de Depósito desta subseção judiciária, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo.
7. Comunique-se o Setor de Depósito da presente decisão
8. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
9. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 252.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-20.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CALDEIRA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS) X ORLANDO VALDIR BOM(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI PEREIRA)

Fls. 335/336: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Orlando Valdir Bom a ser realizada no momento processual oportuno.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

concedo à autora o prazo de quinze dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recorra à diferença nas custas. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI Vistos etc., Trata-se de ação de USUCAPIAO proposta por EDWIN JACK LEONARD e CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD visando a atribuição para si do domínio da denominada Gleba B do Sítio São Luiz, objeto da matrícula de nº 2426, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, do qual são proprietários desde 25/04/1978. Alegam na inicial que a área postulada foi desapropriada pelo Decreto Municipal nº 1.809/90 que a declarou de utilidade pública e a destinou a ampliação do setor empresarial da cidade de Taquaritinga, mas antes que a municipalidade tomasse posse do imóvel, passados cinco anos, tal decreto caducou em 07/06/1995. Custas recolhidas em GARE (fls. 29/36). Foi determinada a citação dos cofirantes (José Fabiano Forcel e Ignez Chioquini) e a União Federal (representada pelo DNIT), intimando-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para manifestarem interesse na causa. O responsável pelo memorial foi intimado a assiná-lo. Os autores foram intimados a juntar certidão vintenária do imóvel (fl. 37) e cumpriram a determinação (fls. 41/47). Ignez foi citado, mas resultou negativa a tentativa de citação do cofirante José (fl. 53) e os autores pediram a exclusão do cofirante José dizendo que se equivocaram em apontá-lo como tal (fls. 65/67). O Município de Taquaritinga disse ser impossível se manifestar sem a planta e o memorial descritivo do imóvel (fl. 50) e a União também pediu cópia do mapa e memorial do imóvel e dilação de prazo para manifestação (fl. 55). A Fazenda Estadual disse não ter interesse no feito (fls. 58/59) e o DNIT pediu que o feito fosse remetido à Justiça Federal (fls. 61/62), o que foi deferido (fl. 68). Redistribuído o feito à Justiça Federal, os autores foram intimados a regularizar a inicial quanto ao valor da causa e promover a citação do DNIT e do Município de Taquaritinga. Também foi determinada a citação de eventuais interessados por edital e deferido prazo para manifestação da União (fls. 233/235); decorreu o prazo para manifestação do DNIT (fl. 241). Foi determinada a remessa ao SEDI para correção do polo passivo excluir a União e reincluir o DNIT, equivocadamente excluído. Na mesma decisão, Município de Taquaritinga foi intimado a comprovar eventual pagamento da indenização aos autores (fl. 242). O Município de Taquaritinga informou que houve devolução do valor recebido pelo expropriado e juntou uma planilha (fls. 250/255). Foi determinada abertura de vista ao Oficial de Registro de Imóveis de Taquaritinga (fl. 256) que sugeriu diligências, inclusive perícia (fls. 270/271). Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE pediu sua inclusão no polo ativo da demanda como cessionária do imóvel de que trata esta demanda (fls. 257/268). Intimados os réus, decorreu o prazo para o DNIT se manifestar sobre a sucessão processual (fl. 288). O Município de Taquaritinga disse que nada tem a opor à substituição processual no polo ativo e concordou a realização da perícia sugerida reiterando que a desapropriação não se consumou (fls. 276/277). O MPF se manifestou contrariamente à substituição processual, ressaltou a controvérsia dos fatos concluindo que os autores deveriam postular a retificação da matrícula (não

usucapão) e pela improcedência da demanda. Alternativamente, pediu a juntada de cópias das sentenças referidas nas averbações 02 e 05 da matrícula 2.426 e a realização de perícia in loco (fls. 279/287). Foi determinada a inclusão da empresa Santo Antonio de Lisboa como assistente dos autores, foi deferido o prazo para manifestação dos autores sobre o parecer da Oficiala e do MPF e dada oportunidade para manifestação da assistente (fl. 289). Os autores e a assistente Santo Antonio de Lisboa esclareceram os pontos questionados pelo MPF juntando documentos e manifestaram concordância com a realização de perícia referida pelo MPF (fls. 295/499). Com vista (fl. 300), a Oficiala de Registro disse que não é possível afirmar com exatidão se a área de 45.826,63 metros quadrados a usucapir é oriunda da Matrícula nº 2.426 sendo possível que a área esteja na matrícula originária das Transcrições 9.092, 8213 e 13.821 (fl. 513). Foi designada perícia (fls. 515 e 520). Os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 516/517). O perito apresentou proposta de honorários (fls. 521/522) e os autores juntaram depósito dos honorários (fls. 524/525 e 527/528). O DNIT apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 530). O MPF apresentou um quesito (fl. 535). O perito informou a data da perícia (fl. 537). O DNIT informou que soube da data depois da realização da perícia (fl. 538). Juntado o laudo pericial (fls. 539/609), os autores se manifestaram reiterando o pedido de procedência (fl. 612/616). Foi autorizado o levantamento dos honorários do perito (fl. 626). O DNIT manifestou concordância com o laudo requerendo que o Datum brasileiro seja utilizado no levantamento (fl. 631/632). Decorreu o prazo para manifestação do município (fl. 633) e o MPF se manifestou pelo prosseguimento (fl. 634). Os autos retornaram ao CRI para manifestação da Oficiala. É o relatório. D E C I D O: Os autores vêm a juízo pleitear a usucapão do que denominam Gleba B do Sítio São Luiz, objeto da matrícula de nº 2426, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, do qual são proprietários desde 25/04/1978. Alegam que são proprietários e possuidores do imóvel desde 1978 e que o imóvel em questão faz parte de área que foi desapropriada pelo Decreto 1809/90, do Município de Taquaritinga, mas transcorreu o prazo de cinco anos sem que a Municipalidade tenha manifestado interesse no imóvel e o tal decreto caducou. Explicam que após a desapropriação propuseram ação de retificação de área e esta foi desmembrada, mas ficou sem número de matrícula e sem registro em nome deles. Instruem a inicial com cópia da certidão da Matrícula 2.426, no CRI de Taquaritinga (fls. 12/16), cópia do Decreto 1.809, de 06/06/1990 (fl. 21), certidão do Departamento de Obras Públicas e Viação de Taquaritinga (fl. 23), memorial descritivo do imóvel (fls. 25/26) e planta do imóvel georreferenciado (fl. 28). Pois bem. PRELIMINARMENTE, foram levantados dois pontos: primeiro a impossibilidade de usucapão de bem público e a segunda que o caso seria de retrocessão. Quanto à retrocessão, o MPF diz que este seria o caminho correto porque o que os autores querem é readquirir a propriedade do imóvel expropriado. Ocorre que, comprovado pelos autores através da sentença proferida em ACP movida pelo MPSP - Proc. 1362/2003 (fls. 469/484) e na extinção da execução da mesma (fl. 486), assim como já havia sido confirmado pelo Município (fls. 250/255), que o valor recebido pela desapropriação que caducou foi devolvido pelos autores ao Município. Logo, resta prejudicada o argumento assim como a impossibilidade de usucapão sobre o bem por ser público. A propósito, quanto à impossibilidade jurídica do pedido por se referir a bem público, alegada pelo DNIT, considerando as conclusões da perícia, a própria autarquia federal reconheceu que a divisa da ferrovia foi respeitada e concordou com o levantamento feito (fl. 631). Assim, restam superadas as preliminares. No caso, como observado pela Oficiala de registros, ficou claro que a área pertencia inicialmente à matrícula 2426, pois tinha a descrição inicial de que fazia divisa com o leito da estrada de ferro e, posteriormente, quando sobreveio a desapropriação, foi realizada a retificação de área não abarcando dita área. Quanto ao pedido de inclusão da Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE no polo ativo da demanda em substituição aos autores cedentes, verifico que não houve oposição por parte do Município (fl. 276) e decorreu o prazo para manifestação do DNIT (fl. 288). A propósito, a Oficiala de Registro informou que a escritura de cessão não encontra respaldo legal de registro em matrícula e pediu que na hipótese de acolhimento do pedido a decisão já seja feita em nome da cessionária Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE (fl. 638 - 4). Nesse quadro, não vislumbro óbice processual à alteração do polo da demanda. Assim, com fundamento nos artigos 108 e 109, do Código de Processo Civil, DEFIRO A SUCESSÃO dos autores pela cessionária Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE. Passando ao mérito, ante a concordância dos réus (Município de Taquaritinga e DNIT) e a manifestação da Oficiala de Registros Públicos, constata-se que não há óbice à declaração da aquisição originária do bem descrito no memorial nos termos do artigo 1.238, do Código Civil, que dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A Lei de Registros Públicos, por sua vez, dispõe: Art. 226 - Tratando-se de usucapão, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado. (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. (Renumerado do art. 235 e parágrafo único com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Sem prejuízo, verifica-se que em sua última manifestação a Oficiala de Registros Públicos fez observações quanto a documentação a ser juntada pelos postulantes para realização do registro, inclusive sob o aspecto da condição de imóvel rural (registro no CAR e georreferenciamento certificado pelo INCRNA) ou urbano. No que diz respeito à duplicidade da denominação Gleba B, a Oficiala sugere, ante a falta de impedimento legal, que a área em discussão seja denominada, por exemplo, Gleba C. No tocante ao pedido no DNIT para que seja utilizado o Datum oficial brasileiro - SIRGAS2000, de fato é o atual referencial geodésico a ser utilizado no país. Conforme o Decreto 89.817/84, que estabelece as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, os referenciais planimétrico e altimétrico para a Cartografia Brasileira são aqueles que definem o Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, conforme estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em suas especificações e normas (art. 21, com redação dada pelo Decreto 5.334/2005). Assim, a partir de 2005 se iniciou um período de transição para o novo sistema que se encerrou em 25/02/2015, conforme Resoluções 01/2005 e 01/2015, da Presidência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como segue: Art. 1º. Definir a data de 25 de fevereiro de 2015 para término do período de transição para adoção no Brasil do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), em sua realização de 2000.4 (SIRGAS2000); 1º - A data definida no caput deste artigo implica uma duração de dez anos para o período de transição, sendo este período o tempo máximo estipulado na RPR 01/2005 e considerado suficiente para os usuários adequarem e ajustarem suas bases de dados, métodos e procedimentos ao novo Sistema. 2º - A partir da data definida no caput deste artigo, todos os usuários no Brasil devem adotar exclusivamente o SIRGAS2000 em suas atividades, encerrando-se o uso concomitante do SAD 69 no Sistema Geodésico Brasileiro e do SAD 69 e Córrego Alegre no Sistema Cartográfico Nacional. Aqui, considerando que o memorial descritivo foi realizado no ano de 2012, reputo válido para ser utilizado no caso dos autos, mesmo porque, o fato de não estar mais valendo não significa que o padrão fosse errado. No que diz respeito ao georreferenciamento, é necessário na hipótese, entre outras, como a de transferência do bem. Nesse sentido: REsp 1646179 / MT - RECURSO ESPECIAL 2016/0334574-6 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2018 Ementa: RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 225, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/1973. ART. 10 DO DECRETO Nº 4.449/2001. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. cinge-se a controvérsia a definir se a identificação dos limites da área rural objeto de demanda possessória deve ser feita mediante a apresentação de memorial descritivo georreferenciado. 3. A identificação da área rural do imóvel por meio de georreferenciamento será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do bem. 4. É dispensável o georreferenciamento do imóvel rural em ações possessórias nas quais a procedência dos pedidos formulados na inicial não enseja a modificação no registro do imóvel. 5. Recurso especial não provido. Aqui, nancy a usucapão importe em aquisição originária, havendo transferência da titularidade do bem, realmente será necessário REsp 1123850 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0126557-5 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2013 Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. Seja como for, observe que não se discute nessa demanda se o imóvel é urbano ou rural, tampouco há pedido de alteração dessa condição sendo inadequada esta via processual para tal mister sendo certo que, de acordo com a natureza do imóvel, por certo se alteram as exigências notariais. No que diz respeito à alteração dos confrontantes, dispõe o CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Com efeito, como incumbe aos adquirentes (atuais confrontantes) as cautelas sobre a regularidade a respeito do bem adquirido, a transmissão de propriedade confinante que ocorre no transcorrer do feito não afeta o direito do usucapiente. Portanto, como não se trata de fato novo capaz de alterar o mérito da causa e, pior, pode causar tumulto processual, não reputo necessária a intimação dos atuais confrontantes. De resto, incumbe ao usucapiente atender às determinações notariais quanto à documentação a ser apresentada para execução desta sentença junto ao Registro de Imóveis. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação de usucapão para declarar o domínio havido por aquisição originária de Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE - sucessora de Edwil Jack Leonard e Camen Zilda Salvagni Leonard sobre o imóvel rural localizado na cidade de Taquaritinga/SP, contendo 4,5824 ha, com descrição com descrição de perímetro e confrontações de acordo com o memorial descritivo de fls. 152/153 e mapa do terreno de fl. 188/189 que ora se denomina Gleba C. Ao SEDI para alteração da condição da Santo Antonio de Lisboa Empreendimentos Imobiliários Ltda. - SPE para autora, excluindo-se os autores originários. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). A sentença servirá como título para abertura de matrícula no Registro de Imóveis, apresentadas as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, nos termos do artigo 216-A, III, da Lei de Registros Públicos. Condeno o DNIT e o Município de Taquaritinga ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), de forma solidária. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis, observando o disposto no art. 226 da Lei nº 6.015/73. P.R.I.

MONITORIA

0003664-80.2006.403.6120 (2006.61.20.003664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA LUCIA FRANCISCA DE PAULA(SPI05979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) Vistos e, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA FRANCISCA DE PAULA para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Após prolação de sentença de procedência (fls. 71/74), a CEF interpus recurso de apelação (fls. 75/80), sobre vindo contrarrazões da requerida (fls. 87/90). A advogada noticiou o falecimento da ré juntando certidão de óbito (fls. 95/96). Em face disso, o TRF3 suspendeu o processo (fl. 111). Na sequência a CEF desistiu do recurso (fl.120), o que foi homologado pelo TRF3 (fl. 124). Foi certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 131). A patrona da ré pediu o arbitramento de honorários advocatícios (fl. 133). Ato contínuo, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 134). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Requisitesem-se os honorários da defensora dativa (fl. 35) que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, C.J.F. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MONITORIA

0005049-14.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SPI83862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Intime-se a Apelante para juntar aos autos as custas de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Considerando que a Secretaria já efetuou o cadastro do processo no sistema PJ-E via digitalizador PJe 1º Grau, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017);

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-23.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-78.2015.403.6120 ()) - C. R. C. DE MELLO - EPP(SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o pedido da Exequente no processo principal e que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, proceda a Embargante à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo e tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. No mais, considerando tratar-se de processo eletrônico, fica dispensada a juntada de cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000698-27.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-70.2012.403.6120 ()) - SOLANGE KAZUE HOSSAKI PINHEIRO X CLAUDINEI PINHEIRO (SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003128-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003128-0) - USINA SANTA FE S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Visto em inspeção.

Deixo o prazo de 30 dias para que a Impetrante requeira o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008503-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008503-3) - VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004155-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004155-1) - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual.

Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010111-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010111-0) - ENGECEER LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP259198 - LUIS FELIPE TROMBELLINI DE HANAI E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Assim, informe o interesse na virtualização do feito para que a Secretaria providencie a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, de forma a manter o número de distribuição no processo virtual. Após, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fisco) até eventual provocação do interessado.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução, ficando o interessado intimado de que o processo será arquivado na falta de cumprimento da digitalização no prazo concedido.

Tudo cumprido ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003171-59.2013.403.6120 - SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP(SPI72718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI - EPP

Fls. 886 - Trata-se de pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel penhorado (matrícula 36.545, 1º CRI - Araraquara), reconhecendo-se a fraude contra credores e fraude à execução, redesignando-se a praça. Em primeiro lugar, observo que não houve impugnação da CEF com relação à decisão de retirada do tal imóvel do leilão (fls. 879 e 880) de que teve a ciência em 13/09/2018 através de carga (fl. 883). Seja como for, o CPC estabelece que a alienação pode ser considerada fraude à execução quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 792, IV - repetindo o que diz o artigo 593, CPC/73). Por sua vez, a Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça diz que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, em 19/06/2017 houve registro da penhora deu (fl. 872 vs.) e em 02/02/2006 a escritura de compra e venda foi lavrada e o ITBI foi recolhido (fls. 876/877). Assim, não se configura a fraude à execução. Quanto à fraude contra credores, no caso de negócios de transmissão onerosa permite a anulação do negócio quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159, CC) através da denominada ação pauliana tentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (art. 161, CC), no prazo decadencial de quatro anos contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, CC). Portanto, a fraude contra credores não pode ser conhecida nesta via e nesse momento. Assim, indefiro o pedido. Providencie a serventia o levantamento da penhora sobre o imóvel (matrícula 36.545, 1º CRI - Araraquara). Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI80551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SPI50869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Fls. 108/138 - Trata-se de impugnação à penhora alegando-se prescrição intercorrente e impenhorabilidade do bem de família. A CEF diz que não cabe mais exceção de pré-executividade e que, no mérito, esta não merece acolhimento pois não houve prova de que se trata de bem de família. É o relatório. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de prestação de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como se dá com a alegação de impenhorabilidade acompanhada de prova documental. Quanto à alegação de prescrição, observo que distribuída a execução em 04/09/2009, seguiram-se à citação do executado (em 27/11/2009) pedidos de diligência até 25/01/2013 quando determinado arquivamento do feito caso nada fosse requerido, o que, de fato, aconteceu. Passados os autos quatro anos no arquivo, a CEF voltou a peticionar no feito em 26/01/2017 realizando-se a penhora em 18/01/2018. Nesse quadro, constata-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, ou seja, não ocorreu prescrição. Voltando à alegação de impenhorabilidade, o exequente afirma que embora não residia no imóvel penhorado isso ocorreu por conta de violência doméstica que restou por redundar em decisão judicial que lhes concedeu medida protetiva em face do filho drogadicto. Assim, ele e a esposa vivem hoje em imóvel locado em condomínio. Instruiu a manifestação com contas de água e luz de 2017 e 2018 na av. Paulo Pereira Ayres, 392, em nome de sua esposa; declaração de internação do filho em 2016, 2017 e 2018; decisão de juízo criminal em Araraquara deferindo a medida protetiva em 11/02/2016; documentos da locação com prazo de 12/02/2016 a 12/08/2018. Como se vê, a locação do imóvel coincidiu com a medida protetiva, ambos de fevereiro de 2016. Meses depois, em julho de 2016, o filho do exequente foi internado e assim permaneceu por seis meses (janeiro de 2017). Depois, foi novamente internado um ano depois (fevereiro de 2018), um mês antes de o exequente arguir a presente exceção. Pois bem. De fato, embora a Lei 8.009/90 mencione o imóvel residencial, isto é, que sirva que residência ao devedor, é certo de que lá para cá algum temperamento foi sendo dado pela jurisprudência a situações concretas que mereçam a proteção legal. Exemplo disso, são as situações em que o imóvel penhorado está locado por razões peculiares que não significam tentativa de burlar a lei, mas circunstâncias alheias à vontade do devedor, por exemplo, como no seguinte caso: AgInt no REsp 1199556 / PR - 2017/0287128-8 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2018 Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PROTEÇÃO CONTRA A PENHORA. POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR RESIDIR EM LOCAL DIVERSO. ENTENDIMENTOS EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o acórdão, as provas dos autos ensejam conclusão no sentido de que o imóvel em discussão está protegido contra a penhorabilidade, por ser qualificado como bem de família. Esse entendimento foi fundado na apreciação fático-probatória da causa, ataindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O simples fato de o imóvel ser de luxo ou de elevado valor, por si só, não afasta a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Consoante o STJ, não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor que não é destinado à sua residência ou mesmo à locação em face de circunstância alheia à sua vontade, tais como a impossibilidade de moradia em razão de falta de serviço estatal (REsp 825.660/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). 4. É sabido que a alegação de teses que não constaram das razões do recurso especial constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno (AgInt no AREsp 1.217.869/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018). 5. Agravo interno desprovido. No caso dos autos, resta claro que embora não residam no imóvel isso se dá por circunstâncias alheias à sua vontade do devedor, isto é, a doença do filho, sendo razoável reconhecer a impenhorabilidade do bem e a nulidade da penhora. Nesse quadro, ACOLHO a exceção para reconhecer que o bem penhorado é de família e, portanto, sobre ele não pode recair penhora. Após o decurso do prazo recursal, levante-se a penhora abra-se vista à CEF para esclarecer se tem interesse na penhora do 6,25% do imóvel em Penápolis (fls. 90 e 101) e requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS)

intime-se a CEF para ressarcimento das despesas com a assistência judiciária gratuita (R\$447,36), nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Resolução 305/2014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de título extrajudicial (fruto da conversão de ação de busca e apreensão) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA diante do inadimplemento de Contrato de abertura de crédito n. 45635868 firmado com o Banco PanAmericano, posteriormente cedido à CEF. Custas recolhidas (fl. 17). Após inúmeras tentativas de citação pessoal sem sucesso (fls. 30, 60, 83, 98), foi realizada a citação por edital (fl. 106/107). Foi nomeada curadora especial à executada que pediu a concessão da justiça gratuita e apresentou defesa por negativa geral (fls. 113 e 114). Determinadas diligências objetivando a penhora de bens, nada foi encontrado (fl. 116/125). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 127). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO(SP406169 - PAULO CESAR VIEIRA JUNIOR)

Defiro, reconsidero o despacho retro e defiro o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local.
Certifique a Secretaria o decurso de prazo e cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 127.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009950-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas todas as diligências requeridas pela Exequente.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Fl. 88: Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 71/72. Oficie-se.
Após, requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Defiro a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAUSTINO COSTA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAUSTINO COSTA TAVARES** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS D AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO/SP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova o julgamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade protocolados, respectivamente, em 05/12/2018 e 15/02/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (16384352).

Notificada, a autoridade coatora informou análise e concessão do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante em 12/04/2019 com DIB em 03/12/2018 e juntou comprovante (16897525).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (18520097).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, impetrado o presente *writ* e notificada a autoridade coatora a mesma informou a análise e concessão do benefício em 12/04/2019 com DIB em 03/12/2018.

No caso, embora não se possa dizer que a análise tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança tendo em vista que foi indeferida a liminar, uma vez resolvida a questão após ajuizamento, resta configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito **em resolução de mérito** por perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*, lembrando que o INSS é isento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora, em prazo razoável a ser fixado, encerre a análise e profira decisões nos pedidos de ressarcimento protocolados em 30/12/2018 e 30/01/2019, sob os números de controle 34.74.67.79.60, 41.44.27.73.63, 31.37.06.27.75, 12.28.23.42.11, 29.94.10.47.15, 33.43.99.85.16 e 24.56.15.68.56, de créditos COFINS, IPI e PIS/PASEP, no valor total de R\$ 2.951.841,79, procedendo, dentro do mesmo prazo, ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos, corrigidos pela Taxa Selic, abstendo-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, e coloque-os à disposição da impetrante ao término do prazo, mediante depósito em conta bancária.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:

“Art. 5º (...)

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos.

No caso, porém, parte dos pedidos foi feito em novembro de 2018: 34.74.67.79.60 (Num. 17878090 - Pág. 1), 41.44.27.73.63 (Num. 17878090 - Pág. 2), 33.43.99.85.16 (Num. 17878093 - Pág. 1) e 24.56.15.68.56 (Num. 17878093 - Pág. 2).

Os demais pedidos foram feitos em 2019: 31.37.06.27.75 (Num. 17878091 - Pág. 2), 12.28.23.42.11 (Num. 17878091 - Pág. 3) e 29.94.10.47.15, embora este seja retificador (Num. 17878091 - Pág. 4).

Assim, não decorreram mais de 360 dias.

Por outro lado, embora a legislação tributária que disciplina a restituição de tributos faculte à autoridade da SRF a realização de diligência fiscal (art. 24, IN 600/05, SRF) não consta que tenha havido prévia habilitação pelo órgão competente, tampouco se há irregularidades a serem sanadas ou informações complementares a serem requisitadas pela autoridade fazendária.

Ademais, no que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa a fluir antes de concluída a instrução de processo administrativo (art. 49), o que somente ocorrerá com o encerramento da fiscalização.

Assim, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA (matriz e filial)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/UNIÃO FEDERAL** visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da expressão “restabelecer” contida no art. 27, § 2º da Lei n. 10.865/2004, afastando por invalidade no sistema normativo, a totalidade do Decreto n. 8.426/2015 com a declaração do direito de a impetrante aplicar a alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito bem como no período que tramitar a ação com quaisquer tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecido o seu direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente aos créditos das contribuições PIS e COFINS quanto às despesas financeiras, quando houver.

Houve emenda à inicial (16850365).

Custas recolhidas (16895543).

O pedido de liminar foi indeferido (16961084).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (17279969).

A União deu-se por ciente da decisão que indeferiu a liminar e manifestou interesse em ingressar no feito (17581898).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua manifestação quanto à matéria tratada ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (18525301).

É o relatório.

D E C I D O:

A impetrante (**matriz e filial**) vêm a juízo pleitear a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que o Decreto 8.426/2015 afronta o princípio da legalidade estrita ao majorar as contribuições PIS e COFINS e não prever a possibilidade de créditos relativos às despesas financeiras, tal como previsto na Lei 10.865/2004. Assim, pleiteia o restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto que majorou as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas as financeiras sujeitas ao regime não cumulativo, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária. Além disso, defende que a redução/aumento de alíquotas sobre receitas financeiras deveria vir acompanhada de aumento/redução do crédito sobre referidas contribuições, o que não ocorreu. Ao final, pleiteia o restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/2005.

Em defesa do Decreto 8.426/15, a União diz que desde a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a autora está submetida às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS e que os Decretos que o antecederam (5.164/04 e 5.442/05) apenas promoveram “uma desoneração fiscal” (instituído alíquota 0%), fruto de liberalidade do Poder Executivo. Enfim, argumenta que o restabelecimento da incidência tributária tão somente revogou o benefício concedido observando, porém, os limites máximos determinados em lei.

Dispõe o art. 150, I da Constituição Federal que “*é vedado à União (...) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Autoriza o Poder Executivo, porém, *alterar as alíquotas* dos impostos de importação, exportação, sobre produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou títulos e valores mobiliários (art. 153, incisos I, II, IV e V, CF) atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, § 1º, CF).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, prescreve que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...).

§ 1º *Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

§ 2º *Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Por sua vez, a Lei 10.865/04, além de dispor sobre a COFINS-Importação e o PIS/PASEP-importação, autorizou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais das contribuições **COFINS (7,6%** - art. 2º da Lei 10.833/03) e do **PIS/PASEP (1,65%** - art. 2º da Lei 10.637/02), nos seguintes termos:

“Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.**

(...)

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”**

“Art. 8º **As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:**

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

A seguir, foi baixado o Decreto 5.442/05 que reduziu para zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Agora, o Decreto 8.426, de 1º/04/15 revogou o Decreto 5.442/2005 (art. 3º), e restabeleceu as alíquotas sobre receitas financeiras como segue:

“Art. 1º **Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

§ 1º **Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

§ 2º **Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.**

§ 3º **Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)**

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Pois bem.

Se o CTN dispõe ser necessário que a Lei fixe a alíquota do tributo, verifica-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram os contornos do PIS e da COFINS definindo a espécie tributária, identificando os sujeitos da relação, apontando a base de cálculo e fixando as alíquotas.

A Lei 10.865/04, a seu turno, objetivando desonerar a carga tributária das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, autorizou em seu art. 27 ao Poder Executivo dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras **desde que observado como limite àquelas fixadas nas leis que as instituíram**.

Tanto é assim que emprega a preposição *até* para fazer valer o mandamento constitucional e do CTN de que somente a lei pode fixar a alíquota.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.4. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECEITAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras

10. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5010905-60.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, intimação v sistema em 11/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITA FINANCEIRA. DECRETO 8.426/15. ALÍQUOTA. RETORNO AOS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE FIXADOS EM LEI. INOCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO.

1. O Decreto 8.426/15 fundamentou-se no permissivo legal constituído no § 2º do art. 27 da Lei 10.865/14, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

2. Inocorreu a alegada majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

3. Inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

4. O Decreto 8.426/15, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

5. *Agravo de instrumento provido.*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5014102-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA intimação via sistema em 04/04/2019)

Por outro lado, conquanto as contribuições do PIS e da COFINS não sejam exações de marcante finalidade extrafiscal, o legislador optou por restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras por ato infralegal objetivando facilitar a desoneração fiscal ou optar por restabelecê-la num momento de crise econômica para aumentar a arrecadação.

Nesse quadro, não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas pelo legislador, em estrita observância aos limites da delegação da competência tributária.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no aumento do tributo por ato infralegal, por violação aos artigos 150, I, da CF/88 e 97, II, do CTN.

No mais, não há incompatibilidade entre o *caput* e o parágrafo 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004, no sentido de que o aumento ou redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras deveria obrigatoriamente vir acompanhado de aumento ou redução do crédito das contribuições sobre despesas financeiras nas mesmas proporções.

Conforme se depreende do termo “poderá” contido no *caput* e parágrafo 2º do dispositivo, tanto a concessão de crédito, como a redução ou restabelecimento de alíquotas são faculdades conferidas ao Poder Executivo, a fim de possibilitar a desoneração fiscal, ou optar por restabelecê-la num momento de crise econômica, observados os moldes legais.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do Decreto por inexistir qualquer vinculação do executivo nesse sentido.

Por conseguinte resta prejudicada a análise do pedido subsidiário e de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo para a comprovação do recolhimento das custas.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001842-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: GILMAR TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 8,36, bem como recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.trf3.jus.br/custas) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 5506

EXECUCAO FISCAL

0010252-54.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) Manifeste-se a Fazenda Nacional. Ausente oposição, tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando o deferimento parcial de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intemem-se os embargantes a comprovar o preenchimento dos pressupostos para o gozo do benefício (exemplo, notória dificuldade financeira, situação econômica precária), sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003460-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: GRAFICA SAO JUDAS TADEU DE ARARAQUARA LTDA - EPP, MICHEL DESTEFANI, MARIO HENRIQUE DESTEFANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BELLINI - SP313501

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da petição dos executado no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VITORIA RAFAELA PRAMPERO ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO RUNHO - SP105764
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Informe a impetrante o endereço da autoridade impetrada no prazo de 15 dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da OAB enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000805-22.2015.4.03.6138
AUTOR: MARCO ANTONIO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a parte ré apresentou embargos monitórios e a parte autora requereu a extinção do feito ao argumento de que houve satisfação da dívida, mas não juntou comprovante da alegada transação.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as informações prestadas pela parte autora referentes ao pagamento da dívida.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Cancelo a audiência designada para 18/07/2019, às 14:40 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GJAIIRA LTDA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a parte ré apresentou embargos monitórios e a parte autora requereu a extinção do feito ao argumento de que houve satisfação da dívida, mas não juntou comprovante da alegada transação.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré manifeste-se sobre as informações prestadas pela parte autora referentes ao pagamento da dívida.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Cancelo a audiência designada para 18/07/2019, às 16:20 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARZONI MESSIAS - MG86242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-41.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO HENRIQUE VALIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400
IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-17.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: NILTON DE ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIÁRA-SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 18695225: Indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, vez que, considerando a data da viagem da advogada, o pedido não é justificado.

Aguarde-se eventual manifestação da embargada acerca do desinteresse na composição. Havendo, tomem conclusos.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica).

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

EXECUCAO DA PENA

0000127-36.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)
Fica o apenado intimado para se manifestar quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, conforme despacho de fls. 65.

EXECUCAO DA PENA

0000135-13.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDOMIRO TEIXEIRA CARVALHO(SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA E SP384220 - MARCOS ROSA)
Fica o apenado intimado para se manifestar quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, conforme despacho de fls. 65.

EXECUCAO DA PENA

0000604-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)
Fica o apenado intimado para se manifestar quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, conforme despacho de fls. 141.

EXECUCAO DA PENA

0000798-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)
Fica o apenado intimado para se manifestar quanto à possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, conforme despacho de fls. 65.

EXECUCAO DA PENA

0000310-70.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO(SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
Convalido a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em outra pena pecuniária. Desnecessário a intimação pretendida pelo Ministério Público Federal ante os documentos de fls. 28/31 e 35/36. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das penas. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
Ante a apresentação das razões de apelação, resta prejudicado o pedido de fls. 429/430. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 381. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-02.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MARCELO CABRAL(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X MOACIR SALES JUNIOR(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)
Uma vez extinta a punibilidade dos réus por não ser mais a conduta considerada crime, tenho por desnecessário o recolhimento das custas processuais. Assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimado a apresentar razões de apelação, o réu quedou-se inerte. Assim, intime-se pela imprensa oficial e pessoalmente sua defensora constituída para apresentar as razões de apelação, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 474, solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, se o caso. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 79/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara Única da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, determine que se proceda à intimação da advogada abaixo qualificada a apresentar razões de apelação, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogada:- Dra. FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 194.194, com escritório profissional sito à Avenida Francisco Antônio de Freitas, nº 1582, Miguelópolis/SP, telefone (16) 3835-5365.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intimado a apresentar razões de apelação, o defensor constituído por Luis Cláudio Ito quedou-se inerte. Assim, intime-se novamente a defesa constituída, pela imprensa oficial e pessoalmente, para apresentar as razões de apelação, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 78/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a). Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAIÁRA/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do advogado abaixo mencionado a apresentar razões de apelação, ou justificar o motivo de não fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogado:- Dr. Mateus Trindade, OAB/SP 353.693, com escritório profissional sito à Rua 8, nº 843, Sala 4, centro, Guaiara/SP, telefones (17) 3331-2722 / (17) 98131-1350 e (17) 98111-4606.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)
ATO ORDINATÓRIO Ficam os réus intimados a se manifestarem no prazo de 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Humberto Aparecido da Rocha, nos termos da decisão proferida em audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-71.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia atual da certidão imobiliária do imóvel indicado à penhora.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada das certidões imobiliárias dos imóveis indicados à penhora.

Atendida a determinação, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-96.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-30.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

No mesmo prazo, esclareça a executada o teor da petição de ID 18390930, vez que o segundo bloqueio existente nos autos se deu no CCR PEMM Saúde Credicitru, no valor de R\$ 3.573,71 (conforme documento de ID 18726073).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-94.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atual da certidão imobiliária do imóvel indicado à penhora.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-51.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**, tendo por objeto a exclusão dos valores relativos aos juros de mora/correção monetária, reconhecidos judicial ou administrativamente, quando da apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BENEDITA SILVA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **Benedita Silva de Borba** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A Impetrante, em petição **ID 14857402**, requereu a concessão da segurança.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo administrativo na origem, para o cumprimento da decisão que deu provimento a recurso interposto pela Requerente, na data de **01.10.2018**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso vertente, observo que a **3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social** em sessão de **01.10.2018**, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Requerente, no processo de autos n. **44232.928781/2016-16 (NB 42/178.449.238-5)**, conforme **ID 13906287**.

Extrato de movimentação do feito administrativo (**ID 13906287, pp. 04-05**), datado de **29.01.2019**, demonstra que o andamento subsequente à sessão de julgamento mencionada foi a remessa dos autos à **Agência da Previdência Social de São Roque**, ocorrida no dia **05.11.2018**.

Não há, no referido documento, registro posterior de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, ao cumprimento da decisão proferida pela **3ª Câmara de Julgamento** no processo administrativo de autos n. **44232.928781/2016-16 (NB 42/178.449.238-5)**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO** e de **MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO**.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOAO HERMES CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Pela petição de **ID 17838971**, reiterou o pedido de concessão da ordem.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado. Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória. Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso. Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'. Intime-se. Após, remetam-se os autos à vara de origem." (Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar paralisação do processo administrativo, referente ao **NB 184.284.665-2 (ID 14858702, p. 01)**.

Consigno, por oportuno, que o extrato de movimentação processual anexado à **página 2 do ID 14858702** refere-se ao **NB 46/175.702.643-3**, portanto, a feito administrativo e benefício distintos dos aludidos na peça exordial.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-91.2017.4.03.6144
AUTOR: DILSON SOUZA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto à PARTE AUTORA manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre os documentos juntados pelo INSS sob o **ID 14743315**, assim como sobre o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER** veiculado na petição inicial, a fim de que esclareça se referente a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-96.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PEDRO ALMEIDA MESQUITA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Água Branca em São Paulo.

Em petição de **ID 17427533**, o Impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação para GERENTE EXECUTIVO DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO com a consequente remessa do feito para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Proceda-se à retificação do polo passivo da lide, alterando-o para GERENTE EXECUTIVO DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORAÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS - SP246278

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, a esclarecer se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido na ação mandamental registrada sob o n. 5002213-03.2019.403.6144.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO COMUM

000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria IBARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOEL MOTTA JUNIOR

À vista da inércia da parte autora, certificada às fls. 80-v, REITERO o quanto determinado às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias.

Permanecendo silente a parte autora, façam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-33.2016.403.6144 - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-79.2016.403.6144 - MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, à fl. 69, em face da sentença prolatada, às fls. 54/58, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado merece ser integrado, quanto à correção monetária com incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção da decisão ora combatida e requereu a concessão de tutela de evidência, nos moldes do art. 311, do Código de Processo Civil (fls. 73/74). RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Consigno, ainda, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). De outro giro, não merece guarida o pedido formulado pela parte autora, ante o encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo, não sendo cabível o recebimento da petição de fls. 73/74, pois manifestamente intempestiva. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decísium embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, prejudicado o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 73/74. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-11.2016.403.6144 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA E SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-82.2017.403.6144 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SPI72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETTINA RODRIGUES DA SILVA(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011740-06.2015.403.6144 - BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a renúncia ao direito de crédito, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no feito e a manifesta pretensão da parte de habilitar o mesmo crédito perante a Receita Federal do Brasil, atentando-se, ainda, para o disposto no inciso III, do artigo 100, e no inciso IV, do artigo 101, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Fica a Impetrante, desde já, cientificada de que a expedição de certidão de inteiro teor pela secretaria do juízo dependerá do recolhimento das custas correspondentes (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>). Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003966-85.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretária, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

À vista do certificado às fls. 127-v e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretária deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atendendo-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-71.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VANILSON GONCALVES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTANA DE PARAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do teor das informações juntadas no **Id.17927812**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715.

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Gerente Geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Osasco.

Em petição de ID 17582289, a Impetrante requereu a remessa do feito para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tanboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 4285422) e extrato do sistema DATAPREV.

Despacho determinou à exequente o recolhimento de custas e a juntada de documentos.

Em emenda à petição inicial, a requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais. Ademais, juntou cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 9,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo. Anexou, ainda, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine à não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Decisão recebeu a emenda à petição inicial, deferiu o pedido de prioridade na tramitação e prazo para impugnação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no ID 11871283.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou a sua conta de liquidação, anexada sob o ID 13265788.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, quanto à forma de incidência dos juros de mora, estão corretas as contas de liquidação elaboradas pela exequente e pela Seção de Cálculos, porquanto em conformidade com o julgado. Não há falar, no caso, em violação à aplicabilidade imediata da legislação atinente aos juros de mora, haja vista que o título judicial não atrelou o seu cálculo a critérios estabelecidos em lei ou manual vigente à época de sua prolação ou execução.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

"O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe em 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 13265788**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 13265788**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-51.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JANETE EIKO FUJIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido ~~Ação~~ **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 4285422**) e extrato do sistema DATAPREV.

Despacho determinou à exequente o recolhimento de custas e a juntada de documentos.

Em emenda à petição inicial, a requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais. Ademais, juntou cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de ~~9,67%~~ **9,67%**, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo. Anexou, ainda, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade da Sentença, no que atine à não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Decisão recebeu a emenda à petição inicial, deferiu o pedido de prioridade na tramitação e prazo para impugnação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 11871283**.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou a sua conta de liquidação, anexada sob o **ID 13265788**.

Despacho recebeu a impugnação, deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. **Assim, rejeito o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária.**

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, quanto à forma de incidência dos juros de mora, estão corretas as contas de liquidação elaboradas pela exequente e pela Seção de Cálculos, porquanto em conformidade com o julgado. Não há falar, no caso, em violação à aplicabilidade imediata da legislação atinente aos juros de mora, haja vista que o título judicial não atrelou o seu cálculo a critérios estabelecidos em lei ou manual vigente à época de sua prolação ou execução.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe em 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 13265788**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 13265788**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-33.2016.4.03.6144
AUTOR: UZIAS PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **14.08.2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **1.727.063-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

A controvérsia foi assim delimitada: “*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER**- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é conecmente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-40.2018.4.03.6144
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP20849
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à PARTE AUTORA manifestação, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre a petição e os documentos juntados pela UNIÃO sob o **ID 11722866**, assim como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o requerimento formulado na petição inicial para a dispensa do aditamento previsto no artigo 308, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária do Juízo à alteração da classe processual para “**Tutela Cautelar Antecedente**” (12134).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-63.2019.4.03.6144
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE AUTORA para que emende a inicial, apresentando, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, a teor do art. 320, do Código de Processo Civil. Eventual descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Intime-se A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76 § 1º, I, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144
AUTOR: MAURO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência do seu indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a fim de:

- 1 - **Esclarecer a afirmação de concessão do benefício previdenciário requerido em 25.07.2016, juntando documento que comprove o alegado**, tendo em vista que o comunicado de decisão, no ID 11378461 (pág. 75), indica o indeferimento do mesmo pedido.
- 2 - **Emendar a causa de pedir**, esclarecendo a correlação entre o protocolo datado de 14.03.2018 (ID 11377611 - pág. 1) e a pretensão deduzida na inicial.
- 3 - **Esclarecer o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício**, especificando qual período de contribuição servirá como base para o cálculo, uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.
- 4 - **Esclarecer o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo**. Saliento que, nas ações de revisão de benefício, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, NCPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, devendo ser observada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.
- 5 - **Juntar cópia legível da Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Assai (ID 11377611 - pág. 2).**
- 6 - **Juntar cópia integral do comprovante de endereço anexado sob o ID 12432061 - pág. 4** de modo a possibilitar a verificação da sua data de emissão – **180 dias anteriores ao ajuizamento da ação** -, em conformidade com o determinado no despacho de ID 11892465.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Osasco por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/177.715.708-8, inclusive com o andamento referente ao pedido de revisão protocolizado em 14.03.2018, tudo em nome da parte autora: MAURO OTAVIANO (CPF 047.995.238-80, nascido em 05.01.1962 e filho de Maria Aparecida da Conceição Otaviano) Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, à conclusão.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-85.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO WILLI WEGE

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOAO WILLI WEGE, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80 1 18 102293-06.

Sustenta, em síntese, que os créditos foram alcançados pela prescrição, motivo pelo qual se busca a nulidade do título executivo sob exame. Aduz, ainda, que a exação possui efeito confiscatório e que não houve o cumprimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão do processo administrativo correlato.

Por fim, indica bem imóvel para garantir o débito fiscal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva da requerida, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requer, ainda, lide seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 17050058**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicarem a ausência de violação ao princípio da legalidade, entendem que não há aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-la como confiscatória. Vejamos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida." (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/11..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida." (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/11..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, por ter permanecido sem alteração por um longo período, tenho que não há falar aumento excessivo dos valores reajustados relativos à Taxa SISCOMEX.

Assim, neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de recolhimento de custas complementares, bem como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005.

Ultimada tal providência, cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, tendo por objeto a expedição de **Alvará Judicial** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para levantamento de saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Declinou da competência o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Itapevi-SP.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de **competência absoluta do Juizado Especial Federal** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2019.4.03.6144
AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1) esclareça o valor atribuído à causa, e, se for o caso, proceda à sua adequação para que reflita o benefício econômico almejado;
- 2) e esclareça a propositura desta demanda neste Juízo, manifestando-se, inclusive, sobre a composição do polo passivo da demanda pelo FNDE.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACACIO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a o pleito da demanda, atendo-se que se identificou ação judicial com idêntica parte autora e pedidos, que tramita perante à 1ª Vara Federal, processo número 5001739-66.2018.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação da competência;
- 2) Esclarecer o endereçamento da presente demanda para o Juizado Especial Federal de Barueri.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO FERNANDEZ DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIRE MORAIS GONCALEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105
RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de **ID 1111858**, no prazo assinalado.

Na petição **ID 8164360** a parte autora informou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NA YARA FERREIRA NUNES - SP349585
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência e processamento da demanda. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual do polo passivo da demanda, esclarecendo a quem se dirige a ação (todos os réus).

Com a manifestação, retornem conclusos para decisão, para deliberar acerca da competência desta Vara Federal e da liminar requerida.

Cumpra-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-18.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON DA SILVA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE a parte autora para juntar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o II 8870290 - Pág. 12.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019459-26.2018.4.03.6183

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, salvo o período de 02-02-2007 a 30-08-2010, ID 12300290.

Requisite-se à APSADI de Osasco por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 174.611.088-8, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora GILDETE GONÇALVES COSTA- CPMF/MF sob nº 061.280.448-83. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional de Osasco.

Em petição de ID 18103522, a Impetrante requereu, na eventual hipótese de não reconhecimento da competência deste Juízo, a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-20.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MORONI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGA DO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP** que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de formulado nos Processos Administrativos pertinentes aos anos calendários 2013 e 2014, conforme "doc.04", quais sejam: 42730.31805.250.314.1.2.15-8430, 24428.37392.250314.1.2.15-2862, 24757.90129.250314.1.2.15-5597, 17724.79020.250414.1.2.15-3319, 39490.60427.240414.1.2.15-2825, 29648.77522.250414.1.2.15-2594, 21976.26858.250414.1.2.15-5240, 19083.35682.250414.1.2.15-8293, 15539.98730.250414.1.2.15-0053, 05751.52416.250414.1.2.15-7227, 10763.0556.130514.1.2.15-5733, 19013.47949.240614.1.2.15-1714, 19924.21994.140.714.1.2.15-8333, 02153.21298.140814.1.2.15-1759, 31618.47395.211114.1.2.15-5717, 36317.67491.211114.1.2.15-0910, 36157.03613.211114.1.2.15-9823, 28207.15018.210115.1.2.15-4030 e 25248.71189.210115.1.2.15-5802.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 16271210**.

Decisão de **Id. 16343551** postergou a análise do pedido liminar veiculado na inicial.

Por meio do ofício de **Id. 16821742**, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, em síntese, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos pedidos de restituição supramencionados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição foram transmitidos no período de **25/03/2014** a **21/01/2015**, conforme atesta o documento de **Id. 16271228**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naqueles processos administrativos.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No entanto, considerando que a apreciação dos processos administrativos demanda tempo e recursos humanos, visto que se trata da análise de 19 (dezenove) pedidos de restituição, não é possível conceder prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à análise dos pedidos de restituição abaixo relacionados: 42730.31805.250.314.1.2.15-8430, 24428.37392.250314.1.2.15-2862, 24757.90129.250314.1.2.15-5597, 17724.79020.250414.1.2.15-3319, 39490.60427.240414.1.2.15-2825, 29648.77522.250414.1.2.15-2594, 21976.26858.250414.1.2.15-5240, 19083.35682.250414.1.2.15-8293, 15539.98730.250414.1.2.15-0053, 05751.52416.250414.1.2.15-7227, 10763.0556.130514.1.2.15-5733, 19013.47949.240614.1.2.15-1714, 19924.21994.140.714.1.2.15-8333, 02153.21298.140814.1.2.15-1759, 31618.47395.211114.1.2.15-5717, 36317.67491.211114.1.2.15-0910, 36157.03613.211114.1.2.15-9823, 28207.15018.210115.1.2.15-4030 e 25248.71189.210115.1.2.15-5802.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo assinalado, comprove o cumprimento da medida liminar, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a aceitação de declarações de compensação que contenham débitos parcelados, afastando a imposição contida no art. 74, §3º, IV, da Lei n. 9.430/1996, com a consequente extinção dos créditos tributários representados nos processos 13896-401286/2015-46, 13896-401218/2017-49 e 13896-40881/2017-26.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id.16359210.

Nos termos do despacho de Id.16365382, a parte impetrante se manifestou na petição de Id.17153704.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Id.17153704 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DIOMAR MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 16021605: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-44.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SEVERINA DOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas sob o Id 18616065 e seguintes.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, a teor do art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-85.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MILENA ALVES PONTES
REPRESENTANTE: JUSELENE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LIMA DA SILVA - SP402673,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AJURICABA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE OSASCO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-87.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*) e n. 94 (*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *“constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-04.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos etc.

Os pedidos formulados pela parte impetrante em **Id. 16416079** demandam dilação probatória e desbordam do pedido inicial, cuja causa de pedir é a formação de banca examinadora pela indigitada autoridade coatora – o que de fato ocorreu – em cumprimento ao quanto determinado em **Id. 14558945**, conforme se depreende da leitura da petição em comento e das informações prestadas e juntadas sob os **Ids. 16093115 e seguintes**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 18215957** com os seus anexos. Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18737770.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: DENIZE MACIEL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEZES - MS9117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor (ID 16056634 e 16056635), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. A autora deverá ser intimada pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011966-55.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CELERI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIENE FATIMA FERREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000086-10.2017.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA, SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 18118927.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004085-34.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001810-71.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 18727107.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003177-40.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO
Advogado do(a) AUTOR: HETOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003541-12.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERMES BALLISTA NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme petição ID 18655868, a União requer a extinção da execução, "tendo em vista as Guias de Recolhimento da União em anexo".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001040-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18687842, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001085-60.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18708220, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005080-13.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ REZENDE DE SOUZA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor pretende a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECÍFICA em o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o indeferimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 18713528).

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria no dia 10/07/2013 (ID 18713538), cujo pleito foi indeferido em **12/11/2013**, por "*Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica*" (**NB 163.871.816-1**).

Ainda, conforme alegado, tornou a requerer o benefício em 31/08/2016, cujo pedido recebeu o nº **NB 174.976.575-3**, restando o mesmo também indeferido. Não se constatou, do rol anexado à inicial, a existência de documentos relativos a esse pedido.

A presente ação foi ajuizada em 25/06/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato principal impugnado nesta ação – **NB 163.871.816-1**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

e,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVERSO DO INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL C/C E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, nem se fale em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, praticado em 12/11/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, com relação ao pedido **NB 163.871.816-1**, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

E, com relação ao alegado pedido, que teria recebido o nº **NB 174.976.575-3**, este Juízo resta impedido de analisá-lo.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, considerando a data informada pelo autor, relativa ao pedido NB 174.976.575-3 (31/8/2016), bem como o valor por ele também informado como valor do benefício (R\$ 985,10), e, ainda, mais 12 (doze) parcelas, conclui-se que esse pedido redundaria num valor da causa abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, relativamente ao pedido em tela, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação, em relação ao requerimento do benefício **NB 174.976.575-3**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

E, no que tange ao requerimento administrativo **NB 163.871.816-1**, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para, liminarmente, **JULGAR IMPROCEDENTE** esse pedido, em face do reconhecimento da prescrição, tudo nos termos acima expostos.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002066-89.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07146419100024715).

Conforme petição ID 18744665, a CAIXA requer a extinção da execução "pelo pagamento da dívida objeto do pedido".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se o Executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais.

Depois, recolhidas as custas finais, levantem-se as restrições RENAJUD ID 12278434.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009958-15.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS e CLAUDIO ROBERTO MACHADO DE MORAES.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
RÉUS: MRV PRIME PROJETO CAMPO GRANDE I INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (documento ID 18711079) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não houve contestação.

P.R.I.

Recolha-se o mandado expedido para citação da ré MVR.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004273-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18725786, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 253.408,95, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente aos Avisos de Beneficiários Identificados – ABI nº 62 (processo administrativo de ressarcimento nº 33910009959/2017-53 – GRU nº 29412040003352385) e ABI nº 73 (processo administrativo de ressarcimento nº 33910034575/2018-50, – GRU nº 29412040003325220), com a consequente suspensão da exigibilidade desses créditos, e que seja determinado que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas em seu desfavor (inscrição no CADIN e em dívida ativa), relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final a respeito.

A autora alega, em síntese, que, na condição de operadora de planos de saúde, está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança, pois não há a correta identificação dos atendimentos realizados aos seus usuários. Pondera, ainda, que é inconstitucional a norma que trata da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS; que o cálculo realizado pela ANS, para quantificar o valor a ser ressarcido pelas operadoras de plano de saúde, não representa o que foi efetivamente gasto pelo SUS no atendimento dos usuários da UNIMED; e que não é possível impor o dever de ressarcimento para contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98. Porém, diz que o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. A DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1. MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar; §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante do identificador 15761565, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em desfavor da mesma, na forma como se requer.

Assim, **defiro o pedido de tutela antecipada, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito ora em discussão**, impedindo a inclusão do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas de crédito em seu desfavor, em razão dos créditos decorrentes do ABI nº 62 (processo administrativo de ressarcimento nº 33910009959/2017-53 – GRU nº 29412040003352385) e ABI nº 73 (processo administrativo de ressarcimento nº 33910034575/2018-50, – GRU nº 29412040003352220), de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificadores 14711388, 14711389, 14711396 e 14711398), com vencimentos em 28/02/2019 e 26/02/2019, respectivamente.

Cite-se a ANS, bem como intime-se-a para que informe sobre interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e proceda à juntada aos autos dos processos administrativos de ressarcimento 33910009959/2017-53 e 33910034575/2018-50.

Às providências.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DIEGO CESPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos,

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo da demanda. Assim, intime-se o autor para justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALBERTO RAMAO FERREIRA BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração aos quadros das Forças Armadas, efetuando-se o pagamento do soldo correspondente, bem como seja a ré obrigada à continuidade do tratamento médico especializado de que necessita.

Alega que ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2008, incluído no efetivo da 2ª Companhia de Fronteira de Porto Murtinho/MS, sendo submetido a diversos exames físicos e de saúde os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão. Argumenta que em 2009 sofreu acidente em serviço, quando estava em missão no sub destacamento da Ilha da República e, ao levantar um motor gerador, sentiu uma fisgada na coluna, ficando temporariamente “travado”, sem condições de movimentar seu corpo. Explica que o chefe da embarcação determinou que parasse imediatamente de realizar a missão e no dia seguinte foi atendido por médico do Exército Brasileiro. Afirma que por se tratar de localidade de difícil acesso e sem estrutura hospitalar não foram realizados exames médicos para se constatar possível lesão em sua coluna e defende não ter ocorrido o tratamento adequado de seus sintomas, que só aumentavam com o passar do tempo, já que continuava nas escalas de serviço e realizando os exercícios físicos habituais exigidos. Entretanto, ressalva que habitualmente se deslocava ao ambulatório de sua O.M. para que fossem aplicadas injeções diante das fortes dores que sentia. Em 2014, após realizar exame de ressonância magnética, foi diagnosticado com DISCOPATIA DEGENERATIVA L5-S1 e L4-L5, sendo prescritos medicação oral, fisioterapia e afastamento de todas as suas atividades física militares, pelo prazo de 180 dias. No entanto, em desrespeito à prescrição médica, em 15/05/2015 foi ilegalmente licenciado, pois ainda tinha um mês de dispensa nos termos do atestado médico emitido por médico especialista do próprio Exército Brasileiro. Pediu os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige (anoto que a alegada lesão ocorreu em 2009 e seu licenciamento se deu em 2015), e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reintegrado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008112-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA, FERNANDO FERNANDES DE SOUZA, IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA, JOSEPH FERNANDES DE SOUZA, KILDARE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trato dos pedidos de expedição de ofícios requisitórios formulados pela parte exequente.

Com efeito, para expedição dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente deve-se aguardar o desfecho da apelação interposta pela União em face da decisão que não acolheu a preliminar de incompetência e, bem assim, rejeitou a arguição de prescrição.

No caso, diante da natureza da matéria ainda em discussão, faz-se necessário aguardar a estabilização do *decisum* impugnado (o que ainda não ocorreu), antes de lhe dar cumprimento. É que a controvérsia ainda pendente de solução não diz respeito a valores, razão pela qual não há que se falar em expedição de requisitório do valor incontroverso.

Além disso, à luz do que dispõe o art. 1.010, § 3º, do CPC, mesmo nos casos de erro grosseiro, o juízo de admissibilidade (aí incluídos os efeitos da apelação) compete exclusivamente ao e. TRF da 3ª Região.

Por fim, observo que, nos termos da decisão guerreada, o destaque de honorários contratuais não foi autorizado.

Nesse contexto, **indefiro** os pedidos de expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GISELI APARECIDA CAPARROS KLAUCK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Gisele Aparecida Caparros Klauck**, contra ato supostamente coator praticado pela Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), em Ponta Porã/MS, Cláudia Cazetta Jerônimo Salvatino, objetivando, inclusive em sede liminar, cassação da decisão administrativa proferida pela impetrada, que indeferiu o pedido de exoneração da impetrante.

Sustenta a impetrante, que foi aprovada em concursos públicos municipal, estadual e federal; que, diante da impossibilidade de acumular os três cargos públicos, e, bem assim, do fato de que detém estabilidade no serviço público municipal e estadual, requereu licença não remunerada destes dois cargos, para assumir o cargo federal junto ao IFMS, onde permanece até hoje. Contudo, diante de várias situações, físicas, psicológicas e familiar, sendo uma delas, a distância que reside do IFMS (160 km), tendo que percorrer esta distância diariamente, em 09/07/2018 requereu sua exoneração do cargo federal junto ao IFMS. Certa de sua decisão, requereu seu retorno ao cargo Municipal e Estadual, haja vista o vencimento da portaria municipal que decretou a vacância de seu cargo ocorrer em 01/09/2018, e, bem assim, a portaria que revogou a sua licença TIP – Trato de Interesse Pessoal, junto ao Estado, e determinou sua imediata apresentação a partir de 01/08/2018. No entanto, para sua surpresa, o IFMS, através de sua Diretora de Gestão de Pessoas, em 18/07/2018, indeferiu o seu pedido de exoneração, sob alegação de que a impetrante está respondendo um PAD – Processo Administrativo Disciplinar junto ao IFMS, o que impossibilita sua exoneração. Contudo, sequer foi citada – cientificada da existência deste PAD, e tampouco sabe o motivo pelo qual está envolvida. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Juntou documentos.

Pelo despacho ID 9803703 foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada nos ID's 10225421/10225436.

Parecer do representante do Ministério Público Federal no ID 11131000.

O Feito, distribuído originariamente para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi redistribuído a este Juízo, em 16/05/2019, após decisão de declínio de competência proferida em 15/04/2019 (ID 16356674).

É o relatório. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo e passo à análise do pedido de medida liminar.

Preliudando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Ou seja, para o deferimento da medida liminar dever estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, em casos da espécie não se deve deferir medida liminar irreversível.

Com efeito, no presente caso, observados esses critérios hermenêuticos, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Quanto à hipótese trazida nestes autos, de alegado direito líquido e certo à exoneração de cargo público a pedido do servidor, o art. 172 da Lei nº 8.112/90 estabelece:

“Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.”

Desse dispositivo constata-se que o servidor não poderá ser exonerado a pedido – exatamente a situação da impetrante – se estiver respondendo a processo administrativo disciplinar. No presente caso, verifica-se que, por ocasião do pedido de exoneração de que se trata (09/07/2018 – ID 9776084), a Administração já havia determinado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da impetrante, por meio da Portaria n. 1051 de 06 de julho de 2018, publicada no Boletim de Serviço n. 28/2018, do IFMS, em 06/07/2018 (ID n. 10225436), o que, em princípio, afasta a possibilidade da ocorrência de ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de exoneração da parte interessada.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, quanto ao *periculum in mora*, com a redistribuição do Feito a este Juízo em 16/05/2019, observo o seu esvaziamento, uma vez que o prazo para retorno da impetrante aos cargos municipal e estadual se deu em 01/09/2018 e em 01/08/2018, o que já deve ter ocorrido.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: WENDELL CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Constato que, conforme GRU juntada no ID 18583214, o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Não efetivado o recolhimento, adotem-se as providências cabíveis ao cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: NAIM DIBO NETO e CAROLINA COURY DERZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

ID 18667315: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de concessão de medida que suspenda o pagamento aos expropriados/exequentes, entendo que não assiste razão ao INCRA.

É que, nos termos da decisão ID 18365054, foi autorizada apenas a requisição do valor incontroverso. A requisição do valor remanescente (controvertido) deverá ocorrer depois de (e se) estabilizado o referido *decisum*.

Portanto, não vislumbro qualquer empecilho para a imediata requisição dos valores incontroversos, nos termos em que fixados na decisão ID 18365054.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão/bloqueio dos pagamentos dos precatórios, formulado pelo INCRA.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) aparentemente não representa o conteúdo econômico da demanda, uma vez que se pretende não apenas a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da contribuição para o SAT/RAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e de Contribuições Previdenciárias para Outras Entidades e Fundos (terceiros) incidentes sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados, mas sim e tão somente sobre o salário, excetuando-se o aviso prévio indenizado, mas também a “*restituição à Impetrante dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, via repetição de indébito ou compensação*”.

Assim, deverá a impetrante justificar o valor atribuído ou, se for o caso, retificá-lo de acordo com as disposições do Código de Processo Civil. Em caso de retificação, deverá recolher custas complementares. Prazo: **15 dias**.

Intimem-se.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Maria Luciene Honorato impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 27/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 17905921 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 17995819. Informações da autoridade impetrada (ID's 18537213 e 18537216).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 27/03/2019, sob n. 1320939143 (ID 17294783), requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18537216):

"Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicita- mos comparacer no endereço abaixo, no horário de 00:00 às 00:00, a fim de atender as seguintes exigências: APRESENTAR MAIS UM COMPROVANTE DE RESIDENCIAL EM NOME DA REQUERENTE APRESENTAR UM DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DO FALECIDO PARA QUE PEFETUAR ATUALIZACOES EM NOSSO CADASTRADO E TAMBEM MAIS UMA PROVA DE UNIAO ESTAVEL

2 - Comunicamos que o não comparecimento no prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do Benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intímem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Neuraci Guerreira Gomes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 03/01/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 17994357 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 18064102. Informações da autoridade impetrada (ID's 18636050 e 18636439).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 03/01/2019 (ID 17494948), requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 18636439):

“Em atenção ao seu requerimento de benefício assistencial PROTOCOLO 298166063, Solicitamos o seu comparecimento para o cumprimento das seguintes exigências:

- Inclusão do CPF de MARIA CLARA GUERREIRO ROCHA no Cadastro Único a ser realizada no CRAS mais próximo da sua residência.

* Deverá agendar pela central 135 ou pelo meu inss o cumprimento de exigência

* Comunicamos que o não comparecimento no prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do requerimento.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004300-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO DE FREITAS HOMRICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: JAIR DOS SANTOS COELHO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor, na condição de servidor público federal, busca provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que o removeu, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, e restabelecer sua lotação em Campo Grande-MS. Pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como fundamento de tal pedido, o autor informa que, em 30/04/2008, tomou posse e entrou em exercício no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte, na Justiça Federal em Campo Grande/MS. Todavia, em novembro de 2014, foi removido “de ofício mediante permuta” para a subseção judiciária de Ponta Porã/MS, através da Portaria nº 0765226, de 12/11/2014, publicada no Diário Eletrônico nº 209 de 17/11/2014.

Ressalta que essa modalidade de remoção sequer existe no ordenamento jurídico (art. 36, parágrafo único, inciso I, da lei nº 8112/90) e que o ato administrativo é ilegal, uma vez que praticado com claro desvio de finalidade (punição antecipada do autor – ausência de interesse público), abuso de poder, afronta aos princípios constitucionais e administrativos e vício de competência (redistribuição de cargo – competência do Presidente do TRF3), sendo certo que o autor nunca requereu remoção, permuta ou alteração de lotação.

Alega que o processo administrativo traz 4 motivos principais para a expedição do ato: 1 – remover o servidor por este responder à sindicância e, assim, garantir a ampla defesa e o contraditório com seu afastamento dos fatos; 2 – o fato do autor ter representado irregularidades dos superiores imediatos ao Diretor do Foro, o que demonstraria, segundo a decisão, sua insatisfação com o ambiente de trabalho; 3 – o servidor ter requerido 6 meses antes, e renovado o pedido, licença não remunerada de 30 dias para tratar de interesses particulares (questões referentes ao inventário do seu pai); 4 – ser bom financeiramente para o servidor.

Ressalta, ainda, que citada remoção foi determinada 45 dias após o nascimento prematuro da sua filha (apenas 28 dias após a alta da uti-neonatal), bem como que a citada sindicância contra o autor teve, ao final, relatório pela absolvição e arquivamento.

Por fim, sustenta que a subseção de Ponta Porã/MS teve, por somente 24 dias úteis, o autor na condição de único agente de segurança, período bem inferior aos 66 dias que o servidor Isaias Cordeiro de Souza atuou temporariamente, sem alteração de lotação (26 dias em Ponta Porã e 40 dias em Dourados). E que, com a chegada de dois novos servidores, bem como diante da inércia da Administração em decidir o recurso hierárquico, o autor viu-se compelido, físico e emocionalmente, a acumular mais de 200 dias de licenças médicas em virtude da constrangedora situação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-73.

Na decisão de fl. 86, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Todavia, considerando tratar-se de direito indisponível, a designação de audiência de tentativa de conciliação foi revogada (fl. 96).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 98-110, sustentando, em preliminar, a impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o autor formulou requerimento se dispondo, em caráter temporário, a suprir as necessidades da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, mantendo a lotação em Campo Grande/MS, todavia, a permanência temporária de um servidor não atenderia, satisfatoriamente, o pleito da Magistrada Dra. Monique Marchioli Leite (Diretora da Subseção de Ponta Porã) - ofício nº 0660342-PPOR-DSUJ, eis que a segurança dos juizes, servidores e patrimônio da Justiça Federal, sobretudo naquela região de fronteira, deve ser permanente. Assim, verificando o interesse público envolvido, a Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, determinou a remoção, de ofício, do autor, mediante permuta com o servidor Jair dos Santos Coelho. Alega que não houve redistribuição de cargos, mas sim, alteração de lotação dos referidos servidores para adequar a força de trabalho disponível às realidades e necessidades de cada uma das Subseções Judiciárias - competência da Diretoria do Foro (Resolução nº 79/2009-CFJ, art. 4º, I, 'c' e Resolução nº 191/2009, art. 1º, §2º). Salaria que o interesse público se encontra na necessidade emergencial de provimento de cargo com especialidade em segurança e transporte na Subseção de Ponta Porã, situada em área de fronteira, ressaltando que os demais agentes de segurança pertencentes à SUST desta capital, haviam sido designados para outras atividades, seja para ocupar cargos de confiança de outros juizes ou participar da escolta do juiz federal Odilon de Oliveira. Juntou os documentos de fls. 111-129.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 138-140).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 142 e 143).

Na fase de especificação de provas, apenas a União se manifestou, informando não haver provas a produzir (fls. 144, 145 e 147).

Foi determinado, pelo juízo, a intimação do autor para requerer a citação do servidor Jair dos Santos Coelho (litisconsorte passivo necessário), sob pena de extinção do processo (fl. 155). Em cumprimento, o autor apresentou petição requerendo inclusão de Jair dos Santos Coelho no polo passivo destes autos, bem como a sua citação (fl. 158).

Devidamente citado, o réu Jair dos Santos Coelho apresentou contestação informando não se opor aos fundamentos fáticos e jurídicos despendidos pelo autor (fls. 165-166). Trouxe os documentos de fls. 167-168.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Da Justiça gratuita.

De início, anoto que a impugnação à gratuidade de Justiça agora se dá nos próprios autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).

Quanto ao mérito do presente incidente, as alegações da União procedem, pois, conforme se depreende da tabela de remuneração dos servidores, expedida pelo Conselho da Justiça Federal [1], a remuneração do servidor federal ocupante do cargo de técnico judiciário, com especialidade em segurança e transporte, é bem acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros, indicando que o autor está longe de ser caracterizado como pessoa hipossuficiente.

Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providências que não podem ser negligenciadas, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.; e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais).

Sob esse enfoque, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência de renda, por não ser absoluta, não demonstra a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.

Diante de tais fundamentos, **acolho a presente impugnação** para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.

Do mérito.

Trata-se de ação proposta por servidor público federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua remoção, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, restabelecendo sua lotação em Campo Grande-MS.

Sustenta que citado ato administrativo foi praticado com desvio de finalidade, abuso de poder e em afronta aos princípios constitucionais e administrativos, com o mero propósito de punição.

Pois bem. Pela detida análise dos autos, percebe-se que, em 17/11/2014, foi publicada a **Portaria nº 0765226, de 12/11/2014**, que "*considerando a decisão proferida no Processo SEI nº 0002567-44.2014.4.03.8002, nos termos do Despacho DFOR 0750991, fundamentado no caput e no parágrafo único, inciso I, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90, e no artigo 4º, inciso I, alínea 'c', da Resolução nº 79/2009-TRF3R*", assim dispôs (fl. 32):

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regulamentares, (...)

RESOLVE:

I – ALTERAR a lotação do servidor RICARDO DE FREITAS HOMRICH, RF. 6003, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande para a Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã. Nos termos do artigo 45, 'caput', da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, concedo ao servidor o trânsito no prazo de 15 (quinze) dias.

II – ALTERAR a lotação do servidor JAIR DOS SANTOS COELHO, RF. 1678, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã para a Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande, com prestação de serviço na 5ª Vara Federal de Campo Grande, enquanto ocupar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria na referida vara.

E, a citada decisão (Despacho DFOR 0750991), proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro no Processo SEI nº 0002567-44.2014.4.03.8002, em 05/11/2014, assim determino (fl. 33):

Acolho o sugerido na informação DFORMS n. 0740625. Pois, há interesse público, conforme evidenciado na informação, que adoto como razão para decidir no interesse da Administração. Ademais, há necessidade de lotação de agente de segurança em Ponta Porã, cidade fronteiriça (seca) com o Paraguai, local em que há muitos crimes, colocando em risco a vida de magistrados e servidores. O próprio servidor Ricardo deseja sair do local em que exerce a função, como se vê nos requerimentos formulados por ele, inclusive na 'representação' dirigida a esta Diretoria do Foro. Quanto ao servidor Jair, está lotado há mais de sete anos na 5ª Vara, como Diretor de Secretaria, função comissionada, de confiança do juízo. Portanto:

DETERMINO, com fundamento no caput e no parágrafo único, inciso I, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução TRF3R nº 79/2009[3], de ofício, a remoção, mediante permuta, do servidor Ricardo de Freitas Homrich, Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande para a Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã; com o servidor Jair dos Santos Coelho, Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã para a Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande, com prestação de serviço na 5ª Vara Federal de Campo Grande, enquanto ocupar a função comissionada de Diretor de Secretaria na referida vara.

Lavre-se Portaria. – g.n.

Todavia, o requerimento de fls. 123-124 (datado de 17/10/2014), comprova que o autor não apresentou pedido de remoção, mas, tão somente, se ofereceu "*para suprir as necessidades temporárias da justiça federal de Ponta Porã-MS*", informando interesse "*em substituir o ASJ Antônio Waldir por 30 dias*", sem requerer alteração de lotação.

No mais, cumpre ressaltar a inexistência, no ordenamento jurídico, do instituto da "remoção de ofício, mediante permuta", uma vez que, tanto o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 como o art. 27 da Resolução nº 3, de 10/03/2008, do CJF[4], não contemplam essa possibilidade. Não há registro de remoção de ofício por permuta, somente a pedido do servidor – o que não ocorreu no presente caso.

E, da forma como o ato, aqui combatido, foi feito, nem se pode dizer que houve duas remoções de ofício, simultâneas, em sentidos opostos ou mesmo a redistribuição por reciprocidade, nos termos do art. 4º da Resolução 146/2012 do CNJ, visto que a própria administração, em 15/07/2014, já havia indeferido a redistribuição de novos cargos e/ou servidores para a Subseção Judiciária de Ponta Porã (fl. 51).

Por fim, cumpre salientar que o autor, por encontrar-se à época respondendo à sindicância nº 0002874-95.2014.4.03.8002 (conforme Documento 0750991 acostado aos autos), nos termos do art. 30, I, "c", da Resolução do CJF 3/2008[5], não poderia ser removido, seja de ofício ou a pedido, com ou sem permuta.

Importa assinalar que a Resolução nº 3/2008 foi editada pelo Conselho da Justiça Federal com base na competência que lhe foi atribuída pelo art. 26 da Lei 11.416/2006 com o objetivo de uniformizar na Justiça Federal os procedimentos da nomeação, exoneração, designação, dispensa, remoção, trânsito e vacância, previstos na Lei nº 8.112/90.

Portanto, a ilegalidade do ato atacado deve ser reconhecida, motivo pelo qual o pleito merece provimento.

Contudo, diante do transcurso do tempo e à falta de reiteração do pedido de antecipação da tutela, que faz presumir que o autor assimilou o dano potencial alegado na exordial, deixo de concedê-la em sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para anular o ato administrativo que removeu o autor, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS (Portaria nº 0765226, de 12/11/2014), e restabelecer sua lotação na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Custas *ex lege*. É certo que o litisconsorte passivo JAIR DOS SANTOS COELHO não deu causa à instauração do presente processo, por isso não deverá ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois a “imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (REsp 824.702/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJ 08/03/2007). Dessa forma condeno unicamente a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/gestao-de-pessoas/tabelas-de-remuneracao/servidores/2019>

[2] **Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

[3] **Art. 4º** Incumbe ao diretor do fóro:

I – na área de recursos humanos:

a) dar posse aos servidores da seção judiciária;

b) lotar os servidores, respeitado o que determina o tribunal;

c) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da seção judiciária, observada a lotação ideal; (..)

[4] **Art. 27.** A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, com ou sem permuta, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado(a) no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 29, § 1º, desta Resolução.

§ 1º A remoção a que se refere o inciso II deste artigo poderá ocorrer:

I – com permuta, quando houver o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições;

II - sem permuta, quando houver o deslocamento de servidor, sem reciprocidade, para suprir déficit decorrente do concurso nacional de remoção, inclusive entre localidades de uma mesma Região.

§ 2º Na remoção por permuta prevista no inciso II deste artigo observar-se-á, para efeito de classificação dos interessados, os seguintes critérios de desempate:

I – não ter sido removido nos 2 (dois) últimos anos;

II – maior tempo de serviço na Justiça Federal, considerado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Resolução;

III – maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

IV – maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

V – maior tempo de serviço público federal;

VI – maior tempo de serviço público;

VII – maior prole; e

VIII – mais idoso.

§ 3º A coordenação das remoções de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo será realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que publicará a classificação geral, para conhecimento dos interessados.

§ 4º A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) removido(a) no interesse da Administração, exige que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

§ 5º É vedada a participação no Concurso Nacional de Remoção com permuta, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, de servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária até a data de publicação do edital. (Acrescentado pela Resolução n. 460, de 6 de novembro de 2017) - g.n.

[5] **Art. 30.** O processo de remoção, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 27 desta Resolução, deve ser instruído com:

I – comprovação pelo órgão ou unidade administrativa de origem de:

a) correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;

b) (Revogada pela Resolução n. 158, de 28.10.2011)

c) **não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.**

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NOAH PERGENTINO ISE
REPRESENTANTE: DEBORA NATALIA MARTINS PERGENTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA - MS21533, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Noah Pergentino Ise** menor impúbere, representado por sua mãe, Débora Natalia Martins, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 13/11/2018.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 13/11/2018, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17876571).

Manifestação do INSS por meio do ID 17971484.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 18537204/18537207).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia a concessão do benefício, como comprovam os documentos juntados no ID 18537207.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004300-66.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO DE FREITAS HOMRICH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: JAIR DOS SANTOS COELHO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTINE GIL DE MENEZES - MS21695

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. sentença ID 18775874, considerando a regularização dos registros, para constar a Advogada do réu Jair dos Santos Coelho.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor, na condição de servidor público federal, busca provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que o removeu, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, e restabelecer sua lotação em Campo Grande-MS. Pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como fundamento de tal pedido, o autor informa que, em 30/04/2008, tomou posse e entrou em exercício no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte, na Justiça Federal em Campo Grande/MS. Todavia, em novembro de 2014, foi removido “de ofício mediante permuta” para a subseção judiciária de Ponta Porã/MS, através da Portaria nº 0765226, de 12/11/2014, publicada no Diário Eletrônico nº 209 de 17/11/2014.

Ressalta que essa modalidade de remoção sequer existe no ordenamento jurídico (art. 36, parágrafo único, inciso I, da lei nº 8112/90) e que o ato administrativo é ilegal, uma vez que praticado com claro desvio de finalidade (punição antecipada do autor – ausência de interesse público), abuso de poder, afronta aos princípios constitucionais e administrativos e vício de competência (redistribuição de cargo – competência do Presidente do TRF3), sendo certo que o autor nunca requereu remoção, permuta ou alteração de lotação.

Alega que o processo administrativo traz 4 motivos principais para a expedição do ato: 1 – remover o servidor por este responder à sindicância e, assim, garantir a ampla defesa e o contraditório com seu afastamento dos fatos; 2 – o fato do autor ter representado irregularidades dos superiores imediatos ao Diretor do Foro, o que demonstraria, segundo a decisão, sua insatisfação com o ambiente de trabalho; 3 – o servidor ter requerido 6 meses antes, e renovado o pedido, licença não remunerada de 30 dias para tratar de interesses particulares (questões referentes ao inventário do seu pai); 4 – ser bem financeiramente para o servidor.

Ressalta, ainda, que citada remoção foi determinada 45 dias após o nascimento prematuro da sua filha (apenas 28 dias após a alta da uti-neonatal), bem como que a citada sindicância contra o autor teve, ao final, relatório pela absolvição e arquivamento.

Por fim, sustenta que a subseção de Ponta Porã/MS teve, por somente 24 dias úteis, o autor na condição de único agente de segurança, período bem inferior aos 66 dias que o servidor Isaias Cordeiro de Souza atuou temporariamente, sem alteração de lotação (26 dias em Ponta Porã e 40 dias em Dourados). E que, com a chegada de dois novos servidores, bem como diante da inércia da Administração em decidir o recurso hierárquico, o autor viu-se compelido, físico e emocionalmente, a acumular mais de 200 dias de licenças médicas em virtude da constrangedora situação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-73.

Na decisão de fl. 86, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Todavia, considerando tratar-se de direito indisponível, a designação de audiência de tentativa de conciliação foi revogada (fl. 96).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 98-110, sustentando, em preliminar, a impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o autor formulou requerimento se dispondo, em caráter temporário, a suprir as necessidades da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, mantendo a lotação em Campo Grande/MS, todavia, a permanência temporária de um servidor não atenderia, satisfatoriamente, o pleito da Magistrada Dra. Monique Marchioli Leite (Diretora da Subseção de Ponta Porã) – ofício nº 0660342-PPOR-DSUJ, eis que a segurança dos juizes, servidores e patrimônio da Justiça Federal, sobretudo naquela região de fronteira, deve ser permanente. Assim, verificando o interesse público envolvido, a Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, determinou a remoção, de ofício, do autor, mediante permuta com o servidor Jair dos Santos Coelho. Alega que não houve redistribuição de cargos, mas sim, alteração de lotação dos referidos servidores para adequar a força de trabalho disponível às realidades e necessidades de cada uma das Subseções Judiciárias – competência da Diretoria do Foro (Resolução nº 79/2009-CFJ, art. 4º, I, 'c' e Resolução nº 191/2009, art. 1º, §2º). Salienta que o interesse público se encontra na necessidade emergencial de provimento de cargo com especialidade em segurança e transporte na Subseção de Ponta Porã, situada em área de fronteira, ressaltando que os demais agentes de segurança pertencentes à SUST desta capital, haviam sido designados para outras atividades, seja para ocupar cargos de confiança de outros juizes ou participar da escolta do juiz federal Odilon de Oliveira. Juntou os documentos de fls. 111-129.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 138-140).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 142 e 143).

Na fase de especificação de provas, apenas a União se manifestou, informando não haver provas a produzir (fls. 144, 145 e 147).

Foi determinado, pelo juízo, a intimação do autor para requerer a citação do servidor Jair dos Santos Coelho (litisconsorte passivo necessário), sob pena de extinção do processo (fl. 155). Em cumprimento, o autor apresentou petição requerendo inclusão de Jair dos Santos Coelho no polo passivo destes autos, bem como a sua citação (fl. 158).

Devidamente citado, o réu Jair dos Santos Coelho apresentou contestação informando não se opor aos fundamentos fáticos e jurídicos despendidos pelo autor (fls. 165-166). Trouxe os documentos de fls. 167-168.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Da Justiça gratuita.

De início, anoto que a impugnação à gratuidade de Justiça agora se dá nos próprios autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).

Quanto ao mérito do presente incidente, as alegações da União procedem, pois, conforme se depreende da tabela de remuneração dos servidores, expedida pelo Conselho da Justiça Federal [1], a remuneração do servidor federal ocupante do cargo de técnico judiciário, com especialidade em segurança e transporte, é bem acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros, indicando que o autor está longe de ser caracterizado como pessoa hipossuficiente.

Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providências que não podem ser negligenciadas, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; e de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.); e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais).

Sob esse enfoque, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência de renda, por não ser absoluta, não demonstra a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.

Diante de tais fundamentos, **acolho a presente impugnação** para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.

Do mérito.

Trata-se de ação proposta por servidor público federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua remoção, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, restabelecendo sua lotação em Campo Grande-MS.

Sustenta que citado ato administrativo foi praticado com desvio de finalidade, abuso de poder e em afronta aos princípios constitucionais e administrativos, com o mero propósito de punição.

Pois bem. Pela detida análise dos autos, percebe-se que, em 17/11/2014, foi publicada a **Portaria nº 0765226, de 12/11/2014**, que “considerando a decisão proferida no Processo SEI nº 0002567-44.2014.4.03.8002, nos termos do Despacho DFOR 0750991, fundamentado no caput e no parágrafo único, inciso I, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90, e no artigo 4º, inciso I, alínea 'c', da Resolução nº 79/2009-TRF3/R”, assim dispôs (fl. 32):

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regulamentares, (...)

RESOLVE:

I – ALTERAR a lotação do servidor RICARDO DE FREITAS HOMRICH, RF. 6003, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande para a Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã. Nos termos do artigo 45, 'caput', da Resolução C/JF n. 3, de 10 de março de 2008, concedo ao servidor o trânsito no prazo de 15 (quinze) dias.

II – ALTERAR a lotação do servidor JAIR DOS SANTOS COELHO, RF. 1678, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã para a Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande, com prestação de serviço na 5ª Vara Federal de Campo Grande, enquanto ocupar o cargo em comissão de Diretor de Secretaria na referida vara.

E, a citada decisão (Despacho DFOR 0750991), proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro no Processo SEI nº 0002567-44.2014.4.03.8002, em 05/11/2014, assim determinou (fl. 33):

Acolho o sugerido na informação DFORMS n. 0740625. Pois, há interesse público, conforme evidenciado na informação, que adoto como razão para decidir no interesse da Administração. Ademais, há necessidade de lotação de agente de segurança em Ponta Porã, cidade fronteiriça (seca) com o Paraguai, local em que há muitos crimes, colocando em risco a vida de magistrados e servidores. O próprio servidor Ricardo deseja sair do local em que exerce a função, como se vê nos requerimentos formulados por ele, inclusive na 'representação' dirigida a esta Diretoria do Foro. Quanto ao servidor Jair, está lotado há mais de sete anos na 5ª Vara, como Diretor de Secretaria, função comissionada, de confiança do juízo. Portanto:

DETERMINO, com fundamento no caput e no parágrafo único, inciso I, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90^[2] e no artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução TRF3R nº 79/2009^[3], de ofício, a remoção, mediante permuta, do servidor Ricardo de Freitas Honrich, Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande para a Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã; com o servidor **Jair dos Santos Coelho**, Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, da Diretoria da 5ª Subseção Judiciária em Ponta Porã para a Seção de Segurança e Transporte da Subseção de Campo Grande, com prestação de serviço na 5ª Vara Federal de Campo Grande, enquanto ocupar a função comissionada de Diretor de Secretaria na referida vara.

Lavre-se Portaria. – g.n.

Todavia, o requerimento de fls. 123-124 (datado de 17/10/2014), comprova que o autor não apresentou pedido de remoção, mas, tão somente, se ofereceu "para suprir as necessidades temporárias da justiça federal de Ponta Porã-MS", informando interesse "em substituir o ASJ Antônio Waldir por 30 dias", sem requerer alteração de lotação.

No mais, cumpre ressaltar a inexistência, no ordenamento jurídico, do instituto da "remoção de ofício, mediante permuta", uma vez que, tanto o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 como o art. 27 da Resolução nº 3, de 10/03/2008, do CJF^[4], não contemplam essa possibilidade. Não há registro de remoção de ofício por permuta, somente a pedido do servidor – o que não ocorreu no presente caso.

E, da forma como o ato, aqui combatido, foi feito, nem se pode dizer que houve duas remoções de ofício, simultâneas, em sentidos opostos ou mesmo a redistribuição por reciprocidade, nos termos do art. 4º da Resolução 146/2012 do CNJ, visto que a própria administração, em 15/07/2014, já havia indeferido a redistribuição de novos cargos e/ou servidores para a Subseção Judiciária de Ponta Porã (fl. 51).

Por fim, cumpre salientar que o autor, por encontrar-se à época respondendo à sindicância nº 0002874-95.2014.4.03.8002 (conforme Documento 0750991 acostado aos autos), nos termos do art. 30, I, "c", da Resolução do CJF 3/2008^[5], não poderia ser removido, seja de ofício ou a pedido, com ou sem permuta.

Importa assinalar que a Resolução nº 3/2008 foi editada pelo Conselho da Justiça Federal com base na competência que lhe foi atribuída pelo art. 26 da Lei 11.416/2006 com o objetivo de uniformizar na Justiça Federal os procedimentos da nomeação, exoneração, designação, dispensa, remoção, trânsito e vacância, previstos na Lei nº 8.112/90.

Portanto, a ilegalidade do ato atacado deve ser reconhecida, motivo pelo qual o pleito merece provimento.

Contudo, diante do transcurso do tempo e à falta de reiteração do pedido de antecipação da tutela, que faz presumir que o autor assimilou o dano potencial alegado na exordial, deixo de concedê-la em sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para anular o ato administrativo que removeu o autor, de ofício, mediante permuta, para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS (Portaria nº 0765226, de 12/11/2014), e restabelecer sua lotação na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Custas *ex lege*. É certo que o litisconsorte passivo JAIR DOS SANTOS COELHO não deu causa à instauração do presente processo, por isso não deverá ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois a "imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (REsp 824.702/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJ 08/03/2007). Dessa forma condeno unicamente a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/gestao-de-pessoas/tabelas-de-remuneracao/servidores/2019>

[2] **Art. 36.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

[3] **Art. 4º** Incumbe ao diretor do foro:

I – na área de recursos humanos:

a) dar posse aos servidores da seção judiciária;

b) lotar os servidores, respeitado o que determina o tribunal;

c) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da seção judiciária, observada a lotação ideal; (...).

[4] **Art. 27.** A remoção dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, com ou sem permuta, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado(a) no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial desde que não seja doença preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 29, § 1º, desta Resolução.

§ 1º A remoção a que se refere o inciso II deste artigo poderá ocorrer:

I – com permuta, quando houver o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições;

II - sem permuta, quando houver o deslocamento de servidor, sem reciprocidade, para suprir déficit decorrente do concurso nacional de remoção, inclusive entre localidades de uma mesma Região.

§ 2º Na remoção por permuta prevista no inciso II deste artigo observar-se-á, para efeito de classificação dos interessados, os seguintes critérios de desempate:

I – não ter sido removido nos 2 (dois) últimos anos;

II – maior tempo de serviço na Justiça Federal, considerado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Resolução;

III – maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;

IV – maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

V – maior tempo de serviço público federal;

VI – maior tempo de serviço público;

VII – maior prole; e

VIII – mais idoso.

§ 3º A coordenação das remoções de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo será realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que publicará a classificação geral, para conhecimento dos interessados.

§ 4º A remoção a pedido para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) removido(a) no interesse da Administração, exige que o deslocamento seja superveniente à união do casal.

§ 5º É vedada a participação no Concurso Nacional de Remoção com permuta, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, de servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária até a data de publicação do edital. (Acrescentado pela Resolução n. 460, de 6 de novembro de 2017) - g.n.

[5] Art. 30. O processo de remoção, com exceção das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 27 desta Resolução, deve ser instruído com:

I – comprovação pelo órgão ou unidade administrativa de origem de:

a) correlação das atribuições do cargo do servidor a ser movimentado com os serviços desenvolvidos na unidade administrativa de destino;

b) (Revogada pela Resolução n. 158, de 28.10.2011)

c) **não estar o servidor indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.**

II – anuência de ambos os órgãos envolvidos. (g.n.)

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELANO HOLANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo “C”

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Elano Holanda de Almeida**, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado em 07/03/2019.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17878265).

Manifestação do INSS por meio do ID 17966562.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado pelo impetrante, foi analisado e concedido na via administrativa (ID 18536090/18536092).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia a concessão do benefício, como comprovam os documentos juntados no ID 18536092.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009784-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NORMA SUELY ROSSI JONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300
IMPETRADO: CHEFE DA APS CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NORMA SUELY ROSSI JONES, em face de ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a Revisão Aposentadoria, conforme Protocolo de Requerimento de n. TOC201846870248, em 04/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A União, por meio da Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito (ID 13061836).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 13362886, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e o pedido foi indeferido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 13547509).

Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS (ID18239286), a impetrante externou que não tem mais interesse no feito (ID 18502745).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004181-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARILDA OLIVEIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: M. R. K. EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS, como requisito para homologação de ART. Entende que tal exigência é ilegal, pois desenvolve atividade econômica de agronegócio – agrícola e pecuária, por meio de criação de gado de corte, pelo que considera desnecessária sua inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Assevera, ainda, que contratou veterinário devidamente inscrito no CRMV, o qual emitiu a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo ilegal a exigência contida no artigo 1º da Resolução CFMV n. 1177/2017. Pede medida liminar a fim de que a impetrada “*PROCEDA à análise a ART apresentada pela Impetrante e, em seguida, proceda à sua homologação, permitindo que a Impetrante dê continuidade à venda dos bovinos nos prazos previstos no PROGRAMA DO NOVILHO PRECOCE NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL;*”. No mérito, busca a concessão da segurança de sorte a lhe garantirem o direito de continuidade de suas atividades independentemente de registro no CRMV.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei -*

De uma simples análise do contrato social da impetrante, observo que ela tem como objeto "a atividade agrícola em toda sua extensão, e apenas de forma exemplificativa, e não taxativa, as atividades de: cultivo de soja, milho, arroz, cana-de-açúcar, café, feijão, fumo, milho, algodão, trigo, girassol, amendoim, mamona, leguminosos, alfaces, verduras, legumes, frutos, flores ornamentais; bem como atividade pecuária: através da criação de gado de corte, criação de fado leiteiro, suínos, frangos, equinos, bufalinos, caprinos, asininos e muare, ovinos, aves e galináceos, bem como desenvolvimento de apicultura e reflorestamento, participar em outras sociedades, quaisquer que sejam seus objetos e formas jurídicas, que não dependam de autorização específica" (ID 18405798), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, em princípio, de empresa cujas atividades realizadas não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS.

Nesse sentido, cito:

"(...) A questão fundamental consiste em verificar se a atividade da embargante está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

(...)

Salienta-se que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho.

No caso dos autos, não há a obrigatória inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, não sendo exigível o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional da área veterinária nos quadros da empresa.

Ademais, a eventual existência, nos quadros funcionais da empresa, de profissionais da área da medicina veterinária também não indicaria o dever de filiar-se ao Conselho. Os próprios funcionários têm o dever de filiação, e não a empresa para a qual prestam serviço. Com efeito, a contratação de profissional para desempenho de atividade-meio com intenção de aperfeiçoar a execução de atividade-fim (básica) não obriga a empresa a estabelecer seu registro junto ao Conselho fiscalizador. Se assim o fosse, seria regra a inscrição em todos os conselhos afins às atividades intermediárias que, devidamente encadeadas, representam a consolidação da atividade principal da empresa.

Dessa forma, as anuidades em questão não podem ser cobradas, em razão da inexistência de fato gerador.

Destacam-se, neste sentido, as conclusões da sentença e os precedentes referidos:

As atividades descritas não se enquadram entre as atividades privativas da medicina veterinária, não sendo possível interpretação extensiva que inclua no âmbito de aplicação da hipótese de incidência atividades econômicas que não tenham sido expressamente definidas na legislação, dada a aplicação, em matéria tributária, do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I; CTN, art. 97 c/c art. 108, § 1º).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que empresas que atuam no ramo de atividades da ora embargante não estão sujeitas ao registro no conselho profissional e tampouco obrigadas à contratação de profissional técnico da área (STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 146362/Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014).

Destaco julgado recente da Primeira Seção do STJ, decidido sob o rito dos recursos repetitivos:

(...)

Nesses termos, assiste razão à embargante quando sustenta a desnecessidade de inscrição no CRMV e de pagamento de anuidades, já que as atividades desenvolvidas não se enquadram na legislação de regência. (fls. 337-341, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OC FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

(...)

(STJ - REsp Nº 1.745.919 - RS (2018/0133529-0), Relator Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, publicada em 03/09/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, A ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O caráter obrigatório de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal "higiene e embelezamento de animais domésticos" e como atividades econômicas secundárias "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento suffragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 00145652120164036100, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que as exigências do CRVMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro para que proceda a análise da ART apresentada, até a decisão final deste *mandamus*; bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

Anote-se que as publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome de RODRIGO ELIAN SANCHEZ, OAB/SP 209.568.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da perita nomeada, nomeio, em substituição, o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, CRM/MS 6389 ficando mantidos os demais termos relativos à nomeação nas decisões de ID's 9961856 e 15195509, notadamente, referente ao valor dos honorários periciais e aos quesitos apresentados. Intime-o desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos periciais.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da perita nomeada, nomeio, em substituição, o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, CRM/MS 6389 ficando mantidos os demais termos relativos à nomeação nas decisões de ID's 9961856 e 15195509, notadamente, referente ao valor dos honorários periciais e aos quesitos apresentados. Intime-o desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos periciais.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013364-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Nome: JOSE CARLOS GARCIA NANTES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se provisoriamente estes autos, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Campo Grande//MS, 25 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPA CHO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o respectivo ofício precatório, vinculando-o ao Juízo, tendo em vista a proximidade do prazo de remessa neste exercício.

Após, intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006048-77.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
ANA MARIA MACHADO DA SILVA
Advogado: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cancelamento e emissão de novo cadastro de pessoa física, CPF, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão do atual número de CPF e (2) conceda, de maneira provisória, número diferente de CPF. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Sofre diariamente com novas negativas em seu nome, respondendo a inúmeros processos. Já foi responsabilizada, inclusive, por crime que não cometeu.

Embora seus documentos tenham sido furtados, há muitos anos, os resultados desse crime estão sendo suportados até a presente data. Nesse sentido, há grandes chances de perpetrar-se por anos a fio.

Defendeu que a jurisprudência é anuente quanto à possibilidade de troca do CPF do indivíduo, quando esteja sofrendo constantemente com fraudes perpetradas por terceiro.

Dessa forma, defende tratar-se de medida de justiça, porque está sendo vítima de falsários.

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido às fls. 68, determinando-se, em face da natureza da causa, o estabelecimento da relação processual, com a citação.

Na sequência, às fls. 71-72, a parte autora formulou o pedido de antecipação da tutela, que não constava da exordial.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 73-79, defendendo, em síntese, que a pretensão não merece acolhimento, porque não há ocorrência de hipótese legal para o cancelamento.

Esclareceu que o CPF, Cadastro de Pessoas Físicas, foi instituído pela Lei nº 4.862/1964 (art. 11) e pelo Decreto-lei nº 401/1968 (artigos 1º a 3º). E o Decreto nº 3.000/1999, que trata do regulamento do imposto de renda, regulamentou o cadastro nos artigos 33 a 36, sendo que esse último estabeleceu a atribuição de a SRF, Secretaria da Receita Federal, editar normas complementares para implantação daquele.

Dessa forma, a SRF dispôs sobre o cadastro por meio da Instrução Normativa nº 461, de 18 de outubro de 2004. Diante das disposições legais referidas e das delegações efetuadas, lembrou que a instrução normativa em questão possui força de lei.

E, na IN nº 461, especialmente no que toca ao art. 45, não há previsão legal para o cancelamento de inscrição no CPF em virtude de clonagem do cartão respectivo. Nesta linha de raciocínio decidiu o TRF da 1ª Região na AC 199901000031841/BA (Terceira Turma, DJU, de 2 de dezembro de 2004).

Nesse ponto, defendeu a aplicação do princípio da legalidade estrita para a Administração Pública, não havendo previsão para tal cancelamento da inscrição. Ademais, o CPF é cadastro tributário fundamental, que não deve sofrer alterações, a fim de identificar os contribuintes e facilitar a cobrança das dívidas tributárias.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, às fls. 81-83 (84-87), a parte autora defendeu a excepcionalidade à regra, reiterando os argumentos da inicial. Nesse sentido, apresentou ementas de julgados.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, com base no formato PDF.

Sem delongas, tenha-se que a pretensão da parte autora é, sim, possível em determinados casos, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, multivigente (alterada no curso do tempo por sucessivos procedimentos: atos declaratórios e instruções normativas, sendo a última a IN RFB nº 1890, de 14 de maio de 2019). Nesse passo, vale repassar a norma de regência para o caso em exame, nos pontos fundamentais ao deslinde da questão:

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

I - inscrição da pessoa física;

II - alteração de dados cadastrais;

III - indicação de pendência de regularização;

IV - suspensão da inscrição;

V - regularização da situação cadastral;

VI - cancelamento da inscrição;

VII - declaração de nulidade da inscrição; e

VIII - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do *caput*, que somente serão praticados de ofício.

Art. 5º **O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.**

Art. 15. **O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições** pela própria pessoa física.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017)

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de **mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;**

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial. [Excertos adrede destacados.]

Deveras, antes, o **Decreto nº 3.000**, de 26/03/1999, em seu art. 36 estabelecia a atribuição de a SRF editar normas complementares para implantação e disciplina do CPF. Hoje, com a situação definida, aquele fora revogado pelo **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**, que, no diz respeito à inscrição no cadastro de pessoas físicas, praticamente reiterou e ampliou o antigo comando. Veja-se o seguinte dispositivo no novo documento:

Art. 32. **As pessoas físicas ficam obrigadas a se inscrever no CPF** na forma, no prazo e **nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda** (Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11; Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 1º e art. 2º; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16). [Excerto adrede destacado.]

In casu, a parte autora alega a ocorrência de fraudes com o número de seu CPF por pessoas desconhecidas que, provavelmente, se utilizaram desse documento para contrair dívidas. Ora, em circunstâncias tais, os responsáveis, ou envolvidos em tal contexto, se causaram prejuízo a outrem, devem responder por tais atos, o que, efetivamente, não implicaria, à primeira vista, qualquer ônus para a Administração Pública, até porque não houve qualquer ilegalidade no ato de inscrição do CPF nº 775.688.931-20. Pelo contrário, foi atribuído adequadamente à parte autora, que ainda o está utilizando para os fins lícitos para os quais foi criado e destinado.

Em verdade, mesmo em se admitindo o uso ilegal ou criminoso do número de cadastro de pessoa física, a mera substituição daquele não significa a resolução de todos eventuais problemas, até porque outros dados, de igual sorte, encontram-se nessa mesma suscetibilidade e grau de intercorrência, nem por isso se há de substituir o RG, o endereço, o próprio nome ou outros dados. Com efeito, é preciso corrigir o erro, o mau uso e punir o desvio de atenção ou conduta, não mudar o certo, mesmo porque o certo – o CPF –, não tem nada a ver com a utilização indevida que lhe possam dar.

De qualquer forma, num exame restrito, para o fim de antecipação da tutela, quando se faz um juízo simplesmente perfunctório do quadro fático-jurídico, não se vislumbra, também, a urgência da medida pleiteada, que se constitui em provimento completamente satisfativo – e irreversível –, mesmo não havendo previsão legal, na condição materializada nos autos, para o cancelamento de inscrição no CPF, que se constitui, sim, em cadastro tributário fundamental, que só muito excepcionalmente pode sofrer alguma alteração.

Em verdade, toda e qualquer possível alteração de CPF deve ser muito bem verificada, porque, com certeza, esse procedimento pode trazer inúmeras implicações, ou seja, a pretexto de se evitar determinado problema, pode, ao revés, suscitar diversos outros do mesmo gênero e sentido.

De tal arte, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Por oportuno, no exame da relação jurídica posta, vê-se que a parte autora não pleiteou a produção de provas; ao passo que a UNIÃO, considerando tratar-se de matéria exclusiva de direito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, considerando o feito devidamente formalizado, dá-se por saneado, determinando-se o seu registro para a sentença, quando se fará um juízo exauriente de todas as questões aqui suscitadas.

Intimem-se as partes.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000950-77.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
ANA KAROLINE KOLLER NABIA
Advogado: FABIO AZATO - MS19154

RÉU:
FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a efetivação do contrato de financiamento estudantil. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi aprovada e classificada em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina da UNIDERP, Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, com início no primeiro semestre do ano de 2018.

Imaginou que fosse conseguir financiamento estudantil. Assim, matriculou-se no curso supramencionado com mensalidades cujos valores se aproximam a quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Para realização de seu sonho, atualmente recebe auxílio de sua avó paterna que destina quase toda sua renda para ajudá-la estudar. E, para não comprometer toda a renda familiar, chegou a assinar termo de confissão de dívida, renegociação com juros, bem como taxas extras, tudo isso para não ser impedida de frequentar a sala de aula e fazer as avaliações.

No entanto, recentemente se iniciou um procedimento para limitar o número de alunos que seriam beneficiados pelo FIES-IES.

Assim, diante do recurso do Governo Federal, que foi instituído para ajudar aqueles alunos de baixa renda, que desejam continuar seus estudos, e que preenchem as condições previstas na legislação vigente, pretende legitimar-se para ingressar no FIES.

Frisou que a não realização da adesão ao contrato de financiamento estudantil não adveio de conduta negligente dela, mas, sim, da Requerida, que vem limitando os benefícios sociais já instituídos, restando, diante desse quadro, apenas a trilha do processo judicial para que não se veja gravemente prejudicada por conta de questões burocráticas não relacionadas à negligência de sua parte, mas por parte de quem opera o FIES.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Sem delongas, ao que importa, neste átimo, quando se faz um exame perfunctório da tutela de urgência pretendida, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito deduzido na exordial, é exatamente delinear a extensão e o alcance da medida provisória requerida.

Nesse passo, frise-se que a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a efetivação de um contrato de financiamento estudantil.

Ora, como sabido, há a definição de limites financeiros impostos pela realidade econômica, ou seja, limites efetivos para o financiamento do ensino em IES, Instituições de Ensino Superior. E, se tal limite já fora atingido, não há efetivamente o que fazer, diante da indisponibilidade de recursos para esse fim.

Com efeito, mesmo que haja vagas na IES, o preenchimento dessas vagas por meio do FIES está sabidamente condicionado a existência de recursos. De tal forma, as novas inscrições sempre estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Necessário frisar, também, que a norma de regência, a Lei nº 10.260/2001, distribuiu cotas de financiamento entre as instituições de ensino. Ademais, para a situação vertente, é forçoso considerar que não se apresentou, pelo menos *prima facie*, qualquer ilegalidade que tenha sido perpetrada pela requerida, ou seja, o motivo pelo qual não se tenha firmado o contrato de financiamento pretendido pela parte autora.

Por outro vértice, a condição da parte autora é a da mera expectativa de direito, que está condicionado, sempre, à realidade econômica estatal para o financiamento de estudos em IES privadas.

Para afastar quaisquer dúvidas em relação ao tema objeto desta provocação jurisdicional, quadra repassar a recente orientação jurisprudencial de nosso E. TRF3, veja-se:

ADMINISTRATIVO/ENSINO SUPERIOR/ADESÃO AOFIES NÃO EFETIVADA LIMITE DE FINANCIAMENTO/EXTINGIDO ILEGALIDADE NÃ CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Cinge-se a controvérsia em determinar à autoridade que reconheça o direito da apelada em se inscrever no Programa de Financiamento Estudantil (FIES) para que pudesse frequentar o curso de Medicina Veterinária junto à Faculdade Jaguariúna-FAJ.

-As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

-Tal autonomia deve ser interpretada de modo sistemático, coadunando-se com os demais princípios constitucionais vigentes. Nesta esteira os artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

-Assim é que na interpretação sistemática, **dois princípios constitucionais podem eventualmente e aparentemente relacionar-se de forma conflituosa**, exigindo a **aplicação de razoabilidade e proporcionalidade à situação**, sopesando-se os princípios, para se definir, então, qual bem jurídico tutelado merece maior proteção, afastando-se de forma sutil o princípio que menos protege este bem. Precedentes.

-Na hipótese, **a apelada informa que ao tentar realizar sua inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), por inconsistências e erros do sistema não conseguiu efetivá-lo**. Informa que o sistema exibe o erro: M321-O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado.

-**Já a Universidade alega que não detém autonomia ou controle para alterar ou cadastrar qualquer aluno no programa FIES**. Informa que ainda existem vagas para serem preenchidas no curso de Medicina Veterinária, mas que compete exclusivamente à Administração Pública gerir as verbas destinadas ao orçamento público.

- O FNDE, por sua vez, **informa que as novas inscrições estão vinculadas à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, o que é legalmente previsto pelo regramento normativo que rege referido financiamento**.

- **O MEC distribuiu cotas de financiamento entre as instituições de ensino, nos termos da competência atribuída pela Lei nº 10.260/2001**.

- **O fato de o contrato de financiamento ainda não ter sido celebrado pela apelante lhe confere mera expectativa de direito**.

- Verifica-se que o impedimento para a inscrição da apelada no programa seria o **esgotamento do limite de financiamentos disponibilizados para a instituição de ensino**. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade por parte do apelante.

- Apelação e remessa oficial providas.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, afastar a preliminar arguida pelo FNDE, e, no mérito, **dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado**.

TRF3. ACÓRDÃO 0006336-91.2015.4.03.6105. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3, Judicial28/06/2018. [Excertos adrede destacados.]

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se evidencia a probabilidade do direito pretendido, porquanto a mera invocação de um valor jurídico, mesmo que de sobrelevada relevância em nosso ordenamento, não tem o condão de, infelizmente, alterar a realidade fática da inexistência de recursos para o financiamento pretendido pela parte autora.

É preciso considerar, ainda, não apenas as regras para matricular-se em um curso superior, mas, também, como pretendido, as regras e condições para a participação no próprio FIES, como, sobretudo, os limites que são impostos pela força da realidade econômica, ou seja, da capacidade estatal para o financiamento de estudos em IES privadas.

Por corolário, pelas considerações expendidas, e com fulcro na *ratio decidendi* do julgado que integra esse *decisum*, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –**indefiro**, por ora, **a tutela de urgência**, ante a ausência, neste átimo processual, do requisito substancial para a sua concessão, tornando-se despicinda a análise do perigo da demora.

Defiro, porém, os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000638-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NATAN CIPRIANO CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **NATAN CIPRIANO DOS SANTOS**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 240 (filmar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente), art. 241-A (divulgar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente), art. 241-B (armazenar cenas de sexo explícito envolvendo adolescente) todos do Estatuto da Criança e Adolescente (ID 17659458).

Inquérito policial relatado (ID 17659459, 17659465 e 17659469).

A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (f. 78-79 do ID 17659470).

O acusado foi citado à f. 105/106 (ID 17659474) para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo sua defesa exercida por intermédio de advogado constituído (ID 17659472).

Houve declínio de competência para Justiça Federal (fs. 115/119 do ID 17659474).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência federal (f. 130 do ID 17659474).

É o relatório. **Passo a decidir.**

I – RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Considerando o Relatório Sintético de Análise Técnica DEPCA/MS (f. 47/ do ID), que os vídeos pornográficos estavam armazenados no NOTEBOOK Lenovo, apreendido na residência de Natan e estavam disponível para “download” na rede - portanto na rede mundial de computadores, em pelo menos quatro sites como verificado na checagem da Polícia Civil (f. 18-23 do ID 17659459) – o que possibilita o acesso internacional do material espúrio, conferindo ao crime em tese praticado - e que o Brasil é signatário da Convenção Sobre Direitos da Criança e Adolescente (Decreto 99.710/1990), a competência é da Justiça Federal, na forma do art. 109, V da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

Neste sentido também vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça (CC66981, Dj. 16/02/2009) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A e 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V). 1. A divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF. 2. Depreende-se dos autos que os arquivos foram compartilhados pela rede mundial de internet, ultrapassando as fronteiras nacionais, uma vez que os fatos foram revelados a partir de comunicação originada da Interpol Wiesbaden, da Alemanha, o que comprova que o resultado do crime extrapolou os limites da fronteira brasileira. 3. Ademais, cuida-se de crime contra criança, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil se comprometeu a punir com a aprovação e promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 28/90 e Decreto n. 99.710/90). 4. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso em sentido estrito provido.” (TRF3, RSE 7449 - 003174-43.2015.4.03.6120, Rel. Des. José Lunardelli, Julg. 12/04/2016, Dje. 27/04/2016).

Desta forma reconheço a competência desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, selecionada por sorteio dentre as Varas Federais territorialmente competentes, para processar e julgar o presente feito.

No mais, considerando a sensibilidade do material, determino que sejam realizadas as alterações pertinentes no sistema processual do PJe para limitar o acesso dos autos às partes, defensores constituídos e servidores desta 3ª Vara Federal.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal, determino a solicitação junto à DEPAC (Delegacia Especializada de proteção à Criança e ao Adolescente) de entrega do material apreendido (notebook e celular), bem como do inquérito propriamente dito (IPL 0029806-43.2018.8.12.0001).

Após, encaminhem-se o material para o Setor Técnico de Perícia da Polícia Federal de Campo Grande/MS para as seguintes verificações, **no prazo de 30 (trinta) dias**: a) se houve compartilhamento do material pornográfico pela rede mundial de computadores e a data em que tal ocorreu; e, b) qual o número de imagens/vídeos armazenados e compartilhados, como requestado pelo MPF.

Com o recebimento do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para oferecimento de nova denúncia ou ratificação da apresentada pelo Ministério Público Federal. Com a manifestação do *Parquet*, intime-se a defesa de NATAN para o mesmo fim em relação a resposta à acusação apresentada.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 17659756), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000160-81.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, FRANCISCO MARQUES PINHEIRO, ROBERTO PAULO PEREIRA ALMEIDA

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intime-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL

0000923-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANDERSON VITAL ARESI(PR061213 - MANOELA MOREIRA DE ANDRADE E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 110/2019 Folha(s) : 1661. RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VANDERSON VITAL ARESI, já qualificado nos autos, por meio da qual lhe é imputado a prática dos delitos tipificados nos artigos 40, caput, e 48, da Lei 9.605/1998, uma vez que de forma consciente e voluntária causou dano direto ao Parque Nacional da Bodoquema, bem como impediu sua regeneração natural, ao exercer atividade de lavoura geneticamente modificada ao seu redor. Na denúncia que no dia 05/04/2017, na Fazenda Santa Tereza, localizada na zona rural do município de Bonito/MS, o denunciado Vanderson Vital Aresi, na qualidade de arrendatário causou dano direto à Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Nacional da Serra do Bodoquema (Parma Bodoquema) -, considerada de preservação permanente, e impediu sua regeneração natural por meio de atividade de lavoura de soja geneticamente modificada. Conforme apurado durante a Operação Quimera, realizada em âmbito nacional, agentes de fiscalização de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), constataram, na data e local acima indicados, a presença de cultivos a menos de 500 m do limite do Parma da Bodoquema, bem como dentro da área do parque. A área cultivada dentro do Parque da Bodoquema foi calculada via

geoprocessamento, totalizando 1 ha (um hectare), equivalente a 10.000 m², enquanto que a área cultivada dentro do perímetro de 500 m de distância do parque, também calculada via geoprocessamento, totalizou 14 ha (quatorze hectares), equivalentes a 140.000 m². O plantio foi realizado em outras áreas, no entanto, estes cultivos é que se encontraram ao redor do parque. Argumentou que os parques nacionais são unidades de conservação de proteção integral (art. 40, 1º, da Lei 9.605/1998) e segundo regramento normativo, nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de 10 km, qualquer atividade que possa afetar a biota está subordinada às normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 27 do Decreto 99.274/1990). Por esses fatos requereu a condenação dos acusados nas penas do artigos 40, caput, e 48, da Lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 26/04/2018 (fls. 39/40) O acusado foi citado em 14/06/2018 (fl. 53). O réu apresentou resposta à acusação às folhas 54/71 e arrolou duas testemunhas. A decisão de folha 72 e verso manteve o recebimento da denúncia, eis que não se faziam presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal/CPP, por isso designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada no dia 13/12/2018 foram ouvidas as testemunhas comuns Michel Lopes Machado e Ubirajara dos Santos Pires e interrogado o réu (fls. 92/95). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve nenhum requerimento pelo Ministério Público Federal ou pelas Defesas (fl. 92). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 97/99), nas quais requereu o julgamento de procedência da ação penal para condenar o réu pela prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 40 da Lei 9.605/1998, em concurso material. Cabe assinalar que embora o Ministério Público postule a condenação nas penas do art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, deve-se entender que houve erro na capitação, uma vez que a denúncia e o arazoado contido nas alegações finais mencionam o art. 48 da Lei 9.605/1998. Em suas alegações finais (fls. 106/124), a defesa do acusado, em prejudicial de mérito, requereu que antes da prolação da sentença fosse determinada a realização de perícia para se constatar a existência de dano na unidade de conservação, uma vez que esse pedido fora feito em resposta à acusação, porém o magistrado sobre ela não se manifestou na decisão de folha 72 e verso. No mérito requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, diante da não incidência do regime especial de proteção na Fazenda Santa Tereza; o reconhecimento da não comprovação de dano à unidade de conservação e sua absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; por fim, em caso de confirmação da existência de dano e tipicidade objetiva da conduta, que seja reconhecida a ausência de dolo no atuar do réu, deitando de aplicar a pena em relação ao crime previsto no art. 48 e reduzindo-se a pena em relação ao crime do art. 40, ambos da Lei 9.605/1998. Vieram os autos conclusos em 14/02/2019, para a prolação de sentença (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Requerimento de prova pericial O acusado requereu a produção de prova pericial (fl. 68) e em alegações finais e reiterou o pedido com preliminar de mérito, visto que requerimento não fora decidido na decisão de folha 72 e verso. Entende a defesa do acusado que a perícia técnica é a única maneira de atestar se a existência de organismo geneticamente modificado no interior e no entorno da unidade de conservação causou dano ao Parque Nacional da Serra da Bodoquema. É certo que o requerimento de prova pericial formulado pelo réu não foi objeto de decisão, contudo, diante do transcurso do tempo desde que o suposto dano fora perpetrado inviabiliza a realização de prova pericial diante do desaparecimento dos vestígios. De acordo com a denúncia os danos foram constatados em 05/04/2017, portanto, há dois anos, por isso interromper a marcha normal do processo para a realização de diligência que certamente se mostrará inócua é medida evidentemente que não se deve adotar. Além disso, deve-se deixar claro que o direito de produção dessa prova pelo réu sofreu preclusão, porquanto instado a se manifestar sobre a existência de diligência na fase do art. 402 do CPP, o réu quedou-se inerte (fl. 92). Por esses argumentos afastou a preliminar apresentada pelo réu. 2.2 - Do mérito O réu é acusado da prática de crimes ambientais em razão de condutas praticadas no interior e no entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquema. De acordo com apurações realizadas durante a Operação Químera o réu teria realizado o plantio de soja transgênica dentro do Parque numa área de 1 (um) ha e também no seu entorno numa área que totalizava 14 (quatorze) ha. As áreas de degradação foram calculadas por geoprocessamento. De acordo com a denúncia tais condutas causaram ao Parque Nacional da Serra da Bodoquema, unidade de conservação de proteção integral, dano direto e também impediu a regeneração natural da vegetação afetada. Em razão dessas condutas imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 40, caput, e 48, da Lei 9.605/1998. Compulsando os autos, no entanto, a conclusão que se chega é que não existe prova para a condenação do acusado. De fato, a materialidade do crime não ficou devidamente comprovada. A denúncia descreve a existência do plantio de soja numa área de 1 hectare dentro do Parque da Bodoquema e uma outra área de 14 hectares dentro do perímetro de 500 metros de distância do parque. De acordo com o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais de folhas 10/12, a área cultivada dentro do parque foi calculada via geoprocessamento conforme Documento 1023681 (fl. 10 verso). A despeito da menção ao documento onde consta o cálculo da área danificada, ele não foi juntado aos autos, de modo que não se pode constar em que área do parque ocorreu o dano e com maior razão qual é sua extensão. O mesmo se dá com a área de 14 hectares, que também foi calculada via geoprocessamento conforme Documento 0283671 (fl. 16 verso), mas não foi trazido aos autos documentos que permitisse localizar com precisão a área de plantio de soja no perímetro do parque. Os autos de infração 9139755-E (fl. 9) e 9139754-E (fl. 15), no campo destinado à descrição da infração, fazem referência a mapas que lhes seriam anexos, documentos que certamente conferiram concretude e detalhamento dos crimes e suas consequências, mas a denúncia não se fez acompanhar de tais documentos. Também não existe nos autos a laudo de constatação da transgenia das sementes encontradas nas áreas onde supostamente o réu tinha realizado a plantação de soja transgênica, apesar da testemunha Michel Lopes Machado informar que fora feito exame laboratorial para constatar a origem das sementes. Chama atenção também o fato de o único dano supostamente provocado ao parque ter sido o plantio de soja transgênica no seu interior e proximidade, mas não ter sido juntado aos autos cópia do laudo laboratorial produzido pelo IBAMA. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que as imagens que subsidiariam a lavratura dos autos de infração estavam disponíveis no sítio do ICMBio, porém sem descrever os procedimentos necessários para obtê-las. Em efeito paira dúvida sobre o local onde ocorreram as condutas delituosas imputadas ao réu e também sobre a existência de dano ao Parque Nacional da Serra da Bodoquema. O réu alegou desconhecer os limites do parque e também afirmou que o plantio da soja fora feito em propriedade privada que lhe fora arrendada. As testemunhas não souberam afirmar se a área da plantação constituía parcela do parque pendente de regularização fundiária ou área pública. Diante desse quadro probatório é insustentável um decreto condenatório contra o réu. As afirmações apresentadas pelo órgão de acusação não estão lastreadas com provas que permita constatar a materialidade do crime com todos os elementos necessários para a caracterização dos crimes. Por todo o exposto, é forçoso a absolvição do acusado das imputações de prática de crime contra o meio ambiente previstos nos artigos 40, caput, e 48, da Lei 9.605/1998 utilizando-se como fundamento o art. 386, VII, do CPP. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu VANDERSO VITAL ARESI com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME, FELIX SALES, APARECIDA TRENTIM SALES, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS, LARISSA CAROLINE DE MEDEIROS PERES

Nome: DROGARIA MINEIRA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FELIX SALES
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDA TRENTIM SALES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: LARISSA CAROLINE DE MEDEIROS PERES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007013-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS CONSTRUOES E TRANSPORTES LTDA - ME, REGINALDO FERNANDES MEDEIROS, EDSON JORGE FERREIRA

Nome: RS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: REGINALDO FERNANDES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON JORGE FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010156-89.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLIT AIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ELAINE BUONAROTT FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Nome: SPLIT AIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE BUONAROTT FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010156-89.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLIT AIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ELAINE BUONAROTT FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Nome: SPLIT AIR - AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ELAINE BUONAROTT FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012419-84.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: C.E ACOSTA - ME, CLEIDE ESCOBAR ACOSTA

Nome: C.E ACOSTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEIDE ESCOBAR ACOSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007644-60.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS

Nome: ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004591-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARILENE FERNANDES

Nome: MARILENE FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000082-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTEGA'S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO EUDES ORTEGA, ZEIZA APARECIDA VIEIRA

Nome: ORTEGA'S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO EUDES ORTEGA

Endereço: desconhecido

Nome: ZEIZA APARECIDA VIEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Nome: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES

Endereço: desconhecido

Nome: EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-41.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000 () - GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA (PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica a parte autora intimada para o pagamento dos emolumentos solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011275-41.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000 () - GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA (PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte embargante intimada acerca da juntada da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário pela CEF f. 334.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011678-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA, EULALIA DE JESUS NUNES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER GIMENEZ - MS9215

Nome: DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: EULALIA DE JESUS NUNES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da alteração do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Digam as partes sobre a competência deste Juízo, tendo em vista a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, dentro do prazo de dez dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca do pedido de sobrestamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009270-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL PNEUS LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

Nome: DANIEL PNEUS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL DORETO
Endereço: desconhecido
Nome: JEAN BITENCOURTI DORETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012824-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MEIRELES FLORES

Nome: ANDERSON MEIRELES FLORES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006865-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE DE OLIVEIRA

Nome: ELISETE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008073-95.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA VANDERLEI DE SOUZA

Nome: FLAVIA VANDERLEI DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CARLOS E. BARRETO DOS SANTOS - MADETELHA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100, HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A empresa autora pede que a ré seja obrigada a excluir seu nome dos cadastros restritivos porque 1) a dívida que motivou o ato foi paga; 2) a inscrição nos referidos cadastros pressupõe a inscrição do débito em dívida ativa, o que não ocorreu na espécie.

A ré contestou sustentando 1) a possibilidade do lançamento do nome do devedor nos cadastros restritivos, independentemente da inscrição do débito em dívida ativa, 2) no caso, a inscrição no referido cadastro não se deu em razão do débito pago, apontado pela autora, mas em razão de débito decorrente de outra infração.

Manifestando-se sobre a contestação a autora alega que não pode responder por essa (nova) infração porque 1) não era dona do veículo quando do cometimento da infração de trânsito, e 2) não foi notificada no prazo de 30 dias da infração, quando manda o Código de Trânsito.

Decido.

Como mencionado, a inicial não cuidou da infração que motiva a inscrição da autora no cadastro restritivo. Logo, se pretende modificar o pedido para discutir a infração causadora do referido ato, ou seja, a objeto do AI 2696470, deve a autora adotar as providências recomendadas no art. 329, II, do CPC.

De qualquer sorte, remanesce em seu favor o segundo fundamento da inicial, pois a ré admite que o débito objeto da ação não foi objeto de inscrição na dívida ativa.

Conforme tem decidido o TRF4 a inscrição do devedor em cadastros privados de devedores ou órgãos de restrição ao crédito, pelo não pagamento de multa decorrente de infração administrativa, depende da prévia inscrição do respectivo valor em dívida ativa da Fazenda Pública (Apelação/Reexame Necessário nº 5012223-34.2013.4.04.7100 - RS, Rel. Des. Luis Alberto D'Azevedo Auarile, j. 15.5.2015).

Com efeito, assim como não era autorizado o protesto da certidão da dívida ativa antes da Lei 9.492/97, com a redação da Lei nº 12.767/12, conforme deixou assentado o STJ (AGREG no Ag 1316190-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AGREG no Ag 1172684, PR, Min. Mauro Campbell Marques), não pode a ré, utilizando-se de normas alusivas a relação de consumo (CDC), levar débito não inscrito na dívida ativa para os cadastros restritivos.

Assim, por vislumbrar o *fumus boni iuris* nas alegações da autora, residindo o *periculum in mora* na impossibilidade da mesma de fazer operações, especialmente bancárias, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré proceda a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, no prazo de dois dias, a partir do recebimento do ofício que lhe será endereçado pela Secretária, sob pena de incorrer em multa de R\$ 300,00, por dia de atraso.

Intimem-se.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas e se estão propensas à conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007570-69.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME, OSCAR TILLERIA RAMIREZ, ROSEMEIRE DE LIMA AGUIAR

Nome: RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: OSCAR TILLERIA RAMIREZ

Endereço: desconhecido

Nome: ROSEMEIRE DE LIMA AGUIAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003629-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO TONETI, RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735, EDILSON MAGRO - MS7316, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

Nome: LEONILDO TONETI

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003629-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONILDO TONETI, RUBENS PRUDENCIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735, EDILSON MAGRO - MS7316, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
Nome: LEONILDO TONETI
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002675-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEZ BARBOSA BRANDAO - ME, MARINEZ BARBOSA BRANDAO
Nome: MARINEZ BARBOSA BRANDAO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARINEZ BARBOSA BRANDAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011966-31.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMAURY SOARES LOPES
Nome: JOSE AMAURY SOARES LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-26.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAGNEIDA MARSURA, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
Nome: HAGNEIDA MARSURA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-26.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAGNEIDA MARSURA, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
Nome: HAGNEIDA MARSURA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-50.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DA CRUZ, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a juntar cópia integral digitalizada dos autos físicos neste PJe.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2019.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004146-24.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012347-39.2010.403.6000 ()) - VALDIRENE DA SILVA MORAES(GO018887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença nos autos principais que decretou o perdimento do veículo objeto destes autos, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0004485-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM) X PAULO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO AMORIM DA SILVA(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0004730-57.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUIZ CARLOS ESBAMPATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais.

ACAO PENAL

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fica a defesa do acusado GILSON MOURA DE CASTRO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000413-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DAVID JOSE MEDALHA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

ACAO PENAL

0003815-37.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANK ALEXANDRE HIDALGO DOMINGUES DE FARIA X GLAUCIENE TEIXEIRA DE LIMA(MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fl. 663-v, homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Ronaldo Bernardini de Freitas. Intimem-se a defesa dos acusados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intimem-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0004941-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Teophilo Barboza Massi e Luiz Carlos Leme como incurso nas sanções previstas nos no artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, os fatos perduraram de 02/2009 a 06/2010 (anterior à Lei nº 12.234/2010) e a denúncia foi recebida em 09.05.2016 (fl. 275) e a pena aplicada a cada crime prescreve em 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior ao necessário para a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006845-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUCAS GOMES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 042/2019-SC05.AP

PRAZO: 90 (noventa) dias.

REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0006845-80.2014.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUCAS GOMES DA SILVA, brasileiro, nascido em 17/12/1988, filho de Edivergem Gomes da Silva e Araci Nunes da Silva, RG nº 39772101 SSP/PR, CPF nº 378.412.718-59, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado da sentença, nos seguintes termos: Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 2 Reg.: 307/2018 Folha(s) : 903: Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado José Lucas Gomes da Silva pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, possibilitada a substituição por 2 (duas) restritivas de direitos na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o acusado à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Considerando que o acusado alterou seu endereço sem informar este juízo, descumprindo assim os termos de compromisso firmados quando de sua soltura, defiro o pedido do Ministério Público Federal e decreto a revelia do acusado José Lucas e a quebra da fiança por ele prestada. No que tange ao valor remanescente da fiança depositada como medida cautelar (fl. 68), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/SP, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial.

JUIZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande (MS), 03 de junho de 2019.

ACAO PENAL

0011660-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDERICO MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL E MT0217840 - ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA E MT0216140 - DIEGO ATILA LOPES SANTOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, DAVID UELVES DA SILVA, FREDERICO MARQUES e ANSELMO DOS SANTOS MARQUES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, do CP, e art. 70 da Lei nº 4.117/62, à 3 (três) anos e 8 (oito) meses de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, 2º, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Vendedor de veículos, Vendedor, comerciante e comerciante, CD de fl. 509), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição. Oficie-se ao

DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

ACAO PENAL

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPES(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)
1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 238, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu.4. Anote-se o nome de Nelson Huanca Quispe no Rol de Culpados.5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal.6. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão de parte da fiança prestada pelo réu (fl. 58) para o pagamento das custas processuais e da pena de multa (nos termos do art. 336, do CPP). 7. Em seguida, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse na restituição do saldo da fiança. Deverá indicar, na mesma oportunidade, o número da conta corrente e da agência bancária e o nome do banco em que deverá ser efetuado o depósito desse montante. Havendo interesse e sendo indicados os dados da conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, expeça-se alvará de levantamento.8. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000715-40.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEVI SANTA ANA RODRIGUES JUNIOR(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)
LEVI SANTA ANA JUNIOR não foi encontrado em seu antigo endereço para ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/08/2019, às 15h20min. Contudo, antes de decretar a revelia do acusado, concedo à defesa o prazo de cinco dias para informar o atual endereço de Levi. Informado o atual paradeiro do acusado, expeça-se mandado para intimá-lo para comparecer à audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA(SP357819 - AYRTON PERRONI ALBA) X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)
Fica a defesa do acusado ROGÉRIO SALES DE JESUS intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0008857-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JULIO CESAR STIIRMER(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 585/586: 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha José Luiz Saad Coppola arrolada pela defesa, do interrogatório do acusado Júlio César Stiirmer, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Defiro prazo de dez dias para que a defesa do acusado efetue a juntada do substabelecimento.3) Defiro a dispensa do acusado Paulo Márcio Amorim Barbosa da presente audiência, e prazo de dez dias para a juntada da justificativa da ausência na presente audiência. 4) Indefiro o requerimento da defesa do acusado Júlio para adiamento do interrogatório, visto que não há inversão processual entre acusados. 5) Nôncio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.6) Designo o dia 21 de agosto de 2019 às 15:40 horas para o interrogatório do acusado Paulo Márcio Amorim Barbosa, que comparecerá independentemente de intimação. 7) Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório do acusado Teophilo Barboza Massi para a Comarca Rio Negro (MS).8) Defiro a dispensa do acusado Júlio para a próxima audiência. IS: Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da Carta Precatória nº 568/2019-SC05.AP para a Comarca de Rio Negro/MS para o interrogatório do réu TEOPHILO BARBOZA MASSI. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0008870-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) X JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Fica a defesa de EDER AUGUSTO DOS SANTOS intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

ACAO PENAL

0012558-02.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS DE SANTANA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 152). Visto que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões em fl. 153, intime-se a defesa do acusado para contrarrazões. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

ACAO PENAL

0000066-41.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANA DELGADO MELO

ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade da ré ANA DELGADO MELO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação aos crimes previstos no art. 304 c/c 299, praticado em 16.4.2009 e do crime previsto no art. 171, par. 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Prossiga-se em relação aos demais crimes. PRIC

ACAO PENAL

0008268-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JYNIELLY DONEGA PRATES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)
Fica a defesa da acusada JYNIELLY DONEGA PRATES intimada para se manifestar acerca de certidão de fls. 163, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0009408-76.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)
Fica a defesa do acusado Wlamir Ferreira de Salvi intimada para apresentar Alegações Finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0009488-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
A certidão negativa de fl. 235 informa que não existe o número da residência do acusado, informado por sua defesa às fls. 224 (nº 18), na Rua Inês de Castro, em Ponta Porã. De fato, no comprovante de endereço acostado às fls. 226, embora pouco legível, percebe-se que, em verdade trata-se de lote 18, da quadra 41 da Rua Inês de Castro. Intime-se, pois, Marcial, para, no dia 05/09/2019, às 13h0min, comparecer neste juízo para ser interrogado. Intime-se a defesa deste despacho. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0011038-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVES RAMOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANTONIO ALVES RAMOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0000543-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS017741 - EDER APARECIDO FERREIRA BORGES)
Fica intimada a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL

0001228-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DINOR QUINTANA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu DINOR QUINTANA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu DINOR QUINTANA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 15 da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima referida. Nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, declaro a perda em favor da União, do agrotóxico apreendido (fls. 10/11). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condono o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

ACAO PENAL

0002841-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LEANDRO JOSE DA CUNHA(GO027421 - GLAUCE MARIA RODRIGUES) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF024925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA) X JORGE CRELIER BRASIL

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Fábio Wollmeister, Itamar Alves Marins, Eraldo do Nascimento Silva e Walter Nunes Cardoso Júnior, dos interrogatórios dos acusados Jorge Crelier Brasil, Leandro José da Cunha e Júlio Cesar da Silva Lopes, bem como das alegações orais finais do MPF, colhidos por meio de audiovisual.2) Quanto ao acusado Leandro Sampaio da Silva Xavier, ausente neste ato, aguarde-se a juntada da certidão para intimação desta audiência.3) Nomeio, para o ato, o Defensor Público Federal Dr. Sílvio Rogério Grotto de Oliveira, para atuar na defesa do acusado Leandro Sampaio da Silva Xavier, em razão da ausência de seu advogado Dr. Ítalo Antunes da Nobrega, OAB/DF nº 24.925.4) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, que saem intimadas.5) Intime-se a defesa do acusado Leandro Sampaio da Silva Xavier, para no prazo de cinco dias apresentar memoriais, bem como para justificar sua ausência neste ato.6) Quanto ao requerimento de arbitramento de honorários, será decidido posteriormente.7) Quanto ao requerimento de prisão preventiva do acusado Leandro Sampaio da Silva Xavier, aguarde-se a juntada de certidão de intimação para esse ato.8) Após a juntada das alegações voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0006646-53.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDER JESUS DA MATA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI)

Diante da petição de fl. 83, depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas de defesa Aparecido de Jesus da Mata e Elton de Jesus da Mata.Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº /2019-SC05.AP para a Comarca de Anastácio/MS para a oitiva das testemunhas de defesa Aparecido de Jesus da Mata e Elton de Jesus da Mata, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0006899-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO BATISTA CHAVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Acolho a justificativa da defesa de fl. 53/54 e por consequência revogo o decreto de revelia.Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no interrogatório do réu.Caso não possua interesse, fica desde já intimada a apresentar alegações finais.Possuindo interesse, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL

0000881-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN MARCELO LOPES X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 338/343) e pelos sentenciados (fls. 346 e 370), intime-se a defesa para razões e contrarrazões.

Após, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.

Formem-se autos suplementares.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001130-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS020798 - GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONCALVES)

1. Diante da manifestação ministerial de fl. 286-v, e considerando que o acusado RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARÃES mudou-se e não informou este juízo o seu atual endereço (fls. 252/253), descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura, julgo quebrada a fiança por ele prestada nos autos (fls. 63, 125) e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta n. 3953-635-314110-2 ao Fundo Penitenciário.2. Proceda-se a tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos na cota ministerial de fl. 286-v.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída (fl. 73) para informar seu atual endereço e para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

ACAO PENAL

0002413-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTHON GUIMARAES SANTANA(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

ACAO PENAL

0000220-54.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de pena privativa da liberdade, sendo 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Confisco, em favor da União (FUNAD), os valores encontrados na posse do réu (fl. 20). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, para destruição, do rádio transmissor apreendido (fls. 20). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000885-70.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-63.2012.403.6000 ()) - ELIEZER VIEIRA DE MORAES(MT015205 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIBERATO) X JUSTICA PUBLICA

Tratando o presente procedimento de restauração do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0002130-63.2012.403.6000 (ELIEZER VIEIRA DE ALMEIDA X JUSTIÇA PÚBLICA), intime-se o requerente através de seu advogado a fim de que forneça cópias das peças de que disponha acerca do processo original, a fim de possibilitar a sua restauração.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-17.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGUNI REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AGUNI REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou ação objetivando, em síntese, a liberação de valores bloqueados pelo sistema bacenjud, sob o argumento de que a verba seria oriunda do recebimento de salários de sua atividade de representante comercial. Juntou documentos (Id 17910510).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Decido.**

A pretensão veiculada decorre do bloqueio de ativos financeiros determinado no bojo da Execução Fiscal n. 0010988-59.2007.403.6000 (processo físico), ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do ora requerente.

Da análise dos autos, verifico que a via eleita não se mostra adequada, pois não preenche os requisitos previstos na legislação processual civil. Isso porque o pedido deve ser formulado por meio de simples petição naquele processo, com caráter **efetivamente incidental**.

Outrossim, saliento que o extrato bancário acostado à inicial não comprova o caráter salarial da verba bloqueada.

Diante das razões expostas, **indefiro** o pedido de urgência formulado e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS CÉSAR PEREIRA DE MORAES em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando o oferecimento de bem em garantia e a suspensão ou cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa executada nos autos n. 0012160-60.2012.403.6000.

O autor alega, em síntese, que o bem ofertado em garantia nos autos da Execução Fiscal não foi localizado pelo oficial de justiça, porque desconsiderou a condução disponibilizada. Requer a concessão de tutela de urgência, pois o protesto do título vem afetando o desenvolvimento de sua atividade empresarial (Id 17429605).

A exequente aduz que a penhora não foi realizada por culpa do executado (Id. 17924168).

O executado, por sua vez, justificou a frustração do ato e reforçou a prestação de caução para a concessão da tutela pretendida, requerendo, como medida alternativa, a apresentação do bem na sede do Juízo para a realização da diligência (Id 18613584).

É o que importa relatar. **Decido.**

Os elementos coligidos aos autos demonstram que o executado foi incluído no polo passivo da execução fiscal após o redirecionamento do feito aos sócios; citado, nomeou à penhora o “*trator de esteira marca/modelo Fiat Allis AD7B, número de série 002207, ano de fabricação 1980, avaliado em R\$ 80.000,00*” (fls. 70-72; 75; 77-78).

O pedido foi aceito pela União, que discordou apenas da avaliação atribuída (fl. 81). Contudo, a penhora não foi realizada porque o bem não foi localizado pelo oficial de justiça, que atestou, por informação do executado e de sua filha, que o trator estaria na Fazenda Cachoeira, no município de Coxim-MS (fls. 85-86).

O executado, então, justificou que a máquina agrícola era utilizada na área rural; informou o endereço onde poderia ser encontrada e ofereceu condução (fls. 92-93). Após a diligência, o oficial de justiça certificou (fl. 96):

“(…) em cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, anexo, extraído dos autos nº 0012160-60.2012.403.6000, no dia 19/04/2018 e, lá estando, atendeu-me o Sr. Jonatas disse que no local funciona uma Cooperativa e que estão no local há mais de 02 anos, disse por fim que não conhecia a empresa executada. Pelos motivos expostos, **NÃO penhorei os bens indicados da Fenix Comércio de Alimentos-ME** (...)”.

Em seguida, a execução fiscal foi suspensa com base no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Pois bem

O protesto consiste em instrumento de prova de dívida com presunção de regularidade.

A Lei 9.492/1997, por sua vez, permite o protesto de certidões de dívida ativa da União[1]. Trata-se de medida alternativa ao cumprimento de obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, sendo concebida de forma prévia ou concomitante à propositura de ação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, DJe 07/02/2018).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentou a questão no julgamento do REsp 1.686.659/SP, afetado ao tema/repetitivo n. 777, onde ficou decidido que “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”, transitado em julgado em 10/05/2019.

Não obstante, admite-se a suspensão do apontamento por decisão judicial, caso demonstrada a plausibilidade do direito e a urgência que justifique a impossibilidade de se aguardar o andamento ordinário do processo.

Para tanto, é possível que a ordem fique condicionada ao oferecimento de garantia, a fim de evitar eventual prejuízo ao credor que encaminhou o título a protesto.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, também em sede de recurso repetitivo, que “(...) a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.” (REsp 1.340.236/SP, objeto do tema 902, transitado em julgado em 27/11/2015).

No caso dos autos, independentemente do responsável pelo não aperfeiçoamento da penhora, é incontroverso que a dívida não está garantida, o que impede a imediata suspensão do apontamento. Todavia, nada impede que o protesto seja suspenso após a efetiva penhora do bem e anuência das partes quanto à avaliação a ser realizada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, apenas para determinar a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e demais providências necessárias à construção do bem no endereço indicado (rua nicodemus saraubi, 141, mata do jacinto, CG/MS), **devendo o oficial de justiça diligenciar pelos meios oficiais e não pela carona ofertada.**

Ressalto que é responsabilidade do Autor- devedor- deixar funcionários e prepostos avisados da diligência, os quais devem estar aptos a indicar a localização do bem, independentemente do questionamento ocorrer em nome da pessoa jurídica (Fenix) ou do devedor redirecionado (Marcos Moraes).

A **secretaria** deve juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

Nesse ponto, impede consignar que veículos como o oferecido (trator) não estão cadastrados no DETRAN, tampouco, em regra, são passíveis de restrição pelo sistema RENAJUD, situação que, usualmente, inviabiliza por completo futuro leilão, eis que são facilmente transferidos para terceiro e/ou ocultados pelos devedores.

Após a realização das diligências, intinem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.

Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para deliberação ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2019.

III "Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-12.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007876-6) - JOAO CARLOS SANT ANA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética de acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, cumprando o executivo fiscal verifco que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0009809-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009809-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TALENTO SOLUCOES EM PUBLICIDADE LTDA - ME X DALMI QUEIROZ DE SOUZA-ESPOLIO X RAFAEL ANTONIO FRANCA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM)

Autos n. 0009809-22.2009.403.6000 EXECUTADO: D&M PUBLICIDADE LTDA. EXEQUENTE: UNIAO parte executada após exceção de pré-executividade (f. 108/118), aduziu: a) prescrição; b) ilegalidade do redirecionamento; e, c) iliquidez dos títulos, eis que o fato gerador ocorreu após o óbito do sócio administrador. Juntou documentos (fl. 119/120). A União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 121/136). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa sob nº. 13.2.08.000811-36, 13.6.08.004795-20 e 13.6.08.004796-00, referentes à dívidas de imposto sobre a renda, COFINS e multas. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - TALENTO SOLUÇÕES EM PUBLICIDADE LTDA - ME - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso II). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) Desse modo, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução e, por consequência, a exordial contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Ademais friso ser pacífico na jurisprudência e doutrina a desnecessidade de instruir a execução fiscal com cópia do processo administrativo, eis que o título possui presunção de veracidade e legalidade atribuídos do ato administrativo, remanescente do procedimento administrativo na repartição competente, dele podendo ser extraídas as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Outrossim, para os débitos tributários que foram constituídos por declaração ou por termo de confissão espontânea é desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudência. SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. No caso dos autos estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o nº.s 13.2.08.000811-36, 13.6.08.004795-20 e 13.6.08.004796-00, referentes à dívidas de imposto sobre a renda, COFINS e multas, vencimento mais distante em 15.02.2006, constituído definitivamente por declaração do contribuinte. Tendo em vista que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que lançamento poderia ter sido efetuado ocorreu em 2007, não há que se falar em decadência, porque não decorridos cinco anos até a constituição por declaração do próprio contribuinte no mesmo ano (06.10.2006), conforme fls. 132v. Neste ponto, friso que todos os débitos exequendos foram constituídos por declaração do devedor, dentro do prazo decadencial. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2009 (fl.02); e ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 19.08.2009 (fl.51). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o prazo prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. DA ILIQUIDEZ DO CRÉDITOSO Excipiente aduz que os créditos exequendos são ilíquidos, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram após o óbito do sócio administrador. Sem razão o excipiente. Conforme prevê o contrato social, fls. 72, com o falecimento de um dos sócios a sociedade continua em atividade, o falecimento do sócio, independentemente de ser o sócio administrador ou não, não implica necessariamente na extinção da sociedade empresária, tampouco impede de qualquer forma a ocorrência do fato gerador. Outrossim, analisando a certidão de óbito de fls. 92 constata-se que o administrador - DALMI QUEIROZ DE SOUZA - faleceu em 20.12.2007, por sua vez os fatos geradores ocorreram no período de 2006 a março de 2007, enquanto o sócio falecido estava na gestão da sociedade. Por conseguinte, não há que se falar em iliquidez dos créditos exequendos, em decorrência do falecimento do sócio administrador. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO O inventariante aduz que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores. Note-se que, na certidão de f. 53, restou consignado que a empresa Executada não estava funcionando no local. Desse modo, não há que se falar em irregularidade do redirecionamento. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; iii) há existência de pendências tributárias, imprescindível se toma o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Presentes, portanto, os requisitos que autorizam o redirecionamento. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer irregularidade no deferimento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003265-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARCELLOS & SALOMAO LTDA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X ARTUR ROBISON SALOMAO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA BARCELLOS

Autos n. 0003265-13.2012.403.6000 EXECUTADO: União Executado: BARCELLOS & SALOMÃO LTDA. A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 117-129. Alegou, em síntese, a prescrição dos créditos tributários anteriores ao dia 10.04.2007. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, reconhecendo a prescrição de parcela dos créditos nas inscrições sob nº 39.112.311-4 e 39.112.310-6, especificamente débitos anteriores a 19.11.2005. Juntou documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o

mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela exipiente. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 36.583.740-7, 36.591.351-0, 36.591.352-9, 39.112.310-6 e 39.112.311-4. Analisando os documentos carreados aos feitos verifica-se que os créditos constantes nas CDAs se referem as seguintes competências e com datas de constituição: 36.583.740-7 - competências de 07/2007 a 01/2008 (fl. 06) - constituição em 14.11.2009 - fls. 23, 36.591.351-0 - competências de 13/2007 a 07/2008 (fl. 07) - constituição em 15.11.2009 - fls. 30, 36.591.352-9 - competências de 13/2007 a 05/2008 (fl. 08) - constituição em 15.11.2009 - fls. 37, 39.112.310-6 - competências de 06/2004 a 10/2008 - constituição em 19.11.2010 - fls. 45, 39.112.311-4 - competências de 06/2004 a 06/2007 (fl. 04/05) - constituição em 19.11.2010 - fls. 11. Desse modo, apura-se que ocorreu a decadência de parcela dos créditos executados nas CDA sob n's 39.112.310-6 e 39.112.311-4, apenas no que concerne as competências anteriores à 11/2005. Em outro vértice, considerando que a constituição do crédito mais longínqua ocorreu em 14.11.2009 e a execução fiscal, foi ajuizada em 09.04.2012 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 30/05/2012 (f. 55). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre novembro/2009 e abril/2012, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra, para reconhecer a decadência dos créditos executados nas CDAs sob n's 39.112.310-6 e 39.112.311-4, apenas no que concerne as competências anteriores à 11/2005. Intimem-se o exequente para trazer o valor atualizado do crédito, com as retificações necessárias, diante da necessidade de decotar parcela das competências dos créditos exequendos, devendo, também, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001604-23.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS0009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

F. A União pleiteia a reconsideração da decisão de f. 386 que determinou a citação da parte executada diante da substituição do título exequendo, sustentando ser suficiente a intimação da parte devedora para tal fim. (I) Indefero o pedido formulado, uma vez que a substituição que importe em alteração da fundamentação legal da CDA exige, como providência mínima amparada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja realizada nova citação da parte executada para fins de ciência da modificação dos fundamentos da cobrança, bem como para prevenção de nulidades processuais. (II) Transfira-se o saldo arretado (f. 395) para conta judicial vinculada a este feito. (III) F. 391: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94, com a redação dada pela Lei n. 13.793/19). Intime-se. (IV) Após, na ausência de manifestação, será dado prosseguimento ao feito nos termos da decisão de f. 386.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CECILIA BIANCHI DO CARMO

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700, JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora pretende (ID 18425381), a nomeação de especialista em genética ou endocrinologia para a realização da perícia em substituição àquele nomeado pela decisão ID 17893351.

Não há nenhum profissional das especialidades mencionadas, cadastrado no sistema AJG, para atender esta Subseção Judiciária.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, **rejeita-se** o pedido da parte autora, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque inexistente nos autos qualquer recusa do mesmo para o múnus que lhe foi atribuído.

Outrossim, defere-se à parte autora o prazo de **10 (dez)** dias para apresentar nos autos a receita atualizada, conforme requerido.

Intimem-se.

Dourados, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003953-95.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogados do(a) RÉU: JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Comproven os Municípios de Dourados e Itaporã, no prazo de 30 dias, preferencialmente por fotos, as atividades realizadas até a presente data no sentido de **cumprir a decisão liminar 18639405 - Pág. 164-170**.

3) Apresente o Ministério Público Federal **suas alegações finais** no prazo de 15 dias (CPC, 364, § 2º).

Decorrido o prazo, intime-se a defesa.

Após, conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ pessoa do prefeito ou procurador (CPC, 75, III).

Caso a parte pretenda o cadastro no PJe para receber intimações pelo sistema, poderá entrar em contato com a secretaria do Juízo para informações.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EB929F37>

Validade do link: 21/12/2019

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART, em embargos de declaração opostos pelo ID 9310901, a supressão de omissão na sentença de ID 9213050, aduzindo que não fora apreciado o pedido de reafirmação da DER formulado, de modo a relativizar a data do implemento dos requisitos de benefício para a sua concessão sem a incidência do fator previdenciário.

Relatados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante, pois a sentença foi omissa quanto ao pedido de reafirmação da DER. Assim, na fundamentação da sentença,

Onde se lê:

"Na data do implemento dos requisitos, 11/08/2016, a soma da idade do autor, nascido em 26/09/1958, e do tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Assim, cabível a incidência do fator previdenciário."

Leia-se:

“Na data do requerimento administrativo, 11/08/2016, a soma da idade do autor, nascido em 26/09/1958, e do tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

Contudo, em nome do princípio da economia processual e da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social, é o caso de se aplicar o instituto da reafirmação da DER, de modo a conceder ao segurado o melhor benefício, nos termos do art. 122, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Nesse sentido:

(...) 1. A implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que concerne ao cômputo do tempo de serviço após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido, nos termos do artigo 462, do CPC. 2. O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado (IUEF nº 0000474-53.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, DE 09.09.2011).

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REAFIRMAÇÃO DA DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reafirmação da DIB é procedimento administrativo, e não judicial. Instaurado o contraditório, com produção de provas e proferida a sentença, a contagem de tempo de serviço deve se limitar, no máximo, até a data do ajuizamento da ação. [...] (TRF-3 - Ap: 00071030820104036105 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 04/04/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) – sem grifos no original.

Portanto, com esteio no posicionamento do E. TRF3, tem-se que o autor, em 11/08/2017, antes do ajuizamento da ação (24/11/2017), totalizou 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Igualmente, na mesma data, a soma da idade do autor, nascido em 26/09/1958, e do tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Assim, incabível a incidência do fator previdenciário.”

Na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.198.430-6
Nome do segurado	Augusto Cesar Pereira Goulart
RG/CPF	1.200.626-SSP/MG; 487.113.816-04
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	“a calcular”
Data do início do Benefício (DIB)	11/08/2016
Renda mensal inicial (RMI)	“a calcular pelo INSS”
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2018

Leia-se:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.198.430-6
Nome do segurado	Augusto Cesar Pereira Goulart
RG/CPF	1.200.626-SSP/MG; 487.113.816-04
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	“a calcular”
Data do início do Benefício (DIB)	11/08/2017

Renda mensal inicial (RMI)	"a calcular pelo INSS"
Data do início do pagamento (DIP)	01/07/2018

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de períodos trabalhado indústrias de Produção de Alcool e Açúcar. Sustentou que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

ID 14142502: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária.

IDs 14390419 e 14390420: a parte autora recolheu custas processuais.

ID 16581218: postergou-se o pedido da análise da tutela de urgência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

ID 16604723: a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

ID 17074182: contestação do INSS, em que argumentou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício.

ID 17972069: réplica da parte autora.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 13/01/1989 a 20/10/1989, 26/04/1990 a 28/10/1994, 17/10/1995 a 23/03/1996, 17/07/1998 a 05/09/2012 e de 11/09/2012 a 29/11/2017, pois estava exposto ao agente nocivo ruído.

Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Destilaria Brasilândia S.A - Debrasa, vê-se que o autor estava exposto a ruídos em patamares superiores ao limite de 80dB, vigente até 05/03/1997, nos períodos de **13/01/1989 a 20/10/1989 (89,04dB)**, **26/04/1990 a 28/10/1994 (92,04dB)** e **17/10/1995 a 23/03/1996 (92,04dB)** - IDs 13996645 e 13996647 – Pág. 1-3.

Do mesmo modo, no período entre **17/07/1998 a 05/09/2012**, estava exposto a ruído no patamar de **92,04dB**, superior aos limites de 90dB, vigente até 18/11/2003, e de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003 13996647 – Pág. 4-6.

Por fim, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Usina Aurora Açúcar e Álcool Ltda, no período entre **11/09/2012 a 13/11/2017** (data da emissão do PPP), o autor estava exposto a ruído no patamar de **94dB**, superior ao limite de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003 13996647 – Pág. 7.

Assim, nos períodos de **13/01/1989 a 20/10/1989, 26/04/1990 a 28/10/1994, 17/10/1995 a 23/03/1996, 17/07/1998 a 05/09/2012 e 11/09/2012 a 13/11/2017**, a parte autora estava submetida a nível de pressão sonora superior ao tolerado pelas legislações vigentes, razão pela qual há de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida.

Neste ponto, ressalte-se o que fora decidido no Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, já transcrito, que relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Diante disso, a parte autora totaliza **25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias**, atendendo aos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, cujas parcelas atrasadas do benefício retroagirão à **data de entrada do requerimento administrativo (29/11/2017 – ID 13996649 - Pág. 1-2)**.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher os pedidos formulados e condenar réu a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de **13/01/1989 a 20/10/1989, 26/04/1990 a 28/10/1994, 17/10/1995 a 23/03/1996, 17/07/1998 a 05/09/2012 e 11/09/2012 a 13/11/2017**, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.150.842-6
Nome do segurado	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
RG/CPF	19619272 SSP-SP; 088.310.138-66
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	*a calcular*
Data do início do Benefício (DIB)	13/11/2017
Renda mensal inicial (RMI)	*a calcular pelo INSS*
Data do início do pagamento (DIP)	01/06/2019

Por fim, em face do teor do artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/1991, com a concessão da aposentadoria, o autor deveria deixar de trabalhar. Contudo, é possível que eventualmente haja recurso e que a concessão seja reformada. Portanto, a concessão do provimento antecipatório é inviável.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

LOURADOS, 25 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4684

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos presentes autos da superior instância, com a certificação do trânsito em julgado, determinam-se as seguintes providências:1. Proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início à chamada execução invertida.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a aludida digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o retorno dos presentes autos da superior instância, com a certificação do trânsito em julgado, determinam-se as seguintes providências:1. Proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início à chamada execução invertida.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a aludida digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão

de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL . Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências:2. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da autora para ROSA ELANE ANTORIA LUCAS, conforme consta no CPF mencionado na inicial.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos feitos nas contas judiciais 3953.635.00308844-9 e 3953.635.00308845-7 e outras porventura não mencionadas, vinculadas ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98.4. Cesse imediatamente a parte autora (se ainda não o fez) os depósitos judiciais em conta judicial, por força da decisão definitiva de improcedência da ação.5. Cumprida a providência descrita no item 3 acima, requiera a ré o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.6. Sublinhe-se que eventual interesse no cumprimento de sentença deverá ser manifestado expressamente nos autos físicos pela parte exequente, a fim de que Secretária do Juízo proceda à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito. 7. Após, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início ao cumprimento de sentença.8. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.9. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.10. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.11. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO OFÍCIO Nº 058/2019-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 3 acima.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CABRAL MARTINS X VANESSA CABRAL MARTINS Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências:1. Proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início à chamada execução invertida.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a aludida digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o retorno dos presentes autos da superior instância, com a certificação do trânsito em julgado, determinam-se as seguintes providências:1. Proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início à chamada execução invertida.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a aludida digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL 1. Considerando a fase atual do processo (iminência de prolação de sentença), visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-04.2013.403.6002 - NACIM DE ALMEIDA GARCIA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Considerando a fase atual do processo (imnência de prolação de sentença), visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL 1. Proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Após, promova a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-45.2014.403.6002 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS(MS016405 - ANA ROSA AMARAL E MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.1. Proceda a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.1. Proceda a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação

de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000417-79.2015.403.6002 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fl. 1066 e nem ao ofício de fl. 1068 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intem-se a Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 1245466965 e 1413054665, bem como esclareçam quais os períodos foram considerados quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em favor de Zildo Gabriel de Oliveira (NB 1413054665).O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 032/2019-SD01/WBD da Sra. RAQUEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.Anexos: fls. 1066-1069.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 033/2019-SD01/2019 do Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.Anexos: fls. 1066-1069.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 281: 1) Não há custas finais pendentes de pagamento, pois foram recolhidas quando da interposição do recurso de apelação; 2) Anote-se o nome do causídico, conforme solicitado.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000397-77.2016.403.6002 - EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a fase atual do processo, visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-57.2016.403.6202 - NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fl. 90 e nem ao ofício de fl. 93 (reiteração do primeiro), a fim de dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, intem-se a Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ e o Gerente Executivo do INSS, ambos em Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a sentença de fls. 80-82, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora (CPF 203.205.821-91).O não cumprimento da determinação acima no prazo assinalado ensejará a aplicação da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser adimplida diretamente pelos servidores responsáveis acima mencionados, mediante desconto em folha de pagamento.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVRÁ DE:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 030/2019-SD01/WBD da Sra. RAQUEL APARECIDA SOARES SANCHES DIAS, Gerente da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.Anexos: fls. 80-82 e 90-95.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO 031/2019-SD01/2019 do Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA, Gerente Executivo do INSS, Av. Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, para cumprimento da providência acima descrita.Anexos: fls. 80-82 e 90-95.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-54.2017.403.6002 - MARIA DE LOURDES AVENIA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo passivo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002148-8) - IVONE SOARES NONATO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIELHENA PENNA)

Considerando o retorno dos presentes autos da superior instância, com a certificação do trânsito em julgado, determinam-se as seguintes providências:1. Proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se dar início à chamada execução invertida.3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a aludida digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, oportunidade em que deverá apresentar o saldo atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 251.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PENA E BELARMINO LTDA X ESPOLIO DE MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual

deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002532-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.7. Oportunamente, serão analisados os pedidos de fls. 133 e 136-137. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO DE AQUINO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.4. Após, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.5. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

1. Fls. 113: Indefere-se, pois já houve conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (fls. 47-48) e ainda não se efetivou a citação do executado nos presentes autos (certidão de fl. 111-verse).2. Por oportuno, o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.3. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.4. Desse modo, proceda a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como manifestar-se sobre o regular prosseguimento da execução.5. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002570-82.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA - ME X CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002577-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002787-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE RURAL COMERCIAL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X DJAN IKEDA HALL X HELLEN CHRISTIE IKEDA HALL

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004802-96.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIMAR HILDEBRANDO

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.4. Após, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito.5. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.6. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.7. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004901-66.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos.3. Desse modo, proceda a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002432-13.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME X TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM X JULIO CESAR BOMFIM X JOSE DIRCO BONFIM

1. O novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase do processo.2. A Caixa Econômica Federal, que figura no polo ativo da presente demanda, não tem representação judicial nesta cidade, sendo para ela mais conveniente a imediata virtualização dos autos, cuja receptividade tem externado em outros feitos em trâmite neste juízo.3. Desse modo, proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.4. Atente-se para o novo procedimento estabelecido pela mencionada resolução, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.5. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002627-95.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMARY DE LIMA BRITO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 46), intime-se novamente a exequente para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 43.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ILMA CASTRO BUENO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 18062144), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

D E S P A C H O

Considerando o teor do Ofício nº 398/2019 (ID 18762049), expeça-se Mandado de Intimação à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para intimação do policial rodoviário federal MARCIO PEREIRA LEITE, lotado no Núcleo de Operações Especiais, situado na Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS (Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033, Jardim dos Estados - CEP 79020-210), arrolado como testemunha de acusação bem como Ofício ao seu superior hierárquico, para oitiva no dia 16 de julho de 2019 às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), na sede do Juízo Federal de Campo Grande/MS por meio de sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Intimem-se.

CÓPIA servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Policial Rodoviário Federal MARCIO PEREIRA LEITE, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS - Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033, Jardim dos Estados em Campo Grande/MS.

CÓPIA servirá como OFÍCIO ao superior hierárquico do Policial Rodoviário Federal MARCIO PEREIRA LEITE, senhor LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033, Jardim dos Estados em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCELO SOUSA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** em nome de **MARCELO SOUSA CARVALHO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em nome de **CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ**.

O termo de prevenção apontou a existência de outra execução fiscal com as mesmas partes, autuada sob o nº 5000118-06.2017.403.6003.

De seu turno, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que o débito já está sendo executado no âmbito do processo nº 5000118-06.2017.403.6003.

É a síntese do necessário.

Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição de outra demanda ajuizada anteriormente, autuada sob o nº 5000118-06.2017.403.6003, ainda em tramitação.

Com efeito, ambas as ações apresentam identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Destarte, configurada a litispêndia desta demanda em relação àquela que foi distribuída antes, faz-se imperativa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispêndia e **extingo o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, considerando que a executada sequer foi citada.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, devendo recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-79.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS** em face de **ELIANE ALVES DE CARVALHO** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-58.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: APARECIDA LIRA DO VALLE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **APARECIDA LIRA DO VALLE** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que o débito já está sendo executado no âmbito do processo nº 5000170-65.2018.403.6003.

É o relatório.

Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição de outra demanda ajuizada anteriormente, autuada sob o nº 5000170-65.2018.403.6003, ainda em tramitação.

Com efeito, ambas as ações apresentam identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Destarte, configurada a litispendência desta demanda em relação àquela que foi distribuída antes, faz-se imperativa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispendência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários, considerando que a executada não praticou qualquer ato processual.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, devendo recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NILZA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em face de **NILZA ALVES DA SILVA** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Determinada a citação da executada, foi expedida a respectiva carta.

Por sua vez, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-34.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIZETE HENRIQUE DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **MARIZETE HENRIQUE DE SOUZA** objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001031-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: RIBEIRO O AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO KNJINIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, GABRIEL PINTAUDE - RS59448
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por **Ribeirão Agropecuária Ltda** em face da **União**, objetivando a desconstituição do crédito tributário.

A embargante pretende seja declarada a nulidade do procedimento de constituição do crédito, apontando vícios formais e materiais. Refere que o processo administrativo foi julgado com infringência à decisão que anteriormente determinava sua suspensão até que solucionada a questão acerca do RE 591340, que versa sobre a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, bem como pela recusa de se proceder à juntada de voto vencido, considerando que a última decisão se deu por maioria de votos. Aduz que o lançamento foi realizado com violação aos artigos 142 e 149 do CTN, artigo 9º, §2º do DL 1.598/77 e aos artigos 924 e 925 do RIR/99, por não ter sido comprovado abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Inicialmente, impende mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.272.827/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 739-A do CPC/73 é aplicável às execuções fiscais, de modo que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Embora o entendimento do STJ tenha sido firmado com base nas disposições do anterior Código de Processo Civil, a mesma interpretação se mantém em face do atual código processual, porquanto a sistemática do artigo 739-A foi essencialmente repetida no artigo 919 do CPC/15, ou seja, o efeito suspensivo aos embargos à execução somente é conferido excepcionalmente, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida. Confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em exame, embora a execução esteja garantida por meio de penhora sobre imóvel (doc ID 10301676 – pág. 8), não estão atendidos os requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Com efeito, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária nesta fase preambular do processo.

Nesse aspecto, verifica-se que os documentos que instruem a inicial não são suficientes à demonstração da probabilidade do direito.

Em princípio, o julgamento de recurso administrativo que verse sobre questão jurídica pendente de análise pelo Poder Judiciário não causa nulidade.

Ademais, constata-se que houve reconsideração da decisão pelo órgão recursal, porquanto o mesmo relator que havia determinado a suspensão do processo submeteu o processo para julgamento de mérito do recurso administrativo, conforme se observa dos documentos ID 10301685 e ID 10301688.

De outra parte, a não juntada do voto vencido, por si só, também não revela causa de nulidade do processo administrativo, por ausência de efetivo prejuízo ao recorrente. Diferentemente, na vigência do CPC/73, a juntada do voto vencido no processo (judicial) era imprescindível para fins de oposição do recurso de embargos infringentes (art. 498), não mais contemplado pelo atual Código de Processo Civil.

Por último, não se vislumbra nulidade que se identifique de plano pela adoção da base legal de constituição do crédito tributário, prevalecendo, por ora, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, de modo que o exame de mérito da controvérsia somente será possível após dilação probatória.

À vista desse contexto processual, **RECEBO** os embargos à execução sem lhes conferir efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação.

TRÊS LAGOAS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ILDEBRANDO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO/RPV.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-55.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ADOLFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MILTON MOURA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO/RPV.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA A VELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DE QUE FOI EXPEDIDO PRECATÓRIO/RPV.

TRÊS LAGOAS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANA CRISTINA PFEIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como não estão em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-15.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA CORADINE

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Considerando a [17235893 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 22 de maio de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10753

ACAO PENAL

0002080-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO JOSE DOS SANTOS(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

1. Depreque-se à Comarca de Coronel Sapucaia/MS, para realização da audiência admnitrória para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista haver notícia nos autos de que o réu GILDO JOSÉ DOS SANTOS estão residindo na respectiva cidade.

2. Ciência ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À CAMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS, visando a realização de audiência admnitrória para proposta de suspensão condicional do processo do réu e a fiscalização do cumprimento das condições então fixadas.

Segue cópia da denúncia, de seu recebimento e de fls. 120.

Réu: GILDO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/12/1967, filho de José Gildo dos Santos e Antonina Teixeira Nilza Santos. CPF 589.156.729-68. RG n 41992085 SSP/PR, com endereço na Rua Fortunato, n 576 - Jardim Tremembé, Coronel Sapucaia/MS, CEP 79995-000 ou Rua João Basílio de Oliveira, n 068 - Jardim Tremembé - Coronel Sapucaia/MS, CEP 79995-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-08.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: CELIA BACH

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

PONTA PORÁ, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 10755

EXECUCAO FISCAL

0000740-72.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, no valor de R\$ 1.593.088,08 (um milhão quinhentos e noventa e três mil oitenta e oito reais e oito centavos). Determinada a citação da executada (f. 223). Pedido de citação da executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Homero Barboza Carpes (f. 230). Manifestação da executada informando a retirada de Homero Barboza Carpes da sociedade em 2003, sendo a única sócia remanescente a pessoa de Julia Bobadilha Carpes, e nomeando bens imóveis à penhora (f. 243-245). À f. 245, a União concordou com a nomeação de bens. Pedido de citação da executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Homero Barboza Carpes (f. 230). Designada a realização de leilão dos imóveis penhorados (f. 294), que foi cancelado à f. 334. Homero Barboza Carpes apresentou exceção de pré-executividade às f. 351-360, tendo a parte exequente se manifestado às f. 362-369. É o relatório. Decido. Analisados os autos, verifico que Homero Barboza Carpes não é parte do presente feito. A executada SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA compareceu aos autos, representada por sua sócia Julia Bobadilha Carpes, tendo, inclusive, indicado bens à penhora, e, em nenhum

momento houve o redirecionamento da presente execução. Posto isto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de f. 351-360, considerando não ser parte do processo. Proceda-se a remuneração das páginas a partir da f. 252. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 334. Intimem-se.

Expediente Nº 10756

ACAO PENAL

0001401-80.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Autos nº 0001401-80.2016.403.6005MPF X AURELINO ARCE Vistos. 1. Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de instrução para o dia 01/08/2019, às 16h30 (horário do MS), às 17h30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para interrogatório do réu AURELINO ARCE na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se Carta Precatória. 2. Adite-se a CP nº 00004564120198120044 para oitiva da testemunha de acusação IMAR FRANCISCO DOS SANTOS na Comarca de Sete Quedas/MS, informando que a audiência deverá ser realizada preferencialmente antes do dia 01/08/2019, data designada nesta decisão para interrogatório do réu. 3. Adite-se a CP nº 0000338-24.2019.4.03.6002 distribuída à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS comunicando da redesignação da audiência para o dia 01/08/2019, às 16h30 (horário do MS), às 17h30 (horário de Brasília). 4. Adite-se a CP nº 0000205-67.2019.403.6006 distribuída à VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS para intimação da testemunha de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, para comparecer à audiência designada para o dia 01/08/2019, às 16h30 (horário do MS), às 17h30 (horário de Brasília). 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCJDF EM ADITAMENTO À CP 0000338-24.2019.4.03.6002 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS ATRAVÉS DO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, informando quanto à redesignação da audiência para o dia 01/08/2019, às 16h30 (horário do MS), às 17h30 (horário de Brasília) solicitando que se intime novamente o réu para seu interrogatório na data acima especificada. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA EM ADITAMENTO À CP Nº 00004564120198120044 À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para oitiva da testemunha de acusação IMAR FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, informando que a audiência deverá ser realizada preferencialmente antes do dia 01/08/2019, data designada nesta decisão para interrogatório do réu. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA EM ADITAMENTO À CP Nº 0000205-67.2019.403.6006 À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS para intimação da testemunha de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, para comparecer à audiência designada para o dia 01/08/2019, às 16h30 (horário do MS), às 17h30 (horário de Brasília).

Expediente Nº 10757

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001693-51.2005.403.6005 (2005.60.05.001693-0) - FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Autos recebidos do TRF3.
2. Havendo trânsito em julgado (fl. 238), arquivem-se.

Expediente Nº 10758

ACAO PENAL

0000802-49.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS FERNANDO BOTTARO X ODILON FIDELIS DA SILVA X MARCOS ANDRE DE SOUZA SILVA(MT021827 - VANISSI MONTEIRO CAMPOS)

Vistos. Trata-se ação penal proposta pelo MPF em face de LUIS FERNANDO BOTTARO, ODILON FIDELIS DA SILVA e MARCOS ANDRÉ DE SOUZA SILVA (fls. 257/261). A denúncia foi recebida no dia 05/05/2016 (fl. 264/v). O acusado MARCOS ANDRÉ foi devidamente citado à fl. 511/v, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 449/457. À fl. 478 aportou aos autos certidão de óbito do denunciado ODILON FIDELIS DA SILVA. Sobreveio informação do atual paradeiro do acusado LUIS FERNANDO, uma vez que até o presente momento não ocorreu sua citação pessoal (fls. 546/548). Breve relato. Decido. 1) Cite-se e intime-se o denunciado LUIS FERNANDO BOTTARO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). 2) Tendo em vista que a procuração acostada à fl. 425 trata-se de cópia, intime-se a defesa constituída do acusado MARCOS ANDRÉ para que junte aos autos procuração original devidamente outorgada pelo réu. 3) Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto a extinção da punibilidade referente ao acusado ODILON FIDELIS DA SILVA, tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 478. PUBLIQUE-SE. Cópia desta servirá como Carta Precatória à Comarca de Pacaembu/SP nº _____/2019-SCCCA para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUIS FERNANDO BOTTARO, brasileiro, filho de Nivaldo Bottaro e Francisca Peres Martins Bottaro, nascido em 16/08/1974, RG n 24.233.296-1 SSP/SP, CPF n 121.709.018-50, atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu/SP, localizado na Rodovia Comandante João Rêbeiro de Barros, KM 615, bairro São Simão, CEP 17860-000, Pacaembu/SP, telefone (18) 3862-3280, ramal 8, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E DE SEU RECEBIMENTO. Ponta Porá (MS), 5 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Ponta Porá

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-46.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MAURILIO DA SILVA RIQUELME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Após, nada sendo requerido, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique o INSS as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já ordenado.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001497-61.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: JORGE APARECIDO CATTALANO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-53.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CANDIDA SAMUDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **CANDIDA SAMUDIO FERNANDES**, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário descrito na CDA de n. 13116006687, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 75.509,50 (setenta e cinco mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.611,40 (noventa mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3ª *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC, é cediço que a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que esteve instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a anulação do crédito tributário inscrito na CDA de n. 13116006687, no valor de R\$ 15.101,99 (quinze mil cento e um reais e noventa e nove centavos), e indenização por danos morais no importe de R\$ 75.509,50 (setenta e cinco mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos)

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 90.611,40 (noventa mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos) à causa, contudo, tal estimativa mostra-se desproporcional ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, a atribuição do valor da causa de forma elevada e sem justificativa não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à causa e com fundamento no **artigo 292, § 3º do CPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *inter inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09). II-O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018) – Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, I CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL I competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) – Grifei.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, considerando o valor de R\$ 15.101,99 (quinze mil cento e um reais e noventa e nove centavos) correspondente ao crédito tributário que se pretende anular e, ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), chega-se ao montante de R\$ 30.101,99 (trinta mil cento e um reais e noventa e nove centavos).

Assim, fixo o montante de R\$ 30.101,99 (trinta mil cento e um reais e noventa e nove centavos) como valor da causa.

Por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 10759**ACA CIVIL PUBLICA**

0001174-56.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o pedido de fl. 930. Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

ACA MONITORIA

0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

1. Oficie-se ao douto Juízo Deprecado, solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca do andamento da carta precatória nº 14/2019, encaminhada dia 26/04/2019 pelo malote digital (código de rastreabilidade nº 40320195511892).
2. Cumpra-se.
3. PA 3.10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SD À COMARCA DE JARDIM/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 163/164.
2. Após, cientifique-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
5. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento das demais parcelas acordadas.
Cumprida integralmente a obrigação, vistas à Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(MT0064480 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM(MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO)

Diante da certidão de fls. 825, oficie-se no endereço informado para intimação da testemunha, bem como, depreque-se para oitiva do mesmo.
Intuem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____
Para oitiva da testemunha Marciano Uchoa Cavalcante, Policial Rodoviário Federal lotado na 3ª Delegacia na Cidade de Russas/CE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Designo realização de perícia médica para o dia 04 de outubro de 2019, às 08:00 horas, a ser realizada nas dependências deste juízo.
II. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
V. Intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
VI. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:
1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?
4.2. Qual a data provável do início da doença?
4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
VII. O laudo pericial deve ser entregue pelo perito nomeado no prazo de 15 dias após a realização da perícia.
VIII. Cumpra-se.
Cópia do Presente despacho servirá de Mandado de Intimação n. ____/2019-SD, para intimação da autora MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ, no endereço: rua Santo Antonio, 181, Bairro São Vicente de Paula, em Ponta Porã/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-42.2014.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d)

remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-12.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA JULIA OCAMPOS

DESPACHO - Baixa em diligência. Chamo o feito à ordem. A questão versada na presente ação - devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário - encontra-se pendente de julgamento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Nesse recurso, o relator Ministro Benedito Gonçalves proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis (...). Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...) - Negritei. (julgado em 09/08/2017) Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos 9º e 10 do mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escodado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.734. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001405-88.2014.403.6005 - RAMAO DA CRUZ FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002568-69.2015.403.6005 - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que até o presente momento os documentos do presente processo físico não foram inseridos no sistema PJe, intime-se a parte apelante para que, no derradeiro prazo de 15 dias, providencie a inclusão do processo no sistema PJe.

2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, mantenham-se os autos sobrestados em secretária até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 257/259.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-06.2017.403.6005 - OSANA DA SILVA LIMA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do despacho de fl. 136, item 2: Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-75.2011.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLIS E MS002417 - ARILO GARCIA PERRUPATO)

Defiro o pedido de fl. 90, mantenham-se os autos suspensos em secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do pedido de desistência da ação de fl. 173, intimem-se o INCRA e o MPF para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002627-62.2012.403.6005 - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tomem conclusos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro o pedido de fl. 218/219. Intimem-se os requerentes, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretária pelo prazo de 180 dias.

3. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000826-43.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DAIANE CRISTINA MENDES

Vistas à parte ré para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das petições de fls. 162 e 164/169.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Trata-se de execução de execução de título extrajudicial promovida pela UNIÃO em face de DOMINGOS GREGOL PUCKES, visando o recebimento do crédito de R\$ 86.693,34 (oitenta e seis mil seiscientos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Determinada a citação do executado (f. 11). Infrutíferas as diligências de citação do executado (f. 59, 95 e 106). A União pugnou pela citação por edital (f. 109), deferida à f. 114. Nomeada curadora especial ao executado (f. 119), tendo apresentado manifestação às fls. 122-124, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifestação da União às fls. 128-130. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, em que pese a parte executada pugnar pelo reconhecimento da prescrição em execução fiscal, necessário salientar que, trata-se a presente de execução de acórdão proferido pelo TCU, que possui natureza de título executivo extrajudicial. Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o artigo 921 do CPC, in verbis: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Feito tal esclarecimento, verifico que no caso concreto não ocorreu a hipótese prevista no 1º do artigo supratranscrito, necessária para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo dispositivo. Registro, ainda, que a prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia da parte, o que não ocorreu no presente caso, já que a exequente vem promovendo o andamento do feito. Por esses motivos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Abra-se vista à parte exequente para providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 165, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado uma vez que consta na inicial a cidade de Jardim(2007), Niterói/RJ(2017) segundo declaração de imposto de renda e as fls. 155 consta Aquidauana/MS, portanto cada endereço pertence a uma Unidade Militar diferente.

Com a vinda da informação, oficie-se para cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 162/163.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

1. Interposto recurso de apelação (fls. 307/328), dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10760

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-07.2015.403.6005 - FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000832-79.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: RICARDO GONCALVES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6045

CARTA PRECATORIA

0000610-09.2019.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS017046 - FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Vistos, 2. Tendo em vista o requerimento formulado à fl. 10-v, intime-se o causídico de fl. 07, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de depósitos realizados junto ao Conselho da Comunidade desta urbe. 3. Ato contínuo, com a juntada dos mesmos devidamente comprovada, oficie-se novamente, remetendo-se, outrossim, as cópias acostadas juntamente com a sentença proferida nos autos de origem 4. As providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADILSON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA - MS17537

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da Decisão proferida em audiência:

"Homologo a desistência das testemunhas Leandro Almeida Assunção e Maria Emília Bezerra Marques de Sá. Adote a Serventia as providências para cancelamento das cartas precatórias expedidas e demais atos levados a termo para realização da audiência. Ausente o autor, sem qualquer justificativa, dou por encerrada a instrução, em especial porque as testemunhas arroladas não teriam nada a acrescentar sobre o fato controverso, especialmente porque não têm condições de afirmar quando deu-se a contaminação dele pelo vírus HIV. Nesse ponto, eventual alegação de fidelidade conjugal, com a devida vênia, não é suficiente para demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Apresentem as partes razões finais escritas. Ao autor concedo o prazo de quinze dias. Intime-se. Com a apresentação ou escoado o prazo, intimem-se os corréus para que apresentem as suas razões finais escritas, no prazo comum de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados."

Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CASTORINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

NAVIRAI, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ALDINAR ANTUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

NAVIRAI, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 18651100).

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3863

CARTA PRECATORIA

0000192-68.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS
Designo audiência admonitória para o dia 05 de julho de 2019, às 14h00 (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Verifico que o apenado possui advogado constituído nos autos de origem - Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805. Comunique-se o Juízo Deprecante. Expeça-se mandado de intimação do condenado. Publique-se para a defesa. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000581-87.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Considerando que o réu foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão em regime semiaberto (fl. 03), bem como o fato de que possui endereço em Coronel Sapucaia/MS, DECLINO A COMPETÊNCIA ao referido Juízo de Direito, nos termos da Súmula 192 do STJ, para que este adote as providências necessárias à execução da pena imposta ao sentenciado.

Remetam-se os autos ao Juízo competente.
Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000582-72.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Considerando que o réu foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão em regime semiaberto (fl. 03), bem como o fato de que possui endereço em Coronel Sapucaia/MS, DECLINO A COMPETÊNCIA ao referido Juízo de Direito, nos termos da Súmula 192 do STJ, para que este adote as providências necessárias à execução da pena imposta ao sentenciado.

Remetam-se os autos ao Juízo competente.
Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000704-22.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006 ()) - MARCOS WILTON SILVA BARROS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DIEGO MARCOS BARROS MOTA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, ao arquivado.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000523-84.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-69.2018.403.6006 ()) - ADILSON CUNICO X LADI CORREIA DE MELLO(PR063760 - SANDRO EUCLIDES BREGOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159. Intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000159-78.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-06.2017.403.6006 ()) - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 55. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do auto de prisão em flagrante dos autos em que o veículo foi apreendido, do termo de apresentação e apreensão e do laudo pericial.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Fl. 3580/3581: Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares formulado por DANIELA RAMOS, sob o argumento de que foi alvo da operação Trabalho, deflagrada em 2012, e teve decretado contra si o sequestro de bens imóveis, veículos, valores, bem como a suspensão do exercício da advocacia em ações administrativas e judiciais em desfavor do INSS, porém, denunciada na ação nº 0001017-84.2014.403.6006, foi absolvida por força de sentença transitada em julgado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo levantamento integral das medidas cautelares impostas à DANIELA RAMOS, considerando que não mais existe vinculação da investigada com os fatos apurados na Operação Trabalho, uma vez que todos os inquiridos em que figurava como investigada foram arquivados, além de ter sido absolvida nas ações penais nº 0001225-40.2012.403.6006 e 0001017-85.2014.403.6006 (fls. 3604/3604-verso), que transitaram neste Juízo. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que, em desfavor da requerente DANIELA RAMOS, foi determinada a busca e apreensão de hard disk de computadores e notebooks, o sequestro de quantias superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) localizadas quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, veículos, valores depositados em contas correntes, contas poupanças ou contas de investimento (BACENJUD), de todos os seus bens imóveis e, por fim, a suspensão do exercício da advocacia em pedidos administrativos ou judiciais contra o INSS (fls. 972/987). Segundo o Ministério Público Federal, dos 64 inquiridos em que a requerente figurava como indicada, apenas dois ensejaram o oferecimento de denúncia, classificados como ações penais nº 0001225-40.2012.403.6006 e 0001017-85.2014.403.6006. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Vara, constata-se que a requerente foi absolvida em ambas as ações penais mencionadas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, cujas sentenças já transitaram em julgado para a acusação. Diante disso, não há mais interesse da União na manutenção das medidas cautelares impostas por este Juízo, razão pela qual REVOGO as medidas cautelares impostas à requerente DANIELA RAMOS na decisão proferida às fls. 972/987 destes autos. Para tanto, providencie a Secretária, com urgência, as seguintes medidas, dentre outras que se fizerem necessárias para o imediato cumprimento da presente decisão: a) Restitua-se à requerente hard disk de computadores ou notebooks eventualmente apreendidos e depositados neste Juízo ou na sede da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS; b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência para conta oportunamente indicada pela requerente de eventuais valores em espécie apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão; c) Exclua-se eventuais restrições inseridas no sistema RENAJUD referente a veículos em nome da requerente, bem como oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para determinar o levantamento de eventuais bloqueios de veículos em nome da requerente; d) Libere-se o bloqueio de eventuais valores em contas da requerente, realizado pelo sistema BACENJUD; e) Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis em que houve a indisponibilidade de bens imóveis em nome da requerente, para a devida liberação; f) Oficie-se aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, para informar acerca da revogação da suspensão do exercício da advocacia pela requerente nos feitos em desfavor do INSS, bem como para liberar eventuais valores recebidos a título de honorários advocatícios e que estejam bloqueados; g) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, informando da revogação da suspensão do exercício da advocacia pela requerente nos feitos em desfavor do INSS. Por fim, ante a decisão proferida às fls. 3581/3583-verso, bem como o teor do Ofício nº 607/2019-CART, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, em resposta ao ofício nº 0237/2019-SC (fls. 3608/3610), oficie-se à Caixa Econômica Federal (ag. 0787) para que proceda à transferência do valor referido no comprovante de fl. 3609 para conta judicial vinculada aos autos nº 0000657-37.2004.8.16.0112, em trâmite na Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, na agência 0968, da Caixa Econômica Federal daquela cidade, conforme solicitado por meio do Ofício nº 3200/2018-JD (fls. 3567/3567-verso). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000520-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO AFONSO ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDIR FREITAS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MAURO JOSE GUTIERRE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALBERTO BOGARIM X JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista do disposto no ofício de fl. 1139v, designo para o dia 01 de agosto de 2019, às 1600 horas (horário local) a audiência para inquirição das testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada a esse Juízo para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato. Solicitem-se ainda os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da deprecata em relação à oitiva das demais testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 443/2019-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000879-74.2018.812.0031, para informar a data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, assim como solicitar informações acerca da oitiva das demais testemunhas nos autos da mesma missiva. Anexos: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para oitiva da testemunha OSVALDO ROCHA FERREIRA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.
Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001550-49.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ISMAEL DAROLT pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal (fls. 03/19v). A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 (fl. 32). Após a instrução processual, foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição, na data de 16 de janeiro de 2017 (fls. 164/170). O Réu ISMAEL DAROLT foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Em sede de Apelação, em julgamento realizado em 08 de agosto de 2018 (fls. 209/214v), o E. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, no que tange ao crime do artigo 288 do Código Penal, para majorar a pena-base, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. De outra senda, de ofício, afastou a imputação quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, pela ocorrência da coisa julgada com a ação penal n. 0001403-57.2010.403.6006. Referido v. acórdão transitou em julgado em 20 de setembro de 2018 (fl. 216). Vieram os autos conclusos (fl. 216v). É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição punitiva pela pena em concreto (fl. 170). Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso dos autos, noto que a pena final considerada é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que faz com que o prazo prescricional seja de 04 (quatro) anos. Registre-se que, como acima relatado, a pena pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal foi afastada, pela ocorrência da coisa julgada. Ocorre que, entre a data do recebimento da denúncia, em 17 de novembro de 2011 (fl. 32), e a data da sentença, em 16 de janeiro de 2017 (fls. 164/170), decorreram mais de 04 (quatro) anos. Desse modo, já houve a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ISMAEL DAROLT, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal (único subsistente após o afastamento da imputação quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal), por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às comunicações e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL
0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 07.10.2010, denunciou GILSON GOMES BUSCIOLI pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 183 DA Lei n. 9.472/97 (fs. 86/87v).A denúncia foi recebida em 14/11/2013 (fl. 101).Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 14/08/2018 (fs. 196/199v), o Réu Gilson foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. De outra senda, quanto à segunda imputação, promoveu-se a emendatio libelli, corrigindo o enquadramento típico para o crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, e reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/09/2018, conforme certidão de fl. 202.É o relatório do necessário.DECIDO.Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.Pois bem Nos termos do disposto no artigo 109, V, do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a dez;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a dez;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;[...]Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.O prazo prescricional para a pena aplicada na sentença proferida por este Juízo - 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão - é de 04 (quatro) anos.Assim, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória, em 14/11/2013 (fl. 101), e a data da prolação da sentença condenatória, em 14/08/2018 (196/199v), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de Gilson Gomes Buscioli em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968.DISPOSITIVO/Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao Réu GILSON GOMES BUSCIOLI, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Naviraí, 03 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL
0000085-97.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MILTON SERGIO DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 208.

ACAO PENAL
0001903-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUIS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X RUBENS GALANTE FILHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)
Fl. 293. Em vista da informação supra, defiro o pedido para mudança de localidade para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA. Providencie a Secretaria o necessário para reservar a sala passiva no Juízo Federal de Maringá/PR, certificando-se nos autos.Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS para identificar o superior hierárquico de que a sobredita testemunha deverá comparecer no Juízo Federal de Maringá/PR na data e horário agendados para a audiência de instrução (11 de julho de 2019, às 15:00 horas (local) - 16:00 horas no horário de Brasília/DF).Encaminhe-se cópia deste despacho ao e-mail pessoal da testemunha (fl. 293).Em tempo, depreque-se a intimação dos réus acerca da audiência, oportunidade em que serão realizados os seus interrogatórios.Desentranhem-se os mandados e documentos juntados às fls. 278/279 e 286/291 e proceda à sua juntada aos autos pertinentes.Intimem-se.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 399/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: RESERVA DE SALA PASSIVA para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Alameda da Receita Federal de Mundo Novo/MS, no dia 11 de julho de 2019 às 16:00 horas no horário de Brasília oportunidade em que será realizada audiência de instrução nestes autos.Observação: Não é necessária a intimação da testemunha.2. Ofício 541/2019-SC à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MSFinalidade: Informar acerca da mudança de localidade para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Auditor Fiscal, assim como de que lhe caberá identificar a sobredita testemunha acerca da mudança de localidade para sua oitiva, nos termos do despacho supra.3. Carta Precatória 400/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PRFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução designada nestes autos, para que compareçam no juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum acima referida, bem como os seus interrogatórios pelo sistema de videoconferência.a) RAFAEL MARCELINO DE ANDRADE SIMON, brasileiro, solteiro, professor de educação física, nascido em 09/05/1991, em Rolândia/PR, filho de Dorival Manoel Simon e Dolores de Andrade Simon, portador da cédula de identidade RG nº 12474723-6 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 083.408.759-65, com endereço na Rua Montese, nº 175, apto 145, em Londrina/PR, telefone 43 99984-0879;b) RUBENS GALANTE FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 19/04/1990, em Santos/SP, filho de Rubens Galante e de Rosemary Neves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 10495128-7 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 078.165.939-61, com endereço na Rua José Roque Salton, nº 430, bloco 2, apto 307, Terra Bonita, em Londrina/PR, telefone 43 3326-5114 e 43 98824-9951;Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0000305-61.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAURO LUIS KLEIN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)
Aos 12 de junho de 2019, às 15h30min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal, Dra. Paloma Alves Ramos. Presente a defensora ad-hoc Dra. Amabile Karine Bettier OAB/MS 22.347. Ausentes o réu MAURO LUIS KLEIN, bem como sua defensora constituída Dra. Roseli de Oliveira Pinto, OAB/MS 11.407. Presente no Juízo Deprecado na Subseção Judiciária de Cascavel-PR a testemunha FERNANDA FATIMA DA SILVA COUTO. Aberta a audiência foi realizado a oitiva da testemunha presente, sendo lhe informado sobre seu compromisso de dizer a verdade sob pena de falso testemunha. Não houve requerimentos pelas partes. As partes requereram prazo para apresentação das alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Tendo em vista o não comparecimento da advogada constituída, nomeio como defensor ad-hoc a Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347. Arbitro à título de honorários a quantia referente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJP; 3) Intime-se a defensora constituída Dra. Roseli de Oliveira Pinto, OAB/MS 11.407, para que no prazo de 05 (cinco) dias justifique a ausência, sob pena de aplicação da multa prevista no CPP; 4) Nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP, dê-se vista às partes para que, em 05 (cinco) dias apresente as alegações finais, começando pelo MPF. Após, venham, os autos imediatamente conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

ACAO PENAL
0000418-15.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIRCEU PINZON(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0177/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autouado neste Juízo sob o nº 0001980-93.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de DIRCEU PINZON, brasileiro, casado, motorista, filho de Demetrio Pinzon e Comercianta Zancanaro Pinzon, nascido aos 06/08/1961, natural de Dois Vizinhos/PR, documento de identidade nº 30553705 SESP/MS, CPF 408.474.709-20, residente na Rua Mascarenha de Moraes, 252, Bairro Centro, Dois Vizinhos/PR, fone (46) 9110-4300.Ao Réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.07.2016 (fs. 92/93):No dia 29/03/2015, por volta das 08h20min, no Km 22 da BR-163, no município de Mundo Novo/MS, DIRCEU PINZON fez uso de documento público falsificado (CRLV nº 011024536380) apresentando-o, após solicitação, a policiais rodoviários federais.Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Cavalotator Navistar/Intem 9200, 6x4, placas ADP 9099. Solicitados os documentos de porte obrigatório, o condutor DIRCEU PINZON apresentou o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento Veicular) de nº. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016 (fs. 72/72v).O Réu foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 80) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído. Não arrolou testemunhas (fl. 74).Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fs. 81/81v).Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Rio Casca/MG, em 14 de junho de 2017, procedeu-se à oitiva da testemunha João Paulo José Costa, arrolada pela Acusação (fs. 114/115 e 116 - mídia de gravação).O Parquet Federal manifestou a desistência de oitiva da testemunha Kenmuell de Sousa Maciel (fl. 127), o que foi homologado por este Juízo à fl. 128.Em 8 de agosto de 2018, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do Acusado Reginaldo Ribeiro Borges (fs. 145 e 147 - mídia de gravação).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a condenação do Acusado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fs. 135/138).Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais às fls. 140/148. Requereu: o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, os benefícios da justiça gratuita, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade.Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 149).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal.A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-09); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.12) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 472/2015 (fs. 49-54), o qual aponta que a CRLV é falso e que a falsificação não é grosseira.No que tange à Autoria, também se reputa presente. Em que pese as testemunhas ouvidas em Juízo afirmarem que não se recordavam dos fatos narrados na denúncia, o Acusado afirmou quando de seu interrogatório que, de fato, teria utilizado o documento, cuja falsidade foi constatada posteriormente. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo policial rodoviário federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Logo, há tipicidade objetiva.Todavia, a dúvida recai justamente sobre o elemento subjetivo do tipo que, no caso em análise é o dolo. Com efeito, o próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais afirmou que há dúvida que recai sobre o elemento subjetivo do tipo, em que pese tenha pugnado pela sua condenação.Ocorre que o ônus da prova é da Acusação, inclusive, sobre o elemento subjetivo do tipo penal. Na hipótese dos autos, o Réu afirmou que recebeu pelos correios o CRLV do veículo e afirmou que não sabia que se tratava de documento falso, imaginando que era o original. Indagado o Acusado trouxe poucos detalhes acerca dos fatos. Contudo, sabe-se que o silêncio não pode ser utilizado em desfavor do Réu, razão pela qual há dúvidas acerca do elemento subjetivo do tipo penal.Assim, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. I. Não há nos autos elementos que permitam atestar, com segurança, que os corréis tinham ciência da falsidade das cédulas que portavam e que introduziram no comércio local, devendo ser salientado que essa prova incumbe à acusação, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.2. Segundo os depoimentos das testemunhas, o comportamento das rés mostrou-se incompatível com o que se espera de alguém que sabe estar inserindo no comércio notas espúrias.3. Em face da dúvida razoável a respeito da existência do elemento subjetivo do tipo (dolo), é inescapável a manutenção da absolvição das acusadas, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em dúvidas e presunções.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60264 - 0010038-50.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018) Assim, havendo dúvidas sobre a presença do elemento subjetivo do tipo penal, a absolvição do acusado é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DIRCEU PINZON, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por ausência de provas suficientes do dolo, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal de Naviraí para que destrua o CRLV apreendido (fs. 24), bem como restitua ao Réu o caminhão apreendido. Após o trânsito em julgado, restitua-se ao Acusado o valor da fiança prestado às fls. 42.Após, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL
0001127-50.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 306/307. Trata-se de requerimento formulado pela defesa do sentenciado VANDERLEI ALVES DE JESUS, objetivando o levantamento da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aduzindo haver decorrido o prazo de 2 (dois) anos imposto na sentença de fls. 223/229. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, arguindo a impossibilidade de detração, pela distinção existente entre a medida cautelar e o efeito da condenação aplicados ao sentenciado (fls. 310/312). É o relato do que importa. Passo a decidir. Da compulsão dos autos processuais, verifica-se que, na sentença de fls. 223/229, aplicou-se o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta - 2 (dois) anos. Outrossim, aplicou-se a medida cautelar de impedimento de dirigir veículo automotor, com a entrega da CNH, com fulcro nos artigos 312 e 319, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Em sede de recurso, deu-se parcial provimento à apelação da defesa, reduzindo-se o valor da pena pecuniária (fls. 273/274). Consoante certidão de fl. 276, o acórdão transitou em julgado para as partes em 26/05/2017, e a comunicação ao DETRAN/MS acerca do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo deu-se em 12/06/2018. Assim, inobstante o sentenciado esteja impedido de dirigir veículos automotores há mais de 2 (dois) anos, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso II, do Código Penal foi aplicado há menos de 1 (um) ano. Ressalte-se que, entre a data da sentença e a comunicação do DETRAN, observou-se medida cautelar que tinha por escopo a garantia da ordem pública. Saliente-se, com ponderação pelo Ministério Público Federal, que não existe previsão legal de detração do efeito da pena com medida cautelar alternativa à prisão preventiva. Aliás, há que se consignar que o instituto da detração refere-se apenas à pena privativa de liberdade. Veja-se o quanto disposto no artigo 42 do Código Penal/Detração/Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial. EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 42 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Segundo orientação desta Corte, descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a medida consistente no comparecimento periódico em Juízo, porquanto o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a essas hipóteses. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN{AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1737976 2018.00.83992-2, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:..}EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do CP não prevê a aplicabilidade do benefício a estas hipóteses. 2. Agravo interno improvido. ..EMEN{AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457535 2014.01.27016-0, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:..}EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A legislação de regência não prevê a detração para as medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, diante da ausência de previsão legal e por não consistir o recolhimento domiciliar noturno em efetivo comprometimento do direito de locomoção do acusado, como ocorre nas hipóteses legais, não é possível a detração do período em que o paciente esteve sujeito à medida cautelar em apreço. 3. Ordem denegada. ..EMEN{HC - HABEAS CORPUS - 402628 2017.01.34408-1, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2017 ..DTPB:..}Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 306/307, formulado pelo sentenciado VANDERLEI ALVES DE JESUS. Cumpra-se o despacho de fls. 277/277v, no que cabível. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 31 de maio de 2019.

ACAO PENAL

000462-97.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO APARECIDO LORENCATO
SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 006/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o nº 000394-26.2011.403.6006 - dos quais os presentes autos foram desmembrados -, ofereceu denúncia em face de ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 21/10/1983 em Pariqueacu/SP, portador da cédula de identidade n. 001426105 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.252.421-65, filho de Donizete Barros de Araújo e Frida Pichler, residente na Rua Ponta Porã, 1408, bairro Ipê, em Eldorado/MS; DARCI DOS ANJOS DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 10.11.1977, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n.001023667 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 810.213.991-91, filho de Maria da Silva, residente na Rua Um, n. 285, Manoel Gomes, Eldorado/MS; MARCIO APARECIDO LORENCATO, brasileiro, casado, nascido aos 04/09/1974, em Umuarama/PR, filho de Eulotério Lorencato e Marilza Rosseta Lorencato, portador da cédula de identidade RG nº 6236573-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 967.950.939-72, residente na Avenida Ailton Senna, n. 36, Geni Alves, Cruzeiro do Oeste/PR. Ao Réu Marcio foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Narra a denúncia ofertada na data de 08/04/2011 (fls. 260/262)[...] Consta dos autos que, em 24 de novembro de 2009, por volta das 15h30min, durante barreira na região de Caaraapó/MS, na Rodovia MS 156, a um 10 km de Caaraapó/MS em direção a Ambaíba/MS, policiais federais abordaram o caminhão composto pelo cavalo trator, placas AHJ-9823, e o reboque Krone, placas AKK-2333, no qual JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS confessou a prática de descaminho de cigarros. Verificou-se que o referido veículo estava carregado com carga de cigarro de origem estrangeira, internados em solo brasileiro mediante ilusão do pagamento de imposto devido. Tais fatos foram objeto do Inquérito Policial 194/2009-DPF/NVI/MS, o qual por se tratar de réu preso não exauriu as investigações. Para tanto, o presente IPL foi instaurado para apurar possível participação de terceiros no crime, sobretudo no que tange aos proprietários dos veículos apreendidos, assim como do proprietário e destinatário da carga apreendida. Com relação ao veículo Volvo N10, placas AHJ-9823, constatou-se preliminarmente como proprietário MARCOS ROBERTO GONÇALVES. Este, porém, negou-se-lo (fls. 103/104), afirmando que o havia vendido para MARCIO APARECIDO LORENCATO, através do corretor José Vieira dos Santos, sendo que, para provar tal alegação, juntou cópias do Contrato Particular de Venda e Compra de Veículo, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, cheques assinados pela pessoa de MARCIO e Termo de comunicação de Venda de Veículo (fls. 111/117). Diante dos fatos alegados por MARCOS, foi ouvido MARCIO, o qual confirmou a compra do veículo. No entanto, o mesmo alegou (fls. 151/152) que na primeira viagem que fez com o caminhão este apresentou problema no motor, o que o levou a parar em uma oficina (Casa das Rodas, em Umuarama/PR). Disse que o caminhão ficou por lá algum tempo, quando teve uma proposta de uma pessoa conhecido por Alongado, para o qual acabou vendendo o veículo, tendo como testemunhas as pessoas que trabalham na citada oficina. Todavia, realizadas diligências na referida oficina (f. 190) e ouvida uma das proprietárias do estabelecimento, bem como vários funcionários e ex-funcionários, ninguém recordou dos fatos narrados por MARCIO, tampouco da pessoa conhecida por Alongado. MARCIO foi ouvido mais uma vez (fls. 222/224), alegando que possivelmente as diligências feitas pela polícia haviam sido feitas no local errado, no entanto não apontou qual seria o local correto, sendo que a oficina na qual foram feitas as diligências foi a indicada no orçamento e/ou ordem de serviço apresentado pelo próprio Marcio (fls. 153/155). Disse ainda que tem nota fiscal do serviço realizado no caminhão, no entanto não a apresentou. Por fim, disse que inclusive havia ajuizado pedido de busca e apreensão do veículo na comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Entretanto, mais uma vez suas alegações mostraram-se mentirosas e inconsistentes, tendo em vista que foi oficiada a Justiça Comum de Cruzeiro do Oeste/PR, mas esta informou não existir qualquer ação proposta por MARCIO (f. 236). Sendo assim, tendo em vista que um veículo de sua propriedade foi apreendido transportando carga objeto de descaminho e que não restou demonstrado pelo mesmo a sua versão mediante a juntada dos documentos que fez menção, concluiu-se que o denunciado MARCIO APARECIDO LORENCATO praticou o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pois utilizava seu veículo no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro. No que tange ao veículo reboque KRONE, placas AKK-2333, DARCI DOS ANJOS DA SILVA foi identificado como proprietário do mesmo, conforme cópia do processo de transferência do veículo constante às fls. 76/86, corroborado pelas declarações de Cezar Alexandre Nova, despachante, o qual afirmou ter intermediado a transferência do referido veículo entre DARCI e ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO, seu antigo proprietário. Porém, afirmou DARCI às fls. 238/239 que desconhece o veículo citado, nunca tendo sido seu proprietário, bem como que não conhece a pessoa de ERICKSON. Da mesma maneira agiu ERICKSON, afirmando (fls. 122/123) desconhecer o veículo ora em análise, bem como seu proprietário DARCI. Diz ainda que nunca negociou veículos com DARCI, tampouco conhece o despachante Cezar. Do exposto, restou evidente a prática pelos denunciados DARCI e ERICKSON do delito previsto no artigo 299 do CP, pois fizeram inserir declaração falsa em documento particular, criando obrigação e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como a prática. Pelo denunciado DARCI do delito previsto no art. 334 do CP, uma vez utilizava seu veículo no transporte de mercadorias de procedência estrangeira, importando mercadoria mediante ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada da mercadoria em solo brasileiro [...]. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fls. 265). O Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo ao Acusado (fls. 340/341). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 391) e, em 03 de setembro de 2013, foi interrogado no Juízo Deprecado da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (fls. 392/393 e 392/393 e 394 - mídia de gravação). Determinada a expedição de nova carta precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, por não constar da missiva devolvida, expressamente, a propositura do benefício da suspensão condicional do processo ao Réu Marcio (fl. 395). Requerido, pelo Ministério Público Federal, o desmembramento do feito com relação ao Acusado Marcio (fls. 396/397), o que foi deferido à fl. 398, formando os presentes autos processuais. Devidamente intimado para a audiência administrativa (fl. 445), o Acusado Marcio não compareceu ao ato (fl. 452). Manifestação ministerial pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir (fls. 458/459). Indeferido o requerimento formulado pelo Parquet Federal e determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 461). Os autos vieram novamente conclusos (fl. 461v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que revejo meu entendimento anterior e reconsidero a decisão de fl. 461, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal com relação à perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, observa-se que o Réu Marcio Aparecido Lorencato foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 458/459, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Como se sabe, no âmbito processual penal, o interesse de agir ocorre quando há a existência, ao menos, da possibilidade do Estado exercer sua pretensão punitiva ao final. No caso em análise, observa-se que o Réu é primário e de bons antecedentes. Ademais, não se constata a existência de qualquer agravante e tampouco causa de aumento de pena que permita se concluir pela possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, acaso condenado, a patamar superior ao mínimo legal. Logo, levando-se em consideração que entre a data do recebimento da denúncia, em 16/06/2011, e o presente momento - 26/11/2018 - já se passaram mais de 07 (sete) anos, e que a pena mínima do delito é de um ano, inegável a perda do interesse de agir. Isso porque eventual decreto condenatório estaria no mínimo legal, em 01 (um) ano, de modo que haveria o reconhecimento da prescrição punitiva pela pena em concreto. Assim, reconheço a perda do interesse superveniente de agir, quanto ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, imputado ao Acusado Marcio Aparecido Lorencato na exordial acusatória. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, imputado ao Réu Marcio Aparecido Lorencato, nos termos do artigo 3º c/c artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001005-03.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 147.

ACAO PENAL

0000925-05.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ARALDO VERON
SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0183/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000925-05.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de ARALDO VERON, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 29/06/1973, em Caaraapó/MS, titular da Cédula de Identidade nº 2898 (ERA/FUNAI), CPF n. 867.448.521-91, filho de Marcos Veron e Julia Cavalheiro Veron, residente na Aldeia Bororó, Dourados/MS. Ao réu foi imputada a conduta prevista no artigo 147 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fls. 93/93V). À fl. 102, o Parquet Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do Réu, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 102v). II. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao Réu Araldo Veron a prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, in verbis: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, tal pena prescreve em 3 (três) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitir em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitir em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...]VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando que entre a data dos fatos - 07/01/2015 - e o marco do recebimento da denúncia - 06/02/2018 - decorreu lapso de tempo superior a 3 (três) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do Acusado, quanto ao tipo do artigo 147 do Código Penal III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu imputado ao Réu ARALDO VERON, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, expeça-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 03 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001259-39.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ELTON SANTANA BRAZ(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000597-51.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001375-21.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONARDO ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 26 de junho de 2019.